



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2017 – São Paulo, sexta-feira, 01 de setembro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

##### Expediente Nro 3214/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0543950-66.1997.4.03.6182/SP

	1999.03.99.098724-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: HERUS IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
	: SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.05.43950-8 4 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013864-12.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013864-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: GENILDA MOURA DE SA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	: CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-47.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.007746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APELADO(A)	:	VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO	:	SP161324 CARLOS CESAR MESSINETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00077464720074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000879-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000879-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR
ADVOGADO	:	SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP127329 GABRIELA ROVERI e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004261-95.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004261-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA e outros(as)
	:	JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS
	:	NARCISO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042619520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003321-18.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003321-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	SP144006 ARIIVALDO CIRELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00033211820094036108 3 Vr BAURU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012047-72.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.012047-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA
ADVOGADO	:	SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00120477220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002607-44.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.002607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HERCULANO DE FREITAS e outros(as)
	:	ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS
	:	VICTOR CARUSO PILEGGI
ADVOGADO	:	SP068170 LUZIA FRANCELINA PAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06745938719854036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021471-33.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021471-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	TEREZA ALESSIO LEONE e outro(a)
	:	MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541293820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001786-06.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001786-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP223081 HELLEN RENATA BARATELLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VALBERT E CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outro(a)
	:	REINALDO ALVES VALBERT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123443620054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-51.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO MARQUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ZILDA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272734 PAULO MÁXIMO DINIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00006575120134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDREWS DE ALENCAR MARTINS
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010387020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-66.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARLENE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP248896 MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025016620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028515-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028515-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS e outro(a)
	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA
	:	ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA
	:	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
	:	NACIME SALOMAO MANSUR
	:	ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO	:	SP180255 ANA MARIA MURBACH CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADAIL DE ALMEIDA ROLLO
ADVOGADO	:	SP213620 BRUNO ERNESTO PEREIRA
	:	SP209105 HILÁRIO FLORIANO
AGRAVADO(A)	:	SOLUCOES INTEGRADAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MED CONSULT ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186210B ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	BETEL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP271364 CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES e outro(a)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237733420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028648-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028648-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PENTON DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056594720054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019218-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019218-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MAKIUCHI
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00192180320154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005019-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005019-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00361938220144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2016.03.00.014057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ALIKAR LTDA
	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083535020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**Expediente Nro 3215/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030861-14.1989.4.03.6182/SP

	90.03.037069-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	89.00.30861-0 2F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001619-11.2002.4.03.6002/MS

	2002.60.02.001619-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DANILO BURIN
ADVOGADO	:	MS002903 CLEUZA MARIA RORATO GUEDES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2004.60.00.005482-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO TELLES
ADVOGADO	:	MS007313 DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054821020044036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021048-19.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007447-28.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.007447-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RICARDO MARIANO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO	:	SP130928 CLAUDIO DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004716-38.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.004716-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CELSONESPOLI ANTUNES
ADVOGADO	:	SP272143 LUCAS PIRES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00047163820064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006149-45.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006149-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	: SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	: FERRMETAL METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00061494520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-55.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.000373-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00003735520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004091-51.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.004091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: SOCIEDADE GUACUANA DE ANESTESIOLOGIA S/S
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00040915120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007942-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007942-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LIBRAPORT CAMPINAS S/A
ADVOGADO	:	SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079421420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014764-19.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014764-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP124786 ANTONIO FULCO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00147641920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-76.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000698-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro(a)
	:	SP331534 NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS
No. ORIG.	:	00006987620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028330-94.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028330-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE e outro(a)
	:	JAYME SIMON GARCIA
ADVOGADO	:	SP193872 PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000894120134036113 1 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009218-08.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.009218-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AMELIA GONCALVES DOS SANTOS PINHEIRO
PARTE RÉ	:	METALURGICA CLODAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00268690520134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022863-03.2015.4.03.0000/MS

	:	2015.03.00.022863-2/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008488 ELISANGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	JONAS MORAES COLMAO
ADVOGADO	:	MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022985120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028458-80.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.028458-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CICLOZAN IND/ E COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA e outro(a)
	:	MONIQUE MARRARA PANARO
	:	CARLOS ALBERTO DE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA
No. ORIG.	:	00071228920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013489-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013489-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
ADVOGADO	:	SP260299A MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
	:	SP145497 LEANDRO JOSE SANTALA
APELADO(A)	:	FURTADO E FILHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260780 MARCELO LUIS TEIXEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018828320118260269 A Vr ITAPETININGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012644-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012644-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	JAIR CARDOSO MACHADO DROGARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10.00.07129-9 A Vr ATIBAIA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52233/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003749-48.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.003749-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS006217 MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 535, II do CPC de 1973 e (ii) afronta ao art. 45, §§ 3.º da Lei n.º 8.212/91 (com a redação da Lei n.º 9.032/95), art. 83 do Decreto n.º 82/76, Decreto n.º 357/91, Decreto n.º 611/92, Decreto n.º 2.171/97 e Decreto n.º 3.048/99.

## DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 535, II do CPC de 1973 (atual art. 1.022, II do CPC) não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "*jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, constato que o pleito da Recorrente destoa da orientação cristalizada pelo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que para se apurar o valor da indenização das contribuições previdenciárias é aplicável a lei existente no momento ao qual se refira a respectiva contribuição. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.**

1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*").

3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo.

4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgR no Ag 1.150.735/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/02/2010) (Grifei)

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1134984 / PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/03/2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003749-48.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.003749-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS006217 MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 219, § 5.º do CPC de 1973 e (ii) o STF editou a Súmula Vinculante n.º 8, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que menciona, em cujos termos se identifica a afirmação de que a constituição dos créditos relativos aos períodos 08/1967 e 10/1968 e 06/1983 a 01/1985 foi alcançada pela decadência.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, verifico que o art. 219, § 5.º do CPC de 1973, apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, ao argumento de que a Embargante pretendia com eles a revisão do julgado.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 45, LEI 8.212/91: PRECEDENTES RECENTES A IMPEDIREM RETROATIVIDADE, DEVENDO AQUELE SEGUIR AS NORMAS DO TEMPO DO FATOS TRIBUTÁRIO - AUSENTE MARCO TEMPORAL AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO PREVISTO, BASE DE CÁLCULO LEGITIMAMENTE POSITIVADA EM CONSONÂNCIA COM O DOGMA DA EQUIDADE DO CUSTEIO - CONCESSÃO DA ORDEM.*

*1- Em sede de critérios de cálculo da contribuição devida, esta a se reportar aos períodos 08/1967 a 10/1968, 06/1983 a 01/1985 e de 11/1995 a 05/1999, com razão se põe o consenso pretoriano infra, a reconhecer a não-incidência dos inovadores regramentos estampados no § 2º do artigo 45, Lei 8.212/91, segundo a redação vigente ao tempo desta discussão processual, em razão de se cuidar de inovação então introduzida pela legislação dos idos de 1995 por diante, portanto inoponível pelo Erário como óbice ao implicado mister recolhedor (somente aos fatos anteriores à sua vigência), nos termos da r. sentença, por igual. Precedentes.*

*2- Retificado assim anterior entendimento deste Relator em sentido contrário, objetivamente se constata firmou a v. jurisprudência mais recente pela irretroatividade das normas em questão, sobre fatos tributários anteriores a seu império.*

*3- Superada a tese de decurso de tempo, uma vez que a não se cuidar na espécie senão de indenização de receita em razão do manifesto não-recolhimento pelo particular, assim o consagrando a v. jurisprudência pátria infra, a qual, com coerência, a não emprestar qualquer matiz tributário a tanto. Precedentes.*

*4- Em prosperando o raciocínio contribuinte, haveria a seguinte possibilidade, in exemplis : um autônomo, ciente de que o INSS estaria impedido de cobrar-lhe a contribuição previdenciária por certo período, em decorrência do aventado lapso*

"decadencial/prescricional", simplesmente deixaria de recolher a contribuição e, oportunamente, pleitearia o gozo de dado benefício, sem o recolhimento correlato, afinal estaria albergado pela "inércia" estatal, que deixou de cobrar o particular ...  
5- Enfocado cenário demonstraria consagradora inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza".  
6- Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido."

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

**Súmula n.º 211 do STJ:** "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

**Súmula n.º 282 do STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto ao fundamento de que na Súmula Vinculante n.º 8 do STF se identificaria a afirmação de os créditos controvertidos teriam sido alcançados pela decadência, verifico que o Recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.**

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que, em consulta ao andamento processual da Ação de Improbidade, é possível observar que o Procurador-Geral delegou a atribuição a membro do Ministério Público. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.581.517, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2016)(Grifei).  
**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.**

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

**II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.**

**III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).**

**IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).**

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar **deficiência na fundamentação** do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

**2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.**

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.038.138, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)(Grifei).

**TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

**2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1.421.977, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003449-52.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.003449-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	OI S/A
ADVOGADO	:	SP319517A MARIANA MARQUES CALFAT
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva seja considerada a incidência de correção monetária sobre seus balanços e declarada a compensação dos valores recolhidos a maior no período de 1996 a 1999, a título de IRPJ e CSLL. Pleiteia, ademais, seja afastado, por vício de inconstitucionalidade o disposto no art. 4º da Lei 9.249/95, que revogou a correção monetária das demonstrações financeiras de balanço.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto não supridas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 665/671.

Decido.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 458, inciso II, e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que *"Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide"* (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, *"Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"* (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003449-52.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.003449-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	OI S/A
ADVOGADO	:	SP319517A MARIANA MARQUES CALFAT
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
----------	---	---

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva seja considerada a incidência de correção monetária sobre seus balanços e declarada a compensação dos valores recolhidos a maior no período de 1996 a 1999, a título de IRPJ e CSLL. Pleiteia, ademais, seja afastado, por vício de inconstitucionalidade o disposto no art. 4º da Lei 9.249/95, que revogou a correção monetária das demonstrações financeiras de balanço.

Sustenta, em síntese, a violação dos artigos 153, III e 195, I, *c*, da Constituição Federal, uma vez que a vedação à correção monetária dos balanços financeiros causa a tributação não só do lucro, mas do patrimônio do contribuinte, extrapolando a competência tributária desses dispositivos.

Alega, ainda, a ofensa ao art. 145, § 1º, CF, uma vez que o contribuinte sofre lesão à sua capacidade contributiva e 150, IV, CF, em razão do princípio de vedação ao confisco.

Por fim, alega a violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, CF, porquanto não suprida as omissões do julgado suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 672/678.

Decido.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

No que tange à alegação de contrariedade aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido.*

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Por outro lado, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia acerca da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, prevista no art. 4º da Lei 9.249/95 tem índole infraconstitucional e a ofensa à Constituição Federal, nesse caso, é meramente reflexa, o que inviabiliza a análise do recurso interposto. Nesse sentido, os julgados:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. IRPJ e CSL. 4. Supressão da correção monetária das demonstrações financeiras. Art. 4º da Lei 9.249/95. Impossibilidade de fixação de índices pelo Poder Judiciário. Ausência de previsão legal. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 468600 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-

*EMENTA* Agravo regimental no recurso extraordinário. Demonstrações financeiras. Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal. Correção monetária. Revogação. Questão infraconstitucional. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A questão alusiva à revogação da correção monetária pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 repousa na esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais. 3. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 807062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026237-51.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.026237-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP184979 FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO
	:	SP287446 DAYANA ROSO MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 9.711/98. Sustenta a inaplicabilidade da sistemática prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.711/98, aos serviços prestados pela recorrente, relacionados à construção civil, cujas regras referentes às contribuições previdenciárias estão previstas no artigo 30 da Lei 8.212/91, que tem sua vigência negada pelo art. 219, § 2º, do Decreto 3.048/99.

Aduz, outrossim, a violação ao princípio da legalidade, expresso no artigo 97 do CTN, pois o Decreto 3.048/99 cria mandamentos não previstos em lei.

Defende a necessidade de anulação do *decisum*, ante a violação aos artigos 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto não supridas as questões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados.

Alega, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 801/804.

Decido.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 458, inciso II, e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "*Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide*" (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, "*Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação*" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

A apelação do autor insurgiu-se quanto à inconstitucionalidade da alteração do dispositivo contido no art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98, bem como relativamente à omissão quanto à prova pericial realizada, questões solucionadas no seu julgamento.

Evidencia-se, portanto, que as questões suscitadas no recurso excepcional em análise constituem inovação recursal, situação em que incidente a Súmula 211 do STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*"). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à indevida distribuição de lucros entre os sócios, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em irresignação posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1029493/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

I - É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, pois o valor dos bens subtraídos - R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de trinta e sete por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00).

II - Ademais, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que a recorrida é reincidente (precedentes).

III - Inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas nas razões do recurso especial.

Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp 1671173/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017) (grifei)

Por outro lado, também é inviável a admissão do recurso com base na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal quando ausente o prequestionamento da questão controvertida, bem como a demonstração analítica da divergência, que indique as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, conforme se depreende dos julgados:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Inviável a verificação de ofensa a enunciado sumular em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
2. A ausência de menção nas razões de apelação da suposta afronta aos artigos tidos como violados, inviabiliza o conhecimento da tese de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973, por consistir em inovação recursal, rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.
3. A falta de prequestionamento de preceitos legais ditos violados impede o trânsito do recurso especial, por incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
4. Não se viabiliza o trânsito do recurso especial pela alínea "c", quando ausente o prequestionamento dos dispositivos sobre os quais se alega a divergência.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1391164/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.*

*1. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.*

*Faz-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).*

*2. No caso em tela, a parte recorrente não procede ao cotejo dos elencados paradigmas com o caso dos autos; não sendo aferível a similitude fática entre esses julgados e o do caso em julgamento.*

*3. Observa-se que a recorrente não indica nas razões do apelo nobre o dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial. Incidência, portanto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

*4. Mesmo que ultrapassados tais óbices, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, definiu que é legítima a restituição de valores percebidos pelo segurado, em virtude do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário.*

*5. Vale apenas esclarecer que não se conhece da alegação da agravante de que houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte regional, pois suscitada apenas em Agravo Interno, constituindo inovação recursal.*

*6. Por fim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não compete a este Tribunal se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento.*

*7. Agravo Interno não provido.*

(AgInt no AREsp 939.951/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026237-51.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.026237-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP184979 FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO
	:	SP287446 DAYANA ROSO MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 9.711/98.

Aduz, além da repercussão geral da matéria, a violação do princípio da legalidade, artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, em razão da aplicação das disposições do artigo 31 da Lei 8.212/91 às atividades exercidas pela recorrente, relacionadas à construção civil, as quais estão previstas no artigo 30 desse diploma legal.

Sustenta, de outra parte, que o *decisum* deve ser anulado ante a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, e 97 da Constituição Federal, porquanto não supridas omissões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 794/800.

Decido.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

No que tange à alegação de contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido.*

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Por outro lado, os demais dispositivos constitucionais invocados não foram objeto do aresto impugnado, que solucionou a lide com fundamento na legislação infraconstitucional. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2007.03.00.032353-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADVOGADO	:	SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE RÉ	:	INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2006.61.82.037631-3 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, interposto por **Marco Aurélio de Campos**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que os administradores da pessoa jurídica são responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias, uma vez que estas foram descontadas do salário dos empregados, mas não repassadas aos cofres da previdência social, o que caracteriza fraude à lei. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam:

- i) ofensa ao 333, I, pois não houve produção de provas nas instâncias inferiores de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, previstos no art. 135, III, do CTN, gerando nulidade da decisão proferida;
- ii) ofensa ao art. 135 do Código Tributário Nacional, pois não haveria prova de ato praticado com infração à lei ou ao estatuto ou excesso de poderes; e
- iii) o acórdão deu interpretação divergente do acórdão paradigma proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.153.119, uma vez que o simples inadimplemento do tributo não é causa suficiente para acarretar a responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica, bem como que o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 não pode ser utilizado como fundamento para tanto, devendo comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes, conforme o art. 135, III, do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

Foi proferida decisão (fls. 253/255), não admitindo o recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que a decisão de fls. 253/255 trata de matéria diversa daquela trazida nas razões do recurso especial.

Assim, passo a proferir novo juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 213/233.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à alegação de nulidade da decisão proferida confunde-se com o mérito e como tal será tratada.

Verifica-se que o acórdão, dentre as razões de decidir, argumenta-se a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620 /93:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.*

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.153.119/MG, decidido sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que quando o único fundamento da inclusão do sócio na CDA repousa no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, não prevalece a inversão do ônus da prova em desfavor do sócio, cabendo à União demonstrar eventual caracterização de alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).**

**RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Com efeito, com base no conjunto probatório, o acórdão entendeu que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), cabendo aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de contribuições previdenciárias descontadas do salário dos empregados e não repassadas aos cofres da previdência social, há infração à lei que permite o reconhecimento da responsabilidade tributária dos sócios administradores da pessoa jurídica. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS. 2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório. 3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)**

Dessa forma, observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

*Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, rever tal entendimento requer a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Revisar o entendimento exarado pela Corte a quo de que foram caracterizados indícios de prática de atos que denotam, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, impondo-se a aplicação do art. 135, III, do CTN, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 679.703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029178-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029178-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MONTEPINO LTDA
ADVOGADO	:	SP025323 OSWALDO VIEIRA GUMARAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00291782720084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente violação aos artigos 74 e 156, III do Código Tributário Nacional, bem como 2º, 26 e 28 da Lei 9.784/99.

**Decido.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido da legitimidade em se considerar não declarada a compensação com débitos já encaminhados para Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa, por incidir o óbice previsto no artigo 74, § 3º, III da Lei 9.430/96. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, §3º, III, DA LEI N. 9.430/96.*

*1. Alegada a violação aos arts. 128, 460, 535, do CPC, sob fundamentos genéricos, incide o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Não há como desconstituir a afirmação da origem de que houve pedidos de restituição e compensação protocolados com o reconhecimento administrativo do indébito. Óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. A possibilidade de compensação está vinculada à literalidade das normas vigentes à data do ajuizamento da ação a fim de verificar o regime jurídico aplicável. Tema julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.*

*4. A teor do art. 74, §3º, III, da Lei n. 9.430/96, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União não poderão ser objeto de compensação pelo sujeito passivo mediante entrega de declaração. Inaplicável o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86 e o art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, que dizem respeito às compensações de ofício, ocorridas no âmbito interno da Secretaria da Receita Federal.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 1233916/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)*

Quanto à desnecessidade de notificação prévia, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do seguinte aresto, no particular:

(...)

4. *É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia."* (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).

(...)

(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável ao caso o disposto na súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. *A jurisprudência do STJ entende que a súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".*

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-98.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004638-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00046389820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente alega ofensa aos art. 5º, XXXV, LIII, LV, LXIX, bem como 150, II da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão. Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a questão jurídica controvertida sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido do descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do Relator devem ser recebidos, por força do princípio da fungibilidade, como agravo regimental, que é o recurso cabível. (Precedentes: Rcl n. 11.022-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 7.4.2011; AI n. 547.827-ED, Relator o Ministro Dias Tofolli, 1ª Turma, DJe de 9.3.2011; RE n. 546.525-ED, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 5.4.2011, entre outros). 2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 4. Deveras, o recorrente limitou-se a reafirmar as razões do apelo extremo. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 5. Relativamente à nulidade do julgamento realizado "extra petita", o pedido é inviável em sede de recurso extraordinário. Esta Corte possui entendimento de que não se revela cognoscível a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, face ao óbice da Súmula nº 279 desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 661521 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 298/TST. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV e LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE O CONTEÚDO DAS NORMAS APONTADAS NA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A decisão rescindenda não fez nenhuma menção ao conteúdo dos artigos 764, §§1º, 2º, 3º, 831, 846 e 851 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque referidos dispositivos versam sobre questões processuais que não dizem respeito ao procedimento do qual se originou a decisão rescindenda. Aplicam-se, ao caso, os itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte. Por outro lado, a decisão rescindenda, ao reconhecer a existência de colusão entre as partes e rescindir a sentença homologatória de acordo, por meio do qual houve a dação em pagamento de 1.147,19 hectares de terra, não extrapolou os limites da lide, porquanto houve pedido de que fosse desconstituído o acordo judicial e, conseqüentemente, a dação em pagamento do imóvel. Portanto, não se verifica nenhuma violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA DESCONSTITUIR ATO EMANADO DESTA MESMA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 216 DA LEI Nº 6.015/73. INEXISTÊNCIA. A adoção da medida de expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para o fim de cancelar a transferência do imóvel não pode ser tida por emanada de Juízo incompetente, uma vez que apenas veio a tornar efetiva a desconstituição da sentença homologatória do acordo. Tampouco referida decisão violou o artigo 216 da Lei nº 6.015/73, mas, contrariamente, veio dar validade ao mencionado dispositivo, uma vez que buscou desconstituir o termo do acordo homologado, o qual efetivamente ofendeu aquele dispositivo legal, já que, por ele, a ata de audiência foi considerada instrumento hábil a modificar o registro no cartório de imóvel. Ação rescisória que se julga improcedente. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 678787 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)*

AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.5.2010. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 869648 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2015 PUBLIC 14-05-2015)

Neste caso, a verificação das alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-98.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004638-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00046389820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a recorrente, preliminarmente, ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC/73. No mérito, violação dos artigos 6º da Lei 10.593/02, 12 e 13 da Lei Complementar 73/93, bem como ao Decreto 70.235/72 e à Lei 9.784/99.

#### Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não se configurar julgamento "*extra petita*" quando o magistrado aplica o direito com fundamento diverso daquele apresentado pelo autor, desde que adstrito às circunstâncias contidas nos autos, o que impede a admissão do recurso sob o pálio da Súmula 83/STJ.

Por oportuno, confira:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MILITAR. LEI 5.774/1971. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/1988. COMPANHEIRA. ESPOSA. RATEIO IGUALITÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Com a nova ordem constitucional - art. 226, § 3º, CF/1988 -, a companheira possui status de esposa, razão pela qual não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei n.º 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ).*

*II - Deve ser igualitário o rateio da quota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa, viúva ou companheira, porquanto inexistente entre elas ordem de preferência. Precedente: REsp 544803/RJ, Rel.*

*Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18.12.2006.*

III - Não há que se falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.

IV - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido. (g.m)

(AgRg no AgRg no REsp 1031654/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 10/11/2008)

O acórdão recorrido não acolheu a alegada nulidade do procedimento administrativo em razão da incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional, por considerar que os créditos tributários encontravam-se inscritos na dívida ativa e, portanto, não eram mais da atribuição da Delegacia da Receita Federal. Confira-se, no particular:

(...)

4. O indeferimento do pagamento à vista com base na MP 470/09 pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu pela constatação de que os débitos informados pela impetrante como compensados indevidamente com crédito prêmio de IPI tratavam-se de contribuições previdenciárias já inscritas em dívida ativa, cuja competência fica adstrita à Procuradoria.

5. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para a análise dos débitos inscritos em dívida ativa.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa a atribuição administrativa passa da Secretaria da Receita Federal para à Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.

3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (REsp 838.413/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE DISCUTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSUBSTANCIADOS NAS CDA'S. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE.*

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Procurador da Fazenda Nacional em Florianópolis, objetivando a invalidação de Certidões de Dívida Ativa.

2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se busca afastar.

Precedentes: REsp 781.515/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3/4/2006; REsp 658.779/PR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 27/6/2005; REsp 625.655/PR, Rel. Min.

Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 6/9/2004.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 19/02/2010)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041207-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041207-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: BEATRIZ MARIA RETZ
ADVOGADO	: SP095451 LUIZ BOSCO JUNIOR
	: SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: GUY ALBERTO RETZ e outros(as)
	: PAULO ROBERTO RETZ
	: CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS
	: ANDRE LUCIANO RETZ espólio
	: LUCIANA MARIA RETZ
	: MARDEN GODOY DOS SANTOS
	: CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA
	: JAIR TOLEDO VEIGA FILHO
No. ORIG.	: 09.00.00042-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF.

**DECIDO.**

O presente recurso não pode ser admitido.

No que tange à alegação de violação art. 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.**

**2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o**

**reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.**

3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação dos bens gravados pela imunidade.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LCE Nº 67/1999. PROFESSOR. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA A ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

3. Majoração em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 975.277 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020071-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020071-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00080965220134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 202 e 212 do CTN.

**Decido.**

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

**CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

**3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).**

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJE 09/12/2015)

De um lado, o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que as alegações demandam dilação probatória, inviáveis no bojo da exceção de pré-executividade. Por sua vez, a recorrente afirma o contrário.

Pois bem, o debate tal como posto no caso concreto implica invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido já decidi a Corte Superior, confira:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

**2. Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissão da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016652-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016652-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Zenit Auto Importadora Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recuso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova pré-constituída dos autos, assim fundamentou:

*[...] as razões recursais alicerçam-se sobre duas teses: i) o inadimplemento das mensalidades do parcelamento - com o consequente cancelamento do benefício - deve ser visto como diretamente decorrente da mora da Administração na análise de pedidos de restituição efetuados anos antes; e ii) o procedimento de exclusão é nulo, na medida em que não foi oportunizada apresentação de defesa.*

*Os argumentos, contudo, não prosperam.*

*Por primeiro, tem-se que a obrigação de adimplir os valores periódicos do parcelamento é obrigação do contribuinte que não possui qualquer vínculo com eventual pedido de restituição. Trata-se de favor fiscal, de adesão facultativa e a critério do devedor, regido por sistemática legal específica, cuja observância pelo interessado é obrigatória, obviamente, para a sua manutenção. No caso do parcelamento em análise, o contribuinte possuía absoluta liberdade para indicar as dívidas a consolidar e seu pagamento poderia estender-se por até 15 anos, de modo que, se as opções escolhidas resultaram em valor mensal acima do que poderia suportar, trata-se de erro de planejamento não imputável ao Fisco.*

*Em verdade, a pretensão de estabelecer qualquer nexos entre a mora administrativa para apreciar pedidos de restituição e o inadimplemento das parcelas do benefício é de todo disparatada. É que, para além de descabida a enunciação arbitrária de razão única, sem qualquer demonstração analítica de que, de fato, o contribuinte não possuía qualquer forma de organizar suas atividades e finanças para adaptar-se ao contexto fático descrito (o que, de todo o modo, não permitiria a manutenção da benesse, a teor do exposto do parágrafo anterior), tal tipo de raciocínio utiliza-se de falácia argumentativa, na medida em que, bem observado, enseja regressão causal infinita. De fato, segundo a estrutura da alegação, seria possível arguir, por igual, que caso a impetrante não houvesse efetuado pagamentos equivocados (que motivaram os pedidos de restituição em questão, f. 235/236), não dependeria do Fisco para dispor dos valores, pelo que não teria sido excluída do benefício, ou que, caso houvesse honrado suas obrigações desde o princípio, não possuiria dívidas a parcelar. É possível estender esta regressão indeterminadamente, imputando à impetrante - e não ao Fisco -, a qualquer tempo, a causa do inadimplemento, evidenciando a impropriedade do argumento.*

*Ademais, o módico valor da restituição deferida (R\$ 168.825,07, f. 237/271), frente ao total da dívida consolidada (R\$ 1.957.395,41 na modalidade "saldo remanescente de parcelamentos anteriores" e R\$ 19.497,45 na opção "dívidas não parceladas anteriormente", f. 261/262), sugere que sua imputação ao parcelamento pouco reduziria o valor das parcelas mensais, ao contrário do alegado.*

*Vencido este capítulo das razões recursais, não se verifica, tampouco, qualquer nulidade no procedimento de exclusão do contribuinte do benefício.*

*Com efeito, como admitido no próprio apelo, a impetrante foi intimada eletronicamente de que seria excluída do parcelamento (f. 393). As reprografias das mensagens enviadas demonstram que foram fornecidas instruções para a apresentação de impugnação ou liquidação do débito, indicando-se os prazos pertinentes (f. 259/260 e 325/328).*

*Desta forma, não há que se falar de nulidade do procedimento. A adesão ao REFIS IV importava adoção do domicílio fiscal eletrônico, nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, requisito explícito para concessão do benefício, portanto. A regulamentação desta ferramenta de comunicação consta do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 (grifos nossos):*

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*(...)*

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

**III - se por meio eletrônico:**

**a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo:**

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção."

*Como se observa, implementado o domicílio fiscal eletrônico, considera-se intimado o sujeito passivo 15 dias após registrada a entrega da mensagem eletrônica pertinente, independentemente de sua abertura (medida necessária para evitar que a intimação e os procedimentos administrativos pertinentes fossem obstados de maneira indefinida na pendência de execução de ato de responsabilidade do contribuinte). Desta forma, cabia à impetrante acompanhar sua caixa de entrada para tomar ciência de intimações e informações de seu interesse, não se vislumbrando, a teor do acervo probatório destes autos, qualquer nulidade no procedimento adotado pelo Fisco.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016652-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016652-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00166528120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Zenit Auto Importadora Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação dos artigos 150, § 6º; 192, § 3º e 195, I, b, todos da Constituição Federal não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração nos quais nada se alegou acerca desses dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois o verbete da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

No mais, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente de análise prévia de legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal demandaria prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do recurso excepcional interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula 279 /STF, *in verbis*: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.*

*(RE 876934 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012) (RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015632-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015632-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MADEIREIRA CASSIANO LTDA -EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVANTE	:	REGINALDO NUNES CASSIANO
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00060941220134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 805 do NCPC.

**Decido.**

No caso em comento, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que indeferiu o pleito de substituição de penhora (penhora sobre faturamento por bens móveis).

Da análise das provas dos autos, o acórdão hostilizado consignou que a medida não fere o princípio menor onerosidade.

Logo, chegar a conclusão em sentido diverso implica invariavelmente em revolvimento de conteúdo fático-probatório, cujo propósito esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ.*

1. *É possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/1973. Precedentes.*

2. *Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1001490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 28 DA LEF. FACULDADE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM TAL MEDIDA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

4. *Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a análise da alegada violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) requer reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.595.460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2016).*

5. *Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1653035/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000091-75.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000091-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RINO PUBLICIDADE S/A
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249096120164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento manejado em face de decisão que analisou pedido liminar no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 206 do CTN, 2º da Lei 9.784/99 e 651 do Decreto 3.000/99.

**Decido.**

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial quando a decisão impugnada versar sobre concessão de liminar ou tutela antecipada, em razão da natureza precária do provimento jurisdicional, nos termos da Súmula 735 da Corte Suprema, *in verbis*:

*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*

Bem como, a análise da existência dos requisitos para concessão de liminar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Sobre o tema, destaco:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO. AVERBAÇÃO. PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO LIMINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo. No caso dos autos, determinou-se a averbação de protesto contra a alienação de imóveis em processo no qual se postula a nulidade de testamento e doações.*

***2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.***

***3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da medida, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.***

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe*

04/05/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6405/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-29.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.000141-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON YOSHIO KUAYE
ADVOGADO	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
	:	SP316137 FABIO VASCONCELOS BALIEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00001412920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do feito como ARE nº 970.366, bem como a devolução do processo à origem, nos termos do artigo 328 do RISTF, tendo em vista os **temas 339 e 660**.

#### DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do E. STF estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos temas 339 e 660, assentou a inexistência de repercussão geral, aplicando-se, pois, ao presente processo. Nesse sentido, verifica-se que o recurso extraordinário interposto, e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora em exame - veiculava tese contrária à defendida pelo recorrente, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, I, "a", do CPC de 2015, c.c. artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001113-59.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001113-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG.	:	00011135920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**.

Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 328 do RISTF, para aplicação do art. 543-B do CPC/73 ou art. 1.036 do CPC, tendo em vista o julgamento do RE nº 1.050.346, vinculado ao tema 955 de Repercussão Geral.

#### DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo

Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, **por delegação regimental do STF**, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do art. 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.050.346, assentou a inexistência de repercussão geral na controvérsia envolvendo a composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ostentar a questão natureza infraconstitucional. Confira-se:

*REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1.050.346 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)(Grifei).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 2º do CPC/73 (arts. 1.030, I e 1.039, *caput* e parágrafo único, do CPC) c/c art. 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52237/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005552-89.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005552-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE FERNANDO FONTES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006338-95.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.006338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CHOITYROU ONO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00063389520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fls. 108/109, foi comunicada ao INSS, via e-mail, em outubro de 2015 (fls. 110/112), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006256-05.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006256-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062560520064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027554-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027554-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAIRO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
REPRESENTANTE	:	JOELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10048567320148260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 156 e seguintes.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012219-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012219-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO e outros(as)
	: MAGDA HELOIZA BATISTA COSTA DE FREITAS
	: EURIPEDES PULITANO DE MATOS
	: VALTER DAMASIO PASCOAL
	: NEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
	: DELMIRA DOS SANTOS FERREIRA
	: MARIA DAS GRACAS MARRA DE CARVALHO
	: IVONE CALIMA DA ROCHA
	: ELCIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00015158320164036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fl. 356: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ROSELAINÉ DOS SANTOS RIBEIRO e outros(as)
	: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO
	: FRANCISCO LOPES DA SILVA
	: ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO
	: CARMEM DINA ALVES
	: ADELIA ROCHA VIANA
	: MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO
	: MARIA DE LOURDES LUIZ
	: NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO
	: MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS VIANA
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00015183820164036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fl. 373: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004098-92.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUGO DOMINGOS DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00040989220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Fl. 165: Nada a prover. A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005409-77.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005409-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015854-85.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BALDOINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00158548520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001155-78.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.001155-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OBER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro(a)

	:	SP142728 JOAO APARECIDO GALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011557820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Fl. 406: Defiro a carga dos autos desde que o i. causídico esteja devidamente constituído nos presentes autos. Caso contrário, ficará facultado o exame dos autos em Secretaria.

Inclua-se, para fim de ciência do presente despacho, o nome do subscritor de fl. 406.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004776-29.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PAULO FROHLICH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047762920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fls. 173/174: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52239/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-37.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MECANICA MASATO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025443720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando os termos da manifestação da União Federal, retornem os autos para o sobrestamento, até finalização do julgamento pelo C. STF, nos autos do RE 574.706/PR.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3219/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042651-67.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.042651-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00120-5 2 Vr BOTUCATU/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012745-61.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.012745-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALTER FRIGO SEGATI
ADVOGADO	:	SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00108-5 1 Vr NHANDEARA/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032796-93.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.032796-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE CARLOS VARGETI
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	02.00.00226-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-42.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.008853-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TEREZINHA JOANA DE FARIA SILVA
ADVOGADO	:	SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05.00.00054-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001191-59.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.001191-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAICON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011915920074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-76.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004826-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ROSIMIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048267620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039185-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039185-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO SERGI
ADVOGADO	:	SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061 HERNANE PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00008-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042467-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DORIVAL FURLAN
ADVOGADO	:	SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061 HERNANE PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00005-8 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005370-76.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005370-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	OSVALDO GARCIA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053707620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007416-29.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007416-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA PEREIRA ZANELATO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074162920114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023983-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023983-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065266220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004890-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004890-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00138-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007878-12.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007878-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIETE MACEDO DA MOTA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078781220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-23.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002188-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021882320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008783-93.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008783-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087839320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004088-45.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.004088-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURATEX S/A
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00040884520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP
-----------	---

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026333-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026333-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: LABORATORIO NEOMED S/A
ADVOGADO	: SP094377 JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 06713499819854036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-40.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004128-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: NELSON MOLIANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00041284020154036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISAO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004421-83.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004421-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA EPP -EPP
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044218320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019685-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019685-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP196050 LEANDRO WAGNER DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00013-2 1 Vr RANCHARIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024725-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024725-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HONORIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI
No. ORIG.	:	00125444620158260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004588-04.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173419 MARLENE LIMA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045880420034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-12.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.005966-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP164363 RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036743-19.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036743-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	02.00.00065-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008742-95.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.008742-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	POLYENKA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)

APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
No. ORIG.	:	00087429520094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003227-19.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003227-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAURA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
	:	SP320175 LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032271920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008160-30.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)

No. ORIG.	: 00081603020114036104 4 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011437-43.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.011437-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WALDEMAR JOSE DE MORAES
ADVOGADO	: SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00114374320114036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003807-16.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003807-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HILDO FRANCISCO
ADVOGADO	: SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00038071620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

	2012.61.28.007704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEVINDO FERNANDES BALEEIRO
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00077047120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027123-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DULCELINA DE OLIVEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	12.00.00094-7 2 Vr GUARARAPES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007107-85.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007107-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00117313720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001668-23.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001668-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EZEQUIEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016682320144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.20.011197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MED CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA -ME e outros(as)
	:	CRISTIANE ALVES PINTO
	:	OTAVIO ALVES PINTO
ADVOGADO	:	SP329414 VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00111971220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002459-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LICURGO JOSE DE ALMEIDA MARIALVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00103-5 1 Vr JACAREI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006061-90.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006061-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MARCIA FREITAS TRINDADE
AGRAVADO(A)	:	MONICA JACINTHO DE BIASI e outros(as)
	:	MARCIA JACINTHO GOULART
	:	VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ
	:	JACINTHO HONORIO SILVA NETO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	MS001313 LUIZ NELSON LOT e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00010744319994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011181-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011181-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROSA PIGOSSI MENDES falecido(a)
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
HABILITADO(A)	:	ADAO MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00074544820054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023270-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA PETROLE DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10044740820158260281 1 Vr ITATIBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028453-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028453-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG.	:	10021248520158260624 3 Vr TATUI/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029275-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029275-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROSSI
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	10004263120168260326 1 Vr LUCELIA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52241/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	1996.61.00.030049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDILSON DE POLITO e outros(as)
	:	EDSON JOSE DE POLITO
	:	PAULA MIASATO DE POLITO
	:	ANA SALETE HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	SERGIO FONTES
	:	FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES
ADVOGADO	:	SP340098 KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00300497719964036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. À vista do pedido de justiça gratuita, comprove a parte requerente com documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	1998.61.00.012793-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDILSON DE POLITO e outros(as)
	:	EDSON JOSE DE POLITO
	:	PAULA MIASATO DE POLITO
	:	ANA SALETE HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO FONTES
	:	FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES
ADVOGADO	:	SP340098 KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA
No. ORIG.	:	00127935319984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. À vista do pedido de justiça gratuita, comprove a parte requerente com documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011545-24.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.011545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115452420044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação relativa à ausência de anotação nos autos a respeito da concessão de gratuidade da justiça (certidão de fl. 524), comprove o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso excepcional, o deferimento do benefício, consoante alegado à fl. 471.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-28.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.003331-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDSON FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP089328 IRENE RAMALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

1. À vista do pedido de justiça gratuita, comprove a parte requerente com documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-65.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.054646-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MIRIAM DIAS
ADVOGADO	:	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE RÉ	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
	:	SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	94.00.02668-4 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

No caso vertente, à vista do pedido de concessão de justiça gratuita, a parte autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, trazendo aos autos documentos hábeis para tanto.

A despeito disso, apenas acostou declaração de hipossuficiência.

Observa-se, pois, não ter a parte se desincumbido de seu mister, porquanto não acostou aos autos documentos indicativos da "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do art. 98 do CPC.

Dessarte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado e, com fulcro no art. 99, § 7º, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte comprove o integral recolhimento do preparo, relativo ao recurso excepcional interposto, sob pena de deserção.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2002.61.03.003263-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RUBENS DOMINGUES PORTO
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, promova o requerente a autenticação, em cartório próprio, do documento de fl. 450, ou, por seu procurador constituído, declare-lhe a autenticidade, como de rigor.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.61.83.010218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP244905 SAMUEL ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00102182120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

A questão suscitada às fls. 359 e seguintes configura matéria estranha ao objeto da lide, cabendo à parte se insurgir contra o ato administrativo impugnado por meio da via adequada.

Int. Após, retornem os autos para exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.03.99.035945-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVIO COUTINHO
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039490920128260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fls. 133/136, foi comunicada ao INSS, via e-mail, em janeiro de 2016 (fl. 138), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2016.03.99.022769-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	15.00.00139-8 1 Vr PIEDADE/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fl. 133: Nada a prover. Com efeito, consoante se extrai das decisões proferidas nos autos, não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012495-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012495-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FELIPE TRAJANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP251086 PAULA ROMACHO
REPRESENTANTE	:	MARIA TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251086 PAULA ROMACHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004080520158260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 197/198: Nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência.

Int.

Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011070-16.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011070-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110701620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 128/129:

A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036969-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATHEUS DA SILVA THEODORO PEDRO incapaz
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
REPRESENTANTE	:	LUCIANA DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00245-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020173-73.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020173-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro(a)
	:	SP291477A IAN BARBOSA SANTOS
	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201737320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado à fl. 391, o i. advogado Dr. Rodrigo Gonzalez - OAB/SP 18.817 não se encontra devidamente constituído nestes autos, motivo pelo qual o pedido de fl. 390 não poderá ser acolhido. De igual modo, o Dr. Ian Barbosa Santos (OAB/SP 291.477), subscritor das contrarrazões de fls. 366 a 390, também não se encontra devidamente constituídos nestes autos. Promova-se o desentranhamento das contrarrazões de fls. 366 a 390 e entregues ao i. causídico, mediante recibo nos autos. Para fim de ciência do presente despacho, inclua-se na publicação o nome dos advogados acima referidos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52243/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000917-98.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	TAKAKI E CORDEIRO LTDA -ME e outros(as)
	:	MARIO MASSAO TAKAI
	:	ANA CORDEIRO TAKAKI
ADVOGADO	:	SP052601 ITALO CORTEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009179820124036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

No caso vertente, à vista do pedido de concessão de justiça gratuita, a embargante foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, trazendo aos autos documentos hábeis para tanto.

Observa-se, entretanto, que os documentos acostados não são indicativos da "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do art. 98 do CPC.

Dessarte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado e, com fulcro no art. 99, § 7º, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte comprove o integral recolhimento do preparo, relativo ao recurso excepcional interposto, sob pena de deserção.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52197/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011378-13.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.011378-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIA CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP120315 MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A demanda versa sobre o direito ao recebimento da pensão por morte de servidor público.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No presente caso, o acórdão recorrido, proferido com esteio nas peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 217. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE PELA EX-MULHER, NÃO BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.*
  - 2. Afirma a autora que, apesar de sua separação, mantinha dependência econômica de seu cônjuge, recebendo determinado valor mensalmente a título de verba alimentar.*
  - 3. Requerimento administrativo de recebimento da referida pensão junto ao órgão ao qual era vinculado seu ex-marido.*
  - 4. Pedido indeferido, sob o fundamento de que a autora encontrava-se separada judicialmente do servidor à época do falecimento deste, sem a percepção de pensão alimentícia, conforme exigência do artigo 217, I, 'b', da Lei nº 8.112/90.*
  - 5. Verifica-se da inicial da ação de separação judicial consensual que os cônjuges renunciaram reciprocamente ao direito de exigir pensão alimentícia, um ao outro.*
  - 6. Não obstante a possibilidade da autora pleitear a pensão por morte, mesmo tendo havido a dispensa da pensão alimentícia por ocasião da separação, faz-se necessária comprovação da necessidade econômica. A dispensa da verba alimentar faz presumir a não dependência econômica do servidor falecido. Súmula nº 336 do E. STJ.*
  - 7. Não logrou a autora comprovar, de forma hábil, a necessidade econômica exigida pela legislação para o recebimento da pensão por morte de seu ex-cônjuge.*
  - 8. Apelação da autora não provida.*
- Verifica-se, assim, que recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não haver comprovação da dependência econômica, bem como que é devida a majoração dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 672.891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001356-74.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.001356-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI
APELANTE	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELANTE	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP240820 JAMIL ROS SABBAG
	:	SP132212 SANDRA CILCE DE AQUINO
APELADO(A)	:	NEVELI PERFURACAO DE METAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
	:	SP137057 EDUARDO GUTIERREZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 146, III, 154, I, 167, da Constituição Federal.

### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 635.682/RJ - tema 227**, (repercussão geral reconhecida no AI 762.202), pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020061-46.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020061-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CM IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP359233 LUIGGI ALAN BRANCATTI ESPOSITO
	:	SP358223 LÍGIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a pena de perdimento do veículo utilizado para o transporte de mercadorias importadas irregularmente deve ser mantida no presente caso, porque não há prova de que o proprietário do bem o tenha adquirido de boa-fé.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 113 do Código Civil brasileiro, pois ele teria tomado todas as precauções que, à época, seriam cabíveis, para assegurar a aquisição e, portanto, estaria de boa-fé.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DONO DE VEÍCULO. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme orientação fixada pela Súmula 7/STJ, na via especial não há como se analisar tese recursal que demande alteração de entendimento da Corte de origem que aferiu não ser terceiro de boa-fé o proprietário do veículo ao qual foi aplicada pena de perdimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 486.924/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007173-51.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007173-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04.00.00018-6 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o crédito tributário não está eivado de qualquer vício. Ademais, deixou de analisar as

alegações referentes à Selic, uma vez que elas não foram objeto da sentença e contra esta não foram opostos embargos de declaração. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) aos arts. 149, VI, 150, 151, III, 201, 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois o contribuinte não teria sido notificado da constituição do crédito tributário por meio de lançamento;
- iii) ao art. 84 da Lei n.º 8.981/1995, uma vez que a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros; e
- iv) aos arts. 2, § 5º, II, e 3º, da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 203 do Código Tributário Nacional, porque a certidão de inscrição em dívida ativa da União não preencheria todos os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

No que tange às alegações acerca da inaplicabilidade da Selic, as razões recursais suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta deixou de analisar tais alegações, uma vez que elas não foram objeto da sentença e contra esta não foram opostos embargos de declaração. Já as razões do recurso discorrem sobre as normas que regem a Selic e as taxas de juros.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente.

Assim, o recurso não pode ser admitido nesse tocante.

Quanto às demais alegações, estão preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro, bem como foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO.** 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetório, já que as omissões apontadas foram expressamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 77/1492

decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, no sentido de que a entrega de DCTFs é suficiente para constituir o crédito tributário, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-Superior Tribunal de Justiça 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, *in casu*, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da

ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 12/05/2010, Fonte: DJe 21/05/2010)

Verifica-se que, segundo essa jurisprudência, que já se encontra, inclusive, sumulada, é desnecessária a efetivação de lançamento pela autoridade tributária - fato esse que também afasta a necessidade de comunicação do lançamento ao contribuinte.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao preenchimento dos requisitos da certidão de inscrição em dívida ativa da União, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial quanto à necessidade de notificação do contribuinte acerca do lançamento e **NÃO O ADMITO** quanto aos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 79/1492

	2008.03.99.007173-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04.00.00018-6 2 Vr CACAPAVA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o crédito tributário não está eivado de qualquer vício. Ademais, deixou de analisar as alegações referentes à Selic, uma vez que elas não foram objeto da sentença e contra esta não foram opostos embargos de declaração. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as decisões proferidas nos autos não seriam suficientemente motivadas; e
- ii) aos arts. 5º, XXXIV, *a*, LIV e LV, e 37, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o contribuinte não teria sido notificado da constituição do crédito tributário por meio de lançamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838302 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

Verifica-se que, conforme consta expressamente da ementa transcrita, é desnecessária a efetivação de lançamento pela autoridade tributária - fato esse que também afasta a necessidade de comunicação do lançamento ao contribuinte.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001331-28.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001331-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE RENATO CARAVIERI
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013312820104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a adesão ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 11.941/2009 mostra-se incompatível com a subsistência da ação ordinária que objetiva a anulação dos créditos tributários.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.124.420/MG. No acórdão invocado como paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, com a adesão a programa de parcelamento de créditos tributários, os feitos somente podem ser extintos com resolução do mérito se houver pedido expresso do contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial foi admitido. O E. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, em caso de adesão a programa de parcelamento, as ações em que se discute o crédito tributário somente podem ser extintas com resolução do mérito se houver renúncia expressa do contribuinte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). 4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009) 5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, *in verbis*: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial." 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No presente caso, contudo, a extinção do feito deu-se **sem** resolução do mérito. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2011.61.03.006440-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NANCY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00064403120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Trata-se de demanda na qual se pretende o recebimento da Gratificação de Qualificação no nível máximo - GQ-III ou, subsidiariamente, QG em nível II, por ter graduação em curso superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto executável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.*

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.
5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m.)

(EDcl no AgInt no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

" (...) não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no § 6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal." (STJ, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.2015; Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010064-88.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.010064-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NANCY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100648820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Nancy de Souza Soares contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, acerca da gratuidade de justiça assim fundamentou:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil;
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada;
3. Com efeito, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
4. No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, não pode sobrepor-se à realidade.
5. Ante o comprovante de rendimentos e demais documentos constantes destes autos (fls. 13/14) e do apenso (fls. 25/39), a impugnada se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.
6. Agravo legal desprovido".

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. É inviável o agravo previsto pelo art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 5. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp nº 412.412/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 10.12.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESE EM QUE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, ENTENDEU O MAGISTRADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.- Contudo, nada impede que, havendo fundadas dívidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, como ocorreu no caso, estando esta análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto (Súmula 7/STJ). 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp nº 291.095/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.05.2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-72.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002563-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025637220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo interno considerou que não é necessária a juntada, pelo exequente, de cópia do processo administrativo; que a entrega de declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário; e que não foi afastada a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em dívida ativa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, aos arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e aos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 355, I, e 373, I, do diploma processual civil vigente, pois o indeferimento do pedido de requisição de processo administrativo caracterizaria cerceamento de defesa e impediria o julgamento antecipado da lide;
- ii) aos arts. 3º, 142, parágrafo único, 145, 147, 149, I, e 194 do Código Tributário Nacional, ao art. 22 do Decreto-lei n.º 147/1967, ao art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991, aos arts. 3º, II, e 5º da Lei n.º 9.784/1999 e aos arts. 7º, I, 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/1972, porque o crédito tributário deveria ter sido constituído por meio de lançamento complementar pela autoridade competente;
- iii) ao art. 2º, § 6º, da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 202 do Código Tributário Nacional e ao art. 25 da Lei n.º 10.522/2002, na medida em que a certidão de inscrição em dívida ativa da União seria nula por ausência de autenticação mecânica, eletrônica ou manual; e
- iv) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 2001.38.00.011686-9/MG. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que a certidão de inscrição em dívida ativa é nula caso o devedor não tenha sido notificado do lançamento do crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é ônus do embargante a juntada do procedimento administrativo em execução fiscal, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. **1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.** 2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, "não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente". Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória". Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1627811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017)

Assim, não houve o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, no sentido de que a entrega de declaração (DCTF, GIA ou GFIP) pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 86/1492

PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-Superior Tribunal de Justiça 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, *in casu*, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao

despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 12/05/2010, Fonte: DJe 21/05/2010)

Verifica-se que, segundo essa jurisprudência, que já se encontra, inclusive, sumulada, é desnecessária a efetivação de lançamento pela autoridade tributária - fato esse que também obsta a decadência.

Ademais, como decorrência lógica da constituição do crédito pela própria declaração do contribuinte, torna-se desnecessária sua notificação. É o que se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. NOTIFICAÇÃO. DISPENSA. INSCRIÇÃO IMEDIATA DA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, não há falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Se o sujeito passivo não apresentou prova inequívoca para a desconstituição da CDA, milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita a presunção de certeza e liquidez. Desconstituir tal premissa implica em reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No caso dos tributos lançados por homologação, cujos pagamentos não forem efetuados no prazo, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, elide a necessidade da notificação do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 650.031/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito aos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.120.295/SP, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial quanto necessidade de lançamento do crédito tributário pela autoridade competente e **NÃO O ADMITO** quanto aos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013268-75.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.013268-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00132687520154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2015.61.44.013268-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00132687520154036144 2 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.99.020528-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS e outro(a)
	:	MARIA ELIZA DENARDI LEMOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP032820 ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	IMPRESSORES DE AMERICA LTDA e outros(as)
	:	GRAFICA ILHA VERDE LTDA
	:	URUBATAN SALLES PALHARES
	:	JOSE GERALDO DE BARROS
No. ORIG.	:	13.00.00000-1 A Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80.

## Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.*

1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, **ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.**

2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) - grifei.*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3221/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012173-39.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.012173-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WILSON RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP115405 SEBASTIAO MOIZES MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00121733920064036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039112-49.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.039112-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELIDO DURIGAN
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00132-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010402-21.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010402-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS GUSTAVO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00104022120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014141-17.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.014141-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00141411720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012706-84.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO SARDENHA
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127068420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001328-72.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.001328-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS DE AVEIRO
ADVOGADO	:	SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013287220114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008877-96.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008877-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SEBASTIAO NERES CORREIA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088779620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025584-06.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JURACY MARIA DUARTE
ADVOGADO	:	SP145698 LILIA KIMURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00105-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038949-93.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038949-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PETRUCIO CIPRIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00133-0 3 Vr JACAREI/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006091-11.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006091-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060911120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010977-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010977-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARISA MARICO MURAMATU
ADVOGADO	:	SP272302 JORGE MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00180160720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039922-14.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039922-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ZELI SEBASTIAO ANACLETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
No. ORIG.	:	14.00.00106-4 1 Vr TATUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-48.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002452-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CLAUDIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00024524820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017607-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017607-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILSON ALVARES BONADIO
ADVOGADO	:	SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	02259305119804036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018087-57.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.018087-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LEONEL PIMENTEL SOARES
ADVOGADO	:	SP031189 MARIA CRISTINA ZARIF
	:	SP200367 MARIA CAROLINA ZARIF RIBEIRO
PARTE RÊ	:	TL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00066455720114036104 7 Vr SANTOS/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024833-38.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.024833-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CENTRAL VALE IMP/ E EXP/ LTDA -EPP e outros(as)
	:	AQUILA REGINA LEITE
	:	TOMOKO MIURA
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019433720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005217-74.2015.4.03.6112/SP

	:	2015.61.12.005217-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00052177420154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-51.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000646-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDUARDO BRAGATTO
ADVOGADO	:	SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00006465120154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-34.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000640-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON GOMES BARROCA FILHO
ADVOGADO	:	SP298159 MAURÍCIO FERNANDES CAÇÃO e outro(a)

No. ORIG.	:	00006403420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002230-46.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.002230-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTO ALVES FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022304620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-59.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.009336-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093365920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010298-70.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.010298-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	JOAQUIM SATURNINO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00091294420084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018012-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018012-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAYDEE GONCALVES NUNES e outros(as)
	:	GELSE GONCALVES NUNES
	:	GIZELE GONCALVES NUNES
	:	SERGIO GONCALVES NUNES
	:	ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136852920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019340-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019340-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO ELIAS
ADVOGADO	:	SP135176 ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO
No. ORIG.	:	14.00.00091-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043178-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043178-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GABRIELLY CRISTINA LUZ MACENA incapaz
ADVOGADO	:	SP215044 LUCIANE MORAES PAULA
REPRESENTANTE	:	JESSICA CAROLINE LOURENCO LUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016703320148260083 1 Vr AGUAI/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049748-79.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.049748-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA LEANDRO
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
No. ORIG.	:	01.00.00003-4 1 Vr RANCHARIA/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013440-86.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013440-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROBERTO FELIPE ALVES
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018134 LEONARDO LIMA NUNES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-48.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.003577-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO PASCUALINE MACHADO
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-11.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006275-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	:	SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062751120064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003048-06.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.003048-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP261402 MARILENE BARROS CORREIA e outro(a)

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003381-57.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	ADELMO PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033815720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003802-11.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.003802-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	MOACIR ANDRADE DE MATTOS e outro(a)
	:	ALESSANDRA ANDRADE MATTOS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL CARDOSO DE MATTOS falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELLE FELIX TEIXEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00053-4 2 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014272-06.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014272-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO	:	SP280270 CLEBER RICARDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00142720620104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035978-09.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ANHUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00192-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-29.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002198-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO RENO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP282968 AMANDA OLIVEIRA ARANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021982920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008647-86.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008647-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	GESSE BRASILEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO P GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086478620114036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-66.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000283-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO	:	SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP114377 ANTONIO MARCOS MARRONI
No. ORIG.	:	00002836620124036116 1 Vr ASSIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-30.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002980-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	REGINALDO DA CRUZ

ADVOGADO	:	SP229805 ELISABETE YSHIYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029803020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015395-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015395-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE OTACILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260107 CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00153957420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-73.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ ANANIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR022126 RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007797320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000672-96.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000672-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA IZABEL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006729620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001401-90.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001401-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO
ADVOGADO	:	SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014019020154036110 3 Vr SOROCABA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007648-60.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007648-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076486020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000444-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON NOVAIS SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004446420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016562-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016562-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO PIRES LOPES
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	00010699820158260145 1 Vr CONCHAS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021011-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021011-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS FELIPE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP155617 ROSANA SALES QUESADA
REPRESENTANTE	:	FABIANA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP155617 ROSANA SALES QUESADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	12.00.00054-8 2 Vr BOITUVA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021550-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
No. ORIG.	:	00006664820158260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026125-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
No. ORIG.	:	00103731920158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028751-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028751-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ARILDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10012368020168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030640-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030640-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	00032525220148260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-07.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.004143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ROBERTO GEHRKE CARDOSO

ADVOGADO	:	SP188436 CLAUDIA CAMILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-10.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.000359-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANSELMO FERREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004590-96.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.004590-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	WILSON VIEIRA LOUBET e outro(a)
	:	LEONARDO FURTADO LOUBET
ADVOGADO	:	MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO(A)	:	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL

ADVOGADO	:	MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045909620074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012501-98.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.012501-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES e outro(a)
	:	DAMARIS NAZARETH SANCHES
ADVOGADO	:	SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	WALTER SANCHES MALERBA falecido(a)
No. ORIG.	:	00125019820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-35.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008589-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANILDA COELHO PAVANI
ADVOGADO	:	SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00085893520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029061-08.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.029061-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	OSVALDO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00086-8 2 Vr ITARARE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008790-35.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008790-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ROSIMEIRE BRITO ARCOVERDE
ADVOGADO	:	SP189781 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00087903520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.13.002823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AIRTON CRISTINO BATISTA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028236720104036113 3 Vr FRANCA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012493-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012493-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JUVENAL MARQUES BONFIM
ADVOGADO	:	SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124931620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-23.2010.4.03.6303/SP

	2010.63.03.000932-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FABIO MASSAHIRO KOSAKA
ADVOGADO	:	SP207899 THIAGO CHOHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009322320104036303 2 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007962-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL LUCHETTI
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00086-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014134-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014134-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALAIDE ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229038 CRISTINA MIRANDA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00141346020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043986-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DEVANIR RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP176499 RENATO KOZYRSKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00036-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006324-88.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006324-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00063248820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008228-95.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008228-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
	:	LOURENCO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL incapaz
	:	ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL incapaz
ADVOGADO	:	SP260156 INDALÉCIO RIBAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082289520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009427-52.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.009427-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR BISPO DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP168108 ANDRÉIA BISPO DAMASCENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00094275220124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006141-48.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006141-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061414820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008380-48.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CARDOSO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083804820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-42.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005296-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEJALENE TONELLI TRIDICO
ADVOGADO	:	SP219493 ANDREIA CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00052964220134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-37.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001388-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE CARLOS ANDRE
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013883720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006564-73.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006564-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

No. ORIG.	: 00065647320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040122-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040122-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI
No. ORIG.	: 07002181920128260696 1 Vr OUROESTE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010916-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010916-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: MARGARIDA CONCEICAO MANCIN FONROSO
ADVOGADO	: SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00037440520148260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

## 00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018974-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018974-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	10.00.00099-8 2 Vr CUBATAO/SP

## 00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024994-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024994-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAQUIM ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00071-7 1 Vr BILAC/SP

## 00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026513-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026513-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA TERESA FACO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP219982 ELIAS FORTUNATO
No. ORIG.	:	00012391220158260326 1 Vr LUCELIA/SP

## 00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026962-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026962-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALDECIR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10079252620148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041093-60.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.041093-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DIONIZIO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00.00.00007-3 2 Vr JUNDIAI/SP

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018727-22.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.018727-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	01.00.00112-0 3 Vr SUMARE/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-62.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003683-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JAIR BATISTA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027415-94.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00029-5 2 Vr TATUI/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-16.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000656-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NOEMIA CABRAL
ADVOGADO	:	MS008284 ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)
CODINOME	:	NOEMIA CABRAL BISPO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025935 SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006561620104036004 1 Vr CORUMBA/MS

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013904-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013904-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FELIZ FERREIRA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10.00.00351-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005201-09.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005201-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052010920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006584-34.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006584-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANISIO DE ARANTES GONCALVES e outros(as)
	:	ANISIO DE SOUZA SALES
	:	ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIETA RIBEIRO SEREJO
	:	ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO
	:	ANTONIO BAKOWSKI
	:	ANTONIO BARBOSA
	:	ANTONIO BATISTA
	:	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065843420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-69.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001742-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ELICIENE VANUSA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017426920134036116 1 Vr ASSIS/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-82.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002460-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO PAULO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024608220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004618-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004618-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046181120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-37.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IVAN MARTINS e outros(as)
	:	IVAN TENORIO CORDEIRO
	:	JAIR BARBOSA BARRETO
	:	JAIR MARTINS PENA
	:	JARDEL CONCEICAO VELOSO
	:	JOAO AUGUSTO DA COSTA
	:	JOAO BATISTA BARBOSA
	:	JOAO BATISTA DE FREITAS
	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00022233720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-22.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118988 LUIZ CARLOS MEIX e outro(a)
No. ORIG.	:	00027462220144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011650-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011650-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA ROVENTINI MARTINS e outros(as)
	:	RODRIGO ALEX MARTINS
	:	RICARDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP333954 JANAINA DE CARLI DUTRA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DE JESUS MARTINS falecido(a)
No. ORIG.	:	00000898020148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008914-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
	:	NELSON WALTER PINTO
	:	ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089144220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006899-82.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ZADER HEITOR E PAULINO
ADVOGADO	:	SP343051 NATAN DELLA VALLE ABDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00068998220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005999-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	APARECIDA HELENA DIAS BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046403 GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00142-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016668-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE RUBIAN PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131125 ANTONIO RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	14.00.00073-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000700-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000700-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUZINETE MENEZES ARCANJO
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00056844320164036104 2 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008377-06.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083770620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024614-39.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024614-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	ANTONIO PHELIPPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
No. ORIG.	:	00246143920074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-57.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA BATISTA e outros(as)
	:	LUCI WATANABE
	:	LUIZ ANTONIO BATISTA
	:	JOSE APARECIDO DE SOUZA
	:	LUIZ NARCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	RAIMUNDA XISTO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP143737 SIDNEI ANTONIO DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028275720084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002983-56.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.002983-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BERANIZIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004974-24.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004974-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049742420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039747-95.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.039747-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOACIR BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00397479520104036301 8V Vr SAO PAULO/SP

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007167-87.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISRAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00071678720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008798-05.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008798-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DERMANY GOMES FELIX (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00087980520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-34.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006058-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO DE PAULA GOMES
ADVOGADO	:	SP233796 RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA A BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060583420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

	2013.61.28.007367-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073674820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

	2014.61.06.002017-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LAERCIO HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020171420144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.017797-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ILSEN DAVANCO MODESTO
ADVOGADO	:	SP336459 FERNANDO MARQUES DE JESUS e outro(a)
	:	SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG.	: 00033697020154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009794-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009794-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA
ADVOGADO	: SP217078 TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00097943420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005845-42.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: INES ESTEVAO LIBONI
ADVOGADO	: SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00058454220154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017554-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARQUES LOBATO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUIZA ALVES
	:	MARCO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
	:	MAYSA APARECIDA DOS SANTOS
	:	NAIR PEREIRA DA SILVA
	:	RITA DA SILVA
	:	ROSANA APARECIDA DULICIO SANCHES
	:	SANTO GABRIEL
	:	SUZANA REICH DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017089620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020123-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCINEIA MENEGUELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP339735 MARCO ANTONIO MATOS
No. ORIG.	:	00049578520148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029595-39.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.029595-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PEDRO MACHADO NETO
ADVOGADO	:	SP261561 ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016253520158260102 2 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029683-77.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.029683-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANECI MARIA SILVA
ADVOGADO	:	SP133888 MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004964920148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-42.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.008162-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CLARICE GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00097-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

**Expediente Nro 3222/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-24.1999.4.03.6183/SP

	1999.61.83.000276-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006383-11.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006383-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE JULIO SOARES
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004859-50.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.004859-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VILMAR SANTOS LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP141768 CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005223-70.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.005223-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COPERTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP217714 CARLOS BRESSAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052237020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009512-42.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009512-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095124220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012743-49.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEFERSON AGUILAR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127434920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000280-73.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000280-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002807320114036140 1 Vr MAUA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001982-83.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.001982-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	YVONE DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00099-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002610-74.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002610-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ e outros(as)
	:	ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
	:	DELFINO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
	:	HELENA AURELIANO DURAN SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026107420124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001220-06.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001220-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	MAT S/A
ADVOGADO	:	RJ071448 GILBERTO FRAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012200620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039546-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039546-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATALIA PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
No. ORIG.	:	00012700920118260282 1 Vr ITATINGA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-22.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000851-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS020081 MARK PIEREZAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CELINA AZARIAS DAVID
ADVOGADO	:	MS019213 EMERSON CHAVES DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008512220154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001930-30.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001930-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ SIMOES DA PAZ
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019303020154036104 4 Vr SANTOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006957-73.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.006957-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO ANTONIO GRACIANO
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069577320154036110 2 Vr SOROCABA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-89.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002400-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINEI LAGO
ADVOGADO	:	SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024008920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011042-77.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011042-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDEILDO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110427720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

	2016.03.99.016401-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ARMANDO MOSSOLINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	14.00.00197-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

	2016.03.99.023444-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO MASSATOSHI TSUJISAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
No. ORIG.	:	14.00.00395-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

	2016.03.99.025439-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETE TESSARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116204 SANDRA MARIA GONCALVES
No. ORIG.	:	11.00.00171-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

	2016.03.99.027035-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERGILIO PEDRO DA SILVA NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	00030841820148260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027406-88.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.027406-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU DE FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
No. ORIG.	:	30001324820138260067 1 Vr BORBOREMA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027409-43.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.027409-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIANA LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263429 JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	00011852020158260076 1 Vr BILAC/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028797-78.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.028797-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO ALEIXO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	10008839020168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52255/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006455-84.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.006455-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FIBAM CIA INDL/
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva proceder a atualização monetária pela variação da UFIR das demonstrações financeiras dos anos de 1996, 1997 e 1998 e seguintes, bem como apropriar o resultado obtido na apuração do IRPJ e CSLL dos exercícios futuros.

Sustenta, em síntese, que o art. 4º da Lei 9.249/95 ao extinguir a correção monetária das demonstrações financeiras afronta os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, pois a legislação ordinária não pode alterar conceitos adotados pelo direito privado e, ademais, apenas lei complementar pode tratar sobre fato gerador. Alega que a falta de aplicação de correção monetária deturpa a base de cálculo do imposto de renda e, em consequência, da CSLL, com aumento de carga tributária sem outorga constitucional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 226/231.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não cabe a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras sem legislação que a autorize. Dessa forma, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes.*

*Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE OMISSÕES RELATIVAS A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 356/STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2001. REVOGAÇÃO PELO ART. 4º DA LEI Nº 9.249/95. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR UM INDEXADOR. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras na hipótese, não havendo que se falar em deficiência na prestação jurisdicional. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de questões constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.*

*3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize, de forma que, existindo regra que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar um indexador para tanto.*

*Precedentes: AgRg no AREsp 147.225/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 33.618/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2012; REsp 975.004/PR, Rel. Ministro*

*JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008; AgRg no Ag nº 1.330.113/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/05/2011; AgRg no REsp nº 1.074.207/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 11/02/2009; e REsp nº 808.947/RJ, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJe de 16/09/2008.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1449866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053542-89.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.053542-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP051713 CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **executado**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte que reconheceu válida a aplicação da multa ambiental objeto do presente executivo.

Alega o recorrente, em suma, que não haveria comprovação nos autos do exercício de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente a ensejar a aplicação de multa.

### **Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, observo que o recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008). Nesse sentido, confira-se:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº*

664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. **A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." - g.m. (RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da **inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.** Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m. (ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ademais, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta a parte indicar o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos da Constituição que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de indicação expressa dos dispositivos constitucionais violados pelo acórdão impugnado. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. Exame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo. 2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05). 3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." -

(ARE 692714 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 /STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008. Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284 /STF. Agravo regimental conhecido e não provido." -

(AI 792033 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC 20-06-2013)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Na via estreita do recurso extraordinário, para haver interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário haver efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Sob outro aspecto, cumpre ressaltar que a demanda foi julgada à luz da legislação infraconstitucional. Nestas hipóteses, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a alegação de desrespeito à Constituição Federal, sob o fundamento da situação, em tese, representar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não justificando o cabimento do recurso excepcional. Confira-se:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Execução fiscal. Crédito tributário. Alegada afronta ao disposto no art. 146, III, pela não aplicação do art. 8º da Lei nº 6.830/80 em face do CTN. Legislação infraconstitucional e ofensa reflexa. Ausência de repercussão da matéria reconhecida pela Corte. 1. A questão relativa à instituição e à fixação de prazos prescricionais na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80 foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa. 2. Ausência de repercussão geral da questão de mérito envolvendo conflito entre a aplicação do art. 174, CTN, e o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, reconhecida pela Corte no RE nº 602.883/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental não provido". g.m.

(RE 462513 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Dilação probatória. Execução Fiscal. Demora na citação. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Possui natureza infraconstitucional a discussão a respeito do prazo prescricional em sede de execução fiscal na qual se envolve o contexto da demora na citação em razão de circunstâncias ínsitas ao aparelhamento do Poder Judiciário. A afronta ao texto constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(ARE 858514 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 146/1492

190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.6.2011. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RE 710647 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053542-89.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.053542-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP051713 CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **executado**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte que reconheceu válida a aplicação da multa ambiental objeto do presente executivo.

Alega o recorrente, em suma, que não haveria comprovação nos autos do exercício de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente a ensejar a aplicação de multa.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC de 2015, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula n.º 284 do STF:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

*II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.*

*III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).*

*IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).*

*V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).*

*VI. Agravo Regimental improvido." - g.m.*

*(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)*

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito recursal, analisando o acórdão impugnado, verifico que a conclusão exarada foi obtida do exame de documentos probatórios dos autos, tendo assim concluído:

*"Como prova do ocorrido à época dos fatos, foi juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 113/136, da qual as partes tiveram acesso. Consta um Ofício da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida (fl. 121) e a Contradita do IBAMA (fl. 123). No Ofício o Prefeito alega que a extração de areia executada na altura do km 11,5 à Direita do Boqueirão Norte da Ilha Comprida são de responsabilidade da Prefeitura de Ilha Comprida, sendo que movimentou o material para dar seqüência à conservação da Av. Beira Mar e foram destinadas a uso exclusivo da conservação da mesma via da qual foi retirada. Já no documento da fl. 123, resta esclarecido pelo IBAMA que:*

*'Informo que conforme denúncia feita pelo vereador de Ilha Comprida, Sr. Ercílio, que estava sendo extraída areia das DUNAS e sendo depositada na Colônia de Férias da SINTETEL, que se encontrava em construção, fomos até o local. Realmente constatamos os fatos, conversamos com o engenheiro responsável e fizemos NOTIFICAÇÃO, passou o prazo e não recebemos nenhuma justificativa, assim sendo optamos em lavrar o auto. O recurso apresentado pelo mesmo alega que a extração de areia não estava sendo retirada das dumas, portanto, fotografamos o local, que prova que a extração da areia está sendo retirada à 20 metros da praia, que é considerada Reserva Ecológica. A Prefeitura alega que a areia retirada está sendo aproveitada para a manutenção da Avenida Beira Mar, no entanto, a mesma se encontra depositada no local onde está sendo construída a Colônia de Férias da SINTETEL.'*

*Com o fim de provar o alegado, o IBAMA fez fotos do local da extração de areia (fl. 124) e também do local onde estava sendo depositada esta areia, que é a colônia de férias da apelada SINTETEL (fl. 125). Destas fotos a parte apelada/SINTETAL nenhum comentário teceu nestes autos, baseando-se unicamente no Ofício da Prefeitura. Entendo, entretanto, pelo exposto nos autos do citado processo administrativo, que o funcionário do IBAMA, à época dos fatos, diligenciou no local dos fatos e efetivamente verificou a extração de areia das DUNAS, tanto que fotografou, sendo que a areia deste local foi depositada na colônia de férias da apelada, conforme também procurou a autoridade do IBAMA comprovar ao tirar as fotos.*

*Não pode a afirmativa da autoridade municipal se sobrepor à evidente prova dos autos colhida pela autoridade fiscalizadora, sendo que o transporte da areia não precisava ter sido realizado necessariamente pela prefeitura, pode ser que à época dos fatos o transporte foi feito por terceira pessoa desconhecida do Prefeito da cidade, que encontrava-se alheio ao que estava ocorrendo. Por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, incumbindo-lhe apresentar todos os documentos e provas necessárias à comprovação de eventuais equívocos. Tal não ocorreu nos autos, considerando que os 3.000 m3 de areia depositados na Colônia de Férias da apelada, conforme comprovam as fotos, não tiveram sua propriedade devidamente comprovada à época (como por exemplo, com a juntada de recibo de uma loja de material de construção ou outro estabelecimento autorizado a vender areia ao público; ou licença do órgão ambiental competente autorizando sua extração).*

*Há dever funcional do agente público de exercer a tutela administrativa ambiental ao se deparar com o exercício de atividade lesiva praticada por terceiros, podendo a omissão, em tais casos, configurar infração administrativa (Lei nº 9.605/98, art. 70, § 3º) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, II). Não há como imaginar que a situação narrada nos autos do processo administrativo seja fruto de fantasia da autoridade fiscalizadora do IBAMA. Entendo pela veracidade do ato administrativo."*

Nesse ponto, verifica-se que a pretensão recursal diz respeito à análise da prova, que não pode ser objeto de recurso especial, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2002.03.00.045850-3/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP110958 ALEXANDRE JUOCYS
No. ORIG.	:	2000.03.99.023457-3 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente alega ofensa aos art. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal.

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido do descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do Relator devem ser recebidos, por força do princípio da fungibilidade, como agravo regimental, que é o recurso cabível. (Precedentes: Rcl n. 11.022-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 7.4.2011; AI n. 547.827-ED, Relator o Ministro Dias Tofoli, 1ª Turma, DJe de 9.3.2011; RE n. 546.525-ED, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 5.4.2011, entre outros). 2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 4. Deveras, o recorrente limitou-se a reafirmar as razões do apelo extremo. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 5. Relativamente à nulidade do julgamento realizado "extra petita", o pedido é inviável em sede de recurso extraordinário. Esta Corte possui entendimento de que não se revela cognoscível a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, face ao óbice da Súmula nº 279 desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 661521 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 298/TST. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV e LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE O CONTEÚDO DAS NORMAS APONTADAS NA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A decisão rescindenda não fez nenhuma menção ao conteúdo dos artigos 764, §§1º, 2º, 3º, 831, 846 e 851 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque referidos dispositivos versam sobre questões processuais que não dizem respeito ao procedimento do qual se originou a decisão rescindenda. Aplicam-se, ao caso, os itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte. Por outro lado, a decisão*

rescindenda, ao reconhecer a existência de colusão entre as partes e rescindir a sentença homologatória de acordo, por meio do qual houve a dação em pagamento de 1.147,19 hectares de terra, não extrapolou os limites da lide, porquanto houve pedido de que fosse desconstituído o acordo judicial e, conseqüentemente, a dação em pagamento do imóvel. Portanto, não se verifica nenhuma violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA DESCONSTITUIR ATO EMANADO DESTA MESMA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 216 DA LEI Nº 6.015/73. INEXISTÊNCIA . A adoção da medida de expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para o fim de cancelar a transferência do imóvel não pode ser tida por emanada de Juízo incompetente, uma vez que apenas veio a tornar efetiva a desconstituição da sentença homologatória do acordo. Tampouco referida decisão violou o artigo 216 da Lei nº 6.015/73, mas, contrariamente, veio dar validade ao mencionado dispositivo, uma vez que buscou desconstituir o termo do acordo homologado, o qual efetivamente ofendeu aquele dispositivo legal, já que, por ele, a ata de audiência foi considerada instrumento hábil a modificar o registro no cartório de imóvel. Ação rescisória que se julga improcedente. 4. Agravo regimental a que se **NEGA PROVIMENTO**. (ARE 678787 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.5.2010. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 869648 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2015 PUBLIC 14-05-2015)**

Neste caso, a verificação das alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045850-87.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.045850-3/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP110958 ALEXANDRE JUOCYS
No. ORIG.	:	2000.03.99.023457-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 467, 458, II, 485, V, 495 do CPC de 1973, bem como o artigo 168, I, do CTN.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

#### Decido.

Inicialmente, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial interposto em face de decisão colegiada proferida em ação rescisória deve estar adstrito ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta, não se admitindo, portanto, insurgência contra o próprio mérito do julgado rescindendo. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA DEBATIDA NO JULGAMENTO RESCINDENDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. O Recurso Especial, interposto contra o julgamento da Ação Rescisória, deve fundamentar-se na inobservância dos requisitos dessa ação, e não na pretensão de reexaminar a matéria debatida no julgado rescindendo, na linha dos precedentes desta Corte a respeito do tema.

II. Consoante a jurisprudência, "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta. No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do Recurso. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1.283.600/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 21/03/2011).

III. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra o próprio mérito da Ação Rescisória, tecendo considerações acerca de dispositivos de lei federal que entende afrontados, pelo acórdão rescindendo, sem, todavia, sequer apontar contrariedade ao art. 485 do CPC, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 658.715/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp nº 9.086-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, RSTJ vol. 93, págs. 416-417).

2. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

4. Ação rescisória improcedente."

(AR 4.176/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARGUMENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. NÃO ACEITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. De início, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se a análise de suposta afronta aos pressupostos desta, previstos no art. 485 do CPC. Não há que se voltar contra os fundamentos do julgado rescindendo. No caso, a recorrente apontou violação aos arts. 735 e 786 do Código Civil, desenvolvendo argumentação contra o acórdão rescindendo, o que não se admite em sede de recurso especial em ação rescisória.

3. A tese da recorrente para afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso funda-se no laudo pericial, que não foi aceito como documento novo, e nas sentenças e acórdãos proferidos em outras ações indenizatórias relativas ao mesmo acidente. Nesse contexto, além de não ficar evidente a violação a dispositivo legal, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 757.149/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015)

Por seu turno, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não cabe o recurso especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal a quo na análise da alegada ocorrência de violação frontal a texto de lei ou cometimento de erro de fato quando do julgamento da demanda originária, pretensão essa que esbarra no óbice retratado na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Tendo o tribunal de origem afastado as alegações de erro de fato, violação de literal disposição de lei, existência de documento novo e dolo da parte vencedora com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, a alteração de tais conclusões em recurso especial atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 777.623/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É infundada a ação rescisória quando não demonstrado que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ou em violação a literal dispositivo de lei, sendo propósito do demandante buscar o rejuízo da causa mediante o reexame das provas.

2. No presente caso, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1399611/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-12.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.003140-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
	:	SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente violação aos artigos 458, II e III; bem como 535, II do CPC/73.

#### Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 458, II e 535, II do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-12.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.003140-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
	:	SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação aos artigos 108 e 111 do Código Tributário Nacional.

### Decido.

As questões ventiladas no recurso especial encontram-se pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que analisou a matéria no julgamento do REsp 993.164/MG, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e

COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-12.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.003140-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
	:	SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a constitucionalidade da suspensão do crédito presumido do IPI pela Medida Provisória 1.807/99 e reedições.

Alega a recorrente ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, bem como 93, IX e 62, § 3º da Constituição Federal.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, bem como 93, IX da Constituição Federal. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)*

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

*EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)*

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da suspensão do questionado benefício fiscal pela Medida Provisória 1.807/99 e reedições, conforme se constata do seguinte acórdão:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III - A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento - sendo inaplicável o princípio da anterioridade -, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV - A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)*

Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-12.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.003140-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
	:	SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente ofensa aos artigos 2º; 5º, II, XXXV, LIV, LV; 37; 48, XIII e 153, § 3º, II da Constituição Federal.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, bem como 93, IX da Constituição Federal. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 156/1492

*REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)*

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

*EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)*

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da incidência da correção monetária sobre créditos escriturais não aproveitados em razão de óbice do Fisco, conforme se constata do seguinte aresto:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI MEDIANTE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O aproveitamento extemporâneo de créditos escriturais em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 645074 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2006.61.00.001008-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A e outro(a)
	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP206899 BRUNO FAJERSZTAJN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010081620064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Bradesco S.A e Banco Alvorada S. A., com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa assim foi redigida:

*TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ARRECADAÇÃO E REPASSE DE TRIBUTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA PELOS DÉBITOS DA INSTITUIÇÃO INCORPORADA - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA AÇÃO OU OMISSÃO DE SEUS PREPOSTOS, INDEPENDENTE DE CULPA OU DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Na incorporação a instituição financeira incorporadora responde pelas dívidas e obrigações da incorporada. Artigos 1.113 a 1.122, do Código Civil.
2. O banco BCN firmou contrato de arrecadação e repasse de tributos com a Receita Federal, no termos da Portaria MF n.º 479/2000. A responsabilidade, perante o ente público, é contratual. A existência de fraude não afasta os deveres e obrigações da instituição financeira.
3. A multa prevista em cláusula penal contratual deve ser limitada, nos termos do artigo 412, do Código Civil, a 100% do valor do débito. Precedente do STJ.
4. A União, unilateralmente, retificou a CDA para reduzir o valor da multa ao valor pleiteado. É possível a substituição da CDA, pois não há execução proposta para a cobrança do débito. Jurisprudência pacífica do STJ admitindo a substituição da CDA antes do ajuizamento da execução fiscal.
5. Apelação improvida.

Sustenta-se, em síntese, afronta ao artigo 5º, *caput* e incisos II, XXII, LIV e LV e artigo 37, ambos da Constituição Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas a princípios constitucionais que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

*"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ACESSO ILIMITADO À INTERNET. RESOLUÇÃO ANVISA. DANO MATERIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.
2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura

com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

5. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 990.938, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.

1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.

4. Agravo regimental não provido".

(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido".

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais indicados demandaria prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do recurso excepcional interposto.

Além disso, pretende-se por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questões fáticas e do reexame de cláusulas contratuais. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada nas Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Súmula 454: "Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-16.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.001008-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A e outro(a)
	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP206899 BRUNO FAJERSZTAJN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010081620064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S.A e Banco Alvorada S. A., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim fundamentou:

*O BCN firmou contrato de arrecadação e repasse de tributos com a Receita Federal, com fundamento na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 479/2000 (fls. 344/351).*

*Foi instaurado procedimento administrativo, com fundamento no artigo 8.º, da referida portaria, para apurar a ausência de repasse de receitas, relativas a Darf's **supostamente** fraudulentas, autenticadas pelo BCN.*

*É insustentável a alegação de ausência de responsabilidade do Bradesco, como sucessor do BCN.*

*A **própria** instituição financeira respondeu **administrativamente** pelo caso (fls. 180/244), como incorporadora do BCN, fato que, de plano, afasta a alegação de nulidade por ausência de procedimento administrativo **em seu nome**.*

*Na sucessão, ou incorporação, reguladas pelo Código Civil, nos artigos 1.113 a 1.122, há responsabilidade, pelas dívidas e obrigações, da sucessora ou incorporadora.*

*A jurisprudência:*

*"RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL. NOVAÇÃO. INTENÇÃO DE NOVAR. PREEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA OBRIGAÇÃO. 1. Na incorporação, uma sociedade empresarial engloba a outra, fazendo com que o ativo e o passivo da incorporada passem a integrar o patrimônio da incorporadora e aquela deixe de possuir existência. **A incorporação caracteriza-se pela absorção total do patrimônio da incorporada pela incorporadora (direitos e obrigações), bem como pela extinção da personalidade jurídica da incorporada.** 2. A novação constitui a assunção de nova dívida, tendo por consequência a extinção da anterior. Os requisitos essenciais à configuração da novação são: a intenção de novar, a preexistência de obrigação e a criação de nova obrigação; podendo também ser reconhecida em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior. 3. No caso em julgamento, a própria autora Bortolazzo narra que firmou contrato verbal com a Vonpar em 1982 para que fosse distribuidora de seus produtos. Aduziu na inicial que, na mesma época, a Vonpar possuía uma empresa pertencente ao seu grupo societário, a Transtil. Afirma que por esse mesmo contrato verbal ficou convencionado que a distribuição dos produtos da Vonpar dar-se-ia em conjunto pela Bortolazzo e pela Vonpar, por meio da Transtil. 4. Assim, tendo sido a Transtil incorporada à Vonpar, operou-se a sucessão universal da incorporadora, abarcando a transferência de todos os direitos e obrigações da empresa incorporada. Outrossim, estando a Transtil extinta por causa da incorporação, logicamente não poderia firmar avença entre as partes, incorporadora e Bortolazzo, que chancelou a existência do contrato verbal anterior. 5. Em razão da sucessão universal decorrente da incorporação, caso a autora Bortolazzo vislumbrasse algum prejuízo em face de suposto crédito existente com a incorporada, poderia ter pleiteado a anulação da operação, na forma autorizada pela Lei das S.A.; ou, ainda mais, poderia contestar as cláusulas constantes do contrato posteriormente firmado, em que concordou com a quitação de todos os débitos e indenizações de qualquer espécie. 6. O intento da autora Bortolazzo de cobrar valores supostamente devidos pela incorporada Transtil, após expressamente quitar toda e quaisquer dívidas com a incorporadora Vonpar, por meio de novação da relação contratual havida entre as três desde 1982, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente do venire*

contra factum proprium. 7. Consiste tal princípio em diretriz pautada sobretudo na boa-fé, segundo a qual "a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta, quando essa conduta interpretada objetivamente segundo a lei, os bons costumes ou a boa-fé, justifica a conclusão de que não se fará valer o direito, ou quando o exercício posterior choque contra a lei, os bons costumes ou a boa-fé" (Apud, NERI JUNIOR, Nelson. Código civil comentado (...), 6 ed. p.507). 8. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para fixação dos honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Isso porque a discussão acerca do montante da verba honorária encontra-se, em regra, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, obstando o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Tribunal Superior em face do teor da Súmula 7 do STJ. 9. Recurso especial da recorrente Vonpar provido para excluir a condenação quanto a verbas referentes a "fretes"; recurso especial da recorrente Bortolazzo não conhecido." (RESP 201100786149, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/10/2013 ..DTPB - o destaque não é original)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA.**

1. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio. 2. **Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder.** 3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN. 4. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. 5. No caso dos autos trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de "Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag", em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDI's fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certificou à fl. 39. 6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REFIS 23/10/2000 (fl. 211), sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000). 7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa "Inversora Metalúrgica Industrial Ltda." sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458. 8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal. (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada "Inversora Metalúrgica Industrial Ltda.", em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de "Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag", nomeou bens a penhora. 9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na ação de execução fiscal. 10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada. 11. Juntou a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua "7ª Alteração" (fls. 491/498), omisso, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato. 12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzir este Relator a conclusão diversa. 13. Agravo de instrumento improvido." (AI 00282702420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO - o destaque não é original)

A responsabilidade perante a Receita Federal, no caso, é **contratual**.

A existência de fraude não afasta os deveres e obrigações da instituição financeira. A cláusula sexta do contrato prevê a responsabilidade do banco pelas ações e omissões de seus prepostos:

**"CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO BANCO - O BANCO** deverá observar as normas disciplinares estabelecidas pela RECEITA, sendo responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo." (fls. 346)

Sobre a multa, há previsão contratual para a sua fixação:

**"CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO BANCO**

**PARÁGRAFO TERCEIRO -** No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, o BANCO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do terceiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, adicionando-se, ao percentual apurado, mais dez pontos percentuais, se o acolhimento ocorrer a partir do quinto dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, inclusive;

II - juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade a União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do terceiro dia útil subsequente ao do recolhimento da arrecadação." (fls. 347)

O encargo previsto no inciso I, da referida cláusula, de um por cento ao dia, sobre o valor do recolhimento em atraso, extrapola

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 161/1492

os limites previstos no artigo 412, do Código Civil ("o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal").

Assim, cabível a redução da multa, por manifestamente excessiva, ao limite de 100% do valor do débito.

A respeito, a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado pela Corte, incide a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido."*  
(AGARESP 201302928797, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:.)

Todavia, a própria União peticionou (fls. 523/524) e informou a retificação da CDA, nos seguintes termos:

*"Como mostra a CDA copiada em anexo, a inscrição n. 80605078446-34 foi retificada, o que implicou em diminuição do seu valor. Como não há execução proposta para a cobrança do débito, em razão do depósito integral feito nestes autos, a alteração da CDA teve de ser informada nesta ação cível.*

*A alteração básica do débito foi no tocante à cobrança de multa. A Portaria MF 479/2000 de fato autorizava a cobrança de multa punitiva sobre o valor não repassado pelo agente arrecadador de forma diária e sem qualquer teto.*

*No entanto, o Parecer PGFN/CJU n.83/2011, em análise de caso semelhante, concluiu que, em homenagem aos princípios administrativos da proporcionalidade, razoabilidade e boa fé, deve ser limitada a multa punitiva a 100% do valor não repassado. Esta é a alteração que ora foi providenciada na inscrição."*

*Prejudicado está, portanto, o pedido de redução da multa ao valor já reconhecido administrativamente (100% do valor do débito).*

*A substituição da CDA é possível pois não há execução proposta para a cobrança do débito.*

*A possibilidade de substituição da CDA antes do ajuizamento da execução fiscal é tema de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, com julgamento proferido sob o regime dos recursos repetitivos:*

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.*

*1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).*

*2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).*

*3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - o destaque não é original)*

*No presente caso, inclusive, a CDA foi substituída em benefício do contribuinte, para redução do valor da multa aplicada.*

Revisitar referida conclusão demandaria reapreciação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

*Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

*Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISAO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007901-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007901-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESSENTA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
	:	ESSENTA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00079014720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 29.688,00, com fundamento no disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 14, 85, § 3º, e 1.046 do Código de Processo Civil brasileiro uma vez que os honorários teriam sido fixados em desconformidade com os critérios estabelecidos nesses dispositivos legais;
- ii) ofensa aos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que os honorários foram fixados em valor muito baixo; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 0040401-07.2013.401.3400. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região aplicou o Código de Processo Civil brasileiro de 2015, mesmo tendo sido a sentença proferida sob a égide do diploma anterior.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 somente é aplicável aos recursos interpostos contra decisões publicadas já durante a sua vigência. É o que se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §

4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso da lide. 4. O incidente de uniformização de jurisprudência é instrumento processual disponibilizado aos juízes e não à parte, destinado a manter a unidade da jurisprudência interna entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631.733/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CPC. 1. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada após 18 de março de 2016 devem incidir as regras acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidas no CPC/2015. Precedentes desta Corte. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1197642/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Assim, por um lado, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:  
Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por outro lado, com a aplicação do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, fica prejudicada a alegação de ofensa a dispositivos do novo Código.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Essa mesma Corte também decidiu já, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários podem ser em montante inferior a 10% do valor da causa ou da condenação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003424-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003424-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e outros(as)
	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA
	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LATICINIOS UMUARAMA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00439714920004036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma violação ao art. 87 do NCPC.

**Decido.**

No caso em comento, discute-se a verba honorária em razão da sucumbência em ação declaratória. A decisão proferida por esta Corte confirmou a decisão singular ao fundamento da preclusão, porquanto a recorrente deixou de impugnar a decisão em tempo oportuno. Por sua vez, a recorrente aponta em suas razões recursais apenas a possibilidade do direito invocado. Dessa forma, não tendo a recorrente impugnado fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida eis que o recurso deve ser inadmitido.

Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.*

***2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.***

(...)

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgRg no REsp 1242518/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020498-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020498-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00164577820144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 142, 150 e 174 do CTN.

**Decido.**

No caso em comento, o órgão colegiado desta Corte não conheceu do agravo de instrumento manejado pela recorrente ao fundamento de que é incabível no caso concreto, porquanto não previsto no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

De sua parte, a recorrente aponta como razões recursais matéria de mérito da decisão singular, cujo debate não foi enfrentado por esta Corte.

Logo, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *in verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6407/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028818-88.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.028818-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00129742620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo manejado pelo **CONTRIBUINTE** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade a seu recurso extraordinário.

Inicialmente, impende esclarecer que a agravante interpôs o agravo nos próprios autos, nos termos do art. 1.042 do NCPC, com a consequente remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com o tema 288 da repercussão geral.

**Decido.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando alegação de decadência e prescrição. Destaca-se que a solução do debate deu-se pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do STJ.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 602.883 RG/SP - tema 288** assentou a inexistência de repercussão geral quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONFLITO ENTRE A APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05, E A DO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (destaquei)

*(RE 602883 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01172 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 266-270)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017032-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017032-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
	:	KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA
	:	ADE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170327520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**.

Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 328 do RISTF, para aplicação do art. 543-B do CPC/73 ou art. 1.036 do CPC, tendo em vista o julgamento do RE nº 1.050.346, vinculado ao tema 955 de Repercussão Geral.

**DECIDO.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº

21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, **por delegação regimental do STF**, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do art. 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.050.346, assentou a inexistência de repercussão geral na controvérsia envolvendo a composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ostentar a questão natureza infraconstitucional. Confira-se:

*REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1.050.346 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)(Grifei).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 2º do CPC/73 (arts. 1.030, I e 1.039, *caput* e parágrafo único, do CPC) c/c art. 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017084-04.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017084-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00306408820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado pelo **CONTRIBUINTE** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade a seu recurso extraordinário.

Inicialmente, impende esclarecer que a agravante interpôs o agravo nos próprios autos, nos termos do art. 544 do CPC/73, com a consequente remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com os temas 658 e 660 da repercussão geral.

### Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que considerou legítima a recusa pela exequente de bens oferecidos à penhora pelo devedor. Destaca-se que a solução do debate deu-se pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do STJ.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 703.595 RG/RS - tema 658**, bem como **ARE 748.371 RG/MT - tema 660** assentou a inexistência de repercussão geral quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional. Confira-se:

*Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

(destaque)

*(ARE 703595 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013)*

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da **causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*** (destaque)

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012245-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012245-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00032733720154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo manejado pelo **CONTRIBUINTE** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade a seu recurso extraordinário.

Inicialmente, impende esclarecer que a agravante interpôs o agravo nos próprios autos, nos termos do art. 1.042 do NCPC, com a consequente remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com o tema 660 da repercussão geral.

**Decido.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento da necessidade de dilação probatória. Destaca-se que a solução do debate deu-se pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do STJ.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 748.371 RG/MT - tema 660** assentou a inexistência de repercussão geral quanto às violações aos princípios constitucionais, quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional.

Confira-se:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da **causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.** (destaque)*

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52253/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003590-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003590-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO	:	SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
	:	SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
	:	SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e
- ii) que o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, não podendo, portanto, servir

como fundamento para afastar a imunidade pretendida pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo de imunidade estejam presentes.

Por fim, no que tange à inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, note-se que, afastado esse dispositivo legal, a matéria volta a ser regulada pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. E, como já visto, o impetrante não provou, nos autos, o preenchimento dos requisitos dispostos por esse último dispositivo legal. Assim, fica prejudicada a alegação de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003590-86.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003590-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO	:	SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
	:	SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
	:	SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, II, e 150, VI, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois apenas a lei complementar poderia instituir normas sobre o gozo de imunidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que tange à inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, note-se que, afastado esse dispositivo legal, a matéria volta a ser regulada pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. E, como já visto, o impetrante não provou, nos autos, o preenchimento dos requisitos dispostos por esse último dispositivo legal. Assim, fica prejudicada a alegação de inconstitucionalidade. Pelo mesmo fundamento, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011272-75.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.011272-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP222797 ANDRÉ MUSZKAT
	:	SP343967 BRUNO DA SILVA MADEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00112727520094036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra decisão do órgão especial que não deu provimento a agravo interno.

O acórdão que julgou a apelação decidiu ter sido regular o reconhecimento de que o valor indevidamente pago deve ser compensado na forma da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, sendo possível ao contribuinte impugnar a compensação de ofício e indicar os créditos tributários que pretender ver extintos com o valor que tem a receber.

Em seu primeiro recurso especial, o recorrente alegou:

i) ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996, porque o contribuinte teria o direito de indicar quais créditos tributários pretende ver extintos com a utilização dos valores que tem a compensar e que a realização da compensação de ofício impediria o exercício de tal direito; e

ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 0000123-23.2009.403.7214. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria adotado a tese ora invocada pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.213.082/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno, o qual foi contraminutado. Por decisão do Órgão Especial deste Tribunal, não foi dado provimento ao agravo interno.

O impetrante, então, interpôs o presente recurso especial, alegando ofensa ao art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o precedente utilizado como paradigma não se adequaria ao presente caso.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que contra decisão colegiada que proferida pelo Tribunal de origem em sede de recurso especial, em que se aplicou jurisprudência firmada pela Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos, não é cabível a interposição de novo recurso especial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 453-C, § 7º, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA O STJ. MEDIDA CAUTELAR INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, não cabe recurso para o Superior Tribunal de Justiça. 2. Entendendo que a norma foi aplicada de forma equivocada, pode o recorrente manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso. Dessa segunda decisão, entretanto, não há mais recurso, sendo essa a sistemática adotada pelo legislador ao definir as diretrizes para o processamento e o julgamento dos recursos repetitivos. 3. Entendimento então adotado por esta eg. Corte, com o intuito de propiciar a máxima efetividade à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008, agora incorporado pelo novel sistema processual (NCPC, art. 1.030, § 2º). 4. Medida cautelar incabível. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 23.595/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Note-se que, nos termos da emenda transcrita, esse entendimento mantém hígido na vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Assim, o presente recurso especial não é cabível, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007509-44.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007509-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00075094420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que nos presentes autos está provada a existência de vínculo comercial entre o exportador e o importador (que é representante exclusivo daquele no Brasil, exceto no RS e em SC) e que o valor da transação era infactível, motivo pelo qual foi correta a autuação das autoridades, que afastaram o valor da transação para a determinação do valor aduaneiro.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 15, §§ 4º e 5º, do GATT (internalizado pelo Decreto n.º 1.335/1994), pois o vínculo meramente comercial não seria suficiente para afastar o valor da transação na determinação do valor aduaneiro.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação da presença dos requisitos para a escolha do método aplicável de valoração aduaneira, na forma do disposto no GATT, possui natureza fática e não pode ser objeto de recurso especial, *in verbis*:  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRATADO DO GATT. VALORAÇÃO ADUANEIRA. VALOR CONSTANTE DA FATURA COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA TER SIDO FUNDAMENTADA A DECISÃO DA AUTORIDADE FISCAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tratado do GATT, no seu art. VIII, estabelece regras para a valoração aduaneira de mercadorias importadas, para efeito de se calcular o valor do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação. 2. O primeiro método de valoração leva em conta o valor da fatura comercial, que se presume seja o valor real da operação de importação. Não obstante, sempre que as informações ou documentos do contribuinte não mereçam fé, pode a autoridade competente proceder à valoração aduaneira por outros métodos, igualmente listados no Tratado do GATT, desde que comprove que o preço final da transação não corresponde ao valor real da mercadoria ou bem adquirido no exterior. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou expressamente que não estavam presentes os requisitos para se acatar o valor constante da fatura comercial como base de cálculo dos impostos incidentes sobre o comércio exterior. A recorrente defende que não havia razão para se desconsiderar o valor da fatura, e que a autoridade arbitrou a base de imposição tributária por simples presunção. 4. A verificação de acerto da tese recursal demanda o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a função e a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1187730/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018547-19.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018547-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185471920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE n.º 210.251, na AC n.º 2006.71.00.032256-3/RS e na Apelação n.º 1050553-84.2014.826.0053. Nos acórdãos invocados como paradigmas, o E. Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiram que, para o reconhecimento da imunidade em um processo judicial, basta a apresentação de certificado pelo qual a autoridade administrativa ateste estarem presentes os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo de imunidade estejam presentes.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018547-19.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018547-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185471920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar

das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, II, e 150, VI, c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar da mencionada imunidade tributária. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos. Além disso, apenas a lei complementar poderia instituir normas sobre o gozo de imunidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Note-se que, no caso da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, o E. Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral da matéria.

Ademais, no caso não se trata de perquirir se apenas a lei complementar pode instituir requisitos para o gozo de imunidade tributária. Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que não foi provado o preenchimento de todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e o próprio recorrente, em suas razões recursais, admite que tal dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar. Portanto, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à imunidade relativa às contribuições previdenciárias e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.00.021757-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217577820114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, ao art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e à Lei n.º 12.101/2009, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE n.º 210.251, na AC n.º 2006.71.00.032256-3/RS e na Apelação n.º 1050553-84.2014.826.0053. Nos acórdãos invocados como paradigmas, o E. Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiram que, para o reconhecimento da imunidade em um processo judicial, basta a apresentação de certificado pelo qual a autoridade administrativa ateste estarem presentes os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo imunidade estejam presentes.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021757-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021757-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217577820114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, II, e 150, VI, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar da mencionada imunidade tributária. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos. Além disso, apenas a lei complementar poderia instituir normas sobre o gozo de imunidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Note-se que, no caso da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, o E. Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral da matéria.

Ademais, no caso não se trata de perquirir se apenas a lei complementar pode instituir requisitos para o gozo de imunidade tributária. Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que não foi provado o preenchimento de todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e o próprio recorrente, em suas razões recursais, admite que tal dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar. Portanto, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à imunidade relativa às contribuições previdenciárias e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012948-87.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012948-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00129488720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo interno entendeu que não é cabível a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, em especial ante a discordância do credor.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 805 e 835, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, pois o seguro-garantia seria equiparado, por lei, ao depósito judicial e não haveria prejuízo ao Fisco; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na MC n.º 17.015 e no no AI n.º 0009542-95.2015.403.0000. Nos acórdãos paradigmas, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que é cabível a substituição de valores penhorados por fiança bancária ou seguro.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é cabível a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados. IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001560-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015606820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE n.º 210.251, na AC n.º 2006.71.00.032256-3/RS e na Apelação n.º 1050553-84.2014.826.0053. Nos acórdãos invocados como paradigmas, o E. Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiram que, para o reconhecimento da imunidade em um processo judicial, basta a apresentação de certificado pelo qual a autoridade administrativa ateste estarem presentes os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo imunidade estejam presentes.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001560-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015606820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, II, e 150, VI, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar da mencionada imunidade tributária. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos. Além disso, apenas a lei complementar poderia instituir normas sobre o gozo de imunidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Note-se que, no caso da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, o E. Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral da matéria.

Ademais, no caso não se trata de perquirir se apenas a lei complementar pode instituir requisitos para o gozo de imunidade tributária. Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que não foi provado o preenchimento de todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e o próprio recorrente, em suas razões recursais, admite que tal dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar. Portanto, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à imunidade relativa às contribuições previdenciárias e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011751-75.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011751-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117517520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo interno considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE n.º 210.251, na AC n.º 2006.71.00.032256-3/RS e na Apelação n.º 1050553-84.2014.826.0053. Nos acórdãos invocados como paradigmas, o E. Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiram que, para o reconhecimento da imunidade em um processo judicial, basta a apresentação de certificado pelo qual a autoridade administrativa ateste estarem presentes os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo de imunidade estejam presentes.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011751-75.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011751-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117517520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, VI, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar da mencionada imunidade tributária. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos. Além disso, apenas a lei complementar poderia instituir normas sobre o gozo de imunidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Note-se que, no caso da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, o E. Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral da matéria.

Ademais, no caso não se trata de perquirir se apenas a lei complementar pode instituir requisitos para o gozo de imunidade tributária. Com efeito, o acórdão recorrido consignou que não foi provado o preenchimento de todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e o próprio recorrente, em suas razões recursais, admite que tal dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar. Portanto, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à imunidade relativa às contribuições previdenciárias e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009151-95.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009151-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00091519520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE n.º 210.251, na AC n.º 2006.71.00.032256-3/RS e na Apelação n.º 1050553-84.2014.826.0053. Nos acórdãos invocados como paradigmas, o E. Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiram que, para o reconhecimento da imunidade em um processo judicial, basta a apresentação de certificado pelo qual a autoridade administrativa ateste estarem presentes os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo de imunidade estejam presentes.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009151-95.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009151-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00091519520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, II, e 150, VI, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar da mencionada imunidade tributária. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos. Além disso, apenas a lei complementar poderia instituir normas sobre o gozo de imunidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 191/1492

Note-se que, no caso da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, o E. Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral da matéria.

Ademais, no caso não se trata de perquirir se apenas a lei complementar pode instituir requisitos para o gozo de imunidade tributária. Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que não foi provado o preenchimento de todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e o próprio recorrente, em suas razões recursais, admite que tal dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar. Portanto, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à imunidade relativa às contribuições previdenciárias e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-98.2015.4.03.6004/MS

	2015.60.04.001260-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO MARINHO SOARES
ADVOGADO	:	MS016029 RODRIGO LOPES MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00012609820154036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a pena de perdimento do veículo utilizado para o transporte de mercadorias importadas irregularmente deve ser aplicada o presente caso, porque o proprietário do bem não era terceiro de boa-fé e tinha relação com a importação. Ademais, em virtude da prática reiterada de infrações, a medida não se demonstra desproporcional.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega que o impetrante não participou nem tinha conhecimento da importação irregular e que a pena de perdimento do veículo seria desproporcional diante do valor das mercadorias apreendidas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que tange à conclusão acerca da boa-fé do impetrante, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Já no que diz respeito à proporcionalidade, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação consignou que a pena não é desproporcional, em virtude da prática reiterada de infrações. As razões recursais não impugnaram especificamente esse argumento.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023248-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023248-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00232488120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo interno considerou que a indicação errônea da autoridade impetrada leva à extinção do mandado de segurança sem a resolução do mérito.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 1º, 6º e 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao art. 15 da Lei n.º 10.865/2004 e ao art. 15 da Lei n.º 9.779/1999, pois o polo passivo do mandado de segurança seria ocupado pela pessoa jurídica de direito público e não pela autoridade com poder para rever o ato. Ademais, o impetrante também estaria se insurgindo contra outro ato - a não aceitação do aproveitamento do valor pago indevidamente -, que seria de competência da autoridade apontada na petição inicial; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no AgRg no REsp n.º 1.452.009/SC. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça teria adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se admite a substituição do polo passivo no mandado de segurança, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE

APONTADA COMO COATORA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A Consoante expressamente prevê o art. 37, XII, da Constituição do Estado de Goiás, "... compete privativamente ao Governador do Estado [...] prover e extinguir os cargos públicos estaduais". 2. Conquanto a competência privativa admita delegação, certo é que o Governador de Goiás delegou ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento apenas "competência para proceder, mediante portaria, as correções de erros materiais pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPFs/MF do pessoal constante do Anexo Único", nada dispondo quanto a poderes para nomear candidatos. 3. O ato de delegação, conforme dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, "especificará as matérias e poderes transferidos", bem como "os limites da atuação do delegado", além dos quais não poderá licitamente agir. Dessarte, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração agente público que não tenha poderes para praticar o ato cuja omissão se combate pela via mandamental. 4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 53.377/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, NO POLO PASSIVO, COMO AUTORIDADE IMPETRADA. 1. "O Secretário da Fazenda Estadual apenas edita comandos gerais para a fiel execução da lei, não agindo diretamente na execução da lavratura de auto de infração tributária, cabendo ao Delegado Regional Tributário a tarefa de executar os comandos gerais editados na Instrução Normativa estadual, razão pela qual a autoridade competente para responder ao mandamus é o Delegado Regional Tributário e não o Secretário da Fazenda" (STJ, AgRg no REsp 1.027.909/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27/5/2010). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito" (REsp 865.391/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/8/2008). 3. Recurso Ordinário parcialmente provido. (RMS 51.524/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 17/10/2016)

No presente caso, foi oferecida oportunidade ao impetrante para emendar a petição inicial. Ademais, o erro é inescusável, na medida em que, em suas informações, a autoridade impetrada indicou expressamente quem deteria a competência para rever o ato impugnado.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, que não tendo sido indicada a autoridade competente para reconhecer a existência de pagamento indevido, ficam prejudicadas as alegações concernentes a quem teria competência para deferir o aproveitamento do valor pago indevidamente.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52259/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	1997.61.82.520417-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA e outro.
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
No. ORIG.	:	05204177819974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos,

1. Tendo em vista a renúncia ao mandato, comunicada pelos advogados nos termos dos documentos de fls. 174/175, intime-se, por mandado, com cópia deste despacho, o representante legal da apelante, a, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para o patrocínio da causa.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.03.99.015328-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA RAMOS DA SILVA CONSTANCIO
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	12.00.00072-7 1 Vr CAPIVARI/SP

## DESPACHO

Fl 122:

1) Nada a prover quanto ao pedido de levantamento do sobrestamento, na medida em que o RE 870.947-RG (tema 810/STF) trata igualmente da validade dos critérios do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de delimitação dos juros de mora.

2) Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009248-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009248-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro.
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092485220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 361, a i. causídica Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP nº 340.350, subscritora do recurso de fls., não se encontra constituída nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014733-09.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014733-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro.
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
No. ORIG.	:	00147330920054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 677, a i. causídica Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP nº 340.350, subscritora do recurso de fls., não se encontra constituída nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

-----

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000192-44.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.000192-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IND/ FREIOS KNORR LTDA e outros.
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 1202, o i. causídico Dr. Gustavo Valtes Pires, OAB/SP nº 381826, subscritor do recurso de fls., não se encontra constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012034-84.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.012034-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros.
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 899, o i. causídico Dr. Julio Cesar Estruc Verbicário dos Santos, OAB/RJ nº 76.650, subscritor do substabelecimento de fl. 898, não se encontra constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012371-62.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.012371-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER
ADVOGADO	:	SP133727 RICARDO FERNANDES BERENGUER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	:	00123716220044036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Marcos Rogério Fabris Zamoner com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da acusação e deu parcial provimento ao recurso defensivo.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 399, § 2º, do CPP, por inobservância do princípio da identidade física do juiz.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não cabimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à alegada inobservância do postulado da identidade física do juiz, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que referido princípio não é absoluto, comportando temperanças.

Assim, em razão da ausência de normas específicas no diploma processual penal regulamentando o referido princípio, a Corte Especial posiciona-se pela aplicação analógica do disposto no art. 132 do CPC - vigente à época dos fatos -, segundo o qual, nas hipóteses de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado.

Confirmam-se julgados do STJ nesse sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.*

*II - In casu, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório. Entender de modo contrário ao estabelecido pela col. Corte a quo demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância (Súmula n. 7/STJ).*

*III - O princípio constitucional do juiz natural, consubstanciado na regra de identidade física do juiz do art. 399, § 2º, do Código*

*de Processo Penal (CPP), comporta exceções que, na ausência de previsão específica no CPP, são aquelas prevista no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 787.921/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.*

*1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.*

*2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.*

*3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.*

*4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.*

*5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.*

*6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.*

*7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.*

*(STJ, HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)*

*Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012371-62.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.012371-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER
ADVOGADO	:	SP133727 RICARDO FERNANDES BERENGUER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	:	00123716220044036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Marcos Rogério Fabris Zamoner com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da acusação e deu parcial provimento ao recurso defensivo.

Alega-se ofensa ao art. 5º, LIV e XLVI, da CF, sob alegações de inobservância dos princípios da identidade física do juiz, do devido processo legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PERITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OUVIDA DA VÍTIMA E SUA ESPOSA. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.*

- 1. As preliminares suscitadas pela Defesa, de violação ao princípio da identidade física do juiz e nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação não merecem prosperar.*
- 2. O princípio da identidade física do juiz comporta as exceções do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença foi prolatada em 2010, portanto anteriormente ao novel CPC de 2015.*
- 3. A palavra da vítima tem relevância especial nos crimes praticados sem publicidade e de forma oculta, como o de corrupção acerca do qual tratam os autos. Assim, ausente qualquer contradição nos depoimentos das testemunhas de acusação, não há razão para desvalor de suas palavras.*
- 4. A materialidade, a autoria e o dolo estão comprovados pela investigação criminal, cujas provas foram refeitas em juízo, estando a condenação baseada nos depoimentos das testemunhas de acusação.*
- 5. A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, não havendo razão para a sua exasperação.*
- 6. A pena de multa deve ser reduzida para atender aos mesmos critérios da pena corporal, para 36 (trinta e seis) dias-multa.*
- 7. A prestação pecuniária deve ser paga à vítima direta do delito, qual seja, a União. Precedentes.*
- 8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.*
- 9. Recurso do condenado parcialmente provido.*

Exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de questionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in verbis*:

*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.*

*1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

*2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

*3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001989-88.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001989-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EOLO GENOVES FERRARI
ADVOGADO	:	SP145976 RENATO MARQUES MARTINS
APELANTE	:	CLAIRTO HERRADON
ADVOGADO	:	MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ROBINSON ROBERTO ORTEGA
	:	GERALDO MATIAS ALVES
	:	LILIANA SCAFF FONSECA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MANOEL MENDES PEREIRA
	:	MARCOS VINICIUS DE BRITO
No. ORIG.	:	00019898820054036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Eolo Genoves Ferrari, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgou extinta a punibilidade dos acusados quanto ao delito do art. 304, *caput*, do CP, prejudicados os recursos de apelação por eles interpostos, nesta extensão, rejeitou as preliminares suscitadas, negou provimento ao recurso do corréu Clairto Herradon, deu parcial provimento à apelação de Eolo para excluir a pena de perdimento determinada na sentença e deu provimento à apelação do MPF para elevar as penas aplicadas aos acusados, cominando, definitivamente, ao acusado Eolo Genovês Ferrari, as penas de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, e ao acusado Clairto Herradon, as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, ambos pela prática dos delitos dos arts. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e 299, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantidos os demais termos da sentença. Embargos de declaração desprovidos.

Sustenta-se:

- a) contrariedade ao art. 617 do CPP, uma vez que o acórdão, conquanto tenha afastado a majoração da pena-base em razão das consequências do crime, incorreu em *reformatio in pejus* ao exasperá-la em razão da valoração negativa de outras circunstâncias judiciais, que não foram objeto do recurso da acusação;
- b) o acórdão que julgou os embargos de declaração também contrariou o art. 617 do CPP, incorrendo em *reformatio in pejus*, uma vez que, sem que houvesse recurso da acusação, fixou regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena do crime de sonegação fiscal, apesar do reconhecimento da prescrição dos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica;
- c) contrariedade ao art. 156 do CPP, porquanto mantida a condenação do recorrente mediante inadmissível inversão do ônus da prova com relação aos depósitos realizados em conta bancária;
- d) contrariedade ao art. 186 do CPP, visto que os acórdãos interpretaram a inação do recorrente em seu desfavor, porque deixou de comprovar a origem dos recursos quanto intimado a fazê-lo perante o Fisco, daí presumindo conduta criminoso, em violação à regra do

*nemo tenetur se detegere*, corolário do direito ao silêncio.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso guarda plausibilidade quanto à alegação de violação do art. 617 do Código de Processo Penal e de ocorrência de *reformatio in pejus*, relativamente à majoração da pena-base.

Inicialmente, cumpre consignar os excertos pertinentes constantes do voto dos embargos de declaração:

*"Não se entrevê, ao contrário do concebido pelo embargante, reformatio in pejus quanto à fundamentação utilizada para justificar a majoração da pena-base.*

*O fato de o Ministério Público Federal ter apresentado recurso de apelação para a exasperação da pena-base permite que as circunstâncias judiciais sejam novamente aquilatadas na instância superior, possibilitando, com o referido reexame, sejam reputadas desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade do agente, à conduta social, aos motivos do crime e às circunstâncias do delito, mesmo que não tenham constado expressamente do pleito do Parquet.*

*Vale ressaltar que a reapreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal neste Tribunal corroborou a exasperação da pena-base do acusado, a que se procedeu na primeira instância.*

*Reveste-se o inconformismo do embargante de caráter manifestamente infringente, voltado à obtenção da reversão do resultado desfavorável do julgamento da apelação criminal."*

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, no processo penal, a apelação possui efeito devolutivo amplo, o qual permite à instância revisora o exame integral de toda matéria objeto da demanda, inclusive em relação aos aspectos da condenação, vedada, entretanto, a reformatio in pejus. Confram-se, nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que é admitida a reformatio in melius, em sede de recurso exclusivo da acusação, sendo vedada somente a reformatio in pejus.*

*2. A concessão da ordem, de ofício, para absolver o Réu, não se deu por meio da análise do recurso constitucional, mas sim nos autos de recurso de apelação. Divergência jurisprudencial não comprovada.*

*3. Ademais, é permitido à instância revisora o exame integral da matéria discutida na demanda, face ao amplo efeito devolutivo conferido ao recurso de apelação em matéria penal.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 628.971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)*

*AGRAVO REGIME NTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR.*

*OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2.*

*MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.*

*EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS.*

*NÃO OCORRÊNCIA. 4. REGIME PRISIONAL MENOS RIGOROSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regime ntal.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*3. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo em recurso unicamente da defesa, sem que incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do apenado.*

*4. Mantidos os limites da sentença condenatória, fica inviabilizado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da*

sanção segregatória e sua substituição da por medida restritiva de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo - a saber, pena definitiva ficou superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC 251.057/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PENA NÃO AGRAVADA. SEGUNDA FASE. RESTABELECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INDEVIDAMENTE AFASTADA E COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. ERESP 1154752/RS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA.**

**FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A Quinta Turma desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a revisão dos fundamentos contidos na sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não se agrave a quantidade pena imposta ao condenado.

- O acórdão afastou indevidamente a atenuante reconhecida em primeira instância, aumentando a pena, na segunda fase, em 6 (seis) meses pela reincidência. Deve ser restabelecida a incidência da atenuante, pois o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça é de que "a atenuante do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos" (REsp 711.026/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 9/8/2005).

- Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o mandamento contido no art. 59 do Código Penal.

- Não se pode considerar ilegal o acórdão objurgado no ponto em que entendeu devida a imposição do regime inicial mente mais gravoso de cumprimento de pena, pois, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que se trata de condenado reincidente e que foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elementos que autorizam a imposição do regime fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade.

- Habeas corpus, não conhecido. Ordem concedida de ofício, unicamente, para - restabelecida a incidência da atenuante da confissão espontânea e feita compensação com a agravante da reincidência - reduzir as penas dos pacientes WELLINGTON RODRIGO ABREU DE VASCONCELOS para 3 (três) anos reclusão, em regime fechado, mais 13 (onze) dias-multa e de IVAN DE ANDRADE MARQUES para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, em regime semiaberto, mais 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(STJ, HC 187.635/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Des. Conv. TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Destarte, conquanto possível a reapreciação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, ainda que não referidas no recurso da acusação, mas desde que não configure *reformatio in pejus*, vislumbra-se na espécie, no que tange à prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, o agravamento da pena cominada ao réu na sentença - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses na primeira fase e pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão (fl. 2.040) - visto que o acórdão majorou a pena-base para 03 (três) anos e fixou a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2008.61.81.011702-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	TOMAZ ADOLPHO SANTI
ADVOGADO	:	SP035195 JOSE EDUARDO DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00117022420084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Tomaz Adolpho Santi com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento à apelação do órgão ministerial. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial quanto à dosimetria da pena, postulando-se a reforma da "decisão recorrida, reconhecendo a divergência na imposição da pena, e que, seja a mesma reduzida para dois (2) anos e quatro (4) meses, e, multa no mínimo legal, ante os antecedentes, os fatos, a data da imputada infração".

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Demais disso, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e o paradigma indicado - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010152-11.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010152-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	BENEDITO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA e outro(a)
	:	SP279481 ADRIANO CÉSAR SACILOTTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101521120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Benedito Carlos Silveira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos de apelação.

Sustenta-se, em síntese, violação ao art. 5º, LVII, da CF, pois o decreto condenatório foi proferido sem observância do princípio da presunção de inocência.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à suposta afronta ao art. 5º, LVII, da CF, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007231-76.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.007231-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a)
	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
APELANTE	:	ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG.	:	00072317620114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Tânia Lúcia da Silveira Camargo com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Vice-Presidência que acolheu o pleito do órgão ministerial de fls. 490/491 direcionado a promover a execução provisória da pena.

Alega-se, em síntese, que a medida contraria a Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não comporta conhecimento, porquanto manifestamente incabível.

Com efeito, o presente reclamo foi interposto contra decisão que determinou o encaminhamento de cópias ao juízo de origem a fim de se proceder à execução da sanção imposta, nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do HC nº 126.292/SP e das medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44.

Sobressai manifesto, assim, o confronto com o disposto no art. 102, III, da CF, uma vez que o caso em exame não preenche requisito específico de admissibilidade do reclamo extremo, consistente na exigência de que a irresignação direcione-se a impugnar "*causas decididas em única ou última instância*".

A propósito, confira-se o teor do preceito (grifei):

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*(...)*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar dispositivo desta Constituição;*

*b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

*c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*

*d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*

Nesse contexto, verifica-se que a interposição do recurso extraordinário na espécie afronta o princípio da taxatividade, razão por que o não conhecimento do reclamo é medida imperativa.

Destaque-se, ainda, a falta de plausibilidade das razões invocadas, pois a Corte Constitucional vem reiteradamente ratificando o cabimento e a constitucionalidade da medida contra a qual se volta o presente recurso, consoante revela recente julgado do STF:

*HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.*

*(...) 4. O julgamento superveniente do recurso de apelação criminal é circunstância hábil a superar a controvérsia a respeito da prisão preventiva, a partir da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC 126.292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje de 17-5-2016). 5. Habeas corpus não conhecido.(HC 126665, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017)*

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, não conheço do recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2011.61.11.003216-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ HONORIO
ADVOGADO	:	SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES
	:	SP120185 ADRIANA LOPES DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032166120114036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da defesa para acolher a preliminar de nulidade da ação penal em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial e anular o feito, desde o recebimento da denúncia, julgando prejudicados, por conseguinte, os demais tópicos objeto de insurgência pela defesa.

Alega-se violação do art. 5º, X e XII, art. 129, I, VI, VIII e IX, e art. 145, § 1º, todos da CF, porquanto possível a utilização pelo órgão ministerial dos dados obtidos pelo Fisco para fins de persecução penal.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO DEFENSIVO PROVIDO.*

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitativa demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. Apelo defensivo provido para acolher a preliminar de nulidade suscitada.

O recurso comporta admissão.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 24.02.2016), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 225), o Plenário da Suprema Corte assentou, dentre outras teses, a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que possibilita ao Fisco o acesso a dados bancários de contribuintes mediante requisição direta às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, desde que a medida seja precedida de instauração de processo administrativo ou de procedimento fiscal e que a análise dos referidos elementos seja imprescindível à autoridade administrativa.

Eis o teor da tese fixada pelo Supremo (grifei):

*"I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;*

*II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter*

instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Confira-se, ainda, a íntegra da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

No presente caso, a turma julgadora, reportando-se ao entendimento fixado pelo STF no acórdão transcrito acima, consignou que a questão posta a deslinde desbordaria do mero exame de conformidade da norma citada com a Constituição.

Nesse particular, o colegiado salientou que, ainda na hipótese de se reconhecer a licitude da utilização das informações obtidas diretamente pela Receita Federal em conformidade com o preceito normativo mencionado com a finalidade de constituição de crédito tributário, seria inviável, à míngua de autorização judicial, a utilização desses mesmos dados bancários para fins de persecução penal, sob pena de ofensa ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Acerca desse ponto específico, o órgão fracionário ressaltou, inclusive, a ausência de manifestação da Corte Constitucional, no julgamento do precedente em referência, sobre a possibilidade de o *parquet* federal utilizar em processos criminais, sem prévia autorização judicial, esses elementos informativos colhidos pelo Fisco. Essa circunstância, aliás, já foi reconhecida em decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, *in verbis* (grifei):

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento da ação penal, considerada a nulidade de provas obtidas por meio de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Assentou não ser permitido à Receita Federal fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o Ministério Público Federal aponta a violação dos artigos 5º, incisos X e XI, I e 145, § 1º, e 97 da Constituição Federal. Afirma contrariada a cláusula de reserva de plenário, aludindo a afastamento da norma inserta no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a revelar declaração de inconstitucionalidade na via transversa. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (...). De início, o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento, pelo que inviável concluir-se pela afronta ao artigo 97 da Carta Federal. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto. No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário, quanto à suposta violação do artigo 145, § 1º, da Lei Fundamental, não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. O Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 601.314, oportunidade em que fiquei vencido, concluiu ser possível a Receita Federal requisitar, sem o crivo de autoridade judicial, informações bancárias de instituições financeiras. Entretanto, o Pleno não definiu se os dados obtidos diretamente pela Receita podem ser utilizados em processos criminais, assentando apenas quanto aos administrativos-fiscais. Assim, resta inadequada a aplicação do mencionado precedente. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.*

(STF, ARE 969785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 210/1492

Diante desse contexto narrado e da abrangência da controvérsia exposta nas razões ministeriais - envolvendo a análise do alcance da interpretação conferida pelo STF ao art. 6º da LC nº 105/01 à luz das garantias inscritas na Constituição Federal - o recurso revela-se dotado de suficiente plausibilidade, a ensejar seu trânsito à instância superior a fim de que o Supremo manifeste-se sobre a questão.

Contudo, a reforçar ainda mais a plausibilidade da tese defendida pelo Ministério Público Federal, oportuno destacar recentes decisões monocráticas proferidas por ministros da Corte Suprema consignando de modo expresso a licitude do uso das provas legitimamente obtidas pelo Fisco, nos termos do art. 6º da LC nº 105/01, para fins de persecução criminal, *in verbis* (grifei):

*"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Criminal n. 0005226-28.2012.4.4.03.6181/SP. Na espécie, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 1º, I, e art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, em razão de apuração realizada pela Receita Federal ter constatado que a empresa Austral Locação de Máquinas e Comércio Ltda omitiu receitas obtidas no ano calendário de 2005 na ordem de R\$ 9.187.264,15 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos. A denúncia foi recebida em 28.5.2012. Devidamente instruídos os autos e desmembrado o processo em relação ao outro corréu, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal/SP condenou R A M M à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, pelo cometimento de delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei 8.137/1990. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal Regional declarou a ilicitude das provas obtidas intermédio da quebra de sigilo bancário da empresa/contribuinte representada pelo réu. Cito a ementa (fls. 604): (...) "Opostos embargos de declaração pelo Parquet Federal, que foram rejeitados nos termos da ementa a seguir: (...) "No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso X e XII, e art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 618-634). Em resumo, o recorrente alega que, seja pela "própria Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, estas são pródigas em instrumentar o órgão do Parquet Federal na atuação do seu mister, razão pela qual denota-se que a deflagração da representação fiscal para fins penais pela Receita Federal e sua protocolização no Órgão Ministerial são deveres de ambos os órgãos, na forma do artigo 198, § 3º, I, do CTN, em conjugação com os artigos 7º, I e II, e 8º, II, ambos da LC nº 75/1993, em uma operação coordenada de mera transferência de sigilo bancário da Receita Federal para o Órgão Ministerial, de modo que a obtenção dos dados bancários pelo Fisco ocorreu de modo constitucionalmente correto, sendo sua remessa ao Parquet Federal realizada de maneira adequada e seu uso constitucionalmente adequado e necessário". Sustenta, ainda, que "não havendo qualquer pecha na produção da prova em todas as suas fases (obtenção dos dados bancários diretamente pela Receita + desnecessidade constitucional de ordem judicial + remessa legal do MP + uso constitucional pelo MP), não há que se falar em ilicitude daquela na espécie, razão pela qual merece reforma o v acórdão recorrido por violar, de maneira frontal e direta, os artigos 145, § 1º, e 5º, incisos X e XIII, ambos da Constituição Federal de 1988". O Tribunal a quo não admitiu o extraordinário ao fundamento de que a suposta ofensa constitucional alegada, se existisse, seria reflexa ou indireta. (fls. 669) Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não apresentou qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos pretéritos. A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário. Ainda, o Plenário fixou a tese de que a Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental. Por oportuno, colho súmula do julgamento realizado 24.2.2016: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski." (grifei) Nessa esteira, frisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário. Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e determino o retorno dos autos para prosseguimento do*

juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Ainda que superados esses óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte, formalizado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Eis a ementa do precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, grifos meus) Ademais, no sentido da possibilidade da utilização desses dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal, cito as seguintes decisões: ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 948.764/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2016. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator." (STF, ARE 998818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016)

Desse modo, competindo ao Supremo a interpretação das normas constitucionais, bem como diante da plausibilidade da tese aventada pelo *parquet* federal e da existência de decisões - ainda que monocráticas - que amparam a tese do recorrente, de rigor a admissão do reclamo extremo.

Por fim, saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame, uma vez que são aplicáveis ao caso as súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2011.61.15.000365-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	KIUTARO TANAKA
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE (desmembramento)
	:	DOROTEA SESPEDE DA SILVA (desmembramento)
CODINOME	:	TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI
No. ORIG.	:	00003653720114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da acusação e deu parcial provimento à apelação defensiva, apenas para reduzir a pena-base e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 59 do CP, visto que o acórdão não considerou como maus antecedentes condenação anterior porque extinta a pena há mais de 05 (cinco) anos, bem assim divergência jurisprudencial acerca da aplicabilidade do período depurador previsto no art. 64, I, do CP para fins de verificação da existência de maus antecedentes na dosimetria da pena-base.

Em contrarrazões, pugna-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE REDUZIDA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*

*1. Pedido de perícia complementar indeferido, pois a origem estrangeira dos componentes das máquinas de caça-níqueis já foi comprovada pelo laudo pericial.*

*2. Materialidade comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo laudo pericial.*

*3. É proibida a importação de máquinas de caça-níqueis e de componentes desses equipamentos, pois destinadas à exploração de jogos de azar (IN SRF nº 309/2003). Mantida a classificação do crime como de contrabando*

*4. Tratando-se de contrabando, o valor de tributo não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão da evasão tributária é secundária, já que não há tributação. O bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas.*

*5. Autoria comprovada. Conjunto probatório coeso no sentido de que o apelante explorava as máquinas eletrônicas programáveis apreendidas, vulgarmente conhecidas como caça-níqueis.*

*6. A negativa genérica do acusado, desamparada de qualquer elemento de prova, restou isolada nos autos.*

*7. Rejeitada a tese de desconhecimento da origem estrangeira das máquinas e seus componentes. Acusado que responde a outros processos por fatos análogos ao destes autos.*

***8. Pena-base reduzida. Afastada a valoração negativa da personalidade e dos maus antecedentes, mantida apenas a conduta social. Depoimentos das testemunhas evidenciaram o fato de o acusado ser conhecido na região como comerciante dedicado à exploração dos jogos de azar.***

*9. Mantidos o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como a substituição dessa pena por duas restritivas de direitos. De ofício, pena de prestação pecuniária destinada à União.*

*10. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação da defesa parcialmente provida.*

Vislumbra-se plausibilidade recursal, uma vez que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que condenações criminais extintas há mais de 05 (cinco) anos, muito embora não possuam o condão de caracterizar reincidência, configuram maus antecedentes.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.*

DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO.

I - O eg. Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto de provas carreado aos autos - dentre as quais o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante - concluiu pela adequação da conduta à figura típica prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). A desconstituição de tal entendimento depende de nova análise do acervo probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

**II - As condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, o que ilide o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, (HC n.338.010/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/4/2016 - grifei).**

III - Justifica-se a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que a quantidade de pena imposta permitiria uma vez constatado os maus antecedentes do réu. Precedente: HC n.

300.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/4/2017, AgRg no HC n. 326.343/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/11/2015.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1054643/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERÍODO DEPURADOR. TRANSCURSO. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**1. As condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos podem constituir motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes, apesar do fato de que não podem ser consideradas como reincidência. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 389.185/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES.

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência, mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 1075711/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ATINGIDA PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE NA PENA DEFINITIVA. DOSIMETRIA REFEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 (cinco) anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. Precedentes.**

4. No que se refere ao quantum de reprimenda definido na primeira fase da dosimetria, verifica-se que a pena-base foi estabelecida 7 (sete) anos acima do piso legal pela valoração negativa de duas vetoriais, quais sejam, antecedentes e circunstâncias do crime.

Ocorre que, embora escoeita a fixação da básica acima do mínimo legal, o aumento procedido pelas instâncias ordinárias revela-se desproporcional e carece de motivação concreta. 5. A fixação da pena-base está diretamente ligada à valoração da circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. In casu, tratando-se de latrocínio, crime ao qual é imposta pena mínima de 20 (vinte) anos e máxima de 30 (trinta) anos de reclusão, revela-se proporcional o acréscimo de 1 (um) ano e 3 (três) meses por cada circunstância desfavorável, fixando-se, pois, a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

*Ainda, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas, a reprimenda deve ser, ao final, reduzida de 1/3 pela tentativa, restando, pois, consolidada em 15 (quinze) anos de reclusão.*

*6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 15 (quinze) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.*

(HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013351-19.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013351-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZEN MIN QIANG
ADVOGADO	:	SP288567 PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00133511920114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Zen Min Qiang com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) dissídio jurisprudencial e violação do art. 386 do CPP, diante da ausência de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório;

b) negativa de vigência aos arts. 109 do CP, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

c) ser devida a "*redução da pena aplicada em seu desfavor, eis que, trata-se de crime de uso de documento falso, em sua forma tentada, inexistindo dolo ou situação agravante, pelo que, eventual aplicação de pena, em caso de condenação, deverá ser reduzido de 1/3 a 2/3*".

Pugna-se, ainda, pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, tal como requerido na própria peça recursal, nos termos do art. 99 do CPC/2015.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido pela inexistência de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)*

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e o paradigma indicado - limitando-se a transcrever a ementa do precedente e a trazer o inteiro teor do respectivo acórdão -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

*1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.*

*2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).*

*3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 216/1492

**TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Por fim, não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O crime foi praticado em 14.12.11 (fl. 146). A denúncia foi recebida em 28.10.14 (fls. 149/150).

A sentença foi publicada, com registro em cartório, na data de 13.05.2016 (fl. 257).

O apelo interposto pelo réu foi desprovido, mantendo-se a sanção imposta pelo juízo *a quo* no patamar de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão.

Desse modo, considerando-se a pena aplicada, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do CP. Logo, verifica-se não haver transcorrido período superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data do fato, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data.

Por fim, quanto à alegação contida no item "c", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.**

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde

correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0024914-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024914-0/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	Ministerio Publico Federal
REQUERIDO(A)	:	ISMAR CABRAL MENEZES
ADVOGADO	:	SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO e outros(as)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Órgão Especial deste Tribunal que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, uma vez que há justa causa para a instauração da ação penal, sobretudo porque no momento do recebimento da denúncia vige o princípio do *in dubio pro societate*, não havendo que se comprovar, nessa ocasião, o dolo direto do denunciado.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DO DOLO DIRETO. DENÚNCIA REJEITADA.*

1. Não é inepta a denúncia que atribui ao agente a prática de conduta penalmente típica e devidamente individualizada, sem sacrificar ou mesmo dificultar o exercício do direito de defesa.
2. O delito de denúncia caluniosa pressupõe o dolo direto, consistente na efetiva ciência de que o imputado é inocente.
3. Não havendo, nos autos, substrato probatório mínimo a indicar que o agente sabia da inocência do imputado, a denúncia por denúncia caluniosa deve ser rejeitada em razão da falta de justa causa para a instauração da ação penal.
4. Denúncia rejeitada com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de afronta ao art. 395, III, do Código de Processo Penal. Ao acolher a tese de ausência de justa causa para a denúncia, o acórdão fundou-se nas seguintes razões (destaques no original):

*"Por outro lado, penso que falta justa causa à instauração da ação penal.*

*Deveras, o órgão acusador não aponta elementos que indiquem que o denunciado **soubesse da inocência** de Clibas Clemente ao procurar a autoridade policial.*

*O delito de denúncia caluniosa não se aperfeiçoa sem o **dolo direto**. Nesse sentido são as lições de (a) Celso Delmanto et alii, em seu Código Penal comentado, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 984; (b) Julio Fabbrini Mirabete, in Código Penal interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.530; (c) Luiz Regis Prado, in Comentários ao Código Penal, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 910; (d) Cezar Roberto Bitencourt, in Código Penal comentado, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 1.301; (e) Guilherme de Souza Nucci, in Manual de direito penal, 9ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.101.*

*Não é diverso o entendimento da jurisprudência. De acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal colhe-se que o "crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha **dolo direto** de imputar a outrem, **que efetivamente sabe ser inocente**, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos" (Inq 3133/AC, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/8/2014, DJe-176, divulg. 10/9/2014, publ. 11/09/2014). De outro julgado, este da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, extrai-se que a "acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um **lastro probatório mínimo**, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa **teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente**" (RHC 85023/TO, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 8/5/2007, DJe-018, divulg. 31/1/2008, publ. 1º/2/2008, RTJ 204-01/278).*

*Também o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional têm decisões nesse sentido: STJ, 5ª Turma, HC 3795/SP, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, j. 20/11/1995, DJ 26/2/1996, p. 4.026; TRF/3, 5ª Turma, HC 62374/SP, rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 6/7/2015, e-DJF3 Judicial 1 14/7/2015.*

*In casu, nada há nos autos que aponte para a ciência, pelo denunciado, de que Clibas Clementi tivesse autorização para possuir todas as armas de uso restrito identificadas pela autoridade policial e fosse, assim, inocente. Também não houve, da parte do denunciado, sequer afirmação segura de que Clibas Clementi não dispusesse da necessária autorização. Veja-se o que consta no termo de declarações prestadas pelo denunciado à autoridade policial:*

*[...]"*

Infere-se, pois, que a decisão pela rejeição da denúncia deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, no tocante à falta de justa causa para a persecução penal, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *contrario sensu*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pela instância ordinária, com vistas a modificar a decisão que, vislumbrando a presença de suficientes e seguros indícios de materialidade e autoria delitivas, determinou o recebimento da denúncia, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade da incursão fático-probatória, o que vedado na via do especial.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 680.242/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)*

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei):

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001040-65.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.001040-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	PR043249 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
PARTE AUTORA	:	COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO	:	PR043249 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010406520144036124 1 Vr JALES/SP

## DESPACHO

Vistos.

Diante da informação contida na certidão de fl. 360, intime-se o procurador subscritor do recurso de fls. 338/350 a apresentar o substabelecimento de fl. 353 e a peça recursal com a assinatura original dos respectivos signatários no prazo de 05 (cinco) dias.

Isso porque as assinaturas apostas no recurso e no instrumento de substabelecimento não são originais, de próprio punho, mas meras assinaturas digitalizadas, despidas de qualquer garantia de autenticidade ou de identificação inequívoca do signatário, sendo, pois, inviável sua aceitação nos autos (STF, AI-AgR nº 576018, Eros Grau; STF, RMS-AgR-ED nº 24257, Ellen Gracie; STJ, REsp nº 1442887/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Ressalto, por oportuno, não se tratar de assinatura eletrônica "baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica", a teor do disposto no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000350-03.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000350-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HENRIQUE SANTANA ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELANTE	:	PHELIPE SANTOS RIBEIRO reu/ré preso(a)
	:	LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP190519 WAGNER RAUCCI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP325428 MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003500320144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Henrique Santana Rocha com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos do Ministério Público Federal e do acusado Anilson de Oliveira Santos, e deu parcial provimento aos apelos dos réus Laércio Antônio Siqueira Júnior, Phelipe Santos Ribeiro e Henrique Santana Rocha.

Alega-se:

- negativa de vigência ao art. 381, III, do CPP, porquanto não enfrentados "os argumentos defensivos trazidos em razões de apelação" no que diz respeito à forma de obtenção da "prova de sua participação no crime, a sua suposta confissão na fase policial (...) bem como quanto a impossibilidade de uma prova não jurisdicionalizada sustentar uma condenação";
- negativa de vigência ao art. 155 do CPP, porquanto a condenação teria sido baseada somente em provas colhidas na fase pré-processual;
- negativa de vigência ao art. 65, III, "d", do CP, uma vez que o acórdão recorrido não aplicou a atenuante da confissão espontânea, muito embora tenha utilizado a confissão como fundamento para manutenção da condenação;
- dissídio jurisprudencial "no que pertine ao quantum aplicado na terceira fase de dosimetria da pena".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta negativa de vigência ao art. 381, III, do CPP, pois o dispositivo legal tido como supostamente violado não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete mencionado:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.*

*2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)*

material

Em relação à suposta contrariedade ao art. 155 do CPP, não se vislumbra plausibilidade na alegação.

Eis a dicção do preceito normativo (grifei):

*Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

*Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.*

Verifica-se que o art. 155 do CPP consigna, como regra geral, a impossibilidade de o decreto condenatório embasar-se exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase pré-processual, sem qualquer apoio de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. Ademais, a norma ressalva expressamente da regra em questão as provas que não podem ser repetidas.

No caso *sub judice*, a condenação do réu fundou-se em minuciosa análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, colhido tanto na fase inquisitorial como em juízo, por meio do qual se concluiu estar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas. A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão recorrida:

*"Materialidade. A materialidade do crime do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas está comprovada pelos seguintes elementos de convicção:*

*a) Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida n. 1481/14 e respectivo auto de exibição e apreensão (fls. 8/17, Vol. 1; e fls. 250/252, Vol. 2);*

*b) Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida n. 1487/14 e respectivo auto de exibição e apreensão (fls. 22/31, Vol. 1);*

*c) Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida n. 1490/14 e respectivo auto de exibição e apreensão (fls. 45/48, Vol. 1);*

*d) Auto de exibição e apreensão (fl. 48, Vol. 1);*

*e) Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida n. 1507/14 (fls. 210/225, Vol. 2);*

*f) Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida n. 1509/14 (fls. 226/229, Vol. 2);*

*g) Laudos n. 1009, 1010, 1008, 1069, 1161, 1169, 1148, 1136, 1135, 1151, 1157, 1171, 1166, 1162, 1168, 1167, 1149, 1164, 1154, 1165, 1160, 1150, 1132, 1153, 1146, 1152, 1155, 1163 e 1170/14, elaborados pela Equipe de Perícias Criminalísticas da Polícia Civil de São Sebastião (SP) após exame das armas e objetos apreendidos em posse dos acusados (fls. 254/255, 257/259 e 261/263, Vol. 2; fls. 479/481, 563/564, 567/568, 571/573, 575/577, 581/583, 586/587, 592/593, 596/598, 600/601, Vol. 3; fls. 607/608, 612/613, 615/617, 620/621, 624/626, 629/630; 633/634, 637/638, 640/641, 644/646, 651/652, Vol. 4; 949/950, 953/954, 957/958, 960/962, 964/965 respectivamente);*

*h) Extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fl. 346, Vol. 2);*

*i) Auto de reconhecimento positivo de objeto (relógios) (fl. 535, Vol. 5);*

*j) Autos de entrega referentes a 14 (catorze) relógios da marca Citizen roubados da loja Gold Finger (fls. 536/537 e 554/555, Vol. 3);*

*k) Laudo n. 998/14, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas da Polícia Civil de São Sebastião (SP), após vistoria no Shopping Serramar (fls. 898/917, Vol. 5);*

*l) Laudo n. 1268/14, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas da Polícia Civil de São Sebastião (SP), após exame de um dos caixas eletrônico explodido na execução do delito (fls. 978/980, Vol. 5).*

*Autoria. A autoria dos réus está comprovada.*

Em Juízo, Airton Do Carmo, Segundo Sargento da Polícia Militar, testemunha arrolada tanto pela acusação quanto pelos réus, declarou que no dia seguinte aos fatos narrados na denúncia, logo pela manhã, foi convocado a perseguir os autores do roubo no Shopping Serramar. À tarde, deparou-se com o ora acusado Silvio Silvério, que andava pela mata com várias escoriações, num lugar de difícil acesso. Silvio, que não portava arma nem dinheiro, alegou que tinha se machucado numa cachoeira. Conduzido até a delegacia, Silvio acabou por confessar sua participação no crime. Não presenciou a confissão, feita perante a Autoridade Policial e reduzida a termo. Na "rotina policial" circulava a informação de que Silvio era eventual usuário de drogas. Ao ser preso, Silvio não esboçou qualquer reação (cfr. fls. 1.375/1.377, Vol. 7).

Perante o Juiz, Washington Gonçalves da Silva, vigilante do Shopping Serramar, testemunha comum, afirmou que, no dia dos fatos, acompanhava um colega de trabalho até a saída do shopping quando foram rendidos por um grupo armado, em que todos os membros estavam encapuzados. O grupo era composto por 10 (dez) a 15 (quinze) pessoas, algumas delas armadas com fuzil. Foi rendido sem violência física. Teve de ficar deitado juntamente com outros rendidos. Desarmaram-no e retiraram seu colete de proteção. Um dos membros do grupo indagou onde ficava a loja Gold Finger. Dois membros do grupo renderam o vigilante João e obrigaram-no a conduzi-los até a loja. O grupo era organizado e sabia o que queria. Comunicavam-se principalmente com gestos. Ficou rendido no chão por 15 (quinze) minutos aproximadamente. Ouviu explosões no interior do shopping. Os membros do grupo retiraram-se do shopping um a um. Apoiavam-se mutuamente. Como todos estavam encapuzados, impossível reconhecer qualquer um dos membros do grupo. No grupo, havia um líder, que dava ordem aos demais (cfr. fls. 1.378/1.380, Vol. 7).

Marcelo Dias Vicente, vigilante da Fazenda Serramar, testemunha comum, em suas declarações judiciais, relatou que, no dia dos fatos, no final da madrugada, foi rendido por um grupo de cerca de 15 (quinze) indivíduos, todos encapuzados e armados com pistola e fuzil. Não houve violência física. Deixaram claro que tinham por objetivo "pegar dinheiro" e não machucar alguém. Retiraram a arma, o colete e o celular do depoente. Ao final, devolveram seu celular. Permaneceu na parte traseira de uma picape por 40 (quarenta) minutos. Dois membros do grupo vigiavam os rendidos. O grupo parecia calmo e organizado, mas não percebeu se havia alguém no comando. Ouviu os disparos e as explosões no interior do shopping. Como estavam encapuzados, é impossível reconhecê-los. Fugiram de forma organizada para os fundos da fazenda (cfr. fls. 1.381/1.383, Vol. 7).

Ivanir Carlos de Almeida, Cabo da Polícia Militar, testemunha comum, em Juízo, declarou que, no dia 18.03.14, participou do final da operação conjunta de busca dos autores do roubo no Shopping Serramar. O Comandante do Batalhão foi informado que havia uma Kombi em fuga na região de Biritiba-Mirim (SP). Chegou ao local após troca de tiros entre os Policiais Militares e os fugitivos. Dois dos fugitivos armados com fuzil mantinham uma mulher refém e estavam cercados pela polícia. Havia informações de outros fugitivos escondidos em residências próximas. O cerco durou cerca de duas horas. A refém não sofreu qualquer violência física, mas ficou bastante apavorada. Os dois foragidos se entregaram após serem convencidos por um policial civil. Após, o depoente e seu grupo foram alertados por uma senhora de que um terceiro fugitivo mantinha reféns numa residência próxima. O depoente, juntamente com um policial civil, adentrou a residência e encontrou o acusado Phelipe Santos, que mantinha um casal refém no interior de um quarto. Ao ver os policiais, Phelipe não esboçou qualquer resistência; foi algemado e conduzido à viatura. O casal não sofreu qualquer violência física. Phelipe não portava armas, mas estava nervoso, machucado e perguntou sobre o que tinha acontecido com seus companheiros. Com os três foragidos não foi encontrado nenhum produto do roubo do shopping, mas foi localizado dinheiro no interior da Kombi utilizada na fase final da fuga. Phelipe apresentava ferimento causado por uma bala na perna. Quando chegou a Biritiba-Mirim (SP), um quarto fugitivo já estava em óbito (cfr. fls. 1.384/1.386, Vol. 7).

Dirceu de Oliveira, Tenente da Polícia Militar, perante o Juiz, declarou que no dia 18.03.14, logo pela manhã, foi informando de que um veículo em fuga do roubo no Shopping Serramar estava na sua região. Houve um primeiro confronto em Salesópolis (SP), em que dois Policiais Militares foram feridos. Os fugitivos conseguiram passar por um segundo bloqueio policial na divisa dos municípios de Salesópolis (SP) e Biritiba-Mirim (SP). Foi armado um terceiro bloqueio na cidade de Biritiba-Mirim (SP), na frente da base da polícia militar. Nesse bloqueio, houve intensa troca de tiros, que resultou na morte de três dos seis fugitivos que estavam numa Kombi. O acusado Phelipe Santos, que reconhecia dentre os presentes na audiência, foi preso por outros policiais enquanto mantinha um casal refém numa residência. Outros dois fugitivos, os acusados Henrique Santana e Laércio Antônio, também reconhecidos dentre os presentes, mantiveram uma mulher refém no Samu situado ao lado da base da polícia militar. Houve vários disparos até a dupla de fugitivos capturar a refém, quando cessaram os tiros. O cerco durou aproximadamente uma hora. A refém sofreu escoriações decorrentes da arma que lhe foi apontada. Ao final, a dupla se rendeu para um policial civil. Reafirmou que foi o acusado Henrique Santana, reconhecido dentre os presentes, que participou da fuga e do confronto. Na delegacia, não procedeu ao reconhecimento dos dois acusados que mantiveram a refém no Samu, pois não efetuou oficialmente a prisão. Na troca de tiros nos dois últimos bloqueios dos quais participou, foi impossível identificar os fugitivos que estavam na Kombi. A prisão efetuada após a rendição dos dois fugitivos no Samu foi realizada por Investigador da Polícia Civil e foi bastante rápida (cfr. fls. 1.387/1.389, Vol. 7).

As testemunhas de defesa Ewerton Silva de Oliveira, Juliana Souza De Oliveira, Mirtes Alexandre da Silva, Maurizia Da Silva Santos e Kely Fernanda Nogueira de Siqueira não prestaram esclarecimento sobre os fatos (cfr. mídia de fl. 1.636, Vol. 8). Interrogado pelo Juiz, o acusado Silvio Silvério admitiu sua participação no roubo, ressaltando que foi apenas o responsável pela condução e fuga do grupo das dependências do shopping. Foi uma espécie de guia do grupo. Imaginava que o grupo iria praticar roubo, mas não exatamente estourar caixa eletrônico. Um conhecido, de nome Rodolfo, apelido "BOY", costumava perguntar sobre as rotas de entrada e saída do Shopping Serramar. Rodolfo participou da explosão dos caixas e foi morto dias depois. Imaginava que Rodolfo estava envolvido com drogas, não com roubo. Sabia que as informações fornecidas seriam utilizadas para prática de crime, mas não precisamente a explosão de caixas eletrônicos. Em seu depoimento à polícia, Rodolfo foi mencionado como "COE". Levou Rodolfo ao Guarujá (SP) para que ele conversasse com um grupo de amigos, mas não sabe quem eram os amigos e o que foi tratado na reunião, da qual não participou. Dois dias antes do fato narrado na denúncia,

mostrou a Rodolfo as rotas de entrada e de fuga do shopping. Na data dos fatos, encontrou-se com Rodolfo, que o levou até o grupo armado e comunicou-lhe que iriam assaltar o shopping. Rodolfo disse que o acusado já estava enrolado e não podia voltar atrás. Entre os membros do grupo, conhecia somente Rodolfo. Dirigiu um dos carros utilizados no roubo, mas não ficou encapuzado nem estava armado; apenas permaneceu com uma camiseta preta enrolada na cabeça. Não havia líder no grupo, pois todos sabiam o que fazer. Entrou no shopping apenas para arrecadar o material roubado. Na fuga, encontrou três viaturas policiais e, para evitar o confronto, seguiram pela estrada até a mata. Sucedeu que o grupo se dispersou e ele se perdeu. Foi o encontrado e preso na cachoeira perto da ponte do Poço das Antas. Durante a ação, jamais portou arma nem ficou com qualquer numerário ou produto do roubo. Declarou-se arrependido. Não houve qualquer promessa de participação no produto do roubo, mas acredita que receberia algo por sua participação. Quando encontrou o grupo perto do local da ação, todos já estavam encapuzados e armados, com exceção dele, que improvisou com uma camisa preta. Na fuga, como a estrada que planejavam pegar estava bloqueada por três viaturas policiais, apresentou as duas opções viáveis: retornarem ou a seguirem pela estrada que terminava na mata. Diante das opções, o grupo optou por pegar a estrada em direção à mata, que sabiam não ter saída. Quando se depararam com as três viaturas policiais, os fugitivos que estavam no carro com ele tiraram o capuz. Não reconheceu os outros acusados presentes na audiência (cfr. fls. 1.390/1.392, Vol. 7).

O réu Henrique Sanata, que havia admitido a autoria do roubo perante a Autoridade Policial (fls. 51/53, Vol. 1), em Juízo, negou participação no crime. Declarou que não conhecia nenhum dos réus presentes na audiência e que, no dia dos fatos, estava em casa no Guarujá (SP). Do grupo, conhecia apenas Thompson, que morreu na fuga. Na madrugada do domingo, recebeu uma ligação de Thompson, que pediu, em nome da amizade de ambos, para buscá-lo nas proximidades do CDP de Caraguatatuba (SP), pois "as coisas não estavam boas", mas não podia falar por telefone. Falou com Thompson por meio do telefone de um amigo dele. Thompson já estava na linha quando recebeu o telefone. Não sabe o nome do dono do telefone. Conhecia Thompson desde a infância e não sabe de qualquer envolvimento dele com delito. Seguindo as orientações de Thompson, pegou a estrada ao lado do CDP e, depois de alguns metros, encontrou uma barreira policial. Os policiais, informados de que o acusado era do Guarujá (SP) e já tinha uma condenação anterior, levaram-no para o mato e colocaram uma sacola em sua cabeça para que confessasse. Não portava a quantia em dinheiro que a polícia alega ter apreendido em seu poder. Uma amiga do réu, chamada, Melissa foi quem o levou até a frente do CDP. Não sabe o nome completo de Melissa. Nunca trabalhou com explosivos e não sabe manejá-los. Não portava armas quando foi preso. Somente assinou o depoimento prestado perante a polícia porque foi torturado e ameaçado de morte. Não conhece nenhuma pessoa de apelido "Véio" ou "Cabeça". Para ameaçá-lo, a polícia mostrou uma câmera digital com a foto de uma pessoa baleada na cabeça. Nunca foi ao município de Biritiba-Mirim (SP) e não sabe onde fica. Não esteve em Biritiba-Mirim (SP) no dia 18.03.14, pois já estava preso. Não sabe o motivo pelo qual foi envolvido nesta história. Acha que a polícia o envolveu em razão dos seus antecedentes e pelo fato de morar e ter nascido em Guarujá (SP) (cfr. fls. 1.393/1.395, Vol. 7).

Perante o Juiz, o acusado de Phelipe Santos também negou participação no delito. Declarou que terça-feira, dia 18.03.14, Mariana pediu ajuda para buscar seu namorado, Júlio, na estrada de Rio Claro. Júlio era padrinho do filho do acusado. Mariana informou que JÚLIO estava ferido. Aceitou o pedido de ajuda, pois era próximo do casal e lhes devia favores. Dirigiu-se à estrada de Rio Claro acompanhado do acusado Laércio Antonio, também conhecido como Júnior. A dupla se dirigiu à estrada Rio Claro com um Fiat Palio e a ajuda de um GPS. Quatro fugitivos, fortemente armados, que estavam no interior de uma Kombi, viram que as placas do Palio eram de Guarujá (SP), pararam o veículo e ordenaram que o acusado e o corréu Laércio entrassem na Kombi. Em seguida, houve intensa troca de tiros e a Kombi bateu. Foi baleado na perna e conseguiu fugir sozinho. Escondeu-se na casa onde foi preso. Não fez o casal refém e proferiu nenhuma ameaça; apenas pediu ajuda. Pediu para o casal que se encontrava no quarto que trancasse a porta da dependência e foi atendido espontaneamente. Quando foi preso, não estava armado e não tinha dinheiro, pois deixara a carteira no Palio. Acredita que foi envolvido nesta história apenas por ter tentado ajudar um amigo. Nunca soube que Júlio, padrinho de seu filho, estivesse envolvido com a prática de crime. O Palio utilizado na viagem até a estrada Rio Claro é de sua propriedade e está registrado em seu nome (cfr. fls. 1.396/1.398, Vol. 7). Em seu interrogatório judicial, o acusado Anilson de Oliveira, após relatar sua condição pessoal, vida familiar e antecedentes, invocou seu direito de permanecer calado. Apenas ressaltou que possuía um barco de pesca e que se considerava preso injustamente (cfr. fls. 1.399/1.400, Vol. 7).

Perante o Juiz, o réu Laércio Antonio negou participação no delito. Explicou que, no dia 18.03.14, acompanhou o acusado Phelipe Santos, padrinho de seu filho, até a estrada Rio Claro. Phelipe passou em sua casa e, desesperado, pediu para acompanhá-lo, pois um amigo dele, de nome Júlio, tinha sido ferido e pedira ajuda. Phelipe não explicou como Júlio havia sido ferido. Foram até a estrada Rio Claro num Palio com utilização de GPS. Na estrada, foram parados por uma Kombi, cujos ocupantes fizeram com que o acusado e Phelipe entrassem no veículo. Os ocupantes da Kombi estavam fortemente armados. Entraram na Kombi, pois pensavam que Júlio estivesse no veículo. Fizeram com que o acusado dirigisse a Kombi. Na condução da Kombi, passou por bloqueios policiais e foi alvo de intenso tiroteio. O copiloto da Kombi, que estava armado, mandava acelerar. No último bloqueio, teve que desviar a Kombi e colidiu na saída da estrada. Após a colisão, o tiroteio se intensificou. Em nenhum momento pegou em arma. Ficou ferido e fugiu da Kombi por medo de morrer. Havia mais quatro pessoas na Kombi do acusado e do réu Phelipe. Após a colisão, o grupo se dispersou. Na fuga, seguiu os dois fugitivos que pegaram uma senhora como refém no Samu. Em nenhum momento pegou em armas; abraçou a refém como forma de proteção, pois os outros dois fugitivos eram alvo de intenso tiroteio. Pegou o fuzil de um dos fugitivos que morreu, apontou para a refém e pediu pelo amor de Deus para chamar a imprensa. Agiu em legítima defesa, para assegurar a sua própria sobrevivência. Dentre os acusados, conhece apenas Phelipe. Resolveu se entregar para a polícia civil, juntamente com outro foragido, pois a polícia militar tinha ordem de matá-los. A prisão foi bastante rápida e feita por um investigador da polícia civil. Houve disputa entre as polícias civil e a militar para ver quem faria a ocorrência. Foi levado para o hospital porque estava baleado. No hospital, colocaram ao lado do interrogando dois cadáveres de pessoas que estavam na Kombi. Desmaiou ao ver a cena. Ao sair do hospital, fez exame de

corpo de delito e foi encaminhado para prisão, Dentre os acusados presentes em audiência, somente Phelipe estava na Kombi (fls. 1.401/1.403, Vol. 7).

Depreende-se que, com exceção do acusado Silvio Silvério, que admitiu a prática do roubo tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo e não recorreu da condenação, os demais acusados, perante o Juiz, negaram participação no crime. As declarações apresentadas pelos réus Henrique Santana, Phelipe Santos e Laércio Antonio, além de inverossímeis, são infirmadas pelas provas dos autos.

Na fase policial, Henrique Santana admitiu sua participação no delito, explicou suas atribuições no grupo (fls. 50/53, Vol. 1) e fez o reconhecimento fotográfico de José Wellington Rodrigues Rocha, amigo seu conhecido como "Véio", que morreu durante a fuga (cfr. fl. 62, Vol. 1). Com Henrique, que estava desempregado na data dos fatos, foi apreendido o valor de R\$ 5.025,00 (cinco mil, vinte e cinco reais) (cfr. fl. 48, Vol. 1), que, nas circunstâncias dadas, infere-se ser produto do roubo praticado nas dependências do Shopping Serramar.

Com o início da perseguição dos demais acusados que participaram do roubo e que empreenderam fuga, sucedeu que, na manhã de 18.03.14, um veículo Fiat Palio Fire Economy, cor prata, Placas FIZ-2673, foi roubado por cinco ou seis pessoas armadas (cfr. fls. 364/369, Vol. 2). No mesmo dia, na Estrada do Rio Pardo, nas proximidades da cidade de Salesópolis (SP), também foi registrado o roubo da Kombi, cor branca, Placas OQL-1356, por cerca de seis pessoas (cfr. fls. 370/373, Vol. 2).

Na Kombi, estavam os acusados Phelipe Santos, Anilson de Oliveira e Laércio Antonio, que foram autuados em flagrante na cidade de Biritiba-Mirim (SP), além de Flávio dos Santos, Rodolfo Suffredini de Moraes e Bruce dos Santos Dias, mortos após confronto com os policiais (cfr. fls. 772, 775, 782, Vol. 4). Dentro do veículo ocupado pelos réus foi encontrada a quantia de R\$ 43.439,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais), além de 19 (dezenove) relógios da marca Citizen (cfr. Auto de Exibição e Apreensão n. 161/2014, fls. 715/721, Vol. 4), que, dadas as circunstâncias, infere-se que eram produtos do roubo realizado no Shopping Praiaamar dias antes.

Dentre os relógios apreendidos na Kombi, 14 (catorze) foram devolvidos a loja Gold Finger, uma das vítimas do roubo (cfr. fls. 535/537 e 554/555, Vol. 3).

A chegada dos acusados em Biritiba-Mirim (SP) foi televisionada e, por meio das imagens gravadas, é possível identificar os acusados Anilson de Oliveira, Phelipe Santos e Laércio Antonio, tal como ressaltou o Juízo a quo (cfr. mídia digital de fl. 1.639, Vol. 8, e a sentença [fls. 1.794/1.874, Vol. 9]).

Phelipe Santos não apresentou o documento de propriedade do veículo Palio nem o GPS que teriam sido utilizados por ele e por Laércio Antonio para chegar até a estrada do Rio Claro, conforme as declarações de ambos em Juízo. O único veículo Palio localizado e apreendido na região e época dos fatos foi o Fiat Palio Fire Economy, cor prata, Placas FIZ-2673 (cfr. fls. 364/369, Vol. 3), que tinha várias marcas de tiro em sua lataria e, segundo a sentença, foi objeto de pedido de restituição em autos apartados por terceiro.

Anilson de Oliveira e Laércio Antonio foram presos dentro do Samu de Biritiba-Mirim (SP), onde fizeram Marina de Souza Rosa refém. Phelipe Santos foi preso no interior da residência de Antônio da Silva Alves, também em Biritiba-Mirim (SP) (cfr. fls. 662/680, 736/737 e 789/792, Vol. 4).

Perante a Autoridade Policial, Marina de Souza Rosa, feita refém na frente da base do Samu em Biritiba-Mirim (SP), reconheceu os acusados Laércio Antônio e Anilson de Oliveira como os indivíduos que "a mantiveram refém e sob constante ameaça de morte, bem como relatou que Anilson a segurava pelo pescoço enquanto Laércio efetuava disparos de arma de fogo contra os policiais, durante o confronto" (fl. 680, Vol. 4; com caixa alta no original). O depoimento da refém contrasta com as declarações judiciais de Laércio, no sentido de que teria agido em legítima defesa, sem a intenção de coagi-la.

Em conclusão, apesar de a testemunha Dirceu de Oliveira, em Juízo (cfr. fls. 1.387/1.389, Vol. 7), ter confundido a identidade do acusado Anilson de Oliveira com a do réu Henrique Santana, razão pela qual suas declarações devem ser desconsideradas nesse respeitante, os depoimentos colhidos durante a investigação policial, os laudos periciais, as provas testemunhais produzidas no curso da instrução e os indícios inferidos dessas provas comprovam a participação dos acusados Phelipe Santos, Laércio Antônio e Anilson de Oliveira no roubo do Shopping Serramar, na cidade de Caraguatatuba (SP), em 15.03.14.

Deve ser mantida, portanto a condenação de Silvio Silvério, Henrique Santana, Phelipe Santos, Anilson de Oliveira e Laércio Antonio pelo crime do art. 157, caput, e § 2º, I e II, do Código Penal."

Logo, para se infirmar a conclusão do colegiado, imprescindível o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alegação de contrariedade ao art. 65, III, d, do CP, porque não aplicada a atenuante da confissão, o recurso também não comporta trânsito à instância superior, pois, especificamente quanto ao recorrente, essa questão suscitada não foi apreciada na fundamentação do acórdão recorrido.

Nesse particular, aliás, cumpre destacar que a tese veiculada no presente recurso especial referente à violação da norma mencionada sequer foi objeto das razões do recurso de apelação do réu, o que reforça a conclusão no sentido da falta de prequestionamento da questão debatida nesta via excepcional.

Com efeito, por ocasião da dosimetria da pena, assim pronunciou-se a turma julgadora:

"Henrique Santana. Com base no art. 59 do Código Penal e considerando censuráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, o Juízo a quo fixou pena-base do acusado em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aumentando-a 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo, além do pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa.

Na segunda fase, incidiram as agravantes decorrentes da utilização de explosivos (CP, art. 61, II, d) e da reincidência (CP, art. 63), razão pela qual a pena-base foi majorada em 2/6 (dois sextos), para 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.

Na terceira e última fase incidiram as causas de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, na fração de 3/8 (três oitavos), resultando a pena definitiva em 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 159 (cento e cinquenta e

nove) dias-multa.

O valor unitário do dia-multa foi arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nos termos do art. 33, § 1º, a; § 2º, a; e § 3º do Código Penal, foi fixado o regime inicial fechado.

Apela o Ministério Público Federal para que o aumento da pena pela incidência das majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal se dê no máximo legal.

O acusado pretende:

a) redução da pena-base ao mínimo legal;

b) redução da fração de aumento que incidiu na terceira fase da dosimetria para 1/3 (um terço) (fls. 2.096/2.127, Vol. 10).

Assiste parcial razão ao acusado. Não assiste razão ao Parquet Federal.

Inviável a redução das penas ao mínimo legal.

São censuráveis tanto as circunstâncias do crime, que envolveu várias vítimas e foi praticado mediante a restrição da liberdade dos vigias do Shopping e da Fazenda Serramar, quanto suas consequências, pois, ao todo, foram subtraídos R\$ 283.634,00 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais) em dinheiro dos caixas eletrônicos instalados no Shopping Serramar, além de relógios (cfr. fls. 344/355, Vol. 2). Assim, justificado o aumento da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo

Está comprovado que o acusado é reincidente (cfr. fl. 1.324/1.325, Vol. 7) e que o roubo foi praticado com o uso de explosivos, utilizados para abrir os cofres dos caixas eletrônicos. Portanto, deve ser mantida a incidência das agravantes referentes ao uso de explosivos (CP, art. 61, II, d) e à reincidência (CP, art. 63), pelo que, na segunda fase, não merece reparo a sentença, que majorou a pena-base em 2/6 (dois sextos), para 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Também há provas do concurso de pessoas e do emprego de armas, circunstâncias majorantes previstas, respectivamente, nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Na espécie, o aumento de 3/8 (três oitavos), fixado pelo Juízo a quo, afigura-se compatível tanto com o número de majorantes quanto com a gravidade dos fatos que as ensejaram. Aumento maior, como pretendido pelo Ministério Público Federal, implicaria bis in idem, haja vista que as graves circunstâncias e consequências do crime já foram consideradas para aumentar a pena-base. A diminuição da fração do aumento da pena, como requerido pelo acusado, tornaria a sanção desproporcional à gravidade das circunstâncias majorantes.

Assim, mantenho a pena privativa de liberdade do acusado nos termos da sentença, 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão. Fica igualmente mantido o regime inicial fechado.

A pena de multa, porém, merece reparos. O total de dias-multa é incompatível com a pena de reclusão. Por essa razão, a fim de que a pena de multa fique em simetria com a pena privativa de liberdade, reduzo-a para 25 (vinte e cinco) dias-multa. Afigura-se inviável a diminuição da pena de multa para o mínimo legal, tendo em vista que a pena de reclusão também foi fixada acima do piso legal.

Mantenho o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido na forma da lei. Ressalto que tanto o acusado quanto o Ministério Público Federal não se insurgiram em relação ao valor do dia-multa."

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. A propósito, trago à colação atuais precedentes do STJ (grifei):

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...) 3. Os dispositivos legais indicados (arts. 884 e 885 do CCB) não foram debatidos pelo Tribunal de origem, obstando o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 4. Dessa forma, não tendo a matéria (enriquecimento sem justa causa) relacionada aos artigos apontados como violados sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. 5. Se os embargos declaratórios não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, deve a parte suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie.

Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte. 6. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 806.880/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO CARACTERIZADA. SÚMULA 211/STJ.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes. 3. Ressalta-se, ainda, que mesmo quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201101900114, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011)

Dessa feita, não havendo prequestionamento da questão jurídica veiculada no presente reclamo, incide na espécie, novamente, o óbice constante da súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) *ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006699-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006699-5/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	FABIO MAZZEO
	:	VALTER RENATO GREGORI
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A BANIF
ADVOGADO	:	SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00154496920144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco Internacional do Funchal (Brasil) S. A. - BANIF com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a segurança.

Sustenta-se violação do art. 268 do CPP em razão da exclusão do BANIF da ação penal de origem como assistente de acusação.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a não admissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recorrente sustenta ter o direito de figurar como assistente de acusação, porquanto, em seu entender, ostentaria a qualidade de "ofendido" no tocante à conduta delitiva apurada no bojo da ação penal nº 0015449-69.2014.403.6181.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o e. Relator da ação mandamental apreciada pela Décima Primeira turma desta Corte (destaques no original):

*"De acordo com a denúncia, os fatos narrados referem-se à prática dos delitos previstos no art. 4º, caput e parágrafo único, 5º, 6º e 10º, todos da Lei nº 7.492/86, com relação à gestão do METRUS. Apuram-se os delitos de gestão fraudulenta, gestão temerária, apropriação indébita financeira, falsa informação e de falsidade em demonstrativos contábeis. Em todos esses crimes o sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, a própria instituição financeira e os investidores.*

*Ainda que o BANIF tenha prestado fiança nas operações objeto da denúncia e que seus ex-dirigentes tenham sido denunciados na ação de origem, que trata dos supostos crimes praticados na gestão da METRUS, o seu interesse é de natureza estritamente econômica, não figurando como investidor e, portanto, como vítima ou ofendido.*

*A circunstância de o BANIF demonstrar interesse na produção da prova no processo criminal, não o coloca na situação de ofendido, eis que os fatos apurados dizem respeito à gestão do METRUS.*

*Acerca da questão, transcrevo julgado da Quarta Seção deste Tribunal:*

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ART. 268 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARTE PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

*I - Não obstante afirme a impetrante que também é vítima do crime praticado pela ré da ação penal, forçoso reconhecer que, tecnicamente, não é sujeito passivo da infração penal apurada, ainda que eventualmente possa ser considerada prejudicada.*

II - Não merece acolhimento o fundamento da impetrante de que a decisão da autoridade coatora feriu seu direito líquido e certo de buscar a reparação de seus danos através da persecução penal, uma vez que, conforme bem colocado no parecer ministerial, "a reparação poderá ser obtida por outros meios mais adequados, como a execução dos títulos de créditos transferidos pela ré ou por embargos de terceiro, caso alguma penhora se dê sobre bens de sua propriedade."

III - Segurança denegada.

(MS 00056828620154030000, Quarta Seção, v.u., Rel.: Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 20.08.20150, e-DJF3 Judicial 1 de 01.09.2015)

Dentro dessa perspectiva, a ação penal não se presta à busca de eventuais reparações de danos por terceiros, devendo essa pretensão ser articulada por meio de ação própria.

Ressalte-se, outrossim, que os atos de gestão dos ex-diretores do BANIF, inclusive no tocante à prestação de fiança, são objeto de outra ação penal. É o que se constata do seguinte trecho de denúncia:

*'Estas duas últimas operações foram orquestradas com a participação dos administradores do BANIF, ANTONIO JÚLIO, MARIA GORETE e CARLOS AUGUSTO, sendo certo, inclusive, que na última operação, o banco prestou, indevidamente, fiança gratuita, no valor de trinta milhões de reais. As condutas de gestão temerária e fraudulenta do banco BANIF estão sendo apuradas em separado, no bojo do IPL 83/2015-11 (autos nº 3000.2015.001335-2), razão pela qual não fazem parte desta denúncia. Nesta apenas se imputa a participação dos gestores do BANIF nas condutas delitivas dos responsáveis pelo METRUS.*

(...)

Não bastassem, sem qualquer motivo razoável, o BANIF figurou como **fidor parcial** desta segunda operação, no montante de **R\$30 milhões!** Embora não seja objeto desta imputação, para facilitar o entendimento da trama criminoso, necessário destacar, desde já que sem qualquer justificativa razoável, e em contradição à praxe bancária, restou consignado, na cláusula primeira do Contrato Particular de Prestação de Garantia Fidejussória e Outras Avenças (fls. 867/874), celebrado em 8 de junho de 2009, que caberia ao BANIF, **como garantidor e principal pagador das Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam os certificados emitidos em favor do METRUS, quitar os valores vencidos e não pagos pelos devedores das aludidas cédulas.**" (grifos e negrito no original)

Portanto, apesar de os ex-dirigentes do BANIF terem sido incluídos no polo passivo da ação penal de origem, não há interesse juridicamente qualificado que permita a admissão dessa instituição financeira como assistente da acusação nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** para determinar a exclusão do Banco Internacional do Funchal (BANIF) da ação penal de origem, na qualidade de assistente da acusação, ficando confirmada a liminar inicialmente deferida."

Com efeito, exame perfunctório do julgado revela que o órgão fracionário, diante da prova pré-constituída carreada aos autos do *mandamus* sob exame, concluiu não estar demonstrada, de plano, a existência de "interesse juridicamente qualificado" apto a ensejar a habilitação da instituição financeira impetrante como assistente de acusação, consoante prescreve o art. 268 do CPP, porquanto "seu interesse é de natureza estritamente econômica, não figurando como investidor e, portanto, como vítima ou ofendido".

A propósito, impende destacar, igualmente, excerto do voto vista apresentado pela e. Des. Fed. Cecília Mello, a qual, acompanhando o relator por fundamento diverso, salientou que "mais que um "interessado", o BANIF, por seus ex-representantes legais, é também investigado em quaisquer das perspectivas que se olhe, posto que envolvido em um imbróglio financeiro no qual se averigua sua atuação direta em operações financeiras irregulares (seja ao negociar em duas oportunidades diversas Cartas de Crédito Bancárias sem lastro, seja prestando a fiança bancária gratuita) com a METRUS, cujas negociações alçaram, segundo a acusação, um prejuízo na casa dos noventa e nove milhões de reais para as partes envolvidas", razão pela qual conclui ser inviável precisar, na estreita via cognitiva da ação mandamental, "a condição de ofendido para qualquer das partes, se é que ela de fato existe quando reciprocamente considerada".

Nesse contexto, verifica-se que o recurso não comporta trânsito à instância superior, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que o impetrante seja tido como "ofendido" da empreitada criminoso investigada no bojo do ação criminal supra referida, a fim de que se admita sua habilitação no feito como assistente da acusação, demanda inequívoco revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

00014 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0000931-07.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.000931-2/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADVOGADO	:	SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
CODINOME	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
PARTE RÉ	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outros(as)
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00009310720164036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ministério Público Federal com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à exceção de suspeição de nº 2016.61.16.001079-0 e à exceção de impedimento de nº 2016.61.16.000932-4, declarando nulos, *ab initio*, todos os atos decisórios da ação penal de nº 0000796.92.2016.4.03.6116, que deverá ser distribuída para o Juízo substituto da 1ª Vara Federal de Assis, e julgo prejudicada a exceção de suspeição de nº 2016.61.16.000931-2, bem como os agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal, nos autos das exceções de nº 2016.61.16.001079-0 e nº 2016.61.16.000932-4.

Alega-se:

- negativa de vigência ao art. 254 do CPP, ao argumento de que seria taxativo, e não exemplificativo, o rol de hipóteses de suspeição inscrito no dispositivo;
- ocorrência de preclusão temporal quanto à arguição de suspeição, sob alegação de que "*as exceções foram opostas tão somente após o MM. Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva proferir decisões contrárias aos interesses dos recorridos*", pois "*a situação fática que ensejou a ventilada suspeição/impedimento data do ano de 2012, sendo certo que até o ano de 2016 nada havia sido suscitado pelos recorridos*";
- ausência de prova da quebra da imparcialidade do julgador.

Em contrarrazões os recorridos defendem a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à alegação de violação do art. 254 do CPP, o *parquet* federal defende que o acórdão recorrido teria negado vigência à norma em razão de reputar que os casos de suspeição previstos nos incisos do dispositivo consubstanciariam rol taxativo, e não exemplificativo como consignado pelo colegiado.

Com efeito, verifica-se a existência de precedentes no STJ no sentido da tese defendida pelo órgão ministerial - taxatividade do rol do art. 254 do CPP -, consoante revelam as ementas abaixo colacionadas (grifêi):

*RECURSO ESPECIAL. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS. ART. 252, III, DO CPP. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE REGIMENTO INTERNO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 399 DO STF. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. DESPACHOS E DECISÕES JUDICIAIS. ASSINATURA DO JUIZ FALSIFICADA PELO DIRETOR DA VARA FEDERAL. CONHECIMENTO DO TITULAR DA ASSINATURA. TIPICIDADE MATERIAL - DESVALOR DO RESULTADO - INEXISTENTE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GRAVE AMEAÇA PARA IMPEDIR A INCRIMINAÇÃO DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO PRIMEIRO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE QUANTO À SEGUNDA COAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.*

*1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.*

(...)

*(REsp 1177612/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 17/10/2011)*

*HABEAS CORPUS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PREPARATÓRIA DE POSSÍVEL AÇÃO PENAL.*

*DESEMBARGADORES QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO ANULADO. SUSPEIÇÃO. HIPÓTESE NÃO*

CONTEMPLADA NOS INCISOS DO ART. 254 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. As hipóteses que no processo penal configuram a suspeição do magistrado estão previstas exhaustivamente nos incisos do art. 254 do Código de Processo Penal.

2. "A suspeição não pode ser presumida, mas demonstrada, de forma concreta, por meio de documentos, fatos e circunstâncias plausíveis" (HC 84.023/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 10/8/07), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O fato de o magistrado julgar de novo a causa em face de vício procedimental ocorrido no primeiro julgamento, por si só, não permite presumir que ele será parcial por ocasião do seu novo pronunciamento, não constituindo, pois, causa de suspeição.

4. Ordem denegada.

(HC 55.884/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. IMPEDIMENTO.

I - Julgado o réu, condenado pela prática da infração do art. 16 da Lei 6.368/76 ao cumprimento de pena restritiva de direitos, tornou-se prejudicado o exame de recurso em sentido estrito, no qual se buscava a prisão preventiva do acusado com base no fato da denúncia ter classificado a conduta no art. 12 da mesma Lei.

II - O simples fato de ter julgado procedente o recurso em sentido estrito em favor da acusação, mesmo após a prolação de sentença condenatória, não permite que se declare o impedimento do órgão julgador para apreciar eventuais recursos a serem interpostos no mesmo processo. Hipótese que não se enquadra na enumeração taxativa estabelecida nos arts. 252 e 254 do CPP. Writ concedido em parte.

(HC 15.705/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 506) PENAL. NOVA REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. IMPROPRIIDADE. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. EQUÍVOCO. IMPRÓPRIA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. As causas de suspeição do julgador estão exhaustivamente elencadas nos arts. 252 e 254 do CPP. Inviabilizada a sua ampliação, a suspeição argüida, decorrente do fato de dois embargos de declaração terem sido anteriormente rejeitados mediante a condução do mesmo Relator, não se enquadra no rol legalmente estatuído.

II. Não podem ser acolhida nova alegação de intempestividade do agravo regimental, se o embargante insiste em questioná-la de maneira totalmente equivocada, pois todas as razões levantadas desde então deixam transparecer que o mesmo ainda não se apercebeu que a intempestividade lá mencionada diz respeito à interposição do agravo de instrumento - conclusão esta que vem sendo reafirmada e que não padece de qualquer equívoco.

III. Inexistente qualquer vício capaz de ensejar a modificação do julgado embargado, mas, ao contrário, demonstrada a intenção de imprópria rediscussão da matéria já apreciada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 125.202/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 07/02/2000, p. 171)

Na mesma linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal (grifei):

"HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PENAL PROFERIDA POR JUIZ QUE DETERMINOU E PRESIDIU SINDICANCIA DESTINADA A APURAR "NOTITIA CRIMINIS" - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL - MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO - INOCORRÊNCIA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO. - A sindicância administrativa instaurada perante Magistrado local, por determinação deste, com o objetivo de subsidiar a ação persecutoria do Ministério Público, não se reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade judiciária no ulterior procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamento. - As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exhaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de "numerus clausus", que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas. - Não incide na situação de incompatibilidade jurídico-processual o Magistrado que, não obstante presidindo sindicância destinada a apurar "notitia criminis" a ele comunicada, não exterioriza qualquer pronunciamento, de fato ou de direito, sobre a questão objeto das diligências investigatórias.

(HC 68784, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/10/1991, DJ 26-03-1993 PP-05003 EMENT VOL-01697-03 PP-00456)

No entanto, também é possível localizar no acervo jurisprudencial da Corte Superior julgados em sentido diametralmente oposto, consignando ser meramente exemplificativo - e não taxativo, como defende o *parquet* - o rol de hipóteses listado no art. 254 do CPP, consoante demonstram os arestos transcritos (grifei):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INIMIGO ÍNTIMO DO RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...) 2. Como cediço, o incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o promotor da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo promotor. 3. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo

viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (Assim é a jurisprudência do STF: HC 112.121, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015; RHC 105.791/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/2/2013; HC 97.544, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2010. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011). 4. Diversamente, as causas de suspeição vinculam subjetivamente o promotor ao réu, motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do acusador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo, como bem estende esta Corte. (HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 331.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015; HC 279.008/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2014; HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010). 5. A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil, para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses extra processuais do promotor no julgamento da causa. 6. Nesse diapasão, em relação à suspeição por se tratar de "inimigo capital", temos que "é indispensável que o sentimento seja grave, que remeta ao ódio, a um sentimento de rancor ou de vingança. Não basta uma simples antipatia ou malquerença" (LIMA, Renato Brasileiro de; Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pág. 695). 7. In concreto, por óbvio, o só fato de a apontada Promotora de Justiça ter "por vezes, praticado atos que [...] foram prejudiciais [ao paciente]", não a torna inimiga capital a justificar o reconhecimento de sua suspeição por imparcialidade em sua atuação na condição de membro do Ministério Público. 8. O exame das condições pessoais que implicariam eventual suspeição do membro do Ministério Público exige uma incursão na seara fático-probatória de todo incompatível com a via eleita. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 216.239/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)  
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. QUADRILHA. PARCIALIDADE DOS DESEMBARGADORES QUE APRECIARAM O MANDAMUS ORIGINÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 254 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJULGAMENTO DA DEMANDA. SIMPLES MENÇÃO AOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA PARA FINS DE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no artigo 252 do Código de Processo Penal, ao passo que os atos que indicam a suspeição estão dispostos no rol exemplificativo contido no artigo 254 do aludido diploma legal.  
2. No caso dos autos, não se vislumbra a antecipação do exame do mérito da ação penal por parte da autoridade apontada como coatora, mas apenas a reprodução dos fatos narrados na denúncia de modo a justificar a preservação do sequestro cautelar, razão pela qual não há que se falar em parcialidade dos julgadores, circunstância que impede a anulação do aresto objurgado, como pretendido.(...)

(RHC 69.927/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)  
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva).  
2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.  
3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP.  
4. Há grande diferença entre o habeas corpus que ataca atos relacionados a persecução penal e o que visa o reconhecimento da parcialidade do magistrado. Enquanto naquele o objetivo (sanar constrangimento ilegal) dispensa o contraditório, uma vez que o exame se debruça sobre a legalidade/constitucionalidade do ato atacado, neste a análise do pedido reclama, quase que necessariamente, incursão aprofundada em todo o conjunto probatório produzido tanto pelo excipiente/paciente, quanto pelo excepto, com ampla possibilidade de defesa (contraditório).

(...)

(HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 08/03/2010)

Nesse contexto, à vista da existência de precedentes conflitantes no âmbito do STJ acerca do tema, da plausibilidade da alegação e

constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL Nº 0000932-89.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.000932-4/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADVOGADO	:	SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR e outro(a)
	:	SP358031 GABRIEL BARMAK SZEMERE
EXCEPTO(A)	:	LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
CODINOME	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
PARTE RÉ	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outros(as)
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00009328920164036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ministério Público Federal com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à exceção de suspeição de nº 2016.61.16.001079-0 e à exceção de impedimento de nº 2016.61.16.000932-4, declarando nulos, *ab initio*, todos os atos decisórios da ação penal de nº 0000796.92.2016.4.03.6116, que deverá ser distribuída para o Juízo substituto da 1ª Vara Federal de Assis, e julgo prejudicada a exceção de suspeição de nº 2016.61.16.000931-2, bem como os agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal, nos autos das exceções de nº 2016.61.16.001079-0 e nº 2016.61.16.000932-4.

Alega-se:

- dissídio jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 252 do CPP, ao argumento de que, além de ser taxativo o rol de hipóteses de impedimento inscrito no dispositivo, a "situação fática descrita pelos recorridos não se subsume a nenhuma das circunstâncias descritas no artigo em epígrafe";
- ocorrência de preclusão temporal quanto à arguição de impedimento, sob alegação de que "as exceções foram opostas tão somente após o MM. Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva proferir decisões contrárias aos interesses dos recorridos", pois "a situação fática que ensejou a ventilada suspeição/impedimento data do ano de 2012, sendo certo que até o ano de 2016 nada havia sido suscitado pelos recorridos";
- ausência de prova da quebra da imparcialidade do julgador.

Em contrarrazões os recorridos defendem a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegação de violação do art. 252 do CPP, o *parquet* federal defende que o acórdão recorrido teria negado vigência à norma em razão de os fatos suscitados como causadores do impedimento do magistrado não se amoldarem às hipóteses contidas no preceito, considerando-se que as situações de impedimento estariam listadas taxativamente no dispositivo.

No caso dos autos, o colegiado, após consignar o caráter exemplificativo do rol constante do art. 254 do CPP - que estatui as hipóteses ensejadoras de suspeição do julgador -, passou a discorrer sobre as causas de impedimento previstas no art. 252 do CPP, afirmando que, muito "embora a jurisprudência seja uníssona no sentido da taxatividade das hipóteses de cabimento referente ao impedimento do juiz", não se poderia deixar o "formalismo processual se sobrepor ao princípio basilar da Justiça, mormente quando se trata de garantia fundamental do processo e do jurisdicionado prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico em outro diploma processual", em referência ao Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 144, IX, hipótese de impedimento que, no entender do órgão fracionário, amoldar-se-ia à situação versada na presente exceção de impedimento.

Prosseguindo no raciocínio, a turma julgadora concluiu que, com base no art. 3º do CPP, "que possibilita a aplicação extensiva e analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito à lei processual penal", seria viável o exame desta exceção de impedimento "com vistas ao artigo 144, inciso IX, do NCPC".

Diante desse contexto, vislumbro suficiente plausibilidade na tese sustentada pelo *parquet* federal no presente reclamo, tendo em vista a possível contrariedade ao teor do art. 252 do CPP e ao entendimento jurisprudencial uníssono do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade do rol inscrito no preceito normativo em questão.

A propósito, trago à colação julgados do STJ (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DO MESMO JUIZ EM AÇÕES CIVIL E PENAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*

- 1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva.*
- 2. Inviável se estender a aplicação do mencionado dispositivo legal aos casos em que o mesmo juiz conhece, no mesmo grau de jurisdição, da causa no âmbito de ação civil pública e ação penal, pois não se está diante de um magistrado atuando em "outra instância".*
- 3. No caso dos autos, o fato de a juíza, na origem, ter proferido liminar em ação de natureza cível desfavorável ao recorrente não a torna impedida, pois há a necessidade de se comprovar qualquer circunstância que traga real dívida quanto à imparcialidade do juízo.*
- 4. O reconhecimento da suspeição na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.*
- 5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1409854/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DE MAGISTRADO EM PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATOS QUE DEMONSTREM O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

- 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "as causas de impedimento (...) de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar". (REsp 1177612/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011).*

(...)

*(HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PROCESSO PENAL. ART. 252, III, CPP. REGRA DE IMPEDIMENTO. TAXATIVIDADE. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

- 1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.*
- 2. As hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal são taxativas, não comportando interpretação extensiva nem analógica, e, no caso do inciso III, a previsão de impedimento se dá apenas quando o magistrado tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão, o que, na espécie, não ocorreu.*
- 3. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.*

*ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR RELATOR. ART. 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF À HIPÓTESE DOS AUTOS.*

*1. Ausentes quaisquer das hipóteses de impedimento previstas no art.*

*252 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e da imparcialidade.*

*2. Esta E. 5ª Turma, em situação semelhante, já decidiu que, "constituindo rol taxativo as hipóteses de impedimento do art. 252 do CPP, não se há estender o conceito de jurisdição para abranger a esfera administrativa como vedação à atuação do mesmo magistrado em feitos de naturezas distintas, oriundas, contudo, dos mesmos fatos" (cf. HC 131.792/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 22/11/11, DJe 6/12/11). Precedentes.*

*(...)*

*(REsp 622.119/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)*

Nesse contexto, à vista da existência de precedentes em sentido contrário, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, de rigor a admissão do reclamo extremo.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 HABEAS CORPUS Nº 0002636-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002636-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO
PACIENTE	:	ROSEMARY APARECIDA PASCON
ADVOGADO	:	SP177239 LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO e outro(a)
CO-REU	:	TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
No. ORIG.	:	00010595420174036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6408/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-93.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.002776-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE IDINEIS DEMICO
ADVOGADO	:	SP242668 PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI e outro(a)
	:	SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027769320044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 1277/1291: Cuida-se de agravo regimental interposto por José Idineis Demico em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso especial.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento

consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter o recorrente veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "*a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-93.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.002776-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE IDINEIS DEMICO
ADVOGADO	:	SP242668 PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI e outro(a)
	:	SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027769320044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 1292/1301: Cuida-se de agravo regimental interposto por José Idineis Demico em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso extraordinário.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de delegação da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim agravo interno ou regimental, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter o recorrente veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo

Civil de interposição de agravo interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007231-76.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.007231-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a)
	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
APELANTE	:	ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG.	:	00072317620114036110 1 Vr SOROCABA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado por Tânia Lúcia da Silveira Camargo em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu recurso especial por ela interposto.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de delegação da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a

recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, *"a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie"* (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52261/2017

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA  
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0024914-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	Ministerio Publico Federal
REQUERIDO(A)	:	ISMAR CABRAL MENEZES
ADVOGADO	:	SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO e outros(as)

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho  
Assistente I

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003110-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AUTOR: ENIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TA VARES DE SOUZA - SP231197

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

O autor ajuíza a presente ação tendo por escopo a rescisão de sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Guaratingetá.

É assente na jurisprudência que compete à Turma Recursal apreciar o pedido de rescisão dos julgados proferidos no âmbito dos Juizados Especiais, consoante se colhe da jurisprudência abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRFS. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.**

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

**IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.**

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido." (REsp 72223, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJ 23/5/2005, p. 345) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- A competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais é das suas Turmas Recursais, tendo em vista que o legislador constituinte, pelo menos quanto ao aspecto jurisdicional, estabeleceu os parâmetros para a criação de um órgão jurisdicional dotado de estrutura peculiar e princípios próprios, de modo a caber somente a ele a definição, inclusive, do cabimento e processamento das ações rescisórias de seus julgados, conforme reiteradamente tem decidido esta Seção.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (AR 00356888620094030000, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJe 14/7/2010)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- **Cumpra às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.**

- **Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.**

- **Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.**

- Precedentes da 3ª Seção desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Agravo interposto a que se nega provimento." (AR 00197222020084030000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Terceira Seção, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJe 14/1/2009) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10106 - 0025247-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Assim, à luz do entendimento acima adotado, declino da competência para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a redistribuição da presente ação, encaminhando-se ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais os arquivos em formato digital constantes do sistema PJe.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### Boletim de Acórdão Nro 21409/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008257-14.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.008257-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	IZIDORO PRIETO
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.03.99.066269-8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da

via eleita para sua satisfação.

2. No caso concreto, pretendeu o autor a rescisão do julgado para reconhecimento de atividade rural exercida no período de 1956 a 31.12.1967, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; contudo, o julgado expressamente reconheceu o moejo rural exercido no período de 01.01.1956 a 31.05.1968.

3. Tem-se, portanto, demonstrada as absolutas ausências de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido, para desconstituição do julgado na ação subjacente na parte que foi integralmente favorável ao autor.

4. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010732-40.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.010732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	HILDA APARECIDA DE GODOY BARBOZA
ADVOGADO	:	SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.03.99.041043-2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. EXCEPCIONALIDADE RELATIVA À OBSERVÂNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS VULNERABILIZANTES VIVENCIADAS POR TRABALHADORES RURAIS. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCABÍVEL REABERTURA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DATA MUITO REMOTA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA POR LONGO PERÍODO. FRAGILIDADE DE DOCUMENTOS SEM CUNHO OFICIAL. PERDA DE CREDIBILIDADE. INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. **IUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. Fundada a ação rescisória na existência de documento novo, a prova nova deve ser, por si só, suficiente para modificar o julgado rescindendo, ainda que de forma parcial. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, bem como, em casos excepcionais, documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias vulnerabilizantes, como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais.

2. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário em 2000, ajuizou a demanda subjacente em 2005 e apresentou como prova material nos respectivos autos: guia de recolhimento de ITBI realizado em 08.01.1990, em nome de terceiro, relativo à aquisição de um imóvel rural. Nesta ação rescisória, carrou: título eleitoral emitido em 10.01.1968, em que a autora consta qualificada como "lavradora"; ficha de matrícula, realizada em 08.07.1988, na Clínica Médica Municipal da Prefeitura de Macedônia, apócrifa, em que a autora consta qualificada como "do lar / lavoura"; ficha de inscrição na Organização Social de Luto Macedônia Ltda-ME, emitida em 22.02.2001, em que a autora consta qualificada como "lavradora".

3. Documentos de natureza particular, tais como as fichas de inscrição em clínica de saúde e na organização social de luto, por se tratarem

de documentos sem cunho oficial, são considerados frágeis para demonstração do mourejo rural para fins previdenciários. Precedentes do c. STJ e desta Corte.

4. Não há como conferir credibilidade a documento apócrifo ou com indícios de adulteração, mormente quando esta se dá no próprio elemento que se pretende comprovar.
5. Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documentos emitidos em data muito remota - quiçá porque emitidos por declaração do interessado - por longos trinta anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal.
6. A atividade rural supostamente exercida pela autora está baseada em prova exclusivamente testemunhal, sem início de prova material para o período exigido em lei, razão pela qual não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício.
7. Ainda que observados os parâmetros de razoabilidade que norteiam a solução *pro misero*, não restou reconhecida a existência de documento novo para fins de rescisão da coisa julgada, uma vez que a suposta "prova material nova" não seria capaz de, por si só, assegurar à autora pronunciamento favorável.
8. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade das verbas honorárias devidas ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
9. Rejeitada a preliminar. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a presente ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026270-61.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.026270-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	NEUSA CATARINA BORTOLETTO FUZARO
ADVOGADO	:	SP260069 ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00037-7 2 Vr DESCALVADO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCABÍVEL REABERTURA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR RURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. **IUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. Fundada a ação rescisória na existência de documento novo, a prova nova deve ser, por si só, suficiente para modificar o julgado rescindendo, ainda que de forma parcial. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, bem como, em casos excepcionais, documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias vulnerabilizantes, como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais.
2. No caso concreto, constam dos autos, dentre outros documentos: escritura, datada em 20.05.1980, de doação de uma parte do imóvel rural, denominado "Fazenda Santo Antônio da Capoeira do Alto" (com área total de 210 alqueires, ou 508,2 ha), em que constaram como doadores Vicente Fuzaro, "agricultor", e sua esposa Rosalina Vasconi Fuzaro e como donatários seus filhos homens, dentre eles

Antonio Carlos Fuzaro, também qualificado como agricultor, cuja gleba de terras doada possuía 145 alqueires (ou 350,9 ha) e passou a ser denominada "Fazenda Santo Antônio"; escritura, datada em 18.11.1985, de divisão amigável do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", em que a Antonio Carlos Fuzaro, qualificado como "agricultor", foi designada uma gleba com área de 16,051 alqueires, equivalente a 38,843 ha, que passou a ser denominada "Sítio Santo Antonio"; notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, emitidas em 1993 (10.887 litros de leite), 1994 (50.132 litros de leite), 1995 (6.040 kg de sorgo, 17.412 kg de milho, 152.141 litros de leite), 1996 (6.977 litros de leite), 1997 (3.094 litros de leite), 1998 (6.483 litros de leite), 1999 (406 litros de leite); cédula rural pignoratícia e hipotecária, emitida em 03.06.1992, cujo gado leiteiro dado em garantia foi avaliado em Cr\$ 50.000.000,00, visando ao financiamento no valor de Cr\$ 40.000.000,00 para aquisição de mais vacas leiteiras; carta, datada de 11.09.1996, com orçamento de aplicação do crédito para aprovação de financiamento junto ao Banco do Brasil, para o plantio de milho em 16,94 ha, visando à produção, com colheita mecanizada, de 100 sacas por hectare, com receita operacional de R\$ 11.858,00. Ainda, o marido da autora consta no CNIS como inscrito, desde 01.11.1993, na qualidade de produtor rural equiparado a autônomo, vertendo contribuições, com aposentação por idade urbana na forma de filiação "contribuinte individual".

3. A autora tinha conhecimento da existência dos documentos carreados nesta ação rescisória, bem como não havia qualquer óbice à sua utilização quando do ajuizamento da demanda subjacente. Destaco que, tratando-se de segurada produtora rural equiparada a autônomo, não se lhe aplicam os parâmetros de razoabilidade que norteiam a solução *pro misero*. Ademais, tais documentos, se existentes na ação subjacente, não seriam capazes de, sozinhos, assegurar à autora pronunciamento favorável.

4. Há forte presunção de que a autora e seu marido contam com o auxílio constante de terceiros, tanto para os cuidados diários com as criações, quanto para coleta de vasta quantidade de leite e todas as demais atividades necessárias para o cultivo agrícola de grande monta desenvolvidas no imóvel rural.

5. Tem-se que a produção agropecuária na propriedade é vultosa. Embora a autora e seu marido se dediquem à atividade rural, não o fazem na forma de agricultura de subsistência, indispensável à sobrevivência, sustento próprio e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, mas, sim, de forma lucrativa e organizada como verdadeiro empreendimento rural.

6. Há necessidade de comprovação da atividade agrícola, extrativista e/ou pecuária ser indispensável e voltada à subsistência do grupo familiar, para caracterização do pequeno produtor rural como segurado especial. Precedentes desta e. Corte e do c. STJ.

7. Não se está a dizer que o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, não possa comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para subsistência do grupo, em regime de economia familiar. O que se pretende diferenciar é o segurado especial daquele produtor rural cuja produção, agropecuária ou extrativista, é organizada e voltada quase que exclusivamente ao comércio e/ou indústria, desvinculando-se daquele regime direcionado à sobrevivência do grupo familiar.

8. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade das verbas honorárias devidas ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

9. Rejeitada a preliminar. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a presente ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030136-77.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.030136-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ELIO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.23.001529-5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI (ART. 5º, XXXVI, CF; ART. 102, § 1º, LEI 8.213/91). ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. VALORAÇÃO DE PROVA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. **IUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Ressalte-se, ainda, que, em 13.12.1963, o e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, objeto do enunciado de Súmula n.º 343, no sentido de que "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".
2. Para que seja possível a rescisão do julgado por violação literal de lei decorrente de valoração da prova, esta deve ter sido de tal modo desconexa que resulte em pungente ofensa à norma vigente ou em absoluto descompasso com os princípios do contraditório ou da ampla defesa. A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas.
3. Para que seja reconhecido erro de fato, hábil à rescisão da coisa julgada, pressupõe-se que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, o julgado tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido.
4. O erro de fato, necessariamente decorrente de atos ou documentos da causa, deve ser aferível pelo exame do quanto constante dos autos da ação subjacente, sendo inadmissível a produção de provas na demanda rescisória a fim de demonstrá-lo.
5. É patente a inexistência de erro de fato no julgado, seja em decorrência da controvérsia entre as partes a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, seja porque houve pronunciamento judicial expresso e pormenorizado sobre o fato, com menção específica ao único documento juntado (a certidão de casamento).
6. No caso, as provas material e testemunhal produzidas nos autos foram apreciadas e valoradas pelo Juízo originário, que, diante do conjunto probatório, entendeu não restar comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e em número de meses idênticos aos da respectiva carência para fins da aposentação por idade.
7. O julgado rescindendo não se afastou dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época. Ressalta-se, inclusive, que o entendimento adotado no julgado rescindendo se alinha com a tese posteriormente firmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia.
8. O Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível.
9. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
10. Rejeitada a preliminar. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030880-72.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.030880-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ANTONIO RUBIO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.03.99.002921-9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI (ARTS. 11, VII, 55, § 3º, 106, LEI 8.213/91). ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. INCABÍVEL REANÁLISE DE PROVAS. DOCUMENTO NOVO. INADIMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO RELATIVO A FATOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SUBJACENTE. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCABÍVEL REABERTURA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. BOIA-FRIA. EXTENSÃO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM A SITUAÇÃO COMUM. **JUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Ressalte-se que, em 13.12.1963, o e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, objeto do enunciado de Súmula n.º 343, no sentido de que "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".
2. Para que seja possível a rescisão do julgado por violação literal de lei decorrente de valoração da prova, esta deve ter sido de tal modo desconexa que resulte em pungente ofensa à norma vigente ou em absoluto descompasso com os princípios do contraditório ou da ampla defesa. A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas.
3. A viabilidade da ação rescisória por erro de fato pressupõe que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, o julgado tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido.
4. O erro de fato, necessariamente decorrente de atos ou documentos da causa, deve ser aferível pelo exame do quanto constante dos autos da ação subjacente, sendo inadmissível a produção de provas na demanda rescisória a fim de demonstrá-lo.
5. No caso concreto, o julgado rescindendo, expressamente se pronunciou sobre os documentos juntados em nome do pai do autor, justificando sua não aceitação como início de prova material do labor rural supostamente exercido pelo requerente em razão de não ter sido comprovado o regime de economia familiar, mas, tão somente, a atividade diarista.
6. A possibilidade de extensão da prova material em nome de terceiro, na hipótese de mojurejo rural não exercido em regime de economia familiar, é matéria controversa até os dias atuais, atraindo-se a Súmula n.º 343 do e. Supremo Tribunal Federal.
7. O aproveitamento por extensão de documentos em nome de terceiro deve guardar correlação lógica com a situação que se pressupõe comum. Explico. Razoável a presunção de que, ante a comprovação de que algum dos membros do núcleo familiar trabalhava, em regime de economia familiar, de que os demais também o fizessem, eis que é pressuposto necessário e comum dessa atividade o apoio mútuo e o esforço comum, sem os quais o grupo não conseguiria se manter. A mesma presunção, entretanto, não vale para o diarista, eis que o fato de um dos membros exercer funções laborativas nesta qualidade, não faz presumir que os demais também o façam, ante a inexistência de pressuposto comum ou de característica integrativa da parte ao todo.
8. O Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época.
9. Fundada a ação rescisória na existência de documento novo, a prova nova deve ser, por si só, suficiente para modificar o julgado rescindendo, ainda que de forma parcial. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, bem como, em casos excepcionais, documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias vulnerabilizantes, como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais.
10. O documento novo, que viabiliza a rescisão do julgado, deve se reportar à situação fática pretérita, isto é, aquela já existente à época da decisão rescindenda.
11. As declarações se caracterizam como depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não se prestam a servir de início de prova material. Além do mais, são extemporâneas e não foram submetidas, na sua produção, ao contraditório.
12. Considerando que, na demanda subjacente, foi tomado depoimento pessoal do autor em juízo, tem-se que a declaração do autor constante no estudo social, por si só, não seria capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável, haja vista não guardar qualquer relação com o fundamento determinante que levou à improcedência do pedido, qual seja a ausência de prova material da atividade rural exercida como diarista.
13. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade das verbas honorárias devidas ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
14. Rejeitadas as preliminares. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043302-79.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.043302-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	JACY MARIA MICUCCI CAETANO
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VITOR PETRI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.61.23.001242-0 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE PARA PERÍODO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO LABOR RURÍCOLA VALORAÇÃO DE PROVA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. *IUDICIUM RESCINDENS*. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por erro de fato pressupõe que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, o julgado tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido.
2. O erro de fato, necessariamente decorrente de atos ou documentos da causa, deve ser aferível pelo exame do quanto constante dos autos da ação subjacente, sendo inadmissível a produção de provas na demanda rescisória a fim de demonstrá-lo.
3. É patente a inexistência de erro de fato no julgado, seja em decorrência da controvérsia entre as partes a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, seja porque houve pronunciamento judicial expresso e pormenorizado sobre o fato, com menção específica ao único documento juntado (a certidão de casamento) e à qualificação de seu marido como dedicado à atividade de natureza urbana.
4. No caso, as provas material e testemunhal produzidas nos autos foram apreciadas e valoradas pelo Juízo originário, que, diante do conjunto probatório, entendeu não restar comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e em número de meses idênticos aos da respectiva carência para fins da aposentação por idade.
5. O julgado rescindendo não se afastou dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época. Ressalta-se, inclusive, que o entendimento adotado no julgado rescindendo se alinha com as teses posteriormente firmadas pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais autuados sob n.ºs 1.354.908/SP e 1.304.479/SP, ambos sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia.
6. O Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível. A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas.
7. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
8. Rejeitadas as preliminares. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047588-03.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047588-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	IRACY CHAMBRAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.61.24.003254-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. INCABÍVEL REANÁLISE DE PROVAS. DOCUMENTO NOVO. INADIMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO RELATIVO A FATOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SUBJACENTE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTEMPORANEIDADE DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. FRAGILIDADE E INCOERÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. **IUDICIUM RESCINDENS**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por erro de fato pressupõe que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, o julgado tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido.
2. O erro de fato, necessariamente decorrente de atos ou documentos da causa, deve ser aferível pelo exame do quanto constante dos autos da ação subjacente, sendo inadmissível a produção de provas na demanda rescisória a fim de demonstrá-lo.
3. É patente a inexistência de erro material seja em decorrência da controvérsia entre as partes sobre a comprovação da alegada atividade rural exercida pela autora, seja porque houve pronunciamento judicial expresso e pormenorizado sobre o fato, não tendo sido reconhecido o direito em face de aberrantes contradições entre os depoimentos das testemunhas e a própria suposta prova material do moutejo rural.
4. O julgado rescindendo não se afastou dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época. Ressalta-se, inclusive, que o entendimento adotado no julgado rescindendo se alinha com a tese firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, inclusive objeto do enunciado de Súmula n.º 577.
5. O Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível. A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas.
6. Fundada a ação rescisória na existência de documento novo, a prova nova deve ser, por si só, suficiente para modificar o julgado rescindendo, ainda que de forma parcial. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, bem como, em casos excepcionais, documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias vulnerabilizantes, como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais.
7. O documento novo, que viabiliza a rescisão do julgado, deve se reportar à situação fática pretérita, isto é, aquela já existente à época da decisão rescindenda.
8. O reconhecimento da improcedência do pedido no julgado rescindendo se deu, não por ausência de início de prova material, mas porque os depoimentos colhidos não se mostraram coerentes entre si e com a prova material, sendo insuficientes à comprovação da atividade rural pelo período pretendido, assim como não se prestaram minimamente à demonstração da pretensa união estável hipotética e suspostamente existente entre a autora e Belarmino Pereira da Silva Neto, situações estas que não sofrem alterações algumas com a juntada de documentos por meio da presente rescisória.
9. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme

prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade das verbas honorárias devidas ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

10. Rejeitadas as preliminares. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003799-66.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.003799-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JOAO GONCALVES e outros(as)
	:	ANTONIO JOAO CANDIDO
	:	PEDRO MASSUIA
	:	PAULO RODRIGUES DA ROCHA
	:	VALDOMIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037996620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL FIXADO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.523-9/1997 (28.06.1997). PRAZO DECENAL SUPERADO. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I - O coautor Valdomiro Batista da Silva houvera intentado ação revisional de benefício previdenciário, com o mesmo pedido e a causa de pedir da ação em curso, tendo sido prolatada sentença reconhecendo a ocorrência de decadência, com trânsito em julgado, de modo a extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Portanto, no que tange ao aludido coautor, impõe-se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, com a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, §3º, do CPC/2015.

II - Não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes, em sede de embargos infringentes.

III - Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997). Precedentes: REsp nº s. 1.326.114/SC e 1.309.529/PR.

IV - Tendo em vista que os autores Manoel João Gonçalves, Antônio João Candido, Pedro Massuia e Paulo Rodrigues da Rocha obtiveram a concessão de suas aposentadorias por tempo de contribuição em 11.08.1993, 06.05.1993, 05.04.1994 e 19.03.1994, respectivamente, e que a presente ação foi ajuizada em 06.11.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seus direitos de pleitear o recálculo da renda mensal dos benefícios de que são titulares.

V - Reconhecimento, de ofício, no âmbito do juízo de retratação, de ocorrência de coisa julgada em relação ao coautor Valdomiro Batista da Silva, com a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, e de decadência em relação aos coautores Manoel João Gonçalves, Antônio João Candido, Pedro Massuia e Paulo Rodrigues da Rocha, com a extinção do presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Embargos

infringentes interpostos pelo INSS prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, no âmbito do juízo de retratação, reconhecer, de ofício, a ocorrência de coisa julgada em relação ao coautor Valdomiro Batista da Silva, com a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, e de decadência em relação aos coautores Manoel João Gonçalves, Antônio João Candido, Pedro Massuia e Paulo Rodrigues da Rocha, com a extinção do presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015, e dar por prejudicada a apreciação dos embargos infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029368-83.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.029368-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIA GALDINO DE CARVALHO FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
	:	SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
REPRESENTANTE	:	MARIELLI GALDINO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	09.00.00115-4 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE OS PENSIONISTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cumpre observar que o v. acórdão embargado considerou que a ausência de citação do Sr. Luiz Fernando Batistuti G. de Carvalho na ação originária, por si só, não era motivo suficiente para a desconstituição do julgado, com fulcro no artigo 485, V, do CPC de 1973, visto que a Autarquia não havia informado a existência de outro beneficiário da pensão por morte.

2. A fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa por parte da ora ré, e por força do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, há necessidade de se determinar o rateio do benefício entre os pensionistas. Diante disso, a ora ré deve receber a cota de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte até 27/08/2015 (data da cessação do benefício de Luiz Fernando Batistuti G. de Carvalho), passando a receber 100% (cem por cento) do benefício a partir de 28/08/2015.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032004-85.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.032004-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA SOCORRO DA SILVA LINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00155054620044039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora recorrida foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que lhe dá poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida, que, de resto, resolveu de maneira fundamentada todas as questões suscitadas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito dos nossos tribunais.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009728-26.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009728-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	ANTHONY WILLY ROMAO DE BRITO incapaz e outro(a)
	:	DAFNE WALESKA ROMAO DE BRITO incapaz
ADVOGADO	:	SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REPRESENTANTE	:	MARCIA CRISTINA MACENA ROMAO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00381384120104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC (1973) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole frontalmente o dispositivo legal, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.
2. Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).
3. Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006638-85.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006638-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ELCIO ODAIR VIOTTO
ADVOGADO	:	SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066388520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
3. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019590-50.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019590-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BALDUINO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
	:	SP305473 PAMELA BREDA MOREIRA
No. ORIG.	:	00062133720134036114 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

- Nos termos do artigo 1.040, III, do CPC, publicada a tese, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior."
- Como o e. STF nada dispôs sobre a devolução de eventuais valores pagos em decorrência da decisão rescindenda, adotou-se o entendimento predominante nesta Corte sobre o tema, para rejeitar-se esse pedido.
- E, quanto à questão principal, observou-se o quanto decidido pelo e. STF, em homenagem ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.
- A propósito, a decisão embargada foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos pelo Código de Processo Civil para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031462-62.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031462-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.116/123
EMBARGANTE	:	MARIA VITORINHA JACON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132547 ANDRE LUIZ MARQUES
	:	SP125784 MARCIA EXPOSITO
No. ORIG.	:	00007901420138260168 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2014.03.99.036747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS CANIATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO
No. ORIG.	:	14.00.00079-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". HONORÁRIOS.

1. Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.
2. Ressalte-se, contudo, que a presunção a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, não é absoluta. Trata-se de presunção "juris tantum". Logo, o benefício pode ser revogado quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência.
3. Na hipótese, conforme observado na decisão recorrida, pela documentação juntada pelo INSS (CNIS - fls. 235-238v.), verifica-se que a agravante recebe proventos no valor de R\$ 2.946,03 e salários, entre 02.2013 e 01.2016, que "ultrapassam a cifra de R\$ 12.000,00 mensais", renda suficiente para arcar com as custas e honorários. A agravante, por sua vez, não apresentou qualquer comprovação de gastos extraordinários com saúde ou sustento familiar, que pudessem autorizar a manutenção da benesse, ônus que lhe incumbia. Nessas circunstâncias, deve ser mantida a revogação da justiça gratuita.
4. Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, e art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, não sendo possível a redução da verba já arbitrada no patamar mínimo.
5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

	2015.03.00.007995-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	MARCIO LOUREIRO NIZA
ADVOGADO	:	SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081792520104039999 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973. ART. 966, V E VIII, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, vez que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória, corresponde a matéria que se confunde com o mérito.
2. *In casu*, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado porque o r. julgado rescindendo, após analisar as provas produzidas nos autos, notadamente o laudo pericial, considerou que não havia sido caracterizada a incapacidade laborativa suficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Neste ponto, vale dizer que o laudo pericial de fls. 78/82, não obstante tenha informado que o autor possuía discoartrose, concluiu pela que a sua incapacidade era apenas parcial e temporária. Cumpre observar também que, ao responder ao quesito nº 3 formulado pelo autor, o perito consignou que a sua patologia não o impedia de laborar com esforço físico. Diante das informações contidas no laudo pericial, e levando em conta a idade do autor, que contava com 38 anos de idade na época do ajuizamento da ação originária, o julgado rescindendo concluiu pela ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. Ainda que a solução encontrada pela decisão rescindenda não tenha sido favorável à parte autora, esta se baseou nos elementos de prova produzidos na ação originária, adotando uma das soluções possíveis para o caso, não havendo que se falar em violação de lei.
4. Da mesma forma, a r. decisão rescindenda não admitiu um fato inexistente, ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, motivo pelo qual resta inviável a alegação de erro de fato.
5. Matéria preliminar rejeitada. Ação Rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027612-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027612-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	JOANA GOLMINI ALVES
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.027109-3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973. ART. 966, V E VIII, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INÉPCIA DA INICIAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO FORMULADO COM BASE EM ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Não obstante a parte autora tenha feito menção na exordial ao artigo 485, inciso IX do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015), inexistente causa de pedir relacionada a tal dispositivo legal, razão pela qual a petição inicial é inepta quanto a este aspecto, nos termos do artigo 295, inciso I, parágrafo único, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 330, inciso I, e §1º, do CPC de 2015. Por esta razão, acolhida a preliminar arguida pelo INSS, referente à inépcia da inicial no tocante ao pedido formulado com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015).
2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido formulado com base no artigo 485, inciso V, do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015), visto que, não obstante não tenha havido indicação expressa, infere-se da exordial que a autora alega violação aos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que tratam da concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, respectivamente.
3. *In casu*, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado pela parte autora, porque a r. decisão rescindenda concluiu que a sua incapacidade laborativa surgira no ano de 1996, ocasião em que esta não possuía a qualidade de segurada. Neste ponto, vale dizer que a r. decisão rescindenda baseou-se nos documentos juntados aos autos, notadamente o laudo pericial de fls. 113/116 e os documentos médicos trazidos pela parte autora, que demonstram que esta já apresentava quadro de espondiloartrose da coluna lombar desde 17/07/1996, ocasião em que passou a receber tratamento médico.
4. Ocorre que a parte autora somente passou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual a partir de maio/1998, ou seja, quase, 02 (dois) anos após o início de seu tratamento médico. Desse modo, parece no mínimo razoável a conclusão adotada pela r. decisão rescindenda, no sentido que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho quando de sua filiação à Previdência Social.
4. Correta ou não, a solução encontrada pela decisão rescindenda baseou nos elementos de prova produzidos na ação originária, adotando uma das soluções possíveis para o caso, não havendo que se falar em violação de lei. Diante disso, não se prestando a

demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, V (violação de lei), do CPC de 1973.

5. Preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido formulado com base no artigo 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015) acolhida. Preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido formulado com base no artigo 485, V, do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015) rejeitada. Ação Rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido formulado com base no artigo 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015) e, no que se refere ao pedido formulado com base no artigo 485, V, do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015), rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente a presente ação rescisória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004330-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004330-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.257/259
INTERESSADO	:	ALCEBLADES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	2005.03.99.016834-3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. COISA JULGADA MATERIAL NÃO CONFIGURADA. INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO E DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SUBJACENTES E REPRODUZIDOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. PREJUÍZO À DEFESA INOCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material no julgado.

II - Como bem destacou o voto condutor do v. acórdão embargado, o pleito pelo reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais foi veiculado na inicial da ação subjacente e instruído com os documentos pertinentes (fórmulários e laudos técnicos), com reprodução dessas peças no âmbito da presente ação, de modo que o INSS teve ciência da aludida pretensão e dos elementos probatórios a respaldá-la, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a sua defesa.

III - É certo que tanto a sentença quanto o v. acórdão rescindendo deixaram de se pronunciar sobre a questão em tela, contudo decorre de tal proceder a não efetivação da coisa julgada material, e dada a necessidade de solução integral da lide, ante o princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional, coube a este órgão julgador, no âmbito do juízo rescisório, a sua plena apreciação.

IV - Diferentemente do alegado pelo embargante, no voto condutor do v. acórdão embargado houve o reconhecimento de controvérsia e incidência da Súmula n. 343 do E. STF em relação ao entendimento esposado pela r. decisão rescindenda, no sentido de que "...a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado da prova documental...", todavia se reconheceu violação ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 em virtude da desconsideração dos documentos pertinentes ao genitor do autor, que indicavam a sua condição de trabalhador rural, como início de prova material em relação ao labor rural alegado.

V - A questão acerca do exercício de atividade rural em período em que o autor era menor de 14 (quatorze) anos de idade restou devidamente analisada, concluindo-se pela admissão do labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, com base em precedentes desta Seção e do e. STJ.

VI - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011990-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011990-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	PEDRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009796220044036123 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVA NOVA. ATESTADO DE CONDUTA EMITIDO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL NO PROCESSO SUBJACENTE. RESTAURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL NO ÂMBITO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL COMPROVADO. APTIDÃO PARA O TRABALHO CAMPESINO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. EC. N. 20/1998. APOSENTADORIA PROPOCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - A r. decisão rescindenda rejeitou o pleito pelo reconhecimento do exercício de atividade rurícola, sob o argumento de que "...Examinando as provas materiais, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o interstício questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça..".

II - Na presente ação rescisória, o autor trouxe como prova nova "Atestado de Conduta" emitido pela Delegacia do 2º Distrito Policial de Picos/PI - Secretaria da Justiça e Segurança Pública do Estado do Piauí, datado de 22.11.1978, em que fora qualificado como *lavrador*.

III - O documento trazido pelo autor como prova nova pode ser reputado como início de prova material do alegado labor rural, uma vez que estabelece um liame com a atividade campesina e é contemporâneo com o período que se pretende comprovar (final de 1969 ao final de 1978).

IV - O fato de o documento ter sido emitido em 1978, ou seja, no último ano do período vindicado (de 1969 a 1978), não esmaece sua força probatória, dado que o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é possível a ampliação da eficácia probatória de documento tido como início de prova material para período anterior à sua produção, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

V - Não obstante o autor tenha trilhado pelo labor urbano, consoante se verifica das anotações em CTPS, não se lhe pode exigir o tirocinio de um cidadão urbano, com mediano conhecimento geral e instrução escolar, uma vez que proveio de família humilde, tendo passado a infância e a adolescência em ambiente rural, conforme se depreende do conjunto probatório constante dos autos subjacentes (seu pai possuía, inegavelmente, ligação com a terra, consoante reconhecido pela própria r. decisão rescindenda). Ademais, mesmo na cidade, atuou, de forma predominante, em atividades braçais (operador de máquina e caldeireiro), não se diferenciando, na essência, de um típico trabalhador rural.

VI - É consabido que a hipótese de rescisão do julgado com base em prova nova se configura se esta for capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, sendo que, no caso vertente, o documento ora apresentado, que consubstancia início de prova material, necessitaria de confirmação por depoimentos testemunhais, para plena comprovação do labor rural vindicado. Todavia, em que pese a ausência de prova oral no feito subjacente, penso que, mesmo nessa situação, vislumbra-se o alcance de pronunciamento favorável, não pela consecução do bem da vida almejado (a concessão do benefício previdenciário), mas pela prolação de decisão tendente a restaurar a instrução probatória, com a produção de prova oral, para que, com a devida valoração desta, possibilitasse o exame da existência ou não dos requisitos necessários para a concessão do benefício em tela.

VII - Insta consignar, outrossim, que o autor, na ação subjacente, protestou pela produção de prova oral, conforme se infere do documento de fl. 39, contudo o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP acabou por julgar o pedido antecipadamente "...pela desnecessidade de realização de novas provas...". Acrescente-se, ainda, que o ora demandante reiterou a necessidade da produção da

prova oral em seu recurso de apelação, tendo a r. decisão rescindenda dispensado a oitiva de testemunhas em virtude da inexistência de início de prova material, consoante explanado anteriormente.

VIII - Considerando que o autor diligenciou no sentido de que fosse produzida a prova oral, bem como o fato de que foram tomados os depoimentos pessoal e testemunhal no âmbito da presente ação, e levando em conta também o princípio da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/1988), impõe-se a rescisão do julgado, com fundamento no art. 966, inciso VII, do CPC/2015, tendo esta Seção Julgadora plenas condições para adentrar no âmbito do juízo rescisório, procedendo-se à valoração das provas materiais, bem como da prova oral ora produzida.

IX - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado em relação ao período rural vindicado e não reconhecido (de final de 1969 a final de 1978), conservando-se íntegra a aludida decisão quanto aos períodos de atividade urbana tidos como especiais (22.10.1980 a 03.11.1981 e de 30.07.1990 a 05.03.1997). Com efeito, é admissível o ajuizamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34).

X - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

XI - Os depoimentos testemunhais se harmonizam com o depoimento pessoal prestado pelo autor, que declarou que trabalhava juntamente com seu pai e com seus irmãos nos imóveis rurais pertencentes à família, tendo laborado no campo até por volta dos 20 (vinte) anos de idade, quando se mudou para São Paulo.

XII - Não obstante o autor e seus familiares contassem com mais de uma propriedade rural, cabe ponderar que estas possuíam dimensões reduzidas, sem registro da presença de empregados, conforme se vê dos documentos de fls. 23/25 (Talhado Vermelho - 2,3 ha; Chapada da Rosca - 13,5 ha; Caldeirão - 3,8 ha), não restando descaracterizado, portanto, o regime de economia familiar.

XIII - Somente é possível a averbação de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, momento em que passou ser admitida a aptidão física para o trabalho braçal.

XIV - Ante o conjunto probatório, restou comprovado o exercício de atividade rural do autor, sob o regime de economia familiar, no período de 18.10.1971, data em que completou 12 (doze) anos de idade, a 30.11.1978, momento em que deixou a lida campesina, consoante admitido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

XV - O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

XVI - O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, à segurada (mulher) que completou 30 anos de tempo de serviço.

XVII - Computados o período de atividade rural ora reconhecido com aqueles incontroversos, totaliza o autor 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias até a data do ajuizamento da ação subjacente (24.05.2004) e termo final da contagem firmada na inicial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

XVIII - O autor perfaz mais de 15 (quinze) anos de contribuição (planilha em anexo), restando satisfeita a carência exigida, na forma prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

XIX - Considerando que o autor completou 53 (cinquenta e três) anos de idade em 18.10.2012, bem como satisfaz o pedágio preconizado pela E.C. 20/98, na medida em que cumpriu 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias além dos 30 anos de tempo de serviço, quando eram exigíveis 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, conforme planilha em anexo, faz ele jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

XX - Em se tratando de rescisão com fundamento em prova nova, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação na presente ação (20.07.2016), pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do demandante.

XXI - Os juros de mora e a correção monetária nos termos da lei de regência.

XXII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

XXIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XXIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014210-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014210-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	AULAIR ALEIXO LOPES
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005377820124036006 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. PROVA NOVA. PRODUÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. INVIABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

I - Há que ser rejeitada a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, em face da ausência de requerimento administrativo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos (tanto na ação subjacente quanto na presente ação rescisória), considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - O autor ajuizou ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja petição inicial veio instruída, entre outros documentos, com exame de "Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra", datado de 28.02.2012; atestado médico emitido pelo Centro Médico e Centro Ortopédico da cidade de Naviraí/MS (09.03.2012), dando conta de que o autor necessitava de 90 (noventa) dias de repouso; atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Itaquiraí/MS (05/2012), constatando a presença de enfermidade de natureza ortopédica; e receita médica oriunda do Hospital São Francisco, do município de Itaquiraí/MS (05/2013).

III - Os documentos ora apresentados como prova nova são os seguintes: exame de "Tomografia Computadorizada da Coluna Lombo-Sacra", realizado pela Unidade Radiológica Guaíra, do município de Guaíra/PR, datado de 20.05.2016 e atestado médico emitido pelo Centro Médico e Centro Ortopédico do município de Naviraí/MS, datado de 22.04.2016, consignando as hipóteses diagnósticas M51.1, M54.5 e M54.4 e a necessidade de o autor permanecer em repouso pelo prazo de 90 (noventa) dias.

IV - A prova nova é aquela que já existia em momento anterior ao trânsito em julgado da r. decisão rescindenda e que o autor ignorava a sua existência ou que, por algum motivo relevante, não pôde fazer uso na devida oportunidade.

V - Os documentos médicos carreados aos autos não podem ser considerados como prova nova, uma vez que foram produzidos em 22.04.2016 e 20.05.2016, ou seja, em momento posterior ao trânsito em julgado da r. decisão rescindenda (11.12.2015).

VI - A r. decisão rescindenda examinou o conjunto probatório constante dos autos originários em sua inteireza, tendo concluído pela existência de incapacidade total e temporária a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 09.03.2012 a 16.10.2012. Documentos médicos indicando possível agravamento das enfermidades que acometiam o autor podem ensejar a apresentação de novo requerimento administrativo ou a propositura de nova ação judicial, não se prestando, contudo, para desconstituir o julgado rescindendo.

VII - Em face de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

VIII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.019421-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ADEMIR TAROSSE
No. ORIG.	:	00377904720154039999 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGADO DO E. STF. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. DEVOUÇÃO INEXIGÍVEL. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O v. acórdão rescindendo houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, tendo por base precedente do e. STF que, em sede de recurso repetitivo, nos termos do que dispunha o art. 543-C do CPC/1973, acabou por reconhecer o direito do segurado à desaposentação (STJ; RESP n. 1.334.488 - SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 14.05.2013).

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

III - Considerando a adoção de fundamento constitucional para a resolução definitiva do tema "desaposentação", e não tendo se verificado, anteriormente, posição contrária do E. STF, impõe-se o afastamento da incidência da Súmula n. 343 do e. STF, implicando, assim, a procedência do pedido no âmbito do *iudicium rescindens* e, em novo julgamento, a improcedência do pedido formulado na ação subjacente.

IV - Eventuais valores recebidos por força da r. decisão rescindenda não se sujeitam à devolução, tendo em vista a natureza alimentar destes e a boa-fé do então autor.

V - Ante a revelia do réu e a ausência da prática de qualquer outro ato processual a seu cargo, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em seu favor.

VI - Pedido formulado na presente ação rescisória julgado procedente e, em novo julgamento, julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido veiculado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.019927-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN SIEGEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00049183420144036306 2 Vr OSASCO/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA.

1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.
2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF).
3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento.
4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária.
5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juizado Especial Federal de Osasco/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020739-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	: ISALTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP165418 ANA FLAVIA MARTINS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00062909020154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA.

1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas.
2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF).
3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de

pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento.

4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária.

5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000306-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	VALDELITA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10008300820168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.
5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.
6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001839-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001839-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP
PARTE AUTORA	:	DULCINEIA CANDIDA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	:	SP277732 JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024998020164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.
5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Peruíbe, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Peruíbe. Conforme o Provimento n.º 423/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de São Vicente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Peruíbe, tem sua sede instalada no Município de São Vicente.
6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001840-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001840-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP
PARTE AUTORA	:	ONOFRE JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012560420164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL (JUÍZO SUSCITADO).

1. A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal.
2. Após a edição de norma com a instalação de Vara da Justiça Federal no município, a Justiça Estadual local não mais possui a competência delegada prevista no § 3º do artigo 109 da Carta Magna, independentemente do valor da causa e da fase em que se encontra o processo. Destaco, ademais, que, na hipótese, a incompetência da Justiça Estadual é absoluta, e não relativa, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. Todavia, a posterior criação da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, cuja jurisdição abrange a comarca de Peruipe/SP, não faz cessar a competência do Juízo suscitado, considerando que o referido município, foro do domicílio da parte autora, não é sede de vara federal.
3. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Peruipe/SP (suscitado) para o processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Peruipe/SP (suscitado), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002536-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002536-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ARACI APARECIDA CARDOZO GERMANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SJJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00001245020174036310 JE Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual

permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.

3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Conforme os Provimentos n.ºs 257/2005 e 362/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Americana, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Santa Bárbara D'Oeste, tem sua sede instalada no Município de Americana.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002680-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	DELTA BOGGI
ADVOGADO	:	SP231359 ANDRE COELHO BOGGI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022812320164036183 JE Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE.**

I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda.

II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide.

III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002739-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002739-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO ANGELINI e outros(as)
	:	JOSE DA SILVA BOTELHO
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO TRESMONDI
PARTE AUTORA	:	RAUL BIAZOTTO
SUCEDIDO(A)	:	SILIGRIFEDES BELTRAME
PARTE AUTORA	:	MERCEDES MARIANO BELTRAME
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APPARECIDA TASCA TRESMONDI
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS TRESMONDI
	:	LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN
ADVOGADO	:	SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00023038019938260309 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
2. A superveniente criação de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.
3. A hipótese versada nos presentes autos constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por força da previsão contida no artigo 87 do CPC de 1973 (art. 43 do CPC de 2015), e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.
4. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito negativo de competência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002741-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002741-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ALCIDES VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP039925 ADONAI ANGELO ZANI e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00051896620048260309 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
2. Ocorre que, com a criação da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá-SP, por meio dos Provimentos nºs 335, de 14/11/2011, e 395, de 08/11/2013 respectivamente, cessou a competência delegada da Justiça Estadual daquele município, já que tal delegação pressupõe a ausência de Justiça Federal na sede da Comarca.
3. A hipótese versada nos presentes autos constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por força da previsão contida no artigo 87 do CPC de 1973 (art. 43 do CPC de 2015), e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.
4. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiá/SP para a execução do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito negativo de competência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002748-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002748-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	:	SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00309763420038260309 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE JUÍZO FEDERAL NA COMARCA. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei nº 10.259/01.
2. A Lei Adjetiva, em observância ao princípio da perpetuação da jurisdição, estabelece que a competência jurisdicional é determinada no momento em que a ação é distribuída (artigo 87 do CPC/1973 e artigo 43 do CPC/2015), bem como que o cumprimento do julgado se dará no mesmo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (artigo 575, II, do CPC/1973 e 516, II, do CPC/2015). Como exceção ao referido princípio se têm as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente que suprimam o órgão judiciário ou alterem sua competência absoluta (parte final dos artigos 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015).

3. No caso das ações ajuizadas perante juízo de Direito, em decorrência de competência federal delegada, na hipótese de superveniente instalação de juízo federal, com sede na respectiva Comarca, cessa a referida delegação, passando a incidir a competência absoluta do juízo federal, na forma constitucionalmente prevista, de sorte a se determinar a redistribuição dos processos do juízo estadual ao federal, com competência absoluta.
4. Na hipótese de ajuizamento de demanda previdenciária na sede de foro distrital de comarca que, posteriormente, passe a ter instalada sede de juízo federal, igualmente se vê cessada a competência federal delegada, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca.
5. No Estado de São Paulo não se há mais distinção entre um e outro a partir da vigência, em 18.09.2016, da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
6. No caso concreto, a parte autora, domiciliada no Município de Jundiaí, ajuizou demanda de natureza previdenciária, em 2003, perante o juízo de Direito da Comarca de Jundiaí. Conforme os Provimentos n.ºs 335/2011 e 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Jundiaí tem sede instalada no Município de Jundiaí desde 25.11.2011, passando a ter jurisdição a partir desta data sobre o referido Município.
7. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada, ora em fase de cumprimento de sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002793-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002793-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA e outros(as)
	:	TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA
	:	FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP075978 MARCOS TADEU DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00246164420078260309 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE JUÍZO FEDERAL NA COMARCA. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
2. A Lei Adjetiva, em observância ao princípio da perpetuação da jurisdição, estabelece que a competência jurisdicional é determinada no momento em que a ação é distribuída (artigo 87 do CPC/1973 e artigo 43 do CPC/2015), bem como que o cumprimento do julgado se dará no mesmo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (artigo 575, II, do CPC/1973 e 516, II, do CPC/2015). Como exceção ao referido princípio se têm as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente que suprimam o órgão judiciário ou alterem sua competência absoluta (parte final dos artigos 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015).
3. No caso das ações ajuizadas perante juízo de Direito, em decorrência de competência federal delegada, na hipótese de superveniente instalação de juízo federal, com sede na respectiva Comarca, cessa a referida delegação, passando a incidir a competência absoluta do juízo federal, na forma constitucionalmente prevista, de sorte a se determinar a redistribuição dos processos do juízo estadual ao federal, com competência absoluta.
4. Na hipótese de ajuizamento de demanda previdenciária na sede de foro distrital de comarca que, posteriormente, passe a ter instalada

sede de juízo federal, igualmente se vê cessada a competência federal delegada, haja vista que a criação de fóros distritais resulta de organização administrativa da Comarca.

5. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência, em 18.09.2016, da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os fóros distritais do interior à categoria de comarca.

6. No caso concreto, a parte autora, domiciliada no Município de Jundiaí, ajuizou demanda de natureza previdenciária, em 02.07.2007, perante o juízo de Direito da Comarca de Jundiaí. Conforme os Provimentos n.ºs 335/2011 e 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Jundiaí tem sede instalada no Município de Jundiaí desde 25.11.2011, passando a ter jurisdição a partir desta data sobre o referido Município.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada, ora em fase de cumprimento de sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002796-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002796-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	JOAO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00127411920038260309 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE

1. A superveniente criação de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. A hipótese versada nos presentes autos constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por força da previsão contida no artigo 87 do CPC de 1973 (art. 43 do CPC de 2015), e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito negativo de competência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002852-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002852-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ANGELO MARTINS GALINDO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00005908720174036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.
2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01.
3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.
4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.
5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Nova Odessa, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Nova Odessa. Conforme os Provimentos n.ºs 257/2005 e 362/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Americana, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Nova Odessa, tem sua sede instalada no Município de Americana.
6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Odessa/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003205-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003205-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ADAO PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP221702 MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP
No. ORIG.	:	00016796120164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ART. 109, § 3º DO TEXTO CONSTITUCIONAL.**

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, caso dos autos.

II - Conflito negativo de competência julgado precedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005059-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

#### DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência (ID 987462). Anote-se.

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

#### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013661-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por São Pedro Bioenergia S.A. – em recuperação judicial contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a constrição inviabilizaria seu plano de recuperação judicial. Requer a suspensão dos atos de constrição e da execução fiscal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão que admitiu Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, no âmbito da competência deste Tribunal, que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos:

*“No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.*

*Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.*

*Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.*

*Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:*

*1 - Questão de direito:*

*Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.*

*2 - Sugestão de redação da controvérsia:*

*Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:*

*I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;*

*II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.*

*Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.”*

**(TRF 3ª Região, VICE-PRESIDÊNCIA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573400 - 0030009-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/05/2017)**

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, tão somente no que respeita à constrição de bens no curso de recuperação judicial.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013676-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, FABIO LUIS ASSAD, DELIZI LAURINDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Vhetorial Engenharia Ltda. e outros contra a decisão que recebeu embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que estariam presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 919 do Código de Processo Civil para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, compulsando os autos dos embargos à execução, verifico que o Juízo não está garantido, contrariando a condição imposta pelo artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEONARDO BATISTA SANTOS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado com o objetivo de que o agravante fosse reintegrado como adido ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos vencimentos desde o licenciamento ocorrido em 29.02.2016, bem como a manutenção do tratamento médico e fisioterápico nas organizações militares de saúde até a cura ou estabilização do quadro.

Alega o agravante que os documentos apresentados, em especial a ata de inspeção de saúde dos prepostos da agravada, comprovam a incapacidade do agravante, o que foi confirmado pelo próprio perito médico militar que informou a necessidade de manutenção do tratamento médico após o licenciamento.

Defende que a assistência médico-hospitalar é um dos direitos elementares dos integrantes das Forças Armadas, nos termos do artigo 50, IV, “e” do Estatuto dos Militares, bem como a impossibilidade de licenciamento de militar temporário declarado incapaz por debilidade física surgida durante as atividades castrenses, devendo, caso isso ocorra, ser reintegrado na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, fazendo jus ao recebimento dos valores não recebidos entre a data da dispensa e da reintegração.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Intimado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do recurso por ter sido proferida decisão pelo juízo de origem deferindo em parte o pedido de tutela de urgência “*determinando à União que inclua como adido o autor LEONARDO BATISTA SANTOS, RG nº 48.649.541-3, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a consequente manutenção dos seus vencimentos, com base no soldo correspondente à função que ocupa de cabo do exército brasileiro, a partir da data da intimação desta decisão, até ulterior decisão*” (Num. 472931 – Pág. 1), o agravante noticiou o interesse no prosseguimento apenas quanto ao pedido de restabelecimento dos vencimentos desde o licenciamento ocorrido em 29.02.2016 (Num. 655436 – Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Anoto, inicialmente, que com a decisão proferida pelo juízo de origem deferindo em parte o pedido de tutela de urgência, bem como a manifestação do agravante (Num. 655436 – Pág. 1), o objeto do presente recurso se limita tão somente ao pedido de pagamento dos vencimentos relativos ao período de 29.02.2016 (data do licenciamento) até 17.03.2017 (data de intimação da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência).

Neste ponto, tenho que não assiste razão ao agravante.

Ao tratar da tutela de urgência, o artigo 300, *caput* do CPC estabeleceu que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso dos autos, trata-se de pedido de pagamento dos vencimentos relativos a lapso pretérito, vez que o juízo de origem já acolheu o pedido de manutenção dos seus vencimentos a partir da intimação da decisão antecipatória. Não verifico, contudo, quanto a tal pretensão, o necessário perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, eventual perigo de dano restou por ora afastado com a determinação de inclusão do agravante como adido ao serviço ativo das Forças Armadas, com a consequente manutenção dos seus vencimentos e concessão de tratamento médico. Não vislumbro, contudo, devidamente caracterizado risco de dano caso o direito ao pagamento dos vencimentos relativos ao período em debate seja reconhecido por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Anoto, por relevante, que o processo de origem se encontra em fase de especificação de provas, inexistindo neste momento processual elementos suficientes ao reconhecimento imediato do direito do agravante a justificar o pagamento das parcelas pleiteadas, o que somente será possível com a regular instrução processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000638-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: JAIRO FERREIRA DA COSTA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e como art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000696-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO

ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003950-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: DELSON DAINESE, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 25 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001872-81.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
AGRAVADO: YOSHIO UMEHARA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALL – AMÉRICA LATINA MALHA PAULISTA S.A.** contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação ajuizada na origem, reconheceu a incompetência absoluta para conhecer e julgar o feito de origem e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Cotia/SP.

Alega a agravante que a União possui interesse no feito e argumenta que deve ser possibilitado que referido ente ingresse nas ações que são de seu interesse certo. Argumenta que obstar o trâmite do processo de origem na Justiça Federal implica em atentar contra o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 150, segundo a qual “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 11.11.2015 a agravante ajuizou Ação de Desapropriação por Utilidade Pública em face de Yoshio Umehara (Num. 250065 – Pág. 4/18), requerendo expressamente a intimação da União, representada pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para se manifestar sobre eventual interesse em atuar no feito (Num. 250065 – Pág. 17).

Entretanto, antes de oportunizar à União que informasse se possuía interesse em atuar no feito, o juízo de origem reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou sua remessa à Justiça Estadual.

Pois bem

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT foi criado pelo artigo 79 da Lei nº 10.233/01 nos seguintes termos:

*Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.*

*Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.*

As atribuições legais do DNIT foram previstas em *numerus clausus* no artigo 82 do mesmo diploma legal, dentre as quais destaco as seguintes:

*Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:*

(...)

*III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;*

(...)

*IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;*

*V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União;*

*VI – participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;*

*VII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;*

*VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;*

(...)

*IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;*

(...)

*XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;*

(...)

As atribuições legais da ANTT foram previstas em *numerus clausus* no artigo 24 do mesmo diploma legal, dentre as quais destaco as seguintes:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

(...)

*V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;*

*VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;*

(...)

*X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;*

(...)

*XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.*

(...)

Especialmente em relação ao transporte rodoviário, a ANTT possui as seguintes atribuições específicas:

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

(...)

*VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;*

*VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.*

(...)

No caso em análise, a análise dos dispositivos legais que estabelecem as atribuições legais da agravante conduz à inequívoca conclusão da existência de interesse jurídico do DNIT. Com efeito, constituindo uma de suas atribuições legais a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais de concessão para exploração de infra-estrutura mostra-se inafastável o reconhecimento da existência de interesse no feito.

Anoto, por relevante, que o interesse jurídico do DNIT não se confunde com a promoção e condução do processo desapropriatório, mas, como vimos, do exercício de atribuições legais em conformidade com os termos constantes do contrato de concessão.

Em casos assemelhado ao posto à análise, transcrevo os julgados:

**“AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO INTERESSE ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERA. RECURSO PROVIDO. 1. A circunstância da sociedade de economia mista atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte da União. 2. Na hipótese, todavia, verifica-se que houve manifestação da ANTT no sentido de integrar o feito na condição de assistente, com fundamento na orientação do Memorando 1062/2014/SUINF o qual recomenda que a referida autarquia deve integrar as ações de desapropriação promovidas pelas Concessionárias de Rodovias Federais para fiscalizar sua atuação, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido.”**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00031527520164030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 30/06/2016)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODOVIA FEDERAL. CONCESSÃO. PEDÁGIO. CONTRATO. COMPETÊNCIA. ANTT. JUSTIÇA FEDERAL. CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPROVIMENTO. 1 – Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão exarada na ação civil pública, que, dentre outras providências, declarou a competência do Juízo para processar e julgar o feito. 2 – A manifestação da ANTT tem respaldo no efetivo interesse de natureza jurídica e econômica, eis que a ela cabe o exercício e a representação do Poder Concedente quando da formalização de contrato de concessão, tudo na forma da Lei nº 10.233/01. Desse modo, presente na ação a autarquia federal, a competência deve ser da Justiça Federal, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 3 – Incide na hipótese o artigo 2º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), pois os pedidos formulados na inicial, bem como a causa de pedir apresentada, referem-se a trecho da rodovia localizado dentro do Município de Campos dos Goytacazes. 4 – O princípio da competência adequada é aplicável ao caso, pois a competência deve ser estabelecida com base no Juízo mais adequado, o que se justifica pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. Precedente do Eg. STJ. 5 – O Juízo Federal da Capital do Rio de Janeiro, além de não possuir competência territorial consoante a divisão estrutural do Poder Judiciário, encontra-se afastado do local do dano, não tendo qualquer contato com a sociedade afetada ou com os fatos considerados lesivos aos direitos coletivos. 6 – Agravo de instrumento improvido.” (negritei)**

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 201402010031917, E-DJF2R 04/09/2014)

**“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DA ANTT – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ARTIGO 109, I, DA CRFB – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 – Ação de Reintegração de Posse objetivando cessar as ocupações irregulares em área da faixa de domínio da BR-393. Requerida a citação da ANTT para integrar o pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. 2 – A autarquia rodoviária possui inegável interesse jurídico no feito, conforme disposto na Lei nº 10.233/01. 3 – Ante a competência da ANTT para fiscalizar o cumprimento das condições contratuais, dentre as quais, “zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão” (item 16.5, “h”) e “adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e seus acessos” (item 16.6, “e”), inegável seu interesse jurídico em intervir no processo, o que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, atrai a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. 4 – Precedentes: AG 201302010038490, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO; j. 22/05/2013; E-DJF2R 03/06/2013; AG 201302010037678; TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA; j. 29/05/2013; E-DJF2R 10/06/2013. 5 – DADO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.” (negritei)**

(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010037964, Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, E-DJF2R 18/11/2013)

Caracterizado o interesse do DNIT, autarquia federal, em intervir no feito, o prosseguimento do feito na Justiça Federal é medida que se impõe, na forma do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por WILLIAM WEBER DINIZ contra a decisão que, em sede de ação de promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, determinou a suspensão do processo até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia.

Sustenta o agravante, em síntese, que suspensão do processo somente pode ocorrer após a citação, para que possa se operar a interrupção da prescrição.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014197-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
AGRAVADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO, DANILO RIBEIRO FERRO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, visando à localização de bens em nome dos devedores.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que, tendo restado infrutíferas as diligências até então realizadas no sentido de localizar bens dos devedores, torna-se necessário recorrer a informações protegidas por sigilo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que teria esgotado as diligências ao seu alcance para a localização dos devedores, sem esclarecer, contudo, quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014861-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LAURA NASCIMENTO TAVARES  
Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

## DESPACHO

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

**Boletim de Acórdão Nro 21476/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011094-03.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011094-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUMATRA CAFES DO BRASIL S/A e outros(as)
	:	TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
	:	AGROPECUARIA RIO PARECIS S/A
	:	MONTENEGRO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA
	:	ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
	:	PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
	:	IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
	:	RIBEIRO E CIA LTDA
	:	COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
	:	ARMAZENS GERAIS I R LTDA
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02008257419914036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS NÃO APRECIADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. A União Federal (Fazenda Nacional) alegou, em sede de embargos de declaração, que não foi apreciado o pedido de suspensão do levantamento dos depósitos judiciais, até que os Juízos das execuções fiscais decidam sobre os pedidos de penhora no rosto dos autos dos referidos depósitos judiciais. Com efeito, o pleito da ora embargante não foi devidamente apreciado, restando configurado o vício de omissão.
2. A ora embargante, contudo, não apresentou elementos para a modificação da decisão agravada.
3. Isto porque, conforme já apontado na referida decisão, os créditos exequendos não foram inscritos em nome das empresas Icatu Comércio Importação e Exportação Ltda. e Trycomm C. de Merc. Ltda, a quem pertencem os depósitos judiciais remanescentes, bem como não foi demonstrada a existência de grupo econômico, inexistindo indícios da responsabilidade solidária das referidas empresas em relação aos créditos cobrados nas execuções fiscais mencionados pela União Federal. Outrossim, considerando que não foi determinada a penhora no rosto dos autos pelo Juízo no qual tramita as demandas executivas, não há amparo legal ao pedido de suspensão do levantamento dos depósitos judiciais remanescentes, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
 VALDECI DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

	2005.03.00.063274-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE FARINHA PEDRO e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	2004.60.02.000490-8 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019788-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019788-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CALCADOS KALAIGIAN LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 147/150
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00197885720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória paga pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade.

6. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049979-42.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE DE AMORIM BOUCAS e outro(a)
	:	HILDETE MARIA MOTA BOUCAS
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELANTE	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE: AFASTADA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATO ASSINADO SOB O REGRAMENTO DO DECRETO-LEI 2.164/84. VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR: IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva da corré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A deve ser afastada. A cessão do crédito hipotecário à CEF deu-se em 01/11/1995, ao passo que o contrato foi assinado em 21/12/1989. Desse modo, a apelante é responsável pela revisão das prestações no período compreendido entre a assinatura do contrato e a cessão do direito de crédito.
2. A apelação da CEF foi interposta com o escopo de reformar a r. sentença, para o que reajuste das prestações se faça pelos "(...) índices aplicados às categorias profissionais com data-base em março e demais normativas que definem os reajustes para a categoria dos autônomos". Não obstante, esse foi o critério cuja aplicação foi determinada pela sentença. Deve-se reconhecer, portanto, a falta de interesse recursal da CEF.
3. Os mutuários autônomos são aqueles que desenvolvem sua própria atividade, sem vínculo de emprego e não integrados a uma categoria profissional específica.
4. Se o contrato foi assinado após 1º de janeiro de 1985, suas prestações serão majoradas de acordo com o salário-mínimo, a teor do artigo 9º, §4º, do Decreto-lei nº 2.164/84.
5. Se o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.004/1990, que deu nova redação ao aludido artigo 9º, serão reajustados pelo IPC/INPC.
6. O contrato foi firmado em 21/12/1989, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES-CP e do saldo devedor pelos mesmos índices remuneratórios das cadernetas de poupança livre. Deveria ser aplicada, portanto, ao contrato discutido, a variação do salário-mínimo para fins de reajustamento das prestações. Precedentes.
7. Não obstante a r. sentença tenha decidido em desacordo com a jurisprudência pacífica sobre o assunto, deverá ser mantida, sob pena de se incorrer em provimento judicial extra petita.
8. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/1964, não fixou limite de juros de 10% (dez por cento) ao ano, aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Precedentes.
9. O artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
10. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 21/12/1989 e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 8,4% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.
11. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
12. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao

SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.

13. Apelação da CEF não conhecida. Preliminar afastada. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela CEF, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-49.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005999-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSIANE MARIA GRISONI e outro(a)
	:	IVANA LUCIA GRISONI
ADVOGADO	:	MG091273B MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	JOSIVANA COM/ REPRES SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA
No. ORIG.	:	00059994920084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008735-66.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.008735-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARAYSA AMARAL GROSSI
ADVOGADO	:	SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00087356620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-52.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005744-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	U I E C L
ADVOGADO	:	SP309944 VITOR HUGO DE FRANÇA
APELANTE	:	U F ( N
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	O M
No. ORIG.	:	00057445220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023688-59.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023688-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GELUX COM/ E SERVICOS ELETRICOS LTDA
PARTE RÉ	:	JOSE AUGUSTO DE ARAUJO e outro(a)
	:	SILVANA CRISTINA PACOLA ARAUJO
No. ORIG.	:	07.00.00003-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação (fl. 67).
2. A União se manifestou requerendo a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a realização de carga, análise e manifestação nos autos, e o Juízo *a quo* deferiu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 63). Intimada a se manifestar (fl. 65), a União ficou-se inerte.
3. Mesmo sendo intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 67), a União não cumpriu a determinação judicial, tampouco impugnou pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei.
4. Haja vista que a União não cumpriu a determinação imposta pelo Juízo de origem, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, como bem decidiu o Juízo *a quo*.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52252/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008633-89.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008633-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	JOSE RAINHA JUNIUR
	:	CLAUDEMIR SILVA NOVAIS
	:	ROBERTO RAINHA
	:	PRISCILA CARVALHO VIOTTI
	:	CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS
	:	CRISTINA DA SILVA
	:	EDVALDO JOSE DA SILVA
	:	RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
	:	ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI
	:	VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA
	:	EDNA MARIA TORRIANI
No. ORIG.	:	00086338920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1 - Recebo a petição das fls. 3426/3437 como memoriais complementares.

Prossiga a Subsecretaria com os trâmites legais para a apresentação do feito em mesa para julgamento na sessão do dia 05-09-2017.

Anote-se. Cumpra-se.

P.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21481/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010379-27.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010379-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA NEVES LTDA
ADVOGADO	:	SP160031A DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto aos critérios para o arbitramento da verba honorária, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
2. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.
3. Entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a ação foi ajuizada em 05.09.2008 e a r. sentença proferida em 20.05.2009).
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002940-53.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.002940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONADELLI e outros.
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029405320084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES. EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE TAIS VERBAS.

1. Encontra-se sedimentado o cabimento da condenação da parte vencida ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais mesmo diante de transação realizada sem a participação do advogado, portanto, que não contemplaram tais verbas (precedentes do STJ - AGRESP 477.002/PR, RESP 659.293-SP, AGRG NO AG 721.285-DF, AGRG NO RESP 785.641-DF).
2. Os honorários pertencem ao advogado e constituem direito autônomo em relação à pretensão dos litigantes nos termos do que dispõe os artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94.
3. Cabível a incidência de juros sobre as verbas sucumbenciais uma vez que, ainda que tenha havido o pagamento do montante principal, a mora com relação ao pagamento dos honorários decorre do fato de que tais verbas não foram pagas naquela mesma ocasião.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032412-13.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032412-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANEMONT S/C LTDA INSTALACOES TECNICAS ESPECIALIZADAS e outro(a)
	:	EDUARDO DEMETRIO CALFAT JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02369707519804036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. DECRETO N. 3.708/19 E LEI N. 6.404/76. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do CTN, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353 /STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
- Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA" (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma).
- No caso em comento, a dissolução irregular da sociedade empresária não restou demonstrada de forma suficiente. Explico-me. Dando cumprimento ao Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou ao local indicado, mas deixou de citar a pessoa jurídica executada em razão do falecimento de seu representante legal. Vale dizer: o Oficial de Justiça não atestou a ocorrência de

dissolução irregular, ou seja, a impossibilidade de localizar a sociedade empresária no local indicado como o de sua sede, mas apenas e tão somente certificou que o sócio na pessoa da qual a pessoa jurídica seria citada havia falecido. Assim, à mingua de qualquer certificação exarada por Oficial de Justiça atestando a ocorrência de dissolução irregular, não há como se reformar a decisão agravada.  
- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006025-57.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006025-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP330759 JONATHAN DE ALMEIDA LANDUCCI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060255720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDOR PÚBLICO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. HOMOLOGAÇÃO PELO TCU. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INCABIMENTO. SÚM. VINCULANTE N. 3, STF. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.**

- O C. STJ admite a impetração de mandado de segurança contra autoridade distinta daquela responsável pelos atos impugnados, desde que presentes todos os requisitos pertinentes à teoria da encampação, a saber, (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que determinou a prática dos atos impugnados e a indicada pelo impetrante como coatora no mandado de segurança; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

- No caso concreto, constato que tanto a autoridade impetrada quanto a CGU estão vinculadas à União. A indicação de uma ou outra não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal. Além disso, percebe-se que, nas informações prestadas neste mandado de segurança, houve manifestação quanto ao mérito do feito. Por conseguinte, a autoridade indicada pelos impetrantes pode figurar no polo passivo do *mandamus*.

- O artigo 54 da Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de cinco anos para que a Administração exerça seu direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. A concessão de aposentadoria é ato complexo que demanda a atuação de vontades. Com efeito, tem-se uma sequência de atos administrativos preordenados que implica a atuação de duas vontades, a saber: a do órgão de lotação do servidor, ao conceder a aposentadoria, e a do TCU, órgão de controle externo e fiscalização que corrobora a validade da aposentação.

- À luz do entendimento cristalizado, não prospera a tese de configuração de decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão da aposentadoria à impetrante, já que, repita-se, esta somente se aperfeiçoa com o respectivo registro do ato junto ao Tribunal de Contas. Na espécie, verifica-se que a homologação ainda não ocorreu, e que o processo administrativo perante o TCU ainda está a tramitar, pelo que o lapso referente à decadência ainda não se iniciou.

- Quanto à alegação movimentada pela parte impetrante no sentido de que a redução de sua aposentadoria representou afronta aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a revisão do ato administrativo ocorreu sem que fosse intimada a se manifestar, melhor sorte não lhe assiste. Esta Egrégia Primeira Turma, com base na Súmula Vinculante n. 3 do STF, afasta a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal enquanto não estiver concluído o processo administrativo junto ao TCU, como ocorre no caso dos autos.

- Remessa necessária e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-15.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000671-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IZAIAS STORCH
ADVOGADO	:	SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006711520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.

1. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
3. O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal retrata o entendimento de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no artigo 940 do Código Civil.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022108-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022108-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMBALART IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005152919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 23/11/1998. Por outro lado, o requerimento da Fazenda Nacional pela inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo somente veio a ocorrer em 02/09/2011, pelo que plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-12.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.002060-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADAO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009020 ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00020601220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

1. A legitimidade da Caixa Econômica Federal decorre da cessão de crédito comprovada pelo documento de fls. 12, enquanto que o interesse de agir tem origem na própria mora que se revela inconteste.
2. No instituto da alienação fiduciária em garantia, o credor detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem alienado, enquanto o devedor possui a posse direta, proporcionando assim a facilitação da recuperação do bem pelo credor em caso de inadimplemento, como, por exemplo, através do uso de ação de busca e apreensão, que tem como requisito essencial apenas a constituição em mora do devedor, ou seja, a impontualidade no cumprimento da obrigação.
3. Assim a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente depende tão somente de estarem presentes os requisitos da exigibilidade imediata da obrigação; da inexecução total ou parcial da obrigação por culpa do devedor (Artigo 396 do Código Civil); da interpelação judicial ou extrajudicial do devedor (no caso de Mora *ex persona*).
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
5. No mesmo sentido, o STF firmou entendimento no julgamento da ADIn 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

6. A parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
7. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, sendo que a única exceção bem definida pela jurisprudência é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. Assim, não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 12% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo e a única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
8. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
9. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).
10. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
11. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013386-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013386-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	R E D COM/ IMP/ EXP/ E IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS S/A - FILIAL e outro(a)
	:	R E D COM/ IMP/ EXP/ E IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS S/A - FILIAL
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00107830620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE PERDA DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- A decisão interlocutória impugnada no presente agravo de instrumento (liminar indeferida pelo juízo *a quo*) não mais produz suas regulares consequências jurídicas, pois uma sentença foi proferida no processo originário. Assim, era viável ter por prejudicado o agravo de instrumento e, por via de consequência, negar seguimento ao recurso, conforme estatui o artigo 932, III, do CPC/2015.
- A agravante não pode se valer de um recurso interposto contra uma dada decisão interlocutória (responsável por indeferir o pleito liminar na origem) para que haja a reapreciação de uma sentença (na qual se reconheceu a ocorrência de litispendência), sob pena de promover verdadeiro tumulto processual, o que não se admite. Caso mantenha a intenção de combater a sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência entre a ação de origem e outro processo, deverá a agravante valer-se da via recursal adequada, que não se refere ao presente agravo de instrumento.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016622-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016622-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO GUIDINI
	:	OSWALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES
PARTE RÉ	:	ORLANDO DE CASTRO
	:	ORLANDO GONCALVES LOURA
	:	OTAVIO RODRIGUES
	:	PALMIRA SIMOES MARQUES
	:	PAULO DE ULHOA TENORIO
	:	PAULO PINTO
	:	PRIMITIVO GETULIO MARTINS
	:	ORLANDO PINTO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089556520004030399 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DOS AUTORES ORIGINÁRIOS DA DEMANDA. ELEMENTOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELOS AUTORES A SEREM INVENTARIADOS. HABILITAÇÃO PELOS RESPECTIVOS ESPÓLIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Tanto o CPC/73 (art. 43 c/c art. 1.060) quanto o CPC/2015 (art. 313 c/c art. 689), ao tratar da sucessão da parte autora, não trazem clara distinção acerca da necessidade de que o espólio da parte falecida passe a ocupar o polo ativo do feito em sua substituição, vale dizer, se o falecido autor deve ser substituído pelo espólio ou, diversamente, se os herdeiros podem fazê-lo diretamente no feito principal.
- Entretanto, ao se debruçar sobre a questão, a jurisprudência pátria tem entendido pela necessidade de que o espólio componha prioritariamente o polo ativo em substituição ao autor falecido caso este tenha deixado patrimônio sujeito à abertura de inventário (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800891738, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/06/2015), como é o caso dos autos.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016979-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016979-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ERNESTO J WATASHI -ME
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031983220154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DL 1.025/69. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ).

- No caso específico dos autos, a excipiente-agravante defende a existência de irregularidades no título executivo extrajudicial que aparelha o processo executivo de origem. No entanto, impende observar que a alegação de que verbas trabalhistas de caráter indenizatório estariam incluídas indevidamente na base de cálculo das contribuições em cobro está de fato a depender de dilação probatória, tendo em vista que não é possível identificar dos documentos carreados aos autos se as Certidões de Dívida Ativa incluem ou não as rubricas em apreço. Por conseguinte, razão assiste ao magistrado de primeiro grau ao defender a inviabilidade da oposição da exceção de pré-executividade na espécie.

- No que se refere às alegações de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança do encargo legal e inclusão da Taxa Selic é indevida, melhor sorte não socorre à agravante, vez que a inclusão de tais encargos encontram amparo legal, respectivamente, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tanto a jurisprudência do C. STJ quanto desta Egrégia Corte Regional já se firmaram no sentido de que a multa prevista pelo Decreto-lei 1.025/69 e a Taxa Selic não afrontam qualquer disposição constitucional ou legal.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021750-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021750-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FELIPE GUIMARAES PACHELA
ADVOGADO	:	SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outros(as)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136532420164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. PRÉVIA APROVAÇÃO DE CANDIDATO NO EXAME**

**VESTIBULAR MANTIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS LIBERADAS PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. POSTERIOR ADVENTO DA PORTARIA MEC N. 13/2015, RESPONSÁVEL POR INCLUIR CANDIDATOS APROVADOS NO ENEM E ALTERAR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA DO CANDIDATO QUE MERECE SER RESGUARDADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- A Lei n. 10.260/01 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, outorgando a sua gestão ao Ministério da Educação - MEC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º). De acordo com o artigo 3º, §1º, do mencionado diploma legal, o Ministério da Educação tem por incumbência promover a regulamentação da seleção de estudantes a terem acesso ao financiamento estudantil.

- Com efeito, a partir da edição da Portaria Normativa MEC n. 13/2015, que alterou os requisitos para concessão do financiamento estudantil, não mais condicionando a aprovação do candidato ao vestibular da Instituição de Ensino Superior, o agravante viu-se impossibilitado de prosseguir cursando Medicina, pois diversos outros candidatos obtiveram acesso ao SIS-FIES apenas com base na nota obtida no ENEM (art. 6º). Face a nova regência instaurada, houve efetiva modificação da ordem de classificação para obtenção do financiamento almejado, uma vez que candidatos que não haviam tomado parte do vestibular da Instituição de Ensino Superior, mas contavam com nota obtida no ENEM, passaram a ser incluídos no SIS-FIES.

- Entretanto, impende salientar que as regras para concessão do financiamento estudantil foram alteradas pela Portaria MEC n. 13/2015 após a aprovação do agravante no vestibular da Instituição de Ensino Superior e ao preenchimento dos demais requisitos decorrentes das Leis n. 10.260/2001 e n. 12.202/2010, bem como das Portarias MEC n. 8/2015 e n. 10/2015, em possível violação ao princípio da segurança jurídica. Basta ver que, na instância de origem, não houve contestação quanto ao fato de que o agravante havia sido aprovado no exame vestibular em 12/12/2015, ao passo que a Portaria MEC n. 13/2015 foi publicada apenas em 14/12/2015. De outro lado, o pleito antecipatório deveria ter sido deferido na instância de origem porque estava igualmente presente o *periculum in mora* na espécie, uma vez que a matrícula do agravante para o próximo semestre letivo depende fundamentalmente da liberação dos recursos pelo FIES.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000922-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FRIGORIFICO LARISSA LTDA
ADVOGADO	:	SP198814 MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MARIA APARECIDA SPOSITO
	:	MAURICIO CIPRIANO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00086183620114036140 1 Vr MAUA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. INCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO ASSUMEM CARÁTER PROTETÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Falece para a agravante (pessoa jurídica) legitimidade recursal para requerer determinação judicial em favor de seus sócios (pessoas físicas), de molde a excluí-los do polo passivo da execução fiscal de origem. Por outras palavras, a agravante pretende, com o presente recurso, tutelar, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela legislação processual civil (art. 18 do CPC/2015). A busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a míngua de autorização específica na legislação de regência, é

inviável. Doutrina. Precedentes.

- Quanto à alegada prescrição intercorrente, é necessário destacar sua inocorrência. A execução fiscal foi proposta em novembro de 2001, mas a executada veio a aderir a um primeiro parcelamento em 30/07/2003, o qual veio a ser rescindido em 13/07/2007. Posteriormente, a executada aderiu a um segundo parcelamento em 18/11/2009, o qual, contudo, veio a ser encerrado em 29/07/2014. Nestas duas ocasiões, o prazo da prescrição intercorrente foi interrompido. Durante os mencionados intervalos de tempo, também não há que se cogitar da fluência do prazo prescricional, já que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa e à União não restava alternativa a não ser observar o regular pagamento das parcelas por parte do contribuinte. Diante desse cenário, resta patente que o lustro de cinco anos relativo à prescrição intercorrente não transcorreu integralmente em nenhum momento da marcha processual.
- Por fim, quanto ao pleito subsidiário para afastar a multa aplicada pelo juízo a quo com base no art. 1.026, §3º, do CPC/2015, razão lhe assiste. A mera oposição de embargos declaratórios contra decisão não tem o condão de caracterizar per si a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, à míngua da demonstração do dolo da agravante, tampouco de eventual prejuízo suportado pela agravada em razão da conduta apenada. Destarte, deve-se notar também que a agravante opôs na origem apenas e tão somente uma vez embargos de declaração, não havendo na espécie a "reiteração" exigida pelo próprio artigo 1.026, §3º, do CPC/2015, pelo que inaplicável o dispositivo em comento.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao pleito relativo à ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por entender que a sociedade empresária agravante não tem legitimidade recursal para veicular tal pretensão junto a esta Corte Regional; e, quanto ao mérito recursal, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim único e exclusivo de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeira instância com esteio no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015, rejeitando, porém, a alegação de prescrição intercorrente para exigência do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002456-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002456-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00058427820164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

I- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2014).

II - No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

III - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 152/175, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 21479/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002293-22.2008.4.03.6117/SP

	2008.61.17.002293-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LINDO ANDRIOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LINDO ANDREOTTI e outros(as)
	:	CELIA REGINA ANDRIOTTI
	:	ANA KARINA ANDRIOTTI
	:	RENATA ANDRIOTTI
	:	ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022932220084036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
2. Haja vista que os créditos gerados pelos recolhimentos das contribuições declaradas inconstitucionais, relativos às competências de julho de 1992 a abril de 1996, foram utilizados para a compensação das contribuições devidas entre junho e novembro de 2002, no caso vertente, o prazo prescricional é de dez anos, não ocorrendo a prescrição dos créditos compensados.
3. Haja vista que os créditos gerados pelos recolhimentos das contribuições declaradas inconstitucionais, relativos às competências de julho de 1992 a abril de 1996, foram utilizados para a compensação das contribuições devidas entre junho e novembro de 2002, no caso vertente, o prazo prescricional é de dez anos, não ocorrendo a prescrição dos créditos compensados.
4. O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente os embargos, que implica na condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo e obrigou a parte contrária, que decaiu de parte mínima do pedido, a constituir advogado para defender-se.
5. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002824-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002824-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: AMERICO SOARES DOS SANCHES e outros(as)
	: ALINE ANNE ROCHA
	: CARLOS ALBERTO CARNEVALLI
	: EUNICE FERREIRA CIRILO
	: ENI MORENO
	: EDILSON JOSE DE SOUZA
	: FREDERICO RAMOS SARTO
	: GENECI FERREIRA DA SILVA
	: JOAO HENRIQUE PRIMOLAN
	: JULIA BENEDITA ZANAO FERREIRA
	: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
	: LUDOVINA NOGUEIRA TAVEIRA
	: LUIZ HENRIQUE DANELON
	: MAURI BERGO ZANATA
	: NIVALDO MANOEL DOS SANTOS
	: SEBASTIAO MOREIRA FILHO
	: SILVIO CADAMURO FILHO
	: VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI
ADVOGADO	: SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
	: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP148205 DENISE DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00056783420104036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICES NÃO GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 13.100/2014 categoricamente estabelece a competência da Justiça Estadual para os casos nos quais a apólice de seguro não é garantida pelo FCVS, de sorte que a simples alegação da CEF no sentido de que teria interesse no feito não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal.
2. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes.
3. No caso dos autos, não há informações acerca dos contratos de *Silvio Cadamuro Filho* e *Valdirene Maria de Oliveira Andreotti*, de sorte que não é possível aferir o regramento sob o qual se encontram, a fim de determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento.
4. Quanto aos demais litisconsortes, os respectivos contratos foram, todos, assinados em 01/02/1978, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 7.682/1988, de sorte que as respectivas apólices não estão garantidas pelo FCVS, restando afastado, assim, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, em conformidade com a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005678-34.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.005678-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: AMERICO SOARES DOS SANCHES e outros(as)
	: ALINE ANNE ROCHA
	: CARLOS ALBERTO CARNEVALLI
	: EUNICE FERREIRA CIRILO
	: ENI MORENO
	: EDILSON JOSE DE SOUZA
	: FREDERICO RAMOS SARTO
	: GENECI FERREIRA DA SILVA
	: JOAO HENRIQUE PRIMOLAN
	: JULIA BENEDITA ZANAO FERREIRA
	: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
	: LUDOVINA NOGUEIRA TAVEIRA
	: LUIZ HENRIQUE DANELON
	: MAURI BERGO ZANATA
	: NIVALDO MANOEL DOS SANTOS
	: SEBASTIAO MOREIRA FILHO
	: SILVIO CADAMURO FILHO
	: VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTI
ADVOGADO	: SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
APELADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	: 00056783420104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

Considerando o julgamento do agravo de instrumento nº 0002824-24.2011.4.03.0000 (apensado a estes autos), resta prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-51.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005639-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	--

APELANTE	:	REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
No. ORIG.	:	00056395120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.
2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.
3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
4. Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-28.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.000807-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DARCY FRANCISCHINI
ADVOGADO	:	SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008072820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA 'b' DO INCISO V DO § 9º DO ARTIGO 178 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. É indubitável ser aplicável o prazo prescricional previsto na alínea 'b' do inciso V do § 9º do artigo 178 do antigo Código Civil de 1916 uma vez que a pretensão posta nestes autos é a anulação de cláusulas de acordo judicial, sendo irrelevante a origem e a natureza do negócio jurídico que deu ensejo ao indigitado acordo.
2. Os acordos que se pretende anular foram homologados em 09/10/1996 e 30/09/1996 e a partir de então, dispunha a autora do prazo de 4 anos (ou seja, até 09/10/2000 e 30/09/2000) para o ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta em 07/01/2009, portanto, após o decurso do lapso de tempo que dispunha.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023201-49.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE LIMA espolio
ADVOGADO	:	SP186583 MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK e outro(a)
No. ORIG.	:	00232014920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 1.046/50. RECURSO DESPROVIDO.

1. O contraente Luiz Carlos de Lima faleceu (fl. 78) na vigência do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, que previa como forma de pagamento o desconto das parcelas em benefício previdenciário.
2. O artigo 16 da Lei n.º 1.046/50, dispõe que os empréstimos consignados extinguem-se quando do falecimento do signante.
3. Vale destacar que a extinção do contrato de empréstimo, no caso de falecimento do mutuário, é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, tendo em vista que a Lei n.º 10.820/03, ao dispor a respeito da autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.
4. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040026-88.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.040026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CALMON NOGUEIRA DA GAMA FILHO e outro(a)
	:	ANDREA DE AVILEZ CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	:	SP146809 RICARDO LIVIANU e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

II - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

III - A Caixa Econômica Federal não fez provas nos autos de que intimou a parte autora para que efetuassem a purgação da mora, sendo seu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC/1973.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003702-18.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003702-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	SP159163 SILVIA COSTA SZAKACS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037021820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.
2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.
3. No caso, verifica-se que a parte embargada, tendo dado causa a ação, saiu vencida ao final, sendo procedente a ação em virtude do reconhecimento por esta da procedência do pedido e, portanto, deverá arcar com o pagamento da verba honorária.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006162-16.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.006162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP317885 ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00061621620104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo

330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada. Súmula nº 233 do STJ, Súmula nº 258 do STJ, Súmula 247 do STJ.

III - Caso em que além do contrato que fundamenta a obrigação, a CEF apresentou nota promissória e instrumento de protesto, além de extratos comprovando a evolução da dívida.

IV - Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1400634-54.1998.4.03.6113/SP

	2002.03.99.011923-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO SOARES CERVILA
ADVOGADO	:	SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.14.00634-3 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PROCESSO CAUTELAR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio 'tempus regit actum', os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. O procedimento cautelar, previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, é sempre dependente do processo principal e se destina a assegurar a sua efetividade, ou seja, garantir um resultado útil ao processo principal.

IV. Para a sua concessão, necessário que sejam atendidos dois pressupostos: o perigo da demora de se aguardar a prestação jurisdicional e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora e fumus boni juris*).

V. O perigo da demora é inquestionável, uma vez que, caso o Autor necessite aguardar o trânsito em julgado da ação, permanecerá privado do recebimento de seus proventos, os quais possuem caráter alimentar.

VI. O *fumus boni juris*, por sua vez, o qual a União pretende descaracterizar, está representado pela procedência da ação principal em primeira instância, analisada em cognição exauriente, cuja sentença foi mantida por este Tribunal por ocasião do julgamento da apelação naqueles autos conjuntamente com este recurso.

VII. A União Federal é isenta de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, mas deverá arcar com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, conforme o disposto no parágrafo único do referido artigo.

VIII. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009432-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009432-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REINALDO MENGALI NETO e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA MONTES RUFINO
	:	EDI ELJI MUNETIKO
	:	MARCELO STRIKER MORMUL
	:	SILEIDE FERREIRA MARTINS
	:	WALDEMAR CARLOS
	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO
	:	SANDRA CAVALCA DOS SANTOS
	:	DANIEL PRATES
	:	REINALDO TERRIBELLI
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018720-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018720-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EME4 IND/ DE PLASTICOS LTDA e outros(as)
	:	MARCELO MASSA
	:	LUIZ MASSA FILHO
ADVOGADO	:	SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189050820164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Analisando os elementos dos autos, em cotejo com a decisão recorrida, verifico que, de fato, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, haja vista que há necessidade de dilação probatória na hipótese.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21483/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000015-26.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.000015-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	WILSON ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE.

1. Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. *In casu*, constata-se a inocorrência de omissão, de contradição, ou de obscuridade.
3. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência da alegada omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005103-14.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.005103-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELADIO GIL RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	HERCI PINHEIRO GIL
No. ORIG.	:	00051031420054036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.
2. A questão acerca da inépcia da denúncia já foi apreciada por ocasião do julgamento do *habeas corpus*, sendo denegada a ordem.
3. Autoria restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração do réu em interrogatório. É certo que, o fato de o réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente.
4. Materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal que atesta que a empresa movimentou recursos no ano de 1998 oriundos de depósitos/créditos efetuados em na conta corrente bancária da empresa e nas contas correntes pessoa física do acusado, não havendo apresentado documentos elucidativos das origens de tais valores, culminando na lavratura de autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSSL.
5. O crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes.
6. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8.137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuna com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inviável a desclassificação pretendida. Precedentes.
7. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada, não tendo decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos (fatos em 23/07/2004, recebimento da denúncia em 28/03/2006 e publicação da sentença em 08/10/2009).
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21474/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-90.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003989-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
No. ORIG.	:	00039899020124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014819-14.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014819-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO	:	SP210409 IVAN PAROLIN FILHO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

I - Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

II - Razão assiste a embargante CEF, pois, no caso, a r. decisão de fls. 60/62, decidiu que os autores não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107/66, sendo assim, não houve alteração em relação ao ônus da sucumbência.

III - Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085759-63.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.085759-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APPARECIDA FARIA DE SOUZA e outro(a)

	:	GILBERTO DE SOUZA ARGOLO
ADVOGADO	:	SP202980 MONICA DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	JOAO LOPES DOS SANTOS espólio
No. ORIG.	:	2006.61.00.012964-4 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.467/RJ. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu no sentido de que, na hipótese do julgador entender pela ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia, deve ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.
2. Desta feita, em juízo de retratação, devem ser acolhidos os embargos de declaração e, considerando que o agravo de instrumento se encontra devidamente instruído com as peças obrigatórias e facultativas (art. 525, II, CPC/1973), torna-se desnecessária a abertura de prazo para a juntada de outras peças, comportando o imediato exame do mérito.
3. Desta feita, em juízo de retratação, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para a devida apreciação da matéria veiculada no presente recurso. Por outro lado, em nova análise, observa-se que o agravo de instrumento se encontra devidamente instruído com as peças obrigatórias e facultativas (art. 525, II, CPC/1973), sendo desnecessária a abertura de prazo para a juntada de outras peças.
4. No caso, os documentos acostados aos autos são insuficientes à comprovação do interesse da União Federal, salientando-se que a informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União informa tão-somente que o imóvel usucapiendo está compreendido no perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, mas não apresenta elementos que demonstrem tratar-se de área remanescente sob o domínio público.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-95.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002538-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDRE JEFFERSON DANTAS
ADVOGADO	:	SP256260 REINALDO FIGUEIREDO LINO
	:	SP235818 FREDERICO BOLGAR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP334882B MICHELLE DE SOUZA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025389520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula

382 do STJ.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VI - Caso em que a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

VII - Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047783-32.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.047783-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
PARTE AUTORA	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00477833220094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE REFORÇO. RECURSO IMPROVIDO.**

I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal.

II. No entanto, impende assinalar, que essa exigência, preconizada em lei, vem sendo atenuada pela jurisprudência, no sentido de se admitir embargos do devedor mesmo na hipótese de insuficiência de garantia, sujeitando-se, contudo, à eventual reforço de penhora nos autos da execução.

III. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.127.815/SP em matéria de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do

devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia p<sup>é</sup>trea do acesso à justiça".

IV. Ademais, na referida decisão restou assentado que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente.

V. *In casu*, a garantia prestada pela embargante não foi suficiente para quitar a execução fiscal.

VI. Assim sendo, a embargante foi intimada para se manifestar sobre a referida garantia, contudo, não apresentou novos bens aptos a reforçar a execução. Ademais, também não foram colacionados aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência patrimonial para garantir toda a dívida.

VII. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-66.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003739-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037396620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto aos critérios para o arbitramento da verba honorária, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
2. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.
3. Entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a ação foi ajuizada em 03.05.2012 e a r. sentença proferida em 05.10.2012).
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028089-77.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.028089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00280897720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS. GRAU DE ZELO PROFISSIONAL. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. TEMPO EXIGIDO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os critérios escolhidos pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.
2. Os honorários advocatícios devem se mantidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
3. A r. sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual os critérios de arbitramento da verba sucumbencial devem ser analisados consoante as normas processuais então vigentes.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-04.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.005966-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NILTON TARGINO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A questão relativa aos índices da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU de 13 de outubro de 2000, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos ao Plano Collor I, com exceção do índice de maio de 1990, e afastando os demais, pertinentes aos Planos Bresser e Collor II.
5. Parte deste entendimento foi revisto, posicionando-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991.
6. Os Egrégios Tribunais Superiores firmaram jurisprudência, reconhecendo serem cabíveis os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, bem assim os índices de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, 84,32%, relativo ao mês de março de 1990 e 13,69% relativo ao mês de janeiro de 1991, reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009405-48.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009405-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMERSON ESTEVAN SILVA
ADVOGADO	:	SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094054820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO SINISTRO ALEGADO E DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.
2. O autor não demonstrou, nem ao menos por via fotográfica, que o imóvel realmente padeceria dos vícios alegados. Afirma que haveria risco de desmoronamento, mas não há, nos autos, laudo dos órgãos municipais competentes corroborando minimamente a assertiva.
3. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
4. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.
5. Seja pela ausência de mínimos indícios de que o imóvel do apelante estaria em risco de desmoronamento, seja pela falta de comunicação à seguradora quanto à ocorrência do sinistro, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para realização de prova pericial.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-90.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001052-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	DALVA DE BARROS BRUNO
ADVOGADO	:	SP167063 CLAUDIO ROBERTO TONOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00010529020114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATRASO EM ENCOMENDA. CORREIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - É cediço que danos morais ocorrem na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

II - Consoante nota fiscal acostada aos autos, o bem adquirido pela autora refere-se a uma maleta para esmalte. Divergindo, portanto, das 15 (quinze) lembranças narradas pela autora em sua exordial que deveriam ser entregues antes do dia das mães. Sendo assim, tendo que vista que a narração não se coaduna com as provas anexadas aos autos, não é possível aferir a ocorrência de dano moral. Nessa linha, o atraso na entrega da maleta para esmalte trouxe, no máximo, dissabor, aborrecimento à autora, mas certamente não lhe marcou psicologicamente de forma indelével.

III - Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000692-88.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000692-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO
ADVOGADO	:	MS009944 OMAR ZAKARIA SULEIMAN
No. ORIG.	:	00006928820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Ação em que o autor pretende obter reparação da ré, em razão de danos morais que decorreram da indevida inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes, por dívida oriunda de serviço de cartão de crédito não solicitado pelo autor.

II - Caso em que o autor mantinha relação com a instituição bancária, utilizando-se dos serviços de cartão de crédito. Todavia, a CEF emitiu nada menos do que 2 (dois) cartões de crédito em nome do autor, chamando a atenção, ainda, o fato da ré ter expedido relatório utilizando os dados financeiros do autor, porém com endereço totalmente diverso, situado na cidade de São José do Rio Preto/SP, sendo que o autor reside em Fátima do Sul/MS. Restou comprovada a verossimilhança nas alegações do autor, tendo em vista que a CEF não apresentou nenhum documento que comprovasse a solicitação dos outros 2 (dois) cartões de crédito, sendo, portanto, indevida a cobrança de qualquer valor referente às dívidas vinculadas aos referidos cartões.

IV - No que diz respeito ao dano moral, os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente de prepostos da ré, que agiram com culpa ao determinarem a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

V - No que concerne ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

VI - Considerando as particularidades do caso concreto, como o período de inscrição indevida e o próprio comportamento das partes, o valor arbitrado em sentença (R\$ 50.000,00) foi minorado para R\$ 30.000,00 em decisão monocrática, adequando-se, assim, aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VII - Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034948-94.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.034948-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SILVAN FONSECA LOPES
ADVOGADO	:	MS010738 ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	J 7 COM/ DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
APELADO(A)	:	OSVALDO MOLINA MOREIRA
ADVOGADO	:	MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000227619958120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O A ARREMATAÇÃO. DESFAZIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

1. Após a assinatura do respectivo auto, ter-se-á por aperfeiçoada a arrematação, admitido o desfazimento somente nas hipóteses arroladas no dispositivo referido.

2. No caso dos autos, embora os executados tenham efetuado depósito judicial (fl. 477 verso) - reconhecido como pagamento do débito na sentença -, esse fato, ao contrário do entendimento exarado naquele decisum, não tem o condão de desfazer a arrematação, considerada perfeita e acabada, conforme se verifica do auto de arrematação de fl. 304 verso.

3. Nos termos do art. 156, VI do CTN, a conversão do depósito em renda é causa de extinção do crédito tributário.

4. E na dicção art. 141 também do CTN, trata-se de rol taxativo, sendo vedada a ampliação das hipóteses de extinção do crédito tributário por interpretação extensiva.

5. Enquanto não apropriado mediante a conversão do depósito judicial em renda, não se terá por extinto o crédito tributário, posto que compete privativamente à Administração Pública a verificação da regularidade e da suficiência do pagamento realizado, em decorrência dos princípios da estrita legalidade e da indisponibilidade do crédito, aos quais está adstrita.

6. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2004.60.00.003819-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A)	:	ADILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF012729 LUCAS LAFETA MACHADO

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL: POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE: ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes.
3. No caso dos autos, a CEF alega que o autor não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos, mormente o de que o imóvel seria destinado à sua moradia. Todavia, a apelante reconhece ter atendido ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor, em 26/03/2002, para o fim de quitar o financiamento. A documentação juntada aos autos, por sua vez, demonstra que, entre 1999 e 2001, a CEF estava ciente das mudanças de endereço do autor.
4. Cabia à apelante a verificação dos requisitos para liberação do saldo da conta vinculada, no ato do requerimento. Uma vez liberados os recursos, e sendo incontroverso seu emprego para a quitação do financiamento, não há escusa para a conduta da CEF de obstar o cancelamento da hipoteca.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2008.61.00.010565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DIMAS ZUCULOTO FILHO
ADVOGADO	:	SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00105655620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO

RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 206, § 5, INCISO I. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 05/05/2008 pela Caixa Econômica Federal contra Dimas Zuculoto Filho, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 96.459,31 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), relativo à falta de pagamento do Cartão de Crédito Mastercard n. 5448.1609.1624.0568.

O Réu foi citado por Edital em 30/04/2010 (fls. 178/181) e nomeado Curador Especial (fl. 185). Na Contestação o Réu alegou, em breve síntese, que os efeitos da revelia deveriam ser afastados quanto aos fatos não impugnados ante a defesa apresentada por Curador Especial, nos termos dos artigos 302, § único c/c 320, ambos do CPC/1973 e, quanto ao mérito, sustenta que a cobrança promovida pela CEF fere os princípios do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, além de não indicar de maneira precisa os encargos cobrados quanto ao saldo.

3. Encerrada a instrução processual sobreveio Sentença de reconhecimento da prescrição e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, fls. 209/211.

4. No caso dos autos, a CEF ajuizou Ação de Cobrança contra o Réu, ora Apelado, objetivando o recebimento da quantia líquida de R\$ 96.459,31 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), relativo à falta de pagamento do Cartão de Crédito Mastercard n. 5448.1609.1624.0568, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física.

5. Da análise atenta da petição inicial, verifico que a CEF não apontou a partir de que dia o Réu, ora Apelado, supostamente deixou de efetuar o pagamento da fatura do Cartão de Crédito, mas os Extratos colacionados aos autos revelam que última fatura tinha anotação de vencimento 05/12/1995, no valor de R\$ 12.742,72 (doze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Por outro lado, a CEF ajuizou Ação Judicial na vigência do Novo Código Civil que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003. Quanto à prescrição. Dispõe o artigo 206, § 5º, I, do Novo Código Civil. "Prescreve:....§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

6. Nesse sentido: STJ, Ag.reg. No resp 1402170/rs, rel min. Raul Araújo, 4ª t, j. 11/2/2014, dje 14/3/2014, Ag.Reg. no RESP 272513/RS, Ref. Mir. Isabel Gallotti, j. 08/10/2013, DJe 25/10/2013 e Agr.Reg. no RESP 63327/RS, Rel.Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 08/08/2013, DJe. 13/08/2013.

7. Considerando que o vencimento da suposta dívida ocorreu em 05/12/1995 e a Ação foi ajuizada somente em 05/05/2008, portanto, ocorreu a prescrição.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-92.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000131-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VANIA CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP186331 ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP110868 ALVARO PELEGRINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001319220154036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Com a prolação de acórdão negando provimento à apelação, para manter integralmente a sentença de improcedência proferida na

ação principal, autuada sob nº 2015.61.22.000288-9, cessa a possibilidade de concessão da tutela requerida em medida cautelar, ou a sua eficácia, quando já concedida. Nestas condições, a apelação dos autores resta prejudicada, já que a própria medida cautelar perde seu objeto.

II - Mesmo ao se cogitar a possibilidade de reforma do acórdão na ação principal, considerando a ausência de trânsito em julgado do mesmo, a tutela requerida em medida cautelar, neste momento processual, pode ser concedida na própria ação principal.

III - Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-65.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000288-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VANIA CARDOSO ARAUJO e outro(a)
	:	MATHEUS ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP186331 ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP110868 ALVARO PELEGRINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002886520154036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RENDA SUPERIOR AO TETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A ação foi interposta em faz da CEF e do Município de Tupã com o intuito de garantir a aquisição de moradia popular, afastando-se o ato que os excluiu do Programa Minha Casa, Minha Vida sob o fundamento de possuírem renda familiar superior ao teto estipulado para participar do certame.

II - O artigo 23, X da Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

III - A Lei nº 11.977/09 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) estabelecendo a estruturação e as diretrizes básicas do programa, representando ferramenta de promoção de políticas públicas na área da habitação. O artigo 3º da Lei nº 11.977/09, em suas várias redações, estabelece os critérios para a participação do programa. A Lei 12.424/11 adicionou o § 4º ao referido dispositivo, estabelecendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

IV - Em direito administrativo, após a divulgação de edital estabelecendo as regras para a participação de um processo seletivo, a administração passa a estar vinculada ao instrumento convocatório, as regras então estabelecidas devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

V - Caso em que o edital divulgado pelo Município de Tupã previa a renda familiar bruta de R\$ 1.600,00 como o valor máximo para a participação de sorteio vinculado ao programa. A efetivação de inscrição para o sorteio não impede que a administração promova a exclusão dos candidatos que não se enquadrem na norma em questão, sendo, inclusive, sua obrigação proceder desta forma.

VI - Os apelantes sustentaram que a renda familiar estaria enquadrada nos critérios do edital. Para tanto aduziram que o salário de Vânia Cardoso Araújo, notadamente após seu marido Matheus Araújo de Paula perder o emprego, não superariam o referido teto. Ocorre que as rés lograram provar que Matheus Araújo de Paula declarou renda obtida como autônomo próxima ao teto, a qual, somada a renda de Vânia Cardoso Araújo, fundamenta a exclusão ora combatida.

VII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007392-27.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.007392-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MILANEZI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00073922720094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. BOA FÉ OBJETIVA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

II - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. Súmulas 229 e 278 do STJ.

III - Considerando a restrita autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, "d" do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e da Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, considerando o caráter permanente do sinistro discutido, a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em comento.

IV - Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro.

V - Caso em que a parte Autora terá direito a obter cobertura das parcelas vencidas entre da comunicação do sinistro à CAIXA, ocorrida em 23.03.2004 e a data da comunicação definitiva da negativa de cobertura ocorrida em 24.12.2008, bem como deverá receber cobertura das parcelas vencidas após o ajuizamento desta demanda. Noutras palavras, a parte Autora terá direito a cobertura das parcelas vencidas referentes aos períodos em que não se manteve inerte.

VI - Não comprovada a ausência de boa-fé do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude e na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador.

VII - Agravos internos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2016.61.02.009329-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP200451 JACI ALVES RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00093298220164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

- I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
- II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
- III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.
- IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
- V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.
- VI. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2006.61.00.007273-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA
ADVOGADO	:	SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183223 RICARDO POLLASTRINI e outro(a)

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO AUTOR EM APRESENTAR CÁLCULOS DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

- I. O MM. Juiz *a quo* requereu à parte autora que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada de eventual saldo residual, sob pena de extinção. Tal decisão foi publicada em 09 de setembro de 2008. Posteriormente, certificou-se o decurso do prazo para apresentação dos referidos cálculos.
- II. Em 07 de janeiro de 2009, isto é, quatro meses depois, a parte autora protestou pela execução do saldo remanescente, contudo, na ocasião, deixou, novamente, de apresentar memória de eventual saldo a ser adimplido, não obstante já tivesse sido intimada para tal. Em 03 de abril de 2009, a sentença extinguiu o feito.

III. Após a sentença, em 13 de abril de 2009, isto é, sete meses após ser intimada, a parte efetivamente os referidos cálculos. Portanto, é cristalina a desídia do Autor, que não desempenhou seu ônus processual no momento oportuno. Salienta-se, também, que os cálculos foram apresentados *incontinenti* após a decisão extintiva, indicando, deste modo, a sua falta de diligência, tendo em vista que poderia ter tais cálculos antes da prolação da sentença.

IV. Em face da inércia da parte em apresentar cálculos de eventual saldo residual, conclui-se que o juízo *a quo* extinguiu corretamente o feito.

V. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-30.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002501-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133888 MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00025013020134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL *IN RE IPSA* RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

II. No caso dos autos, verifica-se a manutenção indevida do nome do Autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos por mais de dois meses. Nesse tocante, convém assinalar que, não obstante a jurisprudência majoritária reconheça a ocorrência do dano moral *in re ipsa*, cabia a parte autora provar a extensão do dano acarretado, caso objetivasse obter o *quantum* indenizatório pugnado em sede recursal (cinquenta salários mínimos). Embora relate não ter conseguido adquirir óculos de grau em razão da restrição ao crédito, não fez qualquer prova de tal fato.

III. Deste modo, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, é razoável manter a indenização a título de danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pois tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

IV. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2013.61.12.002380-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MICHELE PEREIRA EVANGELISTA AMORIM
ADVOGADO	:	SP266585 CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023801720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

III - Caso em que a parte autora, titular de conta poupança, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.

VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

VIII - A correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ.

IX - Agravo parcialmente provido para definir o termo inicial para o cálculo da correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para fixar o termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.04.004970-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OCIMEIRE GARCIA MOYANO
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00049705920114036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

III - Caso em que a parte autora, titular de conta poupança, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.

VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

VIII - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2004.61.04.003539-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO CARDENUTO
ADVOGADO	:	SP132069 MARIANGELA CARDENUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A questão impugnada cinge-se ao dever de indenizar bens extraviados não declarados na postagem, bem como sobre a ocorrência de danos morais em casos de extravio.

II - Consoante o art. 17 da Lei nº 6.538/78, a empresa de serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. O referido artigo não exige a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar o usuário pelo extravio de sua correspondência, apenas indicando taxativamente, em seus incisos, as hipóteses em que a empresa pública exime-se de indenizar pelo extravio.

III - Caso haja expressa e inequívoca ciência do usuário anteriormente a contratação acerca da necessidade de declaração dos bens postados para responsabilização dos Correios, a responsabilização por danos materiais estará limitada ao valor previsto no regulamento da empresa, tendo em vista, inclusive, que o preço praticado depende do valor do bem que lhe é confiado.

IV - A ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, obriga-se de forma objetiva a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, no termos do artigos 5.º, V, e 37, § 6.º, ambos da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único do CDC. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a parte autora de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. Caso em que a parte autora não se desvencilhou do ônus de provar os pretensos danos materiais.

V - No que tange ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em casos de extravio de encomenda postal ou carta registrada, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.

VI - Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo das ações condenatórias em geral. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da citação, já que a indenização por danos morais decorre de responsabilidade contratual no caso em tela. Nos termos do artigo 406 do CC, os juros de mora devem ser calculados pela Taxa Selic, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice a título de correção monetária.

VIII - A constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de juros de mora e correção monetária é objeto de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 870.947 RG/SE (Tema 810), mas ainda não foi julgada. Aplica-se o teor do quanto decidido na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, considerando a modulação dos efeitos, apenas para efeitos de correção monetária do débito quando inscrito em precatório.

IX - Agravo interno parcialmente provido para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-13.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.006741-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEXADORES. UFIR. TAXA REFERENCIAL. TAXA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
4. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
5. Nas CDAs foram especificados os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.
6. A incidência da taxa Selic não é inconstitucional, eis que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, haja vista que não contraria o disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
7. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.
8. A Taxa Referencial Diária- TRD, instituída pela Lei nº 8.177/1991, foi o índice oficial de atualização monetária aplicado no período de 01-03-1991 a 31-12-1991, posteriormente substituída pela UFIR, consoante o disposto na Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 01-01-1992, que previa a sua incidência aos tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias.
9. A jurisprudência é pacífica no tocante à regularidade da atualização monetária dos débitos e dos créditos da Fazenda Pública com os índices previstos em lei.
10. Nos termos do artigo 9º do dispositivo legal acima citado, em sua redação original, todos os tributos federais passaram a sofrer a incidência da Taxa Referencial Diária-TRD, a partir de fevereiro de 1991, mesmo antes do respectivo vencimento.
11. A incidência da taxa de juros antes do vencimento do tributo era indevida, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal-STF na ADIN 493-0/DF.
12. Com a edição da Lei nº 8.218/199, que alterou o artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, a TRD passou a incidir apenas sobre os débitos vencidos.
13. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032828-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032828-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI
	:	SP285606 DANIELLE BORSARINI BARBOZA

APELADO(A)	:	ROSANGELA SILVEIRA PINOTTI
	:	EDSON JOSE PINOTTI
	:	WAGNER AURELIO SENTOMO
	:	ANA MARIA PINOTTI SENTOMO
ADVOGADO	:	SP140000 PAULO CESAR ALARCON
	:	SP285606 DANIELLE BORSARINI BARBOZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00002-4 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
9. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
10. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, com fundamento no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.
11. Agravo interno desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020410-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020410-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA e outros(as)
	:	MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA
	:	SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	SP320368A ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA
No. ORIG.	:	00204100520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015740-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MARCIO ROGERIO CAMPION, MARIA INES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, não encontrei a guia comprobatória do recolhimento das custas, nem pedido expresso formulado no presente recurso de concessão de justiça gratuita.

Consta às fls. 08 do processo que referida benesse foi indeferida pelo juiz de primeiro grau.

Sendo assim, determino à agravante que proceda ao recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010972-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, DACIO RODNEY HARTWIG, LEVI DE OLIVEIRA BUENO, OSVALDO ELIAS FARAH, RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## **DESPACHO**

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010842-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

AGRAVADO: ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI, DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI, MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO, NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS, ROBERTO CHUST CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010672-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

AGRAVADO: ESTELA MARIS PEREIRA BERETA, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO CASARINI, MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS, QUERUBINA GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010830-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

AGRAVADO: EDGAR DUTRA ZANOTTO, JOSE RENATO COURY, RUBISMAR STOLF, TARGINO DE ARAUJO FILHO, VICTORIO LAERTE FURLANI NETO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010631-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

AGRAVADO: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, GERSON PETRONILHO, NORMA MORTARI, PAULO ROBERTO BESKOW, SILVIA NASSIF DEL LAMA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## **DESPACHO**

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010604-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

AGRAVADO: ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA, LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI, SILVIO MANRICH, YARA LESCURA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## **DESPACHO**

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011603-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

AGRAVADO: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011082-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

AGRAVADO: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA, HUGO CAMILO LUCINI, SAMUEL MARTINS, YARA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014574-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AGRAVADO: MARINA LOPES DA SILVA, SUELY RAMOS DA SILVA, SOLANGE RAMOS DA SILVA, SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA, SILVIA RAMOS DA SILVA, ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA, SONIA RAMOS DA SILVA, WILLIAN RAMOS DA SILVA, EMERSON RAMOS DA SILVA, EDERSON RAMOS DA SILVA, ROSANA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

## **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID n. 1031662, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida.

## **DESPACHO**

Proceda a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a instrução do presente recurso com a cópia integral da decisão agravada, bem como com cópia dos contratos firmados pelas partes autoras da ação subjacente, ou documentos que evidenciam as datas em que foram firmados esses contratos e demonstrem tratar-se de apólice pública do ramo 66, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Após, tendo em vista a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se às partes agravadas para contraminuta.

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007438-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE, JOAO RANU, JOSE CARLOS RODRIGUES, VALDIR APARECIDO GARCIA, EDIVALDO DE SOUZA, SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, MARIANGELA BOTURA PINCELLI, ANTONIO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AGRAVANTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE e outros contra decisão que determinou aos autores, ora agravantes, promover as providências atinentes à redistribuição da ação subjacente no Juízo de origem (1ª Vara da Justiça Estadual de Jaú), tendo em vista a declarada ilegitimidade passiva da CEF.

Decido.

Verifico que a decisão impugnada baixou em cartório já na vigência do Novo Código de Processo Civil, cujo artigo 1015, assim prevê:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Pois bem, vê-se que o artigo 1.015 do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento apenas a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva.

Assim, diante do acima exposto, o presente recurso não merece ser conhecido.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

*"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Botucatu/SP reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 31ª. Subseção Judiciária.*

*Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento do presente recurso, nos termos do artigo 1.015, II, do NCPC. Aduz que somando as parcelas vincendas e vencidas, chega-se ao valor de R\$ 64.336,17, ou seja, superior a 60 salários mínimos. Pugna pela reforma da decisão.*

É o relatório.

## **DECIDO**

*Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.*

*A r. decisão agravada de fls. 39/41 tem o seguinte teor:*

"(...)

*Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.*

*Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.*

*A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial, porém, o patrono da mesma afirma ser possível o reconhecimento no direito de desaposentação da parte autora com concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que continuou a trabalhar como empregado, somando atualmente mais de 42 anos de contribuição.*

*Pois bem.*

*A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/126.233.327-7- fls 259/260), recebendo renda mensal atual de R\$ 3.422,36.*

*Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da diferença entre o benefício recebido (ap. proporcional por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (ap. integral por tempo de serviço), com as vencidas.*

*Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º).*

*Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 23.267,85, somadas às 12 vincendas (R\$ 4.833,74) totalizaria um valor de R\$ 28.101,59 (vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.*

*Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: (...)*

*Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)*

*Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 28.101,59 (vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.*

*(...)"*

***É contra tal decisão que o autor/agravante ora se insurge.***

*Todavia, o presente recurso não merece seguimento.*

*Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).*

*Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.*

*Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:*

*"(...)"*

*Assim considerando, reavaliando a questão para me adequar ao entendimento da Eg. 10ª. Turma desta Corte, entendo que o teor da r. decisão agravada não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável.*

*Acresce releva, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, verbis:*

*"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."*

*Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.*

*Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.*

*Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 04 de outubro de 2016. (g.n.)*

*(TRF3 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursuia - AC 2016.03.00.017630-2/SP, decisão datada de 04.10.16, DJU 07.10.16)*

*Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.*

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VRG LINHAS AEREAS S/A e outro(a) contra decisão proferida em embargos à execução fiscal, na qual o Juízo rejeitou a "preliminar" de ilegitimidade passiva, apreciada em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0011342-27.2016.403.0000.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o objeto do agravo de instrumento nº 0011342-27.2016.403.0000 limitava-se a afastar a preclusão, tendo o Juízo *a quo* antecipado a análise da matéria que, configurando mérito dos embargos à execução, deveria ser apreciada, oportunamente, quando da prolação da sentença, garantindo a ampla defesa dos recorrentes. Caso não seja esse o entendimento, argumenta pela sua ilegitimidade pela ausência de grupo econômico.

É o relatório. Decido.

Em suma, nos autos de embargos à execução fiscal, proposta para cobrança de contribuições previdenciárias, na qual foi alegada a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, decadência do direito de constituir o crédito em face dos codevedores e "ilegitimidade passiva" para a execução fiscal, porque a responsabilidade solidária de membros do grupo econômico somente se caracteriza quando realizado conjuntamente o fato gerador, em decisão de saneamento e organização do processo, o Juízo *a quo* não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva, deixando os aspectos cabíveis para a apreciação do mérito em sentença, decidiu sobre o ônus da prova, declarou as questões de fato que deveriam ser objeto de instrução, deferiu as provas documental e pericial, bem como declarou a preclusão da alegação de ausência de grupo econômico, com base na falta de "unidade de direção", que não foi objeto da peça preambular, e de aspectos da alegação de necessidade de comprovação da conduta fraudulenta, pois, embora na inicial haja alegações quanto à constituição do crédito, os embargantes em certo ponto acrescentam a negativa de conduta fraudulenta, que não aparece na preambular.

Impugnada a última parte da decisão (acima sublinhada), no Agravo de instrumento de minha relatoria, AI 0011342-27.2016.4.03.0000/SP, sobreveio decisão (antecipatória dos efeitos recursais, confirmada pela C. Turma), na qual se julgou que mereciam apreciação nos embargos à execução as mencionadas questões tidas por preclusas, relativas à falta de unidade de direção, bem como acerca da negativa da conduta fraudulenta.

Assentou-se no *decisum* que, numa consideração inicial, "a questão do reconhecimento do grupo econômico para autorizar o redirecionamento da execução fiscal constitui matéria afeta à legitimidade passiva da execução, podendo, pois, ser suscitada a qualquer tempo", mas, logo a seguir, se expôs o fundamento essencial no sentido de que as tais questões suscitadas em verdade integravam as matérias trazidas na petição inicial dos embargos opostos, sendo irrelevante que sejam aprofundadas ou desdobradas em petição posterior, por isso dando-se provimento ao agravo para afastar a preclusão declarada na r. decisão ali agravada.

Diante disso, o Juízo da execução rejeitou a "preliminar" de ilegitimidade passiva, argumentando que sua apreciação se deu em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0011342-27.2016.403.0000.

Pois bem. Deve-se consignar, primeiramente, que a decisão proferida no AI 0011342-27.2016.4.03.0000/SP em nenhum momento deliberou no sentido de que aquelas questões deviam ser conhecidas como se fossem uma questão preliminar na ação de embargos.

Não se discutiu naquele agravo se tais questões constituiriam ou não questão preliminar ou de mérito dos embargos. Apenas se afastou, repito, a preclusão que seria impeditiva de sua análise no julgamento de mérito dos embargos.

A matéria afeta à legitimidade passiva da execução fiscal é questão preliminar da ação de execução, mas nos casos em que se discute matéria fática complexa, como nos casos de redirecionamento da execução em razão de grupo econômico, é pacífico que somente devem ser objeto de exame nos embargos, por dependerem de dilação probatória, via de regra, nesse caso passando a constituir o mérito da própria ação de embargos, sem qualquer dúvida quanto a isso.

E, uma vez possuindo tal natureza, é evidente que estas questões de mérito devem ser objeto de devida instrução probatória e, somente ao final do processo, da sentença de mérito dos embargos.

Relativo a isso, é de se observar a previsão do inc. IV, do art. 357, do CPC:

*Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

*I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*

*II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;*

***IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;***

*V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

Pois bem. No caso houve o redirecionamento da execução fiscal em face de indícios da existência de grupo econômico, sob fundamento de responsabilidade solidária entre as empresas que integram o grupo, com fulcro no art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, tendo sido tal questão, com toda sua complexidade, trazida em questionamento na defesa dos embargos opostos.

Nesse contexto, tendo o magistrado que zelar pela regularidade do processo deve proferir no curso do feito a decisão de saneamento e organização do processo para, dentre outras providências, delimitar as questões jurídicas relevantes para a decisão do mérito, nos termos do art. 357, inc. IV, do NCPC, diante do que, como se viu, na situação dos autos, foi declarada a preclusão da alegação de ausência de grupo econômico, com base na falta de "unidade de direção", e de aspectos da alegação de necessidade de comprovação da conduta fraudulenta.

E, impugnada a decisão supra, no AI 0011342-27.2016.403.0000, foi afastada a preclusão, não tendo sido em nenhum momento determinado o julgamento antecipado da matéria, até porque reconhecida a sua complexidade, mormente envolvendo atividade probatória.

Nem se poderia supor diferente, em prejuízo à ampla defesa, haja vista que a ilegitimidade *ad causam* alegada, que diz respeito à correspondência entre os titulares dos interesses em conflito com os que figuram na demanda confunde-se com o mérito da demanda, pois o Juiz decide a própria pretensão ao afirmar a reponsabilidade ou a irresponsabilidade tributária.

Isto posto, processe-se com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a matéria em questão, não havendo outros óbices processuais, seja apreciada no momento do julgamento dos embargos à execução, após a instrução processual cabível. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010982-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

AGRAVADO: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS, OSCAR PEITL FILHO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

**DESPACHO**

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011493-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

AGRAVADO: ELIAS HAGE JUNIOR, JOSE CLAUDIO GALZERANI, JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES, LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## **DESPACHO**

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011588-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

AGRAVADO: EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO, FARID EID, JORGE OISHI, MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA, ARTUR DAREZZO FILHO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## **DESPACHO**

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014405-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

AGRAVADO: MARIA MERCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTA VO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## DESPACHO

Proceda a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a instrução do presente recurso com a cópia do contrato firmado entre as partes, ou qualquer documento que demonstre que referido instrumento contratual possui cobertura pelo FCVS e se trate de apólice pública do ramo 66, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000209-88.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP1992730A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO,

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Considerando-se que o juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao Tribunal, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do NCPC, **intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação das custas**, nos termos do art. 1.007 do NCPC e dos Anexos I e II da Resolução nº 05, de 26/02/2016, da Presidência desta E. Corte, observada a correta indicação do código e da unidade gestora de Primeira Instância, vez que não se trata de recurso originário, juntando-se aos autos, obrigatoriamente, a via original da guia com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.

O não saneamento do vício existente implicará na inadmissibilidade do recurso interposto, diante de sua deserção, *ex vi* do inciso III e do parágrafo único do art. 932 c/c § 4º do art. 1007, ambos do NCPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014064-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Marco Antonio Correa Monteiro, que deferiu a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e da quinzena inicial do auxílio doença.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão do efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

**É o relatório. Decido.**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)."*

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo

mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

[...]

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...]

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*.

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros . Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

*3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.*

*3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.*

*4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".*

### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

*3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

### **Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."*

*(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."*

*(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);*

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

## 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

## 1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

#### *2.4 Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

#### *3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).*

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

#### **Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Comunique-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004819-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

AGRAVADO: VILMA DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir VILMA DE SOUZA BARROS do polo passivo pela inexistência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN e condenou a exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 3% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso IV e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010.

Pugna o agravante pela isenção ou redução dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

A questão da possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP, no qual restou determinada a suspensão da tramitação dos processos que detém referida discussão.

Assim, tendo em vista que a controvérsia de cabimento da verba honorária, em caso que tais, encontra-se pendente de resolução pela Corte Superior nos autos do REsp 1.358.837/SP, determino a suspensão da decisão recorrida, apenas quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Determino, ainda, o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do Repetitivo.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003354-30.2017.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 351/1492

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA DE MORAES BARBOSA contra decisão que rejeitou a sua alegação de prescrição intercorrente em relação aos seus fiadores (em contrato com a Caixa Econômica Federal), bem como postergou a análise do pedido de exclusão do seu nome do SPC/SERASA, após a manifestação da parte contrária.

Pois bem, disponibilizada a decisão agravada no DJE na data de 02/03/2017, o presente é intempestivo, eis que protocolado nesta Corte na data de 04/04/2017 (fl. 02), já decorrido a quinzena legal (o prazo encerrou-se no dia 27/03/2017).

Diante do exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, caput, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe..

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006728-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELANTI, MARIA PAULA VASCONCELOS CRIVELANTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Fernando Vasconcellos Crivelenti e Maria Paula Vasconcellos Crivelenti contra decisão que, nos autos de execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, ora agravantes, deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentam, os agravantes que cabe a condenação da Fazenda Pública no pagamento da verba honorária.

É o relatório.

A questão versada no recurso foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP, no qual foi determinada a suspensão da tramitação dos processos que discutam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito. Comunique-se.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005928-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, agravada, para esclarecer se houve envio de notificação pessoal aos agravantes acerca da data da realização do(s) leilão(ões). Em caso afirmativo, colacione aos autos documentação comprobatória.  
Por fim, informe o andamento da execução extrajudicial.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014945-86.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506  
AGRAVADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União FEDERAL contra decisão que em mandado de segurança impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A, deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de impor à autora qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção, afastando a aplicação da medida provisória nº 774/2017.

Sustenta a parte agravante, em suma, que tanto a concessão da benesse como sua revogação foram e são uma opção política para atender as necessidades econômicas de cada momento, não havendo nenhuma mácula na revogação da desoneração, tendo sido respeitado o prazo da noventena, suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, sendo que a irretratabilidade dirige-se ao contribuinte, nada impedindo o legislador de alterar a legislação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretratável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005767-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: FABIANO GOMES PAIVA, FABIANA DE OLIVEIRA  
  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Conforme consulta ao Sistema de Informação deste Tribunal, o juízo de origem proferiu decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (desistência).

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto**, negando-lhe seguimento.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

**SOUZA RIBEIRO**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013844-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP7449900A, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP1615630A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança objetivando a manutenção da agravante no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o término do exercício de 2017, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal Relator**

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015038-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

**Peixoto Junior**

## Desembargador Federal Relator

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000076-55.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: JOSE DE FREITAS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ EDUARDO FIDALGO - RJ64806, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

### D E C I S Ã O

Intimem-se novamente as partes agravadas a regularizarem a juntada das contrarrazões de recurso.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000346-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: JOSE DO NASCIMENTO PANTOJA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

AGRAVADO: THAIS MARINA DE OLIVEIRA, GLAUCO CASTILHO DALL ANTONIA, DANIEL AMERICO ROSA MENEZES, JOAO BATISTA DA CONCEICAO REIS

### D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, formulado pela parte agravante no ID 105101, nos termos do art. 998 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

**Peixoto Júnior**  
**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013819-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CMR

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "*ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001005-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ELYDIANI FORONI - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA BARREIROS - SP3512640A

AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELYDIANI FORONI - ME em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. **PERDA DE OBJETO**. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a **perda de objeto** deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

*"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EResp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52238/2017**

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0065851-69.1997.4.03.0000/SP

	97.03.065851-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.00.32160-6 7 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0580226-96.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.580226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP297110 CIBELE MAIA PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	05802269619974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0512029-55.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.512029-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MEYMAR HOTELARIA E ALIMENTACAO LTDA Falido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05120295519984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-62.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.006337-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCIVANIA MORO NUNES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00063376219994036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003632-57.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.003632-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELANTE	:	COSEA CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA
ADVOGADO	:	MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO	:	MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036325720004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intinem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035975-45.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.035975-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP228887 JULIANA GRECCO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00359754520004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096335-43.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.096335-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ECOMFRIO REFRIGERACAO COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS
No. ORIG.	:	00963354320004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009699-28.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.009699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096992820024036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010595-71.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.010595-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANIFICADORA PAO NOSSO SANTANA LTDA
No. ORIG.	:	00105957120024036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-06.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010903-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA
ADVOGADO	:	RS009871 ORIGENES ALMEIDA DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109030620034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010426-44.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.010426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IOSTODENI NII
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

**DESPACHO**

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019776-40.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.019776-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO BARBIERI FILHO
ADVOGADO	:	SP235172 ROBERTA SEVO VILCHE e outros(as)
	:	SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA
	:	SP293953 CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA
	:	SP296740 ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA
APELADO(A)	:	BARBIERI COML/ TEXTIL LTDA e outros(as)
	:	GERALDO FRANCISCO DA CRUZ
	:	LUZINETE ROSA DOS SANTOS CRUZ
	:	FRANCO BARBIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00197764020034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006216-89.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.006216-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062168920044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011115-56.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-67.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.005559-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	KARINA CRISTINA GANDOLFO
ADVOGADO	:	SP258872 THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS e outro(a)
	:	SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	:	RJ048237 ARMANDO MICELI FILHO e outro(a)
	:	RJ095337 LUCIANA DA SILVA FREITAS
No. ORIG.	:	00055596720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-90.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.003378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030097-50.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JORGE GETULIO VEIGA FILHO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP241314A RENATO FARIA BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00300975020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000628-38.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000628-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	V E C LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00006283820074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011826-29.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TETRA PAK LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00118262920084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-05.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005056-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050560520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028249-70.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.028249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ERNESTO CESAR GAION
ADVOGADO	:	SP259341 LUCAS RONZA BENTO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
No. ORIG.	:	00282497020084036301 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-46.2008.4.03.6319/SP

	2008.63.19.001572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI
ADVOGADO	:	SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
	:	SP018056 ORLANDO PANDOLFI FILHO
No. ORIG.	:	00015724620084036319 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026027-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026027-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 02.00.00285-6 A Vr DIADEMA/SP
-----------	---------------------------------

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002354-94.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	: BMS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00023549420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020999-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: EPAMINONDAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a)
PARTE RÉ	: Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00209997020094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025378-54.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025378-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RUBENS MATTOS PEREIRA espolio
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA ELIZABETH MIZRAHI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253785420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-91.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.001304-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE EURIPEDES MIRANDA
No. ORIG.	:	00013049120094036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001660-80.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.001660-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00016608020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006114-57.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006114-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BERTONI TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00029-2 A Vr AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002012-49.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002012-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BO RA AN
ADVOGADO	:	SP136225B VILMAR VASCONCELOS DO CANTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020124920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010047-95.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010047-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100479520104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009620-46.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.009620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DAE IN LEE
ADVOGADO	:	SP097986 RICARDO WIECHMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00096204620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042767-24.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042767-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EXCLUSIVA SERVICOS PARA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA e outros(as)
	:	JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS
	:	MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP199691 ROSILEI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	03.00.00426-3 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044375-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044375-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	DINIZ FIGUEIREDO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP037533 EDUARDO NEME NEJAR
No. ORIG.	:	01.00.00180-9 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006509-81.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.006509-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NEY ALVES VERAS e outros(as)
	:	GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR
	:	JULIANA GERENT
	:	JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
	:	FABIO JUN CAPUCHO
ADVOGADO	:	MS012268 KARINA ALVES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00065098120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004654-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNITED AIRLINES INC

ADVOGADO	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO e outro(a)
	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046545820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-53.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.006890-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MANTAGNER PAULILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00068905320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035859-53.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.035859-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00358595320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021811-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021811-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BARRETO E PECANHA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME
No. ORIG.	:	99.00.00018-0 1 Vr PIRACAIÁ/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041874-96.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WIKING S ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP240352 ELAINE MAZAIA CONDE SALVATI
No. ORIG.	:	03.00.00222-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016875-45.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016875-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	RICARDO MANUEL CASTRO
APELADO(A)	:	SOUTH AFRICAN AIRWAYS SAA
ADVOGADO	:	SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

No. ORIG.	: 00038612120118260224 4 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-94.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003787-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	: SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00037879420134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031142-27.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.031142-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00311422720134036182 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006564-47.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006564-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00065644720164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que o voto-vista, da lavra do Juiz Federal convocado Silva Neto, será levado na sessão de 20 de setembro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007476-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 654195) que indeferiu a tutela pretendida, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, proposta com o escopo de ver reconhecida a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do valor de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a imediata cessação da exigibilidade do crédito tributário das parcelas vincendas do PIS e da COFINS com a indevida inclusão.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a decisão agravada “desprestigia o contribuinte, ofende a segurança jurídica, e torna válida arrecadação flagrantemente inconstitucional, e vai de encontro com o que prescreve a Constituição Federal, o NCPC e o CTN, e com julgados do C. STF e deste E. Tribunal Regional Federal”.

Ressaltou que o STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos e que a Suprema Corte concluiu que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Argumentou que “*se o ICMS constitui receita do Estado, não pode, ao mesmo tempo, constituir receita das empresas*”.

Sustentou que “*totalmente descabida a exigência de continuidade do recolhimento do PIS/Cofins com suas bases alargadas pelo valor do ICMS sob a alegação de pendência “de análise pedido de modulação dos efeitos da decisão”, pois pleiteia somente o não recolhimento de tributo reconhecidamente inconstitucional e não a imediata restituição de valores já pagos, hipótese esta apenas que pode eventualmente ser objeto de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706.*”

Afirmou que “*tem a garantia constitucional de poder demandar judicialmente o reconhecimento de direito violado, restabelecendo seu status quo ante à violação, inclusive, sem o pagamento de quaisquer custas para tanto, conforme prescrevem as cláusulas pétreas elencadas no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV da CF/88.*”

Defendeu que não existe qualquer violação ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que seus “concorrentes” podem socorrer-se do Poder Judiciário com o mesmo pleito.

Alegou a existência dos requisitos autorizadores da medida requerida (art. 300, CPC), também em relação ao perigo da demora, com a possibilidade de confisco de bens, limitações na área administrativa e bancária ou submissão à via do solve et repete.

Requeru a antecipação da pretensão recursal, para “*determinar a suspensão da obrigação de recolher até final julgamento da Ação Ordinária, PIS/Cofins com suas bases de cálculo inconstitucional e ilegalmente expandidas pela inclusão do ICMS, determinando-se à Agravada que, por meio do seu órgão arrecadador (in casu a Receita Federal do Brasil), deixe de exigir a inconstitucional inclusão e não adote quaisquer medidas punitivas contra a Agravante, tal como a criação de impedimentos a emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto tramitar o processo na instância originária*”.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Passo à análise do mérito.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,*

*razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)*

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*

*2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*

*3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*

*4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.*

*5. Agravo inominado provido.*

*(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)*

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Por fim, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

*AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNLÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".*

Destarte, presentes os requisitos do art. 300, CPC, a justificar a concessão da tutela provisória, porquanto, além da probabilidade do direito, como supra explanado, flagrante o perigo de dano, ante a imposição de recolhimento dito inconstitucional, bem como pela reversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014745-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: OSCAR ARMANDO PUIÑ MANRIQUE

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILSON FRANCISCO KOLLROSS - SC9008

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Considerando a petição Id 981784, homologo a desistência requerida.

Intime-se.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012498-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 864473), que, em sede de mandado de segurança impetrado objetivando a liberação das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação nºs 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1, indeferiu a liminar.

Entendeu o MM Juízo de origem, em suma, que *“tendo em vista a presença de indícios referentes à prática de infrações puníveis com pena de perdimento, bem como o disposto no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, não se verifica qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade na conduta empregada pela autoridade, relativa à retenção das mercadorias importadas, ao menos em sede de cognição sumária”*.

Nas razões recursais, alegou a agravante que é empresa devidamente constituída e habilitada no Siscomex na modalidade ilimitada e tem como objeto social a importação e o comércio atacadista de confecções, partes e acessórios eletrônicos em geral; que, na consecução de suas atividades regulares, realizou a importação de mercadorias (telas para variados modelos de celulares) amparadas pelas Declarações de Importação nº 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719- 0 e 17/0535792-1, que, apesar de selecionadas para o canal verde de parametrização, foram retidas pela Fiscalização, instaurando-se procedimento especial de controle aduaneiro com base na IN 1.169/2011.

Afirmou que as suspeitas da Fiscalização, à míngua da devida motivação, recairiam sobre o real adquirente dos produtos (ocultação de real adquirente) e preço (falsidade ideológica advinda de subfaturamento).

Acrescentou que se exigiu vasta gama de documentos desvinculados das importações, que foram apresentados em 26/05/2017.

Afirmou que, em 1/6/2017, pugnou pela liberação das cargas mediante prestação de caução, nos termos do art. 5º A, IN 1.169/2011, que rege o procedimento em questão; que, decorridos 19 dias da apresentação do pedido administrativo de liberação e 26 dias da resposta ao termo de intimação, não houve pronunciamento por parte da Administração Pública.

Defendeu que *“a retenção de 4 (quatro) cargas sob a suspeita de infrações que não são passíveis de pena de perdimento configura uma restrição indevida ao direito de propriedade, à livre iniciativa, ao livre exercício das atividades empresariais e ao princípio da continuidade da empresa, pois sem as mercadorias que sustentam seu objeto social, a empresa não sobreviverá, pelo simples fato de que não possui produtos para trabalhar”*.

Sustentou que a utilização do óbice do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 *“no caso concreto para fins de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça aos direitos da empresa cujos reflexos recaem não apenas sobre as atividades da pessoa jurídica, mas também sobre seus colaboradores diretos e indiretos que dependem de sua sobrevivência, não se mostra um argumento plausível, eis que as mercadorias importadas no caso dos autos são lícitas e essenciais à manutenção do objeto social da Agravante”*.

Asseverou que “o entendimento decorrente da análise do comando em questão deve ser sopesado pelo magistrado, à luz dos princípios norteadores do ordenamento pátrio, eis que as garantias fundamentais e direitos basilares do jurisdicionado não podem ser relegados a uma condição marginal ao argumento genérico de presunção de veracidade dos atos administrativos”.

Frisou que “o procedimento especial não foi concluído, de modo que até o momento tudo que se tem são suspeitas infundadas por parte da Fiscalização, pelas quais a Agravante já está sendo penalizada, de modo antecipado”.

Acrescentou que as importações submetidas ao procedimento foram realizadas por conta própria, para a consecução de seu objeto social e os documentos carreados na inicial.

Explanou que “todas as tratativas para aquisição das mercadorias foram empreendidas pelo sócio da DSPEX, em viagem realizada à HONG KONG, sendo que a escolha dos produtos se dá com base na percepção do mercado que a empresa desenvolve, na consecução de suas atividades” e que “o modelo de negócios adotado tem como premissa a aquisição de pequenas quantidades de produtos, para que a empresa consiga vender rapidamente, evitando dispêndios com guarda de bens e estoques, sendo que muitas das vezes após a efetivação da compra junto ao fornecedor, a Agravante já inicia seus trabalhos no mercado interno, a fim de encontrar compradores para as mercadorias, o que não importa em ocultação de real adquirente”.

Afirmou que “a prática da infração “ocultação de real adquirente” no âmbito do comércio exterior exige a demonstração cabal da presença de dolo, da ocorrência de fraude ou simulação tendente a esconder do Fisco o responsável pela operação comercial, com o fito de obter vantagens indevidas, não bastando para tanto conjecturas e ilações”.

Argumentou que, “ainda que restasse comprovada a ocorrência de ocultação de real adquirente nas importações em questão, o que se admite apenas por amor ao debate, não haveria falar em aplicação de pena de perdimento, mas sim, multa, nos termos do art. 33 da Lei 11.488/2007”.

Quanto à suspeita de falsidade ideológica ou material, afirmou que a Autoridade Fiscal, quando não comprovado o subfaturamento, descreve a “possível” irregularidade como falsidade, imputando-lhe a conotação mais gravosa e contrária à determinação do art. 112 do CTN, o que induz o magistrado a erro, conforme se verifica dos fundamentos sustentados para fins de indeferimento do pedido liminar, eis que acreditou estar frente às suspeitas de práticas passíveis da penalidade em comento.

Ressaltou que “os Tribunais já têm posicionamento bem definido em relação ao tema falsidade advinda de subfaturamento, no sentido de ser inaplicável pena de perdimento, em observância ao critério da especialidade, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66”.

Invocou também o Decreto-Lei 6.759/2009 (art. 703).

No tocante ao *periculum in mora*, asseverou que o procedimento especial instaurado “pode durar até 90 dias, prorrogáveis por mais 90 e, em que pese tratar-se do exercício do poder-dever fiscalizatório, contra o qual a Agravante não está se insurgindo, roga-se pela análise do impacto que a situação fática acarreta a uma empresa de pequeno porte”, além da existência de “altíssimas taxas de armazenagem”.

Destacou, também, que “a prestação de caução no curso do procedimento especial de fiscalização resguarda os interesses da Administração e do contribuinte”, o que afasta a irreversibilidade da medida.

Requeru a concessão de “medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, determinando que a Agravada adote todas as medidas necessárias para promover a imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1, eis que inexistente conduta punível com a pena de perdimento, não estando autorizada a retenção ou posterior apreensão das mercadorias como meio coercitivo para recebimento dos tributos”.

Subsidiariamente, requereu “a concessão da medida acima mediante a prestação de garantia idônea no valor do contrato de câmbio, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa 1.169/2011, que rege o procedimento especial ao qual a Agravante encontra-se submetida, autorizando-se o prosseguimento do devido desembaraço aduaneiro das mercadorias ali constantes”.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se, do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 30/2017 (Id 864666), que a retenção as mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs. 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1 teve como fundamento “os indícios de irregularidades identificados na análise preliminar” relacionados “às suspeitas de que tenha havido o cometimento, na operação sob análise, das seguintes infrações: (a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011. A suspeita decorre, dentre outros fatores, do histórico de emissão de notas fiscais, pois importações recentes foram integralmente repassadas a terceiros, em datas muito próximas ao registro de suas entradas via Nota Fiscal. Inclusive, a carga de uma das Declarações de Importação objeto deste Procedimento Fiscal foi faturada integralmente para um terceiro, mesmo com a carga retida; (b) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011. Observa-se que os preços declarados na referida DI apresentam-se irrealizáveis, incompatíveis com os preços praticados no mercado em que se inserem. A Dspex e o exportador da carga declararam o valor das telas para celulares por quilograma, no intervalo entre USD 3,40 e USD 3,70 – cada quilo contém de 10 a 25 telas, a depender do modelo. Ocorre que o menor custo, por tela (cerca de USD 5 a USD 10, variável pelo modelo), encontrado no mercado exportador, é superior ao valor declarado nas DI's para o quilo”.

Consta, ainda que “a mercadoria ficará retida pelos prazos determinados no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, estando ciente o importador das hipóteses de suspensão dos mesmos, conforme definido no §1º do citado artigo”.

Prevê IN SRF nº 228/2002, que “dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas”:

*Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.*

*§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.*

*§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.*

*§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.*

*§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. (grifos)*

Hodiernamente, a IN RFB nº 1.169/2001, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, restou silente - quando da sua edição - acerca da possibilidade de liberação da mercadoria sob fiscalização, mediante a prestação de caução.

Entretanto, como salientando anteriormente, a MP 2.158/35/2001 (art. 68, parágrafo único) previu a possibilidade da regulamentação de situações diversas, com a liberação da mercadoria, mediante garantia.

Infere-se que a *mens legis* consiste em assegurar ao contribuinte a possibilidade de obtenção do bem, com a prestação da cautela devida.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. LIMINAR. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 12.016 /2009. CAUÇÃO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, MP 2.158-35. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e ainda com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado não deduziu motivos e fundamentos capazes de justificar a reforma pleiteada.*

2. Não cuida a espécie de liminar inaudita altera pars, e ainda sem garantia, tendo sido previamente intimada a PFN para impugnação, não se tratando igualmente de decisão de liberação incondicionada de importação, mas contemplando o reconhecimento do direito do importador de prestar caução na forma da legislação administrativa editada, revelando a impertinência da alegação de ofensa ao § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou artigo 97 da Constituição Federal, já que, tampouco, houve declaração de inconstitucionalidade de tal ato normativo.

3. No caso, o 'termo de retenção' (f. 53) foi lavrado por 'suspeitas de ocultação do real adquirente' das mercadorias, com base nos artigos 68 da MP 2.158-35, de 11/09/2001; 794 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento aduaneiro); e 5º, parágrafo único, da IN SRF 1.169/2011.

4. O artigo 68 da MP 2.158-35 prevê que 'quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização'. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor 'sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal'. Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para 'identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor' (artigo 1º, §1º); consoante o artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001.

5. Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável a 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.' Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar 'origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor' do importador, mas, ainda, 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído' (artigo 1º). O artigo 2º, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas. O artigo 5º, por sua vez, dispõe que 'a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização', sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto.

6. Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre 'o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal'; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002; valendo lembrar que tal disposição normativa foi declarada válida à luz da legislação de regência pela jurisprudência: RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011; AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009.

7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 0008444-80.2012.4.03.0000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, D.E. 27/08/2012).

Ademais, importante salientar que, consoante alteração promovida pela IN 1.678, de 22/12/2016, o art. 5º-A, IN 1.169/11 prevê a possibilidade de prestação de garantia, nas hipóteses dos os incisos IV e V do caput do art. 2º, do mesmo ato normativo, consistentes na eventualidade da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro ou existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.

Por outro lado, cumpre observar que a hipótese encerra-se na questão do subfaturamento da mercadoria ("os preços declarados na referida DI apresentam-se irrealizáveis, incompatíveis com os preços praticados no mercado em que se inserem") e não em falsidade material dos documentos correspondentes.

Neste caso, entretanto, a pena correspondente, segundo o Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 108), que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, é a multa pecuniária e não a pena de perdimento, nos seguintes termos:

*Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.*

*Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. (grifos)*

Com efeito, a jurisprudência pátria consolidou-se neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA . PENA DE PERDIMENTO . DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. **A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66**, que equivale a 100% do valor do bem, e **não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal**. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (STJ, RESP 1218798, Relator Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE DATA:01/10/2015) (grifos)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. **Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria . A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor**, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de **subfaturamento**, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de **perdimento** pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1240005, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:17/09/2013) (grifos)

Importante ressaltar que a liberação dos bens não retira a penalidade eventualmente aplicada ou o tributo eventualmente devido, limitando-se a oportunizar a continuidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria destinada a pacientes participantes de pesquisa clínica, a título gratuito, em franca observância ao direito fundamental à saúde.

Outrossim, forçoso ressaltar que descabe a apreensão das mercadorias importadas com a finalidade de obter o pagamento de tributos/multa que se suspeita devidos.

Ao impor restrições não previstas em lei para a satisfação de possível débito, a autoridade aduaneira afronta os princípios constitucionais tributários, conforme as Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Colendo STF, na medida em que é vedado à Administração lançar mão de meios coercitivos outros para a cobrança de créditos de natureza fiscal ou tributária que não aqueles largamente previstos na legislação.

Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal**, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1259736, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:03/10/2011) (grifos)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. **Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens**. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de **perdimento** de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. **É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos**. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1121145, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:25/09/2009) (grifos)

Destarte, por tudo exposto, enquanto pendente de apreciação, pela Administração Pública, as supostas irregularidades, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação ficam condicionado à prestação de garantia, consoante disposto no art. 5º-A, IN 1.169/11.

Assim, evidenciados a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, cabível a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300, CPC.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003359-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a agravante a fim de comprovar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015110-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: RAFAEL PEREIRA BACELAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905  
AGRAVADO: BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDIR BORTOLOTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 996219) que indeferiu renovação do bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante que se executam anuidades, com base no art. 22, Lei nº 3.820/60, e multas punitivas, aplicadas com fundamento no art. 24, da mesma lei, que, diante da falta de bens penhoráveis a fim de satisfazer o débito, foi requerido, em novembro/2015, nova tentativa de penhora *on line*, via BACENJUD, considerando o tempo transcorrido da última tentativa de penhora *on line* efetivada nos autos do executivo fiscal (fls. 76), em agosto/2014.

Ressaltou o disposto no inciso I, do artigo 11, da Lei 6.830/80, bem como no art. 835, CPC.

Sustentou que o instrumento já utilizado (BACENJUD) foi devidamente regulado e visa facilitar e acelerar o recebimento dos créditos da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 854, CPC.

Salientou que *“diligenciou a existência de outros bens, vale dizer, foi realizada a pesquisa acerca da existência de veículos via RENAJUD (fls. 80), bem como registrada a indisponibilidade de bens imóveis (fls. 81 e 84) e tentativa de penhora livre de bens (fls. 105), não logrando êxito real nessas buscas”*.

Frisou que, a respeito da possibilidade de reiteração do pedido de penhora *on line*, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar, no sentido deferi-la.

Requeru, nos termos do art. 1.019, CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

Cumpra anotar, de início, que o pedido objeto do indeferimento expresso na decisão agravada limitou-se à reiteração da tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do coexecutado Valdir Bortoloto (Id 996219- fl. 2).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome do executado já havia sido deferido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio.

Tenho aplicado o entendimento segundo o qual, citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exequente**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, **não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente**, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1488836, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:05/12/2014). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado. 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, **diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional**. 3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor; não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00019512420114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:24/10/2011). (grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. **Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução**. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011). (grifos)

Compulsando os autos, verifica-se que foi intentado o bloqueio em 15/9/2014 (Id 966212 – fl. 6), tendo o agravante requerido sua reiteração em outubro/2015 (Id 996219), ressaltando que o agravado foi citado anteriormente (Id 996208 – fl. 12).

Destarte, tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a reiteração da penhora eletrônica, via BACENJUD, quanto aos ativos financeiros de titularidade do coexecutado Valdir Bortoloto.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015110-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: RAFAEL PEREIRA BACELAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

AGRAVADO: BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDIR BORTOLOTO

Advogado do(a) AGRAVADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 996219) que indeferiu renovação do bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante que se executam anuidades, com base no art. 22, Lei nº 3.820/60, e multas punitivas, aplicadas com fundamento no art. 24, da mesma lei, que, diante da falta de bens penhoráveis a fim de satisfazer o débito, foi requerido, em novembro/2015, nova tentativa de penhora *on line*, via BACENJUD, considerando o tempo transcorrido da última tentativa de penhora *on line* efetivada nos autos do executivo fiscal (fls. 76), em agosto/2014.

Ressaltou o disposto no inciso I, do artigo 11, da Lei 6.830/80, bem como no art. 835, CPC.

Sustentou que o instrumento já utilizado (BACENJUD) foi devidamente regulado e visa facilitar e acelerar o recebimento dos créditos da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 854, CPC.

Salientou que *“diligenciou a existência de outros bens, vale dizer, foi realizada a pesquisa acerca da existência de veículos via RENAJUD (fls. 80), bem como registrada a indisponibilidade de bens imóveis (fls. 81 e 84) e tentativa de penhora livre de bens (fls. 105), não logrando êxito real nessas buscas”*.

Frisou que, a respeito da possibilidade de reiteração do pedido de penhora *on line*, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar, no sentido deferi-la.

Requeru, nos termos do art. 1.019, CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

Cumprе anotar, de início, que o pedido objeto do indeferimento expresso na decisão agravada limitou-se à reiteração da tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do coexecutado Valdir Bortoloto (Id 996219- fl. 2).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome do executado já havia sido deferido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio.

Tenho aplicado o entendimento segundo o qual, citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exequente**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, **não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente**, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1488836, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:05/12/2014). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado. 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, **diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional**. 3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00019512420114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:24/10/2011). (grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. **Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução**. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011). (grifos)

Compulsando os autos, verifica-se que foi intentado o bloqueio em 15/9/2014 (Id 966212 – fl. 6), tendo o agravante requerido sua reiteração em outubro/2015 (Id 996219), ressaltando que o agravado foi citado anteriormente (Id 996208 – fl. 12).

Destarte, tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a reiteração da penhora eletrônica, via BACENJUD, quanto aos ativos financeiros de titularidade do coexecutado Valdir Bortoloto.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013777-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA - SP379625

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o agravante para que promova a regularização das custas processuais, segundo Resolução 138, de 6/7/2017, da Presidência desta Corte, **observando o disposto no art. 1.007, § 2º, CPC.**

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014098-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANTE BORGES BONFIM - BA21011

AGRAVADO: TRANSPORTADORA SACCONATO LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 940141) que sobrestou a execução fiscal até final decisão do REsp 1.643.944/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, alegou a agravante que *“não é caso de sobrestar a execução fiscal em questão porque nos autos dessa ação não há dívida contra quem deve ser redirecionada a cobrança, haja vista que, desde a constituição da empresa não houve alteração do quadro societário e nem tampouco da situação do sócio perante a sociedade (sócio, sócio-gerente, sócio-administrador, etc), conforme pode ser observado na Ficha Cadastral JUCESP”*.

Reforçou que *“o deslinde da discussão sobre a questão de direito posta nos autos do REsp 1.643.944/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, qual seja, contra quem deve ser redirecionada a cobrança, em nada influenciará no prosseguimento da execução fiscal”* em comentário.

Frisou que *“qualquer que seja a decisão final proferida no referido REsp, no presente caso, o redirecionamento da cobrança se dará efetivado contra a pessoa do(a) sócio(a) administrador(a) ANDRÉ SACCONATO – CPF 206.588.448-73, razão pela qual não tem cabimento a suspensão do feito”*.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução fiscal e consequente apreciação do pedido de redirecionamento da execução para a figura do(s) sócio(s) gerente(s), independentemente do deslinde do REsp invocado.

Prequestionou os dispositivos legais acima mencionados, em especial o artigo art. 135, III, do Código Tributário Nacional; arts. 300 e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC, porquanto, compulsando os autos, mormente da ficha cadastral da JUCESP (Id 940134) não houve alteração do quadro societário de modo que motivasse o sobrestamento do feito até a decisão a ser proferida REsp 1.643.944/SP.

Destarte, possível a apreciação do pedido de redirecionamento.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004708-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI BIZARRO - SP3099140A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada por não vislumbrar verossimilhança da alegação, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJE de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013)

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003929-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013)

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011646-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELE DE LUCENA ZANFORLIN - PE32710

AGRAVADO: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que em Mandado de Segurança deferiu medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS e do ISS.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013).

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013)

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014641-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS.

Nas razões recursais, ressaltou a agravante os pressupostos da medida liminar previstos na Lei do Mandado de Segurança (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

Alegou que, quanto ao fundamento relevante, demonstrado através dos fundamentos legais, bem como dos diversos precedentes dos tribunais superiores, com destaque à recente decisão proferida por maioria de votos pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, através da qual decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS da COFINS.

Afirmou que, “*embora o acórdão esteja pendente de publicação, ao finalizar o julgamento do recurso com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, portanto não se enquadra no conceito de faturamento*” e, “*por essa razão, o ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social*”.

Destacou que também o STJ, cujo entendimento até então era contrário ao exposto pelo STF, também já modificou sua jurisprudência, adequando-a ao da Corte Suprema, conforme decisões proferidas em 04/04/2017 nos REsps 1.536.341, 1.536.378, 1.547.701 e 1.570.532, sendo que, por unanimidade, os ministros da 1ª Turma concordaram com a lógica defendida pelo relator dos recursos, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que a decisão do Supremo tem validade a partir de sua proclamação, e não apenas depois da publicação do acórdão.

Quanto ao segundo pressuposto (*periculum in mora*), sustentou que, caso a liminar não seja concedida, continuará obrigada a arcar com uma carga tributária superior à devida, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições, sob pena de, não o fazendo, ser autuada e multada pela autoridade impetrada, com todas as nefastas consequências daí advindas (cobrança do indevido valor, impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, SPC, SERASA. etc.).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa ordem, obstando-se a agravada a praticar quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive de seu nome em cadastros de inadimplentes (CADIN, SPC, SERASA, etc);

Ao final, pugnou pelo provimento ao agravo.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Passo à análise do mérito.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,*

razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)*

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*

2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.

5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Por fim, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNLÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

Destarte, presentes os requisitos do art. 300, CPC, a justificar a concessão da tutela provisória, porquanto, além da probabilidade do direito, como supra explanado, flagrante o perigo de dano, ante a imposição de recolhimento dito inconstitucional, bem como pela reversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007956-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar requerida para autorizar a agravante a não incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a respectiva exigibilidade, além de autorizar a compensação antes do trânsito em julgado da ação principal.

A decisão agravada, não obstante reconhecer o julgamento do RE nº 574.076, indeferiu a liminar por entender ausente o perigo na demora.

Alega a agravante que a inconstitucionalidade da incidência foi reconhecida pelo STF no RE nº 574.076, que o Artigo nº 170-A do CTN não deve ser aplicado ao presente caso, porque incompatível com o novo CPC e com o princípio da duração razoável do processo, e que o perigo na demora consiste-se na necessidade de certidões de regularidade fiscal, no princípio da continuidade da empresa no pagamento de seus encargos.

A União, em contraminuta, pugna pelo sobrestamento do feito até julgamento da modulação dos efeitos do RE nº 574.076 e, subsidiariamente, o não provimento do agravo de instrumento, sustentando a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições conforme pacífica Jurisprudência do STJ.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS e, no mesmo sentido, do **ISS** da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

A requerida compensação, porém, é vedada pelo Artigo nº 170-A do CTN, o qual é constitucional e não prevê a excepcionalidade pretendida.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mas não autorizando, por ora, sua compensação.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52254/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017220-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017220-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234119 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	STARCOM LTDA
	:	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	:	STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059734820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Peço dia para a apresentação do voto-vista.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017220-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017220-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234119 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	STARCOM LTDA
	:	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	:	STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059734820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vistos etc.

Em atenção ao r. despacho de f. 1.127/8, e por ordem do Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito terá continuidade na sessão de 04 de outubro de 2017.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
EDMILSON FERRAROLI  
Diretor de Subsecretaria

**Boletim de Acórdão Nro 21372/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031882-67.1995.4.03.6100/SP

	96.03.086456-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.31882-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.

O Min. Marco Aurélio entendeu que o valor fixado para a OTN, além de ter sido aplicado de forma retroativa, em ofensa à garantia do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 400/1492

direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei, não correspondeu à "espiral inflacionária", o que acarretou a maior ação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por via imprópria, à vista da criação de renda ou lucro fictício, em afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade, previstos nos artigos 145, § 1º, e 150, II, da CF/88.

O RE nº 188.083/PR, julgado pelo Min. Marco Aurélio, em 5/8/15, concluíram os julgadores que, no contexto normativo, o contribuinte viu surgir, no próprio patrimônio, o que assegurado pela Lei nº 7.730/89, ou seja, o término da indexação do balanço, afastada a correção do mês de janeiro, e vindo à baila a Lei nº 7.799/89, com previsão retroativa, forçoso é concluir, como fez o relator na origem - hoje ministro do STJ - Teori Zavascki, pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 30.

Firmou-se o entendimento segundo o qual "o princípio de irretroatividade tributária não afasta toda e qualquer retroatividade, mas somente aquela que fere o direito adquirido, que em matéria de imposto de renda se traduz em direito de se ver cobrado do referido imposto sem novas hipóteses de incidência ou sem majorações, ocorridas após o início do período-base."

Não houve aumento do imposto, apenas de forma legal e oportuna, determinou a correção monetária, em razão da inflação do período de 02/89 a 06/89 em relação às demonstrações financeiras, como forma de recompor os efeitos da inflação.

A Lei nº 8.200/91, no que tange ao período-base de 1990, dispôs que, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença verificada neste ano entre a variação do IPC e a variação do BTNf, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor, ou computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

No entanto, em relação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, a Suprema Corte, firmou o entendimento no sentido de que o diferimento da dedução da diferença apurada no ano-base de 1990, para os períodos subsequentes implica a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior, isto é, significa a criação de típico empréstimo compulsório, sem as cautelas estabelecidas pelo art. 148 da Carta Magna, ou a exigência de tributo sobre uma renda que não ocorreu, o que também enseja comprometimento dos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva, o que culminou no reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo órgão Especial.

Também, o Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente lei pode definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras.

Não cabe ao contribuinte o direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais tributários.

A legislação precedente que havia desindexado o BTNf do IPC e determinado a adoção do IRVF não são retroativas. O benefício fiscal apenas legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024468-76.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.024468-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00244687619994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ABANDONA DA CAUSA. ARTIGO 485, III, CPC/2015. CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 3º, I, CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. Proferida a sentença sob a égide do CPC/2015, o arbitramento da verba sucumbencial rege-se pelo respectivo artigo 85, segundo o qual, nas causas em que a Fazenda é *parte* (note-se que a lei não faz qualquer diferenciação se vencedora ou vencida), ainda que inexistente condenação ou proveito econômico mensurável, a fixação dos honorários sujeita-se aos percentuais previstos no § 3º, a partir do valor atualizado da causa.

2. A fixação da verba advocatícia em 10% sobre o valor da causa, não remunera com dignidade a atuação da parte vencedora, especialmente em razão do tempo de tramitação do feito até a solução dada pela sentença. Neste ponto, ainda que a causa não tenha oferecido grande esforço, bastando ver o conteúdo das peças produzidas, cabível a majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa.
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036094-92.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.036094-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	OS MESMOS

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO**

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante acerca da questão da compensação do PIS, posto que o juízo de retratação foi realizado nos termos da decisão da vice-presidência desta Corte (fl. 498). Ocorre que, a vice-presidência, ao determinar a realização da retratação, limitou a questão da compensação da COFINS, conforme consta do primeiro parágrafo da folha 498.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024043-15.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.024043-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240431520004036100 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE - ANULAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 1.013, § 3º, CPC - RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO.**

1. A decisão proferida no AI nº 2000.03.00.049128-5 transitou em julgado em 2017, em cujos autos restou definitivamente deliberado que a prolação da sentença não configurou perda do objeto do agravo de instrumento, no qual se discutia a competência para processamento e julgamento da ação declaratória.

2. Reconhecida a competência do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Capital, a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Araçatuba deve ser anulada, em razão da incompetência, com remessa dos autos ao Juízo competente para prolação de nova sentença.

3. Não se trata de hipótese de aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, CPC/15 (art. 515, § 3º, CPC/73), na medida em que, no caso concreto, houve julgamento do feito com resolução do mérito.

4. Sentença anulada, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, para prolação de nova sentença, julgando prejudicada a apelação interposta.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016757-49.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016757-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL**

1. Assiste razão, em parte, a embargante, uma vez que o *decisum* de folhas 341/344, ao negar provimento às apelações e à remessa oficial, deixou de mencionar os critérios para a realização da compensação de créditos da COFINS, uma vez que foi aplicada a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Havendo créditos da COFINS serem compensados, estes deverão seguir os critérios estabelecidos na decisão embargada.

2. O regime jurídico adotado na compensação, este reflete o entendimento da época do julgamento.

3. Tendo à impetrante optado pelo ingresso de ação judicial para a realização de compensação, esta deverá seguir o regime estabelecido da Lei nº 8.383/91. Portanto, a compensação realizada em juízo segue os parâmetros da Lei 8.383/91 e não os da Lei nº 9.430/96, posto que esta última aplica-se a compensação realizada administrativamente.

4. Superada as questões relativas à compensação da COFINS e seu regime, observe que descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento, a fim de alterar o seu resultado.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2002.61.00.014107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIETE GENERALE LEASING S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00141079220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. OPERAÇÕES DE *DAY TRADE* E DE *OVERNIGHT*. COMPRA DE OURO COM DESÁGIO E PAGAMENTO EFETUADO NO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR. COMPENSAÇÃO APENAS COM GANHOS DA MESMA ESPÉCIE. ART. 28 DA LEI 8.383/91. INCIDÊNCIA DE IRPJ. ARTS. 29 E 36 DA LEI 8.541/92. APLICAÇÃO À CSLL DAS MESMAS REGRAS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO ESTABELECIDAS PARA O IRPJ. LEIS 8.981/95, 9.249/95 E 9. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. E, em que pese a intenção da apelante de descaracterizar a operação de *day trade*, a fim de denominá-la operação de renda fixa, em verdade restou comprovado, no caso em comento, que as operações praticadas pela autora com ouro ativo-financeiro, iniciadas e encerradas no mesmo dia, eram operações *day-trade*.
3. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Precedentes deste Tribunal e do STJ, inclusive com recurso representativo de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 939.527/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 21/08/2009).
4. À tributação da CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo deduções permitidas apenas as arroladas de modo expreso na legislação pertinente (Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.316/96).
5. O valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não consiste em despesa operacional da empresa, e sim em parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se, portanto, no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado de recurso representativo de controvérsia (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).
6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2002.61.02.002499-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	LEANDRO LE MENER DOS SANTOS e outro(a)
	:	V M IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024999120024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/08/1997 (f. 181).
2. A execução fiscal foi ajuizada em 18/03/2002 (f. 2). Às f. 13, foi determinada a reunião da presente execução com o processo de n.º 2002.61.02.002500-0 (apenso). A citação da executada restou infrutífera (AR de f. 16-17 e Certidão de f. 26). Em seguida, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (f. 29). A União tomou ciência da suspensão da execução em 14/09/2004 (f. 31). Em 16/01/2005, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada, no polo passivo da demanda (f. 35-40). O pedido foi indeferido, conforme a decisão de f. 51-53. A União interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (f. 55-65). Foi negado provimento ao agravo interposto (f. 110-115). A exequente requereu na data de 25/04/2007, a citação da parte executada por meio de edital (f. 68). O pedido foi deferido, sendo a executada citada por edital em 10/09/2008 (Certidão de f. 76). O processo teve o seu curso normal, até que em 25/05/2016 (f. 147-152), o coexecutado Leandro Le Mener dos Santos apresentou exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade passiva, e a prescrição do crédito tributário. A União se manifestou no sentido de não se opor a exclusão do excipiente do polo passivo da demanda. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (f. 169-171).
3. No presente caso, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 12/08/1997 (f. 181), e que a exequente requereu a citação da executada por meio de edital, apenas em 25/04/2007, não há dúvidas sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
4. Por outro lado, não se constata qualquer morosidade do Poder Judiciário, para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ.
5. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, é firme a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários à Defensoria Pública da União, ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421/STJ), como no caso dos autos. (Precedentes do STJ). Assim, é indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
6. Recurso de apelação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012183-91.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.012183-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VATICANO REPRESENTACOES S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00121839120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - ARQUIVAMENTO - ART. 40, LEI 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - NÃO OCORRÊNCIA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. As execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
2. Conforme disposto no § 4º do art. 40 da LEF, poderá o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
3. No caso em comento, a execução foi proposta em 2002; o despacho citatório ocorreu em 2/5/2002 (fl. 9); o mandado de citação

retornou negativo (fl. 11), de modo que, em 12/7/2002, o MM Juízo de origem determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80 (fl. 12); foi expedido mandado coletivo para intimação da exequente em 12/7/2002 (fls. 13/14); os autos foram remetidos ao arquivo em 12/9/2003 (fl. 15); em 28/9/2005, a exequente requereu a substituição da CDA, renunciando à intimação para ciência da decisão que vier a conceder o pedido (fls. 18/28); o Juízo *a quo* deferiu o pedido, em 19/12/2005 (fl. 29); o mandado de intimação do executado restou negativo em 25/8/2006 (fl. 34) e os autos retornaram ao arquivo em 3/4/2007, conforme decisão proferida em 13/2/2007 (fl. 35), sendo desarquivados em 25/2/2015 (fl. 36); a União Federal foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

4. Não ocorreu o prazo previsto no art. 40, Lei nº 6.830/80, uma vez que, após a substituição da CDA e tentativa de localização do executado para intimação, não foi a exequente intimada do arquivamento.

5. A suspensão do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 40, LEF, não foi requerido pela exequente.

6. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, da provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-08.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.003587-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RUDDI SAVIO SANTOS GRION
ADVOGADO	:	MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EDELMIRA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	:	MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035870820044036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO EQUIVOCADA DE MEDICAMENTO EM DOSE. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Edelmira Aparecida Santos, sucedida nos autos por seu filho Ruddi Savio Santos Grion em face da União, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e ajuda de custo para o tratamento da enfermidade, supostamente adquirida por erro médico.

2- No tocante ao pedido de indenização a título de dano material não é possível o acolhimento do pedido do autor, ante a não comprovação das despesas médicas ou da redução da capacidade da autora para as atividades habituais.

3- Em que pese a autora tenha falecido em 07.05.2007, sua intimação para especificar as provas que pretendia produzir se deu em 01.03.2006, sendo que na ocasião não foi requerida a realização de prova pericial médica para comprovar a redução da capacidade.

4- O argumento do apelante/autor deve ser afastado, pois, ao contrário do asseverado, consta no prontuário da autora a realização de cateterismo em 15/04/2004, evidenciando a pré-existência de problemas cardiovasculares (fls. 17).

5 - Inexiste nos autos qualquer evidência de que o óbito da autora em 07.05.2007 tenha relação com o medicamento ingerido em julho de 2004, não sendo produzidas qualquer prova nesse sentido, conforme consignado na sentença. O prejuízo moral a ser considerado se refere ao abalo da saúde autora, o qual implicou em duas internações hospitalares.

6-Considerado o caso em concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado na sentença de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), equivalente a 20 salários mínimos, se mostra adequado e razoável, devendo ser mantido.

7-O argumento da União de que o valor deve ser reduzido pela metade, pois os problemas de saúde pré-existentes da autora agiram como fator coadjuvante da intensificação da arritmia já existente não pode ser aceito, visto que tal questão já foi considerada quando de sua fixação na sentença,

8- É a partir do arbitramento que a obrigação assume um valor fixo, porém, o termo inicial dos juros continua sendo fixado na lei, no caso, o artigo 397 do Código Civil, não se aplicando os artigos 396, 397 e 407 do mesmo Código. Os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso, considerada a data da primeira internação da autora, ou seja, 17.07.2004, nos termos da Súmula 54 do

STJ.

9- Resta mantida a repartição do ônus da sucumbência determinada na sentença, eis que não houve alteração da sentença, ainda que considerada a circunstância do recurso de apelação do autor ter sido parcialmente provido para alterar o termo inicial dos juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009120-23.1996.4.03.6100/SP

	2005.03.99.047029-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A e outro(a)
	:	CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
No. ORIG.	:	96.00.09120-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO. SANEAMENTO. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

1 - Com efeito, assiste razão ao recorrente no que alude à omissão apontada.

2 - Conforme aduzido no pedido do impetrante, ora embargante, insta consignar a existência de incompatibilidade da Emenda Constitucional nº 10/96 não só em relação ao princípio da anterioridade - *ao prever sua vigência a partir da data de sua publicação (07/03/1996)* -, em ofensa ao disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, como também ao princípio da irretroatividade (art. 150, inc. III, "a" da Constituição Federal/88) ao prever sua aplicação retroativa a 01/01/1996 à contribuição ao PIS, objeto de discussão nestes autos.

3 - Desse modo, configurada a omissão existente, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de que também faça constar do voto e da ementa do v. acórdão embargado que fica afastada a exigibilidade da contribuição ao PIS retroativamente à data de publicação (07/03/96) da Emenda Constitucional nº 10/96, em observância ao princípio da irretroatividade, insculpido no art. 150, inc. III, "a", da Constituição Federal de 1988.

4 - Por sua vez, determino a retificação do v. acórdão a fim de suprimir do voto condutor e da ementa a menção à Emenda Constitucional nº 17/1997, à restituição, prescrição, compensação e correção monetária de suposto indébito tributário do ora embargante, considerando que tais matérias não constituem objeto do pedido do impetrante na inicial, sendo, portanto, de rigor, a supressão dessas questões do v. acórdão, o que ora fica determinado. Outrossim, também fica determinada a supressão do parágrafo que dispôs acerca da inexigibilidade da contribuição ao PIS no período compreendido entre janeiro/1996 a junho/1997.

5 - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2005.61.02.013721-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00137215120054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Inicialmente, improcedente a alegação de que mero pedido administrativo seria suficiente para o cancelamento da CDA, pois quando da propositura da execução fiscal, em 09/11/2005, e petição de exceção de pré-executividade, em 16/12/2005, ainda não havia sido editada a SV 8/STF, que apenas veio em 20/06/2008, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, afastando a prescrição decenal.

2. A sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição, e extinguir a execução fiscal, autoriza a condenação em verba de sucumbência, na linha da jurisprudência da Corte Superior.

3. Cabe destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, não se verificou, pois a iniciativa de executar, fundada no convencimento do acerto da prescrição decenal, nada tem a ver com conduta imputável ao réu para imputar-lhe responsabilidade e a causalidade da ação em que sucumbiu a PFN.

4. É inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a mudança de entendimento jurisprudencial ocorreu muito depois da propositura da ação e exceção de pré-executividade, o que comprova a causalidade e responsabilidade processual da exequente.

5. Sobre a verba honorária, não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em valor menor. A mera condição de pessoa jurídica de Direito Público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença (setembro/2009). Nada em contrário comprovou a apelante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.

6. No caso, evidentemente que a condenação em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), fixada em setembro/2009, não revela qualquer excesso ou ilegalidade, considerando o valor da execução de R\$ 361.851,94, em outubro/2005, a demonstrar que não se autoriza, em absoluto, qualquer redução, pois importaria em manifesta ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC/1973.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010894-58.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.010894-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDISON LEME DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.
5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).
6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.
7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.
8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.
9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).
10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.
11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003781-32.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.003781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP073765 HELIO POTTER MARCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	ODAYR PAULO ASTRATH
No. ORIG.	:	00037813220054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/05/2005 (f. 02). O executado foi devidamente citado, conforme AR de f. 10. A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme a Certidão de 14-V. Intimado para se manifestar sobre a Certidão de f. 14-v, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. O pedido de suspensão do feito foi deferido em 08/11/2006 (f. 20), sendo o exequente cientificado em 30/07/2007 (f. 23). O processo ficou suspenso até 21/11/2016 (f. 26), quando o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente. O exequente apresentou a sua manifestação às f. 28-28-v, sustentando, em síntese, a inoportunidade da prescrição intercorrente, pois não foi intimado pessoalmente após o decurso do prazo de suspensão do processo, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. Após, em 06/02/2017, foi proferida a sentença extinguindo a presente execução (f. 29-30).

2. Quando não encontrados bens passíveis de penhora, o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), determina a suspensão do processo de execução. Já o parágrafo primeiro, do referido artigo dispõe que: "*Art. 921. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*" Com relação ao termo a quo do prazo prescricional o parágrafo quarto do citado artigo dispõe que: "*Art. 921. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*" No mesmo sentido, a Súmula de n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*"

3. No presente caso, o exequente requereu a suspensão da execução em 28/08/2006 (f. 19), sendo cientificado do deferimento do seu pedido em 30/07/2007 (f. 23). Assim, considerando que entre a data do pedido de suspensão do processo até a data da prolação da sentença, o exequente não promoveu qualquer ato efetivo visando à execução do crédito, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução, por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento da execução. (Precedentes do STJ).

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061338-58.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALQUIRIA MARIA CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP168988 VALDIR GORGATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	PACTO ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00613385820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois o polo embargante adquiriu o veículo Icomda/Brasileirinho, placa BOJ-4726, de Walter Pinto - pessoa esta que nenhuma relação guarda com o executivo fiscal, sendo o que referida pessoa era proprietária do carro pelo menos desde 2003, fls. 07/08 - não da pessoa física executada, Nildécio Madazio (o bloqueio somente foi realizado em 2004, fls. 78).
2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refúgio do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado.
3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro.
4. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada "fraude", artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola.
5. Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco *sui generis*, diverso do âmago lá solucionado, porque envolto o polo embargante/recorrente em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lícito reconhecimento de sua boa-fé, por improvable situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável.
6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 05), monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017363-49.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.017363-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
APELADO(A)	:	PIC MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP309966A ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00173634920064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TAXA ANUAL POR HECTARE - PREÇO PÚBLICO - Art. 1º, DECRETO 20.910/32 - APLICAÇÃO - LEI 9.363/98 - ANTERIORIDADE - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 1º-D, LEI 9.497/97 - NÃO

## APLICAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - APELO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta para cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH), embasada no Decreto-Lei 227/67, com alterações da Lei nº 9.314/96 e regulada pela Portaria MME 503/1999, conforme fundamentação legal exposta à fl. 5.
2. Consolidada na jurisprudência a natureza pública aludida taxa, tratando-se de receita patrimonial (preço público), a afastar a aplicação do Código Civil e do Código Tributário Nacional, quanto à decadência e prescrição.
3. Os lançamentos dos créditos em cobro ocorreram em 28/4/1993 e 28/4/1994 (fl. 4).
4. O art. 47 da Lei nº 9.636/98 foi modificado, em 23/8/1999, pela Lei nº 9.821/99, passando a vigor com a seguinte redação: "*Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).*"
5. Em 29/3/2004, a Lei nº 10.852/2004, modificou a redação do mencionado dispositivo legal, que passou a vigorar nestes termos: "*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*"
6. Tem-se que: (i) o art. 47, Lei nº 9.636/98 estabeleceu a prescrição quinquenal para as receitas patrimoniais (Redação original: "*Art. Prescrevem em cinco anos os débitos para a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.*"); (ii) com a nova redação do art. 47, Lei nº 9.636/98, dada pela Lei nº 9.821/99, foi instituída a decadência de cinco anos para a constituição do crédito decorrente de receitas patrimoniais, mantendo a prescrição quinquenal; (iii) com a nova redação do art. 47, Lei nº 9.636/98, dada pela Lei nº 10.852/2004, a decadência estabelecida para os créditos decorrentes de receita patrimonial passou a ser decenal, mantida, entretanto, a precisão quinquenal a ser contada do lançamento.
7. Contudo, antes da edição da Lei nº 9.363/98, aplicava-se o quanto disposto no art. 1º, Decreto nº 20.910/32, tornando quinquenal a prescrição.
8. A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.133.696, Relatoria Min. Luiz Fux).
9. No caso, os débitos foram abrangidos pela prescrição e não pela decadência, posto que os débitos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 estavam somente sujeitos à prescrição.
10. A execução fiscal foi proposta somente em 11/4/2006 (fl. 2), com despacho citatório proferido em 26/4/2006 (fl. 7) e citação em 4/11/2011 (fl. 28), sendo certo que o termo ad quem do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução fiscal, consoante entendimento aplicado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
11. Não merece reforma a sentença recorrida, uma vez que, ao tempo da propositura do executivo, já havia operado a prescrição dos créditos em cobro.
12. Quanto aos honorários advocatícios, a Fazenda restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.
13. Pacífica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na hipótese vertente, devendo também neste ponto a r. sentença ser mantida, inclusive em relação ao quantum fixado, pois dentro dos parâmetros legais que regem o tema (à época o artigo 20 do CPC/73), não se mostrando tal montante exorbitante.
14. A Corte Superior de Justiça, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)".
15. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda. Precedentes: AGRESP 1014359, Relator Humberto Martins, DJE 20/08/2008; o supra colacionado AGA 200901814668, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011 e REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 1º.10.2009, julgado aplicando-se a sistemática prevista no art. 543-C do CPC ("**Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97**, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)").
16. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002504-91.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.002504-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP056276 MARLENE SALOMAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025049120074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR. INALTERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE DECLARADA. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma é pacífica em reconhecer que a declaração retificadora apenas interrompe a prescrição dos créditos tributários referente à alteração realizada.
2. O mero fato da entrega de declaração retificadora não tem o condão de interromper a prescrição do crédito tributário declarado originalmente, apenas interrompe em relação ao quanto alterado, ainda mais em se tratando de declaração complementar, que não altera o quanto antes declarado anteriormente, apenas reconhece e declara a existência de fatos geradores ocorridos e não declarados na primeira declaração original.
3. O valor de R\$ 114.375,77 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) tem como marco inicial do prazo prescricional o dia 21.06.2001 - data de entrega da declaração original - e, o valor de R\$ 326,72 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), tem como termo inicial o dia 13.06.2002 - data de entrega da declaração complementar -.
4. Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do despacho que ordena a citação.
5. A União ajuizou a execução fiscal de nº 0032664-36.2006.4.03.6182 em 29.06.2006 (f. 21), com o despacho que ordena a citação em 09.01.2007.
6. Portanto, para os valores declarados originariamente, ocorreria a prescrição, porém, para os valores declarados de forma complementar, aquela não se operou.
7. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024631-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024631-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
	:	SP221632 GABRIEL NOGUEIRA DIAS
	:	SP209216 LUCIA ANCONA LOPEZ PEREIRA DE MAGALHÃES
APELADO(A)	:	PEPSICO INC
	:	PEPSICO COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
	:	SP221632 GABRIEL NOGUEIRA DIAS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246314120084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCA DE REFRIGERANTE. AFASTAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DO MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO QUE RESTRINGE O USO DE MARCA DE REFRIGERANTE DE BAIXA CALORIA. REGISTROS DE RÓTULOS JÁ CONCEDIDOS. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS DE ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO DA REFERIDA MARCA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENGANOSIDADE *PER SE* NA MARCA DE REFRIGERANTE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO DO REFRIGERANTE COM ÁGUA MINERAL POR PARTE DOS CONSUMIDORES. DESCONEXÃO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM A REALIDADE FÁTICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Segundo consta, em 2006, a Autora lançou no mercado brasileiro a bebida H2OH!. Na qualidade de proprietária da marca, em 15 de setembro de 2005, protocolou pedido de registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, que foi deferido em janeiro de 2008. Em 13 de março de 2006, requereu também ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a análise e registro do rótulo da bebida H2OH! para comercialização no território brasileiro. O pedido foi deferido para os diferentes sabores de H2OH! (H2OH! Limão; H2OH! misto de Limão e Tangerina; H2OH! misto de Limão e Maçã), datando o primeiro registro de 27 de abril de 2006.

2. Alega a Autora que desde o início o produto foi apresentado ao mercado como refrigerante de baixa caloria, especialmente em razão do preço cobrado em relação à água mineral e em razão do lugar de sua exposição ao consumidor, qual seja, entre os refrigerantes, além do sabor, aroma e coloração.

3. Em 02 de abril de 2008, celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) perante a Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo, de abrangência nacional, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, pelo qual tornou mais ostensiva a informação ao consumidor sobre a natureza de refrigerante do produto.

4. Neste contexto, recebeu uma intimação do MAPA exigindo-lhe, num prazo exíguo, a completa alteração da rotulagem e da própria marca H2OH!, com base num parecer emitido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Entende a Autora que o MAPA invadiu a competência do INPI ao pretender "banir" a marca H2OH! do mercado.

5. Aponta a União a nulidade da sentença, por *error in procedendo*, na medida em que ao firmar termo de ajustamento de conduta, a Autora confessou a prática da irregularidade, não podendo servir de fundamento à procedência da ação. Sem razão. É que ao firmar o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, a Autora concordou em fazer algumas alterações no rótulo do produto, bem como providenciou, junto aos distribuidores e vendedores, que ela fosse oferecida aos consumidores no espaço destinado aos refrigerantes. Isso não significa que ela admitiu, de forma absoluta, que anteriormente fizera uso equivocado da marca e da publicidade das bebidas, como alegado pela União Federal. Significa apenas que alguns ajustes foram feitos, de comum acordo entre as partes. O TAC foi firmado antes do ajuizamento da presente ação e foi um dos fundamentos utilizados pela r. sentença recorrida para demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte Autora, não o único. O ponto central é que, apesar das alterações efetuadas pela Autora em razão do TAC, o MAPA se recusa a efetuar o registro. Esta é a questão controvertida entre as partes, sobre a qual se debruçou a sentença.

6. Consoante majoritária doutrina, é obrigatória a motivação tanto dos atos administrativos vinculados, como dos discricionários. Nos atos discricionários, a motivação é necessária para, em nome da transparência, permitir-se a sindicabilidade da congruência entre sua justificativa e a realidade fática na qual se inspirou a vontade administrativa.

7. Na hipótese dos autos, a motivação do ato administrativo foi escorada na Nota Técnica do DPDC/SDE-MJ, segundo a qual a marca "H2OH!" deve ser retirada do mercado por se assemelhar à "*fórmula química do composto químico água*", o que poderia "*induzir o consumidor a adquirir esses produtos, como se água fosse, confundindo-o e retirando sua liberdade de escolha*" (SIC - fls. 261/267 - itens 20 e 21 da Nota Técnica nº 19/CGSC/DPDC).

8. Necessária ao deslinde do feito a análise da congruência entre a motivação do ato administrativo e a realidade fática, bem como de eventual ofensa aos princípios da boa-fé objetiva da administração e da segurança jurídica.

9. Por primeiro, salta aos olhos a fragilidade do fundamento contido na Nota Técnica nº 19/CGSC/DPDC, no sentido de que a marca "H2OH!" remeteria à fórmula da água, confundindo o consumidor. Ora, o cidadão com instrução suficiente para conhecer a fórmula química da água é capaz também de ler no rótulo a indicação de que se trata de refrigerante, bem como de identificar, pela coloração, aroma e sabor, que não se trata de água mineral. Tanto é assim que cerca de 10 (dez) anos se passaram desde o registro da marca, e não há notícias relevantes de *quid pro quo* nesse sentido.

10. A apelada recebeu autorização do MAPA para comercialização do produto em 2006, sem qualquer oposição quanto ao nome "H2OH!" e sua rotulagem, sob o enquadramento de "refrigerante de baixa caloria", nos termos do art. 62 do Decreto nº 2.314/1997, com redação dada pelo Decreto nº 3.510/2000, então vigente (atual art. 14 do Decreto nº 6.871/2009).

11. Causa estranheza que, depois de autorizar uso da marca, o MAPA tenha mudado de posição sem que houvesse qualquer fato novo a lhe motivar. Pelo contrário, o tempo tratou de consolidar a marca no mercado como um refrigerante, não como água mineral.

12. Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a

de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé.

13. Registre-se ainda que, ainda em 2008, a apelada firmou com o a Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo um TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, resultando em diversas medidas para tornar mais ostensiva a informação ao consumidor acerca da natureza de refrigerante do "H2OH!". Com isso, tanto o rótulo como as campanhas publicitárias passaram a reforçar veementemente o fato de tratar-se de refrigerante. A suficiência das medidas foi reconhecida ainda pelo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade.

14. Portanto, inexistente no mundo real a alegada enganiosidade *per se* da marca de refrigerante, deve a r. sentença ser mantida, tanto em razão da desconexão da motivação do ato administrativo com a realidade fática (a consolidação da marca nos mercados brasileiro e mundial como um **refrigerante**, sem qualquer confusão com água mineral, com evidente distinção na cor, aroma, sabor e preço), como em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

15. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o E. Relator, que lhes dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Relator para Acórdão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011399-41.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ANTONIO DAMACENO DE FREITAS e outros(as)
	: JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS
	: FILOMENO DAMACENO DE FREITAS
	: SUELI CREUZA ARANTES
	: GIOVANE DE SOUZA
ADVOGADO	: SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro(a)
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
PORTE RE	: JOSE MARIO CANTISANO e outros(as)
	: LUIZ HUMBERTO PARO
	: JUVENAL ABDALLA
	: MARIO SPERGE SOBRINHO
	: RUBENS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro(a)
No. ORIG.	: 00113994120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

*PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. REMOÇÃO DOS ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL.*

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental promovida pelo Ministério Público Federal em face Antonio Damasceno de Freitas, João Batista Damasceno, Filomeno Damasceno de Freitas, Sueli Creuza Arantes e Giovane de Souza, por meio da qual visa a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; bem como o pagamento de indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis.

A apelação do IBAMA merece provimento, visto que nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei 7.347/85 é facultado ao Poder Público e a

outras associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

Cabe ao magistrado na condução do processo, indeferir a produção de prova quando estiver evidente que ela não acrescentaria novos elementos, nem poderia alterar o pronunciamento jurisdicional, como no presente caso em que fundamentou sua decisão consignando ser desnecessária a produção de outras provas para a solução da demanda. Afásto o alegado cerceamento de defesa.

Respeitante ao mérito cumpre consignar por primeiro que a legislação aplicável ao caso é a da época da construção dos imóveis, eis que novo Código não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016*).

Os limites impostos à edificação em tais áreas, se encontram no artigo 2º da Lei nº 4.771/65.

Restou comprovado no Laudo de Constatação anexado às fls. 566/69, que o Rio Grande possui largura média de 300 metros na localidade do rancho, não sendo represado no local, portanto a área ambiental a ser resguardada é de 200 metros.

Assim, tendo em vista que o rancho possui construções a menos de 200 metros da barranca do rio, em total violação à legislação de proteção ambiental, pois a faixa por ele ocupada na margem fluvial não é passível de exploração ou edificação, se faz necessário o desfazimento das construções, com remoção do entulho para recompor o meio ambiente, no limite imposto de 200 metros.

O argumento dos apelantes de que a demolição das construções poderá trazer piores impactos ambientais é contrário à prova dos autos, visto que os danos com a utilização da área para construção dos ranchos foram comprovados pelos relatórios e laudos técnicos dos diversos órgãos ambientais, restando confirmado que a reparação ambiental somente se dará com a demolição das obras, remoção dos entulhos, sendo inaplicável ao caso o artigo 19 §3º do Decreto Federal 6.514/2010.

Consigno ainda que inexistente ofensa ao princípio do direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, princípio ao direito de moradia e ao trabalho, art. 6º e 7º e princípio do direito ao lazer, art. 217 § 3º, todos da Constituição Federal. A invocação de tais princípios não se sobrepõe ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado e, ademais, não há direito adquirido à continuação da situação de ilícito ambiental.

Apelação do IBAMA provida. Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação dos réus improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do IBAMA e negar provimentos ao Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-48.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.001936-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIVALDO LUDI CASANOVA -ME
ADVOGADO	:	RS063407 GABRIEL DINIZ DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019364820084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. DEMAIS PONTOS ADUZIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL.

1. Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos parcialmente, haja vista que no que se refere ao prequestionamento dos artigos 104, 110, 791 e 836, todos do Código de Processo Civil, é patente sua inovação em sede recursal, haja vista que em nenhum momento tais dispositivos foram objeto de julgamento.

2. Diferentemente do quanto alegado, o acórdão não incorreu em contradição, mas em erro material, ao consignar que não fora comprovado que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança. Assim, deve ser sanado tal vício, devendo constar tanto no voto, quanto na ementa de que o embargante não comprovava que o veículo constrito era instrumento de trabalho, mantendo-se toda a fundamentação na decisão tal como lançada.

3. Os excertos do voto em que ocorrera o erro material mencionado: "Assim, reconheço que as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico não são hábeis a delimitar que efetivamente ocorrera o bloqueio de conta poupança." (f. 383) [...] "Nesta seara, repita-se, cumpria à parte trazer aos autos documentos comprobatórios de que o bloqueio ocorrera em sua conta poupança." (f.

385)

4. Devendo estes constar com as seguintes redações: "Assim, reconheço que as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico não são hábeis a delimitar que efetivamente ocorrera a constrição em instrumento de trabalho do embargante." (f. 383). [...] "Nesta seara, repita-se, cumpria à parte trazer aos autos documentos comprobatórios de que a constrição recaíra sobre instrumento de labor." (f. 385).

5. Mesma sorte deve seguir o quanto lançado na ementa, que restou assim consignada (f. 391v): "9. Em relação à ilegalidade da penhora, por se tratar de instrumento de trabalho do embargante, conforme consignado na r. sentença, apesar de alegado, não houve comprovação de que se tratava de valores depositados na poupança, ônus que incumbia ao apelante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época. 10. Vigê no Direito Processual Civil pátrio o princípio de que alegar e provar é o mesmo que não alegar. Assim, as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico não são hábeis a delimitar que efetivamente ocorrera o bloqueio de conta poupança. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973."

6. A redação passa a ter o seguinte teor: "9. Em relação à ilegalidade da penhora, por se tratar de instrumento de trabalho do embargante, conforme consignado na r. sentença, apesar de alegado, não houve comprovação de que se tratava de instrumento de trabalho, ônus que incumbia ao apelante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época. 10. Vigê no Direito Processual Civil pátrio o princípio de que alegar e provar é o mesmo que não alegar. Assim, as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico não são hábeis a delimitar que efetivamente ocorrera a constrição em instrumento de trabalho do embargante. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973."

7. As demais alegações aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente tratadas, sendo certo que não ocorrera nenhuma omissão e, para fins de prequestionamento, aplica-se o quanto disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos, unicamente para corrigir o erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, acolhe-los parcialmente para sanar o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027158-11.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.027158-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO	:	SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00271581120084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - MULTA - ART. 44, I, LEI 9.430 /96 - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.O art.2º, § 2º, Lei 6.830/80 ("A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."), dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

2.A atualização do tributo com a Taxa Selic não implica em aumento de tributo sem lei específica.

3.Legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado - com repercussão geral - considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.

4.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação da Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

5.Não há violação ao disposto no § 1º do art. 161, CTN ("Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."), porquanto o mencionado dispositivo legal apenas prevê situação na qual inexistente lei estipulando o índice a ser aplicado na hipótese. Entretanto, no caso, existe lei estipulando o índice, a Taxa Selic, através da Lei nº 9.250/95.

6.Quanto à multa aplicada, no percentual de 75%, não se verifica a ilegalidade aplicada, pois em conformidade com os artigos 160, CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96.

7.A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

8.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017899-74.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017899-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP
No. ORIG.	:	08.00.01727-8 A Vr CAIEIRAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO ATACAM AS ESPECIFICIDADES DO CASO. TESE DE TODA FORMA JÁ RECHAÇADA PELO STJ EM JULGAMENTO NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP. 1141065). EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PIS. COFINS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. A parte recorrente não consegue indicar as especificidades dos lançamentos do caso, cingindo-se a afirmações, muitas delas de difícil compreensão, sem vinculação à específica exação realizada. Embora a parte se estenda em longos debates sobre o conceito de faturamento e a origem de suas entradas, assim como sobre a natureza de sua atividade, tudo, é bom que se diga, no plano teórico, já que documento algum foi apresentado, não há nos autos qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impossível realizar qualquer aferição de sua regularidade.

3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA. A apresentação do procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (*AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016*).

4. De qualquer forma, a tese aventada pela recorrente já foi rechaçada pelo STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos: a "base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (*Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003*), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários" (*REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010*).

5. O Supremo Tribunal Federal já confirmou o acerto deste entendimento (*RE 621652 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012*).

6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040852-32.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
	:	SP112954 EDUARDO BARBIERI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	08.00.00002-8 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta C. Turma. O julgado expressamente indicou, de modo fundamentado, inclusive com base na jurisprudência, as circunstâncias que levaram ao entendimento pela consumação da prescrição. Em janeiro de 1994, houve apresentação de termo de confissão espontânea pela executada e do pedido de parcelamento. As prestações foram adimplidas até fevereiro de 1998, sendo certo ainda que, ao menos desde 2001, já não mais vigorava liminar obtida pela executada em mandado de segurança a respeito de exigência de multa no parcelamento. Verificada, por tudo, a prescrição quando ajuizado o feito, em janeiro de 2008.
3. Ainda que os aclaratórios tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-38.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.002830-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSELINO DE SOUZA e outros(as)
	:	EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA
	:	FABRICIO DA SILVA SOUZA
	:	ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA incapaz
	:	LUANA DA SILVA SOUZA incapaz

ADVOGADO	:	MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUZIA MENINO DA SILVA
APELANTE	:	MARIA CAROLINI CARVALHO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELAINE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028303820094036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Extraí-se dos autos que, no dia 22.05.2008, por volta das 19 horas, duas pessoas vieram a falecer em decorrência de um acidente automobilístico na BR 163, sentido Rio Brillhante/Dourados. Na ocasião, a motocicleta conduzida por um deles chocou-se com o meio fio do canteiro central da rodovia, atravessou a rotatória e tombou ao solo, ensejando a queda e a morte das vítimas.
2. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória quando já realizado exame pericial; uma nova perícia, oito anos após o acidente, não poderá trazer novos elementos para o julgamento da causa.
3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão,nexo causal e dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.
4. Segundo o laudo pericial, a causa determinante do acidente é atribuível somente ao condutor do veículo, que não teve a percepção das condições de tráfego a sua frente, vindo a colidir contra o meio fio e a perder o controle da motocicleta.
5. As fotografias acostadas aos autos, capturadas um mês antes do acidente, mostram que a rodovia estava em bom estado de conservação e o trecho era bem sinalizado, com placas indicando a presença de uma rotatória mais a frente e a velocidade permitida no local (40 Km/h).
6. Sabe-se ainda que, diante de uma placa de rotatória, o motorista deve reduzir a velocidade e ficar atento à preferência de passagem, que, no caso, era da pista transversal. Além disso, a placa da rotatória encontrava-se a aproximadamente 150 metros da intersecção, tempo razoável para que um condutor prudente pudesse reduzir a velocidade.
7. *In casu*, por razões desconhecidas, o *de cujus* não se atentou para a curva a sua frente e simplesmente seguiu adiante, resultando na colisão com o meio fio do canteiro.
8. O DNIT, sem dúvida, é o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possuindo o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. No entanto, o condutor também é obrigado a conhecer as leis de trânsito e a observá-las com rigor, pois essa é a conduta passível de evitar a maior parte dos acidentes.
9. Configurada, portanto, a culpa exclusiva do condutor do veículo, causa excludente da responsabilidade civil, resta afastada a obrigação do Estado de indenizar, devendo ser mantida a r. sentença como lançada.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057351320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LEI 12.973/2014.

1-Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2-Na hipótese em comento, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão prolatada restou omissiva no que se refere às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

3-No que toca a esta matéria, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3.Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000153-66.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.000153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA
ADVOGADO	:	SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001536620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

2 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

3 - No caso dos autos, a Turma constatou que o impetrante tem vínculos de trabalho no país vizinho, conforme documentos acostados, afastando, portanto, a intenção de manutenção do veículo no território nacional.

4 - Consignou-se que, identificada a situação de duplo domicílio, não ocorreu o fato gerador do imposto em questão, porquanto não houve a intermediação definitiva do produto importado em território brasileiro.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.61.82.050848-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	IONE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00508483520094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação em face de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-98.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.000773-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00007739820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL.

TEMPESTIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

- 1- Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização, decorrente de dano material e moral sofrido devido à demissão do autor Claudio Almir Wazlawick, decorrente de suposto ato de agente da União.
- 2- O art. 4º, § 3 da Lei nº 11.419/06 considera a data da publicação o primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, iniciado o prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação. Alegação de intempestividade da apelação afastada.
- 3- Não foi comprovada a alegação contida na inicial de que foi encaminhado um ofício à empregadora do autor, relatando que este desacomatou a autoridade dos agentes, documento este que teria causado sua demissão. Ainda que o autor tenha sido demitido logo após os fatos, não restou configurada, consoante destacado na sentença, a relação de causalidade entre a conduta dos agentes da União e o dano oriundo de sua demissão.
- 4 - Ademais, se a empregadora do apelante ao tomar conhecimento da ocorrência resolveu rescindir seu contrato de trabalho foi por sua liberalidade, visto que tal faculdade está incluída entre os direitos assegurados ao empregador.
- 5- O fato da testemunha não ter sido contraditada não implica na aceitação plena de seu depoimento, pois a valoração da prova colhida é atribuição do juiz, especialmente a oral, uma vez que o contato direto com os depoentes lhe confere condição privilegiada na apreciação das reações destes, como a segurança, firmeza, hesitação ou qualquer outro comportamento capaz de repercutir na atribuição de valor às informações prestadas.
- 6- A lesão moral não decorre pura e simplesmente do incômodo, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra consternação do bem-estar que affija o indivíduo em sua subjetividade, ou se limita à indignação da pessoa.
- 7- Ausente qualquer comprovação a respeito da responsabilidade do Estado por suposto dano moral ou material, ante a inexistência de ato ilícito, bem como pela ausência de nexo de causalidade entre o alegado dano e ato dos agentes da ré, de forma que não merece reforma a sentença que julgou improcedente a pretensão formulada na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014624-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014624-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146241920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PARCELAMENTO DA LEI 10.522/2002 PARA O REFIS (LEI 11.941/2009). CPMF. ARTIGO 15 DA LEI 9.311/1996. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de impossibilidade de parcelamento de crédito tributário relativo à CPMF.
2. Caso em que não há que se falar que a espécie cuida de migração de saldo remanescente de parcelamento anterior, e não de inclusão de débitos de CPMF em parcelamento. Trata-se, em verdade, das duas coisas: migração de saldo remanescente de parcelamento anterior, do qual consta valor relativo à CPMF. Sendo este o caso, há proibição legal, vigente e eficaz, ao parcelamento de crédito relativo a esta contribuição, a obstar a pretensão do contribuinte.
3. No caso, o artigo 15 da Lei 9.311/1996 proibe expressamente o parcelamento. Ademais, no momento da consolidação - e, portanto, antes do parcelamento alcançar a condição de ato jurídico perfeito -, a Portaria Conjunta PGFN/SRF 02/2002, em que se baseia o contribuinte neste argumento, já havia sido revogada.
4. Improcedente a argumentação de não haver precedência de especialidade, mas tão somente de temporalidade, entre a Lei 9.311/1996

e a Lei 11.941/2009. A primeira trata da CPMF, em sua totalidade, enquanto a segunda, de parcelamento de tributos em geral; uma contém disposição específica proibindo o parcelamento de tributo determinado, a outra trata de condições gerais para parcelamento de tributos. Por qualquer prisma que se adote, a Lei 9.311/1996 é específica e, portanto, prevalece em eventual conflito com as disposições da Lei 11.941/2009.

5. Por outro lado, a possibilidade de revisão administrativa da concessão de parcelamento de CPMF na forma da Lei 10.522/2002, como ocorreu na espécie, há muito se esvaiu. Conforme documentos acostados à inicial, o pedido de parcelamento foi protocolizado em junho de 2007, restando concedido e formalizado em 22/08/2007. Desta forma, considerando que o contribuinte pagou a primeira parcela subsequente em 31/08/2007, a Administração decaiu do direito de anular este deferimento em 31/08/2012, por força do artigo 54, §1º, da Lei 9.784/1999.

6. Nestes termos, impossível a revisão da concessão de parcelamento de dívida de CPMF pela Lei 10.522/2002, até mesmo em proteção à estabilidade e segurança jurídicas, vez que tal parcelamento, este sim, consubstancia ato perfeito pelo qual, vencido o prazo decadencial, adquiriu o contribuinte o direito de ver tais dívidas parceladas nos termos da referida lei.

7. Dado que a Lei 11.941/2009 expressamente inibe a incidência dos dispositivos legais que impedem a manutenção de débitos em parcelamentos anteriores, nos termos de seu artigo 4º, é de rigor que sejam mantidos os valores referentes à CPMF no parcelamento da Lei 10.522/2002, devendo, ser mantida a sentença tal como proferida.

8. Apelações e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e, por maioria, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020260-63.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202606320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não se verifica a ocorrência de contradição no acórdão embargado.

2 - No caso em comento, não obstante o inconformismo da embargante, atribuindo à autora a culpa pela propositura da presente ação, verifica-se que a ré, ao ser citada, tomou conhecimento dos termos aduzidos na presente demanda e, a despeito do reconhecimento, pela requerente, da ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário 2003 (exercício 2004), pugnou pela total improcedência do pedido, alegando que a pretensão da autora carecia por completo de amparo jurídico (fls. 293/316 dos autos).

3 - Outrossim, conforme se verifica na cópia do Termo de Encerramento de Procedimentos Fiscais (fl. 438 dos autos), o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil constatou à época (30/06/2009) que, apesar da necessidade de correção no erro de preenchimento do referido documento, o engano ou equívoco cometido pela autora/contribuinte não tinha a repercussão tributária que viesse a ocasionar a exigência de crédito tributário.

4 - Desse modo, verifica-se no caso em discussão que houve resistência da União (Fazenda Nacional) à pretensão da autora, suscitando, ademais, a realização de perícia contábil para instrução do Juízo de origem, com o ulterior reconhecimento da inexistência do débito apontado no P.A. nº 16306.000283/2009-31.

5 - Assim, constata-se nos autos a existência de culpa concorrente das partes, devendo, portanto, a verba honorária e as despesas processuais serem proporcionalmente distribuídas e compensadas, nos termos do disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do disposto no acórdão embargado.

6 - Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

7 - O presente recurso revela inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição destes embargos, cabendo à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

8 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000977-36.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000977-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALTINO GREGORIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP110734 ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009773620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO PRETERIÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Em preliminar, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que nos autos encontram-se elementos bastantes para uma decisão acertada. Nega-se, pois, seguimento ao agravo retido.

2. A transferência do médico Hélio Flávio Franciscon Filho para Votuporanga corresponde a um ato discricionário, praticado pelo INSS nos meandros da conveniência e da oportunidade, sendo defeso ao poder judiciário emitir juízo a propósito da atuação do administrador.

3. Não houve "atuação precária" do facultativo transferido para Votuporanga, pois o mencionado perito fazia parte dos quadros da autarquia.

4. Apenas para ilustração, o CNIS, anexado pela autarquia aos autos em sede de apelo, pode e deve ser extraído pelo juiz monocrático, a fim de se salvaguardar o erário e se coibir o enriquecimento ilícito do particular. Os direitos titularizado pelo INSS são indisponíveis.

5. Como a sentença foi proferida à luz do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado, os honorários são arbitrados com base no direito adjetivo vigente àquela época.

6. Agravo retido não provido. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo retido e, no mérito, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-10.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004516-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FRIGOESTRELA S/A
ADVOGADO	:	SP239100 JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00045161020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A prescrição quinquenal é aplicável para os créditos oriundos do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, conforme entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Assim, não se trata de repetição do indébito tributário, regulada pelo Código Tributário Nacional, mas de pretensão de dívida passiva da União, por se tratar de crédito do contribuinte perante o fisco, não decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, devendo ser analisado sob o prisma do Decreto nº 20.910/32, nos termos da Jurisprudência da Corte Superior.
3. Portanto, a tese jurídica que deve ser aplicada ao caso *sub judice* é a de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, portanto, improcedente a pretensão deduzida em juízo de aplicação da prescrição decenal para os créditos decorrentes das receitas de exportação para o PIS e a COFINS.
4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-47.2010.4.03.6500/SP

	2010.65.00.001085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REICRED MODAS E CONFECÇÕES LTDA -ME massa falida
No. ORIG.	:	00010854720104036500 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

1. *In casu*, restou comprovado nos autos o encerramento da falência da empresa executada, conforme registrado na data de 15/10/2012, na ficha cadastral da executada junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 79-v). Com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. A instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Precedente deste Tribunal.
3. Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031739-83.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.031739-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TORLIM ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	MS013279 SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
EXCLUIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002899520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. EXECUÇÃO EXTINTA, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO DA EXECUTADA.

1. A Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, desde que conforme os requisitos legais, estipulados no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais.
2. Na hipótese dos autos, inexistente qualquer indicação do fundamento legal da dívida na Certidão de Dívida Ativa e no extrato financeiro, em violação ao art. 202, III, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 5º, III, e §6º, da Lei de Execuções Fiscais. Não se pode deixar de reconhecer a nulidade, nos termos da jurisprudência pacífica.
3. A cobrança é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo, ensejando a extinção da execução, à luz do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
4. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir de ofício a execução fiscal, ficando prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007443-24.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00074432420114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006084-03.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.006084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VICTOR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060840320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - DESPACHO QUE INCLUIU O SÓCIO - HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
4. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta em 12/12/2000; o despacho citatório ocorreu em 19/12/2000; a empresa executada foi citada em 16/9/2002; em 23/3/2004, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito; em 14/12/2005, o Juízo deferiu o pedido de redirecionamento; o ora apelado compareceu aos autos em 17/1/2008.
5. Não se infere o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da empresa (16/9/2002) e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio (14/12/2005).
6. Os honorários advocatícios serão invertidos, sendo devido em favor da União Federal o encargo do Decreto-lei nº 10,25/69, já incluso na CDA, conforme entendimento da Súmula nº 168/TFR.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001129-75.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.001129-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIANE MORAIS LAGO
No. ORIG.	:	00011297520114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2006 e 2007. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Acrescenta-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-66.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.001634-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO RENATO GOULART BARBOSA
No. ORIG.	:	00016346620114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 429/1492

CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008 e 2009. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-82.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.003560-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO RICCO
No. ORIG.	:	00035608220114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que

serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-52.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.004435-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO MARCONDES OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00044355220114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóvel da 2ª Região de São Paulo - CRECI 2ª Região, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescenta-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Desse modo, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005847-85.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.005847-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALDINELSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058478520114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERROR IN JUDICANDO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença foi proferida observando todas as formalidades necessárias, inexistindo vícios que justificassem sua anulação, cabendo, eventualmente, apenas a reforma do *decisum*, se inferida a existência de *error in judicando*.
2. Ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"
3. Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016429-18.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.016429-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00164291820114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA EXPRESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, V, DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo, mesmo quando inexistente pedido de renúncia do direito discutido nos autos.

2. Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois já inclusa no encargo do Decreto-lei 1.025/69.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028827-79.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028827-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	RAFAELE DI SARNO e outros(as)
	:	ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL
	:	ANTONIO COSTA RAMA CASCAO
	:	ARGEMIRO MURARO
	:	CARLOS VICTOR DOS SANTOS
	:	DINALDO GOZZOLI
	:	DOMINGOS ASSUGENI
	:	HELENICE GOMES CARNEIRO
	:	MICHAEL DENE OGDON
	:	JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ
	:	GUIOMAR FORATO GOZZOLI
ADVOGADO	:	SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06703829519914036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. LEI 4.215/1963. HONORÁRIOS PERTENCEM À PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para aos contratos celebrados entre a parte e o advogado antes da vigência da Lei n. 8.906/1994 aplicam-se as disposições da Lei n. 4.215/1963, segundo a qual os honorários pertencem à parte, sendo que a execução autônoma dos respectivos valores pressupõe previsão contratual expressa ou ausência de remuneração do causídico.
2. No presente caso, tanto a outorga da procuração quanto o julgamento definitivo da causa são anteriores à Lei n. 8.906, de 5 de julho de 1994 e as partes nada convencionaram acerca do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais, sendo, portanto, inaplicável o reconhecimento desse direito com fundamento em normas supervenientes, razão pela qual o agravante não pode se valer da prerrogativa prevista no artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
3. As alegações no sentido de que os profissionais que atuaram no presente caso o fizeram na condição de empregados do instituto agravante não autorizam, ao contrário, negam a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal, conforme se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Em nada socorre o agravante a argumentação no sentido de que a execução fundada no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 constitui ação autônoma e, portanto, "marco inicial para aplicação" da Lei n. 8.906/1994, pois, diversamente do alegado pelo recorrente, a petição inicial da execução não estabelece nova relação jurídica entre as partes. Precedente do STJ.
5. Os contratos de prestação de serviços advocatícios avençados entre o instituto agravante e seus empregados datam de 2006 e 2012, muito tempos após a propositura da ação de conhecimento originária (1991) e o trânsito em julgado da decisão condenatória que fixou os honorários (1994), sendo certo que os honorários advocatícios são devidos ao advogado que representou a parte no processo no qual se originou o título executivo, ou seja, na fase de conhecimento. Precedentes dessa Corte Regional.
6. Agravo de instrumento desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000664-25.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000664-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ADVOGADO	:	SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
APELADO(A)	:	AMAURI FERES SAAD
ADVOGADO	:	SP261859 AMAURI FERES SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006642520124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTINUIDADE NA FREQUÊNCIA DO CURSO DE DOUTORADO NA PUC-SP. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O autor elegeu corretamente o *mandamus*, como remédio processual adequado para aferir o descumprimento de normas jurídicas. Preliminar rejeitada.
2. A sentença arrimou-se em imperativos jurídicos de alta relevância social, porque a educação formal é sobremaneira enaltecida pelo Estado.
3. A entidade que atua com a educação superior fá-lo em nome do Estado, como *longa manus* dele.
4. O artigo 5.º da Lei 9.870/1999 concede aos alunos já matriculados o direito a renovar a matrícula.
5. Não parece razoável que a ré, PUC-SP, queira obstar a continuidade dos estudos do impetrante, exatamente no último estágio.
6. O contrato de fls. 44 e seguintes dá conta do liame jurídico que se celebrou entre o aluno e a instituição de ensino.
7. O direito líquido e certo do impetrante deflui da impossibilidade de ele se ver obstado a dar continuidade aos estudos, principalmente em se tratando de estudos de alto nível, assaz importantes para o desenvolvimento da sociedade, carente de doutores.
8. Apelação e remessa oficial não providas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003512-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO DA SILVA NOFFS
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00035128220124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. ALÍQUOTA DE 15% SOBRE OS SAQUES FUTUROS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. ART. 62, §2º, DA LEI Nº 9.430/96. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação no que se refere ao interesse de agir em relação ao pleito de decadência, pois se trata de razão dissociada do quanto decidido pela r. sentença. Isto decorre porque a r. sentença delimitou que não há interesse de agir quanto ao pedido de decadência do tributo não lançado até o ano de 2006, pois as hipóteses de incidência só vieram a ocorrer a partir do ano de 2008. Assim, a razão elencada no recurso de apelação de que remanesce o interesse de agir em relação ao pleito de reconhecimento da decadência pela via do mandado de segurança encontra-se dissociada do quanto decidido pelo juízo *a quo*.
2. Cumpre destacar que o objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995. Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois a decisão naquele *mandamus*, tal pleito já foi analisado e a ordem concedida.
3. No que se refere aos encargos legais e juros de mora incidentes sobre os valores a serem lançados pelo fisco, reconheço que deve incidir a norma insculpida no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.
4. Não se aplica a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros da previdência privada, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia em relação aos de previdência complementar, conforme faz pensar a agravante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005.
5. Recurso de apelação conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005871-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058710520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

- 1 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
- 2 - Manifestamente infundada, pois, a pretensão da apelante de imprescritibilidade da cobrança dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS.
- 3 - *In casu*, após o término do processo administrativo foi gerada a competente GRU nº 45.504.100.069-5, com vencimento em 20/09/2004, bem assim após esta data a apelante não adotou qualquer medida administrativa ou judicial para a cobrança dos débitos nela insertos, tendo sido efetuados depósitos judiciais visando a suspensão de sua exigibilidade, decorridos mais de cinco anos do vencimento da referida guia de recolhimento.
- 4 - Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, imperativo o reconhecimento da prescrição.
- 5 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007844-92.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007844-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SAMUEL RODRIGUES ANJOS
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00078449220124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EFICÁCIA DO MANDADO COLETIVO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA DE 15% SOBRE OS SAQUES FUTUROS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Devem ser afastadas as alegações de que o presente *mandamus* visa discutir a lei em tese, pois, conforme se depreende dos autos trata-se de pedido de reconhecimento de decadência do direito de o fisco lançar tributo, portanto, ameaça de lesão a direito no caso em concreto, não se coadunando com a discussão em tese da aludida classificação, bem como se o presente mandado de segurança estivesse acompanhado de todos os documentos necessários, não necessitaria de dilação probatória.
2. Em razão da causa já se encontrar madura para julgamento, adentro ao mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. O objeto do mandado de segurança coletivo era o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda, acerca do resgate do benefício previdenciário, sob as contribuições vertidas na égide da Lei 7.713/88. Naquele mandado de segurança foi reconhecida a impossibilidade de nova incidência do aludido imposto sobre os depósitos realizados no período compreendido entre 1989 a 1995. Desta forma, o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a contribuição à previdência complementar daquele período não merece acolhida, pois tal pleito já foi analisado e a ordem concedida no *mandamus* coletivo.
4. *In casu*, encontra-se a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, constando "*Pagamento Único BPS*", feito em 28.07.2005 (f. 31), sem retenção de imposto de renda, a demonstrar a inexistência de decadência, até então, a impedir a incidência fiscal nos termos da coisa julgada estabelecida na ação mandamental coletiva.
5. Não se aplica a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros da previdência privada, pois não se trata de infringência ao princípio da isonomia em relação aos de previdência complementar, conforme faz pensar a agravante, pois a distinção perpetrada se adstringe ao caráter objetivo, qual seja a adesão do beneficiário ao plano a partir de janeiro de 2005.
6. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar a inadequação da via eleita, porém, no mérito, denegar a segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a inadequação da via eleita, porém, no mérito, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010498-52.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010498-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LATIN EVENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP182750 ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00104985220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De proêmio, a omissão aduzida pela Embargante não logra êxito, pois compulsando a decisão embargada, nota-se que a matéria foi integralmente analisada, não restando ponto omissis a ser sanado.
2. A respeitável decisão em comento examinou na íntegra a matéria trazida à baila, concedendo a tutela jurisdicional cabível ao caso sob exame, consoante o entendimento das Cortes superiores pátrias.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que a decisão/acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018748-74.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018748-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187487420124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTACORP/SICOR. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O interesse de agir, consoante o escólio de Vicente Grecco Filho, corresponde à necessidade de se recorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido.
2. A empresa impetrante requereu uma certidão inexistente. Poderia lograr seu intento, por simples requerimento, consulta ao *site* da Receita ou auditoria nos próprios arquivos.
3. À míngua de poder cumprir a ordem judicial, certificando o que a impetrante queria, a autoridade impetrada apresentou extratos de contas.

4. Parece que a impetrante quis fazer uso do fisco para aferir eventuais créditos, sendo que a utilização de créditos sói dar-se por meio de compensação.
5. Não há direito líquido e certo a ser custodiado pela via do *mandamus*. A segurança deve ser denegada.
6. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021653-52.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MEDCORP HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00216535220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS CEDIDOS POR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não obstante a irrisignação da embargante, não se verificam os vícios apontados. Ao contrário do que alega a impetrante, o v. acórdão embargado manifestou-se acerca das questões invocadas e essenciais à resolução da causa.
2. Com efeito, a matéria é pacífica nos Tribunais Superiores, inclusive nesta Eg. Corte, acerca da impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito de precatório adquirido de terceiro, de natureza jurídica distinta e pessoa jurídica diversa.
3. Não há que se cogitar na existência da omissão ou obscuridade no v. acórdão, porquanto devidamente elucidado. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar na alegada obscuridade, a teor do disposto no art. 1.022 do *novel* Código de Processo Civil, cabe à União Federal, a tempo e modo, o adequado recurso.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-75.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
APELADO(A)	:	SHOPPING DO ALIMENTO COM/ DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP216648 PAULO EDUARDO TARGON e outro(a)
No. ORIG.	:	00011777520124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS. PROVA. EMBARGANTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente.

2. Deveria o embargante produzir o mínimo de prova a fim de demonstrar os elementos que baseiam sua convicção para que o juízo possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva capaz de justificar a mitigação da legalidade no processamento / constituição do crédito tributário.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010785-97.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010785-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RONALDO JOSE DA ROSA
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP094396 OSMAR LOPES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Municipio de Sao Paulo SP
No. ORIG.	:	00107859720124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTAS. MITIGAÇÃO DA EXEGESE DO ARTIGO 134 DO CTB. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Estado não há de compactuar com injustiças.

2. A exegese do artigo 134 do CTB tem de ser mitigada, porque *summum ius, summa iniuria*.

3. A sentença tem de ser reformada, porquanto estribada em visão legalista, *dura lex sed lex*, que prescinde do principal componente do direito: a justiça.

4. O autor, ora apelante, logrou comprovar que alienara ou cambiara o automóvel (fls. 21), sendo que as infrações foram cometidas após esta negociação. Nenhum dos corréus se insurgiu contra a veracidade da venda do automóvel.

5. Farta jurisprudência está proclive a ver a necessidade premente de mitigar a interpretação do artigo 134 do CTB, sob pena de se cometer ingente injustiça.

6. Honorários advocatícios arbitrados na forma do código ab-rogado.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.61.11.000412-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TOTINO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros(as)
	:	JOSE TOTINO
	:	LORIVALDO FABRICIO
ADVOGADO	:	SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004128620124036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Honorários advocatícios. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 15.03.1999 (f. 2, da execução fiscal). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 14-15 juntado em 19.04.1999. Remetidos os autos para a exequente, esta requereu a citação por meio de oficial de justiça da pessoa jurídica em 17.11.1999 (f. 18) no endereço do representante legal, sendo certo que o prazo restou suspenso até 25.06.1999, em razão da inspeção ordinária. Fora determinada a expedição do mandado de citação e penhora, que restou negativo e que fora juntado em 11.01.2000 (f. 22) e foi aberta vista ao representante da Fazenda Nacional para dar andamento ao feito em 23.05.2000, conforme f. 28. Em 14.07.2000 a execução fiscal foi devolvida, requerendo a sua suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para providências administrativas. Remetida novamente a execução fiscal à Procuradoria da Fazenda Nacional em 09.11.2000 (f. 29), o seu representante os devolveu em 13.12.2000 requerendo nova suspensão para realização de providências administrativas pelo prazo de 30 (trinta) dias. Observe-se que a citação dos co-executados apenas ocorrera em 21.11.2005, quando transcorreria o prazo do edital de citação, conforme f. 106, da execução fiscal.
2. Destarte, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação de um dos devedores transcorreria mais do lustro extintivo prescricional, delineado no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.
3. Portanto, nessa análise, verifica-se que a União foi desidiosa na busca do crédito público, haja vista a reiteração de pedidos de suspensão do prazo para providências administrativas, devendo ser reconhecida a impossibilidade de aplicação da Súmula nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois a demora é atribuída à exequente, bem como é impossível a aplicação da retroação da citação à data da propositura da execução fiscal, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do § 4º, do mesmo dispositivo mencionado.
4. Quanto aos honorários advocatícios, a fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução respeita os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade, devendo, portanto, ser mantida.
5. Reexame necessário e recurso de apelação, desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-53.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002684-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TABACARIA LIAMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026845320124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003173-90.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
No. ORIG.	:	00031739020124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA DISPENSÁVEL. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA. ART. 52, § 1º, DO CDC. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Mesmo quando o contribuinte adere ao parcelamento, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível. Precedentes do STJ e do TRF3.
2. A confissão da dívida apenas torna irretratável para o contribuinte a discussão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária.
3. Aos valores declarados e não pagos pelo contribuinte, trata-se de dívida tributária atinente ao inadimplemento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte realiza toda a apuração do montante devido e, após, realiza a declaração, constituindo o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer procedimento posterior do fisco para a cobrança dos valores ali referidos, tanto o valor principal quanto os consectários legais.
4. Reforce-se que não há o que se confundir constituição do crédito tributário com o lançamento. A constituição do crédito é gênero do qual o lançamento é espécie. Sendo assim, a constituição pode se dar mediante a própria entrega de declaração pelo contribuinte - chamada de "auto lançamento" ou lançamento por homologação -, ou quando o próprio fisco procede com a constituição, mediante o lançamento de ofício ou o lançamento por declaração.
5. Destaca-se que é desnecessário o lançamento de ofício dos consectários legais, pois estes são decorrentes do próprio inadimplemento e, não se tratam de hipótese de incidência tributária nova.
6. Esta Terceira Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.
7. Os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma são uníssomos em reconhecer que não é possível a redução da multa de mora tributária, nos termos do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor
8. A razão de tal entendimento deflui da aplicabilidade da limitação da multa de mora, disposta no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa

do Consumidor, apenas para as relações de consumo, decorrentes de inadimplementos contratuais privados, diverso das multas tributárias, que detêm natureza pública e derivam de lei.

9. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003275-12.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003275-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032751220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. INCLUSÃO DOS DÉBITOS POSTERIORES A 30.11.2008. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 11.941/09 estabelece que apenas os débitos com vencimento até 30 de novembro 2008 podem ser incluídos no referido parcelamento, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal não disposto na legislação. Precedentes do STF, STJ e do TRF da 3ª Região.

2. As alegações de que o impetrante pretende quitar os seus débitos tributários, tratando-se de pessoa jurídica de boa-fé e de que não causaria nenhum prejuízo aos cofres públicos, também não tem fundamento jurídico, pois se trata de benefício fiscal concedido pelo legislador, não cabendo ao poder judiciário estender benefício fiscal concedido em lei.

3. Pela mesma fundamentação, não há como se vislumbrar a possibilidade de ampliação do benefício fiscal concedido, por se tratar, repita-se, de atuação do judiciário como legislador positivo, para os casos de sociedade empresária em recuperação judicial. Assim, em razão de inexistir legislação específica quanto ao parcelamento para as sociedades em recuperação judicial, bem como pela aplicação da lei geral de parcelamento (Lei nº 11.941/09 para o caso *sub judice*), o bem pretendido pela apelante não é previsto, razão pela qual a inclusão dos débitos tributários com vencimento posterior a 30.11.2008 não é possível.

4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009194-31.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009194-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APELADO(A)	:	JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO
No. ORIG.	:	00091943120124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2001 a 2005. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007469-24.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007469-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00026238820044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A PRIMEIRA EXECUTADA E AS DEMAIS INCLUÍDAS NO POLO PASSIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, CONTUDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No tocante ao prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
3. Quanto à prescrição para o redirecionamento, o acórdão deixou claro que não se consumou o prazo no caso, considerando que seu início não se daria com a citação da primeira executada, pois a inclusão da embargante decorreu da constatação da dissolução irregular e da aquisição simulada de estabelecimento comercial.
4. Cabe esclarecimento no que se refere à responsabilidade pela aquisição da propriedade por meio de hasta pública. Não há que se falar em dúvidas sobre o ato judicial de alienação, porquanto se houve simulação esta foi à revelia do Poder Judiciário, não sendo plausível invocar a atuação jurisdicional pela prática de atos pelas partes, considerados inidôneos. Constata-se confusão patrimonial estabelecida entre as partes, as quais agora integram a mesma execução, pela formação do grupo econômico. Afora a dissolução irregular da Goalcool, não há a certeza de que tal empresa possui bens suficientes a saldar o débito, ficando todo o patrimônio, inclusive dos novos coexecutados vinculados à demanda, porquanto já reconhecido no âmbito desta Colenda Turma existência de elementos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA..
5. Sem relevância a sugestão de superveniência de fato novo no que diz respeito ao julgamento do ARESP 838.233. As circunstâncias fáticas do presente caso envolvem constatação de simulação e de fraude em atos e operações realizadas pelas partes, e não hipótese de mera e regular arrematação de bem pertencente à empresa executada originária, destoando, pois, a hipótese, ora em exame, do quadro probatório do precedente citado, a impedir que se cogite de conclusão distinta da assentada, quanto à específica verificação de indícios de formação de grupo econômico, com sucessão empresarial de fato.
6. Embargos de declaração comportam acolhimento em parte, sem entretanto alterar o resultado do anterior acórdão que negou provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem contudo alterar o resultado do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016207-98.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016207-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A e outro(a)
	:	MOINHO SAO JORGE
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00440433720074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO - PODERES DO SIGNATÁRIO DA PROCURAÇÃO NÃO COMPROVADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à agravante MOINHO SÃO JORGE S/A, irregular a representação processual apresentada: ao apresentar sua exceção de pré-executividade, em 2010, instruiu-a com procuração assinada por Nilo José Sório e Ata da Assembleia Geral Extraordinária, dando conta da eleição da Diretoria para o biênio 2003/2004 (fls. 392/395). Posteriormente, apresentou nova procuração, desta vez, outorgada por Oscar Anderle, juntando a mesma Ata da Assembleia Geral Extraordinária, referente ao biênio 2003/2004, além da Ata da Assembleia Geral de Constituição, datada de 1997, na qual consta que "a sociedade será administrada por uma Diretoria composta

por 06 (seis) membros, acionistas ou não", e que "o prazo de gestão dos Diretores será de 02 (dois) anos" (fl. 464); em 21/2/2013, juntou Ata de Assembleia Geral Extraordinária, registrando a reeleição da diretoria, com mandato até abril/2014, reelegendo também Jorge Chammas Neto e Nilo José Sírio, Diretor Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente. Logo, não restou comprovado que o signatário da procuração possuía poderes para outorgar o mandato à época da apresentação da exceção (2010), não obstante intimada para tanto.

2. Da mesma forma, a excipiente INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A não logrou êxito em regularizar sua representação processual, posto que, ao apresentar a exceção de pré-executividade, em 2010, instruiu-a com procuração assinada por Oscar Anderle e Ata de Reunião do Conselho de Administração, com notícia da reeleição dos diretores para o biênio 2008/2009 (fls. 403/414); posteriormente juntou a mesma ata, referente ao biênio 2008/2009 (fls. 483/184 e 510). Assim, também a segunda excipiente não regularizou sua representação, não obstante intimada para tanto.

3. Prejudicada a alegação de impossibilidade de redirecionamento do feito.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016270-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016270-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.142/143
EMBARGANTE	:	FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE RÉ	:	AEREO BAR E RESTAURANTE LTDA
No. ORIG.	:	00090848520094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.023, CAPUT, CPC - INCONFORMISMO - REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito em indicar qualquer ponto omissivo, contraditório ou obscuro em que o acórdão embargado teria incorrido, em inobservância, portanto, ao disposto no *caput* do art. 1.023, CPC.

2. Infere-se o mero inconformismo da recorrente com a decisão proferida, na tentativa de rediscutir a questão, de modo que a tese defendida prevaleça.

3. Os embargos declaratórios não são meio processual hábil para rediscutir a questão devida e fundamentadamente apreciada.

4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019492-02.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019492-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00005095519994036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em consulta junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que a ora agravante opôs embargos à execução fiscal (nº 0003153-77.2013.403.6107), alegando que (i) não houve esgotamento patrimonial da empresa originalmente responsável pelo crédito tributário exigido; (ii) configurada a prescrição intercorrente; (iii) o imóvel e acessões foram objeto de posterior aquisição originária de propriedade, o que afasta a responsabilidade pelos débitos anteriores à hasta pública; (iv) o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar a sucessão do estabelecimento; (v) a prova dos autos milita em favor da embargante, posto que as atividades da Goalcool no local encerraram-se ao menos cinco anos antes de sua retomada por terceiros, o que afasta a alegação de aquisição de fundo de comércio; a alegação de fraude à execução só pode ser veiculada em ação própria e o vício apontada em hasta pública não ocorreu. Houve prolação de sentença e pende, nos autos, o julgamento da apelação interposta.

2. Flagrante a perda superveniente do objeto do presente agravo, posto que optou a executada em discutir eventual inadequação da cobrança em embargos à execução fiscal, em cujos autos permitido o amplo debate da questão apresentada.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001201-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001201-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO PIRASERV LTDA e outros(as)
	:	ADEMIR MARQUESINI
	:	JOAO BATISTA MARQUESINI
ADVOGADO	:	SP056320 IVANO VIGNARDI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	07.00.01397-6 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - RECURSO REPETITIVO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, conforme expressamente consta dos títulos executivos, com a lavratura de auto de infração, cujas notificações do contribuinte se deram em 28/12/2001; 1/7/2002 e 15/8/2003.
2. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.
3. Tendo em vista que a execução foi proposta em 12/12/2006 (fl.2), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 12/12/2006 (fl. 69).
4. Não transcorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (ocorrida trinta dias após a notificação do contribuinte) e o despacho citatório.
5. Nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, a data do despacho citatório retroage à data da propositura da execução.
6. A sentença merece reforma e a execução merece prosseguir, porquanto inoconcorreu a prescrição, mas deixa-se de condenar a apelada em honorários advocatícios, tendo em vista que a rejeição da exceção de pré-executividade, com a prosseguimento da cobrança, configura mero incidente processual.
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006716-43.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE OTAVIO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP202215 LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	12.00.00003-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. OCORRÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE DECORRENTE DE DOAÇÃO. NÃO Oponibilidade AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 184, CTN. MULTA DE MORA. 20% (VINTE POR CIENTO). EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. É o caso de se reforçar a carência de ação em relação ao pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.569 do Cartório de Registro de Imóveis de Limeira - SP, em razão do seu ex-cônjuge e sua filha ainda residirem naquele, bem como em relação ao pleito de reconhecimento de que o imóvel de matrícula nº 13.534, do mesmo cartório de registro, é bem de terceiro e não passível de constrição em relação à dívida do apelante.
2. Referido pedido é caso patente de ilegitimidade do apelante para requerer direito alheio em nome próprio, pois caso aqueles pretendam ver seus direitos resguardados, devem ingressar com a ação competente para tal, não sendo cabível o reconhecimento dos vícios de penhora mencionados através do pedido do apelante.
3. Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do despacho que ordena a citação, conforme entendimento desta Terceira Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Dos autos, verifica-se que o crédito tributário referente à certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.1.06.006564-71 fora constituído definitivamente, através da intimação da decisão final no processo administrativo de nº 10865.000974/95-66 em 09.05.2006, nos termos do prazo concedido no edital de intimação daquela decisão administrativa (f. 391). Quanto à certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.1.07.038336-60, a sua constituição definitiva se dera em 30.09.2003 e 13.05.2004 (f. 34). Assim, pela análise dos marcos iniciais dos prazos prescricionais e o marco final, que é a data do despacho que ordena a citação, que se dera em 30.05.2007 (f. 38), não transcorrerá o lustro prescricional, razão pela qual não há que se falar nessa hipótese de extinção do crédito tributário.
5. No que pertine à cláusula de impenhorabilidade do imóvel de matrícula de nº 3.569 do Cartório de Registro de Imóveis de Limeira - SP, esta não é oponível ao crédito tributário, nos termos do artigo 184, do Código Tributário Nacional.

6. Em relação ao efeito confiscatório da multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento), entendo que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. Ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.
7. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-78.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006746-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROSANGELA SOUZA CRESPI DO LAGO e outro(a)
	:	ERALDO SOUZA CRESPI
ADVOGADO	:	SP248867 HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA
	:	SP121855 FABIO ANTONIO OBICI
SUCEDIDO(A)	:	ZENAIDE DE SOUZA CRESPI falecido(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.00191-6 A Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente.
- 2.A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
3. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
- 4.O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
- 5.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010266-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010266-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IMAFRAN IND/ METALURGICA LTDA ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	:	12.00.00024-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL DENTRO DO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu dentro do lapso prescricional, contado a partir da rescisão do parcelamento tido como ato inequívoco que importa o reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 174 do CTN.
2. Não houve o transcurso do lapso prescricional na hipótese vertente.
3. Inocorrência da prescrição.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013327-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMPRESA INDIANA DE VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP246278 FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS
No. ORIG.	:	00142202520008260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR 118/05. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO. DEMORA. CULPA DO EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O compulsar dos autos revela que a demora da citação decorreu por culpa da exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do da Súmula 106/STJ, bem como o entendimento do REsp. 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, na parte em que entende que a citação retroage à data do ajuizamento da ação, pois a citação válida no presente caso se deu após o transcurso do lapso prescricional, por culpa da exequente.
2. Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018659-57.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018659-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO(A)	:	ELESIO DAVID RODRIGUES -ME
ADVOGADO	:	SP143007 AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	02.00.00574-2 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - ANUIDADE - ART. 174, CTN - VENCIMENTO - CITAÇÃO - LC 118/05 - PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO REPETITIVO - MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 1º, DECRETO 20.910/1932 - ART. 1º, LEI 9.873/1999 - ART. 2º, § 3º, LEI 6.830/80 - APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, LEF - INOCORRÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cobram-se, na execução fiscal de origem, débitos referentes às anuidades de 1997 e 1998 (fls. 3 e 7) e como se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento (uma vez que não se tem notícia de impugnação administrativa), ou seja, a partir de quando se torna exigível, iniciando-se então o prazo prescricional.

2. O não pagamento na data aprazada para o vencimento, além de constituir o devedor em mora, ensejando a incidência de encargos, possibilita ao exequente a inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

3. A constituição definitiva dos créditos operou-se em março do ano de 1997 e 1998, com o vencimento, salientando-se que não consta nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo.

4. O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data da citação, tendo em vista que a execução foi proposta antes da vigência da LC 118/05, uma vez que proposto o executivo na vigência da LC 118/2005, que retroagirá à data da propositura da execução fiscal (fl. 20/3/2015 - fl. 26), nos termos do entendimento aplicado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

5. No caso, a citação da executada ocorreu em 27/5/2003 (fl. 19/v) e a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2002 (fl. 2) e, desta forma, o crédito tributário está prescrito, posto que, entre a constituição do crédito (março/1997) e o ajuizamento da execução fiscal (17/12/2002), decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. A anuidade de 1998, entretanto, não está prescrita.

6. Sendo débito de natureza tributária, aplicam-se ao caso em comento as disposições do Código Tributário Nacional, mormente as disposições acerca da prescrição, tendo em vista o regramento do art. 146, III, "b", da CF, sendo que o estatuto tributário não prevê a suspensão do prazo prescricional com o ato da inscrição em dívida ativa.

7. Afastada a incidência da suspensão da prescrição por 180 dias, conforme disposto no art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/80, lei ordinária, uma vez que, como dito, a prescrição é matéria de lei complementar.

8. Ainda se executam multas punitivas (fls. 4/6), cujo prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança é de cinco anos, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico.

9. A partir das datas de notificação das multas, a Fazenda tem cinco anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

10. Não consta dos autos a data da notificação, devendo ser adotado, como termo *a quo* do prazo prescricional a data do termo inicial de contagem de juros e correção: 20/8/1997, 21/11/1997 e 10/2/1998.

11. O termo final, como dito acima, será a data da citação, que deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (17/12/2002).

12. Ao contrário do crédito tributário, sob o crédito decorrente de multa administrativa, aplica-se a disposição do art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/80, de modo que, confrontando os dados, portanto, não ocorreu a prescrição das multas administrativas.

13. Não se vislumbra, também, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, LEF, porquanto os autos permaneceram sobrestados somente de 21/3/2005 (fls. 45) a 11/7/2005 (fl. 57) e de 17/10/2006 (fl. 94) a 14/12/2007 (fl. 106), não transcorrendo o quinquênio legal.

14. Apelação parcialmente provida, para reformar parcialmente a sentença, afastando a prescrição dos débitos cobrados às fls. 4/7, mantendo, todavia, o reconhecimento da prescrição em relação ao débito de fl. 3

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028366-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028366-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA HELENA STUQUE
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO
No. ORIG.	:	00207916920048260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR 118/05. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO. DEMORA. CULPA DO EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O compulsar dos autos revela que a demora da citação decorreu por culpa da exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do da Súmula 106/STJ, bem como o entendimento do REsp. 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, na parte em que entende que a citação retroage à data do ajuizamento da ação, pois a citação válida no presente caso se deu após o transcurso do lapso prescricional, por culpa da exequente.

2.Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029376-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029376-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TAMATEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
No. ORIG.	:	00.00.00385-6 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1.Paralisado o processo por mais de cinco anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto.

2.Conforme precedente "a norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a mens legis. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal."

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035364-33.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035364-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JUSTO E ZARATE COUTO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.01.06724-2 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ART. 61, LEI 9.430/96 - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O art.2, § 2º, Lei 6.830/80 ("A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."), dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais. Logo, a atualização do tributo com a Taxa Selic não implica em aumento de tributo sem lei específica.
- 2.Legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado - com repercussão geral - considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
- 3.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação da Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
- 4.Não há violação ao disposto no § 1º do art. 161, CTN ("Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."), porquanto o mencionado dispositivo legal apenas prevê situação na qual inexistente lei estipulando o índice a ser aplicado na hipótese.
- 5.No caso, existe lei estipulando o índice, a Taxa Selic, através da Lei nº 9.250/95.
- 6.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96.
- 7.Inexiste ilegalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento, não caracterizando, portanto, infração ao disposto no art. 150, CF.
- 8.A aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo que o percentual adotado na CDA encontra-se previsto em lei, respeitando os limites da lei de referência e obedece ao princípio da razoabilidade.
- 9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038975-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038975-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DANELUZZI E CESTARI LTDA

ADVOGADO	:	SP126973 ADILSON ALEXANDRE MIANI
No. ORIG.	:	11.00.00000-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal em apenso foi proposta para a cobrança das seguintes inscrições: 80 4 06 002389-22, 80 6 01 033037-20 e 80 4 08 007324-08, sendo que somente a última delas foi declarada prescrita, conforme dispositivo da sentença. Compulsando os autos, informou a exequente que a CDA 80 6 01 033037-20 foi cancelada por remissão (fl. 93).
2. Executam-se débitos inscritos sob o número 80 4 08 007324-08 (fls. 45/48).
3. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF e que, constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.
5. Os tributos indicados na CDA tiveram vencimentos entre 10/2/2000 e 10/7/2001 e não há informação sobre data da entrega da declaração.
6. O termo final será a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 5/6/2009 (fl. 2 dos autos executivos em apenso), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
7. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a **prescrição se interrompe** por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito.
8. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.
9. No caso, a apelada aderiu ao parcelamento em 4/9/2003, com rescisão em 10/1/2006 (fl. 113). Assim, incorreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento (10/2/2000 - débito mais antigo) e a adesão ao parcelamento (24/9/2003) e, tampouco entre sua exclusão (10/1/2006) e a data da propositura da execução fiscal (5/6/2009).
10. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, **qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como o parcelamento, interrompe - e não suspende - a prescrição**, reiniciando o quinquênio prescricional a partir do descumprimento do acordo.
11. A sentença deve ser reformada, para que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes, revertendo a sucumbência.
12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004054-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004054-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040546620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DNIT. COLISÃO EM VIADUTO. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade de a autora, empresa que atua no ramo de seguros, ser ressarcida pelo valor pago ao segurado a título de indenização, devido a um acidente de trânsito em que o veículo Volvo/FH 520 6X4T, placa NRRO 139, ao

trafegar pelo Km 90 da Rodovia Fernão Dias, teve sua carga (guindaste) presa na parte inferior de um viaduto, ocasionando diversos danos materiais.

2. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. A culpa exclusiva da vítima é instituto jurídico apto a excluir a responsabilidade civil, mesmo a objetiva, por rompimento do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. Pressupõe, para tanto, que a própria vítima seja inteiramente responsável pela ocorrência do prejuízo.
4. É certo que é dever de todos observar as sinalizações de trânsito, assim como, tendo em vista as dimensões do veículo/carga em tela, era obrigatório o uso de escolta credenciada, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 11/2004 do DNIT.
5. Por outro lado, a obtenção de autorização especial de trânsito é um procedimento burocrático e pormenorizado que envolve análise de todas as dimensões do veículo/carga (altura, comprimento, peso, número de eixos, número de rodas) e descreve detalhadamente o percurso a ser realizado.
6. É inquestionável que o acidente poderia ter sido evitado diante da presença de escolta e de maior diligência do motorista, entretanto, este igualmente não teria acontecido se a Administração tivesse concedido corretamente autorização para trafegar.
7. Não é razoável, portanto, que a culpa pelo acidente seja inteiramente atribuída ao condutor do veículo, tendo em vista que ambos (agente e vítima) concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo, seja com a falta de diligência na obediência às placas de trânsito, seja com a prestação de um serviço público falho.
8. Além disso, diante da incompatibilidade das informações prestadas (isto é, placa de trânsito *versus* AET), e considerando que a elaboração da AET envolve posição técnica e específica ao caso concreto, bem como que o trajeto envolvia dois viadutos anteriores cuja altura era de fato 5,70, não seria razoável exigir que o motorista imaginasse que a informação errada encontrava-se na AET.
9. Isto posto, entendo pela responsabilidade concorrente da vítima, que apenas enfraquece, mas não exclui por completo o nexo causal. O *quantum* indenizatório, deste modo, deve ser proporcionalmente distribuído.
10. A relação consumerista, cuja autora pleiteia o reconhecimento, se dá entre o particular e a concessionária de serviço público, terceiro estranho à lide, e não em relação ao particular e ao DNIT.
11. De rigor, portanto, seja reconhecida a culpa concorrente da vítima e seja o DNIT condenado ao pagamento de R\$ 51.279,73 a título de danos materiais.
12. Sucumbência recíproca.
13. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012133-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012133-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00121333420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA INTEGRAL E IDÔNEA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 7º, I, LEI Nº 10.522/02. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. Quanto ao desentranhamento da carta de fiança, deve ser verificado que o acórdão restou silente, razão pela qual deve ser sanada a omissão.

2. *In casu*, Conforme delimitado no voto combatido, a presente ação cautelar é preparatória da ação anulatória de débito fiscal, razão pela qual a garantia prestada nestes autos deve seguir a sorte daquela anulatória. Precedentes do TRF da 3ª Região.
3. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.
4. Diante dos documentos e informações trazidos aos autos, verificou-se haver a garantia idônea e integral, através da própria manifestação da União nesse sentido (f. 363-363v), sendo de rigor a suspensão do registro do nome da embargante junto ao cadastro privado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.
5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, mesmo que a inclusão ocorrera de forma legítima, após a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02.
6. É dever da embargada a exclusão do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos parcialmente, porém, sem alterar a conclusão do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, porém, sem alterar a conclusão do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021509-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021509-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00215094420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1 - No caso em comento, por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

2 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.

3 - Ressalte-se que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado.

4 - *In casu*, houve impugnação administrativa às Autorizações de Internação Hospitalar exigidas através das GRU's ns. 45.504.035.044-7, 45.504.033.643-6 e 45.504.037.876-7, com data de vencimento respectivamente em 21/11/2012, 08/08/2012 e 16/04/2013, bem assim a autora, ora apelante, efetuou depósitos judiciais em montante suficiente para garantir o débito impugnado nesta demanda, conforme informação da ANS, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das referidas guias e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.

5 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

6 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não

podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

7 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.

8 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

9 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

10 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

11 - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo.

12 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

13 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

14 - O valor da condenação em honorários não deve ser arbitrado de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato, bem como suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa. Mantida, pois, a verba honorária como consignada na r. sentença, porquanto devidamente arbitrada.

15 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009447-54.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009447-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GILBERTO NUNES DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP218710 DARWIN GUENA CABRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00094475420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CAUTELAR. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. PARCELAMENTO FISCAL NÃO COMPROVADO. CARÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão é apenas processual. O autor, conforme bem evidenciou o juízo de primeiro grau, não logrou comprovar o fumo do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

2. Os parcelamentos de débitos com a fazenda pública, União Federal, se realizam mediante documentação própria. Não há, nos autos, documento idôneo a comprovar o parcelamento.

3. Em querendo pugnar pelo seu direito com a necessária dilação probatória, o autor deveria ter ajuizado a ação principal, nos termos do artigo 810 do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-55.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005258-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	MALHEIROS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00052585520134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2009, 2010, 2011, e 2012. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045191-73.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.045191-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TESSY & CAR TRANSPORTES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00451917320134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO PERANTE A JUNTA COMERCIAL EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, não restou caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização do sócio.
2. O registro do Distrato Social perante a Junta Comercial, em momento anterior ao ajuizamento da execução, constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, não cabendo, portanto, a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.
3. O Distrato Social foi registrado na Junta Comercial em 29/12/2008 (f. 58-v), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2013.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017192-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ELSIO GARBELINI e outros(as)
	:	LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL
	:	REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA
ADVOGADO	:	SP051362 OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201790819964036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos da jurisprudência consolidada, o acórdão foi expresso ao afastar a sugestão da União sobre a impossibilidade de incidência de juros, cuja vedação se dá a partir da conta. Com efeito, pacificou-se o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, conforme o precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Também, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012), indicou-se que o final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeatur*, o que se dá com trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso,

que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020751-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP058686 ALOISIO MOREIRA
	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00063456419968260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS POSTERIOR - ART. 151, IV, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 151, CTN: " *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento.* " .

2. Consta dos autos que; a execução fiscal foi proposta em 1998, para cobrança de débito no valor de R\$ 15.022,06 (fl. 16); que a agravante aderiu ao REFIS em 27/4/2000 (fl. 256) e que, em 23/7/2014, a exequente peticionou ao Juízo *a quo*, pleiteando, cautelarmente, a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0028029-92.1996.8.26.0554. e, trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, em que haveria depósito de mais de dois milhões de reais em favor da executada, posto que vem recolhendo, desde 2013, valores irrisórios (fls. 34/58); que o Juízo de origem determinou, em 30/7/2014: "*Constando dos autos valor atualizado do débito, já com a dedução dos valores pagos, fica deferida a penhora no rosto dos autos. Por cautela, officie-se a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, nos autos nº 0028029-92.1996.8.26.0554 (554.01.1996.028029), a fim de que os valores depositados naqueles autos em favor da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA sejam bloqueados até que a penhora no rosto dos autos aqui determinada seja efetivada*" (fl. 59); que a Serventia registrou que não constava dos autos o valor atualizado do débito (fl. 60).

3. Verifica-se à época da determinação de penhora no rosto dos autos, vigorava a suspensão da exigibilidade (art. 151, IV, CTN), obstando a realização de novas penhoras.

4. Eventual alteração fática da situação trazida quando da interposição deste recurso, deverá ser arguida perante o Juízo *a quo*, que deverá tomar as providências cabíveis.

5. Conforme informações e documentos juntados pela agravante e confirmados pela recorrida, a recorrente ainda encontra-se incluída no parcelamento em comento.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023119-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023119-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENATA GRECHI FANUCCHI
ADVOGADO	:	SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025681319944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CREDORA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de o Juiz, em cumprimento de sentença, adotar cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pela parte credora, de modo a adequar a conta aos parâmetros do título executado.
2. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025190-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRAVADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00034508720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO PROVIDO.

1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes.
2. No presente caso, cópia da decisão acostada ao recurso dá conta de que foi deferido processamento da recuperação judicial da empresa agravada sem a apresentação de certidões negativas de débito. Além disso, não existe informação sobre eventual parcelamento da dívida.
3. Nesse contexto, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional.
4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos.

5. A decisão da MM. Juíza de primeira instância, no sentido de que os embargos à execução sejam conhecidos e julgados independentemente da apresentação de garantia, encontra óbice em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de se exigir, por outro lado, a integralidade do valor da dívida, como pretende a agravante.6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025197-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
PROCURADOR	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRAVADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00455892020134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos.
2. A decisão do MM. Juiz de primeira instância, no sentido de receber os embargos à execução independentemente da apresentação de garantia, encontra óbice em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de se exigir, por outro lado, a integralidade do valor da dívida, como pretende a agravante.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026894-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026894-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)

	:	STARCOM LTDA
	:	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	:	STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
	:	NEW TOYS COM/ DISTRIBUICAO E IMP/ S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059734820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE OUTRAS EMPRESAS, DIVERSAS DA AGRAVANTE - ILEGITIMIDADE - ART. 6º, CPC/73 - ART. 18, CPC/15 - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - DANO À REPUTAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio (ou outra empresa) no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.
- 2.O dispositivo legal mencionado (art. 6º, CPC/73) encontra-se reproduzido no art. 18, CPC/15.
- 3.No caso, foi reconhecida a existência de grupo econômico, não havendo, desta forma, que se falar em desconsideração da personalidade jurídica.
- 4.Não logrou êxito a agravante em comprovar o efetivo dano à sua reputação, que justificasse seu interesse processual no pleito de exclusão de terceiras pessoas (empresas) do polo passivo da execução fiscal, conforme deduzido nas razões do agravo de instrumento.
- 5.Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029294-87.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.029294-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
PROCURADOR	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS massa falida
ADVOGADO	:	SP122478 LUIZ ROSELLI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00136661020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DESCABIMENTO - ART. 29, LEF - ART. 187, CTN - SÚMULA 44-TFR - RECURSO PROVIDO.

- 1.Consoante disposto no artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência, tema também previsto na legislação tributária (artigo 187, *caput*, do Código Tributário Nacional).
- 2.As referidas normas tem por finalidade a proteção do crédito tributário, em razão de sua natureza pública.
- 3.Trata-se, pois, de garantia fiscal que visa à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva.
- 4.Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, verifica-se que as providências a serem adotadas junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) tem cabimento, pois objetivam a futura satisfação do crédito.
- 5.A providência cabível é a determinação da penhora no rosto dos autos e nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: "*Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico*".
- 6.A penhora no rosto dos autos deverá ser solicitada pelo Juízo das Execuções Fiscais, para que a ora agravante aguarde a satisfação dos

créditos trabalhistas com o produto da arrecadação , para, então, executar sua penhora.

7.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031347-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00440451220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DESDE QUE INEXISTENTE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E O IMÓVEL NÃO SEJA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA DE RECEITA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Preliminarmente, descarto o argumento de impenhorabilidade da sede da empresa, conforme artigo 649, V, do CPC, por se tratar de bem imóvel.

4 - Para a aplicação do Artigo nº 620 do CPC, é necessário que o meio menos gravoso seja igualmente eficaz, de modo a não reduzir a certeza da satisfação da dívida.

5 - No caso, não há qualquer garantia que a receita líquida da empresa será positiva ou significativa para o pagamento da dívida.

6 - Ante a inexistência de outros bens passíveis de penhora, suficientemente líquidos para a satisfação do crédito tributário, é possível a penhora da sede da empresa, nos termos do RE nº 1114767, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

7 - Embora seja possível a penhora das receitas das empresas, não é razoável permitir a substituição da penhora de um bem certo por um valor que pode ou não existir no futuro.

8 - Em relação à preferência legal do dinheiro sobre o imóvel nas execuções, a razão dessa classificação é a certeza e liquidez. Por isso, não se pode equiparar a penhora de receitas à penhora sobre um dinheiro depositado em juízo.

9 - Negado provimento ao agravo inominado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012466-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012466-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A)	:	LIVIA OLIVEIRA FREITAS CABREUVA -ME
No. ORIG.	:	09.00.00014-0 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - DESCABIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO.

- 1.As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, de modo que a parte inerte deve suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade.
- 2.Pacífico o entendimento jurisprudencial, respaldando a extinção da execução fiscal por inércia da exequente, após ser devidamente intimada a se manifestar, fica inerte.
- 3.Compulsando os autos, verifica-se que, após a negativa citação do devedor, o exequente, ora apelante, foi intimado duas vezes - por publicação oficial - para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte. O Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, já que o exequente não se manifestou, após pessoalmente intimada (fl. 53/v), para dar prosseguimento ao feito.
- 4.A r.sentença merece reforma, pois o exequente - Conselho Regional - possui a prerrogativa legal de ser intimado pessoalmente para andamento ao feito, conforme Precedente do STJ, firmado no REsp 1.330.473/SP, submetido à sistemática do recurso repetitivo.
- 5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020435-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APELADO(A)	:	CIBELE CRISTINA DE ABREU
No. ORIG.	:	00044361620098260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, de modo que a parte inerte deve suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade.
2. Possível a extinção da execução fiscal por inércia da exequente, após ser devidamente intimada a se manifestar, fica inerte.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010087-47.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.010087-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS004845 ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100874720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia, às fls. 30, de parcelamento da dívida em 24 meses.
2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária.
3. Todavia, assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB.
4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes.
5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de *animus novandi* por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento.
6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC.
7. A ausência de *animus novandi* se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada.
8. Logo, tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o E. Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Relator para Acórdão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010283-17.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.010283-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00102831720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia, às fls. 30, de parcelamento da dívida em 24 meses.
2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária.
3. Todavia, assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB.
4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes.
5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de *animus novandi* por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento.
6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC.
7. A ausência de *animus novandi* se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada.
8. Logo, tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o E. Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Relator para Acórdão

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004110-65.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004110-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VOITEL LTDA
ADVOGADO	:	SP173372 MARCOS PAULO PASSONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041106520144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE LICENÇA PELA ANATEL. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. A embargante deseja apenas prequestionar a matéria.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A impetrante, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do

voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008695-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00086956320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

- 1 - Afasto a preliminar de nulidade da sentença recorrida, uma vez que enfrentadas, de forma suficientemente motivada, as questões arguidas em sede de embargos de declaração.
- 2 - Quanto à prescrição, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
- 3 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
- 4 - Ressalte-se que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado.
- 5 - *In casu*, após o término do processo administrativo foi gerada a competente GRU nº 45.504.048.442-7, com vencimento em 19/05/2014, bem assim a autora, ora apelante, efetuou depósito judicial em montante suficiente para garantir o débito impugnado nesta demanda, conforme informação da ANS à fl. 1585, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes da referida guia e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
- 6 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
- 7 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
- 8 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
- 9 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
- 10 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
- 11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
- 12 - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo.
- 13 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo

à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.

14 - Não assiste razão à apelante, também, no que se refere à alegação de excesso de cobrança promovido pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, porquanto não comprovado que os valores cobrados com a sua aplicação são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde.

15 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019431-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00194314320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE.

1 - Afasto a preliminar de nulidade da sentença recorrida, uma vez que enfrentadas, de forma suficientemente motivada, as questões arguidas em sede de embargos de declaração.

2 - Quanto à prescrição, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3 - O c. STJ entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.

4 - Ressalte-se que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado.

5 - *In casu*, as Autorizações de Internação Hospitalar foram devidamente impugnadas, sendo interpostos recursos à Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES em face de seus indeferimentos, bem assim geradas as competentes Guias de Recolhimento da União ns. 45.504.052.369-4, 45.504.052.271-X e 45.504.049.656-5, após o término dos Processos Administrativos ns.

33902.297.427/2005-29, 33902.008.601/2007-31 e 33902.559.853/2013-71, com data de vencimento respectivamente em 19/09/2014, 08/09/2014 e 01/07/2014. Assim, considerando-se as datas de vencimento das referidas guias como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.

6 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

7 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

8 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.

9 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

10 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso

tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

12 - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

13 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

14 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade.

15 - Por fim, cumpre observar que o questionamento judicial do ressarcimento ao SUS, sem garantia idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade do crédito, como no caso vertente, não obsta a inclusão do nome das operadoras de plano de saúde que estejam em débito, em razão da inadimplência, no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Precedentes do STJ.

16 - Assim, sendo possível a inclusão no CADIN e válida a inscrição dos valores em Dívida Ativa, igualmente cabível o ajuizamento da execução fiscal.

17 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024964-80.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024964-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00249648020144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1 - No caso em comento, por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

2 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.

3 - Notificada acerca do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI), a operadora de planos de saúde poderá impugnar a cobrança e também interpor recurso administrativo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos, sendo, então, gerada a Guia de Recolhimento da União (GRU).

4 - *In casu*, não houve impugnação administrativa às Autorizações de Internação Hospitalar referentes às competências de 01/2013 a 03/2013, exigidas através da GRU nº 45.504.054.448-9, com data de vencimento em 29/12/2014. Assim, considerando-se a data de vencimento da referida guia como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.

5 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão

contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

6 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

7 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.

8 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

9 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

10 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo da cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

11 - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo. De fato, foi assegurado à apelante o direito à impugnação dos atendimentos identificados, tendo o prazo decorrido *in albis*.

12 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

13 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

14 - O valor da condenação em honorários não deve ser arbitrado de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato, bem como suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa. Mantida, pois, a verba honorária como consignada na r. sentença, porquanto devidamente arbitrada.

15 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010448-40.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010448-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLARION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00104484020144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.

A despeito da semelhança com Mandado de Segurança nº 0006966-02.2014.403.6100, não há litispendência, considerando ser o

sujeito passivo da impetração o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região e o objeto do pedido a concessão de efeito suspensivo ao processo de consulta sobre a classificação fiscal de mercadoria, tendo por objetivo o esclarecimento sobre produtos importados que entende deveriam ser classificados no NCM 8526.91.00.

Sendo hipótese do disposto no artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil/2015, conheço do mérito.

Apresentada a consulta, compete à unidade da RFB do domicílio tributário do consulente, verificar se na formulação da consulta foram observados, conforme o caso, os requisitos indicados nos parágrafos anteriores, orientar o interessado quanto à maneira correta de formular a consulta, no caso de inobservância de alguns dos requisitos exigidos, organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas e outros casos.

Por sua vez, a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, seja retido na fonte ou auto lançado, nem entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Alterando o entendimento em Solução de Consulta ou ocorrendo divergência de conclusões entre soluções de consultas sobre a uma mesma matéria, fundadas na mesma norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu.

Pode-se interpor Recurso Especial, havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, também sem efeito suspensivo.

Somente *ad argumentandum*, ressaltado que mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos não concretos, efetivos, cuja ocorrência é incerta.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação não provida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005955-17.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005955-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059551720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O artigo 9.º da Lei n.º 9.249/95 não impõe limite temporal para que se efetue a dedução pleiteada.
2. A Instrução Normativa 11/96, como qualquer instrução normativa, não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, muito menos deve o fisco engendrar interpretação que coarctar direito subjetivo do particular.
3. A jurisprudência desta corte solidifica o entendimento a propósito da possibilidade de se proceder à dedução na base de cálculo a qualquer tempo.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

	2014.61.08.003075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00030754620144036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 12.546/2011. REINTEGRA. VALORES RESSARCIDOS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSSL. LEGALIDADE

O Regime Especial de Reintegração de Calores Tributários para Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído com a finalidade de reintegrar valores que se referem aos custos tributários federais residuais que existem na cadeia de produção da empresa exportadora de bens manufaturados no país.

A lei confere às empresas o ressarcimento de custos tributários residuais, ou seja, impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. Estes valores decorrentes do benefício reintegram as receitas da atividade produtiva

O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/Dcomp ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito.

O contribuinte, ao formular o Pedido de Restituição do Reintegra por meio do Perdcomp, o contribuinte tem duas opções: primeiro, utiliza o valor do crédito para compensar com tributos federais, ou segundo, aguarda o prazo prometido pelo Governo Federal de 90 dias ou alguns dias a mais para que lhe seja creditado em conta bancária o valor do seu crédito

Entretanto, a restituição em espécie apenas pode ocorrer se não possuir débitos tributários federais em aberto. Se possuir, o crédito será utilizado de ofício para compensar os débitos em aberto

Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2014.61.33.002375-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
ADVOGADO	:	SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00023759220144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICAÇÃO DA LEI Nº 1060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Preliminarmente, ressalto que a sentença foi proferida em 1/2/2016, devendo-se aplicar o antigo CPC e a Lei n.º 1060/50.

2 - Observo também que a autora, desde a exordial, requer a Justiça Gratuita declarando-se pobre nos termos da lei e apresentando declaração de imposto de renda para comprovar sua situação financeira. Na declaração de imposto de renda de 2012/2013, observa-se

o patrimônio de R\$ 16.090,25 e o total de rendimentos tributáveis de R\$ 21.047,88.

3 - A apelada, por sua vez, não trás qualquer prova ou indicio de suficiencia financeira.

4 - A gratuidade da Justiça é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

5 - Como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

6 - A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulava integralmente a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Às pessoas físicas, a declaração era suficiente para a presunção relativa de hipossuficiência.

7 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-16.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.004060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FISIOCLIN CLINICA MED E ODONTOLOGICA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00040601620144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2010 a 2013. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Acrescenta-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

	2015.03.00.001221-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.384/385
EMBARGANTE	:	CLINICA SCHMILLEVITCH CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00704547820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO ABORDADAS EXPRESSAMENTE NA DECISÃO EMBARGADA - REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente - e fundamentadamente - apreciada, não restando omissão a ser sanada ou mesmo obscuridade, que justificasse o esclarecimento desejado.
2. Quanto à falta de interesse de agir por parte da exequente, restou expressamente consignado: "*No tocante à alegada falta de interesse de agir, cumpre ressaltar que o Parecer PGFN nº 492/2011 diz respeito à relativização da coisa julgada, a alegação não tem cabimento em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que necessário a observação do enquadramento dos débitos executados ao quanto decidido posteriormente pela Suprema Corte, como alega a agravante.*"
3. O argumento de que "*não há que se dizer que a matéria não poderia ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade*", aliado à reiteração das razões apresentadas na minuta do agravo de instrumento, remete à intenção da embargante em rediscutir a questão, de modo a prevalecer sua tese.
4. Quanto à compensação, a alegação de omissão/obscuridade, da mesma forma, não merece acolhimento, porquanto, também expressamente assinalado: "*A recorrente, quanto à compensação alegada, não pleiteia o seu reconhecimento, mas apenas se insurge contra o novo prazo concedido à exequente, para sua manifestação e, neste contexto, não se vislumbra a ocorrência da preclusão para manifestação da exequente, porquanto - importante lembrar - que se trata de exceção de pré-executividade, instrumento admitido em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, ou seja, sem previsão legal. Ademais, importante se ter em mente o princípio da indisponibilidade do interesse público, já que se executam créditos tributários.*"
5. Para a reforma do julgamento, os embargos de declaração se mostram meio processual inadequado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.004155-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00017472120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO FISCAL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão ora agravada, que "*os embargos do executado não terão efeito suspensivo*". Tal regra é excepcionada pelas condicionantes previstas no § 1º daquele dispositivo; caso em que poderá o juiz atribuir efeito suspensivo quando presentes os seguintes requisitos: a) forem relevantes os fundamentos do embargante; b) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
2. No presente caso, embora a agravante sustente que deva ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que se tem é que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil a tanto. As alegações no sentido de que teria ocorrido a prescrição para o redirecionamento ou ainda de que não estaria configurado grupo econômico e sucessão de estabelecimento não revelam a existência de forte probabilidade de julgamento favorável dos embargos. De outra parte, não restou demonstrado também nos autos que o prosseguimento da execução seria capaz de produzir quadro de grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. O julgamento do ARESP 838.233/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, em nada modifica o quanto decidido, uma vez que naquele feito figura como agravante a Agropecuária Engenho Pará Ltda. e diz respeito a execução fiscal diversa da qual foi tirado o presente agravo de instrumento; além disso, e por demais importante, a questão dos presentes autos diz respeito a pedido de efeito suspensivo aos embargos, sendo que ficou suficientemente demonstrada a ausência de requisitos para tanto.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008438-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008438-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MARCOS TIDEMANN DUARTE e outros(as)
	: MARCIO TIDEMANN DUARTE
	: MARCELO TIDEMANN DUARTE
	: ROBERTO MARCONDES DUARTE
	: RICARDO MARCONDES DUARTE
	: RAFAEL MARCONDES DUARTE
	: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
	: ATINS PARTICIPACOES LTDA
	: RM PETROLEO LTDA
	: B2B PETROLEO LTDA
	: PR PARTICIPACOES S/A
	: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: MONTEGO HOLDING S/A
	: FAP S/A
	: GASPA S/A
	: ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA

	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00443944920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 151, VI, CTN - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR - ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA NOVA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

4.Dispõe o art. 151, CTN: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento."

5.A questão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito quando da propositura do executivo fiscal já foi apreciada por esta Corte, em sede do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.038844-3, em cujos autos rechaçou-se a tese ora defendida novamente.

6.Ainda que inexista o trânsito em julgado naqueles autos (já que ainda pendem de julgamento agravo em recurso especial), nada infirma a decisão já prolatada, sendo certo que a parte ora recorrente não instruiu os autos com prova suficiente para tanto.

7.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008689-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008689-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP300631B MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	ROBERTO MARCONDES DUARTE
	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
	:	RAFAEL MARCONDES DUARTE
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	B2B PETROLEO LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GASPA S/A
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00443944920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 151, VI, CTN - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR - ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA NOVA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*".
- 4.Dispõe o art. 151, CTN: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento."
- 5.A questão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito quando da propositura do executivo fiscal já foi apreciada por esta Corte, em sede do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.038844-3, em cujos autos rechaçou-se a tese ora defendida novamente.
- 6.Ainda que inexistam o trânsito em julgado naqueles autos (já que ainda pendem de julgamento agravo em recurso especial), nada infirma a decisão já prolatada, sendo certo que a parte ora recorrente não instruiu os autos com prova suficiente para tanto.
- 7.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008816-24.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.008816-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	00003345520148260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FALÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - MULTA - JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Quanto à "declaração da impossibilidade de satisfação do crédito fiscal nos autos executivos", cumpre ressaltar que, ao contrário do sustentado pela agravante, o Juízo de origem não determinou a suspensão do processamento do feito, ate porque constou que "*o feito deverá ter regular seguimento*", mas entendeu que o produto de eventual medida constritiva, obtido na execução fiscal, deverá ser remetido ao juízo universal da falência.
- 2.Cediço que o procedimento falimentar não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.
- 3.Estabelece a mencionada norma legal (art. 6º, Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "*§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*". Assim, de rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto.
- 4.As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada na *caput*, do artigo 6º, do mencionado diploma legal. Entretanto, resta vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.
- 5.Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a

execução não é alcançada pela *vis attractiva* da recuperação judicial.

6. Consoante disposto no artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência, tema também previsto na legislação tributária (artigo 187, *caput*, do Código Tributário Nacional).

7. As referidas normas tem por finalidade a proteção do crédito tributário, em razão de sua natureza pública. Trata-se, pois, de garantia fiscal que visa à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: "*Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico*".

8. No caso, compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 2014, ocorrendo a penhora de imóvel em 29/8/2014 (fl. 157), enquanto a falência foi decretada em 22/1/2015 (fl. 20/v), na Ação nº 0007013-13.2010.8.26.0483. Desse modo, não tem cabimento a desconstituição da penhora, mas com razão o Juízo de origem, na medida em que o produto de da arrematação do bem penhorado deve ser remetido ao juízo universal da falência.

9. Quanto à necessidade de apresentação do crédito executando, de acordo com a Lei de Falências, consoante disposto no art. 83, VII, Lei nº 11.101/05, "*as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias*" são exigíveis.

10. Quanto aos juros de mora, dispõe a Lei nº 11.101 /2005: "*Art. 124 - Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*"

11. No mesmo sentido da antiga Lei de falência (artigo 26 do Decreto-lei nº 7661/45), o novel diploma não exclui os juros moratórios antes da verificação da capacidade de pagamento do ativo apurado da falida.

12. Não havendo prova da insuficiência do ativo apurado, prematura a exclusão dos juros moratórios.

13. Considerando que a decisão agravada (fl. 184) determinou tão somente a manifestação da exequente, ora agravante, para apresentação de "cálculo atualizado da dívida em conformidade com a Lei de Falências", entendo plausível, nos termos supra, a apresentação do cálculos, como destaque dos juros de mora, já que seu pagamento depende da suficiência dos ativos da massa falida.

14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009810-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009810-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	A S FARMA ASSESSORIA LTDA e outro(a)
	:	GERLEY PEREIRA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042220920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO SEM RESPALDO LEGAL DE PENHORA SOBRE FRUTOS DECORRENTES DE DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não podem ser tolhidos os mecanismos legais disponíveis à exequente para satisfação do seu crédito, sob pena de indevido óbice ao prosseguimento da execução.

2. A penhora sobre frutos decorrentes do direito de usufruto sobre imóvel não possui qualquer restrição legal, de sorte que descabido o condicionamento pelo Juízo *a quo* no sentido de que a exequente demonstrasse que a parte executada obtenha algum fruto a partir do imóvel. Há muito firmado pelo STJ que "*os frutos são penhoráveis*" (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004). Precedentes do STJ e desta C. Turma.

3. Devem ser realizadas as providências para a penhora, que não podem ser indeferidas sem respaldo legal. A busca por celeridade e eficiência nos processos não pode se dar com violação ao acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal, bem como com indevida restrição à busca de satisfação do crédito público.

4. Agravo de instrumento provido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012129-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	00026703220148260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FALÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Quanto à "declaração da impossibilidade de satisfação do crédito fiscal nos autos executivos", cumpre ressaltar que, ao contrário do sustentado pela agravante, o Juízo *a quo* não determinou a suspensão do processamento do feito, até porque constou a determinação da intimação do administrador judicial, quanto à penhora, abrindo-se prazo para a oposição de embargos à execução fiscal (fl. 280/v). Entendeu, entretanto, o Juízo de origem que o produto de eventual medida constritiva, obtido na execução fiscal, deverá ser remetido ao juízo universal da falência.

2.Cediço que o procedimento falimentar não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

3.Estabelece a mencionada norma legal (art. 6º, Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, de rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto.

4.As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no *caput*, do artigo 6º, do mencionado diploma legal. Entretanto, resta vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

5.Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela *vis attractiva* da recuperação judicial.

6.Consoante disposto no artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência, tema também previsto na legislação tributária (artigo 187, *caput*, do Código Tributário Nacional).

7.As referidas normas tem por finalidade a proteção do crédito tributário, em razão de sua natureza pública. Trata-se, pois, de garantia fiscal que visa à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".

8.No caso, compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 2014 (fl. 36), ocorrendo a penhora de imóvel em 5/11/2014 (fl. 272), enquanto a falência foi decretada em 22/1/2015 (fl. 19/v), na Ação nº 0007013-13.2010.8.26.0483. Desse modo, não tem cabimento a desconstituição da penhora, mas com razão o Juízo de origem, na medida em que o produto de da arrematação do bem penhorado deve ser remetido ao juízo universal da falência.

9.Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019767-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019767-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00084899620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Pugna a agravante pela substituição da Carta de Fiança Bancária por Seguro Garantia Judicial.
- 2 - A Jurisprudência do STJ era no sentido da impossibilidade, considerando a falta de previsão na Lei de Execuções Fiscais; porém, com a nova redação do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, dada pela Lei 13.043/2014, facultando ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia", a Corte Superior reviu seu entendimento.
- 3 - No caso, observo que o Seguro Garantia Judicial possui cláusula de renovação e prazo de vigência de cinco anos, não havendo qualquer prejuízo à exequente.
- 4 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022927-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022927-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A e outros(as)
	:	VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA
	:	CIA MOGIANA DE BEBIDAS
	:	OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP225092 ROGERIO BABETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00630907419924036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A embargante alega que a pretensão recursal veiculada no agravo de instrumento não foi levada à apreciação do MM. Juízo a quo, razão pela qual é descabido o recurso. Além disso, veicula argumentos relativos à incidência de juros de mora no cálculo do valor devido pela União.
2. Verifica-se, nesse contexto, que a embargante não aponta efetivamente a existência de omissão no acórdão recorrido, pois se limita a alegar sua ocorrência, não indicando, em suas razões, onde se encontra tal vício no aresto impugnado.
3. O exame da controvérsia à luz dos temas invocados é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça o entendimento ora esposado.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para seu conhecimento e eventual acolhimento, que se alegue e se constate efetivamente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023135-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023135-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NEUN KONG LAI SONG
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029762320024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - SALDO - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Receita Federal do Brasil, em manifestação apresentada em 16/2/2012, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, ressaltou que a fonte pagadora iniciou os depósitos mensais em 27/3/2002, cada um correspondendo a 1/3 do valor obtido pela aplicação da alíquota de 27,5% sobre o benefício e que, publicada a sentença (janeiro/2004), os depósitos judiciais deixaram de ser efetuados a ordem de 1/3 do imposto devido e passaram a ser calculados pela porcentagem de 4,34% do imposto, ou seja, correspondente a parcela considerada isenta (fls. 625/627). Em 21/5/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após várias intimações, apresentou planilha com valores históricos a serem convertidos/levantados: total dos valores: R\$ 35.101,48; valor a converter em renda da União: R\$ 18.066,55; valor a levantar pelo autor : R\$ 17.034,93 (fls. 661/664). Esses valores apontados foram acolhidos pelo Juízo *a quo* (fl. 665) , que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, em 1/8/2012 (fl. 673) , para conversão do montante de R\$ 18.066,55 em favor da União Federal, conversão esta que se efetivou em 21/12/2012 (fls. 694/295), em razão do código equivocado informado pela própria União Federal.
2. Até 2012, quando realizada a conversão em renda para a ora agravante, o montante a ser convertido era R\$ 18.066,55 e a ser levantado, R\$ 17.034,93, conforme concordância de ambas as partes.
3. Registre-se que a planilha apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional indica os depósitos realizados até 19/1/2012, portanto, aqueles realizados somente quanto à parcela reconhecidamente isenta, a qual deveria ser integralmente levantada pelo ora agravado.
4. Posteriormente à conversão e após o desarquivamento dos autos, a União Federal, em 9/12/2013, discordou com o pagamento definitivo, argumentado que o montante de R\$ 18.066,55 deveria ter sido corrigido e que a transformação em pagamento definitivo foi inferior a R\$ 22.449,09, apresentando nova planilha, na qual o valor a converter, em 11/2012, seria R\$ 40.414,81 e a levantar R\$ 31.658,57, nela arrolados depósitos até abril/2012 (fls. 711/729).
5. A agravante teria direito, tão somente, a valor correspondente à correção da conta, feita pela remuneração dos depósitos judiciais, relativamente a agosto a dezembro/2012.
6. Quanto aos novos cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, importante destacar que não se pode aplicar a proporção requerida (e aplicada) no valor histórico inicial sobre o saldo posterior, pois resulta em valor equivocado, uma vez que outros depósitos foram realizados, mas somente em relação à parcela declarada isenta, que deve ser levantada pelo impetrante.

7.A própria Receita Federal discorda dos cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que "há depósitos posteriores que alteram o saldo total da conta e não se pode aplicar o índice de transformação do saldo histórico sobre o saldo atual", posto que ficaria errada a razão matemática, ratificando, portanto, a manifestação da Caixa Econômica Federal. Lembrou, ainda, a Receita Federal, que os depósitos feitos a partir de 26/2/2004 podem ser integralmente levantados pelo impetrante, visto que a partir da publicação, a fonte pagadora passou a depositar apenas a parcela do imposto correspondente às contribuições do participante no período considerado isento (fl. 772).

8.Após várias intimações, em 22/4/2014, a União Federal sustentou que o montante a ser levantado é de R\$ 20.247,46 e convertido, de R\$ 10.404,37 (fls. 780/788). Neste ponto, salienta-se que, em 9/12/2013, a União Federal requereu a conversão de R\$ 22.449,09 (fl. 721).

9.A Contadoria Judicial concluiu que a União Federal tem direito a conversão em renda o percentual de 52,87% referentemente aos depósitos realizados até 1/2004, a partir de quando os valores depositados devem ser destinados integralmente ao impetrante (fls. 845/848).

10.Considerando que os depósitos realizados a partir da prolação da sentença dizem respeito à parcela reconhecidamente isenta, bem como a União Federal concordou com a conversão de R\$ 18.066,55, não há saldo remanescente a ser convertido em renda, exceto quanto à remuneração, devida aos depósitos judiciais (Lei nº 9.703/98), no período de agosto/2012 a dezembro/2012.

11.Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028843-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028843-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PROFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024672620064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO PRIMEIRO RECURSO - ART. 932, III, CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.De rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, ensejando o não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC.

2.Da decisão ora agravada, constou: "Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido à fl. 527. Havendo concordância, venham os autos para transmissão. Fls. 524 e 529/532: Diante do teor da decisão transitada em julgado, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para que lhe dê integral cumprimento, promovendo a devida compensação, justificando, se o caso, eventual impedimento ao levantamento integral. Intimem-se."

3.Pugnou a agravante pelo provimento agravo, com a reforma da decisão agravada, determinando o imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao processo.

4.Em 23/1/2017, conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, o MM Juízo *a quo* proferiu decisão nos seguintes termos: "Concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que informe os dados da conta cuja titularidade seja da empresa autora (PROFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA) para que seja realizada a transferência dos valores incontroversos. Com a informação, oficie-se a CEF para que esta proceda a transformação em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei 9.703/98, dos valores dos depósitos judiciais abaixo: 13886-000265/2001-21 80 2 06 033243-02 R\$ 1.326,85 Fl. 10613886-001196/2002-53 80 6 06 050399-81 R\$ 4.235,93 Fl. 10913886-000846/2001-62 80 6 06 050398-09 R\$ 41.551,24 Fl. 11013886-001196/2002-53 80 7 06 017553-02 R\$ 40.503,77 Fl. 11113886-000410/2000-49 80 7 06 017541-79 R\$ 35.711,14 Fl. 11213886-000663/2000-02 80 7 06 017542-50 R\$ 4.879,14 Fl. 11313886-000401/2002-63 80 7 06 017552-21 R\$ 40.078,09 Fl. 11413886-000663/2000-02 80 2 06 033073-00 R\$ 29.426,94 Fl. 11513886-000265/2001-21 80 6 06

050727-68 R\$ 3.685,67 Fl. 11613886-000064/2001-23 80 7 06 017550-60 R\$ 21.790,71 Fl. 11713886-000265/2001-21 80 6 06 050728-49 R\$ 16.193,58 Fl. 11813886-000569/2001-98 80 6 06 050396-39 R\$ 30.932,33 Fl. 119 Bem como, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 9.703/98, proceda o levantamento em favor da parte autora (PROFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA), mediante transferência bancária para conta por ela informada, dos valores dos depósitos judiciais abaixo: PA 1,0 13886-000031/2000-31 80 2 06 033069-16 R\$ 30.610,95 Fl. 105.PA 1,0 13886-000726/1999-15 80 2 03 033074-83 R\$ 26.978,40 Fl. 107.PA 1,0 13886-000529/1999-14 80 2 06 033072-11 R\$ 2.385,26 Fl. 108.PA 1,0 13886-000454/1999-17 80 2 06 033071-30 R\$ 2.228,73 Fl. 120 Instrua-se com cópia de fls. 105/120 e deste despacho. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Intimem-se."

5.A decisão supra colacionada, como a própria agravante reconhece, é o objeto do Agravo de Instrumento nº 5000294-49.2017.4.03.0000, redistribuído a esta Relatoria, por dependência deste recurso em apreço, sendo que, naqueles autos eletrônicos, pugna pelo cumprimento imediato da determinação de expedição de Ofício à CEF para liberação dos valores incontroversos em favor da autora e reforma da decisão interlocutória quanto à determinação de transformação dos valores depositados em pagamento à União, com a declaração de exclusão total dos consectários moratórios conforme v. acórdão, procedendo-se à liberação de todos os valores depositados em juízo em favor da Autora.

6.A questão abordada nestes autos é integralmente devolvida no novo agravo de instrumento, diante da superveniência da prolação de outra decisão interlocutória.

7.Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029864-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029864-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	KOPLENO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00050671420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

2 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

3 - No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, embora possível a continuidade da execução se substituído o título exequendo.

4 - Tratando-se de honorários sucumbenciais, aplica-se o CPC de 1973 aos recursos interpostos contra decisões proferidas sob o antigo diploma processual.

5 - Ambos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.029925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195705520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL/FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conquanto a execução se realize no interesse do credor (art. 612, CPC/73, art. 797, CPC/2015), é certo que esse princípio também sem conjuga com o da menor onerosidade (art. 620, CPC/73; art. 805, CPC/2015).

2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.

3. Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o art. 15 da Lei nº 6.803/80 passou a admitir a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

4. Por fim, o art. 835, §2º, do CPC/15 do Novo CPC pôs pá de cal sobre o assunto ao conferir o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia.

5. Portanto, não há óbice à substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, independentemente da aquiescência do exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas nas portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, regentes da matéria.

6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010798-18.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010798-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISABELINO CABANAS
ADVOGADO	:	MG079677 RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00107981820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001135-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00011353620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO extemporâneo. MULTAS PAGAS. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO ADMINISTRATIVA SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 364/366 que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados com fulcro no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações e oferecer defesas com a finalidade de melhor garantir as pretensões de seus clientes/assistidos.

3. Às fls.334/335, verifica-se que, não obstante a Fazenda Nacional alegar que fez revisões de ofício e por isso estaria fulminado o interesse de agir da autora, bem como o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência por seu patrono, as revisões somente foram feitas após a propositura da presente ação anulatória, que ocorreu em 22/01/2015, o parecer pelo cancelamento dos débitos ocorreu somente em 09/02/2015, tendo sido efetivado em 17/03/2015 (fl. 336-v). Tendo a União, inclusive, juntado em 08/03/2015 petição informando a existência de débitos exigíveis sob a responsabilidade do autor, o que inviabilizava, naquele momento, o levantamento dos depósitos efetuados (fl. 358).

4. Com a revisão, pela União, dos débitos em cobro, concluindo pela inexistência deles, a situação da vida já se perpetuou e não a mais necessidade de pronunciamento judicial sobre eventual inexigibilidade do débito. Porque aquilo não existe, por óbvio não é exigível.

5. O reconhecimento da pretensão da autora, que objetivava a anulação dos débitos referentes às multas de mora dos tributos pagos extemporaneamente, somente ocorreu após a propositura da ação, demonstrando que a cobrança era, desde o início, indevida e que a autora tomou providências para se regularizar com o fisco nacional, mas a própria Fazenda Federal não se ateu às informações prestadas pelo contribuinte. Sendo assim, é claro e óbvio que quem deu causa à ação, para além de ter saído vencedora nela, foi a União e, em consequência é dela a responsabilidade para com o ônus de sucumbência.

6. Sobre o quantum da verba aplicada, Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

7. Mantenho a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e os fixo em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008245-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008245-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROSANA ROSA
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082458620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. Consta do Instrumento Particular de Transação (fls. 57/66) que a impetrante renunciou a qualquer reclamação decorrente da rescisão do contrato de trabalho, sendo que em contrapartida a ex empregadora pagou uma verba (indenização), portanto entendendo que tal verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV), posto que em ambos os casos os trabalhadores recebem um *plus* a rescisão do contrato de trabalho, ensejando a falsa ideia que o empregado obteve ganhos, contudo sempre terão um prejuízo com a perda de seu maior patrimônio o emprego. Assim sendo, entendendo que o tratamento relativo à tributação, a ser dado a ambas às formas de rescisão, é o mesmo, por isso tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a exação do Imposto de Renda.
4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008356-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008356-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GIORGIO ARMANI BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083567020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 30/4/2015 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00115 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009572-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	REGIS JEAN DANIEL HAHN
ADVOGADO	:	SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095726620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL NULO EM VIRTUDE DO NÃO EXAME DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFIGURADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O princípio da ampla defesa, de direito natural, se encontra albergado na constituição da república no artigo 5.º, inciso LV.
2. A notificação do lançamento fiscal é írrita, vez que aplicada antes do exame do recurso pelo CARF, o qual foi extraviado.
3. Tendo em vista as idiossincrasias do mandado de segurança, não cabe dilação probatória, para aferir o direito de o impetrante compensar o imposto retido com o devido, devendo tal procedimento, se necessário, ser objeto doutro tipo de processo.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.011599-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDUARDO FONTANA D AVILA
ADVOGADO	:	SP147268 MARCOS DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115992220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Ocorrência - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. O pagamento a extingue o crédito tributário, sendo que o autor apresentou às folhas 22 a 24 cópias dos documentos de recolhimento do tributo discutido na presente ação. Além disso, como informou o impetrante, a União cancelou a exigência em dobro das exações objeto da presente ação.
3. Apelação e remessa não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.012564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125649720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
3. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2015, ano da impetração deste mandado de segurança.
4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é

corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.

5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, no termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014284-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014284-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA e outro(a)
	:	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142840220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETO N.º 8.426/2015. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. As coautoras, não resignadas, devem fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014529-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014529-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00145291320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 28/7/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014858-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00148582520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETO N.º 8.426/2015. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A autora, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015216-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP124409B JIMIR DONIAK JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00152168720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETO N.º 8.426/2015. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. O recurso foi interposto com o nítido propósito de questionar a matéria.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. A autora, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, porém, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00122 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015241-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015241-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	TAKEDA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00152410320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Não se conhece do agravo retido a fls. 156 a 158v, pois não houve apelo da União Federal.
2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
4. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2009, não obtendo resposta nenhuma até 2015, ano da impetração deste mandado de segurança.
5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.
6. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, no termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00123 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019425-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ELIZABETE LYRA PAGANINI
ADVOGADO	:	SP333562 TIAGO CUNHA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194250220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO DA IMPETRADA CONSENTÂNEA COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INTERVIR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, cabendo ao juiz, tão somente, averiguar se houve qualquer ilegalidade.
2. O edital, a fls. 55, deixa clara a impossibilidade de arredondar a nota de 49,67 para 50 pontos.
3. Tem a impetrante o direito líquido e certo de recorrer da decisão que não arredondou a nota, fazendo-o, contudo, no âmbito administrativo.
4. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022675-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP342051 ROBSON TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00226754320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma

vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Não há que se falar em direito à compensação, porquanto a impetrante não logrou comprovar sua qualidade de contribuinte.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00125 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022893-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022893-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	RBV RESIDENCIAL BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP053205 MARCELO TERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228937120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EXCEDIDO EM 1 ANO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O RÉU ANALISAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A sentença não merece nenhuns reparos; o poder judiciário não pode imiscuir-se nos meandros dos atos administrativos, mas pode e deve zelar e velar pela legalidade dos atos praticados pelo administrador.
2. A Lei 9.784/99, artigo 49, assina o prazo de 30 dias para o término da análise do processo a cargo do administrador; o instituto réu decuplicou o referido prazo.
3. O mandado de segurança mostra-se o meio jurídico-processual hábil para a salvaguarda do direito líquido e certo do autor, demonstrado nos autos.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024018-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024018-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): **Art. 1o** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º* Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. **§ 1º** Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto **8.426/2015** que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006027-76.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.006027-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00060277620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 9/11/2015 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-34.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004012-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	VITORINO PAIVA CASTRO NETO
ADVOGADO	:	SP320074 VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040123420154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. APELO NÃO PROVIDO.

1. O edital é claro, estatuinto que a falta de documentos acarretará a eliminação do candidato.
2. O edital não prevê a juntada posterior de documentos faltantes.
3. Cabe ao judiciário simplesmente aferir a legalidade do ato administrativo, sem adentrar os meandros da discricionariedade do administrador.
4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade do ato administrativo, por excesso de formalismo, vez que esta é uma interpretação ou juízo de valor que não cabe ao judiciário engendrar.
5. Inexiste direito líquido e certo a ser custodiado via mandado de segurança.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011941-18.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011941-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VIVA EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00119411820154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A impetrante, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.05.015499-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	AMSTED MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00154999520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. DEMORA DO FISCO NA RESPOSTA SOBRE O PEDIDO DE VINCULAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 10314.726144/2015-02. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. É defêso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos.
2. O juiz controla a legalidade do procedimento do administrador.
3. O impetrante tem o direito de obter uma resposta do fisco no que toca ao pedido de vinculação à instrução normativa em epígrafê.
4. A parede dos funcionários da autoridade impetrada não justifica o atraso.
5. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.05.016798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO DIRCEU FEDES
ADVOGADO	:	MS014100 JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA
No. ORIG.	:	00167981020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ALEGADA A INVALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL FEITA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM NÃO PROVIDOS.

1. Não se lobriga nenhuma contradição no acórdão.
2. A turma julgadora abordou completamente a matéria dos autos.
3. Os embargos de declaração não servem para modificar o aresto.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002795-41.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002795-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUSTAVO VINICIUS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP295509 JORGE ANTONIO SORIANO MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00027954120154036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A embargante não apontou nenhuma mácula no acórdão, passível de correção via embargos de declaração.
2. A embargante, que não apelou, agora quer modificar ou obstar os efeitos do julgado por meio dos embargos de declaração.
3. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004058-08.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.004058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00040580820154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO PROVIDO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra nenhuma mácula no venerando aresto.
2. Deseja a embargante apenas prequestionar a matéria.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005170-09.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005170-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051700920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO CONHECIDO, MAS REJEITADO.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
3. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006863-28.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.006863-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A e outros(as)
	:	BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
	:	BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068632820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Quando ausentes os vícios do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, também, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000218-57.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000218-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	V.I. IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242307 EDISON PAVÃO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002185720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 20/01/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012764-47.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012764-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TECBRIL IND/ QUIMICA LTDA e outro(a)
	:	SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP216216 LUCA PRIOLLI SALVONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00127644720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
- Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
- O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): **Art. 1o** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
- O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º* Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. **§ 1º** Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
- Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
- Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
- Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
- O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
- A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto,

sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe *que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"*. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o *caput* do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto **8.426/2015** que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00138 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002531-82.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.002531-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	M R SILVIFLORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP312674 ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00025318220154036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE CONCLUSÃO ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).

2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.

3. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2009, não obtendo resposta nenhuma até 2015, ano da impetração deste mandado de segurança.

4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.

5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-19.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005696-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MAURO FAVERO
ADVOGADO	:	SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056961920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - NÃO INCIDÊNCIA

1. Os documentos acostados a inicial, comprovam de plano o direito líquido e certo do impetrante, pois se mostram hábeis a demonstrar a adesão ao plano de demissão voluntária e a origem da indenização adicional recebida.
2. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "Indenização adicional", perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. Os valores pagos ao impetrante, a título de "indenização adicional" (12 salários), foram à contrapartida a sua adesão ao programa de reestruturação da empresa empregadora, ou seja, plano de demissão voluntária.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008224-20.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.008224-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GELITA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00082242020154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): **Art. 1o** Ficam

reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

4. O combatido Decreto **8.426/2015** restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º* Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto **8.426/2015**, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto **8.426/2015**.

11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

12. A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto **8.426/2015** que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002768-50.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002768-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00027685020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
2. A omissão aduzida pela União não logra êxito, pois compulsando o voto-condutor do acórdão embargado, nota-se que a matéria foi integralmente analisada, não restando ponto omissivo a ser sanado.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
4. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Rejeito os embargos da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008992-98.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008992-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089929820154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELO PROVIDO. EMBARGOS ANTERIORES PREJUDICADOS. RECURSO ATUAL ACOLHIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O requerimento de amplitude do reconhecimento para não recolher as exações com ICMS na base de cálculo das exações estava na petição inicial e no apelo.
2. Acolhem-se os presentes embargos, sem efeito modificativo do acórdão, que deu provimento à apelação, apenas para reconhecer o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como o direito à compensação, conforme delineado a fls. 350 do presente recurso de embargos de declaração, isto é, desde a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, isto é, a partir de janeiro de 2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeito modificativo do acórdão, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010645-38.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.010645-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: CIA BRASILIANA DE ENERGIA e outros(as)
	: SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	: AES SERVICOS TC LTDA
	: AES RIO PCH LTDA
	: AES ELPA S/A
	: AES HOLDINGS BRASIL LTDA
	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00106453820154036144 2 Vr BARUERI/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): **Art. 1o** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º* Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. **§ 1º** Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que

havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto **8.426/2015**, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto **8.426/2015**.

11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a **"despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"**.

12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe **que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"**. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o *caput* do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto **8.426/2015** que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00144 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0051613-13.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.051613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP288457 VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00516131320154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. EXCESSO DE PRAZO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Não há dúvida sobre a necessidade de a prestação administrativa ser célere e eficiente.

2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de revisão foi instruído com documentos defeituosos (fls. 41). Este fato, aliado ao grande número de requerimentos endereçados à autarquia ré, explica e, às vezes, justifica a demora, ocasionada por força maior.
3. Para salvaguardar direito de hipossuficiente, a sentença tem de ser mantida.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025213-42.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.025213-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	REGINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208530 ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00252134220154036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1141990/PR. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis e a súmula 375, devendo ser observado o art. 185, CTN, do seguinte modo: a) se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) se realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.
2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e de diversas Turmas deste Tribunal.
3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, CTN. Jurisprudência desta Terceira Turma.
4. Hipótese em que as CDAs foram constituídas em 02/02/2007 e 08/07/2009 e a citação ocorreu no dia 11/02/2010, sendo que o veículo foi alienado pela executada em 30/12/2010 à terceira pessoa, quem, por sua vez, transferiu-o para o embargante.
5. Note-se que não é possível verificar a data exata da última transferência, ante a ausência do respectivo DUT e do reconhecimento de firmas no contrato de venda acostado à inicial. Não é possível nem sequer ter segurança sobre a própria idoneidade do negócio, declaradamente celebrado com revendedora de automóveis, pois, segundo o suposto contrato, o veículo bloqueado, um Saveiro 2002/2002, foi adquirido mediante troca por um modelo Ecosport 2011/2012, mais pagamento de valor em dinheiro, sendo que o outro contrato inadequadamente juntado apenas na apelação encontra-se incompleto e em nada esclarece a questão.
6. O fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a inscrição do débito em dívida ativa, e até mesmo depois de sua citação no processo executivo. Assim, consoante entendimento firmado pelo STJ em representativo de controvérsia, a transferência empreendida pela devedora foi fraudulenta, tornando ineficaz a posterior cadeia dominial.
7. Não se desincumbiu o embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, inexistindo no presente feito quaisquer alegações ou provas nesse sentido, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.
8. Em *obiter dictum*, não passa despercebida a falta de demonstração, pelo autor, de que atuou prudentemente no momento da compra, averiguando a situação tributária do alienante e exigindo-lhe que apresentasse certidões negativas, judiciais e administrativas, em conformidade com recente julgado do STJ, que circunstancialmente abrandou a presunção absoluta de má-fé. Ou seja, nada consta dos autos que eventualmente comprove a propalada boa-fé.
9. De fato, muito embora afirme o embargante que no momento da compra "*tomou todas as medidas de cautela*", nem sequer trouxe provas de que, pelo menos, consultou o órgão de trânsito a respeito da existência de restrições sobre o bem, o que indica conduta no mínimo negligente, não devendo os riscos por ele assumidos prejudicarem o Fisco.
10. Mantida a sentença de improcedência. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057778-59.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.057778-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	VIVIANE MARIA BUENO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00577785920154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 8/10/2015, executando-se valores referentes a anuidade dos exercício de 2010, sendo que a constituição do crédito deu-se com o vencimento das anuidades ocorridas em MARÇO/2010. A partir da data do vencimento, o Conselho tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

4. Entre a data do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, já transcorreram mais de 5 anos, todavia, o prazo prescricional foi interrompido com o parcelamento, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, reiniciando com a exclusão do parcelamento, sendo que, no caso, sabe-se que a única parcela paga foi em 6/12/2010. Assim, de 7/12/2010 até a data da propositura da execução fiscal (8/10/2015) não transcorreram mais de cinco anos. Destarte, não prescreveu a anuidade de 2010.

5. Quanto a essas anuidades, de se verificar que a presente execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei nº 12.514/11, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*"

6. O legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (31.10.11), caso da presente execução.

7. No caso, considerando o valor das quatro anuidades somadas, acrescidos de juros, multa e honorários, entende-se que cumprido o disposto no art. 8º, Lei nº 12.514/11.

8. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000578-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000578-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	GERDAU S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	06670815319854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXECUÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL - ART. 158, CPC/73 - ART. 200, CPC/15 - NOVA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispunha o art. 158, CPC/73: "Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença." . No mesmo sentido, o atual art. 200, CPC/15: "Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial."
2. Na hipótese, a desistência requerida pela ora agravante foi homologada por esta Relatoria (fl. 88), produzindo, portanto, efeitos, já com o trânsito em julgado (fl. 95).
3. Teria a credora a possibilidade de iniciar uma nova a execução dos honorários, desde que observado o prazo prescricional correspondente.
4. No caso, não logrou êxito a agravante em intentá-lo dentro do prazo de cinco anos, como fixado no art. 206, § 5º, II, CC, uma vez que a decisão que fixou os honorários data de período anterior a 1996.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002120-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002120-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE ARROYO MARTINS espolio
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018587120144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES - DESPACHO SANEADOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante suscitou, em preliminar de mérito: carência de ação por ilegitimidade passiva, nulidade da penhora e ilegalidade da base de cálculo.
2. Das questões arguidas preliminarmente, infere-se que todas se confundem com o próprio mérito dos embargos e deverão ser apreciadas quando da prolação da sentença.
3. Não há ilegalidade na decisão agravada, uma vez que as "preliminares" alegadas constituem, na verdade, o mérito dos embargos à execução.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002643-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002643-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.121
INTERESSADO	:	TRANSPORTADORA ERMANI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	ALFIO ERMANI
No. ORIG.	:	00014960320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, § 2º, LEF - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN - LEI COMPLEMENTAR - LC 118/05 - VIGÊNCIA - CITAÇÃO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 125, III, CTN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2. A agravante, ora embargante, sequer mencionou os dispositivos ora invocados em suas razões recursais, não podendo, agora, alegar omissão em relação a eles, porquanto, como dito, a questão foi devidamente apreciada em decisão fundamentada.

3. Quanto ao art. 8º, § 2º, LEF, tal previsão legal está reproduzida no art. 174, parágrafo único, I, CTN, diploma legal de natureza complementar, cuja redação atual se deu a partir da LC 118/2005, sendo certo que, à época do despacho citatório, no caso em apreço, ou seja, em 1999, somente a citação tinha o condão de interromper a prescrição.

4. Prevê o art. 125, III, CTN, que "*a interrupção da prescrição*", em favor ou *contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais*", assim, interrompida, no caso, com a citação da pessoa jurídica, a prescrição assim não permanece, *ad aeternum*, interrompida, voltando a correr, de modo que a cobrança do débito deve ser redirecionamento aos coobrigados, ou seja, aos sócios, no período de cinco anos.

5. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004536-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004536-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RONIZE DIAFERIA DE MELO e outro(a)
	:	JAIME PACKER
ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ	:	FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00066536720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA A RESPEITO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DO VÍCIO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE PODEM AINDA AFASTAR ANTERIOR RECONHECIMENTO INDEVIDO DE PRESCRIÇÃO, FUNDADO EM OMISSÃO SOBRE DOCUMENTAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A União tem garantia de intimação pessoal (LC 73/93, artigos 36 a 38; Lei 6.830/80, artigo 25), mediante vista dos autos em carga (artigo 20 da Lei 11.033/2004). Na hipótese, ela não foi intimada pessoalmente da sentença que extinguiu a execução por força da prescrição, de sorte que inevitável o reconhecimento da irregularidade de tal procedimento (art. 247 CPC 1973/ art. 280 CPC 2015), o que impede o trânsito em julgado para a exequente (art. 248 CPC 1973/ art. 281 CPC 2015).
2. Possibilidade de arguição de tal vício por meio de embargos de declaração, que alertaram a respeito de tal ocorrência, sendo certo ainda que, à luz dos elementos dos autos, nada impedia o afastamento da prescrição indevidamente reconhecida anteriormente. Conforme o art. 535, II, do então vigente Código de Processo Civil de 1973, cabe embargos de declaração na hipótese de omissão a respeito de ponto sobre o qual o Juízo deveria se pronunciar, o que inclui a prescrição, matéria cujo conhecimento pode se dar de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Havia documentação nos autos, mesmo antes da prolação da sentença, comprovando regular parcelamento em outubro de 1999 e a rescisão em agosto de 2001, de sorte que tempestivamente ajuizado o feito executivo em janeiro de 2006.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005080-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FARMACIA SAO BERNARDO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140807920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONSTATADA. PRAZO QUE DIZ RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, O QUAL NO CASO FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).
2. Também é nesse sentido o enunciado da Súmula nº 436 do referido tribunal: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
3. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicienda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário" (AgInt no AREsp 877.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).
4. No caso, os créditos, relativos ao período entre março de 1998 e de 2002, que são objeto das CDAs, foram regularmente constituídos por meio de entrega de declarações periódicas, entre os anos 2000 e 2003, de sorte que de todo despropositado falar de decadência,

inclusive porque as razões recursais sequer cuidam de tais especificidades.

5. A "inscrição em dívida ativa, por configurar apenas ato administrativo e instrumental necessário à provocação do Poder Judiciário, em nada influi na relação jurídica tributária de direito material" (AgRg no REsp 1292654/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, REPDJe 20/10/2015, DJe 13/10/2015).

6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005472-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005472-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NEW ALIGN COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP275084 SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00162655120154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão.
2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável.
3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa.
4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.005736-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.339/340
EMBARGANTE	: CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	: SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00040074820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - DESNECESSIDADE - REGIMENTO INTERNO DA RFB - MULTA - ART. 61, LEI 9.430/96 - INDICAÇÃO DO LIVRO NA CDA - TODAS AS QUESTÕES ABORDADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2. Quanto à necessidade de notificação do contribuinte, restou devidamente consignado no acórdão embargado: "***A entrega de declaração constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/73: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*** *Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de lançamento pelo Fiscal (art. 149, CTN), quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte declarou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado, não sendo, portanto, necessária a notificação do contribuinte ou apresentação de defesa, naquela seara.*" (grifos)

3. A embargante não se atentou que também foram colacionados ao voto condutor aresto datados de 2015 e, inclusive, 2017: STJ, AGARESP 650031, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:14/05/2015; TRF 3ª Região, AC 00318622320154036182, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 **DATA:30/01/2017**. Ainda, é possível a colação de outros no mesmo sentido, ou seja, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição se dá com a entrega, pelo contribuinte, da declaração, não há necessidade de notificação do contribuinte que a declarou: TRF 3ª Região, AC 00017422120174039999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 **DATA:23/05/2017**; TRF 3ª Região, APELREEX 00352941120164039999, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 **DATA:19/04/2017**.

4. Quanto aos dispositivos do regimento interno da Receita Federal, invocados pela embargante, cumpre ressaltar que inexistem qualquer omissão a ser sanada, porquanto sequer foram objeto das razões recursais do agravo de instrumento, bem como, conforme transcritas às fls. 343/344, dizem respeito à lançamento de ofício, o que, por óbvio, não se subsume ao presente caso em que se executam créditos tributários constituídos mediante declaração do contribuinte, conforme CDAs acostadas.

5. No tocante à multa, inexistem qualquer omissão a ser sanada, mormente no que toca à fixação de percentual considerado abusivo, porquanto, conforme constou do acórdão embargado, "*compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, e não, como sustenta a agravante, no art. 44, do mesmo diploma legal*", o que torna sem qualquer fundamento lógico as alegações da recorrente que insiste na abusividade da multa prevista.

6. Quanto à alegada omissão quanto à existência/inexistência do livro na CDA, constou que "*a ausência da indicação do livro, em que feita a inscrição em Dívida Ativa, na CDA, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional, não tem o condão de macular o título executivo, tratando-se de mera irregularidade, sem que ofusque o direito de defesa da executada*".

7. Todas as questões abordadas nos aclaratórios foram devidamente apreciadas, mas repetidas à exaustão nas razões dos embargos de declaração.

8. Considerando o caráter de prequestionamento, descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

9. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.006174-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.157/158
EMBARGANTE	:	CLARO DOI
ADVOGADO	:	SP288141 AROLDO DE OLIVEIRA LIMA
INTERESSADO	:	KENSHO DOI COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104620620004036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO - POLO PASSIVO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.O embargante foi intimado para apresentação de contraminuta, em estrita observância ao princípio do contraditório, como prima no Novo Código de Processo Civil, sendo certo que sequer foi incluído no polo passivo da execução fiscal, na instância de origem, uma vez que o agravo de instrumento, justamente, discute essa possibilidade.

2.O acórdão foi suficientemente fundamentado, nesse sentido: "*Não tem cabimento a condenação da ora agravante em honorários advocatícios, posto que o agravado não foi efetivamente incluído no polo passivo da lide*" (grifos), prescindido qualquer declaração desta Corte acerca do tema.

3.Cediço que a hipótese em comento não equivale à extinção do processo sem resolução do mérito, como sugere o embargante, que justificasse a aplicação dos precedentes mencionados.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006193-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.176
INTERESSADO	:	C M ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097489420104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO - JULGADA - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS - ART. 1.026, § 2º, CPC - MULTA - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

1.Quanto à alegada ausência do voto vencido, prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista a sua juntada.

2.No mérito, cumpre esclarecer que a decisão agravada (fls. 149/152) indeferiu a inclusão do ora embargado no polo passivo da execução, porquanto entendeu o MM Juízo de origem que incorreu "*a dissolução irregular, uma vez que, ao seu entendimento, somente ocorre quando dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e de seus bens, hipótese que não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais*" (fl. 150) e, como restou devidamente fundamentado no acórdão embargado, entendeu-se que houve a dissolução irregular da empresa, sendo justificável o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (mas não todo e qualquer um deles), o que não enseja - por si só - a inclusão do embargado, tendo constado do acórdão recorrido:"*Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1997 e*

1998, todavia, embora CLAUDIO MAURÍCIO DA COSTA MEGNA conste, junto ao CNPJ (fl. 147), como responsável pela empresa executada, não é possível concluir que o era à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme sedimentado nos entendimentos supra colacionados" e que "não restaram comprovadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN".

3. Pretende a embargante impor o acolhimento de seu pleito, com eventual rediscussão da questão, que, em sede de embargos de declaração, não tem cabimento.
4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
5. Quanto à prescrição em relação ao embargado, por ele mencionada na resposta dos aclaratórios, o acórdão ora embargado consignou: "Prescinde a hipótese de apreciação da alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que, sendo parte ilegítima para compor polo passivo do executivo, não tem o agravado interesse na deliberação da questão".
6. Em relação aos honorários, importante registrar que, ao contrário do entendido pela embargante, não foram eles pleiteados em função do reconhecimento (eventual) da prescrição, mas em decorrência da infringência dos embargos de declaração fazendários, segundo compreensão do embargado.
7. Neste contexto, o Novo Código de Processo Civil dispôs em relação aos embargos declaratórios: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
8. O estatuto processual previu a imposição de multa ao embargante, que opôs aclaratórios manifestamente protelatórios, e não honorários advocatícios.
9. A embargante insurgiu-se de decisão que lhe foi desfavorável e, ainda que pretendendo rediscutir a questão, teve a intenção de prequestionar a matéria. Assim, não se vislumbra o caráter protelatório de seu recurso.
10. Prejudicados os embargos de declaração, quanto à alegada ausência do voto vencido e, no mérito, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, quanto ao voto vencido e rejeitá-los, quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006235-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006235-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TORRES GUALTER CONSTRUTORA LTDA - EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00262516020134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INGRESSO DO SÓCIO POSTERIORMENTE AO FATO GERADOR DO TRIBUTO EM COBRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (57), pelo Oficial de Justiça (fl. 42), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.
5. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade,

justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6.No caso, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2008 e, conforme cadastro da JUCESP (fls. 56/58) JOVENTINA TORRES GUALTER foi admitida no quadro societário da empresa executada, em 5/11/2003, nele permanecendo até a época da dissolução irregular, podendo, portanto, ser responsabilizada pelo débito ora executado, nos termos do art. 135, III, CTN. Todavia, IVANILDO TORRES GUALTER ingressou no quadro societário da empresa somente em 8/6/2011, conforme cadastro da JUCESP (fl. 58), de modo que não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário exequendo cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN.

7. O caso concreto não encontra óbice na determinação proferida no REsp nº 1.377.019, posto que ambos os sócios pertenciam ao quadro societário à época da dissolução irregular.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nilton dos Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006767-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MONTEAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 68
No. ORIG.	:	00040354420158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO - CABIMENTO - ART. 1.009, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1.Mesmo na sistemática processual vigente (Lei nº 13.105/15), o agravo de instrumento é cabível contra "decisões interlocutórias", de modo que a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, julgando os embargos à execução fiscal improcedentes, constitui sentença (art. 203, § 1º, CPC), ou seja, constitui um "*pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum*".

2.No caso, os embargos de declaração não constituem - isoladamente - decisão interlocutória, recorrível através de agravo de instrumento, porquanto foram opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão embargada, que, na hipótese, é uma sentença, com o objetivo, portanto, de integralizá-la.

3.Os embargos de declaração, instrumento processual que presta para integrar uma decisão judicial, foram opostos em face de uma sentença, contra qual cabe apelação e não agravo de instrumento, consoante disposto no art. 1.009, CPC.

4.A decisão que "*declara que os embargos de declaração não conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outro recurso*" não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, CPC.

5.Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007171-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007171-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: REMOLIXO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	: SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO	: SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte
	: SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00162043120034036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - ART. 158, CPC/73 - ART. 200, CPC/15 - AÇÃO PRÓPRIA - ART. 486, CPC/73 - ART. 966, CPC/15 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispunha o art. 158, CPC/73: "*Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.*". No mesmo sentido, o atual art. 200, CPC/15: "*Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.*"

2. Na hipótese, a desistência requerida pela ora agravante foi homologada por sentença (fl. 896), produzindo, portanto, efeitos.

3. Emanado o provimento jurisdicional homologatório da desistência da ré, quanto aos honorários advocatícios, sua rescisão caberá através das vias próprias (art. 486, CPC/73 - art. 966, § 4º, CPC/15). Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008305-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008305-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
	: REGINA CELIA DE P MONTEIRO ANDRADE
	: PAULO ROBERTO PAIVA MONTEIRO
	: LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO
	: FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO
	: CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO	: SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 13013254619964036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 8º, DL 1.736/79 - CRIME - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, o precedente: REsp 1017732/RS.
- 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
- 4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada.
- 5.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
- 6.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.
- 7.O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia.
- 8.Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessária harmonia com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inaplicável na hipótese.
- 9.Quanto ao argumento de que em tese a conduta de não repasse do tributo aos cofres públicos possa configurar crime , a mera alegação, na hipótese , sem qualquer comprovação, não é suficiente para a inclusão dos sócios , por infração à lei, como prega o art. 135, III, CTN.
- 10.O pedido da exequente (fls. 79/82), de inclusão dos sócios não incluídos na CDA baseou-se na falência da empresa devedora e na insuficiência dos bens alienados na falência.
- 11.Pacificado o entendimento na jurisprudência que a insuficiência patrimonial não é suficiente para o redirecionamento do feito, ainda que aliada ao encerramento da falência.
- 12.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009777-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009777-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00375231720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA - SEGURO GARANTIA - LEI 13.043/17 - ART. 9º, LEI 6.830/80 - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - NOMEAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 8º, LEF - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ART. 15, I, LEF - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- 1.Registre-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73.
2. Conquanto a execução se realize no interesse do credor (art. 612, CPC/73 - art. 797, CPC/2015), esse princípio é conjugado com o da menor onerosidade (art. 620, CPC/73 - art. 805, CPC/2015).

- 3.Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;" (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
- 4.Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o art. 15 da Lei nº 6.803/80 recebeu a seguinte redação: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia ; e;" (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
- 5.Não há óbice ao recebimento do seguro garantia para garantia da execução, consoante legislação supra mencionada.
- 6.O Novo CPC pôs pá de cal sobre o assunto ao conferir o mesmo *status* e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia. Trata-se do art. 835, §2º, do CPC/15: "§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".
- 7.Não há óbice à substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, independentemente da aquiescência do exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas nas portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, regentes da matéria.
- 8.A teor do disposto no art. 8º, caput, Lei nº 6.830/80, o executado tem no prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, a partir da citação. No caso, a agravante foi citada em 24/7/2015 (fl. 34), tendo oferecido o seguro garantia somente em 18/8/2015 (fl. 35), portanto, a destempe do prazo legal, transferindo a prerrogativa de indicação de bens ao exequente. Todavia, nada impede que a executada, nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80, requeira a substituição da penhora de dinheiro pelo seguro garantia.
- 9.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011700-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CELLE IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP274730 SAAD APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00068003420148260655 A Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. LEGALIDADE. CONSTRIÇÃO PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. É legal a "incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95" (AgRg no REsp 1574610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça). A sugestão a respeito da configuração de anatocismo esbarra nos limites do meio de defesa utilizado pela recorrente, tendo em vista que não demonstrada a prática de tal ocorrência, ainda mais porque a parte sequer se digna a indicar qual seria o valor tido correto ou a apresentar cálculo que pudesse corroborar suas afirmações, raciocínio esse que também vale para a alegação de cobrança indevida de juros e correção monetária.

3. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 2015: arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (REsp. 1184765 /PA).

4. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por

iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012381-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.178/179
EMBARGANTE	:	CWC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00004652620154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO INDICAÇÃO - REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO JÁ APRECIADA - DESCABIMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DA EMBARGANTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - NÃO APRECIÇÃO PELO JUIZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.A embargante alega, genericamente, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, limitando a repisar suas razões recursais, sustentado que, ao tempo da penhora, os débitos exequendos já estavam parcelamento.

3.Infere-se, portanto, que pretende a recorrente rediscutir a questão já apreciada, nos seguintes termos:"*Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156). Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão."*

4.Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a questão já apreciada.

5.Flameja com razão a embargante, quanto alega omissão em relação ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Entretanto, embora requerido perante a instância singular (fl. 103), o MM Juízo *a quo* não apreciou o pedido, de modo que, deliberar sobre a questão, importaria em flagrante supressão de instância.

6.Caráter de pré-questionamento, como acesso aos tribunais superiores.

7.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012649-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012649-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOM AQUINO COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00064875220134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - DISSOLUÇÃO REGULAR - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito apontar a omissão em que o acórdão teria incorrido, mas tão somente insistir na tese defendida na minuta de agravo de instrumento de que a dissolução da empresa executada teria sido irregular e não regular, como concluiu a decisão embargada. Destarte, infere-se que a embargante pretende, tão somente, rediscutir a questão, não sendo cabível através dos embargos de declaração.

2. Quanto à cláusula 4ª do distrato social (fl. 56), pela qual o ex-sócio Manoel Gerivaldo Cavalcante se tornou responsável pelo ativo e passivo porventura superveniente, cumpre observar que, não obstante a execução fiscal tenha sido proposta em 2013 e o distrato celebrado em 2010, o crédito tributário em cobro é de 2005, porquanto anterior ao distrato.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013980-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013980-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	JFR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO	:	SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA
	:	SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00340263420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960.

4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.

5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz,

valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.  
6. Extinção da execução fiscal de origem Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014029-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SANDUICHERIA PORTO MAMAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP125828 TANIA MARTIN PIRES GATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MONICA NUNES SAMPAIO e outro(a)
	:	SERGIO SOUZA KURASHIKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00049320720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração.
2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
3. No caso, os créditos questionados foram constituídos, por meio de entrega de declaração, em maio de 2006 e de 2007, de sorte que regularmente ajuizado o feito em janeiro de 2011.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014103-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VICENTE CHRISTIANO NETO
ADVOGADO	:	SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010259620144036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - ART. 1.015, CPC - ROL TAXATIVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1.A Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, dispôs, taxativamente, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015).
- 2.A decisão interlocutória que declina da competência não pode mais ser objeto de insurgência através do agravo de instrumento a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil.
- 3.No caso, portanto, deverá ser observada a disposição § 1º do art. 1.009, CPC.
4. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o mandado de segurança não constitui recurso .
- 5.Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014645-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014645-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.81
EMBARGANTE	:	INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00376797320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART.

- 1.023, CAPUT, CPC - QUESTÃO DEVOLVIDA A ESTA CORTE - PENHORA DO FATURAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE REQUERIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
- 1, Não logrou êxito o embargante em indicar, como exigido no art. 1.023, *caput*, CPC, o erro, obscuridade, contradição ou omissão em que o acórdão embargado teria incorrido.
- 2.Devolvido o pleito de penhora do faturamento, cabe a esta Corte apreciar os fatos, circunstâncias e requisitos para o deferimento ou indeferimento do pedido.
- 3.O entendimento do MM Juízo *a quo* no sentido de que "*todas as diligências no sentido de localizar bens do executado restaram negativas*" não se caracteriza como "*fato incontroverso*", principalmente quando os autos revelam realidade diversa, considerando que neles constam somente a infrutífera penhora de ativos financeiros (fls. 57/58) e o mandado de penhora, no qual restou certificado que o Oficial de Justiça, embora **tenha encontrado bens**, deixou de efetivar a constrição, por entender que tais bens são de difícil arrematação (fl. 20).
- 4.Como constou do acórdão recorrido: "*Não caracterizada a excepcionalidade requerida para a decretação da medida postulada*".
- 5.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.  
São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015204-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FESTO AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00529677019994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS MANDAMENTAIS - RECURSO PROVIDO.

1. Cediço que "o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança", nos termos já definidos pela Súmula 269/STF, todavia, não pretende a agravante utilizar o *mandamus* para obter o pagamento de eventual indébito ou mesmo efetivar a compensação de tributos, mas dele se valer para obter o reembolso das custas dispensadas nos próprios autos mandamentais, consoante admitido pela jurisprudência.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016295-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016295-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE SP
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	:	00013579120118260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos (Resp. de n.º 1330473).

2. Assim, o representante judicial da parte ora agravante deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre a sentença nos embargos à execução, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80, o que acarreta a devolução do prazo recursal pertinente.

3. Agravo provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016654-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.475/476
EMBARGADO(A)	:	RICCI GUIDO espólio
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
INTERESSADO	:	NIKEN METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE	:	RAFFAELLA MARIA RICCI (= ou > de 65 anos)
PARTE RÉ	:	ROSSINI FRANCESCO espólio
REPRESENTANTE	:	WILMA ROSSINI
No. ORIG.	:	00247038819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CAPUT, CPC - ACLARAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DEVOLVIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 174, CTN - ERROR IN JUDICANDO - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.O agravo de instrumento foi interposto para discussão da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, prescindindo, nesta hipótese, qualquer ilação acerca dos art. 4º, V, LEF; artigos 133 e 135, CTN, bem como art. 10, Decreto nº 3.708/19 e artigos 50, 1052 e 1080, CC, ora invocados pela embargante, mas sequer mencionados nas razões recursais do agravo de instrumento.

2.Não logrou êxito a embargante, ao contrário do exigido no *caput* do art. 1.023, CPC, em apontar o ponto onisso em que acórdão teria incorrido, limitando-se a reiterar as razões da tese defendida.

3.Quanto à defendida necessidade de esclarecimento (fl. 478/v), presume-se que a embargante esteja se referindo a declaração de que houve dissolução irregular a ensejar o redirecionamento do feito.

4.Padece de qualquer deliberação ou declaração, nestes autos, neste sentido, tendo em vista que, com base na certidão do Oficial de Justiça de fl. 44, o Juízo *a quo* deferiu a inclusão do sócio

Rossini Francesco (fl. 77), sendo certo que, no caso em apreço, discute-se a impossibilidade de inclusão do sócio RICCI GUIDO, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento e não a ocorrência ou não da dissolução irregular, o que não é controversia nos autos recursais.

5.Quanto à ofensa ao disposto no art. 174, CTN, implicaria eventual *error in iudicando*, não se prestando os embargos de declaração para saná-lo.

6.Pretende a embargante rediscutir a questão, impondo a tese defendida.

7.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

8.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.017142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e outros(as)
	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
	:	STARCOM LTDA
	:	STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
	:	NEW TOYS COM/ DISTRIBUICAO E IMP/ S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059734820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - GRUPO ECONÔMICO - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO NO PROCESSO EXECUTIVO - ART. 135, CTN - ART. 50, CC - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.No tocante à preliminar alegada, cumpre ressaltar que a decisão que determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal foi proferida ainda sob a vigência do antigo código processual (Lei nº 5.869/73), em 30/9/2014 (fl. 696), prescindindo, portanto, da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, descrito no art. 133, CPC/15.
- 2.Não tem cabimento a instauração do incidente, quando o coexecutado já se encontra incluindo na lide, não tendo, assim, a aplicação retroativa da lei processual.
- 3.No caso, foi reconhecida a existência de grupo econômico, não havendo, desta forma, que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica.
- 4.Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, cumpre ressaltar que a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
- 5.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
- 6.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio tem o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
- 7.Na hipótese, o despacho citatório da executada principal ocorreu em 23/4/2007 (fl. 252) e a exequente requereu, pela primeira vez, o redirecionamento do feito em 26/1/2011 (fls. 256/261).Neste ponto, importante salientar que a agravante (CNPJ 61.780.375/0001-06 - fl. 2) encontrava-se listada no pedido de inclusão da exequente, sob a denominado GIOEX - COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 61.780.375/0001-06).
- 8.Inocorreu o transcurso do quinquênio prescricional, previsto no art. 174, CTN, entre o despacho citatório da executada principal e o pedido de redirecionamento do feito.
- 9.No tocante à alegada ausência de participação no processo administrativo, cumpre ressaltar que a agravante foi incluída na lide pelo Poder Judiciário, perante o qual poderá deduzir todas as matérias atinentes a sua defesa, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

10.Quanto à ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 135, CTN, pela agravada, cumpre ressaltar que a hipótese não tem subsunção neste dispositivo legal, uma vez que não está se responsabilizando a pessoa física do seu sócio ou a empresa eventualmente participante da direção da executada.

11.Quanto à aplicação do art. 50, CC, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir sua aplicação, na execução fiscal de débito tributário, quando configurada a constituição - ainda que de fato - de grupo econômico.

12.No caso concreto, cumpre observar que a empresa executada faz parte do quadro societário da empresa agravante, com 99,99% das cotas da recorrente, pertencendo o restante das cotas a Carlos Antonio Tilkan, segundo cadastro da Junta Comercial (fls. 325/326), sócio este também participante do quadro societário de outras empresas do grupo.

13.Presentes indícios da existência de grupo econômico a justificar a inclusão da recorrente no polo passivo da execução fiscal de origem, sendo certo que a agravante não logrou êxito em afastá-los em sede de exceção de pré-executividade.

14.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017204-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017204-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA e outro(a)
	:	ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137846720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO - TCU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 37, § 5º, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

4.A matéria deduzida pelo agravante não restou comprovada através de prova pré-constituída, sendo necessária a dilação probatória, com o extenso contraditório entre as partes.

5.A nulidade do título executivo, tendo em vista a ausência de aferição do *quantum* devido e a indevida condenação pelo Tribunal de Contas da União (a despeito, nesta cognição, de seu cabimento ou não) não é aferível de plano e, tampouco, cognoscível de ofício, que justificaria a aceitação do oferecimento da exceção de pré-executividade.

6.Como bem ressaltado pelo Juízo *a quo* e reforçado pela agravada, a questão está sendo discutida em sede de embargos à execução. De rigor, neste caso, reconhecer a litispendência (art. 337, § 1º, CPC/15), na medida em que o ora agravante repete a pretensão já deduzida, em relação aos embargos à execução, impondo, mais uma vez, o afastamento das alegações deduzidas.

7.Quanto à prescrição, ainda que arguível em qualquer grau de jurisdição e já esteja sendo analisada nos embargos à execução opostos pelo o agravante, cediço que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, § 5º, Magna Carta.

8.Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018049-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018049-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: MARIA ANALIA BARBOSA AGUIAR e outros(as)
	: CELSO FERNANDES AGUIAR
	: KLEBER FERNANDES AGUIAR
	: SANDRA FERNANDES AGUIAR
	: SERGIO FERNANDES AGUIAR
	: SHEILA AGUIAR MOREIRA DE FARIA
	: SILVIA FERNANDES AGUIAR
	: TAYNA ISCHKANIAN AGUIAR
	: STHEFFANY MACHADO RIBEIRO
	: SILVIO FERNANDES AGUIAR
ADVOGADO	: SP184091 FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: JOSE FERNANDES AGUIAR
AGRAVADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	: EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00031233920084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PROVA PERICIAL INDIRETA- ERRO MÉDICO - ARTIGOS 370 E 371, CPC -

1.O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as prova s que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

2.O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova , atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 371, do Código de Processo Civil/15.

3.Dispõe o art. 370, CPC: "Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. "

4.A decisão agravada encontra-se, portanto, alicerçada no disposto no art. 464, § 1º, II, Código Processo Civil.

5.Considerando que, antes do falecimento do autor, a requerida prova havia sido deferida e somente não foi realizada em razão de seu óbito, bem como considerando que a questão abordada (responsabilidade civil por erro médico) reclama conhecimento técnico que extrapola o conhecimento jurídico, a pleiteada prova pericial indireta se revela medida complementadora a alicerçar a futura sentença.

6.Ainda que haja documentação acostada nos autos originários , penso que a hipótese exige conhecimento especial técnico a justificar a elaboração da prova pericial, no caso, indireta.

7.Na perícia médica indireta, a elaboração do laudo terá como fundamento os documentos médicos e registros hospitalares do autor, apurando-se se o procedimento nele aplicado foi realizado dentro das normas médicas praticáveis, possibilitando, ao Juízo sentenciante, substrato para conclusão sobre o ocorrência ou não do erro médico sustentando.

8.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 529/1492

presente julgado.  
São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018055-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00469649520094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - DESPACHO CITATÓRIO - AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante, nestes autos recursais, não se insurge quanto à extinção dos embargos à execução fiscal, quanto ao pedido de declaração de decadência, limitando-se a requer o provimento do agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição do crédito tributário em execução.

2. Trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 8/3/2005.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação (art. 10, V, Decreto nº 70.235/72), uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

4. Tendo em vista que a execução foi proposta em 2009, quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 2009.

5. Não transcorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (ocorrida trinta dias após a notificação do contribuinte, que, no caso, ocorreu em 8/3/2005) e o despacho citatório (2009).

6. Nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, a data do despacho citatório retroage à data da propositura da execução.

7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018387-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.122/123
INTERESSADO	: ELISA YOSHIMURA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÊ	: DENISE YOSHIMURA
	: QUATTRINI COML/ LTDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00608803120114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CAPUT, CPC - RESPOSANBILIZAÇÃO DO SÓCIO - QUESTÃO JÁ APRECIADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A embargante não logrou êxito em apontar qual o ponto omissivo, ou mesmo contraditório ou obscuro, em que o acórdão teria incorrido, como determina o *caput* do art. 1.023, CPC, sendo certo que a questão da responsabilização do sócio foi devidamente apreciada, prescindindo qualquer outra ilação a respeito da tese defendida pela recorrente.
- 2.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018505-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.99
INTERESSADO	:	INCOTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00043246120164036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CAPUT, CPC - LEI 12.973/14 - PIS - COFINS - BASE DE CÁLCULO - NÃO ALTERAÇÃO - ICMS - EXCLUSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A embargante não logrou êxito em indicar o ponto omissivo em que o acórdão teria incorrido, em inobservância, portanto, ao disposto no *caput* do art. 1.023, CPC.
- 2.Acrescentou, por outro lado, o argumento de que a Lei nº 12.973/14 sedimentou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 3.Não obstante a embargante não tenha levantado tal questão, em sede de contraminuta, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018539-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018539-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177775020164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO - POSSIBILIDADE - DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE HUMANA - ART. 5º, CF - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Pleiteia o agravante, menor acometido por doença grave, denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica", também conhecida como "Deficiência de LAL (LAL-D), o medicamento Kanuma® (*Sebelipase Alfa*), não incluído nas listas do Sistema Único de Saúde e sem registro na ANVISA.
5. O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente e que, sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, ou ainda na sua qualidade de vida, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de origem.
6. O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.
7. Compulsando os autos, verifica-se que há prova da necessidade do tratamento, bem como da deficiência física do agravante e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido (fls. 59/156).
8. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, diante probabilidade do direito alegada, bem como o perigo de dano, frente ao possível agravamento do doença.
9. O sobrestamento determinado em sede do REsp 1.657.156 - RJ, não tem o condão de obstar o deferimento da antecipação da tutela nestes autos, porquanto naqueles restou consignado, em 31/5/2017: "***torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.***" (grifos originais).
10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018625-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018625-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FLAVIO FLEURY e outros(as)
	:	MAURINO FRANCISCO DE SOUZA
	:	NANCI DELLA COLLETA FLEURY
	:	NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE
	:	SERGIO DE SOUZA
	:	SILIO DE SOUZA
	:	METALURGICA NHOZINHO LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009107920084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO DE EX-SÓCIOS - RESTITUIÇÃO - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 461/STJ - SÚMULA 269/STF - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A questão acerca da opção do contribuinte de recebimento de indébito tributário, reconhecido através de sentença declaratória transitada em julgado, por meio precatório ou compensação, já restou pacificada pelo teor da Súmula 461/STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."*

2.Possível a opção da parte credora pela execução de seu crédito mediante precatório, consoante o já citado enunciando, bem como pelo reconhecimento dessa possibilidade pela agravada.

3.Entretanto, cediço que *"o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança"*, nos termos já definidos pela Súmula 269/STF.

4.Prejudicado o pedido de habilitação dos agravantes para restituição dos valores nos autos mandamentais, devendo os recorrentes postularem o pedido em via apropriada.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018651-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018651-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TATIANE BRITO WAIGHT e outro(a)
	:	ANTONY JOHN WAIGHT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00104827720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMÓVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 27, §8º, LEI 9.514/97 - RECURSO IMPROVIDO.

1.O caso concreto não se subsume à hipótese discutida no RE 928.902, não constituindo o imóvel em apreço objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

2.Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

3. O §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514 /1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

4.No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária. Precedentes.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019528-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.261/262
EMBARGANTE	:	GILBERTO GARIBALDI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
PARTE RÉ	:	GARIBALDI E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00091640220028260072 A Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CAPUT, CPC - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 375/STJ - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APLICAÇÃO - REGISTRO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

O embargante não logrou êxito em indicar o ponto omissivo em que o acórdão embargado teria incorrido, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 1.023, CPC.

2.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada segundo legislação tributária e jurisprudência pertinentes, não restando omissão a ser sanada.

3. O acórdão embargado foi proferido segundo entendimento consolidado no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, em cujos autos pacificado que o teor da Súmula 375 /STJ ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*") não se aplica às execuções fiscais.

4.Prescinde de qualquer ilação acerca do registro da penhora.

5.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

6.Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019714-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019714-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARMAZEN DO GELO DE FRANCA COM/ DE GELO E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP343798 LUCELIA SOUSA MOSCARDINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	LESLIENE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029552220134036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "*ex officio*", e

independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal.

3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (*AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016*).

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020232-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020232-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ
SINDICO(A)	:	JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO PAULOZZI
	:	MANOEL SEVERO LINS JUNIOR
	:	PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00001033419968260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA* AFASTADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em fevereiro de 1997, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2007, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.

3. Afastada a aplicação do princípio da *actio nata*, despropositada a invocação da desconsideração da personalidade jurídica deferida pelo juízo falimentar como termo inicial da contagem do prazo para o redirecionamento da execução fiscal.

4. Mesmo que a propositura de embargos do devedor operasse efeito suspensivo *ope legis*, forte na redação do artigo 739, § 1º, do CPC/1973 vigente à época, a decisão que julgou improcedentes os referidos embargos transitou em julgado em outubro de 2000, com o prosseguimento da execução fiscal, acarretando o transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento do feito contra os sócios, vez que pleiteado quase sete anos depois.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020541-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	THERMOPRAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00107079720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Nos termos da expressa dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, não se suspende a execução fiscal, tão-somente, em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial. Precedentes.
2. A agravante não juntou aos autos cópia do processo administrativo cuja nulidade alega, não se desincumbindo, portanto, do ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a cobrança. Precedente do STJ.
3. Acrescente-se não ser o caso de conceder oportunidade para juntada do processo administrativo fiscal pela agravante, pois não se trata de correção de irregularidade formal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020697-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020697-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HERMES GOMES DE SOUZA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00055305820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se

sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração.

2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, os créditos questionados foram constituídos, por meio de entrega de declaração, em maio de 2006 e dezembro de 2008, de sorte que regularmente ajuizado o feito em janeiro de 2011.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020842-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP308223A FELIPE HERMANNY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128998220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300, CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - LEI 6.839/80 - ATIVIDADE BÁSICA - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1.A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

2.Na hipótese, há controvérsia acerca da atividade básica da agravante a indicar a qual registro se submete, tendo a autora realizado sua inscrição em ambos os conselhos (fls. 98 e 110).

3.Necessária a instrução probatória para que, definitivamente outorgada às partes a ampla defesa, possa-se, enfim, determinar a atividade preponderante da autora.

4.Prevê o art. 300, CPC: "*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

5.Não se infere, em uma sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, o que, por si só, afasta a concessão da tutela de urgência pleiteada.

6.Vedado o duplo registro, contudo, tal vedação não acarreta, em princípio, o afastamento das cobranças deles decorrentes, porquanto, ao que parece, a agravante os realizou espontaneamente, segundo argumentos deduzidos perante o Juízo de origem (fls. 62/63).

7.O depósito judicial é faculdade do contribuinte, que, nos termos do art. 151, CTN, pode lançar mão de sua realização, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que em relação a parcelas vincendas do tributo que almeja discutir.

8.Agravo de instrumento, para acolher o pedido subsidiário da agravante, quanto ao depósito dos valores decorrentes das contribuições associativas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.021558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RODRIGUES E RODRIGUES LTDA -ME e outros(as)
	:	LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
	:	MARIANNE CAMILA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010614420094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E O REQUERIMENTO DA PROVIDÊNCIA PELA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a sociedade empresária executada foi citada em junho de 2009, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em setembro de 2015, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021991-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021991-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.243/244
EMBARGANTE	:	NESSIM JAMOUS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	TRI SET IMPORTADORA LTDA
No. ORIG.	:	00313990420034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INVOCADOS PELO AGRAVANTE - DOENÇA DE ALZHEIMER - TRATAMENTO - RECURSOS INSUFICIENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Os dispositivos ora invocados pelo embargante sequer o foram nas razões de seu agravo de instrumento, não servindo, portanto, como

fundamento legal de sua causa de pedir.

3.Com a alegação de que "impossível a redução de seu patrimônio, dada a sua idade e o estado de saúde frágil (portador da doença de Alzheimer), necessitando de seus escassos recursos para o tratamento, invocando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana" (fls. 4/5 e 10), presume-se que, em discussão, a necessidade de conservação de patrimônio para próprio sustento do agravante, constituindo, portanto, seu patrimônio bem inpenhorável (art. 833, CPC), o que não se verificou nos autos.

4.O embargante não logrou êxito em comprovar que acometido pela mal informado, tampouco a insuficiência de seu patrimônio para seu sustento.

5.O ora recorrente instruiu a exceção de pré-executividade com uma declaração que, embora feita em papel timbrado e assinada, **sem carimbo médico**, informando que "foi feito diagnóstico de provável doença de Alzheimer e iniciado tratamento específico". (grifos). Não há indicação de medicação utilizada, preço ou qualquer outro indicador, lembrando que o medicamento para o mal destacado é também fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

6.Não juntou o embargante, perante o Juízo a quo, qualquer outro documento que comprovasse a insuficiência de recursos para arcar com o tratamento alegado. Nenhum outro documento foi juntado, além do já citado.

7.Ainda que haja previsão legal e constitucional acerca da preservação da dignidade das pessoas idosas, inexistente previsão legal e constitucional que as isente das obrigações tributárias.

8.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

9.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022264-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: DOW BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00542336420044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO NÃO APRESENTADO - NULIDADE - ART. 786, CPC - NULLA EXECUTIO SINE TITULO - ART. 803, I, CPC - ART. 278, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1.A execução fiscal em apreço foi proposta em outubro/2004, para cobrança de que três inscrições, no valor total de R\$ 745.474,33: 80 3 04 001999-93, 80 6 04 057748-15 e 80 7 04 013477-40, conforme petição inicial (fls. 15/16), tendo a exequente juntado, tão somente a Certidão de Dívida Ativa de nº 80 3 04 001999-93, no valor de R\$74.278,22 (fl. 17). Citada, a executada opôs embargos à execução fiscal, julgados improcedentes por sentença, em 3/9/2013, na qual constou, textualmente, na fundamentação: "Cabe ressaltar, em um primeiro momento, que de acordo com o esclarecimento prestado pela embargada às fls. 287/288, os débitos integrantes das CDAs que instruem o executivo fiscal apenso foram todos constituídos em face da empresa Branco Dow Compostos de Engenharia S/A, exceto quanto à inscrição nº 80.3.04.01999-93, elaborada em relação ao CNPJ de sua filial sob o nº 02742505/0002-38." e que "No caso dos autos, conforme se vê em consulta realizada ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região - SP/MS, os autos da referida ação mandamental, ainda se encontram pendente de julgamento quanto aos recursos interpostos pela União junto aos tribunais superiores, razão pela qual a autoridade fiscal não pode promover a análise do pedido de compensação feito pela embargante. Por fim, conforme o conteúdo do ofício respondido pela autoridade fiscal à fl. 285, quando da análise do pedido de revisão de débitos solicitados pela parte embargante em sede administrativa, houve a apuração de pagamentos por ela efetuados, os quais foram imputados à CDA nº 80.7.04.013477-40, a fim de abater o total devido." (fls. 51/55). Consta que houve o oferecimento de Carta de Fiança Bancária, em 23/2/2005, no valor de R\$ 764.664,51 (fl. 69). Em 6/7/2016, após a executada ter alegado a nulidade em comento, a União Federal juntou cópias das três inscrições (fls. 38/48).

2.Dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível substanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título."

3.No caso, inexistem os títulos executivos correspondentes às inscrições 80 6 04 057748-15 e 80 7 04 013477-40, desabonando o disposto no art. 786, CPC. Neste contexto, aplica-se o consagrado o brocardo jurídico "*nulla executio sine titulo*".

4.Dispõe o Estatuto Processual vigente: "*Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*"

5.Tratando-se de nulidade absoluta, decorrente da violação de norma cogente, deve tal nulidade ser decretada de ofício pelo Juízo, ou pelo requerimento das partes, a qualquer tempo.

6.Nesta hipótese, portanto, não se aplica o disposto no *caput* do art. 278, CPC ("*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*"), mas o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo ("*Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.*").

7.A dedução de que as CDAs faltantes teriam acompanhado a contrafê, de modo que não dificultado o direito de defesa da executada, não restou comprovada pela agravante, não sendo possível tal ilação diante dos elementos fornecidos nestes autos recursais.

8.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022649-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022649-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELETROMIL COML/ GAMES E INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00150945620144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. LIQUIDAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INADIMPLEMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tentativa de citação da empresa pela via postal deu-se em endereço diverso do indicado na Ficha Cadastral da pessoa jurídica.
2. De toda forma, ainda que fosse correto o endereço diligenciado, a não localização da empresa nessa circunstância não autorizaria concluir pela dissolução irregular da executada, situação que deve ser atestada por certidão de oficial de justiça, não bastando a devolução da carta de citação. É que, diversamente do que se dá com a certidão daquele servidor público, a declaração do carteiro não é dotada de fé pública. Precedente.
3. Além disso, a Ficha Cadastral acostada aos autos deste instrumento indica que houve distrato social, situação que não caracterizam dissolução irregular.
4. Sabe-se que no procedimento de extinção da pessoa jurídica há a chamada fase de liquidação, oportunidade em que se opera a realização do ativo e do passivo, ou seja, ocorre o recebimento dos créditos e o pagamento das dívidas. Assim sendo, a alegação do agravante de inexistência dessa etapa na dissolução da pessoa jurídica executada também não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, porquanto "*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*" (súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.023015-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	RAGI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031321220154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A decisão ora agravada (fl. 29) quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros.Cediço que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal , teria o Juízo *a quo* indeferido seu pedido.
- 2.O mero ajuizamento da ação declaratória , posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, inoocorreu.
- 3.Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88).
- 4.Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente ,pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto , não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I (*Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;*) - , uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito.
- 5.Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "*a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".
- 6.Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa.
- 7.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006665-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006665-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLAUDIA ROBERTA DE LIMA -ME
No. ORIG.	:	00081234720148260082 A Vr BOITUVA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO REPETITIVO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - RECURSO PROVIDO.

- 1.Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174,

caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

2.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

3.Os tributos, indicados na CDA, tiveram vencimentos entre 31/8/2007 e 15/1/2008 (fls. 4/16) e os créditos foram constituídos através das declarações entregues entre 26/6/2008 (fl. 28).

4.O termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, é a data da entrega da declaração.

5.O termo final será a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 9/9/2014 (fl. 2), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

6.A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

7.O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito. Destarte, uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.

8.No caso, a apelada aderiu ao parcelamento em 24/10/2012, com rescisão em 10/3/2013 (fls. 29/30).

9.Inocorreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (26/6/2008) e a adesão ao parcelamento (24/10/2012) e, tampouco entre sua exclusão (10/3/2013) e a data da propositura da execução fiscal (9/9/2014).

10.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00192 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002419-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002419-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024194520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Consoante reza o artigo 156 do CTN, a compensação é um dos meios de extinguir o crédito tributário (inciso II).

2. Os procedimentos de compensação adotados pela impetrante se compaginam com as exigências da receita e impedem a inscrição no CADIN.

3. A própria autoridade impetrada confirma, a fls. 333, que o comportamento da impetrante atende aos requisitos legais para extinguir o crédito tributário.

4. O mandado de segurança se mostra meio eficaz e célere para custodiar direitos e líquidos e certos, lesados ou ameaçados.

5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005610-98.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UENDEL PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP162591 EDUARDO NOVAES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056109820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PERCENTAGEM DO DIREITO DE ARENA - VERBA RECEBIDA POR ATLETA PROFISSIONAL - INCIDÊNCIA**

1. O artigo 153, III, da Constituição Federal atribui competência a União para criar o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
2. O artigo 43, estabelece que o fato gerador do tributo é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo renda o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos em renda.
3. O direito de arena, relativo ao percentual pertencente aos atletas profissionais, encontra-se disciplinado no artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 12.395/2011.
4. Os atletas profissionais desfrutam do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o direito de arena, o qual será repassado ao sindicato dos atletas profissionais, que o dividirá igualmente entre os participantes do evento. Contudo, na alteração realizada pela Lei nº 12.395/2011, da redação do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, foi esclarecido que tal verba possui natureza civil.
5. A norma legal estabeleceu natureza civil ao percentual do direito de arena dos atletas profissionais, observo que tal fato não modifica a origem da verba que foi o contrato de trabalho, pois se este não existisse não haveria do direito de arena.
6. No âmbito tributário, o direito de arena dos atletas profissionais, muito embora seja pago por terceiro, possui um aspecto remuneratório, tendo em vista que possui origem no contrato de trabalho, integra os ganhos do atleta. Nesse diapasão, observo que o percentual do direito de arena recebido pelos atletas profissionais pelo uso da sua imagem, compõe a sua renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, não se podendo falar que tal verba possuiria natureza indenizatória, pois visaria indenizar o dano moral sofrido, pois houve apenas a divulgação da imagem do evento esportivo.
7. Nos documentos juntados aos autos como comprobatórios da retenção do Imposto de Renda que o autor visa a restituição. Ocorre que, o presente *mandamus* foi impetrado por Uendel Pereira Gonçalves, entretanto o recibo de quitação do direito de arena e a cópia do DARF, que juntou aos autos às folhas 30/31, referem-se ao atleta Fagner Conserva Lemos, estranho a impetração. Além disso, observe-se que o mandado de segurança é um rito de cognição estrita, onde o impetrante deve trazer a prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, o que não aconteceu na presente demanda.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00194 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006692-67.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066926720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO COBRANÇA DE JUROS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 40, I, DA LEI N.º 12.865/13. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A própria autoridade coatora, após o deferimento da liminar, prestando informações, reconhece o direito da empresa impetrante (fls. 194v).
2. A impetrante faz jus à prerrogativa do artigo 40, I, da Lei n.º 12.865/13, conforme se depreende do cotejo entre o extrato a fls. 48 e a planilha a fls. 50.
3. O mandado de segurança, sem dúvida, revelou-se a ação idônea para abroquelar do direito líquido e certo da autora.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012942-19.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
	:	SP283985A RONALDO REDENSCHI
No. ORIG.	:	00129421920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETO N.º 8.426/2015. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A autora, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016262-77.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016262-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	RJ067086 MARCOS ANFRE VINHAS CATAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00162627720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO **8.426/2015** - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): **Art. 1º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. O combatido Decreto **8.426/2015** restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º* Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. **§ 1º** Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto **8.426/2015**, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto **8.426/2015**.
11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de

tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o *caput* do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto **8.426/2015** que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00197 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016827-41.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016827-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	AIR BP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168274120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DO FISCO EM EMITIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. INOCORRÊNCIA DE ÓBICES. CONFIGURADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sua negativa somente pode se dar quando inexistir crédito tributário regularmente constituído.

2. Retardou o fisco a análise do processo administrativo. Demais, a empresa impetrante, *bona fide*, efetuou novo recolhimento dos débitos, na integralidade.

3. Serodidamente, a autoridade administrativa, após avaliação, informa que não há óbices relativos às contribuições previdenciárias.

4. A própria procuradora da fazenda nacional não vê motivo para apelar, vez que a celeuma entre o particular e o fisco resolvera-se no âmbito administrativo.

5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017277-81.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017277-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TALITA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP080215 AMAURI VINCIGUERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP324382 CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR
No. ORIG.	:	00172778120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO NO PROUNI INDEFERIDO PELA UNIVERSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DO EDITAL DO MEC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança, ação de cunho constitucional, possui por escopo a salvaguarda de direito líquido e certo.
2. O edital tem de ser adimplido rigorosamente, mormente seus prazos, sob pena de se criarem insegurança jurídica e tratamento desigual.
3. A impetrante não logrou comprovar ilegalidade perpetrada pela autoridade ré.
4. O não cumprimento do prazo assinado no edital torna absolutamente lícita a conduta da universidade.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020053-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.020053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANA LIA ROJAS e outros(as)
	:	CHRISTOPHER VACA ROJAS
	:	DYLAM TARABILLO ROJAS
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	ANA LIA ROJAS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00200535420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão principal é a cobrança de taxa para expedição de documento de estrangeiro quando o alienígena se encontra em dificuldade financeira para arcar com as despesas.
2. Segundo a Lei n. 6.815/80, artigo 132, "Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor". (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).
3. A cédula de identidade de estrangeiro (ou registro) é documento indispensável à regular identificação do forasteiro que ingressa no território nacional e, portanto, frui de direitos fundamentais.
4. O artigo 5.º incisos LXXVI e LXXVII da constituição da república reza o seguinte: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (negritei).
5. A constituição federal deixa explícito que os estrangeiros residentes no país têm os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros.
6. Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e entendendo que tal documentação é de suma importância para

o exercício da cidadania (nos limites da lei) por um estrangeiro, é que se deve autorizar a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.

7. Importante destacar que no caso em concreto não diz respeito sobre determinar a isenção fiscal, cuja concessão depende de lei expressa, sendo vedado ao poder judiciário inmiscuir-se no âmbito do poder legislativo. Trata-se, apenas, de aplicação de norma e princípio decorrentes do texto constitucional.

8. Ademais, a regularização documental dos estrangeiros em território brasileiro, além de necessário para o próprio requerente é também de interesse da administração pública, e obstaculizar tal expedição é prejudicial para todos os envolvidos.

9. Restando comprovada a hipossuficiência econômica dos impetrantes e com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada.

10. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-34.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.002581-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEW VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025813420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO PROVIDO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. A própria recorrente aduz que interpôs este recurso com o intuito de prequestionamento (fls. 219v, *in fine*).
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00201 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011213-49.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.011213-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	GO032375 RACHEL GONZAGA ROCHA DE OLIVEIRA e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00112134920164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
3. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em 19 de maio de 2015, não obtendo resposta nenhuma até 2016, ano da impetração deste mandado de segurança.
4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00202 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002388-16.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002388-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SEVAL ENGENHARIA ELETRICIDADE E OBRAS CIVIS LTDA
ADVOGADO	:	SP229656 NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00023881620164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
3. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2009 E 2010, não obtendo resposta nenhuma até 2016, ano da impetração deste mandado de segurança.
4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR

00203 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006657-95.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.006657-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MICHAEL CALDAS BARROSO
ADVOGADO	:	SP109393 MARISTELA DE ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Catolica de Santos UNISANTOS
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066579520164036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO DIREITO ADMINISTRATIVO. REMATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A universidade, embora autônoma (artigo 207 da constituição federal), tem a missão nobilíssima de promover o desenvolvimento das pessoas (artigo 205 da constituição federal).
2. A perda de prazo para a matrícula, *in casu*, não pode ser causa de denegação, já que o impetrante enviou esforços por quitar suas obrigações financeiras, fazendo-o com sucesso.
3. O juiz agiu dentro do âmbito das suas atribuições, isto é, circunscreveu-se apenas ao aspecto legal do problema, pois é-lhe defeso imiscuir-se no mérito dos atos administrativos.
4. O mandado de segurança revelou-se, pois, o remédio idôneo para custodiar o direito líquido e certo do impetrante.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009458-81.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.009458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00094588120164036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. DESEMBARAÇO ADUANEIRO CONCLUÍDO. PAGAMENTO DOS CUSTOS LOGÍSTICOS. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A impetrante, transportadora marítima, requer a liberação do contêiner GLDU5229449, sustentando que as mercadorias nele transportadas estariam abandonadas no Porto de Santos.
2. Segundo informação da autoridade impetrada, a carga em questão encontra-se desembaraçada, porém o importador deve quitar os custos logísticos para efetuar a retirada do contêiner.

3. Consta-se, assim, que o despacho de importação e o desembaraço aduaneiro ocorreram normalmente, logo, não é possível a utilização do conceito de mercadoria abandonada, nos termos do artigo 642, I, "a", do Decreto 6.759/2009.
4. A devolução do contêiner ao transportador depende apenas do pagamento dos custos para a sua retirada, sendo que eventual condenação das autoridades alfandegárias no sentido de liberar a unidade de carga, sem a respectiva quitação do valor exigido, é temerária, inexistindo, portanto, ato coator.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00205 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003049-86.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.003049-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	VIVIANA ELIZETE VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00030498620164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. LIBERAÇÃO DE REMÉDIO ESSENCIAL À IMPETRANTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Tutelaram-se diversos direitos fundamentais do homem: direito à vida, direito à saúde, direito à assistência social, direito à solidariedade, sendo alguns direitos naturais, como o direito à vida e à saúde, salvaguardados positivamente na constituição vigente.
2. Eventual decisório jurisdicional serôdio compromete o direito à saúde, fazendo perecer, muita vez, o próprio titular do direito inalienável e imposterável.
3. Nos autos há provas inconcussas da gravidade da patologia da impetrante.
4. A jurisprudência ratifica o posicionamento a favor da concessão da segurança.
5. Assim como assim, o sentenciador houve por bem preservar o erário, abrindo a possibilidade de o fisco, se for o caso, lavrar auto de infração e cobrar os tributos devidos.
6. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003664-64.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.003664-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MAEBRAZ INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP288405 RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANÇADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036646420164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS E ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO VENERANDO ARESTO.

1. Assiste à impetrante, ora embargante, o direito de compensar no interregno compreendido a partir da propositura do *mandamus*.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do aresto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher o presente recurso, sem efeito modificativo do acórdão, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00207 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006618-83.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.006618-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE ANTUNES
ADVOGADO	:	SP168770 RICARDO CHITOLINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066188320164036109 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.
2. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes.
3. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00208 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006874-23.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

PARTE AUTORA	:	GABRIEL JACQUIER MODESTO EUCLIDES
ADVOGADO	:	SP124960 RICARDO ALECSSANDER DE Q MUNHOZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068742320164036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O artigo 5.º, XV, da constituição da república custodia o direito natural de ir e vir.
2. O impetrante comprovou a quitação com o serviço militar (fls. 22 e 44).
3. No que tange ao cumprimento dos deveres enquanto cidadão, outro requisito para a feitura do passaporte, o impetrante viu-se coarctado pela restritiva dos 150 dias anteriores à eleição (artigo 91 da Lei 9.504/97), mesmo assim, exibiu certidão circunstanciada do cartório eleitoral.
4. Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001734-78.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.001734-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP214442 ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017347820164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 29/2/2016 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas. .

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

00210 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003933-73.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00039337320164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O impetrante equivocou-se ao preencher a guia de importação.
2. Trata-se de bem (uma máquina) da titularidade do impetrante, remetido ao exterior para conserto (exportação temporária), cuja propriedade, de direito natural, é salvaguardada pela constituição, bem como faculdade de fazer ingressar um bem no país (artigo 5.º, XV e XXII da constituição federal).
3. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005597-42.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005597-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCELO DE NOBREGA
ADVOGADO	:	SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055974220164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. BAGAGEM ESQUECIDA NA ESTEIRA DO AEROPORTO QUE ULTRAPASSA LIMITE DA QUOTA DE ISENÇÃO NÃO DECLARADA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 27, PARÁGRAFO ÚNICO,

E 28, §5º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.058/2010. PIR NÃO APRESENTADO. BENEFÍCIO QUE SE AFASTA.

1. A bagagem é considerada como bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem.
2. Os bens devem ser destinados a uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive para presentear ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade.
3. Contudo, não há como afastar a má-fé do impetrante, considerando que, a despeito do esquecimento da segunda bagagem, tinha conhecimento que adquiriu mercadorias em valor superior a cota de isenção que a legislação prevê e, mesmo assim, optou pela saída através do canal "há de declarar".
4. Com vistas a manutenção do pretendido é necessária a lavratura do PIR - Relatório de Irregularidade de Propriedade para a manutenção do pretendido, nos termos do artigo 27, parágrafo único, c/c artigo 28, parágrafo §5º da Instrução Normativa nº 1.058/2010.
5. A autoridade somente poderia aplicar a cota de isenção com a realização do procedimento adequado, ou seja, o impetrante deveria atravessar o canal certo e apresentar a bagagem e, lembrando-se da faltante, oferecer o PIR e exibi-la para a aplicação do benefício.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006658-35.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.006658-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	RS061941 OTTONI RODRIGUES BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066583520164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO PROVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008009-22.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.008009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMEMBELT IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00080092220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconhece-se o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 9/12/2016 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-75.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.000236-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RENATA PADULA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP151767 VICENTE MARIO DA SILVEIRA SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002367520164036141 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. A turma julgadora enfrentou toda a matéria ventilada nos autos.
3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar a mudança do decisório, devendo a impetrante, não resignada, procurar o remédio processual idôneo.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitando-os, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003537-24.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.003537-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERAMICA BARROBELLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00035372420164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconhece-se o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 22/8/2016 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006571-84.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.006571-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	ARIOVALDO BONINI
No. ORIG.	:	00065718420164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES DE 2011 A 2013. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO PREJUDICADA. MULTA ELEITORAL DO ANO DE 2012. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança de anuidades dos exercícios de 2011 a 2013, e multa eleitoral do ano de 2012 (f. 11-14).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.
5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).
6. Porém, no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir em relação às anuidades previstas para os anos de 2011 a 2013, pois as CDA's de f. 11-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).
7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.
8. No caso *sub judice*, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.
9. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2011 a 2013 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 11-13).
10. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2014.61.30.003511-1 (julgado na Sessão de 05/07/2017).
11. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Assim, como o executado estava impossibilitado de votar, não há que se impor multa.
12. Apelação desprovida em relação à cobrança da multa de eleição, prevista para o ano de 2012. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2011 a 2013, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação em relação à cobrança das referidas anuidades.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação em relação à cobrança da multa de eleição, prevista para o ano de 2012; e, de ofício, decretar a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2011 a 2013, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a

análise do recurso de apelação em relação à cobrança das referidas anuidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008922-30.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.008922-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SHIRLEY PATRICIA MATEUS
No. ORIG.	:	00089223020164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, VI, CTN - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 17/3/2016, executando-se valores referentes a anuidade dos exercício de 2010, sendo que a constituição do crédito deu-se com o vencimento das anuidades ocorridas em MARÇO/2010. A partir da data do vencimento, o Conselho tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

4. Entre a data do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, já transcorreram mais de 5 anos, todavia o débito foi parcelado, de modo que, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a prescrição foi interrompida. Destarte, não prescreveu a anuidade de 2010.

5. Por outro lado, ao tempo da propositura da execução fiscal, como o próprio apelante reconhece, o débito encontrava -se parcelado, com suspensão da exigibilidade, de modo que indevido o ajuizamento do feito em relação a essa anuidade.

6. Remanescem, portanto, apenas as anuidades de 2011, 2012 e 2013, que também se encontram parceladas, conforme documento juntado pelo recorrente (fls. 36/37), firmado em 10/11/2016, posteriormente, portanto, da propositura da presente execução fiscal.

7. Quanto a essas anuidades, de se verificar que a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*"

8. O legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (31.10.11), caso da presente execução.

9. Não logrou êxito em comprovar que o valor cobrado supera aquele previsto no art. 8º, Lei nº 12.514/11, porquanto a atualização do débito, conforme próprio termo de parcelamento, indica débito no valor de R\$ 899,17 (e não de R\$ 1.028,05, como sustenta o apelante) em novembro/2016.

10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000160-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000160-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: NAZIRA OMAR NACHABE
ADVOGADO	: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00244817920164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE INTERESSE - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO - TAXA - ESTRANGEIRO - ART. 5º, LXXVI E LXXVII, CF - HIPOSSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita , não tem a agravante interesse recursal, porquanto na própria decisão agravada os benefícios requeridos foram concedidos (fl. 41).

2.A questão cinge-se à cobrança de taxa para expedição de documentação (cédula de identidade, registro, e demais documentos) para estrangeiro .

3.Segundo a Lei n. 6.815/80: "*Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro , portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Remunerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).*"

4.A cédula de identidade de estrangeiro (ou registro) é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira que ingressa no território brasileiro e que deseja exercer os direitos fundamentais.

5.O artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal/88 dispõe: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".*

6.A Constituição Federal deixa explícito que os estrangeiros residentes no país tem os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros.

7.Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e entendendo que tal documentação é de suma importância para o exercício da cidadania, (nos limites da lei) por um estrangeiro , é que se deve autorizar a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.

8.O caso em concreto não diz respeito sobre determinar a isenção fiscal, cuja concessão depende de lei expressa e é vedado ao Poder Judiciário manejar com função exclusiva do poder legislativo, trata-se exclusivamente de aplicação de norma e princípio decorrentes do texto constitucional.

9.A regularização documental dos estrangeiros em território brasileiro, além de necessário para o próprio requerente é também de interesse da Administração Pública, e obstaculizar tal expedição é prejudicial para todos os envolvidos.

10.No presente caso, a agravante é procedente do Líbano e defendido pela Defensoria Pública da União, bem como consta dos autos o mencionado Boletim de Ocorrência (fl. 26).

11.Comprovada a hipossuficiência econômica do impetrante e com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada.

12.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000335-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000335-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE RAFAEL VIVAS FLORES
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234181920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA - TAXA ADMINISTRATIVA - ISENÇÃO - ART. 132, LEI 6.815/80 - ART. 5º, LXXVI E LXXVII, CF - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - RECURSO PROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
3. Para o mencionado diploma legal, uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.
4. No novo estatuto processual (Lei n.º 13.105/15), "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (art. 99, § 3º). Esta é a questão *sub judice*, uma vez que o agravante é assistido pela Defensoria Pública da União, de modo que restam **deferidos** os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei n.º 1.060/50 e art. 98, CPC.
5. Quanto ao mérito, a questão cinge-se à cobrança de taxa para expedição de documentação (cédula de identidade, registro, e demais documentos) para estrangeiro e, neste sentido, não se discute a expedição compulsória do documento pleiteado, sem a observância dos demais requisitos, imprescindíveis ao controle e fiscalização no ingresso de estrangeiro no País, mas tão somente, frise-se, da obrigatoriedade do pagamento da taxa para obtenção de tal documento.
6. Não se discute a constitucionalidade ou legalidade da cobrança da aludida taxa ou ainda a possibilidade de majoração ou aplicação de indexadores na sua formação, sendo certas as disposições constitucionais (art. 145, II, CF) e infraconstitucionais (art. 77, CTN), prevendo a exação, mas se questiona a exigência no caso específico do agravante.
7. Segundo a Lei n. 6.815/80: "*Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Remunerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81).*"
8. A cédula de identidade de estrangeiro (ou registro) é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira que ingressa no território brasileiro e que deseja exercer os direitos fundamentais.
9. O artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal/88 dispõe: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.*"
10. A Constituição Federal deixa explícito que os estrangeiros residentes no país tem os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros.
11. Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e entendendo que tal documentação é de suma importância para o exercício da cidadania, (nos limites da lei) por um estrangeiro, é que se deve autorizar a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
12. O caso em concreto não diz respeito sobre determinar a isenção fiscal, cuja concessão depende de lei expressa e é vedado ao Poder Judiciário manejar com função exclusiva do poder legislativo, trata-se exclusivamente de aplicação de norma e princípio decorrentes do texto constitucional.
13. A regularização documental dos estrangeiros em território brasileiro, além de necessário para o próprio requerente é também de interesse da Administração Pública, e obstaculizar tal expedição é prejudicial para todos os envolvidos.
14. No presente caso, o agravante é procedente da Venezuela e defendido pela Defensoria Pública da União. Assim, restando comprovada a hipossuficiência econômica do impetrante e com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada.
15. O disposto no art. 112, Lei n.º 6.815/81 diz respeito aos requisitos da naturalização ("*Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:*"), o que não se aplica ao caso concreto, posto que o agravante, como estrangeiro, pretende regularizar sua situação migratória e não se naturalizar, e, da mesma forma, não se aplica o disposto no art. 67, Decreto n.º 86.715/81, que trata da prorrogação do visto temporário.
16. Não obstante, a prova dos meios de subsistência não afasta a condição de hipossuficiente.
17. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 561/1492

presente julgado.  
São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000669-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000669-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	FABIANO LOPES PEREIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	HERIKA ANDREZA
	:	DOGENES FLORIANO DOS SANTOS
INTERESSADO	:	SCHERLIE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00130926620008260286 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GERENTE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITO INFRINGENTE.**

1. Acolhidos embargos de declaração para suprir omissão quanto ao exame da ilegitimidade passiva, pois, embora fosse gerente ao tempo da apuração da dissolução irregular, o embargante não era dirigente constituído à época do fato gerador da tributação cobrada, o que, na linha da jurisprudência, da Corte Superior, inviabiliza a aplicação do artigo 135, III, CTN.
2. Em razão do efeito infringente, embora mantido o provimento do agravo de instrumento quanto à prescrição, cabe acolher o pedido de ilegitimidade passiva para julgar procedente a exceção de pré-executividade, fixada a sucumbência fazendária no valor arbitrado na origem.
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000709-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	WAGNER LOYOLA BORBA
ADVOGADO	:	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00001246620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóvel da 2ª Região de São Paulo - CRECI 2ª Região, visando à cobrança de débito relativo às anuidades dos exercícios de 1999 a 2003. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.
5. Desse modo, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
6. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000926-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000926-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SHIRLEI PAGANELI -ME e outro(a)
	:	SHIRLEI PAGANELI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00094354720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EM PARTE EXTINTA DE OFÍCIO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE CONSTRICÃO PELO BACENJUD. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL. AGRAVO PROVIDO EM RELAÇÃO À PARCELA REMANESCENTE.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Suprem Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal,

o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo, o que enseja a extinção de ofício da execução em relação a tais parcelas, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4. "Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo." (REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

5. Não podem ser tolhidos os mecanismos legais disponíveis à exequente para satisfação do seu crédito, sob pena de indevido óbice ao prosseguimento da execução.

6. Prospera a pretensão recursal no que se refere à nova tentativa de constrição pelo sistema Bacenjud, em relação à parcela do débito remanescente.

7. Execução fiscal extinta em parte de ofício, sendo provido o agravo de instrumento no restante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir de ofício parte da execução fiscal e, no restante, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001060-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TAKASHI YAMAGAMI espolio
ADVOGADO	:	SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA
REPRESENTANTE	:	TADASHI YAMAGAMI
ADVOGADO	:	SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA
PARTE RÊ	:	YAMAKAMI E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00033602720008260168 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO. RECURSO PROVIDO.**

1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que, constatada a dissolução irregular após a citação, não decorreu prazo superior a cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal, afastando, portanto, a inércia omissiva da exequente para justificar a causa extintiva apontada.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001260-97.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001260-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIA LEE MACEDO
ADVOGADO	:	SP315633 NADINE YASUMI MACEDO TANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	CORPO E SEDA COM/ DE LINGERIE LTDA e outro(a)
	:	ELI ESTER MACEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00071566520114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE DO POLO PASSIVO DA LIDE - SÓCIO ADMITIDO APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - QUESTÃO TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

5.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 1993 a 1999 e CLAUDIA LEE MACEDO foi admitida no quadro societário somente em 9/10/1995, conforme ficha cadastral da Junta Comercial fls. 46/47, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

6.A agravada somente é parte legítima para compor o polo passivo da execução fiscal, em relação aos débitos cujos fatos geradores são posteriores a 9/10/1995.

7. Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, arguida pela agravada, registre-se a sua inoccorrência, posto que a Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários.

8.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição .

9.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição , na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento , desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição .

10.Na hipótese, verifica-se que: a execução fiscal foi proposta em 2005; o despacho citatório ocorreu em 16/5/2005(fl. 214); a empresa

executada foi citada em 23/4/2010(fl. 247); a exequente requereu o redirecionamento do feito em 23/3/2012 (fl.45), o que foi deferido em 14/4/2014 (fls. 58/59). Destarte, infere-se que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito, tendo em vista o não transcurso do quinquênio prescricional entre a citação da empresa (23/4/2010) e o pedido de redirecionamento (23/3/2012) ou o próprio deferimento da inclusão das sócias (14/4/2014).

11.A prescrição intercorrente, desta vez, em relação a outra sócia incluída, Eli Ester Macedo, já restou afastada, nos mesmos termos, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.015542-6.

12.Naqueles autos recursais (AI nº 2016.03.00.015542-6), a questão da prescrição material do crédito tributário exequendo também restou decidida e afastada a alegação, nos seguintes termos, já com trânsito em julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA AGRAVADA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DO EXECUTIVO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIAL PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. (...) 19.Ocorreu a prescrição, somente em relação aos créditos constituídos através da declaração entregue em 30/11/1994 (nº 940821167310), acostados às fls. 8/11, ainda que considerado o entendimento pacificado no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, na medida em que, quando da propositura a execução fiscal (2005), já decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (30/11/1994) e a adesão ao parcelamento (25/4/2001).(...) 22.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e parcialmente provido, na parte conhecida."

20.Nestes autos recursais, o crédito prescrito, decorrente da declaração entregue em 30/11/1994 (nº 940821167310), encontra-se acostado às fls. 138/141 e, como diz respeito a fatos geradores ocorrido em 1993, não tem ingerência sobre a responsabilidade da agravada supra delimitada, restando legitimada a parte recorrida para compor o polo passivo da execução fiscal, em relação aos débitos cujos fatos geradores são posteriores a 9/10/1995.

21.Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001366-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001366-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00171443920118260248 A Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS O TÉRMINO DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. "Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal" (STJ - REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008).

4. No caso, não há como acolher a alegação de prescrição, considerando o ajuizamento do feito em novembro de 2011 e o despacho citatório no mês seguinte. Isso porque, houve discussão na esfera administrativa a respeito do crédito, que perdurou até julho de 2010.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001389-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001389-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157601 SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ALBERTO DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP307300 ISABELA MAZIERO BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00021593020058260360 A Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em abril de 2005, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em junho de 2010, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001785-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001785-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079041820154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
4. Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação as duas primeiras.
5. Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos apontados.
6. A falta de impugnação dos argumentos pela excepta não enseja à conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento (art. 204, CTN). Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15.
7. Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua inocorrência, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afiliou.
8. Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC.
9. Considerando o disposto no *caput* do art. 81, CPC ("Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que **deverá ser superior a um por cento** e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."), moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001901-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001901-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES
ADVOGADO	:	SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA e outro(a)
	:	ROSANGELA LOCATELLI MADONA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00002771620034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 1.003, § 5º, CPC - ART. 219, CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em 7/10/2016, o agravante peticionou perante o Juízo *a quo*, requerendo a liberação da quantia de R\$ 23.295,04, tendo em vista o disposto no art. 954, § 1º, CPC, bem como a liberação de todas as contas em seu nome, por se tratar de verbas impenhoráveis, nos termos dos artigos 7º, X, CF e 833, IV, CPC (fls. 159/163). Seguiu-se decisão, proferida às fl. 199, disponibilizada em 6/12/2016 (fl.

203), em resposta ao pedido do executado, ora agravante, para desbloquear suas contas bancárias: "Fls. 144/148. Diante dos documentos juntados às fls. 152/158, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 0237-2, da agência nº 5957-9 do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do NCPC. Outrossim, diante dos documentos juntados às fls. 160/165 e 174/181, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 160.225-X, da agência nº 58025 do Banco do Brasil e que a conta corrente nº 4.652-3, da agência nº 0350-6 do Banco Bradesco, referem-se as contas salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Conquanto tenha havido excesso de penhora, vez que o valor do débito atualizado é de R\$ 32.172,64 (trinta e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), determina o 2º do art. 833, do NCPC, que a impenhorabilidade será afastada além do limite de cinquenta salários mínimos, quais sejam, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), no presente caso. Assim, determino a liberação parcial dos valores bloqueados na conta corrente nº 0450-9, da agência 7300, do Banco Itaú, por possuírem caráter alimentar, consoante documentos de fls. 167/172, limitado a quantia de R\$ 177,88 (cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 139." Em 9/12/2016, o executado peticionou, sustentando que "há permissão para penhora de pensão e salário acima de (50) cinquenta salários mínimo - R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) - mas desde que o excedente seja no mês, por isso o artigo de lei diz "importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" e requerendo a liberação do valor de R\$ 10.564,06 da conta corrente 0450-9, da agência 7300, do Banco Itaú, tendo em vista tratar-se de valor que não excede a limitação dos 50 salários mínimos, imposta pelo art. 833, § 2º, CPC. O MM Juízo a quo assim entendeu (fl. 208 dos presentes autos - fl. 193 dos autos de origem), em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/1/2017: "Fls. 189/192: Indefiro, tendo em vista que o artigo 833, 2º do NCPC utiliza-se do termo "mensais" como referência ao bloqueio. Outrossim, tendo em vista que a finalidade da impenhorabilidade é a preservação da sobrevivência digna, do "mínimo existencial" garantido constitucionalmente, verifico que a decisão de fl. 184 observou referidos critérios." O presente agravo de instrumento foi interposto em 20/2/2017 (fl. 2).

2. Com razão a agravada, ao alegar a intempestividade do presente recurso, posto que o recorrente ao ser intimado da liberação parcial do numerário bloqueado, optou por peticionar em sustentar a tese também aqui defendida.

3. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo processual.

4. Intempestivo o presente agravo de instrumento, posto que ultrapassado no art. 1.003, § 5º, c.c art. 219, ambos do Código de Processo Civil, considerando que o agravante foi intimado em 7/12/2016 e interpôs o recurso em 20/2/2017.

5. Prejudicada a apreciação das alegações ventiladas nas razões recursais.

6. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002025-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002025-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDITEC TELECOMUNICACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP130131 GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091118420124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração.

2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, os créditos questionados foram constituídos, por meio de entrega de declaração, em maio de 2008, de sorte que regularmente ajuizado o feito em julho de 2012.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002095-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002095-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JUAN ALBERTO LAMBRECHT
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	K.J.QUINN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00058896820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FALÊNCIA - SÓCIO ADMINISTRAÇÃO Á ÉPOCA DOS FATOS GERADORES - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - FALTA DE INTERESSE - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interno, posto que o mérito do agravo de instrumento será apreciado a seguir.

2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

5. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada, em 1998, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 163).

6. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

7. Por outro lado, não obstante haja indícios de desvio de bens, conforme sentença acostada (fls 148/149), em sede de ação de reparação de danos proposta pela síndica em face do ora agravante, na qual restou ele condenando ao pagamento de indenização, é certo que necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

8. Considerando que os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se 1992 e 1993 e que o agravante ingressou na sociedade em 17/1/1994 (fl. 162), não pode ele ser responsabilizado pelo débito em execução, nos termos do art. 135, III, CTN.

9. Não tendo ele legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, falta-lhe interesse para alegação da prescrição do crédito tributário, de modo a se acolher, neste recurso, apenas o pedido subsidiário do agravante.

10. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002273-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRAVADO(A)	:	DISKAL FORMAS CONCRETAGEM LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00095448020144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O distrato social, ocorrido anos antes do ajuizamento do feito executivo, é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza o pleito de redirecionamento da execução fiscal.
2. Precedentes deste E. Tribunal.
3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002316-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002316-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TALITA DE SOUZA CORREA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00569390520134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - LEI 11.382/06 - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - IMPENHORABILIDADE - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os

ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil/73, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC/73.

4. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada (fl. 33), cabível a medida requerida.

5. As disposições do art. 655-A, CPC/73, foram reproduzidas no art. 854, CPC/15, que prevê: "

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;". Desta forma, é **ônus do executado** a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002447-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002447-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELY JORGE MULIN
ADVOGADO	:	SP306101 OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COOPFORMAS COML/ LTDA
	:	MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	02.00.00007-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE - QUESTÃO SOBRESTADA - STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - SOBRESTAMENTO - RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO SUBSIDIÁRIO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

4. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, a questão é dedutível em sede de exceção de pré-executividade, desde de aferível de plano.

5. Na primeira exceção de pré-executividade apresentada (fls. 58/67), a questão não foi apreciada, na medida em que entendeu o MM Juízo *a quo* pela necessidade de dilação probatória.

6. A questão (ilegitimidade passiva) também não foi arguida em sede de embargos à execução fiscal, conforme relatório da sentença naqueles autos proferida: "*Trata-se de embargos à execução opostos por ELY JORGE MULIN nos autos da execução fiscal interposta por FAZENDA NACIONAL, alegando impenhorabilidade absoluta do valor penhorado, por decorrer de proventos de aposentadoria, cerceamento de defesa, por não ter ciência do processo administrativo, prescrição do crédito tributário. Pede*

ofício a CEF para desbloqueio do valor penhorado, com julgamento de procedência dos embargos" (fl. 541).

7. Pelo contrário do quanto sustenta a agravada, afirma o então embargante que a embargada "efetuiu lançamento de impostos relativos ao PIS, sem sequer dar oportunidade do sujeito passivo da obrigação tributário" (fl. 478).

8. Nestes autos, a ilegitimidade passiva do sócio foi demonstrada de plano, posto que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 162/166), o agravante retirou-se da sociedade executada em 19/1/1999 (fl. 165).

9. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

10. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

11. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

12. No caso, o Oficial de Justiça não localizou a empresa executada, em 3/12/2003 (fl. 118), ensejando a aplicação do entendimento da Súmula 435/STJ.

13. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

14. Na hipótese, cobra-se tributo vencido entre 13/11/1998 e 15/1/1999, sendo que o agravante retirou-se da sociedade em 2/12/1998, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fl. 228).

15. Todavia, cumpre anotar que o REsp nº 1.377.019, assim determinou: "*A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015.*" Logo, **a questão, sob tal argumento, resta sobrestada.**

15. Quanto à alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, a Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

16. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

17. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

18. Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em 2002 (fl. 86); a empresa foi citada, por AR, em 2003 (fl. 109); o Oficial de Justiça não localizou a empresa executada em 3/12/2003 (fl. 118); a executada foi citada também por edital em 2/6/2004 (fl. 126); em 2/9/2009, a exequente requereu a inclusão do ora agravante no polo passivo da execução fiscal (fls. 232/233), o que foi deferido em 25/9/2009 (fl. 239); o ora recorrente apresentou exceção de pré-executividade, e 7/7/2010 (fls. 262/267).

19. Infere-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica executada (2003 ou 2/6/2004) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal/despacho citatório do sócio (9/2009).

20. No que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, cabível a condenação, porquanto o acolhimento da exceção de pré-executividade implica na extinção da execução fiscal, em relação ao agravante, permitindo sua fixação nos termos do artigo 85, CPC/15, vigente à época da prolação da decisão impugnada.

21. A execução fiscal em comento foi proposta para a cobrança de débitos inscritos sob o nº 80 7 00 007165-82, que, em junho/2017, totalizam o montante de R\$ 14.919,45 (<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuente/darf/darf.jsf>).

22. Por ser a Fazenda Pública parte de demanda cujo proveito econômico é de R\$ 14.919,45, são aplicáveis os limites do art. 85, §3º I, CPC, levando-se em conta que os autos demonstram empenho do causídico e que o lugar de prestação dos serviços não é hostil, nem

apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, nos termos dos incisos I a IV do art. 85 , §2º, CPC, fixam-se os honorários em R\$ 1.500,00.

23.Nos autos do REsp nº 1.358.837 , determinou-se a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, sem a extinção da ação.

24.O presente agravo de instrumento discute a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, sendo a condenação em honorários consequência implacável do provimento do recurso, de modo que a suspensão determinará pelo Superior Tribunal de Justiça recairá sobre eventual recurso que impugnar tal condenação. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI nº 0005970-68.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, D.E. 03/05/2017.

25.Agravo de instrumento provido, para acolher o pedido subsidiário de reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 21404/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0556211-29.1998.4.03.6182/SP

	2007.03.99.036497-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP173211 JULIANO DE ARAUJO MARRA
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DEFAVARI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP082608 TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.05.56211-5 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA COBRANÇA DO DÉBITO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A indicação de legislação que fundamente a cobrança da dívida constitui garantia mínima a fim de possibilitar ao executado o exercício de sua defesa, e a ausência desse elemento dispensa comprovação de prejuízo, constituindo causa de nulidade absoluta.

2. No caso dos autos ficou comprovado que a CDA não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 2º, § 5º, inciso III da lei nº 6.830/80, devendo ser mantida a sentença que declarou sua nulidade.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2013.60.00.003307-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO	:	MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO(A)	:	DICELIO PAULO LANI e outro(a)
	:	MARGARETE DIBO NACER LANI
ADVOGADO	:	MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00033072820134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§3º E 4º DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Com relação à verba honorária, não obstante o disposto pelo §3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, não havendo condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, conforme o §4º do mesmo dispositivo.
2. No caso em tela, o montante de 1% coaduna-se aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ainda ao entendimento desta Quarta Turma, montante a ser dividido em partes iguais pelas apelantes.
3. Apelo do CRF/MS provido.
4. Apelo da ANVISA provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do CRF/MS e à Apelação da ANVISA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026454-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026454-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ
	:	SP304228 CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE OURINHOS SP
ADVOGADO	:	SP220644 GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016231320154036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, comunicando ao Juiz sua decisão.
3. No caso dos autos, pretende o Município, suspender a possibilidade de sua autuação por parte do CAU/BR e do CONFEA, levada a efeito por suas representações regionais - CAU/SP e CREA/SP, autorizando, quando houver colisão, que arquitetos e engenheiros possam exercer atividades comuns, até decisão posterior de mérito ou que exista resolução conjunta determinada pela Lei nº

12.378/2010.

4. O artigo 3º, da Lei nº. 12.378/2010, em seus parágrafos 3º e 4º, estabelece que: *Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

(.....)

§ 3º *No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

5. Examinando referida disposição, é possível concluir que somente a publicação de uma Resolução Conjunta colocaria termo a questão versada nos autos, restando impossível, na ausência de tal fato, restringir ou ampliar o campo de atuação profissional ou de fiscalização de qualquer um dos dois Conselhos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a edição de norma apta a regulamentar a atividade dos profissionais vinculados aos respectivos órgãos, sob pena de interferir na tripartição dos poderes, nem, tampouco, determinar que a Agravada deixe de cumprir suas obrigações perante os contribuintes, afrontando os princípios da legalidade e eficiência administrativa, enquanto aguarda a concretização de ato normativo/regulamentar.

6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002527-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO ATAESP
ADVOGADO	:	SP333657 MARCIO LIMBERGER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217972120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a preten- são recursal, comunicando ao Juiz sua decisão a plausibilidade de direito nas alegações do CREA/SP a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
3. Forçoso reconhecer assistir, em princípio, razão ao Conselho quanto às alegações formuladas, tendo em vista que na r. sentença que objetivou a interposição dos embargos de declaração e o presente recurso, apesar de haver menção a profissão de Técnico de Agroecologia, Técnico de Agricultura e Técnico em Zootecnia, não estendeu seu alcance às referidas atividades na sua parte dispositiva.
4. A extensão dos efeitos e alcance da r. sentença, através da inclusão de eventuais partes ou situações, porventura inexistentes no bojo dos autos onde foi proferida, não poderia, em tese, ter sido realizada através de embargos de declaração, eis que é a ferramenta jurídica adequada para eventualmente aclarar decisões omissas, contraditórias ou obscuras, jamais para criar novas situações que parecem não ter sido objeto de questionamento na relação jurídica formada pelas partes. De todo o modo, tal situação deverá ser bem delineada por ocasião da apreciação da apelação interposta pelo Conselho.
5. Por outro lado, inegável a ocorrência de prejuízo para o CREA/SP diante do fato de ter apelado da r. sentença nos moldes e fundamentos em que foi proferida, cujos termos do pedido de revisão e reforma se referiam aos egressos de cursos que conferiram o

título de Técnico Agrícola, sem a abrangência das demais carreiras contempladas em sede de embargos de declaração. A própria legislação profissional estabelece a necessidade de compatibilização das atribuições profissionais com o perfil formativo, é certo que o deferimento automático de atribuições afasta por parte do Conselho competente a devida análise e restrição pautadas no currículo formativo.

6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21405/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002637-52.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.002637-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP160135 FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026375220034036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO, PENAL E PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em cerceamento da defesa. Conforme consta dos autos, em 30.06.2009 foi designada a data de 12.08.2009, às 14:00h, para a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 451), decisão publicada em 10.07.2009 (fls. 452). Em 12.08.2009, às 12:00h, ou seja, duas horas antes da audiência, a parte autora juntou petição na qual requereu a redesignação de audiência, haja vista a designação anterior, para a mesma data, de audiências relativas a outras ações, pedido que foi indeferido. Ora, o Juízo constatou dois óbices ao acolhimento do pedido. Por primeiro, a signatária do pedido, Thaiz Ribeiro Pereira de Carvalho (fls. 458), não consta da procuração outorgada pela autora (fls. 424); ainda que assim não fosse, a audiência foi marcada com mais de quarenta dias de antecedência, não se justificando a realização do pedido quase no momento da audiência, hipótese em que o magistrado acertadamente colacionou jurisprudência pertinente: "*A alegação de impedimento para a ausência do advogado à audiência deve ser feita de imediato, 'na primeira oportunidade e por escrito' (RTJMG 24/108), principalmente no caso de fato previsível (RT 715/741); isto, claro, se possível (JTA 113/277)*". Como a própria parte informou, já havia designação em data anterior, sendo fato previsível; assim se dá justamente para que se evitem prejuízos desnecessários ao desenvolvimento do processo, não sendo aceitável que fato conhecido há mais de 1 mês viesse a ser informado momentos antes da audiência - e por profissional sem mandato comprovado.
2. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. Não houve comprovação da inocência da autora na esfera criminal, mera aplicação do princípio da insignificância, conforme cópias da sentença da Ação Penal 97.201.1011-2 (fls. 38 a 45); ou seja, foi absolvida, mas em razão do entendimento de que o Direito Penal deve ser reservado aos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes. Em todo caso, a absolvição não provoca efeitos na esfera administrativa, conforme jurisprudência, uma vez que apenas se inocentado o agente há que se falar em inexistência de falta disciplinar residual. Súmula 18/STF.
4. No âmbito administrativo, consta do processo que houve "falta de baixa de 10 (dez) RPs [Reembolsos Postais] (...) para apuração levantamos todos os endereços dos destinatários dos RPs e, em visita domiciliar a todos, nos informaram terem retirado e pago à referida atendente" (fls. 108), isto é, a autora. Caberia à parte autora demonstrar a coação que teria sofrido, nos termos do art. 333, I, do

CPC/73, então vigente. Ademais, a apuração administrativa apontou a responsabilidade da autora. Desse modo, não há que se falar em indenização.

5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013356-37.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.013356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	HELIO AZEVEDO LEAO
ADVOGADO	:	SP132757 ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP090270 EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE ACUSAÇÃO. NÃO COMPROVADA.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento *ordinário*, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer *direito da personalidade*.
3. Ainda que se possa compreender que o autor, cioso de sua honra e reputação, tenha se sentido ofendido, nada nos autos demonstra que houve algo além de simples investigação a respeito do ocorrido ou anormalidade no tratamento dispensado, seja por parte do BACEN ou pela empresa MOA, há de se concluir que a situação experimentada constitui mero aborrecimento ou dissabor. Precedente.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901196-18.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)

APELADO(A)	:	CENTURY MEDIA RECORDS LTDA
ADVOGADO	:	SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA e outro(a)

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. NEXO CAUSAL. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. *IN RE IPSA*.

1. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88.
3. Não se discute na presente demanda indenização relativa ao produto enviado, mas quanto aos dispêndios da parte autora no que se refere à defesa na ação movida por sua cliente - isto é, no gasto proporcionado pelo extravio em si de remessa aos cuidados da ECT - e dano moral concomitante. A documentação carreada aos autos registra o envio do objeto RA89535162-0 para Sandra Cristina Terra, CEP 50070-160, em 11.11.2003 (fls. 32). Incontrovertido o extravio, conforme mensagem eletrônica interna dos Correios, em 26.12.2003 (fls. 33), em 06.02.2004 disponibilizando a ECT indenização correspondente, conforme determinado pela legislação pertinente (fls. 34). Ato contínuo, a autora da presente demanda entrou em contato com sua cliente, Sandra, em 27.01.2004 (fls. 36), comunicando a última a intenção de ingressar em juízo (fls. 37), o que havia realizado em 18.12.2003 (fls. 39). Designada audiência de conciliação para o dia 09.02.2004, não realizada por razões técnicas (fls. 41), firmou-se acordo entre Sandra Terra e a Century Media em audiência realizada em 31.08.2004 (fls. 43). Apesar de não realizada a audiência inicialmente designada, impondo-se a redesignação, o representante da parte autora - Henricus Johannes Maria de Haas, sócio da empresa à época dos fatos (fls. 13, 22, 31) viu-se obrigado a se deslocar de São Paulo/SP, sede da empresa, até a cidade de Recife/PE, o que exigiu os dispêndios a seguir relacionados: em 08.02.2004, táxi (fls. 57 - R\$18,00), passagem aérea (fls. 64 - R\$462,25), táxi (fls. 62 - R\$10,00); em 09.02.2004, táxis (fls. 56 e 60 - R\$12,00 e R\$12,00); em 11.02.2004, táxis (fls. 59, 61 - R\$32,00 e R\$13,00) e passagem aérea (fls. 67, 68 - R\$497,20), bem como hospedagem no período (fls. 4, 63 - R\$137,21). Entendo não se justificar o gasto relativo às fls. 58, pois referente a data anterior ao período em questão, portanto alcançado o montante de R\$1.193,66.
4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, versa sobre prestação de serviços advocatícios pelo Estado ao que comprovar insuficiência de recursos, sendo possível ao jurisdicionado a defesa e assessoria jurídica da Defensoria Pública da União e dos Estados.
5. O dano moral ocorre *in re ipsa*, ou seja, com a mera comprovação de falha no serviço prestado. Precedentes do STJ.
6. Demonstrada a ocorrência tanto de dano material quanto moral, o primeiro equivalente a R\$1.193,66 e o segundo, sendo seu múltiplo, em R\$11.936,60.
7. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando a sentença para declarar a isenção de custas relativa à ECT e para reduzir a indenização por dano material a R\$1.193,66, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator). E, por maioria, fixar a indenização por dano moral em R\$11.936,60, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram os Des. Fed. André Nabarrete e Mônica Nobre. Vencidas a Des. Fed. Marli Ferreira e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Fed. Conv. Giselle França, que acompanhavam o e. Relator quanto ao resultado e o valor fixado a título de danos materiais, contudo fixavam os danos morais em R\$ 5.000,00.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-35.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.007059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE e outro(a)

#### EMENTA

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE. LINGUAGEM DE SINAIS. ACESSIBILIDADE. GARANTIDA DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES. PREVISÃO

## CONSTITUCIONAL E LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Constituição Federal/88 garante, em seus artigos 206 e 208, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.
2. A Lei nº 7.853/89 já dispunha sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, com a sua integração social.
3. A Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece, no seu artigo 58, § 1º, que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial."
4. Posteriormente, novas normas surgiram para estabelecer medidas de acesso à educação em favor dos portadores de deficiência, tais como as Leis nºs 10.098/2000, 10.436/2002 e os Decretos nºs 5.262/2005 e 5.772/2006. Os citados diplomas legais asseguram, de forma mais contundente, ao deficiente auditivo, matriculado ou que venha a se matricular no estabelecimento de ensino, o acesso à educação mediante a utilização e oferecimento dos meios necessários para tal desiderato.
5. Antes mesmo da regulamentação das Leis nºs 10.098/2000 e 10.436, de 24 de abril de 2002 pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, a ré, na qualidade de prestadora de serviço público essencial, já possuía a obrigação legal de fornecer aos alunos portadores de deficiência física condições para que estes usufruíssem, de forma efetiva, o aprendizado. Tal obrigação independe de regulamentação infralegal, posto que a imposição de tais condutas decorrem diretamente da Constituição Federal e da lei.
6. Ainda que o apelante tenha envidado esforços para a inclusão dos alunos deficientes auditivos, tais como disponibilizar fonoaudiólogos e laboratórios de ensino ficou comprovado nos autos que tais iniciativas eram claramente insuficientes para garantir a tais alunos condições mínimas de aprendizado.
7. Cabe à instituição de ensino requerida o dever de promover a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência auditiva (surdez) aos serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em número necessário para que todos os seus alunos deficientes auditivos sejam efetivamente atendidos por tais serviços, propiciando a igualdade de condições para o acesso à educação e a permanência na escola.
8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015454-24.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015454-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00154542420064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO COMPROVADO. NEXO CAUSAL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 267/2013.

1. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é do mesmo modo objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.
3. Exigido o registro para que a ECT responda pela perda do objeto postal, nos termos do art. 17 da Lei 6.538/78, responsabilização quantificada nos termos dos art. 33 e 47 da mesma Lei. Obviamente, não cabe à ECT comprovar que a parte autora **não** enviou o produto em questão, mas sim à última comprovar que o enviou, registrando-o quando da remessa, não se aplicando à hipótese a inversão do ônus probatório.
4. A ausência da declaração de valor não impede que se pleiteie indenização por objetos não registrados, desde que o conteúdo postado seja comprovado por meio de provas que apresentem elementos inequívocos sobre o objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir, por todos os meios legais ao seu alcance, as provas constitutivas do seu direito, nos termos dos art. 332 cc. 333, I do

CPC/1973, então vigente. Precedente do STJ,

5. Pertinente observar ainda que o tema foi objeto da Súmula 59 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo enunciado condiz com os artigos acima citados, conforme segue: Súmula 59/TNU: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito."

6. A cláusula terceira, item 3.7 do "Contrato de Prestado de Serviço" feito entre a Orient Relógios da Amazônia Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 221 a 229) que a ECT se obriga a "indenizar a contratante quando ocorrerem avarias ocasionadas comprovadamente por manuseio indevido no trajeto da encomenda ou extravio, furto ou roubo, enquanto a encomenda estiver sob a responsabilidade da ECT".

7. *In casu*, alega-se a ocorrência de extravio de lotes de relógios, ocorrências registradas como sinistros e numerados de acordo com critérios internos adotados pela parte autora, a saber, sinistros **1079274** (fls. 25 a 45), **1090330** (fls. 46 a 52), **1082858** (fls. 53 a 62), **1079284** (fls. 63 a 75), **1080191** (fls. 76 a 83), **1079282** (fls. 84 a 96), **1082859** (fls. 97 a 104), **1090328** (fls. 105 a 113), **1090324** (fls. 113 a 121) e **1086055** (fls. 122 a 129).

8. Consta que apenas em relação ao Sinistro **1090330** (1) a indenização paga pela ECT à Liberty Paulista Seguros S.A. e desta à Orient foi do mesmo valor, de forma a não ocorrer controvérsia.

9. Quanto aos Sinistros **1082858**, **1079284**, **1080191** e **1079282** (3, 4, 5 e 6), teriam ocorrido as chamadas "espoliações parciais", ou seja, perda parcial do conteúdo. Nesses casos entendo não se sustentar o pedido de indenização; independentemente de seu estado ou conteúdo, fato que houve o recebimento do objeto postal. Não significa, diga-se de passagem, que não houve subtração parcial de seu conteúdo, mas não logrou a parte autora comprovar, para além de qualquer dúvida, o que teria sido retirado. Os registros nesse sentido constituem meras alegações, não se prestando à avaliação do dano alegado. Insta rememorar que, em casos de extravio de carta registrada, a jurisprudência é tranquila quanto à inexistência do dever de indenizar justamente em razão da não comprovação do conteúdo - o que não equivale a entender que nada havia sido remetido, mas apenas não se fazer prova. Na hipótese em comento, repita-se, não restou suficientemente demonstrado o dano.

10. É similar o ocorrido quanto ao Sinistro **1090330** (2). Os bens, registrados em apenas uma nota fiscal, foram transportados em duas remessas, constando os nºs de objeto **SS093104535** e **SS093104544**; no entanto, relatado o extravio apenas do primeiro, sendo impossível apontar, a partir do conjunto probatório, quais bens teriam sido transportados naquele objeto. Destarte, não restou suficientemente demonstrado o dano.

11. Quanto aos Sinistros **1082859**, **1090328**, **1090324** e **1086055** (7 a 10), ocorreu o puro e simples extravio dos objetos postais. Em relação a esses a documentação aponta, para além de qualquer dúvida, o dano material: as notas fiscais discriminam os bens, delas ainda constando os números de objeto postal; por sua vez esses, presentes em listas elaboradas pela própria ECT, contêm os números das notas fiscais - reitera-se que os extravios foram reconhecidos pelos Correios.

12. Em suma, nos casos em que ocorreu extravio a ECT disponibilizou indenizações nos valores de R\$342,20, R\$384,30, R\$372,90 e R\$342,20, alcançando o total de **R\$1.441,60**; os valores pagos pela Liberty à Orient, equivalentes aos valores dos bens, foram de R\$1.491,22, R\$3.080,48, R\$2.561,29 e R\$1.334,47, cujo total é de **R\$8.467,46**, do qual deve ser deduzido o valor disponibilizado pela ECT. Desse modo, cabível indenização por danos materiais no montante de **R\$7.025,86**.

13. Tratando-se de responsabilidade contratual (fls. 221 a 229), os juros de mora incidem a partir da data da citação (03.10.2006 - fls. 149) e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Precedente.

14. A respeito dos índices por utilizar, cabível o previsto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, que prevê para a correção monetária o IPCA-E mensal e, quanto aos juros de mora, de jan/2003 a jun/2009 aplica-se a Selic (Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil); de jul/2009 a abr/2012, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991); e a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012). Precedente.

15. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019007-79.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019007-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSUMERISTA. ECT. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO COMPROVADO. NEXO CAUSAL.

1. A ECT é isenta de custas, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

2. Os documentos carreados aos autos pela seguradora a título de comprovação da sub-rogação não se enquadram no conceito de documentos novos, devendo ser desconsiderados. Quanto aos anteriormente apresentados, a jurisprudência exprime o entendimento de que a seguradora assume o lugar de sua cliente ao comprovadamente efetuar o pagamento da indenização. Precedentes.

3. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. Quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é do mesmo modo objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

5. Exigido o registro para que a ECT responda pela perda do objeto postal, nos termos do art. 17 da Lei 6.538/78, responsabilização quantificada nos termos dos art. 33 e 47 da mesma Lei. Obviamente, não cabe à ECT comprovar que a parte autora **não** enviou o produto em questão, mas sim à última comprovar que o enviou, registrando-o quando da remessa, não se aplicando à hipótese a inversão do ônus probatório.

6. A ausência da declaração de valor não impede que se pleiteie indenização por objetos não registrados, desde que o conteúdo postado seja comprovado por meio de provas que apresentem elementos inequívocos sobre o objeto em questão, incumbindo à parte autora o ônus de produzir, por todos os meios legais ao seu alcance, as provas constitutivas do seu direito, nos termos dos art. 332 cc. 333, I do CPC/1973, então vigente. Precedente do STJ,

7. Pertinente observar ainda que o tema foi objeto da Súmula 59 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo enunciado condiz com os artigos acima citados, conforme segue: Súmula 59/TNU: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito."

8. *In casu*, alega-se a ocorrência de extravio de lotes de relógios, ocorrências numeradas de acordo com critérios internos adotados pela parte autora, a saber, ocorrências **1108484** (fls. 30 a 37), **1046339** (fls. 38 a 44), **1113880** (fls. 45 a 56), **1128985** (fls. 57 a 63), **1113890** (fls. 64 a 70), **1113894** (fls. 71 a 77), **1113886** (fls. 78 a 84), **1113871** (fls. 85 a 91), **1113875** (fls. 93 a 98), **1128978** (fls. 99 a 105), **1181816** (fls. 106 a 111), **1108685** (fls. 112 a 120), **1109555** (fls. 121 a 128) e **1128979** (fls. 128 a 136).

9. Não restou comprovada a alegação de valores pagos pela parte autora à Orient no que se refere às ocorrências **1108484**, **1046339** e **1181816** (1, 2 e 11), de forma a não restar comprovada a sub-rogação e, conseqüentemente, legitimidade ativa para requerer o ressarcimento.

10. Quanto à ocorrência **1113880** (3), entendo não restar comprovada a responsabilidade da ECT. Conforme aponta a documentação relativa ao objeto (fls. 46 a 56, 365 a 388), a entrega foi realizada em 08.02.2006, ao passo que a ECT foi comunicada após mais de 1 mês, em 10.03.2006, sendo possível que a subtração das peças tenha ocorrido em algum momento após o recebimento do objeto postal.

11. As ocorrências **1128985**, **1113886**, **1113875**, **1128978**, **1109555** e **1128979** (4, 7, 9, 10, 13 e 14) possuem em comum o fato de que houve espoliação total dos bens remetidos nos objetos postais, não restando qualquer das peças - ou sequer localizado o objeto, em razão de extravio puro e simples. Portanto, cabível o ressarcimento equivalente ao valor total dos bens.

12. Em relação às ocorrências **1113890**, **1113894**, **1113871** e **1108685** (5, 6, 8 e 12) verificou-se espoliação parcial ou quando da recusa do recebimento pelo destinatário ou mesmo por agência da ECT, restando apenas parte das peças remetidas; desse modo, impõe-se sua análise de forma isolada. Ocorrência **1113890** (5): conforme verificado conjuntamente por representantes da ECT e da Orient (fls. 68, 394), houve a subtração de 5 peças, cujo valor alcança a soma R\$458,10, conforme a nota fiscal (fls. 65), não obstante a seguradora tenha pago valor equivalente ao total (fls. 70); Ocorrência **1113894** (6): conforme verificado conjuntamente por representantes da ECT e da Orient e registrado no "Termo de Recebimento Parcial" (fls. 75, 322), houve a subtração de peças cujo valor total alcança R\$1.934,40, conforme a nota fiscal (fls. 72), equivalente ao pago pela seguradora à Orient (fls. 77); Ocorrência **1113871** (8): conforme verificado conjuntamente por representantes da ECT e da Orient e registrado no "Recebimento Parcial de Objeto Contestado" (fls. 88, 420, 442), houve a subtração de peças cujo valor total alcança R\$1.933,20, conforme a nota fiscal (fls. 86), equivalente ao pago pela seguradora à Orient (fls. 91); Ocorrência **1108685** (12): conforme verificado conjuntamente por representantes da ECT e da Orient e registrado no "Recebimento Parcial de Objeto Contestado" (fls. 118, 302), houve a subtração de peças cujo valor total alcança R\$646,00, conforme a nota fiscal (fls. 113), equivalente ao pago pela seguradora à Orient (fls. 120).

13. Em suma, nos casos em que ocorreu perda total ou parcial de peças comprovadamente sob responsabilidade da ECT foram disponibilizadas indenizações nos valores de R\$349,00 (ocorrência 4 - fls. 505), R\$343,00 (ocorrência 5 - fls. 69), R\$332,58 (ocorrência 6 - fls. 76), R\$285,55 (ocorrência 7 - fls. 83), R\$369,40 (ocorrência 8 - fls. 90), R\$376,50 (ocorrência 9 - fls. 83), R\$342,50 (ocorrência 10 - fls. 505), R\$135,70 (ocorrência 12 - fls. 120), R\$342,50 (ocorrência 13 - fls. 126) e R\$336,50 (ocorrência

14 - fls. 505). Desse modo, o total das indenizações pagas pela ECT em casos de comprovado dano material passível de ressarcimento chega a **RS3.213,23**. Por sua vez, nos casos em que houve subtração total do conteúdo dos objetos, foram pagos pela seguradora à Orient as importâncias de **RS1.486,00** (ocorrência 4 - fls. 63), **RS1.486,00** (ocorrência 7 - fls. 84), **RS1.703,52** (ocorrência 9 - fls. 98), **RS782,80** (ocorrência 10 - fls. 105), **RS965,60** (ocorrência 13 - fls. 127) e **RS708,55** (ocorrência 14 - fls. 136), alcançando o total de **RS7.132,47**, equivalente ao dano. Nos casos em que houve subtração parcial do conteúdo dos objetos (ocorrências 5, 6, 8 e 12), o valor a ser ressarcimento é igual à somatória do dano, independentemente do pagamento de valores mais altos pela seguradora à seguradora. Assim, é devido o ressarcimento relativo às importâncias de **RS458,10** (ocorrência 5), **RS1.934,40** (ocorrência 6), **RS1.933,20** (ocorrência 8) e **RS646,00** (ocorrência 12), alcançando o total de **RS4.971,70**. Finalmente, constata-se que a ECT deve ressarcir à Liberty Paulista Seguros S.A. a soma de **RS12.104,17**. Uma vez que já foram oferecidas indenizações no valor de **RS3.213,23**, resta ressarcir a importância de **RS8.890,94**.

14. Dados os valores em questão, entendo se manter a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

15. Apelo da Liberty Paulista Seguros S.A. improvido.

16. Apelo da ECT parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Liberty Paulista Seguros S.A. e dar parcial provimento à Apelação da ECT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001547-19.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.001547-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP232990 IVAN CANNONE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169246 RICARDO MARSICO e outro(a)

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ECT. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO COMPROVADO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. DANO MORAL. *IN RE IPSA*. CARTA REGISTRADA. COMPROVAÇÃO DE EXTRAVIO.

1. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. A transferência do encargo probatório ao réu não constitui medida automática em todo e qualquer processo judicial. Precedentes.
3. Não cabe à ECT comprovar que a parte autora **não** enviou o recibo de compra e venda, mas sim à última comprovar que o enviou, registrando-o quando da remessa, o que no caso em tela não ocorreu, inexistindo declaração de conteúdo ou valor; consequentemente, não se demonstrou o nexo causal, ainda que despicienda a comprovação da existência de culpa. Precedentes.
4. O dano moral ocorre *in re ipsa*, ou seja, com a mera comprovação de falha no serviço prestado. Precedentes do STJ.
5. Comprovado o extravio, tratando-se de correspondência devidamente registrada, portanto rastreável, configurou-se o dano moral.
6. Indenização por dano moral majorada a R\$3.000,00, montante que se mostra adequado.
7. Apelo da ECT parcialmente provido.
8. Recurso Adesivo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da ECT e ao Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013678-56.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.013678-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MS003659B ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
APELADO(A)	:	CORRENTE E AVALO LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00136785620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. ECT. SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO "IMPORTA FÁCIL". MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO - DSI. PREENCHIMENTO ERRÔNEO. APREENSÃO E PERDIMENTO DOS BENS. DANO MATERIAL E MORAL.

1. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. In casu, a apreensão de mercadorias se deu em razão de que "as mercadorias não estavam corretamente descritas nas DSIs e portanto não há como correlacionar o material apreendido com o descrito nos documentos fiscais" (fls. 26), em desacordo com o previsto pelo art. 34, Anexo I, da Instrução Normativa 611/06.
3. Pertinente observar ser permitido o registro das DSIs pela ECT, bem como a liberação da mercadoria não necessariamente é realizada com base no exame do cumprimento das exigências, mas por amostragem, possível a posterior averiguação acerca do regular cumprimento das exigências. É o que se depreende dos dispositivos da IN 611/06 - que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.
4. Quanto à identidade entre os produtos importados e aqueles posteriormente apreendidos pela Receita Federal, entendendo restar suficientemente demonstrada. Conforme verificação dos produtos importados e datas, observa-se que a documentação é relativa a diversas importações (fls. 34 a 40; 44 a 93), todas realizadas por intermédio da ECT, utilizado o serviço "Importa Fácil".
5. Ainda não se sustenta o inconformismo da ECT no que se refere à responsabilidade do importador na importação de mercadorias utilizando o serviço em questão, mormente quanto à prestação de informações pertinentes para o desembaraço das mercadorias. De fato tais exigências constam dos itens elencados no "Termo de Condições Gerais de Prestação do Serviço Importa Fácil" (fls. 103 a 115); portanto, caberia à parte autora informar escrupulosamente quais as mercadorias importadas. Mais uma vez, a documentação apresentada demonstra que assim ocorreu: os "commercial invoices" contam com descrição exata dos bens; por seu turno, as descrições realizadas pela ECT primam pelo caráter genérico. A título de exemplo, observe-se como os bens adquiridos pela parte autora em 08.07.2009 são apontados no "invoice" (fls. 47) e a descrição fornecida pela ECT (fls. 50 a 58); de outro polo, compra/importação realizada pela parte autora em 16.11.2009 (fls. 61) é, nessa oportunidade, identicamente descrito pela ECT (fls. 63 a 65). Forçoso concluir a esse respeito não apenas que a parte autora realizou o que lhe cabia, isto é, fornecer as informações pertinentes à ECT, como a última ora se desincumbiu a contento do serviço para o qual foi contratada, ora o fez de forma desidiosa. Não se trata, obviamente, de atribuir à ECT a responsabilidade de conferir notas e mercadorias, mas tão somente de registrá-las a contento e conforme as informações prestadas pelo importador, de modo a não sujeitar as mercadorias importadas a perdimento, nos termos do art. 690 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/09.
6. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-22.2010.4.03.6003/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	OI S/A
ADVOGADO	:	PR056111 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
EXCLUÍDO(A)	:	TNL PCS S/A
	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
No. ORIG.	:	00005202220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. ATENDIMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. INSTALAÇÃO TELEFONE PÚBLICO. CABIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Trata-se de ação civil pública objetivando garantir à comunidade indígena Ofayé-Xavante o acesso aos serviços de telefonia pública, com a instalação de um telefone de uso público na aldeia, com serviço local e interurbano, nacional e internacional, disponível 24 hrs por dia.
2. Não obstante a existência pretérita de previsão legal e constitucional visando assegurar o acesso universal ao serviço de telefonia, conforme demonstrado nestes autos, cumpre mencionar o advento do Decreto nº 7.512/2011, veiculador do novo Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU), o qual, no artigo 16, inciso VI, de seu Anexo I, conferiu, dentre outras, às comunidades indígenas, o direito de terem pelo menos um telefone de uso público, não contendo qualquer menção à quantidade de membros ou forma de disposição das residências (distância entre elas, arruamento, etc), afastando os entraves anteriores. As hipóteses descritas nas disposições legais transcritas configuram-se verdadeiras exceções aos limites que a apelante pretende impor (número de habitantes e distância entre as edificações), porquanto não se pode exigir tais requisitos de escolas públicas, postos de saúde, organizações militares das Forças Armadas, postos da Polícia Rodoviária e aeródromos públicos, etc. Trata-se de um dever de cunho eminentemente social.
3. O artigo 4º, do anexo I, do mesmo Decreto nº 7.512/11, define, em seu inciso XIV, o que é localidade no que diz respeito à aldeia indígena: "é a localidade habitada por indígenas, compreendida pelo conjunto de casas ou malocas, podendo ainda ser entendido como morada, que serve de habitação para o indígena e aloja diversas famílias." e não faz nenhuma referência a distanciamento as edificações, nem mesmo a quantitativo de indivíduos.
4. O serviço de telefonia tem caráter público, cabendo apenas à lei indicar quem deva ou não usufruí-lo e, no caso dos autos, o artigo 16, determina a instalação de Telefone de Uso Público - TUP em diversos órgãos e comunidades, inclusive as aldeias indígenas, sem qualquer requisito populacional.
5. O Poder Público, constitucionalmente imbuído de proteger as manifestações culturais indígenas, deve respeitar e valorizar a sua forma especial de viver e a sua composição social, também na formulação de execução de políticas públicas, o que engloba a atuação das concessionárias de serviço público.
6. A Constituição Federal, ao reconhecer a organização social dos índios (art. 231), impõe a todos os Poderes, órgãos e entes públicos, o dever de considerar a especial forma de composição de tais comunidades, de forma que a sua organização social própria não pode vir a prejudicá-la quanto ao acesso aos serviços públicos essenciais. Assim, ao negar o serviço público de telefonia, a concessionária afronta diretamente o mandamento constitucional que reconhece e garante aos índios sua peculiar forma de vida.
7. As comunidades indígenas, em geral, não se sujeitam ao mesmo processo e aos mesmos índices de crescimento demográfico que as não indígenas. Assim, o método uniformemente adotado pelo IBGE em todo o Brasil, em especial o parâmetro de adjacência (distância máxima de 50 metros entre as edificações) não se presta a correta percepção da necessidade do ponto de comunicação pública às comunidades com características específicas. Outrossim, a exigência de que haja mais de cem habitantes para que se constitua uma localidade não pode ser aplicada às aldeias indígenas, justamente em razão da sua forma peculiar de vida e composição social especial de suas comunidades.
8. O não atendimento do pleito em questão implica, dessarte, em discriminação em relação aos indígenas, na medida em que ignora o esforço institucional de alcançar as minorias nacionais, possibilitando-lhes meios e instrumentos de comunicação, a par de que a ausência de um telefone público na comunidade pode trazer graves prejuízos à saúde e à segurança, quando se tem em conta as inúmeras situações emergenciais que poderiam deixar de ter o atendimento dos órgãos públicos competentes.
10. Não há que se falar em inobservância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, já que, ao participar da Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV - ANATEL, a apelante já estava ciente de que o Decreto nº 7512/11 previa, em seu artigo 16, a instalação de telefones públicos em aldeias indígenas, dentre outros lugares, não se tratando, pois, de despesa extraordinária ou imprevisível.
11. Quanto ao prazo para a instalação do referido telefone público, tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação, bem como que o artigo 16, do Decreto nº 7.512/11 fixou o prazo de 90 dias para o atendimento do previsto no referido artigo, entendo que o prazo

mencionado é razoável para o seu cumprimento.

12. Apelação da OI S/A improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para determinar à OI S/A a instalação de 01 (um) Telefone de Uso Público, na comunidade indígena de Ofayé-Xavante, localizada no município de Brasilândia/MS, com serviço local e interurbano, nacional e internacional, disponível vinte e quatro horas por dia, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da OI S/A e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para determinar à OI S/A a instalação de 01 (um) Telefone de Uso Público, na comunidade indígena de Ofayé-Xavante, localizada no município de Brasilândia/MS, com serviço local e interurbano, nacional e internacional, disponível vinte e quatro horas por dia, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017446-63.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.017446-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP117799 MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro(a)
APELANTE	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00174466320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ADUANEIRO E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INFRAERO. GUARDA DE MERCADORIAS. PERECIMENTO. ARMAZENAMENTO INADEQUADO. AVARIA. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. Vistorias realizadas tanto pela ANVISA quanto pela Receita Federal constataram que o perecimento de mercadoria ocorreu em razão de armazenamento inadequado - guarda em geladeira com temperatura acima de 0°C, quando necessária a temperatura de -20°C.
3. A existência de avarias na embalagem afasta a presunção de responsabilidade da depositária. *In casu*, porém, comprovada sua responsabilidade, não havendo que se falar em presunção.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*."
5. Apelo da INFRAERO improvido.
6. Apelo da Zurich Brasil Seguros S.A. improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006098-06.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.006098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP189150 VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	00060980620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INFRAERO. GUARDA DE MERCADORIAS. EXTRAVIO. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVADO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A INFRAERO é responsável por mercadorias sob sua guarda, mas não restou esclarecido se entre 13.08.2008 e 28.08.2008 as mercadorias lá continuaram, se estiveram em poder da transportadora ou mesmo se constatado extravio já quando do recebimento ou posterior conferência pela própria EMBRAER - especificamente, no que mais pertine à presente controvérsia, se a transportadora constatou ou não o extravio quando da retirada das mercadorias junto à INFRAERO, sendo notória a prática de conferência em tal momento, daí não incidir o art. 593, parágrafo único, do Decreto 4.543/02 à hipótese.
3. A parte autora não se desincumbiu do que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, não comprovando a existência de nexo causal entre o alegado dano e a atuação da empresa pública.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-85.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000660-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP262797 CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00006608520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. LEI Nº 8.906/94. NORMA ESPECÍFICA. APLICÁVEL À ESPÉCIE. LEI Nº 8214/2011. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-Não há que se falar na aplicação da Lei 12.524/2011, no que tange a fixação dos valores das anuidades cobradas pela OAB, porquanto com o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), consolidou-se de modo definitivo sua autonomia e independência de sua entidade reguladora quanto ao vínculo a órgãos ou ministérios federais, ou seja, trata-se de um serviço público independente (art. 44 e § da lei 8.906/94)

2-A posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é fundamentalmente diversa dos demais conselhos de fiscalização profissional, vez que é dotada de uma espécie de natureza jurídica em que se mesclam o direito público e o privado, não se enquadrando aos tipos

como entes da Administração Pública indireta.

3-Outrossim, ainda que o artigo 3º da Lei 12.514/11 determina a aplicação dessa lei aos conselhos profissionais, não é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que, considerando a existência de lei específica, fica, pois excluída da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu na ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU.

4-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013383-39.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013383-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	PIVA DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP238573 ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133833920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO RECONHECIDO VEZ QUE NÃO FOI REITERADO NAS RAZÕES DE RECURSO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e o surgimento da obrigação a partir do registro da Sociedade.
2. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.
3. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018438-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018438-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JAILSON JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268500 RICARDO FLORENTINO BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00184386820124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL.

1. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. A má prestação do serviço no tocante à entrega de correspondência enseja a percepção de indenização por dano moral.
3. Indenização por dano moral majorada a R\$10.000,00.
4. No caso em tela a responsabilidade de indenizar reveste-se de caráter extracontratual, aplicando-se a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o *dies a quo* é o do evento danoso.
5. No tocante aos juros moratórios e atualização monetária em específico, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, "de jul/2009 a abr/2012, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991); a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos".
6. Apelo da parte autora parcialmente provido.
7. Apelo da ECT parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora e dar parcial provimento à Apelação da ECT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007270-27.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.007270-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JILL PERES
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072702720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ECT. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO COMPROVADO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. A transferência do encargo probatório ao réu não constitui medida automática em todo e qualquer processo judicial. Precedentes.
3. Não cabe à ECT comprovar que a parte autora não enviou o produto, mas sim à última comprovar que o enviou, registrando-o quando da remessa, o que no caso em tela não ocorreu, inexistindo declaração de conteúdo ou valor; conseqüentemente, não se demonstrou o nexo causal, ainda que despicienda a comprovação da existência de culpa. Precedentes.
4. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-21.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.002318-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS -EPP
ADVOGADO	:	SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES e outro(a)
	:	SP310843 GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES
No. ORIG.	:	00023182120154036301 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e o surgimento da obrigação a partir do registro da Sociedade.
2. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002000-25.2016.4.03.6003/MS

	2016.60.03.002000-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	RAYANE OLIVEIRA MARQUES RAMOS
ADVOGADO	:	MS017408 WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020002520164036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE OCUPANTE DE CARGO DE TÉCNICA ADMINISTRATIVA DA FAZENDA NACIONAL (grau médio). INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/MS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO RECONHECIDA (ART. 28 DA Lei 8.906/94).

TÃO SOMENTE IMPEDIMENTO (ART. 30 I DO MESMO ESTATUTO). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- No caso, a impetrante tem como atribuição o cargo de Assistente Técnico-Administrativo, conforme se vê às fls. 66. Tal atribuição, contudo, não pode ser entendida como incompatibilidade de registro perante a OAB/MS, ora impetrado, porquanto não se encontra elencado no rol taxativo, disposto no artigo 28 da Lei nº 8.906/94.

2- Destarte, a legislação é clara, não havendo, pois, incompatibilidade entre o cargo exercido pela impetrante e o registro perante a OAB/MS.

3- Portanto, a restrição no tocante ao registro em face da impetrada (OAB/MS) não encontra suporte na legislação pertinente, uma vez que as restrições e incompatibilidade devem ser interpretadas de acordo com a estrita legalidade, sendo inadmissível que sejam ampliadas tais hipóteses.

4- Assim sendo, considerando a atividade a ser exercida pela impetrante, no cargo de (Técnica Administrativa da Fazenda Nacional), nível intermediário, não configura sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do artigo 30, I do mesmo estatuto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 21406/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006542-73.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.006542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135986 CLAUDETE CORREA DE ARAUJO e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.

3. O desconto indevido configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.

4. *In casu*, a documentação carreada aos autos pela parte autora (fls. 7 a 23) demonstra que seu benefício previdenciário era da monta de R\$939,94 e que veio a ser depositada a soma de R\$284,10 pelo INSS nos meses de abril e maio de 1999, em razão dos descontos a título de pensão alimentícia, nada devendo o autor a esse título; demonstrado, ainda, que depois de constatado o erro tais valores vieram a ser depositados em sua conta na data de 10.06.1999, bem como o benefício voltou a ser creditado em sua integralidade. Dada a súbita e inesperada redução em sua renda, realizou pagamento com atraso, incidindo juros e multa da ordem de R\$0,76 (fls. 11). Por fim, o próprio INSS esclareceu que os descontos se deram em razão da errônea identificação de homônimo, verdadeiro devedor de pensão alimentícia.

5. Reduzo os honorários advocatícios a 10% do valor da condenação, montante em harmonia com a dicção dos §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

5. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-52.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.007243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA HELENA DE SA PEREIRA CROCE
ADVOGADO	:	SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO EXTEMPORÂNEA.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. *In casu*, a autora sofreu acidente em seu local de trabalho, sendo lavrada a CAT em 28.01.2002 (fls. 22), a qual foi apresentada ao INSS em 30.01.2002 (fls. 24, 25). No entanto, o benefício foi concedido apenas em 04.07.2002 (fls. 27), sendo que até tal data a autora passou por dificuldades financeiras, conforme demonstrado pela documentação que carrou aos autos (fls. 30 a 56).
3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-33.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.001617-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO	:	SP074182 TAIS BORJA GASPARIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO INFRAÇÃO. ANVISA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PROPAGANDA INDIRETA DE MEDICAMENTO. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O art. 220, § 4º, da Constituição da República, assegura a livre manifestação do pensamento, impondo, contudo, limitações à propaganda comercial de medicamentos, sendo necessário contrabalançar, de um lado, a livre iniciativa e, de outro lado, a segurança e a

saúde dos consumidores, não podendo haver preponderância de interesses meramente econômicos sobre o interesse público.

2. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foi criada com o objetivo de proteger a saúde do cidadão, por meio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços que devem ser submetidos à vigilância sanitária, sendo de sua competência, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9.782/99, exercer as *atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária*.

3. Após a divulgação da matéria denominada "Laboratório cria super Viagra para casos graves de disfunção erétil", a autora foi autuada por infração aos seguintes dispositivos legais: artigo 7º, da Lei nº 9.294/96; artigo 11, do Decreto nº 2.018/96; § 1º, do artigo 58, da Lei nº 6.360/76; e 13, da RDC 102/00, com a imposição de multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), posteriormente reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esfera administrativa.

4. A legislação em comento tem como objetivo impedir a divulgação promocional de medicamentos sujeitos a restrições legais, em qualquer esfera de veículos de comunicação com o intuito de proteger a sociedade dos males da automedicação. E, pela análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se ter havido perfeita subsunção da hipótese em comento à disposição legal, inexistindo qualquer irregularidade passível de anulação.

5. A matéria objeto da ação não se reduz a um resumo ou relato de um acontecimento, trata-se de publicidade indireta do produto, difundindo mensagem de caráter informativo e persuasivo, destacando a qualidade do produto, seu público alvo, comentando, ainda, que a disfunção combatida pelo produto é sub-diagnosticada e sub-tratada, o que pode acarretar no uso indiscriminado do medicamento. Nesse contexto, evidencia-se publicidade irregular passível de enquadramento como infração sanitária, na exegese de diversos dispositivos normativos acima mencionados, devendo prevalecer o contido no auto de infração combatido nesta demanda.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-71.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.001975-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FABIANO SIMAS
ADVOGADO	:	SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. *In casu*, não comprovado o nexo causal ou mesmo o alegado dano advindo da conduta da autarquia previdenciária. Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnaturasse o exercício da função administrativa. No entanto, não é o que se verifica: inicialmente houve equívoco do próprio autor quanto à classificação do ocorrido, óbice ampliado pela apresentação de atestado - por motivo não mencionado nos autos - relatando o acometimento por intoxicação alimentar, ensejando o indeferimento do benefício; da sucessão de eventos o equívoco relativo à incapacidade e incidência ou não de carência apenas veio a ser desvendado em data avançada, mas por fim sendo concedido o Auxílio-Doença com termo inicial à data do requerimento.

3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-32.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000256-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CARLOS DE SOUZA GILBERTI
ADVOGADO	:	SP148000 RENNE RIBEIRO CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO DE RAMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. URBANIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. *In casu*, não demonstrado o alegado dano moral.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000580-68.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.000580-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ELPIDIO GIANELLI
ADVOGADO	:	SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DEVOLUÇÃO DE INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEI 9.605/98. TRANSAÇÃO PENAL. LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A sentença homologatória de transação penal não se reveste de caráter condenatório. Porém, não se trata seja de condenação ou absolvição, haja vista tratar-se a transação de instituto pré-processual, ou seja, anterior à apresentação de acusação, além de não ter

efeitos civis, conforme prevê o art. 76, §6º, da Lei 9.099/95 - de outro polo, notório que a extinção da punibilidade não condiciona as esferas civil ou administrativa. Insta observar que o próprio legislador constituinte previu a sujeição dos infratores ambientais não apenas às sanções penais, mas igualmente às administrativas.

3. O autor estava em poder de aves silvestres, conforme Auto de Apreensão lavrado em 24.05.2005 (fls. 17, 92), conduta prevista no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98; a mesma Lei dispõe, em seu art. 25, §4º - posteriormente renumerado - a venda e descaracterização dos instrumentos utilizados.

4. No caso em comento, não há que se falar em dano material ou moral.

5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027513-10.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027513-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO	:	RJ130687 GUILHERME NADER CAPDEVILLE
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

4. Conforme se verifica às fls. 109 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

5. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O C STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.

6. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde.

7. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

8. Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007178-46.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.007178-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EUGLACIR TESTI DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro(a)
CODINOME	:	EUGLACIR TESTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARAH RANGEL VELOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. CARÁTER INDEVIDO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A cessação pura e simples do benefício previdenciário não ocasiona, por si só, sofrimento que configure dano moral.
3. A cessação indevida configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.
4. *In casu*, demonstrado o caráter indevido da cessação do benefício previdenciário.
5. Indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00.
6. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031070-50.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP182312 DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00310705020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042688-89.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.042688-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00426888920074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001070-10.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010701020084036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO EXTEMPORÂNEA.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
- In casu*, o restabelecimento do benefício foi determinado por sentença proferida em 08.10.2007 nos autos do processo 2006.63.08.001707-8 (fls. 11 a 18), emitido ofício ao INSS em 18.10.2007 (fls. 19, 20), ao passo que a medida foi adotada apenas em 29.02.2008, realizando-se o pagamento em 27.03.2008 (fls. 72, 101), mais de cinco meses após a sentença, demonstrando-se o dano moral.
- Invertida a sucumbência, de rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, montante em harmonia com a dicção dos §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.
- Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033007-22.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033007-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NELIA COSME DE LANES
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00136-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA. LEI 11.540/07. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- A Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do benefício pensão especial vitalícia a pessoas submetidas à internação por Hanseníase, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão. Precedentes.
- A União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, o qual se configura como condição de validade do processo, impondo-se a anulação da sentença.

3. Considerando-se a necessidade de citação da União a fim de que passe a integrar o polo passivo do feito ao lado do INSS, de rigor a anulação da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

4. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011778-06.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011778-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS DE MOURA e outros(as)
	:	MONICA LOPES DE MOURA
	:	MOGEANE LOPES DE MOURA
	:	MICHELLE LOPES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00117780620094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DECRETO 20.910/32.

1. Aplicável ao caso a disposição do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição relativa a qualquer direito ou ação contra a Fazenda, independentemente de sua natureza. Precedentes.

2. No caso em tela, eventual dano moral teria ocorrido até a concessão do benefício, o que se deu em 19.08.2004. Ora, a presente ação foi ajuizada em 05.11.2009, mais de cinco após a cessação do ato danoso, de forma a se verificar a prescrição. Acrescente-se que, contrariamente ao alegado pela parte autora em contrarrazões, em nada influi no decurso do prazo prescricional o andamento de ação referente à cobrança da multa cominatória. O dano referido se devia à morosidade na concessão do benefício assistencial, tratando-se de ações diversas e objetos idem.

3. Apelo da parte autora prejudicado.

4. Apelo do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a Apelação da parte autora e dar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020174-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020174-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISTELA DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO	:	SP157445 ALMIER PEREIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00201749220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC/73.

1. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização. Precedentes.

2. Vencida a Fazenda Pública, incide o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Desse modo, entendo cabível a redução dos honorários a 10% do valor da condenação.

3. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003804-26.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.003804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP238596 CASSIO RAUL ARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038042620104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. INSS. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEIS 5.698/71 E 8.059/90. DEPENDENTE. 21 ANOS. CESSAÇÃO. LEIS 3.807/60 E 8.213/91. CARÁTER INDEVIDO. INOCORRENTE.

1. Tratando-se de questão de direito e de fato em relação à qual não há necessidade de produção de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado na lide, nos termos dos art. 330 e 331 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, bem como permitido ao juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsão do art. 130 do mesmo Código.

2. A autora percebia o benefício em questão em razão do falecimento de seu genitor, Leôncio Cardoso, ocorrido em 03.11.1989 (fls. 20). Desse modo, incidente a legislação então em vigor, ou seja, a Lei 5.698/71 - que revogou as Leis 1.756/52 e 4.297/63 - vigorando os critérios da Lei 3.807/60 quanto aos dependentes e, após alcançados 21 anos de idade, não mais se consideravam as filhas solteiras como dependentes, salvo se inválidas.

3. Ainda que assim não fosse, a Lei 8.059/90, que revogou a Lei 5.698/71 no que lhe fosse contrária e dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial e a seus dependentes, prevê em seu art. 5º que são considerados dependentes os filhos e filhas, desde que solteiros e menores de 21 anos, ou inválidos, extinguindo-se a cota-parte (ou o benefício) quando o filho ou filha completa 21 anos, conforme seu art. 14. Mesmo não sendo relativo ao benefício em questão, específico aos ex-combatentes e dependentes, frise-se ainda que o art. 74 da Lei 8.213/91 possui idêntica previsão quanto à percepção de Pensão por Morte, essa relativa aos segurados da Previdência Social. Precedentes do STJ.

4. No caso em tela, a parte autora era única beneficiária (fls. 20, 21), não sendo inválida, cessando o benefício "sem qualquer justificção

em 19.02.1995". Entretanto, consta ter nascido em 19.02.1974 (fls. 17), ou seja, em 19.02.1995 completou os 21 anos previstos pela legislação como causa de cessação da percepção do benefício. Desse modo, impecável o ato administrativo.

5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000685-54.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000685-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outros(as)
	:	SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
	:	JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA
	:	JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
	:	GREGORY JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006855420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002780-30.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.002780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	:	SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027803020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Restou omissa a v. acórdão no tocante à condenação do INSS nos honorários advocatícios, a favor da parte autora.
3. Fixo em 10% sobre o valor da condenação a verba honorária.
4. Sobre o valor da indenização devem incidir juros moratórios a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) a teor da Súmula 54/STJ, e correção monetária a partir do arbitramento aqui feito consoante disposto na Súmula 362/STJ. A correção se fará conforme a Resolução 267/CJF.
5. Embargos do INSS rejeitados.
6. Embargos da parte autora acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006141-55.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.006141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FRANCISCO BIANOR DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061415520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. CARÁTER INDEVIDO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A cessação pura e simples do benefício previdenciário não ocasiona, por si só, sofrimento que configure dano moral.
3. A cessação indevida configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.
4. *In casu*, não demonstrado o caráter indevido da cessação do benefício previdenciário.
5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-79.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.002220-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JURANDIR ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022207920104036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. CARÁTER INDEVIDO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A cessação pura e simples do benefício previdenciário não ocasiona, por si só, sofrimento que configure dano moral.
3. A cessação indevida configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.
4. *In casu*, não demonstrado o caráter indevido da cessação do benefício previdenciário.
5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004890-50.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004890-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TEREZA LEALDINI GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.07714-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. CARÁTER INDEVIDO. PROVA PERICIAL. NÃO PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE

## DEFESA.

1. É certo que o ônus probatório recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Porém, cabe ao juiz, seja de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas cuja produção se faz necessária para o deslinde da controvérsia, cabendo mesmo, no tocante à prova pericial, formular quesitos que entenda necessários.
2. Ora, ainda que em nada colaborasse a prova testemunhal para elucidar a questão, permitindo-se decidir do mérito sem produzi-la, nos termos do art. 330, I, cc. 400, II, do CPC/73, no caso em tela a questão relativa ao caráter indevido ou não da cessação do benefício apenas poderia se dar a conhecer por meio de análise mais acurada, fazendo-se indispensável a produção de prova pericial. Precedentes.
3. Devem os autos retornar ao Juízo de origem para produção de provas, verificando a real existência do dano, sua extensão e eventuais responsáveis, restando prejudicada a análise do mérito.
4. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032419-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032419-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AIRTON JOSE SILVA
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00037-3 2 Vr SUZANO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ACIDENTÁRIO. CAT. NEXO CAUSAL. INOCORRENTE.

1. Não há que se falar em redistribuição do ônus probatório segundo o Código de Defesa do Consumidor. Não se caracterizando relação de consumo entre o INSS e o segurado, impõe-se sua inaplicabilidade. Precedentes.
2. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
3. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade omissiva dos réus, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram.
4. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento *ordinário*, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer *direito da personalidade*.
5. Não se tratando de responsabilidade civil objetiva, mas subjetiva, caberia apontar qual ato autárquico infligiu semelhante sofrimento, o que não apenas não logrou fazer como a requerida prova pericial em nada serviria para tanto. Desse modo, revelou-se desnecessária a prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.
6. Não se demonstrou em que a atuação da Administração foi realizada em desconformidade com a legislação então em vigor; antes pelo contrário. Conforme a própria parte autora aponta, a concessão de benefício previdenciário em caráter acidentário exigia a apresentação da CAT ao INSS, vindo a ser considerado o nexo epidemiológico e utilizado o conceito de NTEP a partir de 2006, por meio da Medida Provisória 316/06, convertida na Lei 11.430/06, que introduziu o art. 21-A à Lei 8.213/91, que dispõe sobre benefícios da Previdência Social. No caso em tela, conforme sintetizado à inicial (fls. 3), o autor exercia atividade laborativa que exigia grande esforço físico, vindo a sentir dores e dificuldades de movimentação entre 10.12.1999 e 17.12.1999, quando então passou a se submeter a tratamentos, sendo por fim afastado do trabalho em 17.04.2000, quando passou a receber o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, convertido em Aposentadoria por Invalidez em 07.06.2005 (fls. 21, 22). Ora, todos os eventos relatados ocorreram antes da modificação do entendimento relativo à concessão de benefícios acidentários; dessa forma, evidenciado que os atos administrativos foram realizados

dentro dos preceitos legais; acrescento que, em relação ao seguro mencionado, de qualquer modo a ele não teria qualquer direito o autor. Conforme consta de carta remetida pela Itaú Seguros (fls. 43), a apólice foi contratada apenas em 01.09.2001, dela fazendo parte apenas os empregados que então estivessem em atividade, o que não ocorria com o autor.

7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021717-96.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021717-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
	:	SP312431 SIDNEY REGOZONI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00217179620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002895-66.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.002895-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ GOMES e outro(a)
	:	ANDREA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028956620114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. URBANIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. *In casu*, não demonstrado o alegado dano moral.
3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011835-64.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011835-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118356420124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. *In casu*, a parte autora formulou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Serviço em 31.03.1995 (fls. 16, 18). Em 19.01.1996 (fls. 18) - ausente qualquer documento apontando o que ocorreu nesse interregno - o INSS concluiu restar comprovado tempo de serviço equivalente a 29 anos, 9 meses e 14 dias (fls. 26, 27 a 36), tempo insuficiente para a concessão do benefício. O autor foi convidado a comparecer à agência do INSS, haja vista o tempo insuficiente (fls. 37), em data ignorada - presume-se que imediatamente após 18.04.1996, data que consta de carimbo da ECT acerca de objeto postal a ele remetido pelo INSS (fls. 38). Novo cálculo do tempo de serviço, datado de 27.12.1996 (fls. 39 a 47), verificou contar o autor com 30 anos e 9 meses. Carta datada de 05.05.1997 informa ao autor a concessão do benefício a partir de 31.03.1995 (fls. 48); não obstante, em 10.06.1997 foi solicitado seu comparecimento para dar andamento ao processo de benefício (fls. 49), constando ainda apontamentos realizados por servidores da autarquia, datados de 30.06.1997 (fls. 50), 22.07.1997 (fls. 51 e 52) e 23.07.1997 (fls. 53), relativos à necessidade de revisão para cálculo da renda mensal inicial do benefício.
3. Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnaturasse o exercício da função administrativa. Do exposto, porém, entendo não se verificar o nexo causal ou mesmo o alegado dano advindo da conduta da autarquia previdenciária. Ainda que seja digno de nota o intervalo de tempo transcorrido entre o requerimento e sua concessão, da documentação apresentada não se depreende que o Instituto

tenha levado tempo maior que o necessário para a devida análise do pedido - havendo, inclusive, indicação de que o autor foi por mais de uma oportunidade chamado a fim de dar andamento ao requerimento, não sendo possível identificar se para a apresentação de documentação pertinente ou por outra razão qualquer.

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-46.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.001281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SILVANA APARECIDA SALVATO
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012814620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. CONSECTÁRIOS.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.

3. No caso em tela, entendo demonstrado o dano moral. Em 23.01.2008 a autora requereu a concessão do então chamado Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência (fls. 11). No entanto, à época já era portadora do vírus da Hepatite B (fls. 13), bem como portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), diagnosticada em 2005, e apresentar sequelas de tratamento contra câncer no colo do útero (cirurgia e radioterapia), devido ao qual a autora passou por intervenção cirúrgica em agosto de 2007 - cinco meses antes do requerimento administrativo, conforme consta de laudo pericial lavrado em 18.12.2008 (fls. 16 a 18) por perito judicial, no âmbito do processo 2008.61.12.007012-1, em razão do qual o benefício foi concedido por força de decisão judicial (fls. 28 a 33, 50).

4. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendo ser razoável o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

5. No caso em tela a responsabilidade de indenizar reveste-se de caráter extracontratual, aplicando-se as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o *dies a quo* é o do evento danoso para os juros moratórios e a data do arbitramento para a atualização monetária.

6. No tocante aos juros moratórios e atualização monetária em específico, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF.

7. Invertida a sucumbência, há de se condenar o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

8. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-26.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000880-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP156844 CARLA DA PRATO CAMPOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008802620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003262-89.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003262-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALTINO RODRIGUES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032628920124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.
3. O desconto indevido configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.
4. *In casu*, a documentação carreada aos autos pela parte autora (fls. 15 a 24), bem como a apresentada pelo INSS (fls. 39 a 54) demonstra que o benefício previdenciário foi indevidamente transferido de conta ao qual estava vinculado, de Guarulhos/SP para Florianópolis/SC, lá ocorrendo o saque dos valores correspondentes, fatos não contestados pela autarquia previdenciária. Não obstante, não realizado o ressarcimento, ao qual corresponde o dano material.
5. Verifica-se ocorrer no caso em comento tanto o dano material, consubstanciado na não percepção, pelo autor, da prestação referente a março de 2011 do benefício previdenciário a que tem direito, bem como o dano moral advindo da privação desse valor, cumulação possível, inclusive conforme Súmula 34 editada pelo STJ.
6. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendendo ser razoável a majoração do montante a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente ao costumeiramente arbitrado no âmbito desta Corte em hipótese de dano moral.
7. Apelo improvido.
8. Recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003109-32.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.003109-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO STANGUINI
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MG076696 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031093220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GLOSA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEI 10.820/03, ART. 6º. LEI 10.406/02, ART. 391 CC 403. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. *In casu*, Laércio Stanguini percebeu o benefício de Auxílio-Doença a partir de 03.04.2007, vindo a ser administrativamente cessado em 03.06.2008 (fls. 78, 145). Inconformado, em 08.07.2008 ajuizou a Ação 2008.61.27.002969-2 (fls. 179), na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício, decisão contra a qual foi interposto em 15.09.2008 o Agravo de Instrumento 2008.03.00.035200-4, sendo então determinado o restabelecimento. Porém, julgado improcedente o pedido formulado na ação principal em dezembro de 2009 e revogada a tutela, foi novamente cessado o benefício, pago até o mesmo mês. Em 18.08.2010, oito meses após, portanto, é concedido administrativamente ao autor o benefício de Aposentadoria por Idade (fls. 79, 193); em

25.07.2011 contrai empréstimo junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A. - BMB (fls. 310), a ser pago em 60 parcelas mensalmente deduzidas de seu benefício. Porém, a título de corrigir a data de cessação do benefício de Auxílio-Doença, a fim de excluir o período de 04.06.2008 a 31.12.2009 para caracterizá-lo como indevido e possibilitar sua cobrança, foi realizada a reativação (apenas para fins de sistema) do Auxílio, o que levou o sistema a considerar indevida a posterior concessão da Aposentadoria, classificando-o como cessado pelo "motivo 36 - acumulação indevida de benefício", em 16.05.2012 (fls. 167), vindo a ser reativado em 11.06.2012 (fls. 168). Ao assim proceder, não apenas a parcela do consignado deixou de ser repassada à instituição financeira (fls. 245) como entendeu por bem o INSS solicitar junto ao Banco a devolução dos valores até então repassados (fls. 181, 234, 243), além de continuar a realizar os descontos relativos ao empréstimo (fls. 29 a 39, 195), mas não repassá-los; caracterizada a inadimplência, ainda que o autor sofresse descontos em seu benefício, o BMB promoveu sua inscrição junto à SERASA e ao SCPC (fls. 21 a 28). Constatando o ocorrido, em 06.08.2012 o autor requereu junto ao INSS a devolução dos valores (fls. 192 e seguintes). Não sendo solucionada a questão, em 27.11.2012 ajuizou a presente demanda (fls. 2); apenas em 01.03.2013 o INSS emitiu carta ao autor informando que o valor indevidamente glosado seria devolvido, disponibilizado de 06.03.2013 a 30.04.2013 (fls. 245, 246). Do relatado constata-se o caráter indevido tanto da cessação do benefício de Aposentadoria por Idade quanto da glosa; indevido ainda o próprio procedimento realizado por servidor não identificado do INSS, pois a própria autarquia, "em virtude do crescente número de reclamações das instituições financeiras relativas ao desconhecimento dos atendentes do INSS sobre as situações de glosa das parcelas de empréstimos consignados", emitiu o Memorando-Circular 29, de 19.11.2007 (fls. 124 a 126), alertando acerca da possibilidade de ocorrer exatamente o que se passou com o autor, além de comunicado - em data ignorada, mas presume-se contemporâneo ao primeiro - de que em caso de cessação do benefício o motivo a ser registrado no sistema eletrônico deveria ser diverso do utilizado no caso em tela (fls. 123). Desse modo, forçoso concluir que a utilização errônea do sistema eletrônico da autarquia por seu próprio servidor provocou a indevida cessação do benefício de Aposentadoria por Idade e da indevida solicitação ao BMB dos valores até então repassados.

3. Não se observa violação do previsto pela Lei 10.820/03, que dispõe sobre os empréstimos consignados. Ainda que o INSS não seja intermediário da contratação do empréstimo, relação entre segurado e instituição financeira, é sua a responsabilidade quanto a reter os valores e repassá-los à instituição financeira, além de dispor sobre as rotinas a serem observadas, nos termos de seu art. 6º, §1º, III e VI. Do mesmo modo, não se aplica ainda o previsto pelo §2º, uma vez que a parte autora não requereu a responsabilização do INSS quanto ao empréstimo; diversamente, digno de nota que o dispositivo menciona a responsabilidade da autarquia no tocante à continuidade dos pagamentos.

4. O art. 391 resta inaplicável por razão já mencionada: não se trata de requerer do INSS que responda pelo empréstimo, mas de sua responsabilização relativa ao inadimplemento e inscrição do autor junto a cadastros de inadimplentes. Quanto à disposição contida no art. 403, melhor sorte não está reservada à apelante. Por certo, a inscrição se deu por ordem da instituição financeira; no entanto, tal ato não desqualifica a conduta da autarquia, como se de fato desvinculado do resultado se tratasse. Ora, o inadimplemento foi direta e exclusivamente causado por ato do INSS, sendo razão única a motivar o registro da parte autora junto aos cadastros restritivos. Faria sentido o alegado se não houvesse vinculação qualquer entre o empréstimo e o benefício, de forma que, por exemplo, o inadimplemento ocorresse por livre e espontânea vontade do segurado, mas não é o que se verifica.

5. No mesmo sentido aponta a doutrina, a respeito do que pode ser compreendido como o efeito direto e imediato previsto pelo art. 403 do Código Civil: "*a norma comentada adota a teoria do dano direto. Agostinho Alvim entende que a melhor escolha que explica essa teoria é a que se reporta à causa. Considera-se causa do dano a que lhe é próxima ou remota, desde que esta última ligue-se ao dano diretamente A causa do dano deve ser necessária, ou seja, é exclusiva, porque opera por si só, dispensadas as outras causas. O CC 403 determina que o dano seja o efeito imediato e direto da inexecução. Assim, ao inadimplemento deve-se atribuir com exclusividade a causa do dano para que haja o dever de indenizar (Agostinho Alvim, 'Inexecução', n. 222, p. 313)*" (in Código Civil Comentado. Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 10ª edição, p. 606, Ed. Revista dos Tribunais, 2013). REsp 1198829/MS.

6. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Em casos semelhantes, esta Corte arbitrou o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, montante que reputo atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-43.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.000732-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE espolio
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007324320124036142 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. ERRO MATERIAL EXISTENTE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado no v. acórdão "02.03.2012", quando na verdade o correto seria "05.10.2009", os embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente para o fim de corrigir o erro material apontado.
3. Demais omissões ou contradições inexistentes.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017138-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	SAMIR EDUARDO ATTUY
ADVOGADO	:	SP193478 SAMIR EDUARDO ATTUY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00171383720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A omissão da autoridade impetrada em analisar o requerimento dentro do prazo legal ensejou a provocação do Poder Judiciário a fim de ver garantida a pretensão do impetrante por meio do presente mandado de segurança. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.
3. Quanto à via eleita, o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade, ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

4. Por sua vez, o artigo 37, da Constituição Federal impõe a observância do princípio da eficiência pela Administração Pública, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

5. Nesse passo, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, impôs, em seu artigo 49, o dever de decisão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada, *in verbis*: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Portanto, no caso, mostra-se adequada a via mandamental, pois o impetrante requereu a regularização da sua propriedade rural em 04/05/2012 e não foi apreciado até a impetração deste mandamus, em 20/09/2013.

6. Restando, pois, configurada a ilegalidade da autoridade impetrada a ferir o direito líquido e certo do impetrante, consistente à inércia para a análise do seu pedido, faz-se mister a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

7. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003099-20.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCO ANTONIO VOLPI
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030992020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §3º E 4º DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Com relação à verba honorária, não obstante o disposto pelo §3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, não havendo condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, conforme o §4º do mesmo dispositivo.
2. No caso em tela, o montante de 10% coaduna-se aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ainda ao entendimento desta Quarta Turma.
3. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais André Nabarrete e Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Convocada Giselle França. Vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004992-46.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004992-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES
ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA ITA
ADVOGADO	:	SP252474 RAFAEL CARDOSO DE BARROS
APELADO(A)	:	STEFANINI TRAINING TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049924620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSUMERISTA. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. REPROVAÇÃO EM TCC. RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDENTE

1. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade omissiva dos réus, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram.
2. Aplicável ao caso a Lei 8.078/90 - Código do Consumidor, haja vista configurar-se relação de consumo de serviço no caso em tela, nos termos dos art. 2º e 3º da Lei, bem como a inversão do ônus probatório, dado o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, I.
3. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento *ordinário*, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer *direito da personalidade*.
4. No caso em tela, o autor firmou contrato em 15.05.2010 (fls. 46 a 48), com duração até 27.08.2012. O Trabalho de Conclusão de Curso, por sua vez, foi apresentado em 27.06.2012 (fls. 8). Reprovado o trabalho, em 02.07.2012 o autor enviou e-mail ao coordenador do curso (fls. 10), Prof. Dr. Sergio Pellegrino; em resposta, este afirmou que "não existe recurso para uma avaliação da Banca (...). Também não há mais prazo para refazer o trabalho, o tempo está praticamente esgotado, e esse era o medo que eu tinha quando pedia a vocês que não levassem a apresentação para o final do prazo, já que estariam perdendo a chance de serem reprovados" (fls. 11). Do até o momento exposto, depreende-se que o autor havia sido alertado a respeito não apenas dos prazos, mas de eventual inviabilidade de sua reapresentação, já que àquele momento faltavam 55 dias para o encerramento do curso, conforme pontou o próprio autor, insistindo na reapresentação (fls. 12). Em tréplica do coordenador, datada de 04.07.2012 (fls. 13), sustenta que "o trabalho foi reprovado porque não apresenta linha de desenvolvimento (...) considero o relato de uma atividade e só. Isso não caracteriza um TCC (...) o trabalho que foi apresentado não tem formalismo, não tem desenvolvimento, não tem conclusões e principalmente não tem objetivo"; por fim, observou que "não estou dando aceite nas datas apontadas, já que elas não dependem exclusivamente de mim, nem de você. O requerimento com justificativa de nomeação da banca pode ser encaminhado para mim (...) não esqueça de que esse requerimento deve estar assinado por você e pelo André [colega do autor] e pelo Prof. Albuquerque. Qualquer um que não concorde não haverá reunião da Banca". Não concordando o último, orientador do autor, em razão de outros compromissos assumidos (fls. 17). O Manual do Aluno prevê, em seu item 7.3.2 (fls. 62), que "o candidato que tiver trabalho de conclusão de curso reprovado, pode apresentar, uma única vez, novo trabalho de conclusão de curso no prazo máximo de um ano, desde que esse prazo não exceda o limite de dois anos letivos a contar da data do ingresso". Ora, tal item prevê a possibilidade, não obrigatoriedade de que seja proporcionada nova chance. Natural que a isso esteja aliada a possibilidade prática, o que não restou demonstrado. Diga-se ainda que, em seu depoimento, o orientador do autor afirmou ter prestado a assistência necessária para a elaboração do trabalho acadêmico, chegando a sugerir a não apresentação do trabalho em razão de sua qualidade. Em suma, forçoso concluir afastada qualquer responsabilidade pelos réus quanto à reprovação do autor, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos e, ainda que seja compreensível o inconformismo do autor, em dano moral passível de indenização.
5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-92.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001347-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO AMORIM
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013479220134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. INSS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto à instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização. Precedentes.
2. Indenização por dano moral majorada a R\$5.000,00.
3. Apelo do INSS improvido.
4. Recurso Adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar provimento ao Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-91.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA
ADVOGADO	:	SP325269 GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039599120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO INDEVIDA. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. R\$5.000,00.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.
3. O desconto indevido configura dano moral *in re ipsa*. Precedente do STJ.
4. *In casu*, a parte autora alega que percebia o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 2003. Vindo a falecer seu cônjuge em 01.03.2013 (fls. 19), requereu Pensão por Morte, benefício previdenciário cuja percepção cumulativa em relação ao já percebido é permitida pela legislação pertinente. Porém, em abril do mesmo ano não houve qualquer depósito em sua conta. O INSS, em sua contestação, admitiu que "por equívoco" o valor relativo ao benefício foi depositado apenas em maio de 2013.
5. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendendo ser razoável o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), equivalente ao costumeiramente arbitrado no âmbito desta Corte em hipótese de dano moral.
6. Apelo do INSS improvido.

7. Recurso Adesivo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044422-65.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.044422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP216222 MAKARIUS SEPETAUSKAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00444226520134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DA MULTA APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO.

1. A multa exigida foi cancelada pela embargada uma vez que foi indevidamente aplicada, entretanto, tal providência somente se deu após a interposição destes embargos.
2. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
3. Cabível a condenação da embargada na verba honorária uma vez que restou evidenciado que deu causa indevida a esta demanda.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado,
5. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031259-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031259-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVA BUENO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00255697620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038448-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	ANDRELINO MEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP161492 CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
No. ORIG.	:	10000277420118260197 A Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001779-85.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001779-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MARIANA DEPIERI SGORLA incapaz
ADVOGADO	:	MS009547 MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
REPRESENTANTE	:	LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA
ADVOGADO	:	MS009547 MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017798520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008816-66.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.008816-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	BRUNO MILAN e outro(a)
	:	PAULICLEI DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226515 CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	VALDEMIR VICENTE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00088166620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. GREVE DOS SERVIDORES. CADASTRAMENTO NO SISTEMA DE ESTÁGIO. POSSIBILIDADE. PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- 1- Constando dos autos que os impetrantes concluíram toda a grade curricular do Curso de Medicina Veterinária e que o único motivo a obstacular o pedido de inscrições no estágio obrigatório se deu em decorrência da suspensão do Calendário Escolar em virtude da greve dos servidores, não podem os mesmos ser prejudicados por motivos alheios às suas vontades.
- 2- Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a manutenção da sentença é medida que se impõe.
- 3- Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-26.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000118-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JANDIRA CAETANO DE MELO
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001182620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL.

1. Inocorrente cerceamento de defesa se a autora não expressou, quando oportuno, provas que desejasse produzir.
2. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
3. *In casu*, da ordem para restabelecimento de benefício previdenciário foi intimado o INSS em 13.11.2013, cumprindo a ordem em 19.12.2013. Ainda que evidente a morosidade, não configurado o dano moral, considerado o prazo como razoável. Precedentes.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001194-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001194-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA MARFORTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00037276520128260286 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais

fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014643-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014643-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO JUNIOR DA SILVA
	:	POSTO MINUANO LTDA e outros(as)
	:	TERRA LATINA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309596120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005892-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005892-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VENANCIO FERNANDES firma individual
ADVOGADO	:	SP085586 CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	30020747320138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O exequente interpõe um segundo embargos de declaração, não conhecido ante a preclusão consumativa.
4. Embargos de declaração de fls. 266/268 não conhecidos.
5. Embargos de declaração de fls. 263/265 rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 266/265 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 263/265, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21407/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002338-13.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.002338-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO QUEIROS DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	:	SP208912 PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR
	:	SP215395 ELIDA EIKO ENDO e outros(as)
	:	SP290204 CLAIRTON CESAR TENTE
	:	SP311215A JANAINA BAPTISTA TENTE
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTADOR DE SERVIÇO AO SUS. REAJUSTE DE TABELA DE REMUNERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Afasto, ainda, a alegação da necessidade de inclusão no polo passivo da ação do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão

Preto. A União Federal centraliza os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) sendo parte legítima, com exclusividade, para responder à demanda. A fixação e atualização dos valores dos procedimentos competem ao Ministério da Saúde, representado pela União Federal, que tem legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de participação na lide do Estado ou do município.

3. Afasto, ainda, alegação da União de que houve cerceamento de defesa, ao momento que versa a lide sobre matéria unicamente de direito ou sendo o fato que se pretende comprovar suscetível de aferição mediante prova documental, torna-se dispensável a realização de outras provas. Com efeito, sendo o Julgador *a quo* o destinatário de todas as provas produzidas na instrução processual, cabe a ele o indeferimento daquelas que julgar desnecessárias ou protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, logo, desnecessária a produção de laudo pericial.

4. Competia exclusivamente ao Banco Central do Brasil - BACEN estabelecer o valor da Unidade Real de Valor - URV a ser aplicado como fator de conversão monetária entre o Cruzeiro Real e o Real, a partir de 1º de julho de 1994, fixado em CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), restando inócua qualquer convenção entres as partes que estipule valor contrário.

5. *In casu*, o resultado da mesa de negociação promovida entre Ministérios da Saúde, Ministério da Fazenda e representantes dos prestadores de serviços afrontou o conversor fixado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, vindo a atribuir um critério diverso de cálculo da inflação do período, em flagrante prejuízo aos prestadores de serviços.

6. No entanto, tal reajuste é devido tão somente ao mês de outubro de 1999, tendo em vista que o egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, apenas "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ. Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177), concluindo que a partir dessa data foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, inexistindo, por consequência, ilegalidade.

7. Este egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já firmou o entendimento acerca da aplicação sobre a tabela de remuneração do SUS a paridade da Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, qual seja Cr\$ 2.750,00 (...), sendo indevida a fixação de qualquer outro índice por Portaria do Conselho Nacional de Saúde.

8. Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange aos juros moratórios, segundo orientação adotada pela Corte Superior, nos convênios para prestação de serviços médicos e hospitalares no Sistema Único de Saúde - SUS deve ser aplicado o Código Civil, de modo que o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a que se refere o art. 1.062 do revogado Codex deve incidir até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, observando-se, a partir de 10.01.03, o disposto em seu art. 406.

9. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005484-43.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.005484-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FRIGORIFICO PERI LTDA
ADVOGADO	:	MS004412 SERGIO PAULO GROTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00054844320054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.

3. O serviço público, seja ele no âmbito executivo, legislativo ou judiciário, está sujeito a prestar um serviço falto, mesmo que ausente

qualquer dolo ou culpa. Tal situação inclusive já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. *In casu*, conforme documentação carreada aos autos, a parte autora figurou como ré na ação trabalhista 01382/2002-005-24-00-0 (fls. 63 e seguintes), vindo a oferecer à penhora, em 22.01.2004, 15.000kg de carne bovina *in natura* (fls. 64), o que corresponderia a R\$63.000,00. Não aceitos os bens, o Juízo determinou a expedição de ofício ao BACEN (fls. 70), sendo calculado o total do débito em R\$67.798,49 (fls. 72). Conforme consta da solicitação realizada em 02.04.2004 (fls. 73), não foi requerido o bloqueio total, mas o valor de até R\$67.798,49 a ser bloqueado de cada conta encontrada; desse modo, bloqueado idêntico valor da conta corrente 9530-3 (fls. 75), o mesmo valor por meio do bloqueio das contas 5835-1, 6175-1, 6480-7 e 5049-0 (fls. 76) e R\$52.547,48 da conta 10770-0 (fls. 77), todas do Banco Bradesco S.A., além de R\$7.461,34 na conta 28822-6 (fls. 78), junto ao Banco Itaú. Em 13.04.2004 a autora interpôs Mandado de Segurança (fls. 33 a 50, 79 a 84), requerendo a declaração de nulidade da determinação de bloqueio ou manutenção da constrição apenas na conta 9.503-3, a qual contava com saldo suficiente para garantir a execução, vindo a ser proferida na mesma data decisão determinando a manutenção da constrição em relação à única conta, o que restou cumprido em 14.04.2004 (fls. 88, 233). Digno de nota, ainda, cópia de informe presente nos autos: conforme noticiado (fls. 199), a partir de setembro de 2004 passaria a ser possível o bloqueio em contas correntes no exato valor do débito trabalhista, opção até então não oferecida. Do exposto, depreende-se que a parte autora, intimada a nomear bens à penhora, procurou garanti-la indicando produto impróprio para tal fim, haja vista ser rapidamente perecível, bem como ausente da ordem prevista pelo art. 665 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente - que já então privilegiava dinheiro.

5. Insta acrescentar que já antes da vigência da Lei 11.382/06, que alterou a ordem dos bens passíveis de penhora, encontrava-se consolidado o entendimento no sentido de relativizar a ordem prevista, bem como quanto à necessidade de esgotamento, pelo exequente, dos meios de obtenção de informações antes de utilizada a constrição eletrônica. Precedentes do STJ.

6. Conforme demonstrou a própria parte autora (fls. 199), quando da constrição não era possível a opção relativa à limitação do valor bloqueado ao total a dívida; dessa forma, não houve erro, pois impossível proceder-se de modo diverso. À parte autora, por seu turno, foi oportunizada a indicação de bens, optando, conforme mencionado, indicar produto sequer classificável na lista de bens passíveis de penhora - assim, a própria parte autora, ainda que inadvertidamente, deu azo ao ocorrido.

7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025061-95.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.025061-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP205390 ZENAIDE DE MACEDO e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. IN SRF Nº 461/2004. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE.

1. Conforme demonstrado às fls. 143, a parte do apelo referente à multa diária perdeu objeto, tendo em vista que a decisão foi cumprida em prazo inferior ao imposto na r. sentença, razão pela qual, não conheço dessa parte do apelo.

2. A IN SRF 461/2004 prevê a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física. Verifica-se que a referida Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição "por decisão administrativa, nos demais casos" e, ainda, por decisão judicial.

3. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. Vale dizer, a referida Instrução Normativa prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é aquele em apreço.

4. Não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade, devendo ser destacado que o cancelamento do CPF do autor, no caso em questão, não constitui afronta à norma editada pela Administração.

5. A possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na

jurisprudência, conforme julgados do egrégio STJ e reiterada jurisprudência desta colenda Corte.  
6. Apelo conhecido em parte e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004625-79.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.004625-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELZIO STELATO JUNIOR e outro(a)
	:	KATIA TONELLO PEDRO STELATO
ADVOGADO	:	SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00046257920054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. A União Federal é parte legítima da ação uma vez que é responsável pela coordenação dos programas de combate ao cancro cítrico, cabendo às Secretarias estaduais apenas sua execução.
2. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
3. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.
4. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
5. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
6. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade da parte autora, impondo-se a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos - em especial mostrando-se despendidas inspeções posteriores quando o percentual de plantas contaminadas supera 0,5% do total da plantação, sendo que no caso em tela a contaminação já atingia mais de 18% quando da avaliação. Ademais, entre a notificação do resultado e a efetiva destruição transcorreu período de quase 14 meses, não havendo que se falar em obstáculo a qualquer defesa, seja qual pudesse ser oferecida; por fim, nota-se grande desconhecimento do proprietário em relação a doença vegetal tão nefasta, o que permitiria inclusive presumir desídia por sua parte quanto aos cuidados necessários. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária, efetuada a erradicação conforme previsto pela Resolução CEE-CANECC-1, de 20.03.2000. Dessa forma, incabível a indenização.

7. Apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provido.
8. Apelo da União Federal provido.
9. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, dar provimento à Apelação da União Federal e julgar prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
 MARCELO SARAIVA  
 Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-40.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.003140-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADO	:	SP128621 JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO
INTERESSADO	:	CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO
ADVOGADO	:	SP075599 CICERO GOMES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PRIMEIRA CAMARA DA COMISSAO DE ANISTIA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Dispõe o art. 1022, incisos I, II, e III do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamentos.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
 MARCELO SARAIVA  
 Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-26.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.001487-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	EDENILSON SEVERINO SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DECRETO 20.910/32.

1. Embora o art. 177 do Código Civil de 1916 prevesse o prazo vintenário quanto à prescrição relativa às ações pessoais, aplicável ao caso a disposição do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição relativa a qualquer direito ou ação contra a Fazenda, independentemente de sua natureza. Precedentes.

2. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005611-40.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.005611-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO	:	SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A fundamentação do ato que indeferiu a participação do impetrante no curso e reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao disposto no artigo 110, §1º da Portaria 387/2006- DG/DPF, em razão da existência do processo criminal nº 35/2008, em andamento no 3º Ofício Criminal da Comarca de Araraquara/SP.

2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe a inexistência de antecedentes criminais registrados em vista do porte de arma. Tal regra tem por escopo proteger a segurança de todos, obstando aos que cometeram crime portarem arma de fogo e exercerem a atividade profissional de vigilante.

3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

4. No caso dos autos, do conjunto probatório acostado aos autos, depreende-se que à época do indeferimento do pedido da inscrição no curso de reciclagem de vigilantes, o apelado ainda não havia sido ao menos interrogado no processo criminal.

Assim, com fundamento exclusivo na existência de processo criminal em curso, não poderia ter sido obstado o livre exercício da profissão de vigilante, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-80.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001212-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADOLFO ALUIZIO
ADVOGADO	:	SP190686 JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012128020094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §1º, DO CPC/73. NÃO CONHECIDO. DIREITO DE PROPRIEDADE. NÃO INFRINGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Impõe-se o não conhecimento do Agravo Retido, haja vista não se requerer seu conhecimento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/73.
2. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilatação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto.
3. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
4. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.
5. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
6. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
7. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária, efetuada a erradicação conforme previsto pela Resolução CEE-CANECC-1, de 20.03.2000. Dessa forma, incabível a indenização.
8. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos.
9. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-59.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001582-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BENICIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP190686 JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00015825920094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §1º, DO CPC/73. NÃO CONHECIDO. DIREITO DE PROPRIEDADE. NÃO INFRINGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Impõe-se o não conhecimento do Agravo Retido, haja vista não se requerer seu conhecimento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/73.
2. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilatação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto.
3. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
4. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.
5. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
6. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
7. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária, efetuada a erradicação conforme previsto pela Resolução CEE-CANECC-1, de 20.03.2000. Dessa forma, incabível a indenização.
8. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos.
9. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-46.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001848-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PAULO NOBUO HASHIMOTO
ADVOGADO	:	SP190686 JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018484620094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PROPRIEDADE. NÃO INFRINGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilatação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto.
2. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
3. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.
4. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
5. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
6. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária, efetuada a erradicação conforme previsto pela Resolução CEE-CANECC-1, de 20.03.2000. Dessa forma, incabível a indenização.
7. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos.
8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-67.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.002254-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PEDRO VAZARIN (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA HELENA BILHAS VAZARIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP290366 VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022546720094036124 1 Vr.JALES/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PROPRIEDADE. NÃO INFRINGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilatação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto.
2. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
3. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.
4. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
5. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
6. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a a adoção de medidas para o combate ao cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária, efetuada a erradicação conforme previsto pela Resolução CEE-CANECC-1, de 20.03.2000. Dessa forma, incabível a indenização.
7. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos.
8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002938-80.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.002938-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE EDERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de São Paulo
PROCURADOR	:	SP149762 ALEXANDRE FERRARI VIDOTT e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029388020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. A União Federal é parte legítima da ação, mas não a Fazenda Pública estadual, uma vez que a primeira é responsável pela coordenação dos programas de combate ao cancro cítrico, cabendo às Secretarias estaduais apenas sua execução.
2. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
3. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.
4. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
5. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
6. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade vizinha à do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais dentro de raio de 30 metros a partir do foco da praga, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária, efetuada a erradicação conforme previsto pela Resolução CEE-CANECC-1, de 20.03.2000. Dessa forma, incabível a indenização.
7. A documentação apresentada pelo autor após seu apelo, ainda que possa ser apreciada a título de documentos novos, nada acrescenta à elucidação da questão. Observo primeiramente que o procedimento administrativo até então não havia sido concluído, conforme despacho 1923/2014 (fls. 479 - verso), tratando-se até aquele momento de notas técnicas a respeito da pertinência do pagamento de indenização, com o mero intuito de subsidiar a decisão administrativa. Além disso, o próprio Memo 504/DSV, de 20.12.2010, faz referência ao resultado das ações empreendidas no âmbito do combate ao cancro cítrico, mencionando que "a não realização das ações de erradicação resultaria na contaminação de todo o Estado em apenas alguns anos", mas que "a incidência da praga em talhões de citros em São Paulo foi de 0,14%. Isto significa dizer que 99,86% dos talhões estão sadios"; ora, o próprio documento apresentado pelo autor faz referência ao sucesso dos métodos utilizados. Em outro sentido, a adoção de métodos mais brandos não tira a legitimidade do realizado anteriormente, haja vista que, conforme já mencionado, os atos praticados o foram segundo a legislação em vigor e seguindo

critérios técnicos.

8. Apelo da parte autora improvido.

9. Apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provido.

10. Apelo da União Federal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, dar provimento à Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e dar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008914-18.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008914-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM
ADVOGADO	:	SP125155 MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089141820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.

2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.

4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, *caput* e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.

5. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022197-11.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022197-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP296721 DANIELA MANDETTA NETTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00221971120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. RESTRICÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A inexistência de antecedentes criminais registrados em vista do porte de arma. Tal regra tem por escopo proteger a segurança de todos, obstando aos que cometeram crime portarem arma de fogo e exercerem a atividade profissional de vigilante.
2. No caso dos autos, o impetrante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 08.09.2010 (fl. 22).
3. Verifica-se que o impetrante não reúne as condições necessárias para realizar o curso de reciclagem e exercer a profissão de vigilante, tendo em vista que não restou demonstrada a idoneidade exigida pela legislação para a habilitação na profissão.
4. Revela-se imprópria alegação de ofensa ao princípio da livre iniciativa, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, é clara ao dispor que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Nesse sentido, tratando-se da profissão de vigilante patrimonial, responsável pela segurança das pessoas e com porte de arma, resta evidente que a lei pode veicular eventuais requisitos restritivos para o exercício dessa profissão.
5. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-56.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001473-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO JACOVETTI
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUIDO(A)	:	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
No. ORIG.	:	00014735620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO PELO MTE. PAGAMENTO PELO EX-EMPREGADOR. PEDIDO INTEMPESTIVO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. *In casu*, não houve indeferimento do pedido em razão de verificação errônea dos prazos pelo MTE, mas por inconsistência dos dados apresentados, a esse respeito não se prestando a documentação a comprovar que à época dos fatos os dados estavam corretos, mas apenas que assim se encontravam em período posterior. Por fim, quando de novo requerimento, o pedido de fato se encontrava intempestivo. Desse modo, não há que se falar em dano material indenizável.
3. Não há que se falar em dano moral. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento *ordinário*, diuturnamente suportado por todas as pessoas.

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-72.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.004199-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RENATO LAURETT DE NOVAIS
ADVOGADO	:	SP266330 BRUNA GADIOLI PORTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041997220114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A fundamentação do ato que indeferiu a participação do impetrante no curso de reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso VI, c.c art. 4º, da Lei 10.826/2003 e art. 38 do Decreto nº 5.123/04.
2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe a inexistência de antecedentes criminais registrados em vista do porte de arma. Tal regra tem por escopo proteger a segurança de todos, obstando aos que cometeram crime portarem arma de fogo e exercerem a atividade profissional de vigilante.
3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
4. Do conjunto probatório, depreende-se que à época indeferimento do pedido da inscrição no curso de reciclagem de vigilantes, o apelado apenas possuía distribuído contra si processo criminal, porém, sem trânsito em julgado.
5. Com fundamento exclusivo na existência de processo criminal em curso, não poderia ter sido obstado o livre exercício da profissão de vigilante, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
6. Apelo e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001615-29.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.001615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP148377 WALTER LARA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016152920114036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A fundamentação do ato que indeferiu a participação do impetrante no curso e reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao disposto no artigo 110, §1º da Portaria 387/2006- DG/DPF, em razão da existência do processo criminal nº 071.01.2010.047598-1, em andamento na 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP.
2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe a inexistência de antecedentes criminais registrados em vista do porte de arma. Tal regra tem por escopo proteger a segurança de todos, obstando aos que cometeram crime portarem arma de fogo e exercerem a atividade profissional de vigilante.
3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
4. No caso dos autos, do conjunto probatório acostado aos autos, depreende-se que à época do indeferimento do pedido da inscrição no curso de reciclagem de vigilantes, o apelado apenas possuía distribuído contra si processo criminal, porém, sem trânsito em julgado.
5. Com fundamento exclusivo na existência de processo criminal em curso, não poderia ter sido obstado o livre exercício da profissão de vigilante, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
6. Apelo, remessa oficial e agravo retido desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, à remessa oficial e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-45.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	:	SP262899 MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00003384520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA PERICIAL. NÃO PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É certo que o ônus probatório recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Porém, cabe ao juiz, seja de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas cuja produção se faz necessária para o deslinde da controvérsia, cabendo mesmo, no tocante à prova pericial, formular quesitos que entenda necessários.
2. Ora, ainda que em nada colaborasse a prova testemunhal para elucidar a questão, permitindo-se decidir do mérito sem produzi-la, nos termos dos art. 130, 330, 333 e 426, todos do CPC/73, no caso em tela a questão relativa ao caráter indevido ou não da cessação do benefício apenas poderia se dar a conhecer por meio de análise mais acurada, fazendo-se indispensável a produção de prova pericial. Precedentes.
3. Devem os autos retornar ao Juízo de origem para produção de provas, verificando a real existência do dano, sua extensão e eventuais responsáveis, restando prejudicada a análise do mérito.
4. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001071-08.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001071-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010710820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo vedado à parte manejá-los no intuito de obter reforma da decisão.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004087-33.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.004087-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	PR052839 VAINER MARTINS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040873320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA. ADI 4357.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 fixou o seguinte entendimento: *em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.*

2. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR, até 25/03/2015, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

3. Deste modo, entendo que, no caso em concreto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que, segundo restou consignado no precedente citado, melhor reflete a inflação acumulada do período, tal como determinado na sentença recorrida.

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO
ADVOGADO	:	SP157175 ORLANDO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00036614420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Agravo retido conhecido e não provido.

2. A fundamentação do ato que indeferiu a participação do impetrante no curso e reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, c.c. artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/83 que segundo os quais não é permitido nem mesmo responder a inquérito policial ou processo penal ao indivíduo que pretenda exercer a função de vigilante.

3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

4. No caso dos autos, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal, verifica-se que o processo nº 2006.61.19.007862-8, o qual o apelante é réu, ainda não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso ao C. STJ.

5. Com fundamento exclusivo na existência de processo criminal em curso, não poderia ter sido obstado o livre exercício da profissão de vigilante, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

6. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021775-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021775-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AGENOR MARCOLINO GUIRRA
ADVOGADO	:	SP295966 SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217753120134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO APELAÇÃO PROVIDA.

1. Agravo retido conhecido agravo retido ante a sua reiteração para seu conhecimento nas razões de apelação, entretanto, como a matéria se confunde com o mérito da presente ação com ele será apreciada.
2. A fundamentação do ato que indeferiu a participação do impetrante no curso e reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, c.c. artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/83 que segundo os quais não é permitido nem mesmo responder a inquérito policial ou processo penal ao indivíduo que pretenda exercer a função de vigilante.
3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
4. No caso dos autos, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, observo que o impetrante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, cujo trânsito em julgado para o réu se deu em 25.07.2016.
5. Verifica-se que o impetrante não reúne as condições necessárias para realizar o curso de reciclagem e exercer a profissão de vigilante, tendo em vista que não restou demonstrada a idoneidade exigida pela legislação para a habilitação na profissão.
6. Havendo sentença condenatória transitada em julgado tratando-se de óbice para realizar o curso de reciclagem de vigilante, mister a reforma da r. sentença.
7. Agravo retido apelo e remessa oficial providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000102-55.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.000102-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDENIR GAZETTA
ADVOGADO	:	SP240836 LEONEL VESSONI RODRIGUES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001025520134036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. INQUÉRITO POLICIAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido ante a ausência de reiteração para seu conhecimento nas razões de apelo
2. A fundamentação do ato que indeferiu a participação do impetrante no curso e reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, c.c. artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/83 que segundo os quais não é permitido nem mesmo responder a inquérito policial ou processo penal ao indivíduo que pretenda exercer a função de vigilante.
3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
4. *In casu*, o impetrante juntou aos autos cópia da sentença dos autos nº 0007500-22.2010.403.6120, o qual foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, cujo trânsito em julgado se deu em 16.09.2013.
5. Em que pese o impetrante ter respondido a processo criminal, em trâmite quando do ajuizamento deste *mandamus*, observa-se que foi absolvido do crime a ele imputado, transitado em julgado, não havendo, portanto, qualquer óbice para realizar o curso de reciclagem de vigilante.
6. Agravo retido não conhecido. Apelo e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, no mérito, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-78.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.003592-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CRISTIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161312 RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035927820144036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DANO MATERIAL. BEM DE TERCEIRO. IMPROCEDENTE.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. *In casu*, não há que se falar em dano moral; a prisão em flagrante não se mostrou evitada por qualquer ilegalidade (fls. 193 a 195), momento em que o autor conduzia o "veículo FORD F250 de placas CYU-5142", contendo "diversos componentes eletrônicos de origem estrangeira"; ademais, conforme restou consignado da sentença proferida nos autos da Ação Penal 0003795-84.2007.403.6002 (fls. 256 a 258), houve absolvição por "atipicidade da conduta" - ora, absolvição não significa ser inocentado - dada a ausência de interesse do Estado em executar o valor da dívida por se tratar de valor inferior a R\$20.000,00, aplicando-se o princípio da insignificância. Em todo caso, a absolvição não provoca efeitos na esfera administrativa, conforme jurisprudência, uma vez que apenas se inocentado o agente há que se falar em inexistência de falta disciplinar residual. Precedentes.
3. Não há que se falar ainda em ressarcimento. O autor não comprovou a propriedade do veículo sobre o qual incidiu o perdimento, que seria da empresa "Pruden Art Serralheria" (fls. 80), sendo diverso do CPF do autor o CPF registrado como sendo o do responsável (fls. 80, 82). Restringindo-se a reiterar seu inconformismo, não se desincumbiu o autor de comprovar ser, por qualquer meio, ser seu o bem ou ser autorizado a pleitear em seu nome, nos termos dos art. 6º e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, atuais art. 18 e 373, I, do atual Código.
4. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002245-07.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002245-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PAULO MIGUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022450720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. INQUÉRITO POLICIAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Agravo retido não conhecido ante a ausência de reiteração para seu conhecimento nas contrarrazões de apelação
2. A fundamentação do ato que indeferiu a participação do impetrante no curso e reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, c.c. artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/83 que segundo os quais não é permitido nem mesmo responder a inquérito policial ou processo penal ao indivíduo que pretenda exercer a função de vigilante.
3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
4. No caso dos autos, em consulta ao sítio da Justiça Estadual, verifica-se que o Inquérito Policial nº 0008730-30.2012.8.26.0050, o qual o apelante foi indiciado, a pedido do Ministério Público, teve declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em 28.07.2015, encontra-se arquivado.
5. Em que pese o impetrante ter respondido à inquérito policial, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, teve extinta sua punibilidade, não havendo, portanto, qualquer óbice para realizar o curso de reciclagem de vigilante.
6. Agravo retido não conhecido. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009988-68.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188624 TADEU RODRIGO SANCHIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099886820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 134/2010-CJF. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 fixou o seguinte entendimento: *em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.*

2. No caso em tela, a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Precedente.

3. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003032-12.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.003032-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLARIANE RAFAELA MOSCHETTA
ADVOGADO	:	SP266099 VANESSA POLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00030321220144036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A fundamentação do ato que indeferiu a participação da impetrante no curso de reciclagem de vigilante se deu em cumprimento ao disposto na Portaria DG/DFP nº 3.233/2012, tendo em vista estar em andamento ação penal contra a impetrante.

2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe a inexistência de antecedentes criminais registrados em vista do porte de arma. Tal regra tem por escopo proteger a segurança de todos, obstando aos que cometeram crime portarem arma de fogo e exercerem a atividade profissional de vigilante.

3. Deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

4. Do conjunto probatório, depreende-se que à época indeferimento do pedido da inscrição no curso de reciclagem de vigilantes, a apelada apenas possuía distribuído contra si processo criminal, porém, sem trânsito em julgado.

5. Com fundamento exclusivo na existência de processo criminal em curso, não poderia ter sido obstado o livre exercício da profissão de vigilante, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão

após o trânsito em julgado da decisão condenatória.  
6. Apelo e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-03.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP122385 ALFREDO CESAR GANZERLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00011300320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014168-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: RAIA DROGASIL S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014273-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP1292790A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013792-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CASA NEOLUX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013920-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014881-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014418-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO: CALCADOS TRICE LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013989-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014136-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CSU CARDSYSTEM S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP1476070A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013803-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BUSCA CARGAS AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006056-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: NAILTON SOUSA SILVA FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAILTON SOUSA SILVA FILHO contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a imediata matrícula no curso de ciências atuariais oferecido pela UNIFESP – Campus Osasco.

Consta o juízo monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010168-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: GE CELMA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852, FREDERICO BAKKUM ANDRADE ALFRADIQUE - RJ198492

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013313-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014496-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MAURANO MAURANO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA FUDO - SP183190

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014903-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213  
AGRAVADO: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO ALVES FEITOSA - SP2646400A

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014694-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015590-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA. contra decisão proferida nos autos da execução fiscal que indeferiu o pedido de suspensão da hasta pública designada para o dia 30/08/2017.

O agravante narra que a UNIÃO FEDERAL aforou execução fiscal em seu desfavor para a cobrança dos valores constantes na Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80 6 03 090967-80.

Afirma que, em 03/09/2007, foi penhorado e avaliado alguns bens móveis e imóveis, sendo que, em 31/08/2007, foi intimado da penhora e para ofertar embargos à execução.

Sustenta que, após discussão nos embargos à execução, em 14/10/2016, a agravada requereu a expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados, em razão do lapso temporal decorrido desde a primeira avaliação, pedido este que foi deferido em 13/01/2017.

Destaca que a reavaliação foi feita em 03/02/2017, tendo o magistrado, no dia 23/05/2017, designado a hasta pública para o dia 30/08/2017, decisão da qual teve ciência.

Aduz que não foi intimado a respeito da reavaliação, para que pudesse impugná-la.

Ressalta que, quando tomou ciência da hasta pública, pugnou por nova reavaliação e pela suspensão do leilão, haja vista que não foi considerado o real preço do mercado dos bens móveis e imóveis, o que foi indeferido, sob o fundamento de que não havia nos autos elementos aptos a ensejar o deferimento do pedido.

Anota que apresentou pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido, em razão da ausência de impugnação no momento da avaliação, restando a matéria preclusa.

Registra que não houve intimação da decisão que determinou a reavaliação e nem do laudo de reavaliação e que por isto só tiveram conhecimento em 09/08/2017.

Esclarece que na reavaliação constou que o imóvel valia R\$ 1.500.000,00, quando na verdade o perito contratado estimou que o valor era R\$ 1.918.000,00.

Entende que o laudo de reavaliação do imóvel e do veículo penhorado violou gravemente o disposto no artigo 473, § 1º, do CPC.

Por fim, afirma que deve ser suspensa a hasta pública por ter aderido ao programa especial de regularização tributária.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Decido

De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

No caso concreto, não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da pretendida tutela.

A ação de execução fiscal é regida pela Lei nº 6830/80, sendo aplicável apenas subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme a regra consignada no artigo 1º da referida Lei Especial.

Esclareço que a competência para efetuar a penhora e avaliação dos bens é do oficial de justiça e decorre do disposto no artigo 154, I e V do CPC.

Outrossim, dispõe o artigo 870 do CPC:

*"Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.*

*Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo."*

O Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, expedido pela Corregedoria Regional da justiça Federal da 3ª Região, dispõe no seu artigo 366:

*"Art. 366. Incumbe ao Analista Judiciário - Executante de Mandados:*

*I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e/ou lavrando os respectivos autos;*

*II - executar as ordens do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto a que estiver subordinado no cumprimento do mandado e, no âmbito interno, as emanadas do Juiz Corregedor da CM;*

*(...)*

*VIII - apresentar uma cópia dos Laudos de avaliação /Re avaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem a descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês.*

*(...)"*

Ora, no âmbito da justiça Federal, é da própria natureza do cargo de oficial de justiça ser seu titular avaliador, situação jurídica que se entremostra na própria denominação do cargo: "oficial de justiça Avaliador". Vale dizer, há na Subseção Judiciária (o equivalente federal das Comarcas) avaliador oficial - o próprio oficial de justiça do Juízo - com o que se apresenta incabível a nomeação de perito.

É sábia a lei ao não exigir a nomeação de perito para o intento, ressaltando-se somente os casos em que necessários conhecimentos especializados.

“In casu”, depreende-se dos documentos trazidos à colação que o oficial de justiça fez a avaliação do imóvel em duas ocasiões diferentes e em nenhuma delas houve impugnação por parte do executado, nem este apresentou à época qualquer laudo pericial, apresentando somente este em 21/08/2007 (ID 1023361).

Verifico que a decisão que designou as datas da hasta pública foi disponibilizada no DJ em 31/05/2017 (ID 1023356), ocasião que deveria ter diligenciado para verificar em que condições esta ocorreria, o que não fez, mantendo-se inerte no momento oportuno para exercer o seu direito de recorrer.

Conforme ensina Eduardo Arruda Alvim, em seu Curso de Direito Processual Civil, a preclusão temporal é a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, pelo transcurso *in albis* do prazo assinalado para sua prática.

Mais adiante, o referido autor explica o que é preclusão consumativa:

"A preclusão não é apenas temporal. Pode ser também consumativa. Tal se dá quando a parte pratica ato, perdendo, de conseguinte, o direito a voltar a praticá-lo. É o caso, por exemplo do réu que oferece contestação no oitavo dia, não poderá mais aditá-la, pois o ato já terá sido praticado."

(fls. 350, volume I, Editora Revista dos Tribunais, 1998).

Neste sentido, a jurisprudência vem se manifestando:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENHORA REALIZADA SOBRE BENS SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO EXECUTIVO FISCAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL NO CRI COMPETENTE. SÚMULA N. 375/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A questão da aplicação do art. 185 do CTN, seja com redação anterior ou posterior à Lei Complementar n 118/05, não foi alegada nas razões da apelação interposta, mas somente em sede de embargos de declaração. Ora, é cediço que os aclaratórios não se prestam ao rejuízo da causa, razão pela qual não pode a parte pretender que o Tribunal a quo, após o julgamento da apelação nos limites do efeito devolutivo, manifeste-se sobre novas teses não ventiladas nas razões do apelo, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Portanto, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 2. A fraude à execução ocorre se a alienação de bem do devedor acontecer quando existir contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do art. 593, II, do CPC. O acórdão recorrido, mantendo o entendimento exarado na sentença, entendeu que os bens penhorados no executivo fiscal eram suficientes para garantir a execução e que a parte recorrente não comprovou a alegada desvalorização desses bens penhorados. Reconhecido, portanto, e não infirmado o fato de haver bens suficientes para a garantia do executivo fiscal, não é possível a esta Corte acolher a alegação de ocorrência de fraude à execução quando da alienação de imóvel do devedor, uma vez que para reconhecer a situação de insolvência do mesmo seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. 3. Nos termos da Súmula n. 375 desta Corte, a ausência de registro da penhora do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme afirmação do acórdão recorrido (fls. 214), também impossibilita a caracterização da fraude à execução, haja vista a não comprovação de má-fé do adquirente do imóvel, ora recorrido. 4. No que tange à alegada violação de dispositivos constitucionais, não é possível a esta Corte adentrar nesse mérito, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. A alegada violação dos arts. 480, 481 e 482 do CPC não foi trazida nas razões do recurso especial, tratando-se, por isso, de verdadeira inovação, o que não é possível em sede de agravo regimental em face da ocorrência da preclusão consumativa. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 200801051480, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 12/05/2009, publicado no DJ de 29/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Pretensão de cancelamento da penhora de bens que traduz mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada em embargos à execução, impossibilitando-se a reapreciação da questão em decorrência da preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do CPC/15.

II. Pretensão de substituição de penhora por bem imóvel. Imprescindibilidade de anuência da exequente. Inteligência do art. 15 da LEF. III. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00005833820154030000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, julgamento em 17/05/2016, publicado no DJ de 24/05/2016)

Em relação ao cancelamento dos leilões, em razão da adesão ao parcelamento, não é possível acolher tal pleito, vez que a noticiada adesão somente foi solicitada após a intimação da designação das datas.

Nesses casos, deve ser observada a regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, cujo artigo 33, §3º estabelece:

"(...)

Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

*§ 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.*

*§ 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.*

*§ 3º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.*

(...)"

Infere-se do referido ato normativo que, uma vez que já designada data de leilão, o parcelamento somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, tendo esta o juízo de discricionariedade acerca de sua aceitação.

Transcrevo a bem lançada decisão guerreada:

“Fls. 742/748: verifico que o embargante não impugnou o valor da avaliação, no momento em que a penhora foi realizada, e considerando que a reavaliação atribuiu ao bem imóvel valor superior ao indicado inicialmente, não houve prejuízo à parte executada que possa macular o eventual ato expropriatório pela alegada ausência de intimação.

De qualquer sorte, o executado foi formalmente intimado da determinação de realização de leilão, sendo certo que decorreu o prazo legal para impugnação da avaliação do valor dos bens.

Ora, o artigo 13, 1º da Lei n. 6.830/80 é claro, no sentido de que ‘Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados’.

Sucedo que não obstante a parte executada não tenha demonstrado inconformismo com a avaliação no momento da penhora, após a devida intimação do leilão, foi disponibilizado o respectivo edital para publicação aos 01.08.2017, conforme informação supra, sendo assim, forçoso reconhecer-se que a matéria está coberta pela preclusão temporal, já que não houve específica impugnação antes da publicação do edital, vindo a fazê-lo somente aos 09.08.2017 (fls. 728) e agora, 21.08.2017 (fls. 742/748), momento em que a questão já não é mais passível de discussão.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa da AC 1897579, rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, e-DJF3 Judicial 1, 11.07.2017; AI - 433922 / SP, Relator Desemb. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014.

De outra banda, não se verifica qualquer nulidade na avaliação levada a efeito pela Oficial de Justiça Avaliadora, uma vez que ela expressamente se referiu ao valor comercial dos imóveis da mesma região onde se encontra o imóvel penhorado (fls. 697) e no que concerne ao veículo, me reporto ao que já foi decidido a fls. 739.

Ademais, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de dúvida fundada sobre o valor atribuído ao bem, deve-se proceder à reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (STJ, REsp n. 1020886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.08).

Ora, no caso dos autos, houve a reavaliação dos bens, e, de qualquer sorte, não se pode falar em perspectiva de preço vil comparando-se o valor já reavaliado do imóvel (R\$ 1.500.000,00 - fls. 697) e o valor pretendido pela parte executada (R\$ 1.918.000,00 - fls. 756), posto que não há uma grande disparidade entre os dois valores. O mesmo pode ser dito no que tange ao veículo (R\$ 21.000,00 - fls. 695 e R\$ 27.343,00 - fls. 732).

Nestes termos, indefiro o pedido da parte executada, mantendo as hastas públicas, conforme decisão anterior.

Int.”

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se a agravada para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008588-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: ENZO RAMOS HENRIQUE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a urgência e a gravidade da doença que acomete a agravada, passo a analisar o presente recurso prioritariamente.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela, interposto por Enzo Ramos Henrique, representado por Ana Amélia de Almeida Ramos Henrique, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de rito ordinária, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que objetivava o fornecimento ao autor, ora agravante, do medicamento denominado *Spinraza - Nusinersen*, em regime de gratuidade, de forma contínua, até o julgamento da ação, enquanto houver expressa prescrição médica nesse sentido.

Alega, em síntese, que o único meio de frear o agravamento da moléstia, afastando o risco de morte que lhe é imposto, é o tratamento com o mencionado medicamento, como demonstrado e provado pelos documentos que acompanham a exordial, bem como que a situação vivenciada é sofrível, considerando que não consegue ao menos ficar em pé sem auxílio de terceiros ou equipamentos, utilizando a cadeira de rodas para se locomover.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações do Agravante a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal.

Primeiramente, saliento que o c. Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ decidiu, em 24/05/2017, que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas, *verbis*:

*“O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de (1) ofício encaminhado pelos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 369-370, e-STJ); (2) correio eletrônico enviado pelo Juiz de Direito da Comarca de São Vicente do Sul (SC) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ - NUGEP; (3) petição de n. 233.613/2017 (fls. 369-370, e-STJ), protocolizada pelo recorrente Estado do Rio de Janeiro. Solicitam-se esclarecimentos sobre a extensão da suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a controvérsia do recurso especial repetitivo em epígrafe.*

*Além disso, o ente público aponta a existência de erro material no acórdão de fls 326-330, e-STJ, tendo em vista o equívoco na Portaria indicada. Defende, contudo, que haja a alteração da delimitação da tese a ser discutida no presente recurso repetitivo, pois "entende que o mais adequado seria a superação da delimitação da controvérsia com base nas Portarias acima apontadas para que passe a ser vinculada aos termos do disposto nos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei Federal 8.080/1990, com a redação conferida pela Lei Federal n. 12.401/2011, de modo que a delimitação da matéria passe a ser "a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos e tratamentos terapêuticos não incorporados ao Sistema Único de Saúde" (fl. 378, e-STJ).*

*É o breve relato. Seguem as considerações sobre as questões apresentadas.1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.*

*Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente. Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados:*

*TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...] Art. 313. Suspende-se o processo: [...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.*

*TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS [...] Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.*

*CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...] Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.*

*os dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.*

*(...)*

*Ante o exposto, propõe-se adequar o tema afetado de n. 106 para que tenha a seguinte redação: "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde". É o que se propõe. Comunique-se aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.*

*Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015)."*

*(QO na ProA/R no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)"*

O agravante é acometido de Amiotrofia Muscular Espinhal tipo 2, doença sem cura, que traz sofrimento desmedido ao portador, sendo uma doença genética, que envolve a perda de células nervosas chamadas neurônios motores na medula espinhal e é classificada como doença do neurônio motor.

Os documentos juntados à inicial dos autos do processo originário demonstram a indicação do medicamento *Spinraza (Nusinersen)* frente ao quadro clínico do paciente, salientando ser o único tratamento existente no mundo (aprovado pela FDA) para tratar a atrofia muscular espinhal.

É bem verdade que referida substância não é distribuída para o comércio, não se encontra à venda em farmácias ou drogarias, sendo necessário que seja entregue ao Agravante diretamente pela Agravada.

No caso dos autos, como diligência preliminar à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada pelo r. juízo de 1.º grau a realização de perícia médica, por perito especialista da área de neurologia, que acostou a estes autos o laudo pericial que embasa sua decisão.

Das conclusões desse estudo médico preambular, foi possível concluir, em princípio, que, a despeito da incontestável gravidade da patologia que acomete o requerente, não há, até o momento, evidência científica segura que, efetivamente, autorize a conclusão no sentido de que a dispensação do medicamento aqui em causa possa reverter, ou, quando não, ao menos, impedir a progressão da doença. Respondendo a quesito formulado pelo próprio autor, acerca da probabilidade de o medicamento denominado *Spinraza* controlar a moléstia em questão, possibilitando que, só assim, o mesmo possa permanecer vivo, assim se manifesta o expert judicial (*cf.* quesito n. 12 do autor, *verbis*: “O *Spiranza* é a única chance de curar ou impedir a progressão da doença, ou seja, controlar a doença, que acomete o Autor, possibilitando que só assim permaneça vivo? Quais os benefícios como o uso do *Spiranza* o Autor terá?”):

*“Não, pois não se sabe se o medicamento terá bom efeito a longo prazo, pois, não há estudos confirmatórios. Supostamente a medicação pode diminuir, mas não impedir a progressão da doença. Portanto, não há comprovação de que a medicação possa controlar a patologia. Como eventual benefício a droga poderia diminuir a progressão do quadro de comprometimento motor”.*

Mais adiante, respondendo ao quesito formulado pela ré, o *expert* médico esclarece a respeito do potencial curativo do tratamento proposto (quesito n. 3 da União, *verbis*: “O medicamento pretendido é curativo? Aumenta significativamente a sobrevida? Nesse caso, por quanto tempo?”):

*“Não é curativo. Não há estudos conclusivos sobre um aumento significativo de sobrevida, pois, não foram realizados por períodos prolongados de tempo. Não é possível responder por quanto tempo seria o eventual aumento na sobrevida”.*

Poder-se-ia pensar que à luz da perícia levada a efeito pelo r. Juízo, seria despendiosa a utilização do medicamento em foco pelo agravante, ainda mais porque parece que ele vem sendo atendido de forma adequada por centro médico de excelência, de nomeada nacional e internacional, reconhecido e acreditado pelo Sistema Único de Saúde – SUS (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP).

No entanto, não se pode perder de foco que o caso dos autos se qualifica pela preservação do direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado quanto ao tratamento efetivo da doença.

Recorde-se, por oportuno, que a saúde é um direito social (artigo 6º da C.F), decorrente do direito à vida (art. 5º da CF), certo que a Constituição Federal a disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Nesse particular, atente-se para o quesito de nº 09 do Sr. Perito Judicial quanto à existência de tratamento da doença:

*“9. Existe algum tratamento disponibilizado pelo SUS para o quadro patológico apresentado pelo autor? Qual?”*

*R: Não há tratamento medicamentoso disponibilizado pelo SUS. Pode-se solicitar o fornecimento de suporte ventilatório através de equipamento de Bi-pap.”*

Ora, se o país não disponibiliza o apontado tratamento, importa verificar se, a priori, tal já poderia estar sendo proporcionado pelo SUS em vista da sua existência em outros países.

Para tanto, basta atentar para o que afirmou a Dra. Ana Paula Aguiar Ferraudo, médica assistente técnico, no seu laudo:

*“Em dezembro de 2016, a medicação foi aprovada pela FDA e em abril de 2017 foi recomendada a concessão para o uso do Spiranza pela Agência Europeia de Medicamentos no mercado da União Europeia. O pedido de autorização do uso da medicação no Brasil já foi protocolado na ANVISA.*

*Portanto, nesse momento, com as informações acima descritas e avaliando o grau de comprometimento decorrente da doença concluo que há indicação formal para que a criança receba medicação por tempo indeterminado.*

*4 – A doença que acomete o Autor pode se agravar? E qual o prognóstico sem uso da medicação prescrita?*

*R. A doença que acomete o Autor tem caráter progressivo. Portanto, sem o uso da medicação prescrita o autor está exposto ao risco de morte eminente devido ao grave comprometimento ventilatório.*

*(...)*

*7 – O Spiranza é a única chance de curar ou impedir a progressão da doença, ou seja, controlar a doença, que acomete o Autor? Quais os benefícios com o uso do Spiranza o Autor terá?*

*R. Sim, o Spiranza é a única droga disponível para curar ou impedir a progressão da doença do autor, podendo contribuir para a melhoria da sua capacidade ventilatória além da melhora motora.”*

Ademais, conforme o relatório médico do Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça, Neurologista, *“No geral devo ressaltar que os pacientes que utilizaram o Spiranza tiveram uma queda de mortalidade significativa (23%) em relação aos pacientes que não utilizaram a medicação (43%), portanto, não resta dúvidas que a medicação é benéfica aos pacientes, diminui a progressão da doença através da avaliação das escalas motoras e diminui MORTALIDADE nesses doentes.”*

Como é bem de ver, existe efetivamente a possibilidade de tratamento com chance de curar ou ao menos impedir a progressão da doença através do medicamento *Spiranza*, que já está aprovado pela FDA, a par de ter sido recomendada a concessão para o seu uso pela Agência Europeia de medicamentos.

Nessa perspectiva, não seria demasiado antever que a sua liberação no país pode vir a ocorrer em breve espaço de tempo, ainda mais porque já conta com o respectivo protocolo na ANVISA.

De todo modo, inexistindo, por ora, recursos adequados que garantam a plena eficácia do direito à vida e à saúde do agravante no país, mas já disponibilizado no exterior, não pode o Estado ficar omissivo ou inerte ante um caso pontual que demande a sua efetiva ação.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.*

*Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamento s de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 604949, Rel. Min. Eros Grau, DJU 24/11/2006)."*

*"ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S . MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.*

*1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.*

*2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.*

*3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamento s , seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).*

*4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)."*

Outrossim, há de se considerar a presença do chamado risco de dano inverso como bem esclareceu a Exma. Sra. Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, ao negar pedido do Estado de Goiás para que fossem suspensos os efeitos de uma liminar deferida pela Justiça goiana que determinou ao secretário de Estado da Saúde fornecer a uma criança o medicamento *Spinraza (nusinersen)*. Ao indeferir liminar na Suspensão de Segurança (SS) 5192, a ministra afirma que a concessão da medida "configuraria dano inverso" e poderia levar à morte da menor, que nasceu em setembro do ano passado.

Em análise preliminar do caso, a ministra Cármen Lúcia verificou que o deferimento da medida pleiteada pelo Estado resultaria em situação mais grave para a menor, podendo levar à sua morte. Ela lembrou decisão do ministro Cezar Peluso (aposentado), na SS 4316, na qual ele salientou que, na hipótese em que medicamento prescrito é o único eficaz disponível para o tratamento clínico da doença, e quando a suspensão dos efeitos da decisão impugnada puder causar situação mais gravosa do que aquela que se pretende combater, "fica evidente a presença do denominado risco de dano inverso".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à agravada o fornecimento do medicamento *Spiraza - Nusinersen* ao menor Enzo Ramos Henrique, com dosagem e local para aplicação indicados pelo Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.090, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010290-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA. em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em Ação Civil Pública, que deferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens e valores existentes em nome da recorrente até o montante de R\$ 579.258,45 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que as propostas realizadas nos processos licitatórios de nºs 20/2007, 36/2008 e 37/2008, do Município de Auriflamma, na modalidade convite, em nome da Ultrapav são fraudulentas, tendo sido aposta assinatura falsa do representante legal da empresa, Carlos Gilberto Zanata.

Assevera que as assinaturas foram submetidas a perícia grafotécnica por ordem do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, no âmbito da ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 e que os Laudos Periciais de nºs 498.153/2015 e 109.888/2016, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, “concluíram que as assinaturas em questão não se identificam com o padrão gráfico do representante legal da Ultrapav”.

Segundo relatado pela recorrente, referida ação penal tem por objeto “crimes de fraude a licitação, formação de quadrilha e falsidade ideológica. Pende contra o Sr. Carlos Gilberto Zanata, representante legal da ora contestante Ultrapav, a imputação do crime de formação de quadrilha por suposta ‘cobertura’ às empresas do Grupo Scamati em centenas de licitações do tipo convite, dentre as quais as licitações 20/2007, 36/2008 e 37/2008, do Município de Auriflamma”.

Alega, ainda, a agravante que nos autos do processo nº 0011080-98.2014.8.26.0024, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Andradina, que cuida de ação de improbidade administrativa com objeto semelhante, requereu-se a instauração de incidente de falsidade, o qual foi julgado procedente, com o reconhecimento do Ministério Público Estadual, autor da ação, acerca da discrepância entre a assinatura do representante legal da empresa e as apostas nos documentos impugnados.

Sustenta, outrossim, a inoccorrência de dano ao erário, afirmando que as obras contratadas pelo Município de Auriflamma, objeto da ação principal, foram totalmente executadas.

Por derradeiro, aduz a inexistência de provas de ajuste da ULTRAPAV com o Grupo Scamatti no intuito de fraudar licitações.

### **Decido.**

Por primeiro, cumpre observar que o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Guilherme Pansani do Livramento, Fernando César Matavelli, José Jacinto Alves Filho, José Voltair Marques, Marisa Braz do Nascimento, Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., Demop Participações Ltda., Mirapav – Mirassol Pavimentação Ltda., CBR – Construtora Brasileira Ltda., Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda. – EPP, Miotto & Piovesan Engenharia e Construções Ltda. – EPP, Trindade Locações e Serviços Ltda. e Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda., atribuindo aos requeridos a prática de atos ímprobos em 7 (sete) procedimentos licitatórios referentes a obras públicas no Município de Aurifloma, a saber: 1) Convite nº 4/2007, 2) Convite nº 20/2007, 3) Convite nº 36/2008, 4) Convite nº 37/2008, 5) Convite nº 30/2010, 6) Convite nº 33/2010, 7) Tomada de Preços nº 02/2012. O *Parquet* postula reparação ao erário no montante de R\$ 1.295.604,34 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Segundo a exordial, a empresa Ultrapav tinha função de “dar cobertura” às empresas ostensivas do Grupo Scamatti, completando a quantidade mínima de participantes para as licitações na modalidade convite. A recorrente participou dos Convites de nºs 20/2007, 36/2008 e 37/2008.

Reputando presentes indícios da prática de ato de improbidade pela Ultrapav, fixou o MM. Juízo *a quo* a quantia de R\$ 579.258,45 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) para fins de indisponibilidade de bens da empresa.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico a existência de plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso dos autos, a decretação da medida encontra-se devidamente fundamentada em elementos de convicção do magistrado, com fulcro em documentos e informações obtidas em sede de investigação criminal, de modo que os indícios apontados quanto à agravante não podem ser desconsiderados, justificando se reconhecer a plausibilidade das alegações do Ministério Público Federal e que se busque assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final.

Quanto à alegação de falsidade das assinaturas do representante legal da empresa, nas propostas realizadas nos processos licitatórios supramencionados, a questão deve ser submetida à apreciação do MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

No que se refere ao dano ao erário, não há como afastar sua ocorrência no atual momento processual, diante da mera alegação de que as obras contratadas foram executadas, mostrando-se razoável adotar, por ora, o valor apontado pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, embasado em documentos que a acompanharam, os quais traduzem o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida.

Quanto à alegação de inexistência de provas de ajuste da Ultrapav com o Grupo Scamatti, cumpre observar que para que se decrete a indisponibilidade de bens basta a presença de indícios da prática de ato ímprobo, os quais se fazem presentes no caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que o *periculum in mora* é presumido, emerge dos artigos 37, § 4º, da Constituição Federal e 7º da Lei de Improbidade Administrativa, sendo firme o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.*

*1. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento" (Súmula 42 - STJ).*

**2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese.**

3. "Para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

4. Acórdão que se apresenta em sintonia com a jurisprudência do STJ atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(AgRg no AREsp 472.350/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Todavia, a decisão agravada merece reforma no tocante ao valor arbitrado para fins de indisponibilidade de bens, de R\$ 579.258,45 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa Ultrapav participou de três dos processos licitatórios mencionados na exordial, a saber: Convite nº 20/2007 (empresa vencedora: Scamvias – valor da proposta R\$ 105.808,41), Convite nº 36/2008 (empresa vencedora: Mirapav – valor da proposta R\$ 127.460,00), Convite nº 37/2008 (empresa vencedora: Mirapav – valor da proposta R\$ 106.909,14).

Assim sendo, não deve prosperar a decisão agravada no que diz respeito ao alcance do débito total em relação a cada um dos requeridos para fins de indisponibilidade de bens, por tratar-se de medida excessivamente gravosa, não se devendo aplicar, por ora, a regra da solidariedade.

O *Parquet* não indica o valor que cada um dos réus deve preventivamente arcar para eventual ressarcimento, formulando pedido genérico de bloqueio de contas correntes e investimentos de pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual se impõe ao magistrado decidir o valor razoável para cada requerido.

Assim, mostra-se imperiosa a divisão do montante total requerido para fins de indisponibilidade de bens pelo número de empresas indicada em cada processo licitatório, medida que se mostra proporcional, razoável e adequada ao momento processual, em que se encontram demonstrados apenas indícios da prática de atos ímprobos, inexistindo juízo de certeza.

Dessa forma, considerando que a empresa Ultrapav participou dos processos licitatórios acima mencionados e que nos três certames foram convidadas três empresas, observando o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade, o montante total, referente à soma dos valores contratados em cada licitação que contou com a participação da Ultrapav, deve ser dividido por 3 (três), a fim de que a empresa recorrente responda pela fração de sua participação.

É certo que, neste recurso, a medida será deferida apenas em relação à agravante, nos limites do pedido.

Assim, limito a indisponibilidade de bens em relação à empresa Ultrapav à terça parte do valor correspondente aos três processos licitatórios que contaram com sua participação.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, para limitar a indisponibilidade de bens em relação à empresa Ultrapav à terça parte do valor correspondente aos Convites de nºs 20/2007, 36/2008, 37/2008, com a devida atualização do montante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000543-73.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## **D E C I S Ã O**

Recebo o recuso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.  
Retifique-se a autuação a fim de que conste como apelante a União Federal e como apelada a empresa Marcatto Fortinox Industrial Ltda.  
Cumpra-se.  
Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013263-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, considerando a ausência de comprovação, no ato de interposição do recurso, do recolhimento das custas judiciais devidas, intime-se a parte recorrente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para realização do recolhimento em DOBRO do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção (CPC, art.932, paragrafo único c/c art. 1.007, § 4º.)

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

APELAÇÃO (198) Nº 5000625-07.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª. Vara Federal de Guarulhos, nos autos da Ação Ordinária nº. 5000625-07.2017.4.03.6119.

Os autos se referem à ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pela KANAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA em face da apelante, na qual a parte apelada requereu que fosse determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requereu que fosse declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da autora de compensar tais créditos a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão (Id 854610).

Após regularmente processado o feito o MM. Juízo *a quo* confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco.

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo que esse seja recebido com efeito suspensivo. A apelante requer a publicação do feito até a publicação do acórdão paradigma do RE Nº 574.706/PR, sustentando que não se pode conferir, por ora, caráter definitivo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do inciso V, §1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação tem efeito apenas devolutivo.

Todavia, o §4º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil prevê:

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se a existência de dois caminhos para se obter a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso de apelação, quais sejam: a demonstração da probabilidade de provimento do recurso; e a demonstração da relevância da fundamentação, somada ao risco de dano grave e de difícil reparação.

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Nesse contexto, esclarecedora é a contribuição trazida por Rogério Licastro Torres de Mello, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2493), *ad litteram*:

*A literalidade do § 4.º do art. 1.012 do CPC/2015 estabelece duas condições a serem observadas para que se atribua efeito suspensivo à apelação que não o tem: (i) a demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou, (ii) sendo relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São, portanto, duas condições distintas, o que se denota em face da presença da partícula **ou** entre ambas no texto do § 4.º do art. 1.012 em análise: (i) demonstração de probabilidade de provimento do recurso, vale dizer, há aqui uma espécie de tutela de evidência para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sem cogitar-se de demonstração de periculum in mora: demonstrando a parte que seu recurso reúne elevada probabilidade de provimento (porque a decisão apelada hostiliza jurisprudência sumulada ou firmada em julgamento de recurso repetitivo, por exemplo, além de outras hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015), sendo evidente que existirá o êxito recursal, poderá o recorrente pretender a suspensão da eficácia da sentença; (ii) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação: nesta segunda hipótese de suspensão dos efeitos da sentença mediante excepcional atribuição de efeito suspensivo à apelação, estamos diante de pretensão cuja natureza é de típica tutela de urgência, pois se exige, para a suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, avalia-se o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito), e o risco de que, se for passível de cumprimento desde sua publicação, a sentença poderá gerar dano irreparável, grave, ou de difícil reparação. (grifos do original)*

Nesse juízo de cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de efeito suspensivo, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, ao contrário do afirmado pela parte apelante, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000603-25.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELADO: TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCELO BOLOGNESE - SP1737840A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª. Vara Federal de Santo André, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000603-25.2017.4.03.6126.

Os autos se referem à mandado de segurança impetrado pela TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da apelante, na qual a parte apelada requereu que fosse determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requereu que fosse assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente nas vendas de mercadorias, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar, assim como que fosse declarado o direito da impetrante de compensar os referidos valores pagos indevidamente e maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do *mandamus*.

Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o MM. Juízo *a quo* deferiu a liminar para desonerar a impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo (Id 790442) .

Após regularmente processado o feito o MM. Juízo *a quo* confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido concedendo a ordem para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (Id 790449).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo que esse seja recebido com efeito suspensivo. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE Nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado. Sustenta que o RE 574.706 ingressou no Supremo Tribunal Federal em 13/12/2007, afirmando que ao julgar a causa o E. Supremo Tribunal Federal não se reportou ao Decreto-Lei 1.597/77, na redação dada pela Lei 12.973/2014.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei Nº 12.016/2009, a sentença que concede o mandado de segurança começa a produzir efeitos. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de efeito suspensivo, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não trazendo provas que demonstrem a probabilidade do provimento do recurso, ou relevante fundamentação quanto ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo nº 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000362-54.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: FIRST S/A

Advogado do(a) APELANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC3848400A

APELADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

## D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela União Federal - Fazenda Nacional e pela Distribuidora de Cimento e Aço Jundiaí Ltda. em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Jundiaí, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000402-27.2017.4.03.6128.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Distribuidora de Cimento e Aço Jundiaí Ltda em face da União, na qual a parte requereu que fosse concedida medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS cobrado nas operações que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela impetrante. Ao final, requereu que fosse reconhecido o direito da impetrante à exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas, bem como que fosse reconhecido o direito a recuperar os valores recolhidos pelas vias administrativas próprias, em especial mediante a sua compensação com outros tributos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e respeitado o artigo 170-A do CTN.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. (Id 954266).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento (Id 954278).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo que esse seja recebido com efeito suspensivo. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 954283).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

1. *É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."* 2. *Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.* 3. *No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.* 4. *Agravo Regimental não provido.* (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante, União Federal, requeira a concessão de efeito suspensivo, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não demonstrando a probabilidade do provimento do recurso, ou a relevante fundamentação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento n.º. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição n.º. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ou seja, o fato de não ter sido lavrado o Acórdão não impossibilita a aplicação do entendimento fixado no julgado, o qual consta, ainda, no Informativo n.º 857, do E. Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que, apesar do Artigo 1040, do Código de Processo Civil de 2015, determinar que os tribunais de origem apliquem o entendimento a partir da publicação do acórdão, isso não impede que o entendimento seja aplicado a partir de quando os julgadores tenham conhecimento da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, apenas estabelece que a partir da publicação a aplicação do entendimento é obrigatória.

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo ambos os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2017.**

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002669-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRA VANTE: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 588250) opostos por Termo Tek Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. em face da decisão proferida por este Relator (ID 526153) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação cautelar, que indeferiu o pedido de oferecimento de garantia de débitos fiscais sujeitos à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e o impedimento de sua inscrição nos registros do CADIN.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa quanto às provas produzidas nos autos, pois colacionou os extratos bancários comprovando ausência de finanças para caucionar o feito, além das declarações de rendimentos e bens, de faturamento, o que afasta a aplicação do disposto no art. 11 da LEF, devendo ser aceito o bem ofertado, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimadas, a parte embargada manifestou-se (ID 759732).

### **Feito breve relato, decidido.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, da análise dos autos, observa-se que a parte ofereceu à penhora maquinário em garantia visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o r. Juízo indeferiu o pedido de liminar, deixando *a quo* consignado que: "(...) *Com efeito, apesar de indicar um passivo fiscal no total de R\$ 695.951,22 (Seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), não esclarece se, em tal montante, estão incluídos os débitos já inscritos em dívida ativa e com execuções fiscais ajuizadas (extratos de fls.294/308), hipótese em que a oferta de garantia deveria ser dar naqueles autos, para fins de obtenção de CPD-EM e consequente oposição de embargos à execução.(...).*Desse modo, tendo vista a ausência de discriminação dos débitos passíveis de cobrança, para os quais se promoveu, ainda, a execução fiscal, o que inviabiliza a apuração do quantum debeat, para fins de verificação da suficiência da garantia, ausente a necessária probabilidade do direito alegado para deferimento da tutela provisória invocada".

No caso, além das questões levantadas pelo MM. Juízo "a quo" acerca da ausência de apuração precisa acerca dos débitos apurados em desfavor da embargante e da possível existência de eventuais inscrições em dívida ativa envolvendo alguns deles, a indicação de um maquinário à penhora para garantia da dívida, no entanto, **fora da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, somente pode ser efetivada com a aceitação do exequente** e somente a partir daí será possível à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, fato não ocorrido no presente caso, **impossibilitando, inclusive, a análise do pedido sucessivo de avaliação do bem ofertado.**

Assim, não há que se falar em omissão quanto à análise das provas juntadas aos autos acerca da impossibilidade financeira de garantir o débito, uma vez que a embargante não esclarece se, em tal montante, estão incluídos os débitos já inscritos em dívida ativa e com execuções fiscais ajuizadas, hipótese em que a oferta de garantia deveria ser dar naqueles autos, para fins de obtenção de CPD, bem como o bem ofertado pela parte autora deve ser aceito pela exequente.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada (ID 526153).

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000518-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP2824180A, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ6767700A, SIMONE FREZZATTI DE ANDRADE SILVA - SP3078130A, LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595, PAULA ROBERTA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS - RJ141121, ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462, RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001, RODRIGO BAPTISTA DALHE - RJ110379, LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271, FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA - RJ179037, MUNIQUE DE SOUZA MENDES - RJ206581, MARCELA MELICHAR SUASSUNA - RJ189833, MARCO ANTONIO CARVALHO E FARIA - RJ195706, PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF28332, GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ73562

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em autos do mandado de segurança nº. 5000751.39.2016.4.03.6104, em curso perante a r. 2ª Vara Federal da Subseção Judiciário de Santos – SP, deferiu o pedido de medida liminar cuja pretensão é a obtenção da desunitização e devolução da unidade de carga/contêiner CMAU 5462412.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013205-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: EMBRARC EMPR BRASIL COM E REPRESENTACOES LTDA - ME, ELIZABETH SCHWAN GUIMARAES, MARCELO SCHWAN GUIMARAES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO SCHWAN GUIMARAES - SP167558

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO SCHWAN GUIMARAES - SP167558

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO SCHWAN GUIMARAES - SP167558

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, considerando os termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intím-se as partes para manifestação acerca da tempestividade do presente recurso.

Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012646-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ARISSONE BERNARDO DE MORAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973000A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, considerando os termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intím-se as partes para manifestação acerca da tempestividade do presente recurso.

Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008428-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, com a juntada de contraminuta, ou, decorrido *in albis* o prazo legal para sua apresentação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para manifestação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004442-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP289676  
AGRAVADO: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

### **DESPACHO**

Preliminarmente, visando a regularização da autuação do presente feito, se em termos, providencie a subsecretaria de informações processuais a regularização da representação processual da agravada ACEF S/A., com a inclusão dos advogados subscritores das contrarrazões ao recurso apresentadas conforme o ID Num. 722051 Pág.1-13, nos termos da documentação anexada ao ID Num. 722058 - Pág. 1-17.

Após, dê-se vista dos autos à Agravante para manifestação nos termos do § 2º. do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo, com a juntada de manifestação, ou, decorrido *in albis* o prazo legal para sua apresentação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para manifestação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014711-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A  
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Petrom Petroquímica Mogi das Cruzes S/A, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de evidência pleiteado nos autos do mandado de segurança nº.50015660520174036103, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega a Agravante, em síntese, que a plausibilidade do direito alegado é dada pela orientação do c.STF, que julgou o Recurso Extraordinário nº. 574.706, sob a sistemática da repercussão geral (caráter vinculante), decidindo, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pela agravante.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo” o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013606-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que concedeu a medida liminar pleiteada nos autos da ação mandamental nº. 5000176-74.2017.4.03.6143, excluindo o ICMS das bases de cálculo da COFINS.

Alega a Agravante, em síntese, que não há *periculum in mora* a amparar a pretensão formulada, bem como que não se pode afirmar que a matéria controvertida esteja completamente dirimida, pelo menos até que o c. STF aprecie o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afigurando-se prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado a r. decisão e, sobretudo, pendente de modulação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravada, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para a COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Vista ao MPF.

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004313-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A., SULLAIR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a medida liminar pleiteada, objetivando afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Consultando o sistema processual, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, concedendo a segurança pleiteada.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento, após observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 21460/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106212-78.1998.4.03.6181/SP

	1998.61.81.106212-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	01062127819984036181 8P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90.. MATERIALIDADE e AUTORIA COMPROVADAS.PENA-BASE.

1. Quanto à autoria, as alterações dos contratos sociais elegeram o réu como administrador, gerente. Não importa ser cotista minoritário, o que se apresenta como relevantes são os poderes de gerência que lhe foram concedidos. A própria defesa do réu reconhece que por se a sócia majoritária uma *off shore* não podia exercer diretamente a gerência. A aceitar-se o argumento da defesa não haveria responsabilidade penal para ninguém: a *off shore* não exerce gerenciamento direto porque está distante e o nomeado administrador também não responde porque é minoritário.

2. Estabelecida a responsabilidade penal do apelante por ser quem efetivamente administrava e empresa, não há falar em individualização de condutas, uma vez que a outra sócia, no caso, uma *off shore*, não podem ser responsabilizada pela conduta praticada pela condução gerencial da empresa.

3. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. Basta, assim, a existência de uma omissão no recolhimento do tributo no prazo assinalado em lei ou omissão na prestação de informação devida à autoridade fazendária que culmine a redução do tributo. Também não se faz necessária a comprovação do ânimo de apropriação, ou seja, da intenção de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*); de modo que é suficiente a existência do dolo genérico de deixar de prestar informação ao fisco ou omitir operação de qualquer natureza.

4 Dosimetria. O prejuízo causado à Fazenda Nacional é de grande monta, fato que autoriza a exasperação da pena-base com fundamento  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 677/1492

nas consequências do delito.  
5. Apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002930-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002930-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
CO-REU	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
No. ORIG.	:	00008001620084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, c. c. o artigo 26, I, b, e II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, II, e 47 ambos do Código de Processo Penal), tem a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais.
2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação.
3. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002879-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002879-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FLAVIA RIGO NOBREGA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	HERCULANO LINS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00011307220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, c. c. o artigo 26, I, b, e II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, II, e 47 ambos do Código de Processo Penal), tem a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais.
2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002999-08.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002999-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
INTERESSADO(A)	:	ADILSON JESUS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00000988820174036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, c. c. o artigo 26, I, b, e II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, II, e 47 ambos do Código de Processo Penal), tem a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais.
2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011165-33.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.011165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIO LUCHESI

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00111653320054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 156, CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
2. Com base na pena em concreto aplicada, não está prescrita a pretensão punitiva estatal.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.
5. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a presença dos requisitos legais.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa de Márcio Luchesi para substituir a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ambas destinadas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009578-79.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.009578-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	KHASIM SALUM SAKO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00095787920164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. PENA-BASE REDUZIDA. MANTIDA A FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. REGIME INICIAL MANTIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo.
4. Condenação mantida.
5. Pena-base reduzida. Majoração no patamar de 1/4.
6. Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, mas mantida sua incidência na fração de 1/6.
7. É evidente que a hipótese dos autos versa sobre tráfico internacional de drogas. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6.
8. Mantido o regime inicial semiaberto.

9. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, apenas para reduzir a pena-base fixada, restando a pena de KHASIM SALUM SAKO definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006727-98.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006727-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ERNANI SCIORRA NETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RONAN DIAS COELHO
	:	FERNANDO EUGENIO ANDRETTO
	:	CAIRO PAZ ANDRETTO
	:	CELSO PINHEIRO LEOPLINIO
	:	HELIO ROMITO
	:	SAMUEL GELSON DOS SANTOS
	:	VALDECIR RODRIGUES FERREIRA
	:	IRINEU PONZIO
	:	PAULO CESAR RIBEIRO
	:	ADAIR FERREIRA DE SOUZA
EXCLUIDO(A)	:	IVAN BERNARDES SECHI (desmembramento)
No. ORIG.	:	00067279820104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal e se compensam.
2. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa apenas para fixar a pena privativa de liberdade definitiva do réu Ernani Sciorra Neto em 01 (um) ano, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2013.61.81.015307-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUCIO FLAVIO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00153070220134036181 10P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.**

1. Há justa causa para a ação penal se presentes os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, a partir do caso concreto.
2. Não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ou ausentes os fundamentos de direito e de fato mínimos a legitimar a instauração do processo, deve a denúncia ser rejeitada.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2012.61.26.005214-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA
	:	JOSE CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248347 RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP234527 DANIEL JORGE PEDREIRO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00052148220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART. 157, § 2º, II, CP. SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. SÚMULA 231 DO STJ. SISTEMA TRIFÁSICO. ART. 68, CP. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. A simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elemento objetivo do crime de roubo (art. 157, *caput*, CP), e, comprovada, não permite a desclassificação dos fatos para o crime de furto (art. 155, CP).
2. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que o agente não consiga manter a posse mansa e pacificamente e mesmo que o objeto não saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.
3. Não é necessário o prévio ajuste entre os agentes para a configuração do concurso de pessoas, bastando que, mesmo de inopino, tenham cooperado entre si na prática delitiva.
4. O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase da dosimetria não dispõe de *quantum* prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ.
5. É vedada a inversão da ordem das fases previstas no art. 68 do Código Penal, por ausência de previsão legal.

6. A apreciação do pedido de isenção de custas processuais cabe ao Juízo da Execução, o qual poderá aferir adequadamente as condições econômicas do réu no momento do pagamento das custas, após o trânsito em julgado da condenação criminal.

7. Recursos de defesa não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação de **Reginaldo Rafael de Lima Oliveira, José Carlos de Lima Oliveira e Wesley Souza de Oliveira**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008043-70.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.008043-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	TIAGO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00080437020094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSORA DE RÁDIO. BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. AGRAVANTES E ATENUANTES. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. A expedição de mandado de busca e apreensão se mostra dispensável quando se trata de flagrante delito de crime permanente, ocasião em que não há ilicitude nas provas obtidas.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Circunstâncias judiciais favoráveis. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.
4. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
5. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a presença dos requisitos legais.
6. Recurso da acusação provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, para reformar a sentença e condenar Tiago Marques de Souza como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com imposição de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, ambas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004067-69.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILVA DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	IVANILSON BORGES RODRIGUES
No. ORIG.	:	00040676920124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO.**

1. O valor dos tributos iludidos comporta o reconhecimento da irrelevância penal da conduta e a aplicação do princípio da insignificância.
2. Recurso da defesa provido para absolver o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação da defesa**, para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 334, §1º, "d", e §2º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14), com esteio no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003396-19.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003396-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EMEKA DENNIS ONWUACHU
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CASALI FLORES AMARO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033961920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VISTO CONSULAR. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME ÚNICO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTADO. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE NORMAL. CONDUTA SOCIAL NÃO DESABONADORA. SEGUNDA FASE. RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIDA. REGIME ABERTO. APLICÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O documento utilizado estava apto a ludibriar as autoridades, tanto que o acusado obteve êxito ao entrar no país por diversas vezes, só tendo sido descoberto por ter sido flagrado pelo crime de tráfico de drogas. Portanto, o meio utilizado possui toda a aptidão para ofender ou gerar perigo de lesão a bem jurídico, não havendo que se falar em crime impossível;
2. É preciso consignar que, por ser delito formal, qualquer que seja o montante da falsificação, há ofensa a bem jurídico e efetiva lesão à fé pública, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância e a consequente atipicidade da conduta em relação aos crimes de uso de documento falso;
3. É necessário reconhecer a existência de dois delitos, com dolos autônomos, ocorridos em momentos distintos, e com pluralidade de resultados, não havendo que se falar em crime único;
4. Se a defesa não se desincumbe de comprovar o preenchimento dos requisitos (artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal), não se verifica o estado de necessidade. Meras alegações dissociadas do conjunto probatório não são aptas a demonstrar a ocorrência da causa excludente de ilicitude;
5. Materialidade, autoria e dolo comprovados;
6. O apelante possuía plena ciência de que o visto com que procurou entrar no Brasil era falso, destinado a facilitar o crime de tráfico, e, mesmo que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo assumiu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a

ensejar sua condenação nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal;

7. Não é possível aumentar a pena-base do delito utilizando condições ínsitas (próprias) ao tipo penal praticado. Também não é possível aumentar a pena-base utilizando fatos posteriores à prática do delito para justificar uma conduta social negativa. Pena-base fixada no mínimo legal;

8. Não se verifica motivo de relevante valor social ou moral que dê ensejo ao abrandamento da pena. Como é cediço, para a análise do relevante valor social leva-se em consideração interesses de ordem coletiva, já em relação ao valor moral, avaliam-se interesses de ordem pessoal. Na hipótese, não foram comprovados qualquer dos citados valores, impossibilitando a incidência da atenuante;

9. Com relação à causa de diminuição do estado de necessidade, além de não ter o agente comprovado a existência de perigo atual, também não demonstrou a inevitabilidade do perigo e da lesão. Infere-se que a prática do crime não era o único meio de que dispunha para sanar as dificuldades financeiras, razão pela qual não incide o redutor do artigo 24, §2º, do Código Penal;

10. O presente caso apresenta uma pluralidade de ações na prática de dois crimes da mesma espécie, bem como uma relação de continuidade, demonstrada pela semelhança nas condições de lugar e maneira de execução, o que autoriza o emprego do art. 71 do Código Penal, aumentando-se a pena em 1/6 (um sexto). Por consequência, fica afastado o concurso material de crimes;

11. Considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto. No particular, a pena concretamente aplicada e as circunstâncias judiciais autorizam a fixação do regime aberto, nos termos dos artigos 33, §2º, c, do Código Penal;

12. Perfeitamente cabível e suficiente para a reprimenda a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo;

13. Apelação defensiva parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa, para fixar a pena-base no mínimo legal, do que resulta a pena definitiva de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, bem como para estabelecer o regime inicial aberto para cumprimento de pena, e ainda para substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e em prestação pecuniária, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004490-94.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004490-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANILO ALESSANDRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044909420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 6.465 G DE "SKUNK". MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO EM AÇÕES PENAIAS EM CURSO. GRAVIDADE DA NATUREZA DO ENTORPECENTE NÃO RECONHECIDA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006 NÃO RECONHECIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. A materialidade do delito não foi objeto de recurso e restou bem evidenciada, conforme se extrai se extrai do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 3/5), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 6/7), Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 8/9), histórico das viagens realizadas pelo réu, emitido pelo Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal (fls. 20/22), bilhetes de embarque emitidos pela companhia Iberia (fls. 37/38), Laudo Pericial de Química Forense (fls. 41/44), além dos depoimentos prestados em juízo (mídias às fls. 213, 290 e 295).

2. A defesa insurgiu-se, alegando que o entorpecente teria sido colocado na mala do réu por terceiros, à revelia de seu conhecimento. Referida alegação não tem credibilidade e foi refutada pelo conjunto probatório dos autos. A situação concreta examinada nos autos

evidencia elementos característicos da prática do delito de tráfico internacional, o que, frente à insubsistência probatória em sentido contrário, e aos apontamentos criminais do réu no delito de tráfico de entorpecentes (fls. 59, 156, 192/193 e 309), confirma de forma satisfatória a autoria. Destaco as viagens que o réu realizou ao exterior, e a brevidade e periodicidade das mesmas; a discrepância entre a renda mensal por ele declarada e o custo normalmente demandado para tais viagens; bem como a insubsistência, por ausência de suporte probatório e de verossimilhança, do quanto alegou acerca dos motivos que as ensejaram e das formas de custeio para tanto. Acerca do modo como as mencionadas viagens eram financiadas, destaco que não foi suficientemente demonstrada a renda mensal que o réu declarou, com especial menção à inexistência de documentos que comprovassem o alegado vínculo empregatício com a empresa "Turbe". Outrossim, carece de suporte probatório - e de verossimilhança - o quanto ele aduziu sobre o custo das passagens e da hospedagem ser suportado por pessoas que lhe encomendavam mercadorias de lá. Também não se afigura crível que a quantidade de quase seis quilos e meio de entorpecente fosse colocada na bagagem do réu à revelia de seu conhecimento, mormente quando considerado o valor de tal produto no mercado.

3. Pena-base reduzida. Prospera o pleito defensivo acerca da vedação de se considerar ações penais em curso para fins de majoração da pena-base conforme dicção do Enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não prospera o pleito ministerial, quando requereu que fosse considerada enquanto circunstância negativa a natureza do entorpecente. Frente a entorpecentes de outra natureza, tais como cocaína ou heroína, por exemplo, o tetraidrocannabinol - princípio ativo presente na maconha e no "skunk" - vem sendo considerado pela melhor jurisprudência como de menor lesividade, como bem reputou o juízo originário. Merece nota o fato de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Resolução 66/2016, em seu art. 61, §1º, incisos I e II, ter inclusive autorizado a prescrição e a importação de medicamentos e produtos contendo tetraidrocannabinol como princípio ativo.

4. Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas.

5. Na terceira fase da dosimetria, o juízo sentenciante fez por bem afastar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006, o que mantenho. Como bem arrazoado na sentença, o que justifica referida causa de aumento é o intuito de punir com mais rigor a comercialização de drogas em transporte público, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, mantenho, por ser evidente nos autos, a causa de aumento prevista no art. 33, §4º, inciso I da Lei nº 11.343/2006, relativa à internacionalidade do delito, no patamar fixado originariamente de 1/6.

6. Da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Incabível o seu reconhecimento. No caso em tela, as circunstâncias do caso concreto, além dos apontamentos na folha de antecedentes do réu, possibilitam concluir que o acusado dedicava-se com habitualidade à prática do delito de tráfico de entorpecentes, do que não resta preenchido o quesito da não dedicação a atividades criminosas.

7. Mantenho o regime fechado para cumprimento inicial de pena, uma vez que o réu praticou o delito objeto destes autos após ter sido contemplado com liberdade provisória na ação penal 1980-97.2013.8.19.0041 (fls. 59/62 e 86), o que indica reiteração delitiva e indiferença com o sistema de persecução penal.

8. Considerando o *quantum* de pena de reclusão aplicado, não há que se falar em substituição por pena restritiva de direitos, conforme art. 44, inciso I do Código Penal.

9. Recurso defensivo parcialmente provido.

10. Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso defensivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0003220-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003220-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ANGEL FERNANDEZ MAMANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	FRANCISCO FLORES MEJIA
No. ORIG.	:	00005838620164036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTENCIA DE FUNDAMENTOS - SENTENÇA CONDENTÓRIA - REGIME INICIAL ABERTO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - ORDEM CONCEDIDA.

1. A sentença penal condenatória condenou o Paciente à pena privativa de liberdade fixada em 03 anos, 06 meses e 17 dias de reclusão, a ser cumprido no regime inicial aberto, sem que fosse permitido apelar em liberdade.
2. É irrelevante o questionamento da autoridade impetrada, pois, em se tratando de estrangeiro, a cominação de regime aberto ou a imposição de penas substitutivas podem facilitar a fuga do réu e impedir a aplicação da lei penal.
3. Contudo, a manutenção da prisão processual, mesmo diante da fixação do regime inicial aberto, afigura-se desproporcional.
4. Ordem concedida, mediante imposição de medidas alternativas fixadas pelo Juízo impetrado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003424-35.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOSE SEVERINO CORREA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCIANA BUDOIA MONTE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
CO-REU	:	GABRIEL MARCOS BRANDAO SILVA
No. ORIG.	:	00050523620164036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTENCIA DE FUNDAMENTOS - SENTENÇA CONDENTÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O paciente foi condenado como incurso no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como a 13 dias multa, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.
2. No caso concreto há ilegalidade na prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam segregação cautelar, descritos no art. 312, do Código de Processo Penal. O paciente respondeu solto à ação penal e nem sequer se mencionou revelia, não tendo sido cogitada nova decretação da prisão no curso do processo.
3. Restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o réu tem direito de apelar em liberdade se permaneceu solto durante toda a instrução criminal.
4. Por se tratar o *habeas corpus* de via estreita, denota-se que utilizada via inadequada ao fim almejado, já que as questões trazidas neste *writ* sobre fixação de regime inicial de cumprimento de pena demandam dilação e aprofundamento de análise de prova, que deverão ser realizados em sede de apelação, já interposta pelo paciente.
5. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21461/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000692-68.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.000692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
PARTE AUTORA	:	DARCI BERNARDES CORREA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	EDSON PEDRO LEONILLO
ADVOGADO	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXTINÇÃO.**

1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS, o complemento de atualização monetária nos percentuais de 16,64% e 44,08%, em relação, respectivamente, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, mediante adesão do titular da conta.
3. O acordo firmado entre as partes constitui ato jurídico válido e eficaz, independentemente da assistência de advogado, pois o direito objeto da transação é disponível, salvo demonstração de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012742-71.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.012742-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO PEDRO ALVES FILHO e outro(a)
	:	JOSE HENRIQUE MATOS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO COSTA FILHO e outros(as)
	:	ANTONIO GODOI VILELA
	:	SILVIO PRESINOTO NETO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

## EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTANTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA.

1. A execução foi extinta sem ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos/acordos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código. Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida.( TRF3, AC 00240325419984036100 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 920)
3. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora-exequente para reformar a sentença recorrida e determinar a abertura de vista à autora-exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pela executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013620-69.1995.4.03.6100/SP

	2005.03.99.022813-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SILVIO ANTONIO GARCIA e outro(a)
	:	ANTONIO EZILDO ALEIXO
ADVOGADO	:	SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
PARTE AUTORA	:	ZENAIDE APARECIDA DA COSTA SOUZA e outros(as)
	:	JOAO FRANCISCO MARTINS
	:	MARIA REGINA SARTORI ALVES
ADVOGADO	:	SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
No. ORIG.	:	95.00.13620-1 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDAMENTE CUMPRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em relação a Antonio Ezildo Aleixo o feito sequer chegou na fase de execução tendo em conta que por meio da sentença de fls. 102/105 houve homologação da transação realizada com a CEF e em relação ao mesmo, julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil de 1973 e tal decisão não objeto de recurso.
2. Em relação ao exequente Silvio Antonio Garcia houve a recomposição da conta, como se observa às fls. 164/172, uma vez que o título executivo previu o desconto dos valores creditados administrativamente pela CEF nas contas do FGTS, como ocorreu no mês de Janeiro de 1989 e desta decisão também não recorreu o ora exequente.
3. Apelação do autor-exequente Silvio Antonio Garcia e do autor Antonio Ezildo Aleixo desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-exequente Silvio Antonio Garcia e do autor Antonio Ezildo Aleixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2001.61.00.008779-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LEONIDIA DE ALMEIDA PESSOA e outros(as)
	:	LEONIDIO PEREIRA DA SILVA
	:	LEONILDA VIANA DE PAULA
	:	LEUDIR LANARO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE AUTORA	:	LEONOR MARIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 293 / CPC 1973. SUMULA 254/STF. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 293 do CPC de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
2. Conforme disposto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."
3. A despeito da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, de rigor a sua aplicação nos cálculos de liquidação.
4. A partir da citação computam-se juros de mora, nos moldes definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
5. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). Isto porque, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
6. Apelação da autora-exequente provida. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora-exequente para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para que a CEF executada proceda ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	1999.61.04.008330-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os juros de mora não se confundem com os de natureza remuneratória e não constituem acessório da condenação principal passada em julgado.
2. A base de cálculo dos juros moratórios é o montante decorrente da apuração das diferenças de correção monetária, descontados os valores creditados na conta vinculada a título de juros remuneratórios dos depósitos.
5. Apelação da autora-exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023260-63.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.023260-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LOURDES REIS MANCHINI
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FERDINANDO GOMES e outros(as)
	:	INACIA SOARES DE LIMA
	:	JOSE FIRMINO DE ARAUJO
	:	MARCIA APARECIDA CHIAVINI
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

EMENTA

**APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO. ADESÃO. LC 110/01. HONORÁRIOS. DESCAMIMENTO.**

1. A CEF informa ter dado cumprimento ao título executivo.
2. Se a parte autora-exequente, não concorda com a recomposição, caberia a ela conseguir os extratos e comprovar, mediante planilhas de cálculo, de forma pormenorizada, que não houve recomposição da conta vinculada e desse ônus não pode se eximir.
5. O termo de adesão firmado pelos exequentes possui caráter de quitação ampla e geral e, no caso da questão ser objeto de ação judicial, contempla os consectários previstos no título executivo, notadamente juros de mora e verbas de sucumbência. Desse modo, não são devidos honorários advocatícios.
6. Apelação da parte autora-exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015242-57.1993.4.03.6100/SP

	1999.03.99.000692-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ABEL AGUIAR DE MELO e outros(as)
	:	ADEMIR PAES LANDIM NERY
	:	ADILSON DIAS VERA
	:	ADILSON SOTO BARREIRO
	:	ADILSON THOMAS DA COSTA
	:	ALBERTO DIAS
ADVOGADO	:	SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP005700 ALCINDO NUNES BARROS
No. ORIG.	:	93.00.15242-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO. ADESÃO. LC 110/01. HONORÁRIOS. DESCAMIMENTO.**

1. A CEF informa ter dado cumprimento ao título executivo.
2. Se a parte autora-executante, não concorda com a recomposição, caberia a ela conseguir os extratos e comprovar, mediante planilhas de cálculo, de forma pormenorizada, que não houve recomposição da conta vinculada e desse ônus não pode se eximir.
5. O termo de adesão firmado pelos exequentes possui caráter de quitação ampla e geral e, no caso da questão ser objeto de ação judicial, contempla os consectários previstos no título executivo, notadamente juros de mora e verbas de sucumbência. Desse modo, não são devidos honorários advocatícios.
6. Apelação da parte autora-exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034923-08.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.055270-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VICENTE PERES e outros(as)
	:	ANTONIO LOURENCO MOREIRA
	:	MARIO MICCHI
	:	ROMANO LADISLAU TEIXEIRA
	:	WILSON GRANGEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	96.00.34923-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO.**

1. A CEF informa que foi efetuado o crédito referente à Progressividade da Taxa de Juros na conta vinculada do autor, juntando aos autos Memória de Cálculo e requer a extinção do feito, por satisfação da obrigação. Ou seja, a CEF dá cumprimento ao título executivo.
2. Não obstante o entendimento de que o ônus da apresentação de extratos do FGTS, inclusive no período anterior à Lei n. 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal, cumprindo-lhe, se o caso, requisitá-los aos bancos depositários, no caso dos autos, entendo que tal

ônus lhe incumbiria se estivesse se recusando a cumprir ou julgado, alegando, por exemplo, que a taxa progressiva foi aplicada nas épocas próprias, nada havendo a ser recomposto. Nesse caso, caberia à CEF comprovar, através da juntada de extratos, que de fato foi aplicada a taxa progressiva de juros.

3. No caso dos autos, a CEF não se recusa a cumprir o título executivo, bem ao contrário, acata e lhe dá cumprimento, demonstrando a recomposição da conta vinculada, com incidência de juros progressivos conforme planilha que junta.

4. Se a parte autora-executante, não concorda com a recomposição, caberia a ela conseguir os extratos e comprovar, mediante planilhas de cálculo, de forma pormenorizada, que não houve recomposição da conta vinculada e desse ônus não pode se eximir.

5. Recurso de apelação da parte autora - exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora - exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-46.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.002671-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GREEN PAPER FACTORING LTDA
ADVOGADO	:	SP078683 PEDRO DO PRADO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROTESTO IRREGULAR. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE. NULIDADE DO PROTESTO.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

2. A configuração do dano material exige alguns requisitos, dentre os quais se destacam o comportamento humano, a culpa em sentido amplo, o nexo causal e o dano causado à vítima.

3. Não havendo nenhuma prova nos autos no sentido de que o negócio jurídico foi feito com a autora, não se desincumbindo, as corrés, do ônus processual contido no artigo 333, II do CPC/73 (atual, artigo 373, II do NCPC), correta a decisão que declara a inexigibilidade dos títulos de crédito, sendo indevido o apontamento.

5. Diferentemente do dano moral, o dano material exige a demonstração do dano.

6. Mantém-se a sucumbência recíproca quando o decaimento não se mostra mínimo.

7 - Apelações e recurso adesivo desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2001.61.09.002670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GREEN PAPER FACTORING LTDA
ADVOGADO	:	SP078683 PEDRO DO PRADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73 (atual, artigo 485, VI do CPC/2015) e **prejudicado** o exame da apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2009.61.00.004195-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	IUBEL QUIMICA LTDA
No. ORIG.	:	00041952720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PROTESTO REGULAR. DESCABIMENTO.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. A configuração do dano material exige alguns requisitos, dentre os quais se destacam o comportamento humano, a culpa em sentido amplo, o nexo causal e o dano causado à vítima.
3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004624-91.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004624-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	IUBEL QUIMICA LTDA
No. ORIG.	:	00046249120094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.

2 - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73 (atual, artigo 485, VI do CPC/2015) e **prejudicado** o exame da apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013219-11.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO
ADVOGADO	:	SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00132191120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. INVIABILIDADE. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.

3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada.

4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012071-08.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.012071-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO(A)	:	JOSE DE SOUZA SILVA e outros(as)
	:	JOSE DELFINO DIAS
	:	JOSE FELICIANO ALVES
	:	JOSE FRANCISCO DE MATOS
	:	JOSE FRANCISCO FERRARI
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG.	:	00120710820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente acolhidos e da FUFMS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte os embargos de declaração opostos por SISTA e acolher os opostos pela FUFMS**, a fim de esclarecer que os honorários advocatícios do título exequendo serão mantidos no percentual de 10% da condenação e que a verba honorária dos presentes embargos à execução será estabelecida no total de R\$ 800,00, a ser suportada pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-71.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.006746-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP246476 MARIO MARCIO COVACEVICK e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	ROBERTO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP277725 WAGNER LONDE DOS SANTOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00067467120094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR NÃO Oponível A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO.

1. No direito pátrio, os negócios jurídicos não são instrumentos hábeis à transferência do domínio de bem imóvel, sendo imprescindível o registro do título que o transfere na circunscrição imobiliária competente para produzir efeitos *erga omnes*.
2. O direito do autor não é oponível a terceiros pela falta de registro, não podendo ser anulada a alienação judicial de imóvel cujo domínio era da executada, segundo o registro ao tempo do ato.
3. Sendo improcedente o pedido de anulação do ato, resta prejudicado o de indenização.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004964-65.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004964-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA -ME e outros(as)
	: LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA
	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
	: CLELIA BRAIDO COSTA
	: MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00052855720074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PEDIDO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.**

1. A Subseção IV, relacionada ao Capítulo IV - Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, do CPC/73, ao disciplinar sobre a avaliação de bens oferecidos à penhora, prevê que, em hipóteses de o bem oferecido à penhora ser insuficiente para responder pelo débito, ocorreria a ampliação da penhora ou sua transferência para bens mais valiosos, desde que precedido por avaliação (artigo 685, II, do CPC/73).
2. Mostra-se descabido o indeferimento de pedido de penhora sobre imóvel gravado com garantia hipotecária sob o fundamento de que seu suposto valor seria inferior ao valor da execução garantida por ele.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-57.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.005285-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A)	:	VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA -ME e outros(as)
	:	LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA
	:	FRANCISCO DE ASSIS COSTA
	:	CLELIA BRAIDO COSTA
	:	MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO
No. ORIG.	:	00052855720074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

2. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21462/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005322-71.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.005322-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ARIEL WESLEY SOARES
ADVOGADO	:	DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053227120074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.**

1. Materialidade, autoria e dolo, referentes ao crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, comprovados.

2. Prescrição da pretensão punitiva estatal não configurada, consoante o art. 109, III, do Código Penal.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico internacional de armas, a despeito do valor das armas ou acessórios bélicos apreendidos, por ser impossível afirmar que a conduta perpetrada carece de total periculosidade social ou se afigura de ínfimo grau de reprovabilidade. Precedentes.
4. O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03 é considerado de perigo abstrato, de maneira que é desnecessário perquirir-se sobre o risco imediato porventura oferecido pelo armamento ou acessório apreendido para verificar-se a consumação do delito.
5. A quantidade de munições importadas sem autorização da autoridade competente é circunstância que deve ser valorada na fixação da pena-base para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/03.
6. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes não deve levar à fixação da pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do c. Superior Tribunal de Justiça.
7. Recurso da defesa não provido. Recurso ministerial provido. Pena de multa reduzida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de **Ariel Wesley Soares**, **dar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal, para agravar a pena-base e fixar a pena definitiva do acusado em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, confirmando-se os demais termos da sentença condenatória, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003216-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PABLO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA (Int.Pessoal)
CO-REU	:	ADRIANA RODRIGUES MARIANO SLAGHAUNOFI
CODINOME	:	ADRIANA RODRIGUES MARIANO
No. ORIG.	:	00007872320174036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. A gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso em sentido estrito do **Ministério Público Federal** para decretar a prisão preventiva de **Pablo Henrique Teixeira**, a ser cumprida pelo juiz de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000881-17.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000881-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP290554 GRAZIELA MALAVASI AFONSO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	PATRICIA DE FARIAS GEREMIAS
ADVOGADO	:	SP142736 MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ANTONIO ROBERTO PECANHA
No. ORIG.	:	00008811720124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

1. Materialidade, autoria e dolo referentes aos crimes do art. 289 do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, comprovados.
2. O princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, o que torna irrelevante o valor ou a quantidade de cédulas apreendidas em poder do agente. Precedentes.
3. A atribuição da definição jurídica prevista no art. 289, § 2º, do Código Penal, ao fato criminoso exige a comprovação pela defesa de que o agente recebeu de boa-fé a moeda ou alteração, consoante a exigência do art. 156 do Código de Processo Penal.
4. À luz do princípio constitucional da individualização da pena, não configura violação ao princípio da equidade a atribuição de sanção criminal maior ao corréu que cometeu mais delitos que o outro.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação de **Marcos Francisco da Silva e Patrícia de Farias Geremias**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002953-86.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	CRISTIANO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS BALDIN (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00029538620084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser rejeitados.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios** opostos pela defesa de **Cristiano Henrique Fonseca**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000615-09.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000615-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CLEONALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP314714 RODRIGO DA SILVA PISSOLITO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006150920124036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA.**

1. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo específico referentes ao delito previsto no art. 342, § 1º, do Código Penal, comprovados.
2. A inverdade declarada com o objetivo de produzir prova destinada a gerar efeitos em processo civil em que o INSS, entidade da administração pública direta, era parte exige a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do art. 342 do Código Penal.
3. Recursos de defesa não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação de **Marli Alves da Silva e Cleonaldo da Silva Lima**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003561-21.2001.4.03.6000/SP

	2001.60.00.003561-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO ISIDORO BORDON
ADVOGADO	:	SP149100 SILVANA GOMES HELENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035612120014036000 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
4. A prestação pecuniária mantida, pois fixada de modo razoável e proporcional, a qual se destina a promover a reparação do dano e atende ao caráter ressocializador e repressivo da pena.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa de Antônio Isidoro Bordon, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003364-64.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003364-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP302251 FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033646420154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A reiteração delitiva impede o reconhecimento da irrelevância penal da conduta, e afasta a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho.
2. Evidenciado o pleno conhecimento do caráter ilícito da ação perpetrada pelo réu, não há que se falar que este incorreu em erro de tipo.
3. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008813-20.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008813-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VANDERLEI GOMES DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP064425 MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00088132020114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ARTIGO 273, §1º-B, DO CÓDIGO PENAL NÃO DESCRIMINALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO.**

1. Rejeitada pelo Órgão Especial desta Corte Regional a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, na hipótese de subsunção do fato descrito na denúncia à norma, incidem as penas cominadas abstratamente ao tipo penal.
2. Não restou comprovado que o réu efetivamente concorreu para infração penal do art. 273, §1º-B, do Código Penal, razão pela qual a dúvida deve militar em seu benefício.
3. Recurso da acusação parcialmente provido. Absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação do **Ministério Público Federal** para afastar a atipicidade da imputação pelo crime do artigo 273, §1º-B, do Código Penal, porém manter a absolvição do acusado **Vanderlei Gomes de Alcantara**, sob fundamento diverso do da sentença, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008960-18.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SILVIA BEATRIZ OTRILLA BLAS
ADVOGADO	:	CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00089601820084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PASSAPORTE ESTRANGEIRO. FATO TÍPICO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 110, §1º e 117, I e IV, todos do Código Penal, e da súmula 146 do STF, esta modalidade de prescrição ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação e regula-se pela pena aplicada. Cotejando o marco interruptivo da prescrição e descontado o período da suspensão pela carta rogatória, verifica-se que não decorreu lapso temporal, pelo que deve ser afastada a preliminar arguida;
2. É impróprio afirmar que se trata de conduta penalmente irrelevante e, portanto, materialmente atípica, a utilização de passaporte estrangeiro falso. O estado brasileiro se encontra adstrito pelo princípio da cooperação em seus compromissos internacionais. Tratando-se de documento público estrangeiro análogo a documento expedido pelo próprio estado brasileiro, condizente com os princípios e valores sociais e jurídicos nacionais, não há razão de se negar igual proteção à fé pública de tal documento. Ademais, ao apresentar o passaporte falso, a acusada atingiu a fé pública e o interesse da União, não pela falsidade propriamente dita, mas pelo uso de documento falso perante as autoridades brasileiras, objetivando iludir a fiscalização aeroportuária nacional. Portanto, está clara a violação a bem jurídico e a tipicidade da conduta;
3. Apelação defensiva desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014106-72.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.014106-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00141067220134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.**

1. O frágil acervo probatório sobre a autoria reclama a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e a consequente absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
2. Recurso da acusação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002592-78.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002592-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DENIS GONCALVES FREITAS
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025927820124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. DELITO DO ARTIGO 273, §1º E §1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS IMPORTADOS. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO PRÓPRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE CONTRABANDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO AFASTADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.**

1. Restou devidamente comprovado que o acusado efetivamente concorreu para infração penal do artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.
2. Do exame dos elementos probatórios acostados aos autos é possível verificar que os medicamentos são provenientes do Paraguai e não são destinados a uso próprio, tendo em vista a quantidade apreendida.
3. Para configuração do erro de proibição, imprescindível que a defesa comprove ter agido o réu com ausência de culpabilidade. Inocorrência.
4. Conclui-se que os elementos de prova produzidos nestes autos são suficientes para a condenação. Portanto, inaplicável o princípio do *in dubio pro reo* como requerido pela defesa.
5. Dosimetria da pena. No caso em apreço, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao agente. Redução da pena-base ao mínimo legal.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da **defesa** do réu **Denis Gonçalves Freitas** para fixar a pena-base em seu mínimo legal, do que resulta a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão**, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003007-22.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.003007-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00030072220114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A violação de direito autoral (incluindo a reprodução, a importação ou qualquer forma de comercialização de CDs e DVDs) implica ofensa apenas ao interesse particular do titular do direito autoral lesado.
2. O simples fato de os CDs e DVDs terem sido adquiridos em país estrangeiro e introduzidos em território nacional não induz competência da Justiça Federal.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005692-42.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.005692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FATIMA APARECIDA GIMENEZ
	:	FABIANO AUGUSTO MATHIAS
ADVOGADO	:	SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JOAO ALBERTO MATHIAS
ADVOGADO	:	SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00056924220154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECEBIMENTO.**

1. O Órgão Especial desta Corte Regional por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 24 decidiu que inexistente o vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador.
2. A conduta de expor à venda e/ou ter em depósito para vender medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária e alguns de procedência ignorada amolda-se ao tipo descrito no artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal.
3. Presentes elementos que demonstram a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida.
4. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21463/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049755-75.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.000990-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.49755-2 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTANTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA.

1. A execução foi extinta sem ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos/acordos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código. Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida. ( TRF3, AC 00240325419984036100 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 920)
3. Apelação provida. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença recorrida e determinar a abertura de vista à autora-exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pela executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011566-03.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011566-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)

APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS
No. ORIG.	:	00115660320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Mostra-se inviável a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o desforço dispendido pela parte credora para indicar o endereço correto do devedor, local em que seria possível sua citação, para integrar a lide.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029236-64.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029236-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	WAN TELECOMUNICACOES LTDA -ME e outro(a)
	:	EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face de o Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017853-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017853-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face de o Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-06.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.026922-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SUELY MARY DE LUCCA MARTINS
ADVOGADO	:	SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOAO NARCISO DALIBERA e outros(as)
	:	MANOEL SILVA ORTEGA
	:	CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA
	:	GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES
	:	DOMINGOS ANTONIO JAFELICE
	:	ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI
	:	SUELI GARCIA CARPINELLI
	:	SANDRA MARIA NUNES
	:	SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE
ADVOGADO	:	SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
CODINOME	:	SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES
No. ORIG.	:	95.00.09880-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência do expurgo consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo

333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

4. O juízo acolheu os cálculos da contadoria judicial e, nesse passo, havendo dúvidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes.

5. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034200-47.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.034200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA e outro(a)
	:	REGINA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP158074 FABIO FERNANDES
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO THEODORO DE SOUZA falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos juros progressivos, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.

2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.

3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001542-28.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.001542-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDUARDO GUERINO RONDINO e outros(as)
	:	ELZA NICEZIO DE BARROS FRANCISCO

	:	IZETE GUADAHIM
	:	JOAO DAVID CARVALHO
	:	JOSE SERAPHIM FILHO
	:	LUZIA TIEMI HOCAMA SANGREGORIO
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSUE WALTER LEDESMA e outros(as)
	:	LUIZ CATSUMI MATSUMATO
	:	ELFRIDA MARCONDES BERLING
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ELIZABETH ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTANTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA.

1. A execução foi extinta sem ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos/acordos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código. Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida. ( TRF3, AC 00240325419984036100 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 920)
3. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença recorrida e determinar a abertura de vista à autora-exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pela executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-19.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.003418-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CS FERREIRA RIO PRETO -ME
ADVOGADO	:	SP274662 LUIZ CARLOS JULIÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034181920124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A consignação, para que tenha efeito de liberação da dívida, na forma do artigo 890, **caput** do CPC/73 (atual, artigo 539 do NCPC), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida, mostrando-se justa, pois, a recusa da CEF.
2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-69.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.000845-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
	:	SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE ARAUJO e outro(a)
	:	SELMA PAULINO DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP167545 JOSÉ MARIA DOS SANTOS e outro(a)

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. VALOR INSUFICIENTE. INTERESSE JURÍDICO REMANESCENTE. APELO PROVIDO.**

1. Se o produto derivado da arrematação do bem penhorado é inferior ao saldo devedor remanescente, não há falar em extinção da ação executiva sem exame do mérito.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	WALLE IMP/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	DANIEL LIMA
	:	FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face de o Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015816-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015816-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA -ME e outro(a)
	:	ANGELA SILVANA DE PAULO

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face de o Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019578-79.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019578-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outros(as)
APELADO(A)	:	NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE
	:	OSMANY NOGUEIRA
	:	EDESEL DE PASCHOAL
	:	RICARDO ANTONIO MARZOLLA

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Mostra-se inviável a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o esforço dispendido pela parte credora para indicar o endereço correto do devedor, local em que seria possível sua citação, para integrar a lide.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028572-96.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA e outros(as)
	:	VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE
	:	PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face de o Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020892-60.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020892-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outros(as)
APELADO(A)	:	J A CORREA CONFECÇOES -ME e outro(a)
	:	JOSE APARECIDO CORREA
No. ORIG.	:	00208926020084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017869-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017869-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO(A)	:	POINT SET LANCHONETE LTDA -ME e outro(a)
	:	JOSE CARLOS BORBA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE OBRIGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 585, II, DO CPC, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONVERSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. APELO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.**

1. Se o contrato não reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 585, II, c. c. o 586, ambos do já mencionado Código de Processo Civil, não constitui título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da presente ação executiva.
2. Descabia a conversão da ação executiva em ação monitoria, dada a manifesta incompatibilidade entre respectivos ritos processuais.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-27.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000307-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OMNILOG TRANSPORTES E ASSESSORIA LL -ME e outro(a)
	:	MARCELO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00003072720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO E CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.
2. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, razão pela qual possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007551-81.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007551-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR DA SILVA REGISTRO -ME e outro(a)
	:	ADEMIR DA SILVA
No. ORIG.	:	00075518120104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência,

determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050051-29.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050051-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SEVERINO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073808 JOSE CARLOS GOMES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE FIRMINO DOS SANTOS e outros(as)
	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
	:	JOSEFA MARIA RIBEIRO GUEDES
	:	LEONOR EVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ADESÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Embora o apelante tenha sido intimado para manifestação sobre a impossibilidade de elaboração de cálculos, nada mencionou, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa (art. 278, Código de Processos Civil/1973).
2. Noticiou a CEF que houve adesão a Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.
3. Acerca da aplicação dos índices expurgados, observo que a Lei Complementar n. 110/2001, nos termos do seu artigo 4º, autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS, o complemento de atualização monetária nos percentuais de 16,64% e 44,08%, em relação, respectivamente, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, mediante adesão do titular da conta, de modo que esta adesão torna indevido qualquer outro creditamento referente aos períodos supracitados, uma vez que objeto de renúncia pelo titular da conta vinculada, mediante acordo extrajudicial.
4. O acordo firmado entre as partes constitui ato jurídico válido e eficaz, já que o art. 7º da mesma norma prevê que o titular de conta vinculada que se encontra em litígio com a instituição financeira, pode receber os valores que lhe são devidos caso opte por firmar transação a ser homologada pelo juiz, independentemente da assistência de advogado.
5. Ademais, considerando que o direito objeto da transação é disponível, não há razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade.
6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que apenas a prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação é suficiente à invalidação do pacto, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, o que não é o caso dos autos.
7. Apelação do exequente Severino José Rodrigues desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente Severino José Rodrigues, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020752-41.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.020752-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	JOAO ALEXANDRE DA SILVA e outros(as)
	:	JOAO VITORIANO DA COSTA
	:	LUBA KORKISCO NOGUERO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
CODINOME	:	LUBA KORKISCO
APELANTE	:	MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN
	:	PAULO ROBERTO CORREIA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 293 / CPC 1973. SUMULA 254/STF. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 293 do CPC de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
2. Conforme disposto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."
3. A despeito da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, de rigor a sua aplicação nos cálculos de liquidação.
4. A partir da citação computam-se juros de mora, nos moldes definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
5. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). Isto porque, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
6. Apelação da autora-exequente provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora-exequente para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para que a CEF executada proceda ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023896-42.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023896-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EPA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELETRICA VARGRAN LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP206295 DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00238964220074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO E/OU TRANSLATIVO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROTESTO INDEVIDO. CABIMENTO. VALOR DO DANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 717/1492

## MORAL REDUZIDO.

1. Tratando-se de endosso mandado ou translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda.
2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo.
5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais.
6. Considerando a situação vivida, que apesar de desconfortável, não é suficiente para dar causa a maiores danos a parte autora, é de se entender razoável a redução do valor para R\$ 1.500,00, valor de uma das parcelas cobradas (fls. 30/32), quantia que parece também suficiente à inibição de novas atitudes danosas por parte da ré.
7. Apelação da autora provida. Apelação da corrê Elétrica Vargran Ltda. EPP desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para determinar que a CEF integre a lide e negar provimento à apelação da corrê Elétrica Vargran Ltda. EPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-50.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.003974-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON DORTA DE OLIVEIRA

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - RECÁLCULO ANUAL. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face de o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recálculo Anual pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2001.61.21.005543-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DA SILVA CACAPAVA e outro(a)

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).

2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2008.61.00.001941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	G S DA SILVA INFORMATICA -EPP e outro(a)
	:	GEDINALDO SANTANA DA SILVA
No. ORIG.	:	00019411820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, §2º, DO CPC, VIGENTE NA DATA DOS FATOS, C. C. O ARTIGO 202, I, DO CÓDIGO CIVIL, DE 2002. RECURSO PROVIDO.**

1. A despeito de o ajuizamento da ação executiva se dar dentro do interregno de 5 (cinco) anos previstos pelo artigo 206, §1º, c. c. o artigo 189, ambos do Código Civil, justifica-se a declaração de prescrição do título executivo extrajudicial, nas hipóteses em que a demora da citação dos credores decorra de desídia do credor (CPC, artigo 219, §2º).

2. Prescrição reconhecida.

3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2000.61.00.016462-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO CALDEIRA e outro(a)
	:	ELLEN ROBERTA GREQUER

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, §2º, C. C. O ARTIGO 791, III, AMBOS DO CPC, VIGENTE NA DATA DOS FATOS, E ARTIGO 202, I, DO CÓDIGO CIVIL, DE 2002. RECURSO PROVIDO.**

1. Se o ajuizamento da ação executiva se deu dentro do interregno de 5 (cinco) anos previstos pelo artigo 206, §1º, c. c. o artigo 189, ambos do Código Civil, não se justifica a declaração de prescrição do título executivo extrajudicial, nas hipóteses em que a demora da citação dos credores decorra de motivos alheios à vontade do credor e que a suspensão da ação executiva tenha se dado por força do disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos.
2. Prescrição afastada.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para afastar a prescrição do título executivo extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2008.61.19.009983-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA -EPP e outro(a)
	:	JULINO BATISTA GUERRA
No. ORIG.	:	00099839620084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Mostra-se inviável a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o desforço dispendido pela parte credora para indicar o endereço correto do devedor, local em que seria possível sua citação, para integrar a lide.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-96.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	KLAUS MONTEIRO DE SOUZA e outro(a)
	:	KLAUS MONTEIRO DE SOUZA -ME
No. ORIG.	:	00138239620074036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, §2º, DO CPC, VIGENTE NA DATA DOS FATOS, C. C. O ARTIGO 202, I, DO CÓDIGO CIVIL, DE 2002. RECURSO PROVIDO.**

1. Se o ajuizamento da ação executiva se deu dentro do interregno de 5 (cinco) anos previstos pelo artigo 206, §1º, c. c. o artigo 189, ambos do Código Civil, não se justifica a declaração de prescrição do título executivo extrajudicial, nas hipóteses em que a demora da citação dos credores decorra de motivos alheios à vontade do credor (CPC, artigo 219, §2º).
2. Prescrição afastada.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para afastar a prescrição do título executivo extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029272-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ARMANDO GONCALVES
No. ORIG.	:	00292727220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO.**

1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada

antes do ajuizamento da presente ação executiva.

2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial.

3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 21464/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003850-74.1999.4.03.6112/SP

	1999.61.12.003850-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA
ADVOGADO	:	SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	EDSON JACOMOSSI falecido(a)
No. ORIG.	:	00038507419994036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRISÃO POR DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA.**

1. Prisão por dívida. Inexistência. A omissão no repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas de segurados distingue-se da prisão civil, porquanto se trata de conduta devidamente tipificada no estatuto penal, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores.

2. Não aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal.

3. Autoria delitiva devidamente comprovada.

4. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.

5. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.

6. Dosimetria. Redução da pena-base ao mínimo legal.

7. Pena de multa redimensionada de acordo com os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.

8. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da **defesa de Elena Betty Gonçalves Britz Mustafa**, para diminuir a pena-base ao mínimo legal, do que resulta a pena definitiva em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2013.61.33.001729-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ORLANDO AMARO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP291320 JORGE FONTANESI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	JULIO FERREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00017291920134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO-AMBIENTE. MAUS-TRATOS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DE AVES EM CATIVEIRO. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. AMEAÇA DE EXTINÇÃO. USO DE SINAL PÚBLICO FALSO. ANILHAS PARA PÁSSAROS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES. DESPROVIDAS.**

1. O estado em que se encontravam os pássaros evidencia mera consequência da captura clandestina e da criação irregular de aves não havendo indícios ou provas de que o réu efetivamente atribuiu tratamento degradante aos animais ou de que tinha intenção de agir com crueldade. Portanto, ante a ausência de provas e a relevante dúvida quanto ao caráter doloso da conduta, necessário o reconhecimento do princípio *in dubio pro reo*, e a consequente absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP;
2. Conforme o Decreto 56.031/2010 (com alteração legislativa pelo Decreto 60.133/2014), uma das aves encontradas em poder do acusado é considerada espécie da fauna silvestre quase ameaçada de extinção, o que torna inaplicável a extinção da punibilidade pela aplicação do perdão judicial para delito previsto no artigo 29, §1º, III da Lei 9.605/98. Ademais a grande quantidade de aves e o estado de saúde em que se encontravam evidencia a inaplicabilidade desta medida;
3. Não é crível que o réu-apelante, possuindo larga experiência e familiaridade com os trâmites e procedimentos para regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não fosse capaz de reconhecer e tecer a diferenciação entre anilhas autênticas e falsas, haja vista que algumas foram tidas de plano inautênticas, sem a necessidade de maior análise dos objetos apreendidos. Portanto, não há que se falar em ausência de dolo ou mesmo de insuficiência probatória de sua existência;
4. As circunstâncias do delito são desfavoráveis devido ao elevado número e ao estado de saúde precário de aves, bem como à prática de comércio das mesmas. No entanto, não é possível aumentar ainda mais a pena-base do delito argumentando que a culpabilidade do réu é elevada em virtude do longo período que o acusado lidava com pássaros. Essa condição é irrelevante para ensejar um aumento de pena. Desta forma, fica mantida a pena-base acima do mínimo legal, como fixada na sentença, no que tange ao delito previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98.
5. Reconhecida e mantida a atenuante da confissão espontânea, para o delito previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, pois o acusado admitiu o cometimento do crime na fase judicial. Ademais, a confissão serviu de fundamento ao decreto condenatório, nos termos da súmula 545 do STJ;
6. Mantida a pena-base no mínimo legal, como fixada na sentença, no que tange ao delito previsto no artigo 296, §1º, III do Código Penal;
7. Recursos da defesa e da acusação desprovidos. Mantida a sentença em sua integralidade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações da defesa e da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000419-34.2015.4.03.6124/SP

	2015.61.24.000419-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EMERSON LUIS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP173021 HERMES ALCANTARA MARQUES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004193420154036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ.**

1. A simples anotação falsa na Carteira de Trabalho, que não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, não desloca a competência para a Justiça Federal.
2. Se o documento ideologicamente falso destinado à obtenção de benefício previdenciário sequer chegou a ser usado perante do Instituto Nacional do Seguro Social, a competência é da Justiça Estadual (Súmula nº 62 do STJ).
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007526-29.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.007526-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP217343 LUCIANO BRANCO GUIMARÃES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00075262920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Não existe omissão a ser sanada no julgamento destes embargos. O pleito de execução provisória da pena não tinha sido deduzido pelo Parquet até a prolação do acórdão, de forma que não se vislumbra a alegada omissão.
2. Além disso, a execução provisória da pena, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292/SP, bem como das ADCs 43 e 44, depende do esgotamento das vias ordinárias.
3. Logo, o julgamento da apelação criminal não era o momento processual adequado para que o órgão jurisdicional determinasse o início da execução provisória da pena, visto que ainda cabíveis recursos às instâncias ordinárias, em razão da possibilidade de oposição de embargos de declaração ou de embargos infringentes.
4. Embargos a que se nega provimento. Defêrido o pedido ministerial para determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos acima expostos.
5. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2016.60.07.000152-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILBERTO JOSE VAZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	LUCAS MATHEUS DE SOUZA AQUINO
No. ORIG.	:	00001528820164036007 1 Vr COXIM/MS

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE DESCAMINHO. NÃO CABIMENTO. PROPRIEDADE DOS CIGARROS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EXASPERAÇÃO MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA.**

1. O inquérito policial caracteriza-se por sua natureza inquisitiva, de maneira que não se submete ao princípio do contraditório, bem como trata-se de peça meramente informativa e seus eventuais vícios não contaminam necessariamente o processo judicial. Precedentes.
2. A importação irregular de cigarros de origem estrangeira por pessoa não autorizada com intuito comercial configura crime de contrabando.
3. O fato de o réu não ser proprietário dos cigarros por este transportados é irrelevante para a consumação do delito de contrabando, classificado como crime comum.
4. Não há prova de que o réu tenha personalidade distorcida, ou conduta social negativa, digna de maior reprovabilidade. Processos criminais em curso não revelam personalidade desvirtuada ou denotam conduta social negativa, digna de maior reprovabilidade.
5. As circunstâncias do delito são negativas, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública).
6. No caso, a pena-base foi agravada com base em elemento de natureza objetiva (circunstância do delito, art. 59 do CP), motivo que não justifica a imposição de regime de cumprimento da pena diferente do aberto.
7. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, por se tratar de medida recomendável.
8. Revogada a prisão preventiva.
9. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **dar parcial provimento à apelação da defesa**, para minorar a pena e defini-la em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituir a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, ambas à entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução e, finalmente, revogar a prisão preventiva, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2010.60.05.001262-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANESTRINO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012624120104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. DELITO DO ARTIGO 273, 1º-B, I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. CRIME DO ARTIGO 18, DA LEI N. 10.826/03. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. Mantida a prestação pecuniária, ajustada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação de **Anestrino de Moura e Silva**, mantendo a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003061-05.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003061-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RUBENS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030610520134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE SINAL PÚBLICO FALSO. ANILHAS PARA PÁSSAROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO VIOLAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. ABSORÇÃO DE CRIMES. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Não há como admitir o pleito da defesa de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva, tendo em vista que, nos termos dos artigos 109, VI e 110, §1º, do Código Penal e da súmula 146 do STF, esta modalidade de prescrição, depois do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, e se verifica entre a publicação da sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado para a defesa, lapso temporal necessário o qual ainda não se esgotou;
2. A inobservância ao preceito do art. 399, § 2º, do CPP, atinente ao princípio da identidade física do juiz, gera nulidade de natureza apenas relativa e, conforme determina o art. 563 do Código, cabe à parte interessada demonstrar o eventual prejuízo sofrido, ônus de qual não se desincumbiu a defesa no presente caso;
3. Não estão preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não havendo que se falar em irregularidade quanto à ausência de proposta de suspensão condicional do processo;
4. Os crimes pelos quais o réu-apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso em exame;
5. É preciso consignar que, por ser delito formal, qualquer que seja o montante da falsificação, há ofensa a bem jurídico e efetiva lesão à fé pública, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância em relação aos crimes de falsificação de selo ou sinal público;
6. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas;
7. Não há ausência de dolo. Não é crível que o réu-apelante, possuindo familiaridade com os trâmites e procedimentos para regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não fosse capaz de reconhecer e tecer a diferenciação entre anilhas autênticas e falsas. Dessa forma, sendo certo que os pássaros foram encontrados em sua residência, configurando situação de flagrante delito, e que o réu-apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas, a alegação de desconhecimento das mesmas resta prejudicada;
8. A literalidade do tipo penal do artigo 296, § 1º, III do Código Penal e 29, §1º, III da Lei 9.605/98, descrevem penas de reclusão e penas de multa. O acusado, ao incorrer na conduta penalmente tipificada, fica submetido às penas estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora, não podendo eximir-se da aplicação das sanções legalmente estabelecidas, desta forma, mantida a pena de dias-multa estabelecida na sentença de primeiro grau;
9. Especificamente no que concerne à fixação da prestação pecuniária, deve o julgador considerar os fatores estabelecidos no art. 45,

§1º, do Código Penal, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento, devendo ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, para reparação dos danos dele decorrentes, e estar de acordo com a situação econômica do condenado. Assim, mantenho o valor da prestação pecuniária fixado na sentença, valor que se mostra adequado à finalidade da pena, especialmente considerando a situação econômica do réu.  
10. Recurso da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da **defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000329-44.2016.4.03.6139/SP

	2016.61.39.000329-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MAURO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP273753 MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	IZILDA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP250900 THIAGO MULLER MUZEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00003294420164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. SIMULAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TIPICIDADE DA CONDUTA DELITIVA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.**

1. Desde que presentes os elementos que configuram, em tese, a prática delitiva descrita pelo artigo 171, §3º, do Código Penal, com evidências da materialidade delitiva, indícios de autoria e descrição da fraude empregada pelos denunciados para garantir o indevido recebimento de parcelas de seguro-desemprego, descabe a rejeição da denúncia com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.
2. Conforme orientação veiculada pela Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento deste recurso importa o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.
3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para receber a denúncia oferecida em face de **Mauro de Brito e Izilda Aparecida de Almeida**, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001530-54.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001530-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00015305420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO- ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -ABSOLVIÇÃO MANTIDA CONFORME SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Materialidade foi demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial que confirmou a falsidade das cédulas apreendidas, possuindo capacidade de enganar o homem de conhecimento mediano.
2. Ausência de prova quanto à autoria e dolo.
3. O elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no art. 289, §1º, do CP, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. É indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda.
4. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório, aplicando-se, no caso, o princípio *in dubio pro reo*.
5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Mantida absolvição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005842-66.2013.4.03.6181/SP

		2013.61.81.005842-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00058426620134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões, como no caso em questão.
2. Baseando-se o embargante no erro de julgamento, especialmente com vistas à modificação do sentido da decisão, deve manejar o instrumento processual adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma do julgado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
3. Se as declarações do acusado em sede policial não serviram de fundamento ao decreto condenatório, dado que pretendia ser identificado apenas como partícipe, com menor importância (artigo 29, §1º, do Código Penal), não há falar em incidência, no particular, da atenuante de que trata o art. 65, III, *d*, do Código Penal.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União, apenas para que, sanada a omissão verificada, passe a constar do acórdão embargado as razões pelas quais não houve a incidência do artigo 65, III, *d*, do Código Penal na espécie, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2014.61.26.004373-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAVID WELLINGTON AMARAL DE OLIVEIRA EMILIANO
ADVOGADO	:	CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00043731920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.**

- Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
- Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, de modo que é suficiente, apenas, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
- Embargos de declaração não acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União, na condição de representante legal de *David Wellington Amaral de Oliveira* Emiliano, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2014.61.14.003778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BRUNO CANSLEI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	ERIK PALACIO BOSON (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037785620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. DESCLASSIFICAÇÃO.**

- Dolo específico evidenciado pelas circunstâncias do fato, que denotam a consciência do acusado sobre a origem ilícita do bem encontrado em seu poder e permitem deduzir que desejava apropriar-se definitivamente dele.
- Demonstrado que o acusado desejava ter o bem subtraído para si mesmo, não prospera o pedido de atribuição da definição jurídica prevista no art. 349 do Código Penal ao fato.
- Recurso da defesa não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto por **Bruno Canslei de Oliveira Souza**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005713-81.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.005713-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: MARCIO MARTINS SOARES SANTOS
ADVOGADO	: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	: ADAUTO ABRIL
	: MAILSON CARDOSO
	: MATEUS DE JESUS CONCEICAO
	: CHARLES FISCHDICK
	: LAURECI PAIVA DOURADO
	: ROZELI PINHEIRO
	: JOSE CORREIA VENTURA
	: REGIS BERTA
	: JURANDIR PEREIRA RAMOS
	: IDALISON RODRIGUES PEREIRA
	: ITAMAR ALVES DA SILVA
	: JOSE HELENO DO NASCIMENTO
	: GOYA HUANUCO ALBA
	: GABRIELA NOEMI AQUINO MOREL DOS SANTOS
	: CARLOS HUANUCO VERMUDEZ
	: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
	: ANDREIA DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00057138120014036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. AUTORIA COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Restou devidamente comprovado que o acusado efetivamente concorreu para infração penal do artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.
2. Conclui-se que os elementos de prova produzidos nestes autos são suficientes para a condenação. Portanto, inaplicável o princípio do *in dubio pro reo* como requerido pela defesa.
3. Para configuração do erro de proibição, imprescindível que a defesa comprove ter agido o réu com ausência de culpabilidade. Inocorrência.
4. Recurso da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da **defesa** do réu **Márcio Martins Soares Santos**, mantendo a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005897-94.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005897-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ADRIANA SAAD MAGALHAES
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARCIO VALERIO JUNQUEIRA
No. ORIG.	:	00058979420124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MULTA E JUROS NÃO INCLUSÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS NÃO PRESTADOS. RECIBOS INIDÔNEOS. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA

1. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, considera-se o valor fixado no momento da consumação do crime (constituição definitiva do crédito tributário), que corresponde ao valor principal do tributo suprimido ou reduzido, descontados juros e multa.
2. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.
4. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir.
5. Dosimetria. Redução da pena-base ao mínimo legal.
6. Apelação de Roberto Alves provida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida e apelação de Adriana Saad Magalhães parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso para absolver ROBERTO ALVES, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, **negar provimento** à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e **dar parcial provimento** à apelação de ADRIANA SAAD MAGALHÃES para reduzir a pena-base ao mínimo legal e tornar definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em um salário mínimo, substituídas por duas restritivas de direitos, fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001874-21.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.001874-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP329592 LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00018742120124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619, CPP. CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.**

1. O reconhecimento de reincidência gera reflexo direto na pena do réu, de maneira que exigem-se informações precisas e detalhadas sobre suas anteriores condenações para que sejam integradas à decisão condenatória.
2. Inexiste contradição intrínseca na decisão embargada se a incongruência alegada refere-se a documentos extemporâneos, apresentados quando já restava esgotada a jurisdição do órgão julgador.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios** opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005500-57.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005500-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDUARDO CECILIO ROSA
ADVOGADO	:	SP131141 JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO e outro(a)
APELANTE	:	WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG094959 MANOEL DA SILVA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00055005720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Materialidade devidamente comprovada.
2. Restou devidamente comprovado que os acusados efetivamente concorreram para infração penal do artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal.
3. Conclui-se que os elementos de prova produzidos nestes autos são suficientes para a condenação. Portanto, inaplicável o princípio do *in dubio pro reo* como requerido pelas defesas.
4. Recursos das defesas desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da **defesa** dos réus **Eduardo Cecílio Rosa e Wagner Martins Rodrigues de Souza**, mantendo a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001100-09.2007.4.03.6116/SP

	2007.61.16.001100-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL DA SILVA

ADVOGADO	:	SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LINCON REGIS
ADVOGADO	:	SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JAIRO MACHADO
ADVOGADO	:	SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	CLAUDIA REGINA DE AMURIM (desmembramento)
No. ORIG.	:	00011000920074036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO COM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.**

1. Verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença com relação a dois réus, sendo forçoso concluir pela extinção da punibilidade destes.
2. Não restou comprovado que o réu efetivamente concorreu para infração penal, razão pela qual a dúvida deve militar em seu benefício.
3. Diante da fragilidade do conjunto probatório, sua absolvição é medida que se impõe.
4. Recurso da defesa de um réu prejudicado, e dos demais providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade** de Jairo Machado, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com esteio nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 117, IV, todos do CP, **julgar prejudicada a apelação de** Jairo Machado, **dar provimento à apelação** da defesa de Daniel da Silva e **acolher** o parecer ministerial para declarar extinta sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com lastro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 117, IV, todos do CP e, finalmente, **dar provimento à apelação** da defesa de Lincoln Regis, para absolvê-lo da prática do delito disposto no art. 334, §1º, "c", (redação anterior à Lei nº 13.008/14), com amparo no art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006657-97.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.006657-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FREE FLIGHT TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066579720124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE IMÓVEIS. LEVANTAMENTO. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. PERDIMENTO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O sequestro e perdimento de bens provenientes de atividade criminosa contemplam também aqueles adquiridos com recursos de origem ilícita.
2. O levantamento de restrições, à semelhança da restituição das coisas apreendidas, somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo e que não haja dúvida acerca do direito do reclamante.
3. A manutenção e perdimento dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pela prática delitiva.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21466/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-91.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000251-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CASTRO CRUZ
ADVOGADO	:	SP179421 MIGUEL TAVARES FILHO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. MODIFICAÇÃO DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pela parte, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
3. Pretende a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteada por meio da via recursal adequada.
4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento tem como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do NCPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007964-35.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.007964-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON CASTEJON espólio e outro(a)
	:	SELMA SALOMAO CASTEJON
ADVOGADO	:	SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079643520034036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões, como no caso em questão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado..

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-77.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	D MILSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	:	SP090467 DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002507720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. REJEIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO FORAM EMITIDOS PELOS AUTORES POR MOTIVO 13 (CONTA ENCERRADA). FRAUDE NA EMISSÃO DOS CHEQUES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NESTA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DO PATAMAR LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda o banco que aponta indevidamente o nome do titular de conta corrente encerrada no cadastro de proteção ao crédito.
2. A ocorrência de fraude não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição financeira, que tem o dever de zelar pela segurança nos serviços que presta.
3. Considera-se defeituosa a prestação de serviços do banco que deposita erroneamente cheques emitidos por terceira pessoa na conta corrente já encerrada e aponta o nome dos ex-clientes no rol de inadimplentes do SPC e Serasa.
4. Em sendo parte das razões recursais completamente dissociadas da matéria posta nos autos e decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso em relação a esse pedido. Art. 514, II, do CPC.
5. Apelação da ré conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001320-31.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.001320-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JAQUES ROSA FELIX
ADVOGADO	:	SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). QUITAÇÃO ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO. COBRANÇA APÓS A QUITAÇÃO. ESTORNO IMEDIATO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas causas em que se discute a prestação de serviços bancários, a teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É justificável o engano da instituição financeira que debita na conta do consumidor, na data previamente agendada para a liquidação, o valor de uma parcela do contrato quitado poucos dias antes, afastando-se a aplicação do disposto no art. 42 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
3. Não há dolo ou culpa da instituição financeira para restituição em dobro de cobrança indevida, se houve a imediata restituição dos valores por crédito na conta corrente.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002727-39.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.002727-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". Desse modo, como no caso dos autos a capitalização mensal está expressamente prevista no contrato, não há que se falar em qualquer ilegalidade.
2. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
3. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	1996.61.00.032926-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00329268719964036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SERCA CONVENCIONAL. INADIMPLENTO. PROVA DOCUMENTAL. COTA MÍNIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. MULTA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.**

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.
2. Não há abusividade na cobrança de cota mínima, haja vista a expressa previsão contratual e o oferecimento ao contratado de um serviço diferenciado.
3. Manutenção da multa em razão de previsão contratual na hipótese de inadimplemento.
4. Apelação da ré desprovida. Recurso da autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar integralmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida no pagamento da dívida de R\$ 4.706,12 (corrigida até 30.09.1996), mantidos os consectários legais fixados na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2001.61.00.012402-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALDO ROSELLI (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	GERSIO PASSADORE (= ou > de 65 anos)
	:	ALBERTO DOS SANTOS FREITAS (= ou > de 65 anos)
	:	ATAIDE FELIX DA SILVA (= ou > de 65 anos)
	:	VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
	:	JOAO LINS PEREIRA (= ou > de 65 anos)
	:	VLADIMIR GALAFASSI (= ou > de 65 anos)
	:	JULIO GALACHO (= ou > de 65 anos)
	:	FERNANDO MARTINS DA FONSECA (= ou > de 65 anos)
	:	NELSON MARCOLIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Omissão no acórdão embargado em razão de não haver se pronunciado sobre a aplicabilidade dos Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU 23.01.95), que limitaram o pagamento dos 11,98% aos Juízes classistas ao período compreendido entre abril/1994 e janeiro/95.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1797/PE consignou que o direito à reposição das perdas advindas da conversão dos vencimentos em URV sofre uma limitação temporal, sendo devida, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7, estipularam novas cifras de remuneração aos Ministros de Estado e Membros do Congresso nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.
3. De rigor a fixação dos limites temporais do reajuste, na forma estabelecida na ADI 1797/PE, que limitou o pagamento dos 11,98% aos Juízes classistas ao período compreendido entre abril/1994 e janeiro/95.
4. Causa que não envolve grande complexidade.
5. Hipótese de apreciação equitativa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
6. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, limitar o pagamento dos 11,98% aos Juízes classistas ao período compreendido entre abril/1994 e janeiro/95, bem como para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida, no mais, a decisão embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008601-67.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.008601-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES CABRAL e outro(a)
	:	JOANA MARIA FERREIRA GUIMARAES CABRAL
ADVOGADO	:	SP269048 THIAGO NORONHA CLARO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. PROVIMENTO COGE Nº 26/2001. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante à atualização das referidas diferenças, observo que se tratando de recomposição da conta vinculada ao FGTS, deveriam ser observadas as regras estabelecidas por sua norma de regência (art. 13, da Lei n. 8.036/90). O comando transitado em julgado, contudo, determinou a incidência dos critérios estabelecidos pelo Provimento COGE n. 26/2001.
2. O Provimento COGE n. 26, de 10/10/2001 adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
3. O procedimento adotado pela apelada está absolutamente de acordo com as regras aplicáveis ao assunto, pelo que não há falar em descumprimento ou cumprimento parcial do título executivo.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2006.61.00.007289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS
ADVOGADO	:	SP086824 EDVALDO CARNEIRO e outro(a)
	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2000.61.00.021222-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LUCIA MARTINS DA COSTA e outro(a)
	:	JORGE LUIZ CRUZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. PROVIMENTO COGE Nº 26/2001. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante à atualização das referidas diferenças, observo que se tratando de recomposição da conta vinculada ao FGTS, deveriam ser observadas as regras estabelecidas por sua norma de regência (art. 13, da Lei n. 8.036/90). O comando transitado em julgado, contudo, determinou a incidência dos critérios estabelecidos pelo Provimento COGE n. 26/2001.
2. O Provimento COGE n. 26, de 10/10/2001 adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
3. O procedimento adotado pela apelada está absolutamente de acordo com as regras aplicáveis ao assunto, pelo que não há falar em

descumprimento ou cumprimento parcial do título executivo.

4. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

5. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006174-05.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.006174-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS e outros(as)
	:	ANTONIO FERNANDO STANZIANI
	:	ALVARO MATHEUS JUNIOR
	:	ANTONIO EDUARDO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP099326 HELOISE HELENA PEDROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A forma como apresentadas as razões recursais de ambas as partes impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão, sendo que certo que a alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.

2. Considerando os limites do comando exequendo e os extratos analíticos apresentados pela apelada, concluiu o juízo sentenciante que houve cumprimento da obrigação objeto da execução. Remetidos os autos à contadoria, o juízo sentenciante desconsiderou os cálculos apresentados pela contadoria por utilizados os provimentos desde o momento dos expurgos, não atendendo aos termos do julgado, procedendo a novos cálculos por servidor da vara, pelo sistema judicial da contadoria.

3. Com a conclusão de que o valor devido apurado era menor que o depositado pela CEF, o sentenciante extinguiu a execução e, no tocante ao valor depositado a maior decidiu que caberia à CEF promover o estorno ou medida equivalente.

4. Comprovada a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença e por outro lado, as apelantes não indicando de forma pormenorizada, tampouco os critérios e origem dos coeficientes para recomposição da conta vinculada, a decisão recorrida é de ser mantida.

4. Apelação da parte autora-exequente bem como recurso adesivo da parte ré-executada desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente bem como recurso adesivo da parte ré-executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007559-97.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.007559-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010729-20.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.010729-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP230374 MARCELO DE FARIA DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANA PAULA TROVATI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE INEQUIVOCAMENTE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.
2. A inércia do embargante-comprador, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.
3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de impugnação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-81.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.000586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ONIVALDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP163712 ELIAS MANOEL DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00.06.42216-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [Tab]PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA. AMBIENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída se houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.
2. No caso dos autos, o laudo elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC não foi conclusivo quanto à demonstração de nexo causal entre a doença neuro-sensorial do autor e a exposição ao ambiente de trabalho.
3. O ônus da prova cabia ao autor, para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o que não ocorreu.
4. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-10.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.003504-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO FRANCISCO GONCALVES e outro(a)
	:	MARIA CELESTE DOS SANTOS LOBAO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP106307 WANDERLEY FERREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO EM SECRETARIA E CARGA DOS AUTOS.

1. A execução foi extinta após ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos apresentados pela executada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se, portanto, a manutenção do decisum impugnado.
2. Embora o despacho não tenha sido publicado, o defensor constituído compareceu em Secretaria e foi intimado do despacho, inclusive

fazendo carga dos autos.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-68.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.001114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OSWALMIR ORLANDO e outros(as)
	:	ADIB NICOLA BECK
	:	FLAVIO DOS SANTOS AFONSO
	:	JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO
	:	JOSE ADRIANO
	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os juros de mora não se confundem com os de natureza remuneratória e não constituem acessório da condenação principal passada em julgado.
2. A base de cálculo dos juros moratórios é o montante decorrente da apuração das diferenças de correção monetária, descontados os valores creditados na conta vinculada a título de juros remuneratórios dos depósitos.
5. Apelação da autora-exequente desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003412-04.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003412-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DANIEL QUINTELA
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO MANOEL NETO e outros(as)
	:	BENEDITO HIPOLITO CARA
	:	DANIEL RIBEIRO DA SILVA
	:	REALINO STONOGA

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO EXECUÇÃO HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Descabe a pretensão de execução de verba honorária a ser fixada no mínimo em 10%, tendo em conta que a situação de sucumbência recíproca reconhecida pelo juízo de primeiro grau foi mantida por esta Corte.
5. Apelação do autor-exequente Daniel Quintela desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-exequente Daniel Quintela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007573-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CRISTINA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP042435 SALVADOR LEANDRO CHICORIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	IZABELE ML COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00075732020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA. PROTESTO. SÚMULA LEGITIMIDADE DA CEF PARA ESTAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA SEJA EM SE TRATANDO DE ENDOSSO-MANDATO OU ENDOSSO-TRANSLATIVO.

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECONHECIMENTO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO.

1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. Aplicação do REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011), julgado na forma do artigo 543-C do CPC/73.
2. Tratando-se de endosso-mandato, de igual forma responde a CEF no polo passivo da demanda. Precedente.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação à apelação para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, por consequência,

reformular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento regular do feito, bem como afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-64.2001.4.03.6111/SP

	2001.61.11.000225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO CESAR DE BARROS e outro(a)
	:	LEONILDA MERLOTI DE BARROS
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXECUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE HIPOTECA - ART. 78 DA LEI 5.741/71. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação de Execução objetivando receber dos mutuários parcelas remanescentes de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.
2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até porque as parcelas já pagas pelos devedores não serão devolvidas pela credora, que poderá se ressarcir de seu prejuízo com a utilização do imóvel já adjudicado, vendendo-o ou levando-o, à leilão por exemplo. Aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010387-73.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010387-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	ES017907 BRUNA GABRIELI VIEIRA SOUZA
APELADO(A)	:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103877320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACORDO CELEBRADO POR INTERMÉDIO DO PROCON. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 585, II, DO CPC, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.**

1. Se o acordo celebrado por meio do PROCON não reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 585, II, c. c. o 586, ambos do já mencionado Código de Processo Civil, não constitui título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da presente ação executiva.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314917-32.1995.4.03.6102/SP

	2006.03.99.018322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA e outros(as)
	:	DURVAL MAURO PERUSSO
	:	FRANCISCO ANGELO PERUSSO
	:	VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO
	:	DORACI PERUSSO
	:	PEDRO PARIMOSKI
ADVOGADO	:	SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIM e outro(a)
No. ORIG.	:	95.03.14917-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CEDULAR ORIGINÁRIO SUBSTITUÍDO INTEGRALMENTE. INSTITUTO DA NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 794, II, CPC/73. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

1 - A novação fulmina a própria obrigação, tanto que tratada como forma extintiva da obrigação pelo Código Civil (tanto o de 1916 como o de 2002). Não existindo mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao primeiro contrato pactuado entre as partes, extinto pela novação, a extinção do processo em relação ao pedido de revisão contratual, sem julgamento do mérito é medida que se impõe pela evidente falta de interesse processual dos demandantes.

2 - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-29.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003482-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)

APELADO(A)	:	MARCIA GHEZZANI GABRIEL -ME e outro(a)
	:	MARCIA GHEZZANI GABRIEL
No. ORIG.	:	00034822920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009369-51.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009369-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	LUCIANO AUGUSTO LOPES
No. ORIG.	:	00093695120084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - PROGER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Tem-se por descabida a extinção do processo motivada pela inércia processual da autora, nos casos em que não reste configurada a paralização imotivada do processo por prazo superior a um ano, tampouco abandono da causa por mais de trinta dias (artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos).
2. Mostra-se inviável a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o desforço dispendido pela parte credora para indicar o endereço correto do devedor, local em que seria possível sua citação, para integrar a lide.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008355-27.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008355-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	JOAO ARCI NETTO
No. ORIG.	:	00083552720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO.**

1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva.
2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21478/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020732-11.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.020732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA
ADVOGADO	:	SP158287 DILSON ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. PROVIMENTO COGE Nº 26/2001. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No tocante à atualização das referidas diferenças, observo que se tratando de recomposição da conta vinculada ao FGTS, deveriam ser observadas as regras estabelecidas por sua norma de regência (art. 13, da Lei n. 8.036/90). O comando transitado em julgado, contudo, determinou a incidência dos critérios estabelecidos pelo Provimento COGE n. 26/2001.
2. O Provimento COGE n. 26, de 10/10/2001 adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
3. O procedimento adotado pela apelada está absolutamente de acordo com as regras aplicáveis ao assunto, pelo que não há falar em descumprimento ou cumprimento parcial do título executivo.
4. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo

333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

5. Apelação do autor-exequente Sergio Mamoru Nakahira Yasuoka desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-exequente Sergio Mamoru Nakahira Yasuoka, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010375-06.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010375-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SONIA MARIA DIAS
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE AUTORA	:	PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	PERES PIRES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
	:	CLEONICE MARIM KAZI
	:	MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINI
	:	LAISA MENDES
	:	NEUSA MEDEIROS RISTUM
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO
PARTE AUTORA	:	AYRTON APARECIDO BAZONI

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-47.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002059-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP280038 MARCELA ARINE SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
PARTE RÉ	:	MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ES009459 ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA
PARTE RÉ	:	PATRICIA CIDADE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP179138 EMERSON GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00020594720074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Os apelantes figuraram como fiadores no contrato que instrui essa monitória, assim a priori eles são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. A questão referente à existência de responsabilidade confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
- A ausência de conciliação não constitui causa de nulidade do julgamento - em verdade, decorre tão somente da vontade das partes litigantes. Se, a despeito de uma das partes ter manifestado vontade de transacionar, o acordo não se concretiza, nada impede o julgamento da demanda - ao contrário, nesse caso, é dever do Judiciário prestar a tutela jurisdicional.
- É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas - o que não fez. A mera alegação de "onerosidade excessiva", desprovida de especificação da causa que a tornaria ilegal e de provas, não é suficiente para anular o contrato, tampouco para reduzir a dívida.
- No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 11/17 e dos aditamentos às fls. 18/26, 27/31 e 32/37. Acerca da responsabilidade do fiador, prevê a cláusula 12.5ª e 12.5.1ª a **responsabilidade solidária entre o fiador e o devedor principal pela dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil** (fl. 15). Verifica-se também que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, assim como o primeiro Aditamento foram devidamente assinados pelos fiadores originais (fl. 17 e 25). E o segundo e o terceiro Aditamentos foram devidamente assinados pelo apelante, que veio a substituir os fiadores originais (fls. 31 e 36). Assim, o apelante é inequivocamente responsável pelo débito.
- Com relação à alegação de ilegalidade do trecho final da cláusula 12.5.1ª, que previu a renúncia do fiador ao benefício de ordem (art. 827 do CC), este Tribunal vem entendendo que tal questão é matéria que deve ser alegada no momento da execução, pelo juízo da execução.
- Persiste a sucumbência do apelante, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos da sentença.
- Recurso de apelação do réu desprovido, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do réu**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008295-52.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008295-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO DE CASTRO e outros(as)
	:	FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
	:	PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082955220054036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 293 / CPC 1973. SUMULA 254/STF. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 293 do CPC de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
2. Conforme disposto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."
3. A despeito da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, de rigor a sua aplicação nos cálculos de liquidação.
4. A partir da citação computam-se juros de mora, nos moldes definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
5. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). Isto porque, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
6. Apelação da embargada provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para que a CEF executada proceda ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021334-75.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.026053-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	MAZERLIM DE OLIVEIRA
	:	OSMAR TREVISAN
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE AUTORA	:	MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARIA HELENA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG.	:	98.00.21334-1 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTANTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA.

1. A execução foi arquivada sem ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos/acordos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'. Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou

os cálculos e os extratos da conta fundiária e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código. Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida. (TRF3, AC 00240325419984036100 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 920)

3. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a decisão recorrida e determinar a abertura de vista à autora-exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pela executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008493-26.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.008493-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LIRIO GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500700-39.1998.4.03.6114/SP

	1999.03.99.029546-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO ALVES VITORINO e outros(as)

ADVOGADO	:	SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APELANTE	:	ANTONIO GALLO SOBRINHO
	:	CLOVES JOSE DA SILVA
	:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
	:	JOSE MARIA LINO
	:	MARIO JOAO DE VASCONCELOS LOURENCO
	:	MAURO JOSE DA SILVA
	:	NELSON CIOLA
	:	OSVALDO FURLAN
	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 293 / CPC 1973. SUMULA 254/STF. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 293 do CPC de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
2. Conforme disposto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."
3. A despesa da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, de rigor a sua aplicação nos cálculos de liquidação.
4. A partir da citação computam-se juros de mora, nos moldes definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
5. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). Isto porque, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
6. Apelação da autora-exequente provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora-exequente para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para que a CEF executada proceda ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043340-42.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.043340-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VANETE LINS SOUZA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS MELO e outros(as)
	:	VALDILENO ALVES DOS SANTOS
	:	VIVALDO DAVI DOS SANTOS

	:	WALDECIR ALVES MACEDO
ADVOGADO	:	SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELA EXECUTADA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ABRIL/90 EM RELAÇÃO A APELANTE.

1. A CEF juntou aos autos cálculos e extratos, no entanto, em relação a apelante não houve o creditamento referente a abril/90.
2. Assim, descabe a extinção ao fundamento de cumprimento da obrigação de fazer.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela autora exequente Vanete Lins Souza para reformar a sentença de extinção e determinar à CEF o creditamento do valor referente a abril/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015241-86.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.015241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA GOES COSTA e outro(a)
	:	MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELA EXECUTADA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JAN/89 EM RELAÇÃO AS APELANTES.

1. A CEF juntou aos autos cálculos e extratos, no entanto, em relação a janeiro/89 alegou que não terem sido demonstrados recolhimentos do FGTS no período em que as entidades filantrópicas estavam desobrigadas a tanto.
2. A documentação juntada pelas recorrentes comprovam que houve recolhimento de FGTS inclusive no período em que as entidades filantrópicas estavam desobrigadas.
3. Descabida a extinção ao fundamento de cumprimento da obrigação de fazer.
4. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelas autoras-exequentes para reformar a sentença de extinção e determinar à CEF que apresente suas planilhas de recálculo referentes ao índice de janeiro/89, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-47.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.000676-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CARLOS DA COSTA FERNANDES e outros(as)
	:	VALTER MANOEL CORREA LOPES
	:	ANTONIO GOUVEA
	:	CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO
	:	ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013906-76.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.035491-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO GIOVANELLI e outros(as)
	:	BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO
	:	CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS
	:	CELSO DIONI
	:	CARLOS ANTONIO CORREIA
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	97.00.13906-9 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELA EXECUTADA DE APLICAÇÃO DE TODOS OS ÍNDICES.

1. A CEF juntou aos autos cálculos e extratos, no entanto, não demonstrou ter aplicado o índice de fevereiro/91 deferido, na conta de Carlos Alberto Giovanelli, Celso Dioni e Carlos Antonio Correa, bem como o índice de Janeiro/89 quanto ao autor Carlos Alberto Giovanelli, conforme inclusive reconhecido pela contadoria.
2. Assim, descabe a extinção ao fundamento de cumprimento da obrigação de fazer.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação interposta pela autora exequente para reformar a sentença de extinção e determinar à CEF o creditamento do índice de fevereiro/91, na conta de Carlos Alberto Giovanelli, Celso Dioni e Carlos Antonio Correa, bem como o índice de Janeiro/89 quanto ao autor Carlos Alberto Giovanelli, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018137-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018137-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA
No. ORIG.	:	00181375820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. BAIXA DOS AUTOS NO DISTRIBUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO ATÉ QUE SEJAM LOCALIZADOS OS BENS DO DEVEDOR.

1. O STJ já decidiu: "A falta de bem penhorável, não importa na extinção do processo de execução ou na baixa no Distribuidor, mas apenas enseja seu arquivamento provisório até que sejam localizados bens do devedor, nos termos do Art. 791, III, do CPC" (REsp 1231544/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 27/04/2012).
2. No caso, a exequente, intimada, atendeu às diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, determinar a suspensão do feito até que sejam localizados bens do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010352-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010352-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DAUD PLANEJADOS LTDA -ME e outro(a)
	:	AHMED DAUD
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00103524520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 756/1492

DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regradada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (STJ, AgAREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015).
2. A parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário (art. 219, § 1º e § 4º, do CPC/73), podendo ser prorrogado por até o máximo de 90 dias, sob pena de não haver interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determina o ato citatório.
3. No caso, a data de vencimento da última parcela foi 14/08/2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 21/06/2011.
4. No entanto, se a citação por edital ocorreu no dia 05/11/2012, isto é, mais de cinco anos após o início do cômputo do prazo prescricional, o qual decorreu sem qualquer interrupção, correta a sentença em que foi reconhecida a prescrição.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-58.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.007495-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DA GLORIA CUNHA
ADVOGADO	:	SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando os limites do comando exequendo e os extratos analíticos apresentados pela apelada, é possível deles inferir que a obrigação de fazer objeto da presente execução foi cumprida.
2. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
3. Descabida a pretensão da apelante de aplicação de índices de correção monetária não acolhidos pela sentença e acórdão, ainda que tenham sido expressamente reconhecidos pela jurisprudência em outras demandas, tendo em vista que em sede de execução impõe-se a observância estrita dos termos do julgado, sendo inviável que o juízo inove o título executivo, operando a posição do executado.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030446-63.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030446-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HELENA TIEKO NAGAMACHI TAKAHASHI e outros(as)
	:	ALCIDES BORDONI espólio
ADVOGADO	:	SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARGARIDA PEREIRA BORDONI
ADVOGADO	:	SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204315-60.1998.4.03.6104/SP

	1999.03.99.054160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
No. ORIG.	:	98.02.04315-0 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os juros de mora não se confundem com os de natureza remuneratória e não constituem acessório da condenação principal passada em julgado.
2. A base de cálculo dos juros moratórios é o montante decorrente da apuração das diferenças de correção monetária, descontados os valores creditados na conta vinculada a título de juros remuneratórios dos depósitos.
5. Apelação do autor-exequente desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-exequente Nelson Almeida dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52256/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002715-83.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROSECLEI APARECIDA MARASCALCHI
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027158320154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roseclei Aparecida Marascalchi em face da decisão de fl. 22 que indeferiu restituição do veículo marca Ford, modelo Fusion FWD FTDI, ano 2014, placas FQA6099, apreendido nos autos da prisão em flagrante n. 0002483-71.2015.403.6106 que tramita pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

A apelante informa que o bem lhe foi restituído em 11/08/2017, por isso, requer a desistência do referido recurso (fls. 312/313).

Assim, apresentado o requerimento expresso e considerando que este ato é admissível a qualquer tempo, por se tratar de ação com natureza própria, homologo o pedido de desistência e extingo, com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal, o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002587-63.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NICOLE HELENA ZAMPARO ANDRETTA
	:	TALES LUIZ ANDRETTA
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025876320154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nicole Helena Zamparo Andretta e Tales Luiz Andretta em face da decisão de fl. 77 que indeferiu restituição do veículo marca Honda Civic LXL, ano 2012, modelo 2013 placas FEO5414, apreendido nos autos da prisão em flagrante n. 0002483-71.2015.403.6106 que tramita pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

A apelante informa que o bem lhe foi restituído em 11/08/2017, por isso, requer a desistência do referido recurso (fls. 382/383). Assim, apresentado o requerimento expresso e considerando que este ato é admissível a qualquer tempo, por se tratar de ação com natureza própria, homologo o pedido de desistência e extingo, com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal, o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002520-91.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002520-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG.	:	00025209120124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 434/439v.), defiro vista destes autos à defesa de Tânia Lúcia da Silveira Camargo para contrarrazões.

2. Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003695-44.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003695-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EMERSON DA SILVA
PACIENTE	:	WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP247075 EMERSON DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	06024373219984036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de William Valerio Quirino de Souza para expedição de contramandado de prisão (fl. 6).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) o paciente foi condenado definitivamente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito do art. 4º da Lei n. 7.492/86, bem como a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito do art. 317 do Código Penal, o que totaliza 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão;

- b) após o trânsito em julgado, os autos retornaram à origem para cumprimento da pena, sendo reconhecida a prescrição relativamente ao delito de corrupção passiva;
- c) remanescendo a pena relativa ao delito de gestão fraudulenta, inferior a 4 (quatro) anos, delito praticado sem violência, aliada ao fato de o paciente ter profissão lícita e não contar com antecedentes criminais, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- d) deduzido pedido de substituição das penas, a autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão, entendendo que a apreciação do pedido compete ao Juízo das Execuções Criminais;
- e) requerido o envio dos autos originários ao Juízo das Execuções Criminais, de modo a que fosse apreciado o pedido de substituição, a autoridade coatora determinou que o encaminhamento se dê após a prisão do paciente;
- f) a decisão da autoridade coatora revela-se injusta, pois o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que deve ser imediatamente aplicada, sendo os autos posteriormente encaminhados para fiscalização de seu cumprimento;
- g) "primeiro prender para depois soltar e cumprir pena restritiva de direito soa ao absurdo, uma vez que tal prisão refletirá pelo resto da vida ao paciente, seu emprego, amigos e familiares" (fl. 4);
- h) o constrangimento ilegal consiste na iminência da prisão do paciente, que faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- i) requer-se o deferimento da ordem de *habeas corpus* em favor do paciente para "fazer impedir o constrangimento ilegal que o mesmo está na iminência de sofrer (...) expedindo-se, imediatamente, o competente **CONTRA MANDADO DE PRISÃO**" (destaques originais, fl. 6);
- j) requer-se, no mérito, a confirmação da liminar, "determinando ao Juízo, ora autoridade coatora, que aplique ao paciente as penas restritivas de direito em substituição a pena privativa de liberdade, por estarem preenchidos pelo paciente os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, ou remeta os autos ao Juízo da execução para aplicação de tal medida" (fl. 6) (fls. 2/6).
- O impetrante colacionou documentos aos autos (fls. 7/68).

**Decido.**

Em linhas gerais, o impetrante sustenta ilegalidade na ordem de prisão expedida contra o paciente em decorrência de decisão condenatória, antes da apreciação de pedido da defesa do paciente de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Entretanto, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal.

De acordo com o art. 674, *caput*, do Código de Processo Penal, a expedição de guia de recolhimento para a execução será ordenada após a prisão.

É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado para, posteriormente, ser apreciada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos pelo Juízo das Execuções Penais, a teor do art. 66, V, *c*, da Lei n. 7.210/84 e do art. 296, § 1º, do Provimento CORE n. 64, de 28.04.05.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21482/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041085-77.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.041085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS
ADVOGADO	:	SP170854 JOSÉ CORDEIRO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO

COMPROVADA.RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012506-69.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.012506-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA
	:	PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	SP021161 SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE
	:	SP130766 FABIANA SANTOS SPADARO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. SÚMULA 258-STJ. TRANSAÇÃO REALIZADA PELAS PARTE EM AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, **CAPUT** DO CPC/73 (ATUAL, ARTIGO 86, **CAPUT** DO NCPC).

1. Nos autos da Apelação na Ação Monitória nº 2007.61.02.007875-0, esta Corte Federal reconheceu a transação celebrada entre as partes litigantes naqueles autos, entendendo que é um negócio jurídico de direito material e sua celebração resolve o mérito da causa. Bem assim, que na esfera de direito processual, a transação enseja a extinção do processo com julgamento do mérito, limitando-se o juiz, neste caso, apenas a cancelar a composição celebrada extrajudicialmente pelas partes, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo prejudicada a apelação.
2. Esse posicionamento torna prejudicada, por perda de objeto, a presente apelação e o próprio protesto.
3. A ocorrência de fato novo, não atribuível a qualquer litigante, até porque ambos transacionaram em outros autos, envolvendo a presente dívida, esvazia o objeto da ação, não podendo recair sobre nenhum deles a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, aplicando-se o artigo 21, **caput** do CPC/73 (atual, artigo 86, **caput** do NCPC).
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000871-05.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000871-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA e outro(a)
	:	VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA
ADVOGADO	:	SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008710520054036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ALVARÁ DA PREFEITURA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.766/79. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

1. A área "*non aedificandi*" configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer.
2. Constatada a invasão de faixa não edificável por perícia, a obra deve ser demolida, pois envolve interesse coletivo como a segurança e a salubridade pública.
3. As construções na faixa não edificável configuram esbulho possessório, a teor do que dispõe o artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a alvará municipal para construir.
4. A irregularidade de construção não pode ser justificada ou admitida pela existência de outras construções na região, pois a "*isonomia, princípio de igualdade perante a lei, não é aplicável à ilicitude*" (Ag n. 813.587, rel. Min. Ari Pargendler).
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-06.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.000737-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP166659 FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00007370620084036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVISÃO. VALOR EXACERBADO.**

1. No caso dos autos, o *quantum* a ser estabelecido a título de verba sucumbencial deverá ser fixado por apreciação equitativa do juiz, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.
2. Na hipótese de honorários advocatícios estabelecidos com base na equidade, sua revisão é recomendável apenas quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada.
3. O valor estabelecido pelo juízo *a quo* não está em consonância com os critérios previstos em lei e se mostra desproporcional.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005013-69.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.005013-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DAS NEVES DE MEDEIROS BRITO
ADVOGADO	:	SP198398 DANIELLA CASTRO REVOREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. TERRENO DE MARINHA. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. BEM DA UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. São terrenos de marinha as faixas de terra com profundidade de 33 metros contados do início do mar para dentro do continente, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46.2.
2. A Emenda Constitucional nº 46 de 2005 não retirou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha localizados em ilhas sede de municípios. Precedente: RE nº 636.199, julgado pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal na sessão de 27.04.2017.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039724-59.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.039724-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WOLNEY BOMFIM FERREIRA e outro(a)
	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
ADVOGADO	:	SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Considerando os limites do comando exequendo e os extratos analíticos apresentados pela apelada, é possível deles inferir que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos.
2. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
3. Ademais, remetidos os autos à contadoria judicial, houve confirmação de que os cálculos da CEF estão em conformidade com o

julgado (fl. 299).

4. Havendo dúvidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes

5. Apelação da parte autora-exequente desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009060-74.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.009060-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE DA CONCEICAO SOUZA e outros(as)
	:	JOSE ESTEVO MATIAS
	:	JOSE MANOEL DOS SANTOS
	:	JOSE MESQUITA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 293 / CPC 1973. SUMULA 254/STF. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 293 do CPC de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
2. Conforme disposto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."
3. A despeito da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, de rigor a sua aplicação nos cálculos de liquidação.
4. A partir da citação computam-se juros de mora, nos moldes definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
5. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). Isto porque, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
6. Apelação da autora-exequente provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação da autora-exequente para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para que a CEF executada proceda ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019337-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019337-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00193373720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO.**

1. O contrato firmado entre a CEF e a arrendatária legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse.
2. Constatada a cessão irregular e a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse.
3. O pedido de cobrança de "taxa de ocupação" deverá ser objeto de ação própria, haja vista a impossibilidade de sua cumulação com o pleito possessório.
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação da ré no pagamento de taxa de ocupação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008892-47.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.008892-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP118800 GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

## EMENTA

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A existência do interesse processual se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência.
2. A via eleita é inadequada, haja vista a inexistência de ameaça de turbação ou esbulho capaz de molestar a posse da autora.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010366-05.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010366-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AMERICA VIDEO FILMES LTDA
ADVOGADO	:	SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.**

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.
2. Expressa previsão contratual quanto à exigência de comunicação formal da parte para rescisão do contrato e sobre a responsabilidade da contratante pelos cartões de postagem.
3. Apelação da ré desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-10.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001689-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EXPRESSO POSTAL TENG LTDA
ADVOGADO	:	SP111281 PAULO RUBENS ATALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016891020114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. FRANQUIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ocorrência de preclusão da produção da prova técnica por falta de impugnação da decisão judicial que a indeferiu.
2. A revelia somente não induz o efeito do art. 319 (presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor) quando houver pluralidade de réus e um deles contestar a ação, o litígio versar sobre direitos indisponíveis e a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considere indispensável a prova do ato.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028695-02.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA e outros(as)
	:	MARCO DE ANGELIS
	:	JUCELINO DOS SANTOS MOTA
No. ORIG.	:	00286950220054036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, §2º, DO CPC, VIGENTE NA DATA DOS FATOS, C. C. O ARTIGO 202, I, DO CÓDIGO CIVIL, DE 2002. RECURSO PROVIDO.**

1. Se o ajuizamento da ação executiva se deu dentro do interregno de 5 (cinco) anos previstos pelo artigo 206, §1º, c. c. o artigo 189, ambos do Código Civil, não se justifica a declaração de prescrição do título executivo extrajudicial, nas hipóteses em que a demora da citação dos credores decorra de motivos alheios à vontade do credor (CPC, artigo 219, §2º).

2. Prescrição afastada.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para afastar a prescrição do título executivo extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003782-59.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.003782-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
APELADO(A)	:	CLOVES NUMERIANO DE LIMA e outro(a)
	:	ANGELA DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO	:	SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE e outro(a)

EMENTA

**CIVIL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO VERIFICADO - COBRANÇA DE VALORES PAGOS - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Afastada a caracterização do esbulho possessório ante a inexistência de mora em relação às taxas condominiais e de arrendamento constantes da notificação extrajudicial.

2. Os transtornos e prejuízos materiais decorrentes da ação de reintegração de posse não se confundem com a má-fé necessária à aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora** para afastar a condenação ao pagamento em dobro dos valores cobrados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015601-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015601-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO e outro(a)
	:	SUELY DE SOUZA SCALEZI
ADVOGADO	:	SP180948 ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP358811 RAFAEL PARISI ABDOUCH e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00156016920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO.**

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

3. Não havendo nos autos prova inequívoca de que a apelada não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte impugnada para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007556-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007556-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JAIME DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00075568120114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO

DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.
2. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legitima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse.
3. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188 /01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários.
4. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.
5. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial.
6. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato.
7. Apelação da parte ré desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-82.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.007146-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP185585 ALEXANDRE MOREIRA BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071468220094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [Tab]IRPF RETIDO NA FONTE. OMISSÃO NO INFORME DE RENDIMENTOS QUANTO AOS VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. IR SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 302 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída se houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.
2. O STJ consolidou entendimento de que a ausência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.
3. No caso dos autos, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado erro cometido pela ré no preenchimento do informe de rendimentos pagos e o procedimento administrativo fiscal de cobrança de diferença do IR a que foi submetido o autor. Razão pela qual o pedido de indenização por danos materiais e morais deve ser indeferido, visto que não há elementos nos autos que demonstrem a sua efetiva ocorrência.
4. A pretensão para que seja declarada a isenção da incidência do imposto de renda em juros de mora decorrente de sentença trabalhista deve ser proposta em face do órgão federal responsável pela arrecadação do IRPF.
5. Não houve ofensa ao art. 302 do CPC/73, tendo em vista que a ré, ao apresentar a sua contestação, refutou todos os fatos narrados na petição inicial.

6. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019757-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JULIANO SOARES DE ANDRADE e outro(a)
	:	WILLIAM OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00197577620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VEÍCULO DA POLÍCIA FEDERAL DESCARACTERIZADO COMO TAL. CULPA SUBJETIVA. [Tab]AUSÊNCIA DE PROVAS DA CULPA DOS CONDUTORES. AÇÃO E RECONVENÇÃO IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deixar o magistrado de fixar os pontos controvertidos no processo, conforme previsto no art. 331, § 2º do Código de Processo Civil, não gera nulidade, pois não afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
2. O laudo pericial elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal goza de presunção relativa de veracidade, própria dos atos administrativos.
3. No caso de acidente de trânsito que envolva dois veículos, um deles da administração que trafegava sem qualquer prerrogativa, a responsabilidade é subjetiva, pois o risco que o veículo da administração causa aos outros veículos, em tese, equivale ao que estes geram para o automóvel público.
4. A não comprovação da responsabilidade subjetiva da parte autora e dos corréus acarreta a improcedência da ação e das reconvenções.
5. Apelações dos corréus parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos corréus para reformar a r. sentença e afastar a condenação da parte ré em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006266-23.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.006266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LUIS ANTONIO PREARO
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DL 70/66. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR E DA AÇÃO ORDINÁRIA POSTERIORES AO REGISTRO DA ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DAS AÇÕES COM O PEDIDO DE IMISSAO DE POSSE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A simples existência de demanda cautelar e de revisão de contrato não impede a imissão de posse pelo arrematante.
2. É necessária a identidade de pedido e causa de pedir entre dois ou mais processos para haver a reunião dos feitos por conexão.
3. Após a arrematação do imóvel pela CEF, o contrato de financiamento vinculado ao SFH está extinto, sendo procedente o pedido de imissão na posse.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017514-53.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.006562-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CARLOS MANTOVANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.17514-2 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2003.61.14.008436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora. No caso dos autos, não ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento do seu pedido de dilação de prazo para especificar provas, vez que o prazo legal concedido afigurou-se mais que necessário para cumprimento do despacho, além do que caberia a autora opor-se à tal decisão por meio de recurso pertinente e não se insurgir somente agora, em sede de apelação, apontando o cerceamento do seu direito de defesa. Seu direito foi atingido pela preclusão temporal.

2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída se houver ausência denexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

3. Pela análise dos documentos acostados aos autos, não restou comprovado a efetiva ocorrência de conduta ilícita da ré, que enseje indenização a título de danos morais. Não houve nexode causalidade entre as falhas no sistema informatizado de liberação de CNDs do réu e o alegado dissabor experimentado pela autora.

4. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2001.03.99.037250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADEMIR OLIVEIRA COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	ALBERTO LUIZ DA SILVA
	:	ALTAIR GOMES DA SILVA
	:	ANTONIO ANDRADE DE SOUSA
	:	ANTONIO BARRETA
	:	ANTONIO BERTO DA SILVA
	:	ARLINDO ALEXANDRE PEREIRA

	:	CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
	:	CICERO ALVES DE SIQUEIRA
	:	CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHIANO
ADVOGADO	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.07127-8 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 293 / CPC 1973. SUMULA 254/STF. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 293 do CPC de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
2. Conforme disposto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação."
3. A despeito da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, de rigor a sua aplicação nos cálculos de liquidação.
4. A partir da citação computam-se juros de mora, nos moldes definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
5. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). Isto porque, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
6. Apelação da autora-exequente provida em parte. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora-exequente para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para que a CEF executada proceda ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050086-86.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN
ADVOGADO	:	SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA
	:	SP127128 VERIDIANA GINELLI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	GASPARINO MACHADO DE ANDRADE e outros(as)
	:	ANA CAROLINA DA SILVA
	:	ANISIO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA
	:	SP127128 VERIDIANA GINELLI

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras

do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.

2. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. A alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.

3. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21484/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005022-04.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005022-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA -ME e outros(as)
	:	REMI SOARES DE ALBUQUERQUE
	:	HELIO JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	00050220420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

2. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-60.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.001748-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	METALSUL IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP201328 ALEXEY OLIVEIRA MARANHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JAG COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00017486020094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO.

1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda.
2. O interesse **ad processum**, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cártulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita.
3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
4. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
5. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo.
6. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais.
6. Apelação da CEF desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004440-24.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004440-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044402420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. QUITAÇÃO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENA DE**

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência do interesse processual se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência.
2. Os valores apontados na inicial como motivo determinante do inadimplemento já estavam quitados quando a autora propôs a ação de reintegração de posse.
3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizado pelas despesas dele decorrente.
4. Verba honorária fixada de forma adequada e proporcional, bem como compatível com o trabalho desempenhado pelo advogado, nos termos previstos pelo ordenamento jurídico processual.
5. Não comprovação das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC/73.
6. Apelação da autora parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora apenas para afastar o pagamento da pena de litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702168-66.1996.4.03.6106/SP

	2007.03.99.004157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.07.02168-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A mera discordância da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para ocasionar eventual vício, já que os embargos de declaração não têm por finalidade conformar a decisão proferida ao entendimento da parte embargante.
3. As alegadas omissões, notadamente quanto à aplicação da legislação vigente e dos conceitos jurídicos aplicáveis, configuram apontamentos quanto ao erro no julgamento, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos declaratórios opostos pela União Federal e pelo Banco Santander S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700890-30.1996.4.03.6106/SP

	2007.03.99.004156-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.07.00890-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, já que a pretensão, na verdade, é a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos declaratórios opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038526-50.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.038526-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, DO CPC). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

- 1 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.110.578/SP, firmou o entendimento de que "a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despcienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício."
- 2 - O direito à repetição emana de expressa disposição do artigo 165 do Código Tributário Nacional, inclusive nos casos de declaração de inconstitucionalidade de eventual tributo.
- 3 - A declaração de inconstitucionalidade da exação não interfere no curso do prazo prescricional e, como tal, não se presta como parâmetros para sua contagem.
- 4 - Apelação desprovida, mantido, no mais o acórdão recorrido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73, negar provimento à apelação do impetrante para manter a declaração da prescrição da pretensão de compensar o valor pago a maior relativo à competência de setembro/89, com conservação, no mais, do acórdão recorrido no sentido de manter a improcedência do pedido de compensação relativo às competências de agosto e outubro de 1989, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009618-06.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.009618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PHENIEL MAZZIERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A forma como apresentadas as razões recursais impede a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão, sendo que certo que a alegação genérica de incorreção dos valores apontados pela embargante-CEF, desacompanhada de planilhas de cálculo, é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
2. Considerando os limites do comando exequendo e os extratos analíticos apresentados pela apelada, é possível deles inferir que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos. A documentação apresentada pela executada, demonstra a recomposição da conta vinculada, com incidência dos expurgos consignados no título executivo nas épocas próprias, bem como utilização dos critérios de correção monetária condizentes com as regras do FGTS (art. 13, da Lei n. 8.036/90), além do cômputo de juros moratórios no padrão determinado na sentença.
3. Remetidos os autos à contadoria judicial, houve confirmação de que os cálculos da CEF estão em conformidade com o julgado.
4. A apelante não indica de forma pormenorizada, tampouco os critérios e origem dos coeficientes para recomposição da conta vinculada, ônus que lhe cabia com exclusividade.
5. Descabida a pretendida "revogação" da condenação em honorários advocatícios, uma vez que se amoldam ao grau de complexidade da causa e atendem aos ditames legais.
6. Apelação do embargado desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado Pheniel Mazziero, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-49.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.003164-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outro(a)

	:	VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS001635 OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS296/06 VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
APELADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
No. ORIG.	:	00031644920074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO CELEBRADO VINCULADO ÀS NORMAS DO SFH. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PELO VENDEDOR. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR LONGO TEMPO. PAGAMENTO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel vinculado às normas do SFH, ocorrendo a rescisão, é cabível a devolução dos valores pagos ao promitente comprador.
2. É devida a retenção de parte dos valores a serem restituídos ao comprador para cobrir prejuízos do vendedor, como valor locativo do imóvel, depreciação e corretagem.
3. A longa permanência do promitente comprador no imóvel causa o desgaste do bem e a sua depreciação, devendo haver uma compensação financeira ao promitente vendedor em caso de rescisão, sob pena de configurar um enriquecimento injustificado àquele fez uso do imóvel.
4. As despesas com IPTU, condomínio, taxas de água e de luz são atribuíveis ao possuidor do bem à época dos correspondentes fatos geradores e não podem ser transferidas ao promissário vendedor.
5. Não há julgamento "extra petita" se o magistrado determinar que os valores sejam apurados em fase de liquidação, ao invés de fixar o percentual de retenção, quando há necessidade prévia de apuração do *quantum* devido.
6. Inexiste violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal se foram analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
7. Há sucumbência recíproca quando apenas parte do pedido é julgado procedente.
8. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-75.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000518-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	JAIR RAUPP FERREIRA e outro(a)
	:	ILDA TANIA ALARCOM FERREIRA
No. ORIG.	:	00005187520124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO PRATICADO PELA PARTE RÉ. IMÓVEL ATUALMENTE OCUPADO POR FAMILIARES DOS RÉUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. É necessária a demonstração dos requisitos do art. 927 do CPC para a procedência do pedido em ação de reintegração de posse.
2. A ação possessória deve ser proposta contra a pessoa que efetivamente praticou o esbulho.
3. É necessária a citação da parte ré e dos eventuais ocupantes do imóvel.

4. Sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva anulada e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

5. Apelação e reexame necessário providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário para reformar a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008924-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FERNANDO LOESER

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

AGRAVADO: D. JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de renúncia de mandato, por escritório de advocacia, em execução de sentença.

O advogado, ora agravante, argumenta com o cumprimento dos artigos 112, do Código de Processo Civil, 33, da Lei Federal nº. 8.906/94, e 12, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

*Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*

*§ 1º. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo*

No caso concreto, a agravante não satisfêz a condição legal: não há prova sobre a comunicação da renúncia.

A agravante não trouxe o aviso de recebimento, prova da entrega do documento.

O extrato do pacote SB325373908BR não permite identificar o conteúdo, nem prova a entrega (fls. 3, do documento Id nº. 715540).

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal em Guarulhos/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008924-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: FERNANDO LOESER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
AGRAVADO: D. JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de renúncia de mandato, por escritório de advocacia, em execução de sentença.

O advogado, ora agravante, argumenta com o cumprimento dos artigos 112, do Código de Processo Civil, 33, da Lei Federal nº. 8.906/94, e 12, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

*Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*

*§ 1º. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo*

No caso concreto, a agravante não satisfaz a condição legal: não há prova sobre a comunicação da renúncia.

A agravante não trouxe o aviso de recebimento, prova da entrega do documento.

O extrato do pacote SB325373908BR não permite identificar o conteúdo, nem prova a entrega (fls. 3, do documento Id nº. 715540).

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal em Guarulhos/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013305-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRA VANTE: RAFAEL ACENCIO MONTEJANO CORTES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP2607430A

AGRA VADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## **D E C I S Ã O**

**DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em sede de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de tênis de mesa, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não existe qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, que possibilite ao agravado autuar tais profissionais na modalidade de tênis de mesa; que o treinador ou técnico de tênis de mesa se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol, pois a eles incumbem arranjar a forma de atuação de seus jogadores, treinamento de jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo; que a Lei 9.696/98 não restringe a atividade do agravante como treinador ou técnico de tênis de mesa haja vista que apenas passa a seus alunos a parte técnica, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimento tático e técnico, específicos e suficientes para a sua prática.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com o art. 5º, III Da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer.

De outro giro, a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º que:

*Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

Referido dispositivo não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas apenas evidencia a área de atuação dos profissionais da educação física.

De outro giro, não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Assim sendo, cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.*

*1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.*

*2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.*

*3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.*

*4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.*

5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.

6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.

7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ-REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTRUTOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/SP. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se, em preliminar, que a discussão não envolve o cumprimento de requisitos para inscrição do impetrante nos quadros do CREF, mas da exigência de sujeição a tal registro, por exercer a função de instrutor de tênis de mesa. 2. A orientação desta Corte já se firmou em contraposição à pretensão de registro defendida pelo CREF. 3. Embora citada vasta legislação pelo CREF (Nota Oficial 265, de 17/10/2012, da CBTM, e artigos 217, I, CF e 4º, alínea "m", do respectivo Estatuto; artigos 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998; artigos 153, § 23, CF/69, 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, CF/88; e Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF/SP 45/2008), dela não resulta a imposição de dever legal de inscrição ou registro do instrutor de tênis de mesa no conselho apelante, para sujeição à ação fiscalizadora ou sancionatória respectiva, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma. 4. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00223129020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.*

*(AMS 00213016020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)*

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010530-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 25ª Vara Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de determinação de cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado, mediante expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos alegados em aberto pela Fazenda Nacional são os mesmos que já foram apreciados tanto pela R. Sentença e especialmente pelo V. Acórdão que considerou que não são aptos a impedir a expedição da certidão positiva com efeito de negativa pela PGFN de São Paulo, havendo inclusive patente ilegalidade e resistência em cumprir o que foi decidido por este E. TRF3; que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não pode expedir a certidão positiva com efeito de negativa, pois existem 2 débitos em aberto no Mato Grosso do Sul que não foram examinados no mandado de segurança; que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo pode expedir certidão positiva com efeito de negativa de débitos por ela administrados, ou seja, os débitos existentes em São Paulo, os quais conforme a R. Sentença e o V. Acórdão transitados em julgado não impedem a expedição da referida certidão; que as 8 inscrições estão abarcadas tanto no mandado de segurança quanto na R. Sentença (fls. 417 e seguintes) e principalmente no V. Acórdão que concedeu a segurança abarcando todos os débitos conforme consta as fls. 540 e seguintes, afirmando categoricamente que não podem impedir a expedição da referida certidão; que é inacreditável o comportamento da Fazenda Nacional de São Paulo e mais inacreditável ainda o comportamento do Juízo *a quo* que está simplesmente ignorando e até desrespeitando o que decidido por este E. TRF3 que concedeu a segurança para que seja expedida a referida certidão, por óbvio pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e por débitos por ela administrados.

Requer que seja concedido pelo Douto Desembargador Relator efeito suspensivo ativo, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais e por se tratar de decisão de patente ilegalidade eis que contraria frontalmente o que já apreciado e decidido por este E. TRF3 ou tutela antecipada deferindo liminarmente a imediata EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN EM SÃO PAULO ou ao menos deferida liminar para que os autos não sejam encaminhados ao arquivo (ID Num. 778535 - Pág. 8)

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A agravante impetrou mandado de segurança (n. 0019767-81.2013.4.03.6100), objetivando que as inscrições em dívida ativa ns. 80.6.94.013516-70, 80.2.92.002575-46, 80.2.92.002576-27, 80.6.92.004326-73, 80.7.92.002590-90, 13.5.92.000456-22, 80.8.01.000355-68, 80.8.02.000074-69, 80.8.02.005201-07 e 13.8.05.000012-11 não constituíssem óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em Primeiro Grau, foi proferida sentença, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11, vez que tais débitos não estão sob a administração da PGFN de São Paulo. Quanto aos demais débitos, denegou a segurança, por entender que, em relação às CDAs n°s 80.8.02.000074-69 e 80.8.02.005201-07, não haveria comprovação da suspensão da exigibilidade.

A ora agravante interpôs apelação, especificamente quanto aos débitos inscritos sob os n°s 80.8.02.000074-69 e 80.8.02.005201-07, tendo sido dado provimento à apelação. Ficou consignado no voto proferido no agravo do art. 557 do CPC/1973 que: *Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.*

Assim, como bem ressaltou a decisão agravada, não houve apreciação quanto às inscrições n°s 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11 serem ou não impeditivas da emissão de certidão, eis que, em relação a tais inscrições, a ação foi julgada extinta sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, *verbis*:

O que está dito na decisão é que não detendo a autoridade impetrada atribuições para verificar a regularidade ou não das inscrições realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Mato Grosso do Sul, ela não poderia, quanto aos referidos débitos, figurar no polo passivo do mandamus, pelo que o feito - relativamente àqueles débitos - deveria ser extinto (como de veras foi) sem resolução de mérito.

E sendo extinta a ação sem resolução de mérito, obviamente que nenhuma análise foi feita quanto à regularidade ou irregularidade das inscrições, questão que deveria ser submetida ao juízo que jurisdiciona a autoridade responsável pelo ato considerado ilegal.

(...)

A autoridade impetrada não só pode impedir como é do seu dever impedir a expedição de regularidade fiscal à vista de existência de pendências fiscais.

Portanto, havendo pendências fiscais que, como dito, não foram objeto de decisão no *mandamus* subjacente, incabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009507-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: NCO FILHO COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIR RATEIRO - SP83984  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão r. decisão que, em ação anulatória, indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (documento Id nº. 905937), ocasião em que foi determinada a intimação do agravante, para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 1.017, §§ 1º e 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Sem o pagamento, o recurso sofreu o efeito da deserção.
4. Por estes fundamentos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do agravo de instrumento.
5. Publique-se. Intime-se.
6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014963-10.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

## D E C I S Ã O

Reporta-se o presente agravo de instrumento a mandado de segurança impetrado por Efigênia dos Santos Francisco contra ato do gerente do posto de atendimento Tatuapé do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Narra que ao comparecer à agência do INSS para requerer benefício previdenciário (pensão por morte), por meio de seu advogado Almir Pereira Silva, não conseguiu protocolizar seu requerimento por não ter apresentado "documento mínimo para protocolizar (PROCURAÇÃO)".

Alega, em resumo, violação ao livre exercício da profissão e o direito de petição.

Requeru "a concessão da medida liminar, determinando de imediato ao Impetrado, que receba o protocolo (petição) de pedido de pensão pós morte, desde 08/02/2017, bem como de obrigarem o receber o protocolo, neste caso, sem ter que participar de agendamento e fila".

O pedido de liminar foi indeferido.

Dá a interposição do agravo de instrumento no qual a agravante, por seu advogado, reitera que preencheu todos os requisitos da Lei 8.213/91 fazendo juíz a receber o benéfico Pensão por Morte, foi previamente agendado, dia e hora marcada para atendimento presencial, e a simples falta de procuração não pode obstar a agravante de exercer seu direito.

Pede a reforma da decisão agravada, com efeito suspensivo, determinando-se "o recebimento do protocolo da petição de pedido de pensão por morte, desde o dia de seu agendamento, ou seja, 08/02/2017".

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

O advogado da impetrante afirma que compareceu na agência do INSS para requerer benefício previdenciário **em nome de terceira pessoa, mas não apresentou respectiva procuração**, pelo que houve recusa do protocolo.

Nenhuma ilegalidade há nisso. Aliás, o que não se afigura lícito é exigir da Administração o recebimento de qualquer tipo de requerimento sem essa cautela.

Se o advogado pretende agir em nome de terceira pessoa, por óbvio que deverá apresentar o respectivo mandato.

Vale ainda destacar que qualquer cidadão pode diretamente requerer benefícios previdenciário, não sendo condição a prévia contratação de advogado.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004225-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária, **indeferiu nomeação de bens à penhora** ante a recusa do exequente e ordenou o **bloqueio** de ativos financeiros da executada via **BACENJUD**.

Consta que a devedora – que declara ser empresa de pequeno porte, cujo objeto social é “locação de bens móveis (toalhas industriais) lavagem e reciclagem de EPIs e tecidos em geral e transporte rodoviários de produtos e resíduos perigosos” – nomeou à penhora **créditos judiciais** referentes à indenização devida pelo Instituto de Açúcar e Alcool à Usina Cansanção de Sininbú, da qual foram adquiridos.

Ainda em relação à oferta, observo da escritura pública de cessão de créditos lavrada em 14.06.2016 que o outorgante (o escritório de advogados que representa a empresa executada) cedeu à parte agravante pelo valor de R\$ 1.100.000,00 o crédito que alegava possuir no valor equivalente a R\$ 5.312.850,69 (ID 600573, pág. 28).

Diante da recusa do credor a nomeação à penhora foi indeferida, sendo então determinada o bloqueio *on line* de ativos financeiros a pedido da exequente.

Nas razões recusais o agravante sustenta a idoneidade da oferta (direito creditório qualificado equivalente a dinheiro).

Alega que embora a credora possa recusar a nomeação da executada, foi requerida a mitigação da ordem legal de preferência conforme entendimento jurisprudencial (AgRg no AREsp 626.462/MG), a fim de evitar a indevida penhora de capital de giro da empresa, sob pena de inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

Pede a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

Na espécie, a recusa da exequente **não é caprichosa** porquanto é inegável que o bem nomeado não atende a gradação legal, além de possuir componente de *imprevisibilidade*, pois o direito patrimonial do devedor pode não se efetivar, ou pode restar aquém do necessário para a composição da lide executiva onde a penhora é reclamada, ou sofrer alguma intercorrência.

Nesse panorama, cuidando-se de oferta consistente em crédito contra a Fazenda Pública que depende de liquidação, reputo fundamentada a recusa da credora.

Logo, não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Em acréscimo, anoto que na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de construção "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Na espécie não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

## D E C I S Ã O

**Embargos de declaração** opostos pela parte agravante RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA contra decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (ID 775640).

No caso, o agravo de instrumento contrastava a parte da decisão de primeiro grau que deferiu em parte a liminar para declarar o direito da impetrante e de suas filiais somente com domicílio fiscal em São Paulo de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude decisão.

Em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz, o MM. Juízo “a quo” decidiu que “carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração.”

Nas razões do agravo de instrumento a empresa matriz sustentava sua legitimidade para postular em favor das filiais quando o tributo é pago globalmente, caso dos autos.

O recurso não foi conhecido sob o fundamento de que a “questão aqui debatida envolve estrita e necessariamente a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada em relação às filiais da impetrante que não se inserem no âmbito de sua circunscrição - tema que, por sua vez, pode refletir inclusive na competência do juízo - inexistindo previsão legal para discussão de tais matérias nesta sede recursal por absoluta ausência de previsão legal (artigo 1.015, CPC)”.

Daí os embargos de declaração no qual a parte agravante/embargante inicialmente a ocorrência de *erro material* e *contradição*, pois o agravo de instrumento envolve a análise da tutela provisória (artigo 1.015, I, do CPC).

Reitera que a apuração do PIS e da COFINS não pode ser fracionada por Estado ou por filiais, de modo que a manutenção da decisão agravada tornará inócua a liminar concedida.

### Decido.

Nada há para esclarecer quanto ao mérito da decisão embargada, sendo intento da parte - com estes aclaratórios - obter efeito infringente, o que é defeso (EDcl no MS 21.769/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

Não há qualquer omissão ou erro material na decisão, que expressamente consignou que a controvérsia envolve estrita e necessariamente a *ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada em relação às filiais da impetrante que não se inserem no âmbito de sua circunscrição*, não havendo previsão legal para discussão a este respeito em sede de agravo de instrumento.

A análise da tutela provisória seria apenas feita apenas de modo reflexo e subsequente, sendo, portanto, inadmissível o agravo de instrumento.

Sendo assim, nada o que prover.

Por fim, cumpre destacar que foi **proferida sentença** que ratificou a medida liminar, destacando que “*em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente sentença ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração*”.

Assim, o pedido foi julgado procedente em parte “*extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para autorizar a impetrante e suas filiais somente com domicílio fiscal em São Paulo a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.*”

Sendo assim, não há mais qualquer justificativa para prolongamento da discussão a respeito de decisão liminar que restou suplantada por sentença.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, ratificando a decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001400-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ALDOMIRO PEDRINO, JOYCE DORIA NUNES PEDRINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ALDOMIRO PEDRINO e JOYCE DORIA NUNES PEDRINO contra decisão que deferiu tutela de urgência postulada pela Fazenda Nacional em autos de medida cautelar fiscal para reconhecer a **ineficácia da alienação** da fração ideal de 1/3 do imóvel objeto da matrícula 122.824 do CRI de São Carlos, que lhes fez o réu DHIEGO RAGONEZI, tornando o bem indisponível.

Pedem a reforma da decisão agravada, revogando-se o decreto de indisponibilidade e ineficácia da alienação da sua parte, do imóvel matriculado sob o nº 122.834 do CRI de São Carlos.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (ID 527784).

Sucedem posteriormente o MM. Juízo “a quo” determinou a atuação da defesa dos interessados como “embargos de terceiro”, retirando-os assim do polo passivo da ação cautelar (ID 484431) e, na sequência, concedeu a liminar nos embargos de terceiro para determinar o levantamento da inscrição da referida alienação fraudulenta do bem imóvel adquirido pelos embargantes (ID 539473).

Diante da manifesta carência superveniente de interesse processual, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012876-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BOTTCHER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BOTTCHER DO BRASIL LTDA em face da decisão que **indeferiu a tutela provisória** em autos de ação ordinária no qual a empresa objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 976699).

Contraminuta pela agravada (ID 1006121 e ID 1006127).

### Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011225-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FIRST S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC3083800A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem sobre o estado atual da causa.

Prazo: dez dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52119/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018256-96.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.018256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	F D R AUTO PEÇAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outro(a)
	:	LUCIA HELENA BENEDICTO
ADVOGADO	:	RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00182569620004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal proposta em 27.11.2000 pela União em face de FDR AUTO PEÇAS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 6.545,89.

Despacho citatório proferido em 30.11.2000.

Frustrada a tentativa de citação pelo correio (AR negativo a fl. 14).

Apensamento dos presentes autos aos de nº 2000.61.02.018257-1 em 27.07.2001.

Certidão do oficial de justiça, em 08.11.2001, atestando que o representante legal da empresa executada não foi encontrado no endereço indicado.

Determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimação da exequente em 03.10.2003.

A União requereu a suspensão do prazo por 60 dias, sendo deferido somente 30 dias em 01.12.2003. Intimação da exequente em 20.02.2004.

Determinada a citação da empresa executada por mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, conforme requerido pela União em 15.03.2005.

O oficial de justiça certificou em 28.04.2006 que a representante legal informou que a empresa suspendeu suas atividades "há cerca de quatro anos e meio".

A União pleiteou a inclusão da sócia Lúcia Helena Benedicto em 04.08.2006, o que foi deferido em 13.04.2007.

Citação da sócia em 09.12.2008, oportunidade em que reafirmou o encerramento das atividades da empresa.

Em 16.02.2001, a exequente noticiou que o débito foi parcelado.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento e a citação válida da empresa executada.

Manifestação da União às fls. 67/71.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 156, IV, do CTN, por entender que o crédito se encontra prescrito. Condenação da exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da execução (fls. 79/81).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de a exequente não deu causa à demora na citação da empresa (fls. 197/200).

É o relatório.

## Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia debatida nos autos reside em verificar a ocorrência da prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa executada.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de crédito tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito

tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Na singularidade do caso, a demora na citação não decorreu por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se, portanto, de recurso em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018257-81.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.018257-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	F D R AUTO PEÇAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outro(a)
	:	LUCIA HELENA BENEDICTO
ADVOGADO	:	RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00182578120004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 27.11.2000 pela União em face de FDR AUTO PEÇAS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.042,86.

Despacho citatório proferido em 30.11.2000.

Frustrada a tentativa de citação pelo correio (AR negativo a fl. 14).

Apensamento dos presentes autos aos de nº 2000.61.02.018256-0 em 27.07.2001, determinando-se o prosseguimento do feito na ação principal.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento e a citação válida da empresa executada.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 156, IV, do CTN, por entender que o crédito se encontra prescrito. Condenação da exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da execução (fls. 32/34).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de a exequente não deu causa à demora na citação da empresa (fls. 36/37).

Recurso respondido às fls. 39/41.

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-

se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia debatida nos autos reside em verificar a ocorrência da prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa executada.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de crédito tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação,

retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de crédito s tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de crédito s tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Na singularidade do caso, a demora na citação não decorreu por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se, portanto, de recurso em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006931-09.2000.4.03.6108/SP

	2000.61.08.006931-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	M C F
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS
	:	SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	H C F e
ADVOGADO	:	SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	M F e
APELADO(A)	:	O F C e
ADVOGADO	:	SP139825 GLAUCIA ALVES DA COSTA
REPRESENTANTE	:	M C F G
EXCLUIDO(A)	:	V D B D
No. ORIG.	:	00069310920004036108 1 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016278-96.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.016278-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	97.00.00160-5 A Vr JUNDIAI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011225-84.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.011225-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	GISELE RIMOLDI NEPOMUCENO CANOVA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00112258420074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gisele Rimoldi Nepomuceno Canova em face da União Federal com o objetivo de obter determinação para que seja mantida no concurso público, anulando-se o ato que a excluiu, alegando que se inscreveu para participar do Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica EAOEAR/2007, mas que, em razão de sofrer uma crise de herpes labial difuso e complicações com o medicamento prescrito em 1º/03/2007, deixou de comparecer no dia 05/03/2007 perante o Comando Militar da Aeronáutica (IV COMAR), no horário designado, qual seja, das 09 às 11h da manhã, para a entrega de documentação específica prevista no edital, aduzindo que, após ter condições clínicas, no dia 06/03/2007, dirigiu-se ao IV COMAR para entregar os documentos, os quais não foram aceitos por estarem fora do prazo, razão pela qual foi excluída do concurso, em afronta aos princípios da razoabilidade, finalidade pública e do devido processo legal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/1973, diante da carência de ação por ausência de interesse processual, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 853,79 (oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), cuja execução restou suspensa por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, que a candidata não se manteve inerte até a conclusão do concurso, diligenciando para resolver a questão em âmbito administrativo e tendo ajuizado a presente demanda, em 25/05/2007, antes do encerramento do certame, uma vez que a última chamada se daria em 05/06/2007, aduzindo, ainda, que as próximas fases seriam inspeção de saúde, condicionamento físico e aptidão psicológica, as quais independeriam das habilidades de outros candidatos ou diferenciação de métodos, devendo o processo ser anulado, por cerceamento de defesa, retornando à fase instrutória ou, subsidiariamente, ser dado provimento à apelação, razão pela qual reitera os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei n.º 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2015, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência da Lei n.º 5.869/1973

(CPC/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

Em diversos julgados, o E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que **a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela**. (STJ, Corte Especial, REsp n.º 600.874/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 01/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 201) (Grifei)

Tal entendimento encontra-se bem esmiuçado no r. voto proferido nos autos do REsp n.º 1.404.796/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cujo excerto vale citar, *in verbis*:

*Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

(STJ, REsp n.º 1.404.796/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Passo, então, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

No caso concreto, a parte autora, ora apelante, participou de concurso público para admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica EAOEAR/2007, cujo edital previa as seguintes etapas: exame de escolaridade; exame de conhecimentos especializados; prova de títulos; inspeção de saúde; exame de Aptidão Psicológica e teste de Avaliação do Condicionamento Físico. Após realizar a prova de conhecimentos especializados, a apelante obteve média parcial de 8,3143, classificando-se em 2º lugar (fl. 54), sendo convocada, por meio do Diário Oficial da União de 02/03/2007, a comparecer no dia 05/03/2007, das 09h às 11h para concentração intermediária e prova de títulos (fl. 38).

Segundo o item 6.1, alínea "b" do Edital DEPENS 2008/2006, a concentração intermediária visa a *orientar os candidatos convocados sobre a realização da Inspeção de Saúde, do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico e do Exame de Aptidão Psicológica, bem como receber deles cópias autenticadas dos documentos referentes à Prova de Títulos (...)*

Deve ser destacado, ademais, que o calendário de eventos divulgado em 27/10/2006 previa expressamente que a concentração intermediária ocorreria no dia 05/03/2007 das 9h às 11h (fl. 100).

Não obstante, a apelante apresentou atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, informando que no dia 1º/03/2007 foi acometida de uma crise de herpes labial difuso, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento *Aciclovir Oral 200mg* (fl. 34), que gerou um quadro clínico de grave intolerância gástrica e uma recomendação médica de repouso por 7 (sete) dias (fls. 35/37). Nesse diapasão, a candidata deixou de comparecer no dia e hora marcados para a apresentação de seus títulos, comprando uma passagem para São Paulo para o dia seguinte (06/03/2007), alegando ter ido diretamente ao Comando Militar da Aeronáutica (IV COMAR), quando foi informada pelo militar encarregado de seu atendimento de que não seria possível o recebimento dos documentos, ainda em caso de força maior, a não ser por ordem judicial.

Nesse passo, na manhã seguinte (07/03/2007), a candidata compareceu à Defensoria Pública da União (DPU), que encaminhou diversos ofícios, a partir de 17/04/2007 ao IV COMAR, solicitando explicações (fls. 40/48), ou seja, durante muito tempo, a Defensoria Pública objetivou resolver a questão em comento em âmbito administrativo, sem sucesso, contudo.

Não obstante, foi tão somente em 25/05/2007 que a presente demanda foi ajuizada, momento no qual, de acordo com o calendário de eventos, já teria havido a matrícula e o início do estágio probatório dos demais candidatos, em 02/05/2007 (fl. 102), razão pela qual o r. Juízo de origem acolheu a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal.

Contudo, é entendimento assente no E. STJ que a homologação do concurso não induz a perda de objeto de ação que busca discutir a ilegalidade de alguma de suas fases.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de aferir ilegalidade praticada em alguma das etapas do certame.**

*Precedentes: AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2016; AgRg no REsp 1.268.218/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 334.704/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/06/2014.*

*2. Agravo interno não provido.*

(STJ, AgInt no AREsp n.º 501.319/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 27/10/2016, DJe 18/11/2016) (Grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

*3. Incabível a tese de falta de interesse de agir, porquanto possível a inclusão do agravado no curso de formação do próximo concurso. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação não conduz à perda de objeto do mandamus" (AgRg no RMS 17.737/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05).*

(...)

*5. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp 68.545/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012) *ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE.*

(...)

*2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.*

*3. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.*

*4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar "erro manifesto e invencível", prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp n.º 165.843/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 07/08/2012, DJe 22/08/2012) (Grifei)

Destarte, mostrando-se incontestado o interesse de agir da parte autora, ora apelante, e tendo em vista que a ré apresentou regularmente sua resposta e que o feito está em termos de imediato julgamento, passo à apreciação da lide, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC/1973, segundo o qual, *nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Como se sabe, o edital é a lei interna do certame, devendo ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto por todos que prestam o concurso.

No caso concreto, o item 14.1.9 do Edital (fl. 77) prevê expressamente que *o não comparecimento do candidato nos locais dos eventos dentro dos prazos estabelecidos implicará falta e, em consequência, a sua exclusão do certame.*

Da mesma forma, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de Poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

Não é outro o entendimento adotado pelo E. STJ, nos termos das seguintes ementas de julgado em casos semelhantes, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. CONTINGÊNCIAS PESSOAIS, DE SAÚDE OU FORÇA MAIOR. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. REMARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DESSA RESTRIÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.*

*I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos, o edital de concurso público é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o candidato.*

*II - Na espécie, o instrumento convocatório contemplava a exclusão do candidato do certame "[...] nos casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, gravidez, indisposições, caibras, contusões, luxações, fraturas, etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado".*

*III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a*

compreensão segundo a qual os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS n.º 46.386/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS DE SAÚDE. ATESTADO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PREVISÃO NO EDITAL.**

(...)

2. É firme o entendimento nesta e. Corte de que o Edital é a Lei do Concurso, assim, havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. Precedentes. Recurso desprovido.

(STJ, RMS n.º 25.208/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 27/03/2008, DJe 05/05/2008)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento à apelação** para afastar a extinção sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC/1973 e, com fulcro no art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa por ser esta beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003746-22.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.003746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro(a)
	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037462220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl. 1123: defiro.

Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 0003232-69.2008.4.03.6127 remetendo-os à origem para as providências cabíveis, obedecidas as formalidades legais, observando-se a Subsecretaria as cautelas de praxe, certificando-se.

Após voltem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-28.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.000029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA
ADVOGADO	:	SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE FEITOZA JUNIOR e outros(as)
	:	LUIZ FERNANDO FEITOZA
	:	MARISE PEZZUTO FEITOZA PARISI
ADVOGADO	:	SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00000292820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019215-64.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019215-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NILVA DIAS CAPINAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP177468 MARGARETH CARUSO EVARISTO
INTERESSADO(A)	:	MASTER BYTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	FABIO DIAS CAPINAN
	:	MAURICIO BERNARDI MILANI
No. ORIG.	:	08.00.00097-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012507-55.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012507-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125075520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ajuizou em 08/6/2010 a presente ação objetivando ver declarada a existência de créditos de PIS, COFINS, CSLL, IPI e IRPJ decorrentes de pagamentos indevidos efetuados entre janeiro de 2004 e maio de 2005, bem como a compensação destes com débitos relativos a tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, sem as limitações impostas pela Lei Complementar nº 118/05.

Deu à causa o valor de R\$ 312.989,05.

Contestação às fls. 1717/1750.

Foi realizada perícia contábil resultando no laudo acostado às fls. 1824/1873.

A autora manifestou-se pela desistência da ação, cumulada com a expressa renúncia ao direito material sobre o qual se fundava a lide. Intimada, a União concordou com a desistência da autora, ressaltando, apenas, o grau de complexidade da presente demanda, que deverá ser levado em consideração no momento da fixação dos honorários advocatícios.

O MM. Juiz *a quo* homologou, por sentença, o pedido de renúncia da autora ao direito sobre o qual se fundava a lide, para que produzisse seus regulares efeitos e, em consequência, extinguiu o processo com julgamento de mérito nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 269, inciso V, ambos do CPC/73. Condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC/73, fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 1893/1894).

Irresignada a União apelou pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, ou no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (fls. 1897/1900).

Contrarrazões às fls. 1902/1908.

## Decido.[Tab]

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A fixação de honorários advocatícios estava disciplinada pelo CPC/73, que, em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º, preceituava:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Portanto, diante da ausência de condenação, como ocorre no caso, cabe ao Magistrado fixar honorários advocatícios consoante *apreciação equitativa*, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC/73, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.*

*1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)*

Como se vê, não há qualquer disposição que obrigue o Magistrado a adotar a expressão econômica da demanda como base de cálculo. Deve, sim, fixá-los tendo em vista a natureza da demanda, o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço e o tempo demandado para a sua realização.

Na singularidade, tendo em vista a complexidade da causa e a extensão do trabalho realizado pelo representante judicial da União, mantenho a condenação da autora no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atendendo aos parâmetros legais, sendo adequado e suficiente para remunerar o trabalho do advogado.

Para corroborar, colaciono os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.*

*2. Tratando-se de causa de diminuto valor, a lei processual prescreve que a verba honorária será estabelecida "consoante apreciação equitativa do juiz" (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), observados os critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do mencionado dispositivo, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*3. O caso dos autos trata de questão exclusivamente de direito e não exige do advogado maior esforço no correr do feito. Tal fato, porém, não autoriza a fixação dos honorários de advogado em patamar tão reduzido como o estabelecido na sentença de primeiro grau (pouco mais de R\$100,00), valor que não remunera satisfatoriamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte.*

*4. Verba honorária arbitrada no valor de R\$500,00.*

*5. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1184496, Rel. Juiz Conocado Marcio Mesquita, DJU 04.03.2008, p. 350)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Insurge-se a parte agravante contra a fixação de honorários advocatícios, por considerá-los irrisórios.*

2. "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225).

3. No caso, não obstante o débito exequiêdo correspondesse, em fevereiro de 2005, a R\$ 59.767,81 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 409210, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 10.03.2011, p. 347)

Ante o exposto, **nego seguimento ao apelo**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC/73.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025171-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025171-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALINE CIBELE CORRAL e outro(a)
	:	BELISA THAIS CORRAL
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA
INTERESSADO(A)	:	IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	08.00.00708-8 A Vr AMERICANA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007122-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007122-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	UNIBOYS EXPRESS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR	:	SP082101 MARIA EMILIA TRIGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071229220114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009929-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009929-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00099298520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) para que a apelante recolha as custas recursais de acordo com o parágrafo §4º do artigo 1.007 do NCPC, sob pena de deserção.

Diz a apelante à fl. 923 que recolheu integralmente as custas do preparo na propositura da ação conforme fls. 404 e 415.

Todavia, apelante recolheu apenas a metade do preparo. Isso porque recolheu, respectivamente, nas folhas apontadas, os valores de R\$ 100,00 e R\$ 857,69 que correspondem, como já dito, a metade do valor apontado no anexo I da Resolução Pres. nº. 138, de 06/07/2017, havendo dessa forma a necessidade suprir a insuficiência do preparo, **com a advertência do contida no supracitado parágrafo 4º do artigo 1.007.**

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006430-87.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006430-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	N D S e
ADVOGADO	:	SP170897 ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
REPRESENTANTE	:	M A P S
ADVOGADO	:	SP170897 ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00064308720114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual o autor objetiva anular débito fiscal, constituído a partir da glosa de despesas médicas e de pensão alimentícia, assim como omissão de receitas, em declarações de ajuste de IRPF (anos-calendário 2002, 2003 e 2004).

Alega-se, em resumo, que as autuações fiscais são indevidas e que o Fisco não teria provado que os serviços não teriam sido prestados e que a pensão não teria sido paga. Também se argumenta não ter havido supressão de receitas tributáveis, quanto a aluguéis recebidos. A inicial menciona, por fim, a existência de crédito tributário, referente ao exercício de 2001, com exigibilidade suspensa.

Deu à causa o valor de R\$ 84.856,37.

Em contestação, a União defende integralmente a cobrança, afirmando que o contribuinte não provou, por meio idôneo, a realização das despesas e o pagamento da pensão, deixando de recolher o imposto devido sobre recebimentos tributáveis (fls. 166/170).

Em face da decisão que indeferiu o pedido de prova documental, testemunhal e pericial, o autor interpôs agravo retido (fls. 215/219).

A Juíza *a qua* proferiu sentença em 28/2/13, julgando improcedente o pedido, a teor do art. 269, inciso I, do CPC/73. Custas na forma da lei. Fixou honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 (fls. 229/230).

Inconformada, a parte autora interpôs apelação sustentando, em preliminar, ter requerido a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao débito, a expedição de ofícios as clínicas e aos hospitais discriminados na manifestação de fl. 205/206 para que trouxessem informações sobre os tratamentos realizados pelo apelante, assim como os valores por eles recebidos, e ainda, a produção de prova testemunhal, porém o pedido restou indeferido às fls. 211, tendo o autor interposto agravo retido alegando cerceamento de defesa o qual pede seja apreciado. No mérito requer a reforma da sentença (fls. 235/252).

Contrarrazões às fls. 261/273.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou."*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

#### DA QUESTÃO PRELIMINAR.

Ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio. Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo CPC, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento" (AgRg no AREsp 255.203/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015); "Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 312.470/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Nesta Egrégia Corte: "Cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia" (AI 0021028-14.2014.4.03.0000, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, j. 26/5/2015, e-DJF3 2/6/2015); "Manifestamente infundado o pedido de reforma, pois cabe ao juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção" (AI 0006290-84.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 21/5/2015, e-DJF3 28/5/2015).

No mais, a r. sentença merece ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 -- HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 -- MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 -- AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 -- REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 -- AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). Assim, transcrevo aos fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os como razão de decidir:

"(...)

Eventual pendência de recurso administrativo, na época da propositura do feito, **não afasta** a legitimidade da imposição tributária, com relação ao procedimento referido à fl. 32 (exercício de 2001, segundo a inicial).

Não há maiores esclarecimentos sobre o que está sendo discutido nem sobre os motivos pelos quais o tributo deveria ser anulado em juízo - razão porque se impõe indeferir, de pronto, o pedido a este respeito.

No tocante a todas as demais imposições, o autor **não logrou demonstrar** a ocorrência de equívocos ou ilegalidade nas cobranças decorrentes do *Termo de Intimação Fiscal e notificações de lançamentos* (fls. 176/177, 93/97, 135/152).

Não existem evidências de que as deduções corresponderam, *efetivamente*, às despesas reais e à prestação de serviços, nos exercícios fiscais.

Tudo está a indicar que o autor: a) declarou despesas que **não ocorreram**, de forma a reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda pessoa física; e b) **omitiu** rendimentos tributáveis.

Desde o início do procedimento fiscalizatório, o contribuinte esquivou-se do ônus de comprovar os pagamentos, deixando de regularizar a situação.

Neste campo, cabe ao devedor do tributo explicitar as deduções glosadas e as omissões, apresentando todos os documentos comprobatórios das operações, de modo a não haver dúvidas.

Não se podem inverter as coisas e exigir o impensável: que o Fisco faça a prova de que o contribuinte não realizou o que foi declarado. Nos sistemas constitucionais do mundo ocidental, a presunção de legitimidade milita em favor da autoridade fiscal - e não do contribuinte. Não é diferente no Brasil, embora seja possível afirmar que devedores em geral - e contribuintes em particular - possuem larga margem de atuação e se sentem bastante confortáveis protelando pagamentos e abusando da ampla defesa.

Por isto, **não basta** juntar recibos genéricos ou declarações incompletas para justificar o que não está justificado.

Uma vez glosada a declaração, os pagamentos utilizados para deduzir a base impositiva devem vir acompanhados de cópias dos cheques, extratos bancários ou transferências, pelo valor informado à Receita.

De igual modo, a prestação dos serviços deve corresponder ao que se informou, não podendo haver inconsistências materiais e temporais entre uma coisa e outra.

Observo que o contribuinte, desde o início da atuação fiscal, **deixou de apresentar** os documentos pertinentes, com relação às despesas, pagamentos e recebimentos, detalhadamente explicitados às fls. 176/177-v.

As alegações que se seguiram (fls. 178/193-v) são incompletas e protelatórias, não se distinguindo, em essência, das teses apresentadas em Juízo.

No tocante ao ano-calendário 2002, considero inidônea e incompleta a "comprovação" efetivada às fls. 41/72.

Observo que os valores não batem e faltam extratos bancários, de ambas as partes, a demonstrar, com efetiva segurança, a conclusão dos pagamentos, nas datas respectivas. Não por outro motivo, as diversas irregularidades apontadas às fls. 173/173-v não foram infirmadas pelo contribuinte, nestes autos.

Quanto aos valores destinados ao Hospital Israelita Albert Einstein, verifico que a Receita acertadamente reduziu a dedução para R\$

26.434,95, porquanto somente foram admitidos pagamentos realizados no exercício (ano-calendário 2002) - fl. 174.

Também não basta juntar o acordo de separação do casal (fls. 74/80), prevendo alimentos à mulher: é preciso comprovar o efetivo pagamento, já que não existe desconto em folha, com informe de rendimentos da fonte pagadora.

Fosse tão simples, bastaria o casal acordar um valor qualquer, obter homologação judicial, e deixar tudo por isto mesmo, para que o alimentante usufruísse a benesse fiscal.

Quanto ao ano-calendário 2003, vale o raciocínio acima, porque não bastam recibos genéricos sem a real comprovação dos serviços e transferência dos recursos.

Por fim, observo que o autor não justificou, por meio de documentos pertinentes, a irregularidade descrita às fls. 142 e 149, quanto à omissão de rendimentos tributáveis (recebimento de aluguéis), no ano-calendário 2004.

De igual modo, não existem explicações para a compensação indevida de imposto de renda, descrita às fls. 136 e 143, deste mesmo exercício fiscal. Neste quadro, os lançamentos devem remanescer. A cobrança do imposto de renda é integralmente devida, assim como os consectários (multa, juros de mora e correção monetária).

(...)"

Face ao exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito**, tratando-se de recursos manifestamente improcedentes, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013049-24.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA
ADVOGADO	:	SC017991 MARCO AURELIO PARROT DERIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00130492420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em 06/10/2011 por GRÁFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a nulidade do auto de Infração no. 11829.720008/2011-30, que impôs a pena de perdimento da máquina gráfica da Autora.

Deu à causa o valor de R\$ 75.249,42.

A Juíza *a qua* proferiu sentença em 18/4/12, julgando improcedente o pedido, a teor do art. 269, inciso I, do CPC/73. Condenou a autora ao pagamento das custas, bem como da verba honorária devida à União Federal, esta fixada no patamar de 20% do valor da causa, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da ação (fls. 281/283).

Inconformada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, a ausência de fundamentação precisa do ato, em face de erro na motivação ofendendo seu direito à ampla defesa; serem os verdadeiros responsáveis pela ilegalidade da operação descrita nos autos de infração o Sr. Marco Antônio e a importadora OPUS TRADING, que agiram de má fé e enganaram a apelante que nada sabia do verdadeiro valor do bem no exterior; a impossibilidade de caracterização de importação por encomenda; a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, pois houve o pagamento dos tributos incidentes na importação, bem como a multa pela diferença apurada e a decadência do auto de infração (fls. 287/299).

Contrarrazões às fls. 305/316.

É o relatório.

[Tab]

#### **DECIDO:**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)  
*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 -- HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 -- MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 -- AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 -- REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 -- AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Assim, transcrevo aos fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os como razão de decidir:

"(...)

Na espécie, não se vislumbra caracterizada a ocorrência de prescrição, em síntese, em virtude do teor expresso do inciso I do art. 173 do CTN.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora ter sido autuada pela Receita Federal, em julho de 2001, destacando que do referenciado nos autos, qual seja, o AI no. 11829.720007/2011-95, constava a exigência do pagamento da quantia de R\$ 15.691,17 em decorrência de suposta interposição fraudulenta em importação.

Mostra-se irrisignada nos autos com a penalidade de perdimento, em termos em que imposta pela autoridade fiscal, que incidiu sobre Máquina Gráfica Offset Solna 564 HN/S 1106 de forma que pretende, através do Poder Judiciário, anular o AI referenciado nos autos, com fundamento nos ditames legais referenciados na exordial.

No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, defendendo a legitimidade e a manutenção da exigência fiscal impugnada judicialmente.

**No mérito não assiste razão à parte autora.**

Encontra-se subjacente à presente demanda a irrisignação da parte autora quanto ao entendimento exarado pela autoridade fiscal por

força do qual foi determinado o perdimento de máquina gráfica.

A leitura detida dos autos revela que a Alfândega de Viracopos lavrou contra a autora dois autos de infração, o primeiro deles, de no. 11829.720007/2011-95, envolvendo a constatação de diferenças entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação, e o segundo, de no. 11829.720008/2011-30, abarcando especificamente a aplicação da pena de perdimento de mercadoria importada. A atuação da autoridade fiscal, por sua vez, foi instaurada em detrimento da autora para a verificação de ocultação de sujeito passivo em importação de mercadoria, a saber, máquina gráfica offset SOLNA 564 H, guardando nexos causal com a realização da chamada "operação Dilúvio".

Isto porque, quando da análise dos documentos apreendidos na referida operação, foi constatado pela autoridade fiscal, como relata o Procurador Federal nos autos (fl. 94), que a importação da máquina SOLNA 564 H SÉRIE 1106 não se sujeitou ao cumprimento das exigências previstas na IN SRF no. 225/2002, de forma que, *in verbis*:

*"Os documentos e as informações, dentre outros, que levaram a Fiscalização a entender que a operação foi do tipo "importação por conta e ordem de terceiros" (sem o cumprimento das obrigações legais) são:*

*Em mais de um momento, a empresa afirmou que a máquina não estava no País quando iniciou a negociação. Isso, por si só, já configura pelo menos uma encomenda.*

...

*A empresa apresentou comprovante de que pagou antecipadamente (em relação à data da declaração de importação) pela máquina gráfica. Afirmou que o fez e apresentou extrato bancário em que consta o valor transferido a Marcos Salvador, com quem foi negociada a máquina.*

*Marco Salvador repassou recursos financeiros, obtidos junto à FLAMBOYANT, à OPUS na média que era solicitado. E isso ocorreu, na maior parte das vezes, antes do registro da DI. Ora, a FLAMBOYANT sabia que esses recursos seriam repassados à OPUS. Ela mesma informou que, no início das negociações com Marco Salvador, este teria um contato que importava máquinas. Marco Salvador atuou como intermediário, o que era de conhecimento da FLAMBOYANT."*

Como aponta em sequência o D. Procurador Federal (fl. 98-verso/99), além da constatação pela autoridade fiscal do uso de fatura falsa por parte da autora, foi apurado em detrimento da autora que:

*"A FLAMBOYANT, embora não tenha sido a responsável pela operação de importação, era a compradora de fato da mercadoria, sendo, portanto, obrigada a habilitar-se na operação de comércio exterior, seja no item 4 ou 5, da alínea b, do inciso II, do art. 2º, da IN SRF no. 650/2006, pelo menos.*

*A OPUS cedeu seu nome para a realização de importação de terceiros...*

*Marco Salvador foi outra pessoa que se beneficiou da operação, concorrendo, num papel relevante, para sua ocorrência. Os documentos apreendidos em sua residência, conforme relatado no LAUDO SRF/DILVIO, apontam MARCO SALVADOR como a pessoa que organizava o esquema, entrando em contato com exportador estrangeiro, acertando o pagamento, e utilizando a OPUS para realização das importações."*

Enfim, como pertinentemente sintetiza o D. Procurador Federal (fl. 104-verso), quanto aos fatos controvertidos nos autos, devidamente amparado por farta documentação:

*"A máquina SOLNA 564H não foi importada regularmente e os tributos relativos à sua nacionalização foram pagos em parte, mediante dolo, fraude e simulação. Além de se enquadrar no inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei 37/1966 e no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, combinado com o inciso IV e o seu 1º, a operação da DI 06/075256-9 é enquadrada nos incisos X e XI do art. 105 do Decreto-Lei 37/1966."*

No caso em concreto, revela notar ter a autoridade fiscal atuado no estrito atendimento às normas legais vigentes, como é cediço, a legislação pátria permite a retenção de mercadorias importadas com indício de infração punível com pena de perdimento, durante o procedimento de fiscalização.

Após amplo procedimento de coleta de provas, no qual foi respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, como demonstrado documentalmente nos autos, foram finalmente confirmados os indícios de que a parte autora teria praticado infração descrita em lei, qual seja, ocultação de adquirente em importação de comércio exterior, e punida com a pena de perdimento de mercadoria. Repisando, a atuação da autoridade coatora, com relação à qual se insurge a autora, encontra-se autorizada por norma vigente à época dos fatos, contando com respaldo, em especial, em mandamentos explicitados pelo Decreto-Lei no. 37/1966.

Vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a "ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação".

Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção e o perdimento de mercadorias adquiridas no exterior.

(...)"

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009513-83.2012.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00095138320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer seja reconhecida a isenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sobre os ganhos auferidos em suas operações com o seguro rural e autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com fundamento no disposto no artigo 19, do Decreto-Lei 73/66, que dispõe que as operações de seguro rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Deu à causa o valor de R\$ 4.258.935,00.

A Juíza *a qua* proferiu sentença em 28/2/13, julgando improcedente o pedido, a teor do art. 269, inciso I, do CPC/73. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 10.000,00, nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC/73 (fls. 1718/1719).

Inconformada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, a não sujeição dos ganhos obtidos com operações de seguro rural ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e a COFINS (fls. 1723/1736).

Contrarrazões às fls. 1745/1748.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou."*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 -- HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 -- MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 -- AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 -- REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 -- AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Assim, transcrevo aos fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os como razão de decidir:

"(...)

"O referido decreto-lei foi editado para regular as operações de seguros e resseguros e outras providências.

Dispõe o dispositivo em apreço que as "operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais."

A isenção é uma exclusão do crédito tributário que deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. Depreende-se da interpretação literal da norma que a isenção ora pretendida recai sobre "as operações" de seguro rural, logo, o único imposto federal cuja hipótese de incidência abarca as operações de seguro rural é o IOF.

Uma operação pode gerar incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mas a isenção aqui discutida é exclusiva sobre a operação e não sobre a renda, sobre o lucro ou receita.

Mesmo porque a CSLL, o PIS e a COFINS são contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social e foram criados após à edição da regra isentiva e, a teor do art. 177 do CTN, a isenção não se aplica aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao analisar as operações objeto de incidência de Imposto Único sobre Minerais firmou o entendimento de que o FINSOCIAL não incide sobre a operação e a imunidade constitucional era sobre a operação e o tributo que incide sobre receita não incide sobre operação.

Eis a ementa:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. CF/67, art. 21, IX. INCIDÊNCIA DO FINSOCIAL FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 155, 3º. I. - Legítima a incidência do FINSOCIAL, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do Imposto Único sobre Minerais (CF, 1967, art. 21, IX). Também é legítima a incidência do mencionado tributo sob a CF/88, art. 155, 3º. II. - Agravo não provido. "(RE 205.355-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 08.11.2002).*

Outrossim, a leitura dos arts. 63, III, e 64, III, do CTN, confirma o entendimento de que a isenção atinge apenas o IOF, *in verbis*:

*"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

*(...)*

*III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;*

*(...)*

*Art. 64. A base de cálculo do imposto é: III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;*

*(...)"*

Deveras o fato gerador do IOF é a operação de seguro, representada ou pela emissão da apólice ou pelo recebimento do prêmio na ausência de apólice e o prêmio é sempre o montante da base de cálculo.

Portanto, conclui-se que a isenção de que trata o artigo 19 do Decreto-lei 73/66 está relacionada exclusivamente ao IOF.

Em decorrência do não reconhecimento da isenção, não acolho o pedido de compensação/repetição, diante da ausência de indébito.

*(...)"*

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004480-82.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004480-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP088761 JOSE CARLOS GALLO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00044808220124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024965-66.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.024965-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	WANDERLEY GONCALVES
ADVOGADO	:	MS003533B PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00062916320054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-96.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001468-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GALLEGO COELHO E CIA LTDA e outro(a)
	:	RONALDO GALLEG0
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
APELADO(A)	:	NEUZA MARIA GALEGO COELHO
ADVOGADO	:	SP080782 LUIS EDUARDO TANUS
APELADO(A)	:	JULIE MARY RICCI
ADVOGADO	:	SP240384 LUCIO MONTEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	00.00.00012-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27.07.2000 pela União Federal em face de GALLEG0, COELHO & CIA LTDA visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 5.671,57.

Citação da empresa executada por meio de oficial de justiça em 01.08.2000.

Determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC/73, em razão da notícia de adesão ao REFIS, em 07.11.2000.

Com a exclusão da executada do programa de parcelamento, a União requereu o prosseguimento do feito em 18.04.2002.

Deferido o pedido de inclusão dos sócios em 14.02.2003.

Exceções de pré-executividade oposta pelas sócias Neuza Maria Gallego Coelho e Julie Mary Ricci, rejeitadas às fls. 136/148 por meio de decisão proferida em 29.05.2003.

Efetuada diligências para localização de bens.

Na data de 23.05.2005, foi proferido despacho para que se aguardasse em cartório pelo prazo de 30 dias a provocação da credora, não havendo manifestação os autos deveriam ser arquivados.

Em 17.10.2011 os autos foram desarquivados a pedido da empresa executada.

Exceção de pré-executividade oposta pela empresa arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Manifestação da União às fls. 307/316.

Na sentença de fls. 323/324 o d. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73. Custas e despesas pela exequente, ressalvadas as isenções legais.

Apela a União Federal requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimada regularmente da decisão que determinou o arquivamento do feito.

Alega que houve parcelamento do débito e que não foram observados os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Por fim, aduz a sua isenção quanto ao pagamento de custas (fls. 332/338).

Recurso respondido às fls. 341/343.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se

princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **maio de 2005 a outubro de 2011**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto a ausência de intimação da exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

No caso dos autos a exequente, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief*.  
**Precedentes.**

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar *ex officio* a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

**5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("*pas de nullité sans grief*"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

**4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.**

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Por fim, anoto que a r. sentença foi clara ao determinar o recolhimento de custas, ressalvadas as isenções legais, pelo que não conheço dessa parte do recurso.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento, na parte conhecida**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006751-03.2013.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Z BRASIL PROMOTORA DE EVENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00041-2 1 Vr PIRACAIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.12.2000 pela União Federal em face de Z BRASIL PROMOTORA DE EVENTOS LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 8.724,39.

Despacho citatório proferido em 12.02.2001.

O oficial de justiça certificou em 05.03.2001 que a empresa não foi localizada no endereço indicado.

Citação da empresa na pessoa de seu representante legal em 03.05.2002.

A exequente pleiteou a inclusão do sócio Marcus Cícero Zamponi em 04.08.2006, o que foi indeferido.

Determinada a inclusão do sócio, conforme requerido pela exequente em 14.08.2007. Despacho proferido em 22.11.2006.

Na sentença de fls. 100/102 o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência de prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o despacho citatório e a citação da executada, oportunidade em que julgou extinta a execução fiscal.

Apela a exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não houve inércia por parte da apelante na demora na citação (fls. 111/113).

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 820/1492

Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, recomeçando a contagem do prazo em 26.12.2000 estaria configurada a prescrição quinquenal do débito.

No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Como se observa, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa executada, a demora na citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, pelo que inexistente prescrição.

Reconhecida a inocorrência de inércia da exequente, a citação válida retroagirá à data da propositura da execução fiscal.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011811-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011811-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
ADVOGADO	:	SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00118111420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em 19/07/2017 por JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA em face da decisão monocrática de fls. 211/217 que negou seguimento ao recurso de apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73.

O embargante alega que a decisão é *omissa e contraditória* na medida em que ao afastar as teses de decadência e prescrição a decisão decidiu em violação ao disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, no artigo 146 do Regimento Interno do TCU, do Acórdão TCU 1441/2016 e do artigo 2º e 3º, II, do Decreto-lei nº 2.298/86.

Alega que artigo 54 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo quinquenal não só para cobrança dos débitos decorrentes dos atos administrativos mas também para sua revisão, anulação ou convalidação e, desse modo, o prazo quinquenal deve ser aplicado também no que diz respeito ao direito de constituição do crédito executivo e, no presente caso, o procedimento perdurou por mais de dez anos, sendo inexecuível.

Sustenta que não houve dano ao erário e que não houve repasses de recursos da União, mas sim comercialização de Certificados de Investimento Audiovisual regulados pela CVM.

Afirma que a decisão ora embargada contrariou a jurisprudência de Cortes Superiores e doutrina predominante.

Requer sejam os embargos de declaração admitidos, processados e providos para o fim de que a r. decisão embargada seja integrada de forma a sanar a contradição e a omissão, reconhecendo-se que a jurisprudência orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 9.873/99 na hipótese de atuação do TCU e que é nula a execução se o título não corresponder a obrigação líquida, certa e exigível (fls. 219/231).

Recurso respondido (fls. 233/235).

#### **Decido.**

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (prescrição e inexigibilidade do título), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, uma vez que a alegação de prescrição foi rejeitada uma vez que a única passível de conhecimento nesta via é a prescrição da execução, que não ocorreu, e não se vislumbrou a ocorrência de ilegalidade capaz de macular o acórdão exarado pelo TCU (acórdão TCU nº 10056/2011-1-C, na parte referente à multa).

Ocorre que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna. É dizer: aquela existente entre o relatório e a fundamentação ou entre esta e o dispositivo, ou mesmo entre os termos da fundamentação.

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 151.837,81, fl. 19), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001555-06.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001555-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015550620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-37.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001637-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00016373720134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004153-15.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.004153-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ULIAN e outros(as)
	:	PEDRO SERGIO CAMILO
	:	RICARDO SHIGUERU WADA
	:	RODRIGO DE AVILA MARIANO
	:	SOLANGE MARIA DA MATA
ADVOGADO	:	SP323350 HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00041531520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

LUIZ ANTÔNIO ULIAN, PEDRO SÉRGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE ÁVILA MARIANO e SOLANGE MARIA DA MATA, ajuizaram ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declaração de inexistência de relação jurídica tributária quando à obrigatoriedade do recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre férias e respectivo terço de férias gozadas; assim como de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o terço constitucional de férias gozadas. Cumulativamente requerem a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Para tanto, alegam que a cobrança se mostra indevida em razão de que as verbas não remuneraram o trabalho do empregado, por constituírem benefícios legais ou indenizações decorrentes da relação de emprego.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.805,09.

O MM. Juízo *a quo* julgou *parcialmente* procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC/73, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora incidentes sobre o valor do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título desta exação, obedecido, contudo, a prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, conforme critérios previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas "ex lege". Dispensado o reexame necessário (artigo 475, § 2º, do CPC/73) (fls. 93/95).

Apelou a União requerendo a reforma da r. sentença para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias (fls. 98/100).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença no tocante as cobranças de contribuição social sobre as férias gozadas e de imposto de renda sobre terço de férias, condenando-se a recorrida à restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 103/128). Recurso respondido.

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta*

*como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

O art. 142 da CLT impõe que caberá ao trabalhador a percepção da remuneração devida durante o gozo de férias, dispondo expressamente o art. 148 acerca de sua natureza salarial.

Por esse motivo, o STJ tem jurisprudência pacífica quanto à *incidência das contribuições* sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.322.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa proferida pelo tribunal:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE "QUEBRA DE CAIXA". INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valores pagos a título de adicionais noturno e de periculosidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. III. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de "quebra de caixa" pago mensalmente, com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015; AgRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015; EDcl no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015. V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 655512 / RO / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. GURGEL DE FARIA / 17.03.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da*

efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(EDRESP 201400649238 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:26/08/2014)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGEARESP 201401261399 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:18/08/2014)

Decorrente de expressa norma constitucional (art. 7º, XVII, da CF), o adicional de 1/3 devido pelo gozo de férias anuais, quando indenizado, não integra o salário-de-contribuição por disposição legal expressa (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91).

Porém, o STJ decidiu (REsp 1230957 - RS) pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional "tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória". Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

(RE-AgR 587941 / STF - 2ª TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 30.09.2008)

Por outro lado, incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, que constitui inegável verba de natureza remuneratória. Confira-se o entendimento do STJ:

**..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.** 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido. **..EMEN:(ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:.)**

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei em face de julgados divergentes oriundos de Turmas Recursais da Fazenda Pública de Unidades da Federação diferentes (Amapá e Distrito Federal), nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009. 2. A jurisprudência tradicional do STJ, pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas, foi confirmada por esta Seção, sob o regime do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.459.779/MA, DJe 18/11/2015. 3. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente com o recebimento do adicional de férias gozadas. 4. Pedido de uniformização de interpretação de lei conhecido e provido. **..EMEN:(PET 201400430905, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.)**

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, **nego seguimento às apelações.**

Com o trânsito remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

	2013.61.16.000737-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	E G G D M
ADVOGADO	:	SP285059 EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00007371220134036116 1 Vr ASSIS/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2014.03.00.027394-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
	:	SP112954 EDUARDO BARBIERI
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ELAINE DE MAURO ONGARO
ADVOGADO	:	SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIMAMT COM/ MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA e outro(a)
	:	COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	IND/ DE MOLAS ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP276178 ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA e outro(a)
	:	DISPAFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP198773 IVANI ANGELICA RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA e outros(as)
	:	J G WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA
	:	IND/ MECANICA LIBASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174388 ALEXANDRE PIERETTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA e outro(a)

	:	MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019224220144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. **Fls. 362/364:** Indeferido.

2. Os atuais procuradores eram os advogados do agravante, no momento da interposição do recurso. Atuaram no processo até novembro de 2015, quando noticiada a sua substituição (fls. 235/250).

3. O processo foi incluído na pauta de julgamento de 14 de setembro de 2017 e deve permanecer em cartório, à disposição das partes.

4. É possível a extração de cópias em balcão, sem prejuízo ao andamento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030322-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030322-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO
	:	SP166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
AGRAVADO(A)	:	JOSE WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO	:	DF025416 ALTIVO AQUINO MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADO	:	SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
ADVOGADO	:	SP119016 AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP289788 JOSUÉ FERREIRA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP029354 ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS CARLOS VIEIRA e outros(as)
	:	MARCELO RODRIGUES VIEIRA
	:	GILBERTO MIRANDA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098275820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-72.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000759-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA
ADVOGADO	:	SP189063 REGINA LÚCIA ALONSO LÁZARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Universidade Católica de Santos UNISANTOS
ADVOGADO	:	SP061998 EMILIA EMIKO AKAMATU e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007597220144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-88.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001015-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD
	:	DIVINA DE SOUZA espolio
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
	:	SP333388 ESTER SAYURI SHINTATE
REPRESENTANTE	:	ELIANA DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010158820144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Fls. 1.009/1.010: indefiro o pedido de desistência, uma vez que formulado após o julgamento do recurso.  
No mesmo sentido:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra o Distrito Federal, objetivando a condenação do recorrido ao pagamento de parcelas vencidas do benefício "auxílio-alimentação".
2. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem

juízo de mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado.

3. No caso dos autos, já houve inclusive julgamento e provimento do Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, razão pela qual se mostra impertinente o pedido.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg na DESIS no REsp nº 1436949/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/6/14)

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-02.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002870-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JANILDON SOARES CHAGAS e outros(as)
	:	EDILSON SOARES CHAGAS
	:	WALTER SOARES CHAGAS
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA
No. ORIG.	:	00028700220144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

**Vistos, em substituição regimental.**

**Fls. 99/112 e 114/115:** os embargantes, ora apelantes, requerem a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do leilão designado para 31 de agosto de 2017.

Argumentam com a relevância e a plausibilidade das razões recursais. Seria cabível a suspensão do andamento processual, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, que remeteu ao Superior Tribunal de Justiça recursos representativos de controvérsia similar.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos a execução fiscal.

Os embargantes, ora apelantes, contestam a atribuição de responsabilidade, pela dívida tributária da empresa, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Não haveria prova sobre a prática de ato abusivo da personalidade jurídica ou em fraude à lei. Anotam a ilegalidade da CDA, por inobservância dos requisitos dos artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80, bem como a abusividade da multa moratória, fixada em 20% (vinte por cento).

**"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"**, diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

*"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material."*

*Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.*

*Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.*

(...)

*A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.*

*É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.*

*A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.*

*Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".*

*Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.*

*Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:*

*"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.*

*...  
Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...*

*Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".*

*Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressente de vício material."*

*No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.*

**Dissolução, liquidação e extinção da empresa** são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, **"a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações"** (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alves (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

*"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.*

*Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."*

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

**Não** há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

**A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.** Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, a empresa não foi encontrada no domicílio tributário (certidão de fls. 336 da execução fiscal, referida na r. sentença).

**Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

A União, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Por estes fundamentos, em atenção ao regime de repercussão geral adotado no RE 562276, **defiro a tutela antecipada**, para suspender o leilão, até o retorno da Relatora.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004492-65.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004492-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BRONZEARTE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00044926520144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-09.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004735-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00047350920144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012616-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012616-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JOSE DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP101253 MARISA DE ARAUJO ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00070968020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 102, destes autos, que, em sede de execução de sentença fixou provisoriamente o valor da prestação em um salário mínimo ao autor, ora agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014541-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014541-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA

ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00049044620154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 75/77 dos autos originários (fls. 105/107 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para **suspender a exigibilidade do IPI na revenda de produtos no mercado interno quando estes tenham sido importados e o imposto (IPI) recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro, desde que a mercadoria não tenha sofrido qualquer processo de industrialização no mercado interno**. Vale dizer, desde que a mercadoria tenha sido adquirida apenas para revenda. (grifos originais)

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025730-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025730-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP138688 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143074520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito devolutivo, decisão de fls. 153 dos autos originários (fls. 191 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, observo que referido recurso de apelação (autos nº 0014307-45.2015.4.03.6100) já foi julgado por decisão monocrática desta relatora.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027994-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027994-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE PENAPOLIS CISA
ADVOGADO	:	SP140001 PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00027478520154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela, contra a r. decisão de fls. 131/133 dos autos originários (fls. 20/22 destes autos) que, em ação ordinária objetivando obter provimento no sentido de que o imposto de renda incidente na fonte, retido pelo consórcio público autor nos pagamentos por ele efetuados, pertence ao próprio consórcio público, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Indeferiu, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007090-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007090-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00070904820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009157-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA e outros(as)
	:	FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA
	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA
ADVOGADO	:	SP270190 EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00091578320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 13/05/2015 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por SONOLAYER CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA. e outros visando o recebimento de valores a título de verba honorária (ação ordinária nº 0018550-54.2001.4.03.0399).

Alega a embargante a ocorrência de prescrição do direito dos autores em executar o julgado, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 18/08/2006 e apenas em 25/02/2015 a parte autora requereu a citação da ré. No mérito afirmou nada ter a opor à conta apresentada.

Valor atribuído à causa: R\$ 58.148,54 (fl. 07).

Em sua impugnação a embargada sustenta que com a baixa dos autos de conhecimento foi determinado o sobrestamento dos autos e apenas em 24/09/2012 foi aberta vista à embargada para requerer o que de direito, pelo que não deu causa ao transcurso *in albis* do lapso temporal ocorrido entre 21/09/2005 e 19/09/2012, não havendo que se falar em prescrição (fls. 10/11).

Em 08/01/2016 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 16/17). Disponibilização em 26/01/2016 no Diário Eletrônico da Justiça.

Inconformada **apela a União** requerendo a reforma da r. sentença, repisando os argumentos expendidos na inicial (fls. 20/24).

Recurso respondido (fls. 29/31).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução de sentença que condenou a União Federal (Fazenda Nacional) - após o reconhecer o crédito em favor das autoras referente aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, e autorizar a compensação desses

valores - ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Anoto que quanto ao prazo prescricional quinquenal não há controvérsia.

A interrupção do prazo prescricional dá-se com a citação, conforme dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil, retroagindo à data da propositura da ação, conforme determina o § 1º do mencionado artigo.

Verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em **18 de agosto de 2006** (fl. 554) e, com a remessa dos autos do STJ ao Juízo de origem, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/07/2006.

Em **30/03/2011** a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e em **25/02/2015** apresentou cálculos e requereu a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973.

A respectiva citação ocorreu em **08/05/2015**.

A r. sentença considerou que as partes não foram intimadas do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não há que se falar em inércia da parte.

Analisando os autos, constato que o r. sentença deve ser mantida.

Isso porque entre a data da certificação do trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem decorreu considerável lapso de tempo (cerca de três meses) e a parte autora não foi intimada da baixa dos autos. Somente com o pedido de desarquivamento dos autos é que a parte autora teve ciência do retorno dos autos ao Juízo de origem.

No caso dos autos não é razoável tomar como termo inicial do prazo prescricional a data da certidão do trânsito, seja porque inexistente dispositivo legal nesse sentido, seja porque a exequente não teria como instrumentalizar seu direito de executar a sentença antes que os autos baixassem do Tribunal à Vara de origem com decisão definitiva no processo de conhecimento.

A prevalecer a tese da agravante teríamos que a demora no trâmite dos autos em decorrência dos mecanismos do Poder Judiciário contaria em desfavor do autor e em benefício da parte ré, o que não se pode tolerar.

Considerando que não transcorreram cinco anos entre a ciência da autora acerca do retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e o início da execução do julgado, com a apresentação da memória de cálculo, não se cogita da ocorrência de prescrição.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - RENÚNCIA À EXECUÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO (IN SRF 900/2008).*

*2. O prazo de prescrição da execução é o mesmo da ação, in casu quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do C. STF.*

*3. No caso vertente, após certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, o juízo de origem deixou de intimar a autora para requerer o que de direito, determinando o retorno dos autos ao arquivo.*

*4. Nas hipóteses em que o transcurso do prazo prescricional não se origina da inércia do titular do direito violado, mas sim do mecanismo judiciário, impõe-se o afastamento da alegação de prescrição. Inteligência da Súmula nº 106 do C. STJ.*

*5. Afastada a prescrição, irreparável a homologação do pedido de renúncia à execução, formulado nos termos do 71, § 4º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.*

*(APELREEX 00187588019964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. INTERPRETAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.*

*1. O despacho que deu ciência às partes do retorno do feito a origem é de 15.09.2000. Início da Execução, com apresentação da planilha de cálculos e das peças para instrução do mandado de citação, em 17.05.2004. Prescrição da pretensão executória que se afasta. Precedentes deste Tribunal. Súmula 150 do STF.*

*2. Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 00183995220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. RETARDAMENTO DO PROCESSO. DEMORA NÃO IMPUTADA A PARTE.*

*I - As ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910/32. Por seu turno, relativamente à execução, o prazo de prescrição se confunde com o da ação, a teor do enunciado 150 da Súmula do E. STF. Sendo o prazo prescricional da execução o mesmo da ação, e sendo contado da data do ato ou fato do qual se originaram, o prazo para execução deverá ser contado do trânsito em julgado da sentença, entendido esse com a publicação do despacho de ciência às partes do retorno dos autos, relativamente ao trânsito em julgado certificado pelo Tribunal, no caso de acórdãos.*

*II - O retardamento da execução não pode ser imputado aos apelantes, vez que houve diligência da parte autora em formular a citação dos réus, tendo o aparelho judiciário, sem razão aparente, provocado o retardamento do processo.*

*III - A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Inteligência do enunciado 106 da Súmula do E. STJ.*

*IV - Não se pode afirmar ter havido a prescrição da execução, tendo em conta que esta sequer se iniciou, vez que a fase de liquidação ainda faz parte do processo de conhecimento (RESP 2003/0061863-5 - DJ 28/02/2005 - REL. MIN. ELLIANA CALMON - SEGUNDA TURMA).*

*V - Não obstante a existência das contas de liquidação dos embargados e da embargante, a aferição correta dos cálculos apresentados depende da verificação pela contadoria do Juízo, de forma que o processo deve retornar ao Juízo de primeiro grau para essa verificação.*

*VI - Apelação provida para desconstituir a r. sentença de primeiro grau, com retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito em relação aos embargados Jose Newton Coelho Martins e Araci Francisco Pereira. (AC*

00199275320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso dos autos não é razoável tomar como termo inicial do prazo prescricional a data da certidão do trânsito, seja porque inexistir dispositivo legal nesse sentido, seja porque a exequente não teria como instrumentalizar seu direito de executar a sentença antes que os autos baixassem do Tribunal à Vara de origem com decisão definitiva no processo de conhecimento.

2. Considerando que não transcorreram cinco anos entre a ciência da autora acerca do retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e o início da execução do julgado, com a apresentação da memória de cálculo, não se cogita da ocorrência de prescrição.

3. Agravo legal improvido.

(AC 00298095419974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos desta Corte Regional, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010381-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253116 MARCELO DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103815620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018696-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018696-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MOAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186967320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004255-81.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004255-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA DUARTE
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
No. ORIG.	:	00042558120154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 29/04/2015 pela UNIÃO FEDERAL em face de execução de título judicial proposta por RITA DE CÁSSIA DUARTE visando o recebimento de honorários advocatícios a que a ora embargante foi condenada no processo principal (ação ordinária nº 0010635-09.2004.4.03.6102).

Afirma que se trata de obrigação solidária (União, Estado e Município) e que não é legítima a cobrança dos três executados pela dívida integral, ante o princípio da proporcionalidade. Argumenta com o disposto no artigo 23 do CPC/1973.

Conclui que há excesso de execução, uma vez que a União deve responder por um terço do valor total.

Ainda, insurge-se quanto ao valor apresentado pelo exequente, alegando equívoco no tocante ao percentual de juros aplicado. Sustenta que o valor correto é R\$ 3.936,17 ao invés de R\$ 5.015,92, e a parte devida pela União é R\$ 1.312,06.

Valor atribuído aos embargos: R\$ 3.703,86 (fl. 05).

Impugnação apresentada pela parte embargada em que afirma possuir o direito de exigir de todos os executados o valor integral da dívida, que não implica em pagamento integral da dívida por todos os executados, pois o devedor que efetua o pagamento deve informar o Juízo (fls. 15/20).

Em 25/01/2016 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor em R\$ 4.907,95. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor pretendido na execução e o fixado na sentença, os quais poderão ser compensados. Disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 23/02/2016. Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar o excesso de execução ao efetuar o cálculo aritmético utilizando a tabela de atualização monetária para as ações condenatórias da Justiça Federal, bem como por entender ser aplicável ao caso o disposto no artigo 275 do Código Civil, que garante à exequente o direito de executar a dívida integralmente em relação a todos os devedores solidários, uma vez que apenas o pagamento extingue a obrigação, não havendo risco de enriquecimento ilícito, pois os três entes executados são pessoas de direito público, com regime diferenciado de pagamento por meio de ofício requisitório ou precatório a ser expedido pelo Juízo.

Inconformada, **apela a União**. Alega que não houve a desistência do autor de executar os outros dois entes condenados solidariamente e, embora o patrono tenha requerido a citação dos três entes para pagamento dos honorários, apenas a União foi citada. Afirma a ocorrência de erro do cartório, que deveria citar os demais entes para cada um responder solidariamente pela parte que lhe é devida.

Afirma ainda a apelante que se tratando de obrigação solidária, legítima é a cobrança do valor total da dívida de um só devedor e que, executando contra devedores solidários, vige o princípio da proporcionalidade, sendo equivocada a cobrança do valor total de todos os executados.

Insiste no excesso de execução por responder a apelante por apenas um terço do valor.

Ainda, alega que o r. patrono se equivocou ao aplicar juros de 1% pois contra a União os juros é de 0,5%, bem como que nada é devido de juros até outubro de 2014.

Requer a reforma da r. sentença.

Recurso respondido (fls. 37/44).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No que tange à insurgência da apelante quanto ao **erro do cartório** por não ter citado os demais entes condenados ao pagamento de honorários advocatícios alegado pela apelante em sede de recurso de apelação verifico que houve inovação em seu pedido.

Tal não é possível.

O *caput* do art. 460 do Código de Processo Civil determina expressamente que:

*"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único....."*

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo *a quo*; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973 deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que a alegação de **erro do cartório** é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, não conheço desta parte da apelação.

Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte:

*APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO INOVADOR. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE.*

1. Primeiramente, não conheço de parte da apelação no tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade de processo administrativo após o não conhecimento de recurso por falta de depósito prévio da multa, uma vez que se trata de pedido inovador.

2. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: O autor fixa os limites da lide na petição inicial. (*Princípios Fundamentais*, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365).

3. A petição inicial é o momento oportuno para o embargante arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 141 c.c. 329, II, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

4. No caso vertente, a impetrante não formulou o pedido em sua exordial, o que impede que este Tribunal o aprecie, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. A multa foi aplicada com caráter punitivo, motivada pelo art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, em razão da ausência de profissional farmacêutica nas dependências da embargada.

6. Verifica-se que a embargante foi autuada em dois momentos (fls. 92 e 95), demonstrando que a ausência de profissional responsável era prática recorrente.

7. Assim, a penalidade aplicada encontra-se dentro dos parâmetros legais, não existindo qualquer desproporcionalidade diante do potencial econômico da embargante, do caráter punitivo da multa e da reiterada conduta infratora.

8. Apelação improvida.

(AC 00061376620114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A questão relativa à deminência espontânea não consta do pedido inicial da embargante, assim esse pedido em sede apelo configura inovação recursal, razão pela qual não conheço dessa questão.

(...)

14. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido.

(AC 00478542420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA. OUTORGA UXÓRIA E LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Não se tratando de questão de ordem pública ou de questão de fato não suscitada em primeiro grau por motivo de força maior, é vedado ao autor inovar em suas razões de apelação suscitando ponto não abordado pela sentença do Juízo singular, inclusive porque não arguido na inicial.

II - a outorga uxória não significa compromisso assumido em relação à dívida, daí por que não confere legitimidade passiva na ação de execução.

III - Nos termos do NCPC, art. 85, caput e § 1º, são devidos honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora, inclusive em sede recursal.

IV - Recurso desprovido.

(AC 00223489820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - PIS - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO E RECEITAS DE OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA EM LEI 9.715/98 - MEDIDA PROVISÓRIA 66/02, CONVERTIDA EM LEI 10.637/02 - ART. 146, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece de parte da apelação da impetrante, no tocante ao pedido não veiculado na inicial - a declaração da inexigibilidade do PIS, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 -, por tratar-se de inovação recursal não amparada nas hipóteses previstas no art. 303 do CPC.

(...)

10. Apelação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001742-20.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 542)

No mais, a questão posta nos autos reside em determinar se é possível a exequente exigir o **valor integral da dívida**, referente a honorários advocatícios, da União.

A tese do apelo da embargante é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que consta expressamente do título executivo que os requeridos deverão arcar solidariamente pelo pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E DO VALOR DAS ASTREINTES. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NÃO DO ART. 257 DO MESMO DIPLOMA.

(...)

5. O devedor solidário responde pela totalidade da dívida; por essa razão, cabe ao credor escolher contra quem pretende litigar, consoante o disposto no art. 275 do Código Civil de 2002, ainda que a obrigação seja divisível, não se impondo a aplicação do art. 257 do mesmo diploma legal.

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e desprovidos.

(REsp 1601576/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDORES CONDENADOS PROPORCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interpretando o art. 23 do CPC, o STJ entende que nas hipóteses de concorrência de diversos autores ou réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim, essa proporção deve ser interpretada como interesse de cada um na causa, ou no direito nela decidido, sendo inviável fixar-se como uma obrigação solidária, salvo nos casos em que o título judicial expressamente o fizer, hipótese em que o credor poderá utilizar da sua faculdade prevista no art. 275 do CC, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1528211/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PERANTE UM DOS DEMANDADOS. POSSIBILIDADE. ART. 275 DO CC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Reconhecida a solidariedade dos vários sujeitos passivos pela obrigação, em decisão judicial transitada em julgado, pode o credor demandar sua pretensão executiva em face de todos eles, de alguns ou ainda perante um deles, que, então, neste caso, deverá cumprir a sentença - o que não significa, quanto aos demais, exoneração da solidariedade na responsabilidade apurada, que se mantém de forma subsidiária. Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do TJRS, verifica-se que o Tribunal local dá publicidade de que os parâmetros divulgados para cálculo da atualização monetária dos vários débitos judiciais são os constantes no Manual da Contadoria da Justiça Federal - portanto, são os aprovados pelo STJ. Dissídio não demonstrado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 304.137/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece que, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção".

II. Conforme a jurisprudência, em regra inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vige a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998).

III. No caso dos autos, porém, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes ativos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria, em consonância com o disposto no art. 473 do CPC.

IV. Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pela sentença proferida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, descabe rediscutir a matéria, por força da preclusão, podendo o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará referidos honorários de advogado.

V. Na forma do jurisprudência, "expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial" (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012).

VI. Recurso Especial improvido.

(REsp 1426868/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CC.

1. Expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1343143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

No tocante ao **valor**, anoto que a apelante não indica onde estaria o erro no valor da execução apontado pela r. sentença, eis que o MM. Juiz utilizou a tabela de atualização monetária para as ações condenatórias junto à Justiça Federal, inexistindo qualquer dificuldade em indicar eventual errônea e, no entanto, a apelante tece críticas ao cálculo apresentado pela exequente, o qual não foi acolhido pela r. sentença.

O intuito da apelação parece indicar a eternização da discussão, o que é inviável porque para tal fim haveria necessidade de um apontamento explícito.

De todo modo - repita-se - a apelante não apontou concretamente qualquer erro na conta efetuada embora pudesse fazê-lo facilmente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser

aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-23.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000411-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO EM SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	SP308830 FRANCIMAR FELIX
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CICERA MARIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00004112320154036103 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DESPACHO

Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região, **ora apelante**.

Esta é a posição contida na Súmula nº 481 do STJ:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 333.640/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES., Primeira Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 263.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013; AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012.

Em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ.

Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas recursais devidas, inclusive porte de remessa e de retorno dos autos, **nos termos do §4º do artigo 1.007 do NCPC**.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003025-71.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.003025-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DIVA MARINA POLISEI ZLATIC
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030257120154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 20/05/2015 pela UNIÃO FEDERAL em face de execução de título judicial proposta por DIVA MARINA POLISEI ZLATIC.

Alega que não há qualquer crédito em favor da exequente ou, subsidiariamente, requer seja reconhecido o excesso de execução no valor de R\$ 17.596,85, por já ter sido efetuada a dedução administrativa dos honorários advocatícios.

Valor atribuído à causa: R\$ 17.596,85 (fl. 03v).

Impugnação da embargada (fls. 30/33).

Manifestação da embargante (fl. 34).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 35); o sr. Contador elaborou os cálculos de liquidação e apresentou conta que apurou o valor de R\$ 15.495,63 (crédito da autora: R\$ 13.995,63 e honorários advocatícios: R\$ 1.500,00) em 03/2015 (fl. 37/38).

Instadas a se manifestarem, a parte embargada concordou com o valor apresentado pela Contadoria Judicial e a parte embargante requereu a rejeição dos cálculos.

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as asseverações do embargante (fl. 46).

O sr. Contador apresentou nova conta no valor de R\$ 2.994,44 (crédito da autora: R\$ 1.166,60 e honorários advocatícios: R\$ 1.827,84) em 03/2015 (fls. 49/51).

Instadas a se manifestarem, a parte embargada afirmou que deve prevalecer o cálculo anteriormente apresentado pela contadoria e a parte embargante reiterou a manifestação anterior.

Em 18/02/2016 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para homologar o segundo cálculo efetuado pela contadoria e fixou como devido ao autor embargado o valor de R\$ 1.166,60 em relação ao principal e R\$ 1.827,84 a título de honorários. Fixada a sucumbência recíproca.

Apela a União requerendo a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, requerendo sejam fixados tendo como base o excesso, de R\$ 14.930,25 (fls. 65/70).

Recurso respondido (fls. 73/74).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A parte embargada buscava executar o valor R\$ 17.596,85, a União opôs embargos sustentando que a embargada não possuía qualquer crédito e a sentença fixou o valor R\$ 2.994,44 (crédito da autora: R\$ 1.166,60 e honorários advocatícios: R\$ 1.827,84).

Assim, a apelante decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte apelada responder pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Como a União é isenta do pagamento de custas deve ser ressarcida quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos a União opôs os embargos à execução de sentença alegando excesso de execução; os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados pelo d. Magistrado. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, a parte embargada quando deu causa a procedência dos embargos pelo fato de ter executado valor excessivo, com base no inciso I do artigo 269 do Códex citado, **deve ser condenada ao pagamento da verba honorária**, que deve ser fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável *in casu* (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.*

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente; o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação por esta Corte.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 81.755/SC (Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001, p. 247), firmou o entendimento de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, de modo que é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.

3. Conforme esta Turma deixou consignado no julgamento do AgRg no REsp 1.265.456/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 19.4.2012), é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos.

4. No caso concreto, não consta da sentença de improcedência dos embargos, já transitada em julgado, qualquer estipulação no sentido de que o valor fixado a título de honorários atende à execução e aos embargos. Logo, deve ser confirmado o acórdão do Tribunal de origem, que, por considerar viável a cumulação dos honorários advocatícios relativos aos embargos de devedor com os honorários relativos à execução, deu provimento ao agravo de instrumento manifestado pela parte exequente, ora recorrida, para determinar que o juiz da primeira instância fixe os honorários advocatícios relativos à execução, observadas as peculiaridades do caso.

5. Consoante decidiu a Sexta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 970.078/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.8.2012), "o disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que veda a fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, incide somente nas execuções não embargadas. Tal óbice é afastado quando a Fazenda opõe embargos do devedor, podendo, nessa hipótese, haver cumulação de honorários advocatícios em ambos os processos".

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1342168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJE 28/09/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Embargos à Execução constituem ação autônoma. Por conseguinte, é possível cumular a condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução.

2. Importante ressaltar que, conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos Embargos, o STJ possui entendimento firme de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1226383/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1264574/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 13/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1092728/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Consequentemente, condeno a embargada a pagar verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor dos patronos da parte embargante, a ser atualizado a partir do ajuizamento da execução fiscal, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor dos embargos que era de R\$ 17.596,85 e que ainda deveria ser atualizado. Para fixação do valor a título de honorários advocatícios deve ser considerada a simplicidade da matéria deduzida nestes autos, o trabalho realizado, bem como deve ser considerado que entre o ajuizamento dos embargos e a prolação de sentença transcorreu período inferior um ano.

A quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do CPC/73, aplicável *in casu* (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência"), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa, atendendo as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

No entanto, verifico que no processo de conhecimento foi concedido os benefícios da *justiça gratuita* e não há nos presentes autos notícia de que houve a revogação da condição de beneficiário da justiça gratuita da parte autora.

Tendo a execução embargada se iniciado nos próprios autos do processo de conhecimento, não há como afastar os benefícios da justiça gratuita ao embargado, ora apelado.

Dessa forma, anoto que a cobrança da verba honorária deve ficar sobrestada a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007296-05.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007296-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00072960520154036119 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000136-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000136-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086146820154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 236/240 dos autos originários (fls. 276/284 destes autos) que indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Administrativa que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas *incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e determinando a não aplicabilidade do artigo 4º, §3º, da IN SRF nº 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000561-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000561-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	FLAVIA ROBERTA TOREZIN LIBA
ADVOGADO	:	SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229222420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a r. decisão de fls. 55/56 dos autos originários (fls. 62/63 destes autos) que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do resultado do concurso, bem como lhe sejam concedidos 80 pontos referentes aos títulos.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001147-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001147-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303338 FABIO QUINTILHANO GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058929220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 8 destes autos que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para possibilitar a transferência do impetrante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a Universidade Federal do ABC.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001595-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001595-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050272620154036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 240/241 dos autos originários (fls. 261/262 destes autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), apurado com alíquota de 3%, afastando-se as reduções impostas pelos Decretos ns. 8.415/2015 e 8.543/2015, bem como a inclusão na base de cálculo do REINTEGRA das receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus, indeferiu o pedido de liminar.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse. Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002009-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002009-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA SCHIO LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179094420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 288/498 dos autos originários (fls. 528 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de reapreciação da liminar concernente ao pedido de correção monetária pela taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo aproveitamento dos créditos. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse. Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002852-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002852-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA e outros(as)
	:	UNIVERSO ONLINE LTDA
	:	PAGSEGURO INTERNET LTDA
	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
	:	CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S/A
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00266654220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 298, destes autos, que

indeferiu a medida liminar.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, com base no art. inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003769-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003769-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI
ADVOGADO	:	PR051301 REGINA UTSUMI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027831720164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls.55/56 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a quebra do pré-requisito da Unidade Curricular Obrigatória 5527 - Conservação da Vida e Ecologia Aplicada, do Bacharelado Interdisciplinar de Ciência e Tecnologia do Mar, bem como sua matrícula no curso de Bacharelado em Engenharia do Petróleo.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004729-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004729-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SCIENZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLAUDINEI SCIENZA e outro(a)
	:	DAGOBERTO DE JESUS SCIENZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016203020114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial da dívida e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). A União, ora agravante, afirma que a sucumbência do agravado foi mínima. Não se justificaria a condenação em honorários.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 234).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É possível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

*2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).*

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela a União, para a cobrança de cinco CDAs, cujo valor total soma R\$ 49.588,40 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos, fls. 9).

A exceção de pré-executividade foi acolhida, em parte, porque a União reconheceu a prescrição da CDA nº. 80.6.06.088228-06 (fls. 223v).

O valor histórico da CDA, no momento da distribuição: R\$ 7.255,29 (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos, fls. fls. 8).

A sucumbência da União é mínima.

No caso concreto, **não** é cabível a fixação de honorários.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009669-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO NUNES ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP295686 JOÃO PEDRO SAMPAIO DO VALLE e outro(a)
	:	SP314200 EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227331720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021803-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021803-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SANLUP TEXTIL LTDA massa falida e outro(a)
ADVOGADO	:	SP323685 CÉSAR ROSA AGUIAR
REPRESENTANTE	:	JOSE ALEXANDRE SANCHES
AGRAVADO(A)	:	JOSE ALEXANDRE SANCHES
ADVOGADO	:	SP323685 CÉSAR ROSA AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00107855819988260077 A Vr BIRIGUI/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021804-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SANLUP TEXTIL LTDA massa falida e outro(a)
ADVOGADO	:	SP323685 CÉSAR ROSA AGUIAR
REPRESENTANTE	:	JOSE ALEXANDRE SANCHES
AGRAVADO(A)	:	JOSE ALEXANDRE SANCHES
ADVOGADO	:	SP323685 CÉSAR ROSA AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00108080419988260077 A Vr BIRIGUI/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024748-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024748-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
APELADO(A)	:	OLMA S/A OLEOS VEGETAIS massa falida
ADVOGADO	:	SP028789 SERGIO APARECIDO CAMPI
SINDICO(A)	:	JOSE ANTONIO JANOTTA
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00074699020148260072 A Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 26/08/2014 pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de execução de título judicial proposta por MASSA FALIDA DE ÓLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS - massa falida visando o recebimento de valores a título de verba honorária (embargos à execução nº 0005219-28.2012.4.03.9999).

Alega a embargante, em síntese, que não há base legal para se obrigar a CVM a proceder ao recolhimento das custas e emolumentos e, ainda, a inépcia da petição inicial pela ausência da memória de cálculos devidamente discriminada e atualizada.

Valor atribuído à causa: R\$ 4.000,00 (fl. 08).

A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 15).

Manifestação do Promotor de Justiça pela procedência parcial dos embargos, apenas para afastar a incidência de custas e despesas processuais (fl. 16).

Em 03/10/2015 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para excluir da pretensão executiva a obrigação de pagamento de custas processuais por parte da embargante. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à execução, devidamente atualizado (sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ter decaído de parte mínima do pedido).

Inconformada, **apela a embargante**, insistindo em que o artigo 614, II, do CPC/1973 estabelece a obrigatoriedade de se instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado. Requer a reforma da r. sentença (fls. 30/31v).

Recurso respondido (fls. 39/40).

Parecer do Ministério Público opinando pelo não provimento da apelação (fls. 42/44).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta*

como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida em embargos à execução que condenou a CVM - após o reconhecer a prescrição do crédito constante da execução embargada - ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados **R\$ 4.000,00**, com incidência de correção monetária pelos índices do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês a partir da publicação da sentença. Os autos subiram a esta Corte Regional por força da remessa oficial; a r. sentença restou mantida e com o trânsito em julgado os autos retornaram ao Juízo de origem.

A parte exequente deu início à execução, peticionando nos autos em 05/06/2013, requerendo a intimação da CVM para que pagasse à exequente a importância de **R\$ 4.000,00** a título de honorários advocatícios, bem como custas e despesas processuais.

A embargante opôs os presentes embargos à execução e sobreveio a r. sentença.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

"....."

A matéria posta nos autos comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, independentemente de instrução probatória.

Não há falar-se em inépcia da inicial por descumprimento do disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, na medida em que o demonstrativo de débito ali exigido somente deve acompanhar o pedido executivo quando existir a necessidade de apresentar evolução dos valores lançados no título, com a incidência de encargos moratórios e atualizações, o que não corresponde à hipótese dos autos, em que o credor exige unicamente o valor de face do título. De fato, pelo que se vê da sentença que impôs à embargante a obrigação de arcar com a sucumbência, o valor arbitrado foi certo e determinado, tendo a embargada executado exatamente esse valor, sem qualquer acréscimo. Logo, evidente a desnecessidade de apresentação de demonstrativo.

"....."

Ademais, ainda que se entendesse que execução deveria ser instruída com o demonstrativo do débito, deveria ter sido oportunizado à exequente a emenda, e não ser declarada a inépcia da inicial como requer a embargante. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PLANO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CREDOR A EMENDA DA INICIAL. ARTS. 614, II, E 616 DO CPC.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício (CPC, art. 616), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao embargante o aditamento dos embargos.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 848.025/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013)

Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026600-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026600-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA
ADVOGADO	:	SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR
No. ORIG.	:	00006932520028260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.04.2002 em face de SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA visando a cobrança de dívida ativa no valor total de R\$ 9.407,31.

Despacho citatório proferido em 26.04.2002.

A empresa não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço indicado (certidão de fl. 15).

Citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal em 15.08.2002 (fl. 24).

Determinada a inclusão dos sócios Ignes Thomazoni Lopes, Luiz Fernando Thomazoni e José Vicente Thomazoni, conforme requerido pela União em 07.04.2004.

Somente o sócio Luiz Fernando Thomazoni foi citado em 27.09.2004, os demais não foram encontrados pelo oficial de justiça.

Houve notícia de parcelamento do débito em 28.10.2004, sendo suspenso o andamento do feito.

A União informou que o parcelamento foi rescindido (18.04.2013).

Em 28.06.2013 a União requereu a substituição da CDA, com a intimação da executada, após verificar a duplicidade das cobranças da CSLL de 01.1996 a 08.1996 e 10.1996 a 12.1996. Valor do débito: R\$ 522,65.

A executada foi intimada a respeito da substituição em 26.08.2013.

A empresa executada não se opôs à alteração pleiteada pela União, oportunidade em que arguiu a ocorrência da prescrição do crédito tributário remanescente.

Após manifestação da exequente, a exceção de pré-executividade foi rejeitada às fls. 186/188.

Em 14.07.2014, a União requereu a suspensão do feito por 180 dias para aguardar a consolidação do parcelamento.

A executada requereu a extinção da execução por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00.

A União reiterou o pedido de suspensão do feito.

Na sentença de fls. 223/224 (suplementada a fl. 232), o magistrado *a quo* julgou extinto o processo executivo consubstanciado na nova CDA, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73, em razão da impossibilidade de substituição da CDA. E ainda, extinguiu o crédito tributário reclamado na inicial ante o pagamento administrativo efetuado. Condenação da União ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00.

Apela a União aduzindo a possibilidade de substituição da CDA e que não houve extinção pelo parcelamento.

Contrarrazões às fls. 245/256.

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No tocante à possibilidade de substituição da CDA, dispõe o art. 2º, §8º, da Lei nº.6.830/80 que:

Art. 2º. (...).

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

No âmbito da Lei nº 6.830/80, a propositura da ação de execução fiscal materializa o exercício do direito de ação. É nesse contexto que a norma supra transcrita deve ser interpretada.

A regra geral do ordenamento jurídico impõe ao autor o ônus da apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda juntamente com a petição inicial.

Nas execuções fiscais é a CDA o documento essencial à propositura da demanda executiva; assim, qualquer eiva de nulidade verificada no título prejudicaria o próprio exercício do direito de ação.

Contudo, esse ônus nos executivos fiscais foi adotado em favor dos entes públicos porquanto essas demandas - como regra - tem por escopo a realização de dívidas "ex lege". Daí razoabilidade do instituto.

Destarte, a norma constante do §8º do art. 2º da LEF diz respeito, em verdade, a aplicação mais abrangente do princípio da economia processual nas ações de execução fiscal, notadamente no tocante a emenda ou substituição do documento essencial à propositura da demanda: a CDA.

Afetada a sua certeza, liquidez ou exigibilidade por um vício qualquer passível de saneamento, há que se admitir a substituição da CDA; havendo a apuração de novos débitos, ou a existência de erro material na elaboração desse título também a sua emenda deve ser facultada ao ente público - tudo isso sem prejuízo do direito de defesa assegurado ao demandado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, instrumentalizado nos processos de execução por meio dos embargos do devedor.

Assim, a substituição da CDA deve ocorrer toda vez que os elementos essenciais ao desenvolvimento regular do processo de execução fiscal constantes desse título executivo forem infirmados por *circunstâncias de fato preexistentes ou supervenientes a propositura da ação*.

Esse é o sentido da norma expressa no art. 2º, §8º da LEF que atribui maior efetividade ao princípio da economia processual evitando a

reiterada propositura das demandas consubstanciadas em um mesmo fato, garantindo em contrapartida o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso dos autos, diante da posterior manifestação da exequente no sentido de que houve cobrança em duplicidade, o d. Juiz "a quo" reputou adequada a substituição da CDA.

De fato, tal circunstância não tem o condão de infirmar a liquidez do título executivo mesmo porque a realização de simples operação aritmética possibilitaria a aferição do "quantum" remanescente.

A questão já foi decidida em sede de recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Por fim, não há que se falar em extinção do crédito tributário em virtude de pagamento administrativo, uma vez que não consta dos autos qualquer prova acerca de sua quitação integral.

Tratando-se de recurso em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035825-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035825-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/
ADVOGADO	:	SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
No. ORIG.	:	00037191020158260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por IRMÃO DAVOLI S/A IMP E COM/ visando o recebimento de honorários advocatícios a que a ora embargante foi condenada no processo principal (embargos à execução fiscal 2011.03.99.025615-3).

Afirma a embargante excesso de execução.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.711,48 (valor postulado pela embargada: R\$ 24.267,26; valor que a embargante entende devido: R\$

13.555,78).

A parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante (fls. 58/59).

Em 22/01/2016 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos para reconhecer o excesso de execução e determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.555,78, que deverá ser objeto de nova atualização até a expedição de ofício requisitório ou pagamento. Sem condenação da embargada ao pagamento das verbas da sucumbência por não ter apresentado resistência.

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2016.

Apelou o embargante requerendo a reforma da sentença para que o apelado seja condenado ao pagamento de honorários por sucumbência de 10% do valor da causa (fls. 68/69v).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 72).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No caso dos autos o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos à execução de sentença, homologando o cálculo apresentado pela embargante, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, deixou de fixar honorários advocatícios a favor do patrono da embargante.

Quanto a isto, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Como a União é isenta do pagamento de custas deve ser ressarcida quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos a União opôs os embargos à execução de sentença alegando excesso de execução e apresentou cálculo que foi homologado pelo d. Magistrado. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas

despesas dele decorrente.

Assim, a parte embargada quando deu causa a procedência dos embargos pelo fato de ter executado valor excessivo, deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, que deve ser fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável *in casu* (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.*

1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente; o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação por esta Corte.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 81.755/SC (Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001, p. 247), firmou o entendimento de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, de modo que é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.
3. Conforme esta Turma deixou consignado no julgamento do AgRg no REsp 1.265.456/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 19.4.2012), é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos.
4. No caso concreto, não consta da sentença de improcedência dos embargos, já transitada em julgado, qualquer estipulação no sentido de que o valor fixado a título de honorários atende à execução e aos embargos. Logo, deve ser confirmado o acórdão do Tribunal de origem, que, por considerar viável a cumulação dos honorários advocatícios relativos aos embargos de devedor com os honorários relativos à execução, deu provimento ao agravo de instrumento manifestado pela parte exequente, ora recorrida, para determinar que o juiz da primeira instância fixe os honorários advocatícios relativos à execução, observadas as peculiaridades do caso.
5. Consoante decidiu a Sexta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 970.078/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.8.2012), "o disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que veda a fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, incide somente nas execuções não embargadas. Tal óbice é afastado quando a Fazenda opõe embargos do devedor, podendo, nessa hipótese, haver cumulação de honorários advocatícios em ambos os processos".

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1342168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Embargos à Execução constituem ação autônoma. Por conseguinte, é possível cumular a condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução.
2. Importante ressaltar que, conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos Embargos, o STJ possui entendimento firme de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1226383/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1264574/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 13/10/2011)  
*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1092728/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

Consequentemente, condeno a embargada a pagar verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor causa devidamente atualizado, o que faço com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-88.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO	:	RS050604 RENAN ADAIME DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00016668820164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apelante regularize o recolhimento do preparo recursal de acordo com o anexo I da Resolução Pres. nº. 138, de 06/07/2017, sob pena de deserção, conforme preceitua o §2º do artigo 1.007 do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009839-04.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009839-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ZEIN IMP/ E COM/ EIReLi
ADVOGADO	:	SP299398 JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098390420164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010431-48.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010431-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	EDUARDO SCHLIEPER
ADVOGADO	:	SP312296 UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104314820164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de revisão nos 10880409795/2010-93 e 10880623361/2012-66, e, após reapuração, não havendo imposto e multa a pagar, sejam canceladas as inscrições em Dívida Ativa da União nos 80.6.12.025658-45 e 80.1.12.045521-75.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi deferida em parte às fls. 58/59.

O Juiz *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição nºs. 10880409795/2010-93 e 10880623361/2012-66, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Por conseguinte, extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas *ex lege* (fls. 73/74).

Não foram interpostos recursos.

A União manifestou-se no sentido da não apresentação de recurso, com base na Portaria PGFN nº 294/2010 (fl. 80).

O MPF opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fl. 85).

É o relatório.

## Decido.

Consoante disposto no artigo 496, § 4º, IV, do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, exatamente a espécie dos autos.

O reexame necessário também não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

*EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1.Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.*

*(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...)Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.*

*(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu*

*desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, **não conheço do reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010519-71.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.010519-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	POLISOPRO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP142362 MARCELO BRINGEL VIDAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00105197120164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo e o porte de remessa e retorno dos autos de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC.

Assim, sob pena de deserção deverá a apelante recolher o preparo de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC ("*§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*").

Após, voltem-me os autos cls.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001079-96.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001079-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000071020174036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 197/199 dos autos originários (fls. 221/223 destes autos) que, em sede de ação de rito ordinário objetivando que *a Requerida não proceda o corte no*

*fornecimento de energia elétrica da Autora bem como não inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até o limite de crédito corrigido, conforme planilha anexa, outrossim, suspenda a inserção do valor da TUST e TUSD das faturas vincendas, conforme declarado ilegal pela decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal (fl. 41, sic), indeferiu o pedido de tutela antecipada.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Fiesp ajuizou ação ordinária n. 0039957-66.2016.4.01.3400, objetivando que as agravadas ANEEL e Eletrobrás desobriguem as empresas do pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; que na referida ação foi deferida a tutela antecipada, desobrigando as associadas da FIESP ao pagamento das parcelas relativas ao rateio dos itens das quotas de CDE - TUSD e TUST; que a alocação de custas da CDE para as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia estão sendo arcadas pela agravante de forma ilegal e inconstitucional; que deve a agravada AES Eletropaulo ser compelida a obrigação de fazer a compensação.

Requer a concessão da justiça gratuita, bem como determinar que a *Agravada se abstenha de efetivar o corte de energia elétrica até o limite do valores recolhidos indevidamente a título de TUSD e TUST, e, consequentemente seja impedida de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas dependências da empresa Agravante* (fls. 29, sic)

Despacho determinando o recolhimento das custas (fl. 229). Custas recolhidas a fls. 232/235.

Com contraminuta.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Em primeiro lugar, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP ajuizaram ação ordinária (AO 0039957-66.2016.4.01.3400) em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (fls. 196/203).

Assim, o pedido deduzido no presente recurso para que a agravada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo se abstenha de efetivar o corte de fornecimento de energia elétrica, bem como compense os valores supostamente recolhidos de forma indevida, com base na tutela antecipada concedida naquela ação, não deve ser acolhido, eis que referida agravada sequer faz parte do polo passivo daquela ação.

Quanto à ilegalidade da cobrança das tarifas de TUST e TUSD, o r. Juízo de origem decidiu pela impossibilidade de concessão de tutela antecipada, *verbis*:

*Contudo, a parte autora não trouxe à colação a petição inicial daquela demanda para que o Juízo saiba quais são as parcelas que foram controvertidas perante o Juízo de Brasília, mencionadas na decisão.*

*Nota-se, ainda, da decisão proferida na ação coletiva, que o argumento do magistrado prolator é a falta de correspondência entre encargo tarifário e contraprestação do serviço na composição da CDE (fl. 172-verso).*

*Todavia, os valores relativos ao TUST - Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, até pelo próprio nome, são tarifas decorrentes de uso, não cabendo, em cognição sumária diante dos elementos trazidos, reconhecer inaudita altera parte que não possuíam verdadeiro caráter de contraprestação. Em síntese, não há certeza deste Juízo paulistano quanto à inclusão de verbas sem natureza tarifária em tais cobranças.*

*Ademais, a CDE - Conta de Desenvolvimento Energético não aparece nas faturas de energia elétrica trazidas à colação, sendo difícil ao Juízo vislumbrar em cognição sumária o quanto de identidade há entre os valores cobrados a título de TUST e TUSD e a CDE.*

*Noto também, à fl. 178, que o i. Juiz fala em nova cota e em valores não pagos por outros consumidores, sem que se possa precisar o quanto estava ou não falando da TUST e da TUSD, já que as menções judiciais são à CDE.*

*Por conseguinte, não me parece crível que a decisão judicial juntada às fls. 171/178-verso tenha declarado ilegal a cobrança dos valores a título de TUST e TUSD, a fundamentar o pedido de suspensão da cobrança das referidas tarifas nas faturas vincendas de energia elétrica da autora.*

*No que se refere à existência ou não de suporte legal para a cobrança das tarifas questionadas a título de TUST e TUSD, verifico, prima facie, o artigo 15, 6º, da Lei n.º 9.074/95 e artigo 1º, 3º da Lei n.º 10.848/2004 no ordenamento jurídico, que dispõem:*

*"Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica. 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente."*

*"Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:*

*(...)*

*3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei."*

*Como se vê, as tarifas cobradas a título de TUST e TUSD referem-se à contraprestação ao uso dos sistemas de transmissão e distribuição e decorrem da celebração de contratos de compra e venda de energia elétrica com os geradores, comercializadores e*

produtores de energia elétrica.

Por conseguinte, não verifico, em princípio, nos termos do artigo 300 do NCPC, probabilidade do direito invocado, a ensejar a suspensão da cobrança das tarifas.

De fato, na ação de rito ordinário n. 0039957-66.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, mencionada pela agravante, as autoras (FIESP e CIESP) debatem a constitucionalidade da MP 579/2012, convertida na Lei n. 12.783/2013, especificamente em relação à CDE, quanto às inclusões promovidas na composição da conta a partir da sua publicação, não previstas quando da sua criação por meio da Lei nº 10.438/2002, relativamente à falta de correspondência entre o encargo tarifário que é cobrado e a contraprestação do serviço. Foi deferida a tutela antecipada para determinar às Rés que desobriguem as associadas das autoras do pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético/CDE, exclusivamente no tocante às parcelas de sua composição suscitadas e controvertidas na inicial (fl. 203vº)

Assim, naquela ação discute-se a eventual falta de correspondência entre o encargo tarifário e a contraprestação do serviço de composição da CDE. E, nesse ponto, como bem ressaltado pela decisão agravada, a agravante não fundamentou especificamente qual seria a correlação entre os valores cobrados a título de TUST e TUSD, que pretende sejam excluídos de sua conta de energia elétrica, e as parcelas de composição da CDE discutidas naqueles autos.

Ainda que assim não fosse, o pedido de restituição com faturas de energia elétrica vincendas, a rigor, encontra óbice na dicção do art. 170-A do CTN, ao vedar seja realizada compensação cujo crédito esteja sendo discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão. Há, ainda, o impedimento expresso no teor da Súmula 212 do C. STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Portanto, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21441/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012627-87.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.012627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADOLF ADALBERT JONAS
ADVOGADO	:	SP152532 WALTER RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

1. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório para pagamento do débito.
2. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009728-55.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009728-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEM LUCIA ALCANTARA incapaz
ADVOGADO	:	SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANIA LOURDES ALCANTARA BONIFACIO
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00097285520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores já pagos administrativamente, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- Não merece prosperar a insurgência da Autarquia federal, pois devidamente comprovado que na data da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial e na data do requerimento administrativo, a parte autora detinha a qualidade de segurada.
- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo, devendo-se observar o limite do pedido na exordial. No presente caso, houve o requerimento administrativo e restou devidamente comprovada a incapacidade laborativa à época da formulação de tal requerimento. Precedente STJ.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003466-83.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.003466-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVANA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP013857 CARLOS ALVES GOMES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00034668320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO APLICÁVEL. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. PREJUDICADA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Desnecessária a análise da Remessa Oficial pois a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, o que afasta a aplicação do art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973.
- Considerando que já houve a interrupção da prescrição uma vez, com o protocolo do recurso administrativo, estendendo-se o termo final até 11.2005, após a última notícia do indeferimento do benefício recebida pela parte autora, e que a presente ação foi ajuizada em 19.03.2009, efetivamente, verifica-se a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Preliminar da Autarquia federal acolhida.
- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.
- Apelação da parte autora a que se julga prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e JULGAR PREJUDICADA a Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012677-94.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.012677-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALEX SANDER GUTIERRES
ADVOGADO	:	SP241671 CLEDIR MENON JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126779420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDENTE O PEDIDO. NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. RENÚNCIA TÁCITA. ARTIGO 126, §3º, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Fragilizada a alegação do apelante de que ficou caracterizado o cerceamento de defesa no âmbito administrativo visto que não teria sido apreciada a defesa oposta tempestivamente em face da irregularidade apontada pelo INSS, na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, consistente na ocorrência de retorno voluntário ao trabalho.
- A parte recorrente instruiu o apelo com a cópia do recurso interposto perante à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - Agência Sorocaba/Centro (fs. 225/229). Todavia, a Junta Recursal não conheceu do recurso "face a existência de recurso em via judicial, versando sobre o mesmo assunto", nos termos da Decisão proferida em 24/01/2011.
- Além do Mandado de Segurança nº 0010685-98.2010.403.6110 (fl. 137) noticiado nos autos, no qual foi indeferida a petição inicial e

extinto o feito sem resolução do mérito (07/08/2009), o autor promoveu a presente ação, que tem objeto idêntico do pedido do recurso administrativo. Inclusive, as razões de apelação trazem as mesmas sustentações veiculadas na peça recursal ofertada na seara administrativa.

- Diante da previsão legal contida no artigo 126, §3º, da Lei nº 8.213/91, não se reputa arbitrária e ilegal a Decisão da Junta Recursal que não conheceu do recurso do autor, porquanto a propositura de ação judicial importou na renúncia ao direito de recorrer na instância administrativa.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001729-69.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.001729-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FLORIZA DOS SANTOS ALMEIDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017296920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

- Nos termos do artigo 103, § único da Lei nº 8.231/91, opera-se a prescrição da execução, se entre a data de início do prazo para a parte exequente praticar o ato processual que lhe cabia e o seu efetivo cumprimento restar superado o prazo da ação de conhecimento (no caso 05 anos).
- O ordenamento jurídico pátrio não se conforta com a sujeição indeterminada do patrimônio do devedor ao credor. Desta feita, ultrapassado o prazo sem a atuação concreta da parte exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, como penalidade ao comportamento passivo do titular do direito.
- Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009908-54.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009908-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
	:	JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00099085420114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023748-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023748-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDIVAL JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00049-7 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. COTEJO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.**

- **DO AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não decretação de nulidade da prova pericial levada a efeito em juízo na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da repetir tal prova.

- **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Quando restar configurada incapacidade laboral total e permanente, o segurado terá direito à percepção de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91), desde que cumpra também os requisitos da carência mínima de 12 (doze) meses (à exceção das hipóteses previstas no art. 151, da Lei indicada) e tenha qualidade de segurado no momento do início da incapacidade.

- **DO AUXÍLIO-DOENÇA.** Se a incapacidade verificada for temporária e/ou parcial, permite-se o deferimento de auxílio-doença (arts. 59 a 62, da Lei nº 8.213/91), desde que o interessado cumpra também a carência de 12 (doze) meses e tenha condição de segurado.

- **DA ANÁLISE DA INCAPACIDADE - COTEJO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** Permite-se a concessão de aposentadoria por invalidez ainda que a incapacidade seja parcial se, da análise dos elementos coligidos aos autos, o magistrado formar sua convicção, sob o pálio do princípio do livre convencimento motivado, no sentido de que condições próprias do caso concreto (como, por exemplo, formação profissional do segurado, idade e experiência laboral) indicam que, na realidade, o requerente do benefício incapacitante se encontra desprovido da possibilidade de exercer atividade laborativa.

- Negado provimento ao agravo retido interposto pela parte autora. Dado provimento ao seu recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido interposto pela parte autora e DAR PROVIMENTO ao seu recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028480-22.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028480-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WILSON DOMINGOS DAMAS
ADVOGADO	:	SP242940 ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00075-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PRESENTES. REFUTADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Os requisitos à concessão de auxílio-doença, são incontroversos, visto que não houve impugnação específica por parte da autarquia previdenciária, por meio de recurso cabível.
- O jurisperito conclui que o autor está incapaz total e temporariamente para o trabalho, devendo ser reavaliado em 02 anos.
- Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, posto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda, sem a necessidade da remessa dos laudos elaborados no IMESC em 07/03/2007 e 09/05/2007.
- Denota-se do teor dos Ofícios do IMESC endereçados ao r. Juízo (fls. 206 - 09/03/2007 e 208 - 06/07/2007), que a avaliação pericial não se ultimou, tendo o perito solicitado para auxiliar nos trabalhos a avaliação ortopédica. Nesse contexto, se verifica que o MM. Juiz "a quo" tomou todas as medidas necessárias para viabilizar a realização do exame de natureza ortopédica. Todavia, não houve manifestação do IMESC e transcorreu o lapso temporal sem agendamento do exame complementar e, diante do provimento CSM nº 1626/2009, foi nomeado perito judicial para realização da perícia médica (fl. 223 - 02/10/2009). Ante a informação de que o profissional nomeado não mais realizaria perícias médicas, foi designado outro perito e que procedeu o exame pericial na data de 20/07/2011.
- Sem amparo a pretensão de se anular a Sentença sob a alegação de que não foi acolhido o pleito de vinda aos autos das perícias eventualmente realizadas no IMESC. E de outro lado, não há obrigatoriedade para que as perícias sejam realizadas por profissionais do IMESC, uma vez que o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da realização do exame pericial, possibilita ao magistrado a escolha do perito de sua confiança.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial ou de seu complemento.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, à verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que infirmem a conclusão do jurisperito. Nesse contexto, da documentação médica que instruiu a exordial (fls. 68/107) não exsurge que a incapacidade é total e permanente para o trabalho e, no tocante aos documentos médicos de natureza ortopédica, protocolizados na mesma data da prolação da Sentença, em 19/01/2012 (fls. 293/297) também não maculam o trabalho do perito judicial, na medida em que foram apresentadas após a realização do exame pericial e, ainda, a impugnação ao laudo pericial (fls. 284/285) é dirigida especificamente às patologias de natureza psiquiátrica (ansiedade generalizada, síndrome do pânico e transtorno bipolar). Observa-se, também, que o causídico do autor teve vista dos autos para ofertar a sua impugnação, em 20/09/2011 (fl. 284) e procedeu a sua devolução em 12/01/2012 (fl. 285). E, exatamente no dia da prolação da Sentença, trouxe aos autos documentação médica para amparar sua pretensão à percepção de aposentadoria por invalidez. Nessas circunstâncias, fragilizada a alegação de cerceamento de defesa e não se pode olvidar que foi acolhido o seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença, tal qual requerido na petição inicial.
- Não há óbice para a parte autora novamente solicitar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, caso comprovado o agravamento de seu estado de saúde.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão

de que deve ser mantida a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

- Negado provimento à Apelação do autor. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028836-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028836-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DENILSON STANICHESKI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	09.00.00019-5 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NÃO CONSTATADA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- O pleito de suspensão do cumprimento da decisão (art. 558, parágrafo único, CPC/1973) não merece acolhida, porquanto, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária estão comprovados nos autos. Consta dos autos que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/02/2008 a 15/03/2008 (fl. 135). Assim, quando do ajuizamento da presente ação, em 12/02/2009 (fl. 02) estava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. E a partir do momento em que a questão passou à esfera judicial, a parte autora não pode ser prejudicada por delongas para o deslinde da lide devido a mecanismos inerentes à tramitação do processo na instância judiciária.

- O laudo médico pericial referente à perícia médica realizada na data de 27/07/2010, afirma que o autor, porteiro, é portador de crise epiléticas, estando incapaz desde janeiro de 2010. Conclui o jurisperito, que a incapacidade é total e temporária, sugerindo afastamento por um período de um ano.

- Se vislumbra do teor do laudo médico pericial, que a incapacidade é total e temporária, o que obsta a concessão de aposentadoria por invalidez. E não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, da documentação médica carreada aos autos não ampara a pretensão do autor à percepção da aposentadoria por invalidez.

- Correta a r. Sentença, portanto, que diante do conjunto probatório, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

- Embora o perito judicial tenha fixado a data do início da incapacidade desde 01/2010, deve ser mantido o termo inicial do benefício estabelecido na r. Sentença guerreada, em 16/03/2008, dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença, pois do conjunto probatório se depreende que mesmo após o término do auxílio-doença a parte autora ainda estava incapacitada para o labor.

- Relativamente ao término do benefício, o fato de o perito judicial ter sugerido o afastamento do autor pelo prazo de 01 ano, não implica que o mesmo recuperou a capacidade laborativa. As hipóteses de cessação do benefício estão elencadas na Lei de Benefícios e devem ser observadas pela autarquia previdenciária. Além disso, o benefício não tem caráter permanente, se impondo desse modo a avaliação periódica do segurado para constatação da permanência ou não da incapacidade laborativa. Portanto, não se faz necessária determinação judicial para cessação do benefício.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Rejeitada a matéria preliminar.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial parcial provimento à Apelação do INSS e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036478-41.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036478-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	08.00.00063-7 1 Vr TABAPUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA.

- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Consta do laudo médico pericial (fls. 101/103 e complementação: fls. 116, 125 e 143), concernente à perícia médica realizada em 27/10/2009, que a autora, de 76 anos de idade, rural, se queixa de palpitações cardíacas, fadiga e falta de ar aos esforços. Conclui o jurisperito, que há incapacidade definitiva e relativa em função da senilidade e da atividade habitual. Fixa a data de início da incapacidade (DII) em 11/08/2009, que coincide com a data do exame complementar de fl. 104.
- Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa da autora, não há como afastar a conclusão de que reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em 10/2001 (CNIS - fl. 58), com 68 anos de idade, como contribuinte individual e incapacitada para o labor, após estar afastada desde 04/1997.
- Forçoso reconhecer que a parte autora, ao reingressar no Regime Geral de Previdência Social, em 10/2001, já era portadora de patologias incapacitantes, principalmente, por causa da idade avançada. As duas testemunhas ouvidas em juízo, na data de 16/02/2012, foram uníssonas em afirmar que a autora parou de trabalhar há 15 anos em razão de problemas de saúde (fls. 153/154). Assim, nos idos do ano de 1997, a autora já estava com a capacidade laborativa comprometida. Também consta que após ter vertido 08 contribuições ao sistema previdenciário (10/2001 a 05/2002), lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, em 26/03/2002 (fl. 58).
- Torna-se óbvia a conclusão de que, ao ingressar ao RGPS, o qual tem caráter contributivo, a autora já era ciente do quadro clínico de que era portadora, que lhe impossibilitava o alegado trabalho nas lides rurais, não se tratando, portanto, de incapacidade para o trabalho que somente lhe sobreveio após o seu reingresso ao sistema previdenciário, mas sim, de preexistência dessa incapacidade em relação à sua primeira contribuição aos cofres públicos quando de seu retorno ao sistema previdenciário.
- O Poder Judiciário não pode ser conivente com o equívoco cometido pela autarquia previdenciária ao conceder à parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 26/08/2002 a 05/10/2002 e em detrimento do erário público, ademais, a decisão administrativa não vincula o órgão julgador, que se atendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, pode formar a sua própria convicção.

- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Noutro aspecto a ser observado, nos termos das razões recursais da autarquia apelante, se denota que a autora ajuizou a presente ação na data de 04/07/2008 (fl.02), portanto, sem a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que verteu contribuições no período de 08/2003 a 08/2005. Assim, na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, 11/08/2009, não se fazia presente o requisito da qualidade de segurada.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Remessa Oficial provida.
- Dado provimento à Apelação do INSS.
- Sentença reformada. Improcedente o pedido da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037216-29.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.037216-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA ISABEL GREGORIO
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00787-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

1. Valor pago através de requisição de pequeno valor em 28.09.2015, corretamente atualizado, nos termos da legislação em regência.
2. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório.
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049539-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049539-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SAMUEL BARBOZA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 06.00.00169-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Não houve a manifestação das partes em relação à decisão que converteu o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica judicial.
- O laudo médico pericial prevalente, referente ao exame pericial realizado em 1º/03/2016 (fls. 216/224), atesta que não há incapacidade laboral e para a vida diária.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, os documentos médicos que instruíram a exordial são do período que o autor percebia o benefício de auxílio-doença (24/08/2004 a 20/06/2006 - fl. 14).
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000152-33.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000152-6/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS014237 GUILHERME SAKEMI OZOMO e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG.	: 00001523320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos, nos termos da r. sentença.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001081-66.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001081-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES e outros(as)
	:	ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES
	:	RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES
	:	ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES
	:	JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS013635 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FRANCISCO RODRIGUES falecido(a)
No. ORIG.	:	00010816620124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. NÃO APLICÁVEL O ART. 85, § 4º, II E IV, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º, 3º, I, E 11, DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.465.535/SP decidiu questão relativa ao marco temporal para aplicação do CPC/2015 aos honorários advocatícios, fixando que o referido marco temporal deve ser a data da prolação da sentença. No caso, a r. sentença foi prolatada sob a égide do CPC/2015.

- Considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para a obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos, verifica-se que o direito controvertido não é ilíquido, o que corrobora o entendimento de que tal sentença não é ilíquida. Desse modo, afasta-se a aplicação do art. 85, §4º, II e IV, do CPC/2015.

- Ao presente caso é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.

- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-21.2012.4.03.6007/MS

	2012.60.07.000269-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro(a)
No. ORIG.	:	00002692120124036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS JUDICIALMENTE POR TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE.

- Não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé e por decisão judicial, por se tratar de benefício assistencial (LOAS), e não previdenciário, não se tratando da matéria apreciada no recurso representativo de controvérsia do REsp. nº 1.401.560/MT.

- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001534-61.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001534-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOEL FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015346120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO ADEQUADO. REQUISITOS COMPROVADOS. CESSAÇÃO SEM A PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA APTA A ATESTAR A CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Auxílio-doença restabelecido.

- A despeito de uma previsão aproximada do perito judicial quanto à cessação da enfermidade do segurado, o benefício não pode ser automaticamente cancelado com base em tal estimativa, por se tratar de evento futuro e incerto. Cabe ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) a reavaliação médico-pericial antes da suspensão do pagamento do auxílio-doença, a fim de que não se contrarie os arts. 60 e 62 da Lei 8213 /91, e os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
- A decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº. 2005.33.00.020219-8 (14ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA), determinou ao INSS que, no procedimento de concessão do benefício de auxílio doença, inclusive naqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantivesse o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial, sendo editada pelo INSS a Resolução INSS/PRES nº. 97, de 19.7.2010, com base na referida decisão. Precedente: (STJ, REsp 1.535.053/MT, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/06/2015).
- Preliminar arguida rejeitada. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005472-64.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005472-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA INES DELFINO PEDRECA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054726420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO CONSTATADA. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O laudo pericial elaborado na égide do Código de Processo Civil de 1973 atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de sua complementação. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 480, CPC/2015) apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.
- O laudo pericial foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada.
- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado.
- O laudo médico pericial elaborado em 20/08/2012, afirma que a autora, de 56 anos de idade, profissão babá, apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Conclui o jurisperito, que há incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, e a incapacidade é compatível com a data do atestado emitido em abril de 2011 (fl. 27).
- A parte autora apresenta incapacidade total e temporária, sendo prematuro se falar em aposentadoria por invalidez ao menos no momento. E do teor do laudo médico pericial, se extrai que há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa com o tratamento adequado. Nesse âmbito, o perito judicial em resposta ao quesito 10 do r. Juízo, diz que "*Caso a parte autora não realize tratamento, sua incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar tratamento adequado.*"

- Os documentos médicos unilaterais carreados aos autos não prevalecem sobre o exame pericial realizado por profissional de confiança do Juízo, habilitado e equidistante das partes, cujo trabalho se ampara nos antecedentes pessoais, no histórico clínico do periciado, análise da documentação médica carreada aos autos, além do da realização do exame físico-psíquico. Precedente desta E. Turma (AC 00459376220154039999).
- O conjunto probatório que instrui estes autos, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa de forma total e permanente. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez.
- Rejeitada a matéria preliminar.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009273-37.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260513 GILVANIA PIMENTEL MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092733720124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

2. Com o advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do §3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, §4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o §3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

3. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº.

50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento

anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

4. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

5. Requisitos legais não preenchidos.

6. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-89.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001639-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	SP180393 MARCOS BAJONA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016398920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 262/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado, proferida antes do início da vigência da Lei n. 11.960/2009, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 262/2001 do CJF.

2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-87.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002635-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GLAUCO FABIANO MIKAHIL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)

No. ORIG.	: 00026358720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004597-48.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004597-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: RENATO DA SILVA MELO
ADVOGADO	: SP278998 RAQUEL SOL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	: 00045974820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida.
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- O termo inicial dos juros de mora é a data da citação.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 305 de 07.10.2014), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
- Apelação Autárquica e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005797-90.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005797-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSELITO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057979020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- Apelação autárquica não conhecida no que se refere ao tópico da isenção de custas, ante a ausência de interesse recursal, pois a r. Sentença dispôs da forma pleiteada pela apelante, isentando-a das custas.

- O pleito de suspensão do cumprimento da decisão (art. 558, parágrafo único, CPC/1973) não merece acolhida, porquanto, se precedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O laudo médico pericial (fls. 177/184) referente à perícia médica realizada na data de 05/12/2014, afirma que o autor, de 49 anos de idade, pedreiro, está no status pós-cirúrgico do punho direito, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidencia limitação acentuada da mobilidade articular, com sinais inflamatórios locais (derrame articular), bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas. Conclui o jurisperito, que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. Indagado pelo r. Juízo qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, respondeu que 09 meses (questo 8 - fl. 182). Fixa a data da incapacidade em 11/10/2014, data do último procedimento cirúrgico realizado (resposta ao quesito 11 do r. Juízo - fl. 183).

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das

partes e, outrossim, especialista em ortopedia. Nesse contexto, da documentação médica carreada aos autos (fls. 60/65, 78/87, 117 e 136) não se infere que perdeu a capacidade laborativa de forma permanente, pois dela se denota o tratamento médico especializado a que vem sendo submetido, como bem destacado pelo perito judicial, e a necessidade de afastamento por períodos em razão desse tratamento (60 e 90 dias).

- Correta a r. Sentença, portanto, que diante do conjunto probatório, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- As hipóteses de cessação do benefício estão elencadas na Lei de Benefícios e devem ser observadas pela autarquia previdenciária. Além disso, o benefício não tem caráter permanente, se impondo desse modo a avaliação periódica do segurado para constatação da permanência ou não da incapacidade laborativa. Portanto, não se faz necessária determinação judicial para manutenção do benefício até a reabilitação profissional do autor.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida, e na parte conhecida, dado provimento parcial.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e conhecer parcialmente da Apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015291-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.015291-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
No. ORIG.	:	12.00.00021-9 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR URBANO COMUM. DECADÊNCIA.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito

- de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
  - São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
  - Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
  - DA DECADÊNCIA. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.
  - Dado provimento ao recurso de apelação do INSS, para acolher a prescrição alegada em matéria preliminar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, julgando EXTINTO o feito.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016673-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016673-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZILDA LONGUINHO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00052-7 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA E O TRANSCURSO DOS 12 MESES SUBSEQUENTES AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONJECTÁRIOS LEGAIS DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, reconhecendo à autora o direito à percepção pretérita do auxílio-doença previdenciário, espécie 31, no período compreendido entre o início de cumprimento da liminar deferida nos autos e o transcurso dos 12 meses subsequentes ao laudo pericial, ficando confirmada a medida liminar, e julgou improcedente a ação ao entendimento de que a autora já não faz mais jus ao benefício, restando revogada a medida liminar.
- Presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado da parte autora. Quando do ajuizamento da ação, em 01/06/2009, momento em que a questão passou à esfera judicial, perfazia plenamente, sua condição de segurada, não podendo ser prejudicada por delongas para o deslinde da lide devido a mecanismos inerentes à tramitação do processo na instância judiciária.
- O jurisperito conclui que há incapacidade de forma total e temporária a partir da data da concessão do auxílio-doença pelo INSS. Assevera que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, cujo período de duração estima em 12 meses. E em resposta aos quesitos da autora e do INSS, diz que a patologia é reversível com tratamento adequado.
- A parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez, contudo, não se pode concluir, por ora, pela incapacidade total e permanente. Como se vislumbra do teor do laudo médico pericial, o perito judicial aventou que o quadro patológico é reversível com o tratamento adequado.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, da documentação médica carreada aos autos (fls. 17/23, 26, 102 "a", "b", "c", "d", e 103/108), não se depreende que a parte autora necessita de afastamento definitivo do trabalho e que não há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

- Deve ser mantida a r. Sentença que reconheceu o direito da autora à percepção do auxílio-doença previdenciário no período pretérito.
- O termo inicial do benefício deve ser reformado para a data do requerimento administrativo formulado em 09/04/2009 (fl. 24), ante a constatação do perito judicial que a parte autora estava incapaz de forma total e temporária desde a data da concessão administrativa do auxílio-doença (25/07/2008) e, outrossim, o atestado médico de ortopedista da Secretaria Municipal de Saúde do Ipaussu, de 24/04/2009, dirigido ao INSS, atesta que a autora está sem condições de trabalho. Também o atestado desse mesmo profissional, de 18/05/2009, consigna a existência de incapacidade laborativa. Ademais, conforme o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos.
- A autora decaiu de parte substancial do pedido, uma vez que o auxílio-doença restabelecido pela tutela antecipada foi cessado e também não foi acolhido o pleito de aposentadoria por invalidez. Portanto, se mantém a sucumbência recíproca.
- Como houve a reforma parcial da r. Sentença quanto ao termo inicial do benefício, alterado para a data do requerimento administrativo, é necessário explicitar a forma de atualização dos valores em atraso.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Negado provimento à Apelação do INSS.
- Dado parcial provimento à Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento à Apelação da parte autora quanto à data de início do benefício de auxílio-doença, que deve ser alterado para a data do requerimento administrativo, em 09/04/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037431-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037431-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SONIA REGINA DE SOUZA SARDINHA
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00092-5 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.03.99.039753-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00156-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO.**

- Benefício previsto nos arts. 65 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, consistente em prestação paga mensalmente ao segurado empregado e ao segurado trabalhador avulso na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados (a teor do art. 16, § 2º, de indicada legislação), até os 14 (catorze) anos de idade ou inválidos de qualquer idade. A Lei Complementar nº 150/15 estendeu o pagamento da prestação também ao segurado doméstico.
- Permite-se o adimplemento do benefício em tela ao aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, sendo que o art. 82, do Decreto nº 3.048/99, contempla aquele em gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) com a benesse ora em comento.
- Para que seja possível a fruição do salário-família, necessário que o segurado comprove a condição de genitor (mediante a apresentação da certidão de nascimento de seu filho ou de documentação relativa ao equiparado ou ao inválido), bem como a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar. O art. 67, da Lei nº 8.213/91, relega ao regulamento a disciplina do tema, de modo que deve ser interpretado à luz do disposto no art. 84, do Decreto nº 3.048/99, que aduz que a prova de vacinação obrigatória deve ser ofertada até os filhos atingirem 06 (seis) anos de idade ao passo que a comprovação de frequência escolar (que se dará semestralmente) tem incidência para as crianças a partir dos 07 (sete) anos de idade.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2013.61.02.000157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	THAIS ARAUJO MARINHO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP245503 RENATA SCARPINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001572420134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM .**

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma

integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento à apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001767-88.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001767-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017678820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC DE 1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95.

- DA CONVERSÃO INVERSA. Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001578-07.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001578-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVIO CRISTINA GOES
ADVOGADO	:	SP291074 GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015780720134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991 com alterações da Lei nº 9.528, de 10/12/97.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 305 de 07.10.2014), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-50.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001872-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO
ADVOGADO	:	SP307460 ZAQUEU DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018725020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETROAÇÃO DIB APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA A DATA DE CONCESSÃO INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NO PERÍODO CONTROVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- Observa-se que a concessão inicial do benefício de auxílio doença foi tendente à possibilidade de estabilização das alegadas patologias (portanto em tal período trata-se de incapacidade laborativa temporária, autorizadora do auxílio doença), restando infêrre pela perícia judicial a necessidade de conversão em aposentadoria por invalidez, por constatação da irreversibilidade das novas afecções que a parte autora é portadora, na data da perícia judicial.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Considerando a possibilidade de aplicação da majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Preliminar da Autarquia federal que se rejeita.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Recurso Adesivo da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da Autarquia federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-80.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002722-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027228020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CPC 1973. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA.

1 - Nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

2 - Com termo inicial fixado em 19.01.2006, para o cálculo da aposentadoria por invalidez concedida à autora devem ser computadas as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 09 a 12/2005, pois integrante do período contributivo, em obediência à coisa julgada.

3 - Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002701-95.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PATRICIA OLIVEIRA TOME e outro(a)
	:	MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERRARA
ADVOGADO	:	SP210567 DANIEL NOGUEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP244883 CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027019520134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO A FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE APENAS QUANDO A FILHA ATINGIU 25 ANOS DE IDADE. VALORES ACUMULADOS ENTRE SEU NASCIMENTO E O ATINGIMENTO DE 16 ANOS DE IDADE PRESCRITOS. PARCELAS DEVIDAS APÓS O 16º ANIVERSÁRIO ATÉ O ATINGIMENTO DE 21 ANOS DE IDADE PARCIALMENTE PRESCRITAS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO A FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.** É possível a concessão do benefício de pensão por morte a filho que ainda não tinha nascido no momento do passamento do instituidor da pensão em respeito ao asseguramento de direitos ao nascituro (arts. 4º, do Código Civil de 1916, e 2º, do Código Civil). Precedentes deste E. Tribunal Regional.

- **DA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE APENAS QUANDO A FILHA ATINGIU 25 ANOS DE IDADE.** De acordo com o art. 3º, do Código Civil, constata-se que a parte autora deixou de ser absolutamente incapaz ao atingir 16 anos de idade, de modo que a partir de tal momento poderia exercer sua pretensão (ainda que de forma assistida por sua mãe) perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o deferimento de pensão por morte (o que, entretanto, somente foi levado a efeito por meio do ajuizamento desta ação em 05/06/2013 aos 25 anos de idade).

- **DOS VALORES ACUMULADOS ENTRE O NASCIMENTO E O ATINGIMENTO DE 16 ANOS DE IDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** É verdade que, a teor do art. 198, I, do Código Civil, não há que se falar na fluência de prazo prescricional enquanto pendente a condição de absolutamente incapaz - todavia, superada tal condição pessoal (ou seja, não mais havendo a pecha de absolutamente incapaz), tem início o prazo extintivo de direito, sob pena de se criar hipótese de imprescritibilidade para todas as pretensões de todas as pessoas simplesmente pelo argumento de que todas as relações jurídicas constituídas no lapso de incapacidade absoluta estariam acobertadas por tal imprescritibilidade, raciocínio que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

- A parte autora, ao atingir 16 anos de idade, além de poder postular o deferimento administrativo de pensão por morte, também poderia ter cobrado os valores devidos entre a data de seu nascimento e seu 16º aniversário. Todavia, não manifestou qualquer vontade, motivo pelo qual passou a correr (a partir do atingimento de 16 anos de idade) a prescrição quinquenal previdenciária instituída no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a fulminar a possibilidade de recebimento da importância compreendida entre seu nascimento e seu 16º aniversário em 2009.

- **DAS PARCELAS DEVIDAS APÓS O 16º ANIVERSÁRIO ATÉ O ATINGIMENTO DE 21 ANOS DE IDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Na mesma oportunidade em que completou 16 anos de idade, poderia a parte autora ter pugnado administrativamente pelo deferimento de sua pensão, o que, contudo, somente foi levado a efeito com o ajuizamento deste feito (em 2013). Novamente lançando mão da norma insculpida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, essa via processual somente permite a cobrança dos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento deste feito, razão pela qual parcela das

mensalidades devidas encontra-se fulminada pela prescrição.

- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-13.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001127-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAITO DAVID BARCELOS
ADVOGADO	:	SP262467 SANDRO CARVALHO CAUSIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIEL MOTTA PINTO COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011271320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Não comprovada a atividade de motorista de ônibus ou de cargas e sem a comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos vindicados, os períodos controversos devem ser considerados como 'tempo comum'.

- Não demonstrada a especialidade do labor nos períodos vindicados, é de rigor a improcedência do pedido de revisão do benefício em questão.

- Negado provimento ao recurso de apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027904-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00196-1 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039407-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039407-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG.	:	11.00.00137-9 1 Vr FARTURA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada, devendo ser reformada a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.
- Auxílio-doença concedido desde a data da cessação indevida.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-33.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002449-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)

ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
APELANTE	:	JOSIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024493320144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESCONTO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 242/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - O recebimento de benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Correto o desconto dos valores recebidos de benefício assistencial no período de cálculo da aposentadoria por idade concedida nos autos principais, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.
- 3 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 242/2001 do CJF para a correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.
- 4 - Consectários da condenação devem incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 5 - Dado parcial provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-73.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.003305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA DAS GRACAS GOMES
ADVOGADO	:	SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033057320144036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. ERRO MATERIAL.

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício.
2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).
3. Correção de erro material na sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Dado parcial provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Data de Divulgação: 01/09/2017 892/1492

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-56.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000266-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002665620144036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

- 1 - A existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo.
- 2 - Tendo decorrido menos de um ano entre o término do processo administrativo e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em parcelas prescritas anteriores ao ajuizamento do feito.
- 3 - Cálculo homologado computou corretamente as prestações devidas a partir de 1998, portanto, respeitando a incidência da prescrição quinquenal anterior a data do requerimento administrativo.
- 4 - Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 10% sobre o valor da diferença entre a conta apresentada pelo embargante e a conta ora homologada, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.
- 5 - Apelação do INSS que se nega provimento e apelação da embargada que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016624-63.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016624-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AMADEU PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00166246320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte Autora. Prejudicado o recurso de apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO a apelação da parte autora**, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao 1º Grau de Jurisdição para realização de perícia e determinação de expedição de ofícios aos empregadores do Autor para apresentação de documentos, a fim de ser analisada eventuais condições especiais de trabalho nos lapsos controvertidos descritos na inicial, e por **JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006710-65.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.006710-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SONIA MARTINS
ADVOGADO	:	MS003998 ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG.	:	08002386720148120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 629: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Processo extinto sem julgamento do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.007135-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO PAULA VIOTTO
ADVOGADO	:	SP250922 VALDENOR ROBERTO CORDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	09.00.00123-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. ISENÇÃO DO ART. 26, II, DA LEI Nº 8.213/91. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES LEGAIS. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial informa que há incapacidade laborativa total e permanente.
- A parte autora não comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, tendo em vista que recolheu à Previdência durante toda a vida somente 05 contribuições, como facultativa, no período de 03.2008 a 07.2008.
- Por se tratar de exceção à regra geral acerca da exigência do preenchimento da carência para a concessão dos benefícios por incapacidade, as hipóteses referidas no art. 26, II, da Lei 8.213/91 foram definidas pelo legislador de forma inequívoca em caráter taxativo, não havendo permissão presente na lei para que as situações por ele elencadas possam ser estendidas a outras similares não previstas naquele rol, em face da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, conforme o art. 201 da Constituição Federal, não competindo ao Poder Judiciário ampliá-las, sob pena de ofensa à separação dos poderes.
- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991).
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.016470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP100537 GILSON JOSE SIMIONI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.07646-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária, uma vez que não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- O jurisperito conclui que há incapacidade laboral tipo total e não definitiva (absoluta e temporária, enquanto houver o quadro) e no tocante às demais doenças citadas na inicial (artrose, diabetes, voz "alterada") não se apresentam como incapacitantes e, por isso, não mostram interesse pericial.
- Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação do perito judicial e o conjunto probatório, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data subsequente à cessação do auxílio-doença na via administrativa (05/07/2011 - fl. 78), posto que desde a aventada cirurgia, que teria ocorrida em 21/10/2009 (fl. 38), está com a capacidade laborativa comprometida.
- No que diz respeito à não submissão do segurado ao processo de reabilitação, tendo em vista que o perito judicial não mencionou a necessidade de reabilitação para outra função, é inconteste que a autora deverá continuar promovendo o tratamento adequado para o seu quadro clínico, e estará obrigada a comparecer nas avaliações médicas, para as quais for convocada pela autarquia, bem como a participar de eventual programa de reabilitação profissional, se for o caso, sob pena de suspensão de seu benefício, conforme prescreve o art. 101 da Lei nº 8.213/1991.
- Ainda que se entenda que não seja o caso de reabilitação profissional, o benefício deve ser mantido até o restabelecimento da capacidade da parte autora para a sua atividade habitual e, se não for possível a recuperação da capacidade laborativa, até que seja convertido em aposentadoria por invalidez.
- As causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio-doença, deverão ser devidamente observadas pela autarquia e estão todas previstas na Lei de Benefícios.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Dado parcial provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025562-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025562-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
No. ORIG.	:	14.00.00003-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do

início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado não comprovadas.
- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Apelação Autárquica a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026601-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026601-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JUDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195601 RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00148-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Não ocorrência de doença preexistente.
- Aposentadoria por invalidez concedido da data do início da incapacidade.
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.037399-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDA DE JESUS NUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018347920148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039158-91.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039158-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDETE CASTOR DA SILVA
ADVOGADO	:	MS015818 CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08001749720148120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 898/1492

8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.

- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da não concessão do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.

- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041568-25.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.041568-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08025278120128120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS COMPROVADOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil.
- Ademais, no sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Aposentadoria por invalidez concedida.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Cumpre ressaltar que não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
- Assim, os atos praticados pelo INSS concretizaram a hipótese de incidência da taxa judiciária, o que o obriga, dessa forma, a efetuar o pagamento ao final do processo, nos termos do artigo 91 do CPC/2015, bem como, do §2º do artigo 24, da citada lei, que disciplina que as "custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido."
- Remessa Oficial não conhecida.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL; REJEITAR A MATERIA PRELIMINAR ARGUIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-40.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI
	:	MARCELO PARDINI
	:	DANIELA PARDINI
ADVOGADO	:	SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MAURICIO PARDINI falecido(a)
No. ORIG.	:	00025184020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº

11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Aposentadoria por invalidez concedido.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-87.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000412-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004128720154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 561/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado proferida já na vigência da Lei n. 11.960/2009, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007, que não previa a utilização da TR, sem insurgência da parte.

2- A correção monetária e os juros moratórios devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004211-41.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.004211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZULMIRA PEDROSO CORREA
ADVOGADO	:	SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00042114120154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.**

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.
- 2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 3 - Negado provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-31.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUSINETE BATISTA BRITO REIS
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023233120154036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- O jurisperito constata que a parte autora apresenta doença pulmonar obstrutiva leve, e que no momento da perícia se encontra estável. Conclui que a doença não a incapacita para as atividades laborativas habituais. Observa que a patologia é permanente, mas pode ser controlada com uso de medicamentos e fisioterapia respiratória.
- Se vislumbra que o laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.
- O laudo pericial foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial ou de seu complemento.
- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em anulação da r. Sentença e produção de outro laudo médico pericial.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa para as atividades habituais da apelante, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito. a própria autora afirma no laudo que não trabalha há dois anos, assim, a sua atividade habitual é nas lides do lar, e não há informações de que deixou de trabalhar em razão de sua patologia, uma vez que a documentação médica carreada aos autos é contemporânea ao ajuizamento da presente ação. O documento médico de fl. 52, de 17/02/2016, que instruiu o recurso de apelação, de lavra do médico pneumologista que a acompanha, corrobora a conclusão do jurisperito judicial, de que a doença pode ser controlada com uso de medicamentos e fisioterapia respiratória. Nesse contexto, a parte autora declarou residir com o filho e exercer as atividades domésticas do lar sem a ajuda de terceiros, e até renovou a sua Carteira Nacional de Habilitação em agosto de 2014, com validade até 2019.
- O conjunto probatório que instrui estes autos, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Não há óbice para a parte autora novamente solicitar a concessão de benefício por incapacidade laborativa, caso comprovado o agravamento de seu estado de saúde.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004085-79.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004085-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO TOME NETO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00040857920154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. De modo que, a princípio não haveria que se falar em valores recebidos indevidamente.

4. De outro ângulo, nas hipóteses em que o recebimento de valores indevidos por parte do autor se dá em razão de má-fé do segurado, ou mesmo de **equivoco cometido na esfera administrativa**, como ocorreu no caso em questão, reputo devida, **em princípio**, a

devolução dos valores recebidos erroneamente, **desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo.** *In casu*, o autor era beneficiário de amparo social no valor um salário mínimo mensal, não sendo cabível qualquer desconto.

5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006761-97.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP020360 MITURU MIZUKAVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00067619720154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do embargado que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-91.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003017-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030179120154036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 904/1492

termos do §3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça.

3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-57.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002467-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAIR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00024675720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009, sem insurgência das partes.

2 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

3 - Apelação do INSS que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000955-36.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000955-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO e outro(a)

No. ORIG.	: 00009553620154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. COISA JULGADA. INOCORRENCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Configura-se o instituto da coisa julgada quando há identidade das ações no tocante as partes, pedido e causa de pedir. E no presente caso, não há que se falar em identidade na causa de pedir, uma vez que houve um agravamento da doença, após a realização do primeiro laudo, o que descaracteriza o instituto da coisa julgada, no presente processo. Precedente.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-65.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
ADVOGADO	: SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00023606520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Inexistência de saldo remanescente quanto à atualização do débito, eis que o valor pago em 01.2016 foi devidamente corrigido, tendo sido afastada a incidência da Taxa Referencial declarada inconstitucional.
2. Cabível a incidência de juros de mora após a data da conta de liquidação até a data da expedição de ofício requisitório.
3. Pendência de quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012140-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012140-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP200322 CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
No. ORIG.	:	00007553720108260240 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES.**

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício.
2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do agravante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017396-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	UBALDO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048790920004036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR.**

## ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

- 1 - De acordo com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base.
- 2 - Existência de valores recebidos a maior, decorrente do cálculo da renda mensal inicial pela DIB inicialmente considerada e a estabelecida em sentença.
- 3 - Os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos à Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.
- 4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017936-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VINCENZA AVERSA BARBOSA falecido(a) e outros(as)
	:	MILTON BARBOSA
	:	BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS
	:	NAIR APARECIDA BARBOSA DA SILVA
	:	HELENA CARLOS BARBOSA
	:	ANTONIO CARLOS BARBOSA
	:	ROSIMAR DE OLIVEIRA TALIZIN BARBOSA
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	00019795020038260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.**

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.
- 2 - Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
- 3 - Os consectários da condenação devem incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018101-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018101-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	TEREZA DE JESUS PUTINI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10097511920168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl.31, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito à concessão do benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018582-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	NANCY FABIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP304410 DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	10017799620168260491 2 Vr RANCHARIA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 26, a autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/6134675478, no período de 26.02.2016 a 07.05.2016 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018715-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018715-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LAUDELINO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	00001156320118260025 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

- Decisão monocrática transitada em julgado (fls.86/95) determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009. Também quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018734-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018734-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP294035 ELCIO FERNANDES PINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043691320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES.

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*.
2. O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa.
3. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do agravante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019109-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019109-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00062752420108260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - O título executivo judicial foi proferido na vigência da Lei n. 11.960/2009, sem especificar os índices a serem utilizados na correção monetária das parcelas vencidas, bem como dos juros moratórios.
- 2 - Para a elaboração da conta de liquidação deve ser aplicado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, em vigor à época, que prevê a incidência da TR para correção monetária dos valores em atraso.
- 3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso.
- 4 - Agravo de instrumento a se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020887-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JESSICA DE CASTRO SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP272194 RITA AMÉLIA DE PAULA
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DE CASTRO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP272194 RITA AMÉLIA DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00024819320148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.

- Em se tratando de benefício assistencial, mesmo tendo sido este concedido em âmbito judicial, com trânsito em julgado, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue a revisão para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem à concessão do benefício, em atenção ao disposto no art. 21, *caput*, e §1º, da Lei nº 8.742/1.993.

- Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

- O critério absoluto para aferição de pobreza pela renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo mensal é inconstitucional, conforme Decisão proferida pelo C. STF na Reclamação nº 4374. Tal entendimento foi incorporado pela Lei nº 13.146/2015, que acrescentou o § 11 no art. 20 da lei nº 8.742/93.

- O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

- Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

- Permanência das condições de hipossuficiência que deram origem à concessão do benefício. Requisitos legais preenchidos.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021806-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP267764 TIAGO ANACLETO FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033239320154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

- Decisão monocrática transitada em julgado (fls.46/49v.º) determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009. Também quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.  
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022393-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022393-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	CARLA ELOISE RIFFEL SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10073365320168260624 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl.19v.º, a autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/6093078179, no período de 26.01.2015 a 16.08.2016 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022488-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022488-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	EDNA APARECIDA MANOEL ALMEIDA e outros(as)
	:	ZIZELDA APARECIDA MANOEL
	:	CELSO APARECIDO MANOEL
	:	EDENIR APARECIDO MANOEL
	:	VALDENIR APARECIDO MANOEL

ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA MANOEL falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00070045520068260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS.

- Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Inteligência do parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007.
- A autora da ação subjacente, viúva de José Manoel (certidão de óbito - fl. 39), veio a óbito em 22/10/2009, deixando os filhos: Edna Aparecida Manoel Almeida, Zizelda Aparecida Manoel, Celso Ap. Manoel, Edenir Ap. Manoel e Valdenir Ap. Manoel, sendo somente estes considerados herdeiros legítimos, nos termos do preconizado nos artigos 1.829, I e 1.845 do Código Civil.
- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022530-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022530-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	IVAN DEMETRIUS FRACCAROLI
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10110356220168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl.58, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito à concessão do benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.00.023100-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MAURO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10082871020158260292 2 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDADA A CUMULAÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.**

- 1 - Consoante previsão contida no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em seu §2, bem como Súmula n. 507 do STJ, vedada a percepção do auxílio-acidente em conjunto com aposentadoria, na hipótese de um dos benefícios ter sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.
- 2 - Título executivo judicial concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, a partir da data do requerimento administrativo (11.05.2011). Por ocasião de sua implantação, constatou-se o recebimento de auxílio-acidente desde 01.09.2006.
- 3 - Há vedação legal de cumulação dos benefícios devendo ser descontadas as prestações recebidas por auxílio-acidente no período de cálculo.
- 4 - Agravo de instrumento que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2016.03.99.002597-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZENAURA OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP333753 GILSON BRANDÃO HENARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10040994320148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993).
2. O núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, ou seja, somente podem ser computadas como integrantes e apurada a renda do grupo familiar, as pessoas (com o mesmo domicílio) arroladas de forma expressa e exaustiva (não exemplificativa) no referido artigo, que são: cônjuge ou companheiro, os

pais (ou padrastos), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados.

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Fixo o termo inicial do benefício a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 240 do CPC/2015).

7. Apelação do INSS desprovida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002629-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ALIAGA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG.	:	14.00.00041-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. REQUISITOS COMPROVADOS. NÃO DESCONTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO TRABALHADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- O exercício de atividade laboral pela autora não descaracteriza a incapacidade laborativa.

- Aposentadoria por invalidez concedida na data da cessação indevida.

- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008904-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SANDRA PIRES CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	30000093920138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL; NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.  
São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011927-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BATISTA DUZO
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045874020148260272 2 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.
- 2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.
- 3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.
- 4 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.402.616, firmou entendimento de impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em embargos à execução com os honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos nos autos do processo principal, por ausência de identidade entre de o credor e devedor.
- 5 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, a ser paga por requisição de pequeno valor, não é suficiente para afastar a declaração de pobreza prestada nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
- 6 - Apelações que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações do exequente e do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016256-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016256-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ISABEL APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP321067 GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00143-5 2 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher a forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017779-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017779-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JUVENIL BERNARDES
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00014795020138260397 1 Vr NUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze

meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade parcial e permanente devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido da data da citação, conforme requerido pela parte autora, devendo ser reformada a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

- A parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora e da autarquia a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora e à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022594-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022594-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ARLETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIA BARBOSA ALEGRA incapaz
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REPRESENTANTE	:	VALDIRENE BARBOSA ALEGRA
No. ORIG.	:	08.00.00040-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Requisitos legais preenchidos.

3. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença (Súmula nº 111 do C. STJ).

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção

monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023746-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023746-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DORIVAL ALFREDO CASSIANO
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10022915120148260038 2 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023996-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023996-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO APARECIDO BORETTI
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00018607920128260272 1 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária são incontroversos e restam comprovados nos autos.
- O jurisperito conclui que a parte autora está inapta de forma total e permanente e estabelece a data da incapacidade a partir da 1ª ressonância magnética (13/07/2005).
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença guerreada que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, em 30/11/2009, e conceder a ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/11/2014, data do laudo pericial, quando foi efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão dos benefícios, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- No que concerne ao vínculo laboral no período da incapacidade, não fragiliza a conclusão do perito judicial. É certo que o exercício de atividade laborativa por parte do segurado não significa, necessariamente, a recuperação de sua capacidade laborativa, já que muitas vezes o segurado, após a cessação administrativa do benefício por incapacidade laborativa e aguarda o desfecho da ação judicial, não encontra outra alternativa senão a de retornar à sua atividade, mesmo contrariando todas as prescrições médicas, a fim de garantir a sua subsistência e de sua família.
- É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Enunciado da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
- Os juros de mora, devidos da citação, e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024799-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP155617 ROSANA SALES QUESADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034382420118260301 1 Vr JARINU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.
- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2016.03.99.026350-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EFIGENIA LIDIA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10012089720148260038 2 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade total e permanente não comprovada.

- Aposentadoria por invalidez indevida. Mantido o benefício de auxílio-doença que se encontra ativo.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.026792-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP306546 THAIS ELIZA DALOS
No. ORIG.	:	10003963520158260486 1 Vr QUATA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*.

2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de

atividade laborativa.

3 - No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL)

4 - Determinada a incidência dos termos previstos na Lei n. 11.960/2009, que estipulou a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, bem como no cômputo dos juros moratórios.

5 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

6 - Apelação do INSS que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027553-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027553-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALEX SANDRO LEITE
ADVOGADO	:	SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	15.00.00030-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Auxílio-doença restabelecido da data da cessação administrativa.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL; NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027965-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027965-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRA MILENE LOPES
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG.	:	10003794420158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1 - Sentença que julgou procedente o pedido da autora foi proferida em 27.10.2006, sem especificar os índices de correção monetária ou o percentual dos juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas. Decisão monocrática proferida em 04.07.2011, nada mencionou sobre referidos consectários.

2 - Nos termos do entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 acima citado, as alterações na incidência da correção monetária e juros moratórios trazidas pela lei n. 11.960/2009 devem ser aplicadas nas parcelas vencidas a partir de 29.06.2009, data de sua edição.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028773-50.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH MARIA DE SOUZA SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
No. ORIG.	:	30004663920138260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido.

- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da não concessão do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.

- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- No que diz respeito à sucumbência recursal, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do advogado, conforme o entendimento desta E. Turma e o disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, e a regra da Súmula 111 do C. STJ. Precedente desta E. Turma (AC. 00309603120164039999).

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029183-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029183-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADAGOBERTO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027018620118260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

- Incapacidade não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030613-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL QUIRINO DEGRANDI
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	10010025220158260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.

2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031321-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031321-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA DE SOUSA VIANA
ADVOGADO	:	SP109726 ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
No. ORIG.	:	00021001220158260095 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES.

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício.
2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).
3. Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031431-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS FALCONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10007577120168260533 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DESTINAÇÃO. PROCURADOR PÚBLICO.**

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.
- 2- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.
- 3 - O recebimento de valor de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não é suficiente para afastar a declaração de pobreza prestada nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
- 4 - Incidência do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, ressaltando que eventual pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados públicos deverá ser feita nos termos de lei específica.
- 5 - Apelação do embargado que se nega provimento e apelação do INSS que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do embargado e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032201-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032201-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO RODRIGO LAVEZZO
ADVOGADO	:	SP153297 MAURILIO MADURO
No. ORIG.	:	00037668920148260222 2 Vr GUARIBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença restabelecido.

- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033683-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033683-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CINIRA DE FATIMA TUCCI MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	14.00.00067-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Aposentadoria por invalidez concedido da data do requerimento administrativo.

- Inocorrência de doença preexistente.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Apelação Autárquica e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034285-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034285-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GONCALINA MARQUES PAULINO
ADVOGADO	:	SP126606 SEBASTIAO ALVES CANGERANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00174-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade não comprovada para o exercício da atividade habitual.
- Doença preexistente.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035029-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035029-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI ALEXANDRE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP182881 ANDERSON LUIZ MATIOLI
No. ORIG.	:	13.00.00039-8 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação

profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.
- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Autarquia federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035296-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035296-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE MARIANO
ADVOGADO	:	SP080196 PAULO CESAR TALARICO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	14.00.00023-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. LIMITAÇÃO INERENTE À ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que exijam esforços vigorosos e esforços com o membro superior direito elevado, ressaltando a desnecessidade de reabilitação profissional para outras atividades compatíveis com as limitações da autora, em virtude de concluir que a autora se encontra com capacidade laborativa residual para o exercício da atividade habitual.
- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente que seja inerente à atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.
- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo, devendo-se observar o limite do pedido na exordial. No presente caso, devidamente comprovada a incapacidade laborativa à época do indeferimento administrativo.

- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da Autarquia federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Autarquia federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035771-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035771-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIO AMANDO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	SP198883 WALTER BORDINASSO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00218-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Não caracterização de doença preexistente.

- Aposentadoria por invalidez concedida da data do início da incapacidade.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do

entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL; NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036445-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CASSIANO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00038-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos, visto que não houve impugnação específica no recurso autárquico.

- O jurisperito constata que o autor manifesta morbidade degenerativa irreversível, passível de tratamento e controle clínico sintomático, adquirida por predisposição pessoal, que se trata de Hepatopatia crônica. Conclui que há incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional, relacionado ao exercício de atividades rudes e com demanda intensa de esforços físicos, e que está apto para o exercício de atividades com demanda moderada de esforços físicos e movimentação. Em resposta aos quesitos do INSS, diz que o início presumível da moléstia e da incapacidade atual, é a partir de fevereiro de 2012, conforme análise do US de abdômen - 18/04/2012 e bioquímica sanguínea - 29/02/2012.

- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é parcial e permanente. Em que pese a alegação do recorrente em torno de fatores socioculturais que o impediriam de ter outra profissão, ao menos no momento não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto se extrai do teor do laudo médico pericial, que pode exercer atividades com demanda moderada de esforços físicos e movimentação. E, nesse contexto, está qualificado na exordial como motorista e aduz que exerceu essa atividade desde muito jovem, datando seu último contrato de trabalho em 15/06/2010. Desse modo, após a reabilitação profissional, há possibilidade de voltar a exercer a profissão de motorista. Ademais, consegue cuidar de horta caseira, atividade que exige esforço físico moderado. Por outro lado, não há elementos probantes suficientes para infirmar a conclusão do jurisperito quanto à existência de incapacidade parcial e permanente, visto que a documentação médica carreada aos autos nada menciona sobre a incapacidade para o trabalho e, ainda, que seja definitiva (fls. 29/30).

- Não há óbice para a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, solicitar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

- A data de início do benefício de auxílio-doença, fixado no indeferimento administrativo do pedido, em 29/06/2011 (fl. 42), deve ser mantido, pois se evidencia que o autor estava com a capacidade laborativa comprometida. A bioquímica sanguínea, de 18/04/2012, já apontava a morbidade de natureza degenerativa e irreversível constatado na perícia médica judicial. Outrossim na Declaração médica de fl. 30, de 30/05/2011, de profissional do SUS, está consignado que a parte autora estava em acompanhamento médico referente ao quadro de "S.D.A.", "CID-10) F: 10.2.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Razoável sejam os honorários advocatícios reformados ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento às Apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037078-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037078-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JEREMIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP205926 SERGIO JOSÉ VINHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	00015212020148260412 1 Vr PALESTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido da data da citação, nos termos do 240 do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica e da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora e à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037283-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037283-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANGELA BARROS ESPOSITO
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISSO ONHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10091516120158260223 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040357-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040357-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP149981 DIMAS BOCCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	30017277120138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e, outrossim, devem ser compensados os valores recebidos pelo autor em razão da tutela antecipada deferida nos autos.
- Os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária são incontroversos, pois não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- Com respeito à incapacidade profissional, o laudo médico referente ao exame pericial realizado na data de 09/09/2014 (fls. 207/211), afirma que o autor, então com 47 anos de idade, técnico em eletricidade, é portador de sequelas de AVC. Conclui o jurisperito, que há incapacidade total e definitiva para o trabalho por lesão incapacitante permanente, absoluta, omni-profissional, de natureza crônica, vascular isquêmica, degenerativa, que desde 27/7/2011 impede qualquer atividade laboral e reduz em quase 95% a sua capacidade funcional para as atividades cotidianas, necessitando de terceiro para apoio e assistência. Assevera que o periciando tem seriamente comprometida sua acessibilidade, mobilidade e atual qualidade de vida, limitada em decorrência de sua doença/lesão.
- O fato de o autor ter conseguido renovar a carteira de habilitação, data de emissão em 25/10/2013, com validade até 16/04/2018 (fl. 21), em nada infirma a conclusão do perito judicial, pois do teor do exame médico pericial, incontestável que não tem qualquer capacidade laborativa, inclusive, necessitando da ajuda de terceiros para as atividades do cotidiano. Também a documentação médica carreada aos autos (fls. 22/34, 65, 67/83, 143/166 e 214/223), corrobora a constatação da perícia judicial. Quanto ao alegado trabalho remunerado que consta da CNH de fl. 167, emitida em 19/04/2013, se denota que a informação restou equivocada, posto que em 25/10/2013, foi expedida nova CNH (fl. 21), sem constar a existência de atividade remunerada.
- Diante do conjunto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- O termo inicial do benefício, fixado a partir da cessação da aposentadoria na esfera administrativa, em 01/11/2013 (fls. 235 e 243), deve ser mantido, uma vez que o perito judicial confirma que desde 27/7/2011 o autor está incapacitado para o trabalho.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040905-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040905-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CINIRA MOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279235 DANIELE TEIXEIRA GRACIA FALCHI
No. ORIG.	:	10040521420168260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que

tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

2. Com o advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do §3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, §4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o §3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

3. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

4. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

5. Requisitos legais não preenchidos.

6. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042825-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042825-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144279 ANDRE PEDRO BESTANA
No. ORIG.	:	00033207820148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO PREENCHIDOS. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- Não se conhece da apelação da autarquia ante a ausência de interesse recursal, na parte que pede seja fixada a data de cessação do benefício nos termos do laudo pericial, pois a r. Sentença dispôs da forma requerida pela apelante e se atendo, inclusive, aos termos do disposto no artigo 2º, inciso I, da Recomendação Conjunta CNJ 01, de 15/12/2015.

- O jurisperito conclui que há incapacidade de forma total e temporária com período estimado em 06 meses para tratamento.

- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, depreende-se que há incapacidade total e temporária. Por isso, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença.
- O INSS sustenta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31/10/2012, assim, teria perdido a qualidade de segurado, já que as duas contribuições realizadas em 02 e 03/2014, não lhe devolveram tal qualidade. Entretanto, não lhe assiste razão, pois o termo inicial do benefício foi fixado judicialmente a partir da cessação do auxílio-doença, desse modo, não há que se falar em ausência da qualidade de segurado.
- A data de início do benefício, a partir da cessação do auxílio-doença (31/10/2012) deve ser mantido, pois embora o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade na perícia judicial (fl. 11/02/2015), a documentação médica que permeia a interrupção do auxílio-doença, confirma o estado incapacitante do autor.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Relativamente aos honorários advocatícios, em razão do entendimento perfilhado na instância recursal, de que não se trata de Sentença ilícida, afasta-se a aplicação do art. 85, §4º, II, do CPC/2015. Ao presente caso também é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação do INSS conhecida parcialmente e, na parte conhecida, dado parcial provimento, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da Apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043002-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043002-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042668920148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERITO MÉDICO ESPECIALISTA. PRELIMINAR REJEITADA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com a disciplina do CPC/1973, sob a égide do qual se realizou o laudo em tela, a perícia médica não precisava ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.
- O apelante não comprova os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que, após a cessação do auxílio-doença, retomou atividades como profissional autônomo e recolheu como contribuinte individual por mais três anos para a Previdência Social, vindo a se aposentar por idade em 15.01.2009. Tais fatos são incompatíveis com os requisitos legais para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, quais sejam **incapacidade total e permanente** para as atividades laborativas.
- Sentença mantida. Preliminar rejeitada. Negado provimento à Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-32.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.000026-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NOEMIA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000263220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE INSALUBRE. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - O termo inicial da aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado à extinção do contrato de trabalho exercido sob condições penosas. Impossibilidade de se dar sentença condicional (§ único do art.492 do Código de Processo Civil).
- 2 - O segurado não pode ser penalizado com o não pagamento da aposentadoria especial no período em que já fazia jus, em razão do não encerramento do contrato de trabalho exercido sob condições nocivas, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à percepção do benefício no âmbito administrativo.
- 3 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJP, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.
- 4 - Correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 5 - Negado provimento à apelação do INSS e dado provimento à apelação da embargada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-51.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.001719-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP300397 LEONILDO GONÇALVES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00017195120164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- 1 - No caso, em se tratando de morte presumida (conforme disposto no artigo 7º do Código Civil), foi necessário o ajuizamento de ação declaratória, que interrompe o curso do prazo prescricional, só restabelecido após decisão definitiva proferida nos autos.
- 2 - Tendo decorrido pouco mais de um ano entre trânsito em julgado da ação declaratória e o ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em parcelas prescritas.
- 3 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, na época o aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.
- 4- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.
- 5 - Apelação do INSS que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-92.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002543-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADRIANA FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025439220164036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e estabelece sua concessão como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- O depoimento do perito comprova que houve redução da capacidade laboral.
- O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pela parte autora, por meio de lesões já consolidadas, bem como, que tais sequelas decorram de acidente de qualquer natureza, e não de patologia, sendo que a redução na capacidade para o trabalho restou comprovada. Observe-se que o benefício em comento visa a indenizar a incapacidade para o labor e não a lesão em si.
- A parte autora não preenche os requisitos para obtenção de aposentadoria por invalidez.
- Apelação não provida. Sentença integralmente mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2016.61.11.003218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DAIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032185520164036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.61.11.003684-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTO
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036844920164036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA CONTRARIAM A CONCLUSÃO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O perito judicial fixou a data de cessação do benefício em 08.10.2016, ratificando relatório médico, apresentado pelo autor, com data 08.07.2016, no qual há solicitação de afastamento ao trabalho por 90 dias. Todavia, conforme bem fundamentado pelo juízo *a quo*, o jurisperito "*não deu valia ao segundo atestado de fl. 39*", frise-se, prescrito pelo mesmo médico que atestou o primeiro relatório, com data de 07.10.2016, no qual há indicação da necessidade de afastamento do trabalho por mais 90 dias, em razão de ajuste de medicamento, sendo apontada a introdução de mais um medicamento para tentativa da melhora do quadro clínico do autor.

Considerando-se o referido relatório médico, a cessação do afastamento ao trabalho ocorreria em 07.01.2017, de modo correta a r.

sentença.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Preliminar da Autarquia federal que se rejeita.
- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Autarquia federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-18.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001254-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AUREO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP245167 AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012541820164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.  
1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.  
2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.  
3 - Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-29.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00040382920164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
- A presente ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, colacionou aos autos documentação suficiente para apreciação do requerimento formulado, sem a necessidade de dilação probatória. Assim, indubitável o cabimento do presente Mandado de Segurança.
- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991), com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao segurado, sem incidência de fator previdenciário, pedágio ou idade mínima.
- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS (com repercussão geral da questão constitucional reconhecida), pacificou o entendimento de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI (vale dizer, efetiva capacidade de neutralizar a nocividade do labor), não há que se falar em respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Todavia, em caso de dúvida em relação à neutralização da nocividade, assentou que a Administração e o Poder Judiciário devem seguir a premissa do reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, pois o uso do EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu - destaque-se que se enfatizou, em tal julgamento, que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ainda em indicado precedente, analisando a questão sob a ótica do agente agressivo ruído, o Supremo estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas, seja pelos trabalhadores.
- Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, reconhecido o período especial e concedido o benefício de aposentadoria especial vindicado.
- Dado provimento à apelação do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à apelação do impetrante**, para condenar a impetrada a averbar o labor especial desenvolvido no período de **10.10.1989 a 17.08.2015** e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005430-04.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.005430-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	: 00054300420164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS E MATERIAS. PRELIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM PARA APRECIACÃO DE TODOS OS PEDIDOS.

- Não houve a comprovação da probabilidade do direito, tendo em vista que não realizada instrução probatória para confirmar a procedência do pleito autoral. A despeito dos atestados médicos anexados aos autos pela parte autora, observo que tais conflitam com a conclusão da última perícia médica realizada pelo INSS, evidenciando a necessidade de dilação probatória.
- Demanda ajuizada perante a Terceira Vara Federal de Santo André/SP. O juízo *a quo*, julgando antecipadamente a lide, desmembra o feito em relação aos pedidos de danos morais e materiais, declina da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, ao argumento da incompetência absoluta do juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos.
- Nos termos do art. 327 do CPC/2015 (art. 292 do CPC/1973) é lícita a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, cabendo a observância aos requisitos de admissibilidade da cumulação dispostos no § 1º, incisos I a III do art. 327 do CPC/2015 (§ 1º, incisos I a III do art. 292 do CPC/1973). Ademais, conforme § 2º do art. 327 do CPC/2015 (§ 2º do art. 292 do CPC/1973), é admitida a cumulação ainda que cada pedido corresponda a tipo diverso de procedimento, se o autor aplicar o procedimento comum a todos os pedidos, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. *In casu*, presentes todos os requisitos previstos no § 1º, incisos I a III, do art. 327 do CPC/2015 (§ 1º, incisos I a III, do art. 292 do CPC/1973) para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo juízo federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - comum - é adequado para a veiculação da pretensão.
- É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI do CPC/2015 - art. 259, II, do CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais e materiais, deve se utilizar como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, à luz das disposições trazidas no art. 292, § 3º, do CPC/2015. No caso, ultrapassado o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obterá na hipótese de procedência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cabível a alteração do valor da causa, de ofício, restando apurado que o valor total da causa supera sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser reformada a decisão do juízo *a quo*, no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.
- Preliminar que se rejeita.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-17.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002068-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRINEU FRANCISCO SILVINO
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00020681720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 946/1492

aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.

2- A correção monetária e os juros moratórios devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001197-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001197-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRA DIAS BORGES
ADVOGADO	:	SP220841 ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087309420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença, no período de 28.11.2015 a 04.11.2016 e, no caso, pleiteia o restabelecimento, alegando que a alta foi indevida.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002262-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002262-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ILZA DONIZETTI RAMOS
ADVOGADO	:	SP133669 VALMIR TRIVELATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	10049515420168260650 3 Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 do mesmo diploma legal.
2. Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.
3. Presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP319062 PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00037070620158260210 2 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-25.2017.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 948/1492

	2017.03.99.001399-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAZARA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00343-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002337-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00055-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002682-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ORLANDO DOS SANTOS BICUDO
ADVOGADO	:	SP192882 DENNYS DAYAN DAHER
No. ORIG.	:	16.00.00106-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NICOLINA BIBO SAURIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329700 MARIA ANDRELINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00015-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

1. A ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade, a teor do artigo 279, §1º, do CPC/2015, máxime ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à parte Autora, que teve seu pleito julgado improcedente. Inteligência dos arts. 31 da LOAS c.c. o art. 279, §1º, do CPC/2015.

2. Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) faz-se necessária a realização de estudo social para se aferir a miserabilidade da parte Autora e de sua família

3. Parecer do MPF acolhido. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial para decretar a anulação da r. Sentença, ficando prejudicado o Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005576-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005576-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	00012058120148260646 1 Vr URANIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005596-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG.	:	10004067520168260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.
- 2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 3 - Negado provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006490-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	THIAGO LOPES ROMANEZI
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00065-4 2 Vr SALTO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. REFUTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Conhecido do agravo na forma retida interposto pelo autor, porquanto reiterada a sua apreciação nas razões de apelação.
- A matéria posta no agravo é a mesma da preliminar de cerceamento de defesa arguida na Apelação do autor.
- Não há elementos concretos nos autos, que possam afastar as conclusões do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes, pós-graduado em perícia médica, com título de especialista em medicina legal e perícia médica.
- O laudo pericial elaborado na égide do Código de Processo Civil de 1973, atendeu às necessidades do caso concreto, e o artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 480, CPC/2015), apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- No que se refere à produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, à verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.
- O MM. Juiz "a quo" facultou a produção de prova oral, conforme a r. Decisão de fl. 125, sendo que a parte autora se manteve inerte quanto à produção de tal prova. Igualmente, foi possibilitado na mesma Decisão a apresentação de quesitos suplementares, que não

foram apresentados pelo recorrente.

- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa.
- O laudo médico pericial afirma que o autor, nascido em 29/05/1988, auxiliar de produção, desempregado desde 08/11/2011, é portador de fratura de ossos do antebraço e lesões de partes moles envolvendo estruturas neuromusculares, acarretando prejuízo na flexão extensão do polegar e parcial nas pinças dos dedos, o que pode explicar as queixas relatadas. Anota o jurisperito, que não foram constatados déficits de mobilidade do punho, cotovelo e ombros, mas apresenta diminuição da forma motora do antebraço e polegar direito (dominantes) dificultando escrever continuamente, assim como, digitação e preensão de objetos mais pesados e outros esforços exigentes de destreza local e que após a cessação do auxílio-doença, a parte autora retornou as mesmas atividades originais de seu contrato. Conclui que não existe, a alegada incapacidade.
- Os elementos probantes dos autos não infirmam a conclusão do jurisperito e corrobora o entendimento de que desnecessária a realização de nova perícia judicial. Nesse âmbito, os relatórios médicos de fls. 20 e 21, nada ventilam sobre a existência de incapacidade laborativa, e o atestado de fls. 23/26, consignam que o autor deve se afastar do trabalho "no dia de hoje", no caso, nas datas das consultas no centro ortopédico (10/01/2011, 22/09/2011 e 29/09/2011). Também como destacado pelo perito judicial, se vislumbra que após a cessação do auxílio-doença acidentário em 20/09/2010, o autor retornou ao seu trabalho, recebendo remuneração até a rescisão do contrato laboral, em 08/11/2011 (CNIS - fl. 46).
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deduzido nestes autos.
- Cabe esclarecer no tocante às verbas de sucumbência, que o pagamento fica suspenso nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao invés do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, como constou na parte dispositiva da r. Sentença, posto que proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
- Agravo Retido conhecido e negado provimento.
- Rejeitada a matéria preliminar. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do Agravo Retido e negar-lhe provimento e rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FABIANA LIBERINO FURLANETTO
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10047390620168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008573-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008573-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ROCHA FARIA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	15.00.00113-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008793-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALEX VIEIRA DE MELO

ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003975420178260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 24 DESTA CORTE.

- Demanda ajuizada perante Juízo de Direito de Diadema-SP, sede de Comarca. O MM. Juiz de Direito *a quo* declina da competência e determina a remessa dos autos a São Bernardo do Campo, sede de Vara da Justiça Federal, cuja Subseção engloba a cidade de Diadema - SP. Competência delegada.
- O processo foi proposto na sede da Comarca (Diadema - SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão, senão a de que o Juízo Estadual de Diadema - SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca.
- Matéria sedimentada na Súmula nº 24 desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009573-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009573-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HILDA APARECIDA BATISTELA SANTOS
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002486120168260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009602-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009602-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REGINA ESTOFANIN ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119174 BELMIRO ANGELO PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	13.00.00050-9 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a data da citação ocorreu em 15/05/2013 e a Sentença foi prolatada em 11/12/2015 (fl. 83), bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.

2. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 do mesmo diploma legal.

3. Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

4. A autora não comprovou o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria por idade.

5. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

6. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

7. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

8. Requisitos legais preenchidos.

9. Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão.

10. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

11. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença (Súmula nº 111 do C. STJ).

12. Remessa Oficial não conhecida. Apelação da parte Autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a Remessa Oficial, negar provimento ao Apelo da autora e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009751-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA VENANCIO MICHELOTTI
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
CODINOME	:	MARIA VENANCIO RIBEIRO
	:	MARIA VENANCIO RIBEIRO MICHELOTTI
No. ORIG.	:	15.00.00184-1 2 Vr PANORAMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010043-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010043-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	UEWERTON FARIAS COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
REPRESENTANTE	:	ROSILENE DE FARIAS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN

CODINOME	:	ROSILENE DE FARIAS SANTOS COSTA
No. ORIG.	:	15.00.00087-7 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. Frise-se que as provas produzidas nos presentes autos são suficientes ao deslinde da causa.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais preenchidos.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010275-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010275-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP317657 ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	15.00.00243-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010789-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00041373320128260510 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011696-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SIMONE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00026-2 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O deslinde da controvérsia resume-se no exame da perda da qualidade de segurada.

- Embora haja a conclusão do jurisperito, quanto à incapacidade laborativa total e temporária da autora, houve perda da qualidade de segurada.

- No caso concreto não é possível a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, que cuidam de hipóteses de prorrogação do período de graça, como quer a apelante. A autora não demonstrou ter exercido em sua vida laboral lapso igual ou

superior a 120 meses (contribuições) ininterruptas, como preceitua o mencionado dispositivo legal.

- Ainda que o registro no órgão próprio do MTE não seja o único meio de prova admissível para que o segurado desempregado comprove a situação de desemprego para a prorrogação do período de graça, conforme exigido pelo § 2º do artigo 15 supramencionado, a falta de anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para tanto. A Terceira Seção do STJ já firmou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, admitindo-se outras provas, inclusive testemunhal. Entretanto, a mera ausência de anotação na CTPS não se revela capaz de demonstrar, inequivocamente, a situação de desemprego. Precedentes do STJ.
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurada, no momento do início da incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 102 e Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, §1º).
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012323-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012323-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRA DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADO	:	SP219373 LUCIANE DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	30026277920138260030 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Remessa oficial não conhecida.
9. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012380-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES VIEIRA DE AQUINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00047-6 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO DE 25%. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/95: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
- Não comprovação da necessidade de ajuda de terceiros.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012401-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012401-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REGINA HELENA CALARGA PESSUTO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005572220168260062 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 961/1492

o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Doença preexistente.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013719-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013719-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARMEN MARQUES FONSECA SANTOS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00108-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.013726-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MAIETTO
ADVOGADO	:	SP184498 SELMA APARECIDA LABEGALINI
No. ORIG.	:	15.00.00059-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.014209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266949 LEANDRO FERNANDES
No. ORIG.	:	10008726120168260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015042-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSA MARIA DEPICOLI
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003971320158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015685-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015685-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORACI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10058137920168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rústica, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015822-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015822-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO JOSE LEITE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004008620168260470 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL.**

- 1 - A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 10.09.2012, na vigência da Lei n. 11.960/2009, sem especificar os índices de correção monetária.
- 2 - Enquanto não proferida decisão definitiva nos autos da Repercussão Geral no RE n.º 870.947 deverá ser mantida a aplicação dos termos estipulados na Lei n.º 11.960/2009 para correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- 3 - Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016126-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDETE FARINELI CARDOSO
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00074-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O jurisperito constata que a pericianda apresenta artrite reumatoide com discreta alteração em duas articulações, sem limitação de movimentos, sem sinais inflamatórios, sem interferir em atividades laborais, que ausente a incapacidade; quanto à insuficiência renal crônica em janeiro de 2015, não faz tratamento e não apresenta queixas, e não há interferência em atividades laborais no momento; que não apresenta complicações relacionadas aos diabetes e apresenta colesterol e triglicérides alterados, necessitando tratamento e acompanhamento médico. Conclui que ausente a incapacidade laborativa.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a documentação médica carreada aos autos nada atesta sobre a existência de incapacidade laborativa.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa para o trabalho habitual, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Cabe esclarecer no tocante aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, que deve ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil ao invés do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, como constou na parte dispositiva da r. Sentença, posto que proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016376-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016376-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ABELINA FIUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP263987 NILSON FERREIRA DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00104-2 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Conclui o jurisperito, que a parte autora apresentou um quadro de cervicalgia e lombalgia, foi afastada do trabalho e tratada adequadamente, e o quadro atualmente se encontra em remissão, não há déficit funcional que resulte em incapacidade laboral e tampouco incapacidade para as atividades habituais e desportivas, estando preservada a capacidade laborativa.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, especializado em perícia médica, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial ou de seu complemento.
- O artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do perito judicial, cuja metodologia de trabalho ao contrário do atestado médico unilateral de fl. 17 (17/07/2014), leva em consideração a história pregressa da moléstia atual, antecedentes pessoais, ocupacionais e familiares, além do próprio exame médico pericial (físico e específico) e se atendo também aos exames complementares e a documentação médica carreada aos autos. Ademais, se denota que o atestado médico é do período que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença (17/07/2014 a 17/09/2014). E se infere do laudo, que consegue controlar a dor com medicamento analgésico e somente quando tem crise de dor vai ao Pronto Socorro para tomar injeção.
- Se não foi constatada a incapacidade laborativa para o trabalho habitual, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016475-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016475-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NORIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119189 LAERCIO GERLOFF
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00051549820118260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial médico referente ao exame pericial realizado na data de 10/11/2014 (fls. 123/129) afirma que o autor alega ser portador de cardiopatia grave, com pressão alta. Entretanto, o jurisperito assevera que após exame pericial e avaliação funcional e acrescida das psíquicas, não foi constatado patologias em atividade que pudesse interferir na capacidade laboral ou na vida diária do periciando. Conclui que não há incapacidade laboral e para a vida diária.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a documentação médica carreada aos autos (fls. 26/28) nada atesta sobre a existência de incapacidade laborativa, sendo que o receituário de 22/09/2011 (fl. 28) apenas consigna que o autor refere aumento da pressão arterial (PA) durante o

trabalho, bem como a prescrição de medicação.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa para o trabalho habitual, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016545-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016545-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA MARIA FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP135445 SILMARA FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30003421720138260159 1 Vr CUNHA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213/1991).
- O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural em tal período.
- O conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, visto que não comprovada a qualidade de segurada especial, exercendo atividade rural, em regime de economia familiar, nem na qualidade de diarista/boia fria, restando não preenchidos os requisitos legais, no caso a carência e a qualidade de segurada.
- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão da não comprovação do labor rural no período de carência do benefício, a improcedência do pedido é de rigor.
- Apelação da parte autora a que nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016879-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016879-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSANGELA MARIA SOUZA DE FRANCA SANTOS

ADVOGADO	:	SP323996B BRUNO BORGES SCOTT
CODINOME	:	ROSANGELA MARIA SOUZA DE FRANCA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	30011208320138260030 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. BOIA FRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. SENTENÇA REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual há que se falar em remessa necessária. Frise-se, o benefício vindicado compreende 04 parcelas de 01 salário mínimo vigente à época do parto, montante que, mesmo acrescido de juros e correção, não ultrapassará o limite de 60 salários mínimos.
- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- Nos casos em que a trabalhadora rural atua como diarista/boia fria deve comprovar o exercício de atividade rural, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de modo descontínuo, de forma equiparada à segurada especial.
- A prova testemunhal não corrobora produção probatória robusta e convincente em relação ao início de prova material, restando inviável a concessão do benefício pleiteado.
- Requisitos legais não preenchidos.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017011-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIS CARLOS FELTRIN
ADVOGADO	:	SP360640B MARCELA ONORIO MAGALHAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006053520158260411 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZA A INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e transitória (06 meses) para atividades que exijam esforços intensos ou movimentos repetitivos dos membros superiores, ressaltando que após a reabilitação poderá retornar a exercer sua atividade habitual.
- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Comprovada nos autos a incapacidade laborativa da parte autora, não há que se falar que houve recuperação da capacidade laboral em razão de terem sido vertidas contribuições aos cofres públicos, como contribuinte individual. Primeiro, porque tal alegação deve vir acompanhada de prova que evidencie que a parte autora se encontra trabalhando; segundo, porque não se pode concluir que o indivíduo, uma vez recolhendo contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, esteja trabalhando, até porque, ele pode estar atuando dessa forma, justamente para não perder a qualidade de segurado e se ver amparado, em caso de algum acidente, por exemplo.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação da Autarquia federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017427-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017427-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENTO MONTANARI - prioridade
ADVOGADO	:	SP230283 LUIZ FERNANDO MINGATI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000913920168260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91.
- A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição da República).
- A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários.
- A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal.
- Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/9/2015.
- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017484-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017484-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BRUNA APARECIDA GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00049-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA FRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- Nos casos em que a trabalhadora rural atua como diarista/boia fria deve comprovar o exercício de atividade rural, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de modo descontínuo, de forma equiparada à segurada especial.
- A prova testemunhal não corrobora produção probatória robusta e convincente em relação ao início de prova material, restando inviável a concessão do benefício pleiteado.
- Requisitos legais não preenchidos.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017578-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017578-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AYAKO MINAMI OSAKI
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00088-6 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017621-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017621-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SELMA LUIZA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP213987 RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00242-2 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial informa que há incapacidade laborativa parcial e permanente, não estando apta para as atividades habituais (doméstica), mas sendo suscetível de reabilitação profissional.
- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991).
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO** à **Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018008-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018008-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ESMERALDA DE MOURA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014943520158260466 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 972/1492

- 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.
1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
  2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
  3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
  4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
  5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
  6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
  7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
  8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013692-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI BARRETOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DONIZETI BARRETOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, suspendeu o feito por 90 dias para que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de 45 dias sem apreciação do pedido.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a ação foi ajuizada após a cessação do benefício que recebia, não sendo o caso de se exigir o exaurimento da via administrativa.

### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;  
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;  
VII - exclusão de litisconsorte;  
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;  
XII - (VETADO);  
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo que elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na data de 19.07.2017, já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

No caso, verifico que a decisão agravada não se enquadra entre as hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC/2015.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).*

Acresce relevar, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC:

*"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."*

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014002-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: HERCULES GONCALVES DA FONSECA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP3709590A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hercules Gonçalves da Fonseca nos autos da ação que visa à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da decisão (ID 934975 –pags. 2/6), na qual o MM. Juiz “a quo” indeferiu o requerimento de justiça gratuita.

Alega-se, em síntese, que para a concessão da benesse não é necessário que haja caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já seria suficiente.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

No caso em análise, a assistência judiciária gratuita foi indeferida sob o fundamento de que o autor possui capacidade contributiva.

Com efeito, o agravante auferia rendimentos de seu trabalho (R\$ 14.949,90) e de aposentadoria (R\$ 3.266,49), remunerações em valores muito superiores à média dos padrões brasileiros e que ilidem a presunção da hipossuficiência declarada, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque não há comprovação de comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação concreta que demonstrasse a necessidade da assistência judiciária. Portanto, nada nos autos indica que, se o autor pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família.

É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Portanto, nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que fundamentadamente indeferiu a justiça gratuita requerida.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido".

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21467/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011544-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RENATO HENRIQUE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00307-6 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, deve o INSS computar como atividade especial apenas os períodos de 04/04/2005 a 30/07/2006, de 01/08/2006 a 31/08/2010, convertendo-os em atividade comum.
2. E, computando-se os períodos de atividade comum do autor anotados na sua CTPS (fls. 82/99) e planilha de cálculo do INSS (fls. 116/117) até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfazem-se apenas 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na forma proporcional como na forma integral, conforme dispõe os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
3. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de contribuição até a data do ajuizamento da ação (03/09/2010), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98.
4. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial.
5. Preliminar rejeitada.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença procedente, que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por invalidez, devida desde 12 de setembro de 2014 e no pagamento das parcelas vencidas.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 17/11/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

***§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.***

*§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.*

No caso, o INSS foi condenado à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/09/2014 e no pagamento das parcelas vencidas, com os consectários legais.

Foi concedida a tutela antecipada em sentença e, de acordo com os documentos juntados pela autarquia (ID 171484), a renda mensal inicial foi no montante de R\$780,69.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (12/09/2014) até a prolação da sentença (17/11/2015), somam-se 15 (quinze) meses, totalizando assim, 15 (quinze) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço da remessa necessária**, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC/73.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007324-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486  
AGRAVADO: SUZANA INACIO CARNEIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO SINOTTI JORDAO - SP153196

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

### **Decido.**

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 25/46 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade da segurada para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumpra ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21475/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030257-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030257-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	13.00.00187-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Outrossim, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos foi emitido em 11/12/2013, forçoso concluir que posteriormente a essa data não há comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos descritos na legislação previdenciária. Por esta razão, o período de 12/12/2013 a 17/01/2014 deve ser computado como tempo de serviço comum.
3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: **09/01/1981 a 11/09/1981, 27/01/1984 a 07/01/1988, 01/03/1991 a 10/02/1995, 13/11/1995 a 14/02/1997, 01/09/1997 a [Tab]27/08/2007 e 01/09/2007 a 11/12/2013.**
4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
5. Desta forma, somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS até a data da citação, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da citação (17/01/2014), ocasião em que se tornou litigioso este benefício, conforme fixado na r. sentença.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002327-02.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002327-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR006416 ANSELMO PEDRO POSSETTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00023270220104036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
- II. Com base na prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas, ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/08/1963 a 31/12/1971, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- III. Computando-se os períodos de atividades rurais ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (26/02/2010 fls. 210) perfazem-se **36 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista na Lei nº 8.213/91.
- IV. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento

firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.

V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000011-36.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

JUÍZO RECORRENTE: LUCINEIDE VAZ MARTINS GABRIEL

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença procedente, que condenou o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, desde 12 de setembro de 2014 e no pagamento das parcelas vencidas.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 22/07/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o artigo 475, §2º, do CPC/73:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

**§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**

**§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.**

No caso, o INSS foi condenado ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde 12/09/2014 e no pagamento das parcelas vencidas, com os consectários legais.

Foi concedida a tutela antecipada em sentença e, de acordo com os documentos juntados pela autarquia (ID 13247), a renda mensal inicial foi no montante de R\$788,00 (um salário-mínimo).

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (12/09/2014) até a prolação da sentença (22/07/2015), somam-se 11 (onze) meses, totalizando assim, 11 (onze) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço da remessa necessária**, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC/73.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001212-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS BELARMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelas advogadas Daniela Cristina Faria e Flávia Lopes de Faria Ferreira Faleiros Macedo contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Artur Nogueira, que determinou a expedição de ofício requisitório sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Em suas razões, alegam as recorrentes, na condição de patronas da causa, que os honorários advocatícios lhe pertencem, conforme previsto no art. 22, §4º, do Estatuto da OAB, sendo assegurado o direito de destaque dos mesmos, na forma do contrato juntado aos autos.

É o suficiente relatório.

De acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94, é possível o destaque dos honorários advocatícios pactuados entre o patrono e seu cliente, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, anteriormente à expedição do ofício requisitório ou mandado de levantamento.

Nesse sentido, confira-se o precedente desta Egrégia 7ª Turma:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS. DESTAQUE DO VALOR NO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO. VONTADE DAS PARTES. PACTA SUNT SERVANDA.*

*1. Os honorários de advogado são verba previamente pactuada entre a parte e o advogado, por meio de contrato válido, devendo ser observado o princípio do pacta sunt servanda, que determina que os pactos privados devem ser preservados conforme a vontade das partes celebrantes.*

*2. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, prevêem a possibilidade do destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório ou RPV, do contrato de prestação de serviços profissionais, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal. Precedentes.*

*3. Agravo de instrumento provido.”*

(AI nº 2016.03.00.004262-0/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 22/08/2016).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.*

*1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art.22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.*

*2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.494.498/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 21/09/2015).

No caso dos autos, verifica-se que o contrato de honorários foi devidamente juntado anteriormente à determinação de expedição do requisitório, constando de sua cláusula 4ª, a previsão de remuneração do advogado em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total recebido (ID 422719).

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para determinar a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

**Boletim de Acórdão Nro 21477/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037478-62.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.037478-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALICE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	99.00.00055-3 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. RETRATAÇÃO. ART. 544, § 4º, II, "c", DO CPC/73. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ( art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, mantendo contudo sua vigência até 31.12.2014. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, destacou que diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer **o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita**.
3. O estudo social realizado em 20/04/2000 (fls. 71/73) revela que a Autora reside com seu esposo, em imóvel próprio, de alvenaria, contendo 05 cômodos e mais um salão comercial com banheiro, onde funciona um bar, em boas condições de uso e conservação. Refere que as despesas da casa são mantidas com o aluguel do salão comercial, no valor de duzentos reais mensais, época em que vigia o salário mínimo de R\$151,00. Os filhos casados ajudam os pais com medicamentos e alimentos. O esposo é beneficiário de aposentadoria por idade rural no importe de 01 salário mínimo mensal.
4. Ainda que se lhe fosse aplicado o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, por analogia, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993.
5. Requisitos legais não preenchidos.
6. Em juízo de retratação, negar provimento ao Agravo Legal da parte Autora (fls. 201/219), restando mantido o resultado do julgado de fls. 222/225 vº, que manteve a Decisão de improcedência do pedido inicial (fls. 191/195 vº).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao Agravo Legal da parte Autora (fls. 201/219), restando mantido o resultado do julgado de fls. 222/225 vº, que manteve a Decisão de improcedência do pedido inicial (fls. 191/195 vº), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008386-45.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008386-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AILTON DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O MOMENTO DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO QUE, AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ENCONTRAVA-SE EMPREGADO. ART. 57, § 2º, C.C. ART. 49, I, B, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.**

- A fixação do termo inicial da aposentadoria especial vem disciplinada no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que remete ao art. 49, da mesma legislação: "*A aposentadoria por idade será devida: I - Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; II - Para os demais segurados, da data da entrada do requerimento*". Como a parte autora encontrava-se empregada quando da apresentação do requerimento de concessão da aposentação, o termo inicial de prestação somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo (tendo como base o disposto no art. 57, § 2º, c.c. art. 49, I, b, ambos da Lei nº 8.213/91), de modo que não procede o pleito revisional requerido nesta demanda.

- Negado provimento ao agravo interposto pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-95.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008997-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JUAREZ FELICIANO SILVA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O MOMENTO DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO QUE, AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ENCONTRAVA-SE EMPREGADO. ART. 57, § 2º, C.C. ART. 49, I, B, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.**

- A fixação do termo inicial da aposentadoria especial vem disciplinada no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que remete ao art. 49, da mesma legislação: "A aposentadoria por idade será devida: I - Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; II - Para os demais segurados, da data da entrada do requerimento". Como a parte autora encontrava-se empregada quando da apresentação do requerimento de concessão da aposentação, o termo inicial de prestação somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo (tendo como base o disposto no art. 57, § 2º, c.c. art. 49, I, b, ambos da Lei nº 8.213/91), de modo que não procede o pleito revisional requerido nesta demanda.

- Negado provimento ao agravo interposto pela parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008002-70.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.008002-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP077201 DIRCEU CALIXTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC DE 1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015) REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REFORMA DO PROVIMENTO QUE ANTECIPA A TUTELA OBRIGA O AUTOR DA AÇÃO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCLUSIVE QUANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA OCORREU DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.401.560/MT. RECONSIDERAÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

- No julgamento do REsp nº. 1.401.560/MT (representativo de controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

- *In casu*, houve a revogação da liminar (fl. 134), ensejando a aplicação do entendimento sedimentado no C. STJ no REsp n. 1.401.560/MT.

- Em sede de juízo de retratação positivo, foram acolhidos os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do INSS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para dar provimento à sua Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005316-86.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.005316-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053168620064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A parte autora era filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC n. 20/1998 e, quando da sua entrada em vigor, já havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse.
- Assim, como o autor já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição antes de 16/12/1998, faz jus ao cálculo do valor do benefício com base nas regras anteriores ao advento da EC nº 20/98, contudo, deve ser utilizada a Portaria 4.876/98 para a correção dos salários-de-contribuição.
- Desta forma, cumpre reconhecer que o cálculo da RMI foi feita em conformidade com a legislação vigente, merecendo reforma a r. sentença recorrida.
- Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008426-81.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.008426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO LUCATELLI
ADVOGADO	:	SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00084268120064036301 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA TITULARIZADA POR EX-FERROVIÁRIO COM BASE NOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ATIVA DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. JULGAMENTO EM 1º GRAU QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO (O QUE A PARTE AUTORA JÁ AUFERIA) DETERMINANDO A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À JUSTIÇA LABORAL PARA FINS DE JULGAMENTO DA EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS PRETENDIDA (CONTRA A QUAL A PARTE AUTORA NÃO RECORREU).

**RECONHECIMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA ANTE O PERCEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE.**

- Merece ser reformado o r. provimento judicial (que reconheceu o direito de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário) para assentar a ocorrência de carência de ação da parte autora (por falta de interesse de agir) quando tal complementação já tinha sido deferida administrativamente antes mesmo do ajuizamento desta relação processual.
- A parte autora não aviou recurso de apelação em face da r. sentença que, além de assentar direito que já fruía, determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Laboral para fins de julgamento da pretensão de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de modo que impossível a apreciação de sua real e efetiva pretensão (qual seja, a equiparação).
- Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da União Federal. Prejudicado o apelo autárquico.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da União Federal e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação aviado pela autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-90.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.002594-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CLAUDEMIR BELLIN
ADVOGADO	:	SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025949020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO - PAB. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NÃO CABÍVEIS.**

- De acordo com o princípio da legalidade, o administrador público somente está autorizado a fazer ou a deixar de fazer aquilo que a lei determina (art. 5º, II, c.c. art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988).
- Analisando a legislação de regência aplicável ao tema, apura-se que, a despeito de nunca ter havido previsão de incidência de juros moratórios sobre importes pagos acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sempre existiu a determinação de que tais valores fossem corrigidos monetariamente com o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda. A propósito: art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original), posteriormente renumerado pela Lei nº 8.444/92 e revogado, ao final, pela Lei nº 8.880/94.
- O art. 175, do Decreto nº 3.048/99, desde sua redação original, já contemplava a hipótese de incidência de correção monetária no pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da Previdência Social. Atualmente, indicado preceito vige com a redação conferida pelo Decreto nº 6.772/08, cuja norma prescreve que "*o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*".
- No que diz respeito aos benefícios pagos administrativamente em atraso, só há previsão legal quanto à correção monetária, não havendo menção a nenhum outro acréscimo, restando indeferida a incidência de juros de mora.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2009.03.99.028153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BERNARDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	08.00.03629-6 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PRESTAÇÃO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.** Benefício devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91. - Com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da prestação, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para fins de carência na data de requerimento do benefício. Muito embora o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, estabeleça que o segurado deva contar com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício (e não a data da postulação administrativa).

- A norma insculpida na Lei nº 10.666/03 (de dispensa do implemento da condição de segurado quando do requerimento administrativo) poderá atingir fatos anteriores à inovação legislativa, sem que tal conclusão redunde em aplicação retroativa de norma, pois a introdução do preceito legal apenas consolidou entendimento pacífico dos nossos E. Tribunais no sentido da dispensa, quando do requerimento na seara administrativa, de estar preenchida a condição de segurado.

- A Lei nº 8.213/91 estabelece que a carência necessária para a fruição de aposentadoria por idade remonta 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, para segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142, da Lei nº 8.213/91, trouxe regra de transição consubstanciada em tabela progressiva de carência de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentação. No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade exigida.

- Remessa oficial provida em parte.

- Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2009.61.04.010719-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ MARINHO COSTA

ADVOGADO	:	SP161218 RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107192820094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, I, DA LEI N. 8.213/91 e Lei nº 9.876, de 26.11.99.

- Dispõe o artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991 que o salário-de-benefício consiste, no caso da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

- Comprovado nos autos que a autarquia não considerou os valores pretendidos pela parte autora por não se enquadrarem dentro dos oitenta por cento maiores salários de contribuição.

- A limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto versado pelos artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, concernentemente aos salários-de-contribuição e salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há falar em recálculo do benefício mediante a exclusão dos valores-teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se indemonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009288-26.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009288-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OLGA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092882620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A redação original do artigo 202, § 1º, da CF/88 facultava a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho ao homem e 25 (vinte e cinco) anos à mulher, sendo que o artigo 53 da Lei 8.213/91 estabelecia o coeficiente de 6% para cada ano de atividade além do mínimo necessário. Não obstante, com a publicação da EC 20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional passou a ser aplicada a regra de transição, observando-se o disposto no § 1º, artigo 9º.

- Requisitos para a benesse preenchidos antes da promulgação da EC 20/98, considerando a filiação e tempo de contribuição da segurada.

- Configurado o direito ao melhor benefício, conforme precedente da Suprema Corte (RE nº 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Gracie).

- Dispõe a redação original do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991 que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ.
- De ofício, critérios da correção monetária e juros de mora.
- Apelações não providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E, DE OFÍCIO, EXPLICITAR OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-73.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.000295-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002957320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. apelação. ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. pensão por morte. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. não OCORRÊNCIA. recurso parcialmente provido.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973". Remessa oficial conhecida.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP), salvo nos casos em que já se sabe que haverá resistência da autarquia, como é a hipótese dos autos.

- Nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº Lei nº.9.528/1997, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da mesma lei.

- Em caso de revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício originário, o novo valor deve se estender ao benefício subsequente.

- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).

- Prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ.

- Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, providas em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011407-39.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.011407-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BELMIRO ANTONIO ROSSI
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00114073920094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MARCO DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO: A SENTENÇA.**

- A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada como marco temporal para se aferir a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Como a sentença exarada neste feito foi proferida em 2011, o arcabouço normativo relativo à fixação dos honorários advocatícios deve ser aquele constante do Código de Processo Civil de 1973.
- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-84.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.000520-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DAL CHECCO MORAES
ADVOGADO	:	SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005208420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO DECRETO Nº 20.910/32.**

- A prescrição da pretensão de cobrança de crédito em face da Fazenda Pública encontra-se disciplinada no Decreto nº 20.910/32, cabendo salientar que ela deve ser exercida no lapso de 05 (cinco) anos contatos do ato ou do fato que deu ensejo ao crédito, não havendo que se falar na fluência do prazo extintivo de direito em tela quando pendente de apreciação requerimento formulado no contencioso administrativo (art. 1º c.c. art. 4º, ambos do Decreto mencionado).
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006445-75.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006445-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064457520094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.213/91.

- Aplicação do artigo 1.013, §3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a presença do interesse de agir e o preenchimento dos requisitos para julgamento por esta Corte.
- Nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º.
- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ.
- Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046849-08.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.046849-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBSON FIORAVANTE COELHO
ADVOGADO	:	SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00468490820094036301 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI N. 9.528/97. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973". Remessa oficial conhecida.

- O artigo 29, II, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o salário de benefício consiste, para os benefício de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.
- Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).
- Comprovado nos autos que a autarquia não considerou os corretos valores dos salários de contribuição, deve ser recalculado o benefício de Auxílio-Doença, com reflexos na Aposentadoria por Invalidez.
- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022789-95.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022789-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GENIUZA MARIA CASSEMIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
CODINOME	:	GENIUSA MARIA CASSEMIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00052-9 5 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025102-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.025102-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSEMIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	08.00.00017-9 4 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBITO DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NA FASE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Homologado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora originária.
- Diante do falecimento da autora, foi tomado sem efeito o termo de homologação de fl. 178, no qual houve concordância com a proposta de conciliação. Todavia, em face do pedido de preferência formulado à fls. 202/203, tem-se que não permanece o interesse dos sucessores em fazer proposta de acordo com o INSS, assim prosseguido o julgamento do apelo autárquico.
- Mesmo considerando que a percepção de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, deve-se entender que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a sua transmissão aos herdeiros, remanescendo o legítimo interesse dos seus sucessores em pleitear o crédito respectivo, motivo pelo qual devem ser habilitados, integrando o polo ativo da lide.
- Vale ressaltar que o que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos.
- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados, tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária são incontroversos, posto que não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi taxativo em afirmar que a incapacidade da parte autora é absoluta e definitiva.
- Diante do conjunto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, pois se pode concluir pela incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho, consideradas suas condições socioculturais e os males que a acometem e, inclusive, uma das causas de seu falecimento, em 03/10/2010, foi o acometimento de Diabetes Mellitus, constatado na perícia judicial.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- O termo inicial do benefício, deve ser mantido em, 20/05/2008, data do laudo médico pericial, momento em que foi constatada efetivamente a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. A vingar a tese do termo inicial coincidir com a data da juntada do laudo pericial, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior à própria realização da perícia judicial.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Merecem reforma os honorários advocatícios, para fixá-los em 10% (dez por cento), calculados sobre o montante das parcelas vencidas, até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.
- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036529-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDUARDO ANTONIO ORIGUELA
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00161-0 1 Vr REGENTE FELJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE DESDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

- A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve observar o artigo 44, da Lei n. 8.213/91, combinado com o comando do artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Não é este o caso dos autos.
- Comprovada a cessação do Auxílio-Doença em razão de perícia médica e a concessão da Aposentadoria por Invalidez um ano depois, sem benefício originário. Incapacidade total e permanente para o trabalho desde a concessão do Auxílio-Doença não demonstrada.
- Inexistência de irregularidade na fixação da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-11.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006890-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068901120104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.
- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.
- Mesmo tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 1.022, do Diploma Processual.
- Embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009520-40.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009520-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILSON RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	:	SP214242 ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00095204020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.
- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.
- Mesmo tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 1.022, do Diploma Processual.
- Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **REJEITAR os embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003362-63.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	INES MARIA MARCHESI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP325429 MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033626320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, I, DA LEI N. 8.213/91 e Lei nº 9.876, de 26.11.99. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Dispõe o artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991 que o salário-de-benefício consiste, no caso da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

- Comprovado nos autos que a autarquia não considerou os corretos valores dos salários de contribuição, deve ser recalculado o benefício.

- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018071-97.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.018071-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GAETANO PARISE
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00180719720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

**PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004783-37.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004783-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO FREDERICO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047833720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MARCO DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO: A SENTENÇA.**

- A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada como marco temporal para se aferir a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Como a sentença exarada neste feito foi proferida em 2011, o arcabouço normativo relativo à fixação dos honorários advocatícios deve ser aquele constante do Código de Processo Civil de 1973.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-56.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	RAFFAEL CANO SANCHEZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024605620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009.

- Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, pois afetam os salários de contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91).
- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001837-83.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001837-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00018378320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.
- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.
- Mesmo tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais,

imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 1.022, do Diploma Processual.  
- Embargos de declaração opostos tanto pela parte autora como pela autarquia previdenciária rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR tanto os embargos de declaração opostos pela parte autora como os opostos pela autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-29.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000684-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006842920104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-69.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUSSARA DE BARROS ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038506920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do Novo CPC, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1.022 do Novo CPC.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009672-39.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009672-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO DIAS FARDINI
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096723920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052962-41.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.052962-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WILSON CARVALHO VITORIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00529624120104036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.
- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.
- Mesmo tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 1.022, do Diploma Processual.
- Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009023-38.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009023-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00181-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOS-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DESPREZANDO OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A teor do disposto no art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, possível se mostra o emprego de valor abaixo do salário mínimo para fins de salário de contribuição quando a remuneração for proporcional aos dias trabalhados, motivo pelo qual não procede a tese revisional defendida pela parte autora nesta demanda (consistente exatamente em pleito para extirpar do cálculo de seus auxílios-doença as competências cujo salário de contribuição era inferior ao salário mínimo).
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011455-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.011455-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SABINO CLEBER PERES
ADVOGADO	:	SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00053-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ESCALA DE SALÁRIOS-BASE. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO.**

- Não se mostra possível requerer a condenação do ente previdenciário a recalcular as contribuições previdenciárias vertidas a destempo na qualidade de contribuinte individual sob a égide da escala de salários-base ante a vedação trazida tanto pelo art. 38, § 10, do Decreto nº 2.173/97, como pelo art. 215, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, ambos expressos em aduzir que o recolhimento previdenciário executado em mora não permite o acesso a outra classe senão àquela a que o segurado se encontrava antes da inadimplência. Precedentes tanto do E. Superior Tribunal de Justiça como deste C. Tribunal Regional Federal.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017360-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA PENHA CAMILO MORAES
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	06.00.00070-2 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CRITÉRIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, pois afetam os salários de contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91).
- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028533-37.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028533-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00129-2 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO DECRETO Nº 20.910/32.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- **DA PRESCRIÇÃO.** A prescrição da pretensão de cobrança de crédito em face da Fazenda Pública encontra-se disciplinada no Decreto nº 20.910/32, cabendo salientar que ela deve ser exercida no lapso de 05 (cinco) anos contatos do ato ou do fato que deu ensejo ao crédito, não havendo que se falar na fluência do prazo extintivo de direito em tela quando pendente de apreciação requerimento formulado no contencioso administrativo (art. 1º c.c. art. 4º, ambos do Decreto mencionado).
- Dado provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Prejudicado o apelo aviado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Data de Divulgação: 01/09/2017 1007/1492

Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, JULGANDO PREJUDICADO o apelo aviado pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030862-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030862-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA DA SILVA PEDRO MALOSTE
ADVOGADO	:	SP220698 RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA
No. ORIG.	:	09.00.00105-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO ARTIGO 513 DO CPC/1973. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇA DEVIDA EM RAZÃO DA REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NÃO ADIMPLEMENTO DOS VALORES ACUMULADOS ENTRE A DATA DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO E O MOMENTO EM QUE EXECUTADA A REVISÃO. DEVER DE PAGAR DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDO.

- Tendo havido a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, faz jus a parte autora ao pagamento da diferença apurada entre a renda mensal originária e a renda mensal revisada desde a data da concessão da prestação até o momento em que levada a efeito a revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). Critérios explicitados de ofício.

- Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, EXPLICITAR OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040530-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023759120164036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR**

## **EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o inplemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046835-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046835-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	10.00.00079-0 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-71.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002796-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ELISA JARDIM CESQUIM
ADVOGADO	:	SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027967120114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do Novo CPC, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do Novo CPC.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009672-33.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009672-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUVENTINO FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00096723320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.

- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.

- Mesmo tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 1.022, do Diploma Processual.

- Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010021-33.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.010021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP202707 ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100213320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AQUISIÇÃO DO DIREITO A SE APOSENTAR ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO COM BASE NAS REGRAS DO ART. 29, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA REVISÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - AQUISIÇÃO DO DIREITO A SE APOSENTAR ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO COM BASE NAS REGRAS DO ART. 29, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.** Tendo a parte autora adquirido o direito a se aposentar antes da Emenda Constitucional nº 20/98, o cálculo da prestação deve respeitar os ditames contidos no art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, sob o pálio do comando insculpido no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-12.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.006918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DOMINGAS PEREIRA ASSUMPCAO incapaz
ADVOGADO	:	SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE SIBELIS PEREIRA ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069181220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

- Nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez.

- A extensão do benefício a casos outros benefícios viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição da República). Precedentes do STJ (REsp 1.475.512/MG e REsp

1.533.402/SC).

- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor.

- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001464-48.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001464-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILO W MARINHO G JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	REGINALDO PORDENCIO
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014644820114036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. LABOR DE NATUREZA ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O julgador é dotado de poderes instrutórios, sendo perfeitamente possível a ele indeferir a realização de prova que considere irrelevante para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010062-10.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.010062-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAION BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
REPRESENTANTE	:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00100621020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Correção de erro material apontado no dispositivo do voto.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar o erro material apontado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011407-08.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.011407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRACI CECILIA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00114070820114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.
- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.
- Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005275-61.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005275-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DOMINGOS DERIZ
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
No. ORIG.	:	10.00.00098-8 1 Vr BARIRI/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.

- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.

- Mesmo tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 1.022, do Diploma Processual.

- Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012357-46.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012357-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NUELI OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE incapaz e outros(as)
	:	WALASSE OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE incapaz
	:	NOELEM DE OLIVEIRA SOUZA VICENTE incapaz
	:	NAIOMI OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE incapaz
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MISLENE FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	MISLENE FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00162-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CRITÉRIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973". Remessa oficial conhecida.
- Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, pois afetam os salários de contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91).
- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ.
- Apelação do INSS não provida.
- Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020423-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020423-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRACEMA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00136-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO DE CUJUS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA REVISÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO DE CUJUS.** Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte deverá corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, cabendo considerar que a renda mensal não poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição (art. 75, da Lei nº 8.213/91).

- Constatada a não conformidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício debatido nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie, de rigor o deferimento da revisão pugnada.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028457-76.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028457-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	11.00.00106-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PARCIALMENTE RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o re julgamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029671-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029671-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADIR AILTON RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00095-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE benefício previdenciário. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO IMPROCEDENTE.

- Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas decorrentes de vínculo empregatício, em princípio, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91).

- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

- Ausência de juntada aos autos da sentença e/ou acórdão trabalhista, não obstante diversas oportunidades conferidas ao interessado, não configura cerceamento de defesa, mas ausência de provas acerca do alegado, restando improcedente o pedido posto na inicial.

- Agravo Retido e Apelação da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041917-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEXANDRINA LUIZA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00026-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, dispunha que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do

requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

- Quando a Aposentadoria por Invalidez decorrer de conversão de Auxílio-Doença, deve ser observado o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, o qual dispõe que o salário de benefício a ser observado é o do benefício originário.

- Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

- Comprovado nos autos que a autarquia não considerou os corretos valores dos salários de contribuição, deve ser recalculado o benefício de Auxílio-Doença, com reflexos na Aposentadoria por Invalidez, afastando-se o artigo 35 da Lei n. 8.213/1991.

- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). Critérios explícitos de ofício.

- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E, DE OFÍCIO, EXPLICITAR OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045493-34.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045493-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVINO LEONEL LOPES
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00147-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ARTIGO 1.013, §3º, II, DO NCPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, I, DA LEI N. 8.213/1991 COMBINADO COM O § 2º, ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.876/99.

- A r. Sentença recorrida incorreu em julgamento "extra petita", porquanto analisou a questão como se fosse aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, ao passo que a parte autora pleiteou afastamento do fator previdenciário e alteração do divisor no cálculo do benefício.

- Violação das normas postas nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (arts. 128 e 460, CPC/1973).

- Aplicável, à espécie, por analogia, o artigo 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil (artigo 515, §3º, CPC/1973), pois o presente feito está em condições de imediato julgamento.

- Nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.876/99, ao segurado que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento de tal norma (que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou em 29/11/1999) que tenha cumprido os requisitos para se aposentar após tal diploma normativo assegura-se, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo iniciado a partir da competência de julho de 1994, levando-se em conta o que dispõe o art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91 (na redação conferida pela Lei nº 9.876/99).

- No que tange ao divisor a ser empregado no cálculo, o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 estabelece que, para algumas aposentadorias (dentre elas, a por idade), não poderá ser menor que sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, entretanto, devendo-se estar limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

- De acordo com o caso concreto, tendo em vista especificamente o fato de que o número de exações é inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, tem cabimento fazer incidir na espécie a limitação constante do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Aplicado cálculo mais vantajoso, sem incidência fator previdenciário.

- Condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

- Sentença anulada.

- Apelação do INSS provida.
- Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047512-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047512-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAUDELINO LOPES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00116-5 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovado o início da incapacidade laborativa. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213/1991).

- O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural em tal período.

- O conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar que o autor faz jus ao benefício pleiteado, visto que não comprovada a qualidade de segurado especial, exercendo atividade rural, na qualidade de diarista/boia fria no período controverso, restando não preenchidos os requisitos legais.

- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

- Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

- Requisitos não comprovados, tendo em vista que a renda *per capita* é maior que o mínimo previsto em lei.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049351-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049351-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO RIBEIRO DE BABO
ADVOGADO	:	SP115840 JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00044-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DE VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO CONFIGURADA.

- Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o trânsito em julgado da ação trabalhista é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.
- Remessa oficial e apelação autárquica providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006155-98.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006155-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCINDA CARMEM AGUIAR DI PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061559820124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA**

**DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.
- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.
- Mesmo tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 1.022, do Diploma Processual.
- Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-35.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.003149-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALIPIO PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031493520124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MARCO DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO: A SENTENÇA.**

- A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada como marco temporal para se aferir a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Como a sentença exarada neste feito foi proferida em 2011, o arcabouço normativo relativo à fixação dos honorários advocatícios deve ser aquele constante do Código de Processo Civil de 1973.
- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-50.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIRCEU DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022555020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II DO CPC/73. ART. 1040, II, DO CPC/2015. RESP 1.369.165/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA QUANDO AUSENTE A PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1369165/SP, firmou a tese de que está afastada a possibilidade de fixação do início do gozo do benefício na data em que realizado o laudo pericial judicial que constata a incapacidade.
- No caso em questão, considerando as peculiaridades intrínsecas, deve ser afastada a aplicação do mencionado representativo de controvérsia, cabendo a manutenção do v. acórdão reexaminado.
- Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II do CPC/2015 e art. 1041 do CPC/2015), MANTER o v. Acórdão reexaminado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-36.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.004298-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042983620124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- O segurado tem direito a que seu benefício previdenciário seja calculado com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 (tendo como supedâneo o disposto no art. 3º, de indicada Emenda) ou com base nas normas pretéritas à Lei nº 9.876/99 (de acordo com o art. 6º, de mencionada Lei) caso tenha implantado os requisitos necessários a tanto antes das alterações legislativas introduzidas por cada uma das espécies normativas anteriormente descritas.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004299-21.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.004299-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042992120124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-25.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.002480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ATHAIR LUIZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225941 KARINA PIRES DE MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024802520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, antes da aplicação do fator previdenciário (que somente deve incidir na espécie se resultar em cálculo mais favorável ao segurado).
- Constatada a não conformidade do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria debatida nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie (confronto da relação de salários de contribuição com a memória de cálculo da prestação), de rigor o deferimento da revisão pugnada.
- As informações elencadas no CNIS efetivamente fazem prova, que, todavia, pode ser ilidida por documentos que demonstrem a existência de erro (como ocorrente neste caso concreto), a teor do que disciplina o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001701-64.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDIMAR PAULINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017016420124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004139-31.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL LEVINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041393120124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-66.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005624-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA
ADVOGADO	:	SP098181B IARA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00056246620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o inplemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006704-65.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006704-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REGINA PEREIRA PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067046520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006759-16.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006759-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDUARDO OSSAMU KANAI
ADVOGADO	:	SP228051 GILBERTO PARADA CURY e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067591620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO ENTRE ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE, RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

- A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

- A Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, estabeleceu o índice de 7,72% para o reajuste de 2010, determinando, ainda, para os exercícios seguintes, o reajuste dos benefícios com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme o disposto no art. 41-A, da Lei nº 8.213/91.

- Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007918-91.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007918-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079189120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DOS CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, I, DA LEI N. 8.213/91 e Lei nº 9.876, de 26.11.99. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973". Remessa oficial conhecida.

- Dispõe o artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991 que o salário-de-benefício consiste, no caso da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

- Comprovado nos autos que a autarquia não considerou os corretos valores dos salários de contribuição, deve ser recalculado o benefício.

- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença) e ao entendimento consolidado desta E. Sétima Turma.

- Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005860-04.2012.4.03.6317/SP

	2012.63.17.005860-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VICTOR MANUEL DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00058600420124036317 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. PROPÓSITO MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz de ofício ou a requerimento e correção de erro material.
- De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Concisão e precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.
- Mesmo tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 1.022, do Diploma Processual.
- Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003007-97.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: MARCIA REGINA ROMANINI GOMES
ADVOGADO	: SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
CODINOME	: MARCIA REGINA ROMANINI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00036-3 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FALECIDO DETENTOR DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA QUE FOSSEM CONSIDERADOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL APTO A EMBASAR OS RECOLHIMENTOS (INCLUSIVE O AUMENTO CONSIDERÁVEL DE VALOR EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS DE EXAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO VERTIDAS NOS MOMENTOS OPORTUNOS). NÍTIDO PROPÓSITO DE INFLAR O VALOR DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDIA USUFRUIR. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO REVISIONAL.**

- Demanda intentada pela parte autora na qual argumenta ser titular de pensão por morte concedida tendo como base a aposentadoria por invalidez percebida pelo *de cujus* que, por sua vez, foi fruto da conversão de seu primitivo auxílio-doença. Saliencia que a autarquia previdenciária, quando da elaboração do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença mencionado, deixou de levar em consideração os recolhimentos extemporâneos vertidos nas competências de 05/2002 a 04/2004, o que implicou em decréscimo de valor em tal benefício (o que se refletiu na aposentadoria por invalidez titularizada pelo falecido e, em último momento, em sua pensão por morte). Postula a condenação do ente previdenciário a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença percebido pelo *de cujus* com o fito de refletir majoração de valor percebido na aposentadoria por invalidez do falecido e em sua pensão por morte.

- A princípio, não há qualquer problema em revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário tendo como base recolhimentos vertidos extemporaneamente. Todavia, para que tal possibilidade seja lícita, deve haver a demonstração do exercício de atividade profissional a dar fundamento de validade aos recolhimentos pagos a destempo (inclusive com o objetivo de evitar o aumento artificial da renda mensal inicial).
- No caso dos autos, verifica-se que a parte autora apenas comprovou que o finado pagou contribuição previdenciária após o vencimento original (diga-se de passagem em valor infinitamente superior ao que ele tinha por costume adimplir junto à Previdência Social - sempre 01 - um - salário mínimo) sem, entretanto, dar o mínimo de lastro probatório necessário acerca do desempenho de atividade profissional pelo *de cuius* em relação aos períodos para os quais houve os recolhimentos.
- Nítido propósito de majorar artificialmente a renda mensal de benefício previdenciário que iria ser pugnado em breve (e que, posteriormente, repercutiria em cascata na aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença e na pensão por morte titularizada pela parte autora). Impossível o acolhimento da pretensão revisional deduzida nesta demanda.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007610-19.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR SAITE
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	10.00.00083-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010605-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010605-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ROBERTO
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00001-4 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições,

todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012046-21.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.012046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NELSON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00140-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021556-58.2013.4.03.9999/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	:	MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	00015352020118120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Em adoção ao julgamento REsp nº 1.348.633/SP, admite-se reconhecer a atividade rural em época mais remota a dos documentos apresentados e de acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a retroação do período a ser averbado a partir dos doze anos (adotado inclusive pela autarquia federal no art. 30, inc. II da IN 45/2010), visto que as legislações protetivas trabalhistas foram editadas a proteger o menor de idade e não a prejudicá-lo, pelo que é forçoso reconhecer como efetivamente laborado no campo.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.

Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor rural e especial em parte dos períodos requeridos, condenada a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, com os devidos consectários legais.
- Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica e à remessa oficial**, apenas para restringir o labor rural do autor aos períodos de 01.01.1974 a 13.05.1980 e 01.01.1988 a 31.10.1991, considerar o intervalo de 13/01/1992 a 30.11.1995 como tempo comum e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024827-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NATALINA STEFANI FOGACA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00057-6 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. RETRATAÇÃO. ART. 544, § 4º, II, "c", DO CPC/73. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ( art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, mantendo contudo sua vigência até 31.12.2014. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, destacou que diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer **o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita**.

3. O estudo social realizado em 27/06/2012 (fls. 50/55) revela que a Autora reside com seu cônjuge, de 78 anos de idade, aposentado, em imóvel próprio, denominado "Sítio São João", adquirido há 49 anos, contendo 06 cômodos, em bom estado de conservação. Refere que visualmente não há necessidade de reparos e manutenção. O mobiliário disponível atende a demanda familiar. A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria de seu esposo, no importe de R\$732,86 (fl. 61), época em que vigia o salário mínimo de R\$ 622,00. O casal possui algumas unidades de aves e vacas leiteiras.

4. Em consulta ao sistema Plenus/Dataprev verifica-se que a aposentadoria de seu esposo perdurou até 02/05/2016, no valor de R\$971,18, época em que o salário mínimo era de R\$880,00. A partir desta data, a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte, atualmente no valor de R\$1.035,08.

5. Vale ressaltar que só é possível aplicar analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para benefícios previdenciários no importe de 01 (um) salário mínimo, o que não ocorre no presente caso. As provas trazidas aos autos não foram hábeis

à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993.

6. Requisitos legais não preenchidos.

7. Em juízo de retratação, negar provimento ao Agravo Legal da parte Autora restando mantido o resultado do julgado de fls. 176/177, que manteve a improcedência do pleito inicial (fls. 122/128).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao Agravo Legal da parte Autora, restando mantido o resultado do julgado de fls. 176/177, que manteve a improcedência do pleito inicial (fls. 122/128), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030328-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030328-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00065-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033032-93.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033032-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HOMERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ES015439 HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00028-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PARTE AUTORA QUE AJUIZA AÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DO IRSM DE FEVEREIRO/1994 TENDO ADERIDO A ACORDO / TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ESTABELECIDO POR INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE RECONHECEU O DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** Não ostentava a parte autora o necessário interesse de agir para estar em juízo postulando a condenação do ente previdenciário ao pagamento das diferenças da incidência do IRSM de fevereiro/1994 em decorrência da prévia celebração de acordo / transação extrajudicial de reconhecimento do direito por meio de inovação legislativa. Extinção desta relação processual sem apreciação do mérito sob o pálio do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

- Dado provimento à remessa oficial (tida por interposta) e julgado prejudicado o apelo autárquico.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à remessa oficial (tida por interposta) e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação manejado pela autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-39.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036093920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N.º 1.401.560/MT.

- Considerando-se que a interpretação utilizada no v. Acórdão não destoia daquela sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 543 - C, §7º, II, CPC.

- Mantido o acórdão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, manter o Acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-60.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037246020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE LABORAL. APLICAÇÃO DA NORMA INSERTA NO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.**

- O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a incidência do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), somente ocorre nos casos em que houver concessão de auxílio-doença intercalado com atividade laboral durante o período básico de cálculo, possibilitando, assim, que tal benefício (auxílio-doença) seja computado como salário de contribuição a fim de não causar prejuízo ao segurado.

- Quando a aposentadoria por invalidez decorrer de mera conversão de anterior auxílio-doença (sem intercalação com atividade laboral), o cálculo da renda mensal inicial da aposentação deve respeitar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prescreve a aplicação de novo coeficiente (agora de 100% - cem por cento) sobre o salário de benefício apurado quando da concessão do benefício incapacitante temporário, reajustando-se pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

- Precedentes tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como desta E. Corte Regional.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001178-08.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001178-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ MATIAS DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011780820134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte Autora, à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-32.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001409-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NELZA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014093220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005045-06.2013.4.03.6112/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADELSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00050450620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002440-81.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002440-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ESTERINA NANI
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES e outro(a)
	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024408120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- O segurado tem direito a que seu benefício previdenciário seja calculado com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 (tendo como supedâneo o disposto no art. 3º, de indicada Emenda) ou com base nas normas pretéritas à Lei nº 9.876/99 (de acordo com o art. 6º, de mencionada Lei) caso tenha implantado os requisitos necessários a tanto antes das alterações legislativas introduzidas por cada uma das espécies normativas anteriormente descritas.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004400-72.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004400-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044007220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 1042/1492

necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

**- DA REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.** A Lei nº 9.876/99 alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que o salário de benefício de prestação previdenciária por incapacidade consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

- O benefício por incapacidade, concedido sob a vigência da nova redação do art. 29, da Lei nº 8.213/91, e calculado de forma diversa, deve ser revisado pela autarquia previdenciária.

- O ente público, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e as pensões deles decorrentes concedidos aos segurados após 29/11/1999, restando, assim, interrompida a prescrição quinquenal a partir da data de edição de tal ato administrativo.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-46.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE GERALDO MENDONCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002954620134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, antes da aplicação do fator previdenciário.

- Constatada a conformidade do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria debatida nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie, imperioso o rechaçamento da revisão pugnada.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-17.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002418-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024181720134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

- Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte deverá corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, cabendo considerar que a renda mensal não poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição (art. 75, da Lei nº 8.213/91).
- A parte autora sequer trouxe a juízo a memória de cálculo de sua pensão por morte a fim de que fosse possível confrontá-la com o arcabouço normativo aplicável à espécie e, diante de eventual diferença, deferir o pleito revisional vindicado, de modo que impossível acolher seu pleito. A teor dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito recai sobre a própria parte autora.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004838-83.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGENOR ANTONIO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048388320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. ERRO NO CÁLCULO DO COEFICIENTE APLICÁVEL NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA BENESSE. DEVER DA AUTARQUIA DE CORRIGIR O PERCENTUAL E DE PAGAR OS VALORES EM ATRASO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- **DO COEFICIENTE QUE INCIDE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE.** A aposentadoria por idade

consistirá em uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício acrescido de 1% (um por cento) deste por cada grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo, contudo, ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 50, da Lei nº 8.213/91).

- A parte autora comprova o pagamento de 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições ao sistema, de modo que o percentual de cálculo de sua aposentadoria deve ser fixado em 82% (oitenta e dois por cento) ao invés de 81% (oitenta e um por cento) como restou demarcado pelo ente federal quando da implantação da prestação previdenciária. Dever da autarquia de revisar a renda mensal inicial e de pagar os valores em atraso.

- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007758-30.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP143867B CASSIA CRISTINA MELO RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA e outro(a)
	:	EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO incapaz
ADVOGADO	:	SP059517 MARIO NUNES DE BARROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
No. ORIG.	:	00077583020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009760-70.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009760-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00097607020134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-92.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA EDNA ANTUNES DE GODOI
ADVOGADO	:	SP131293 SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027039220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. ABANDONO DA VIA ADMINISTRATIVA SEM QUALQUER JUSTIFICAÇÃO E SEM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO ENTE AUTÁRQUICO. CONTESTAÇÃO NA QUAL ALEGADA APENAS A CARÊNCIA DE AÇÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.**

- Carece a parte autora de interesse de agir, tal qual assentado pelo Ilustre Magistrado sentenciante, quando ingressa em juízo tendo antes apresentado requerimento administrativo no qual o ente previdenciário solicitou documentação para a análise da questão vindicada e o interessado simplesmente deixou escoar o prazo assinado sem qualquer manifestação (sequer de solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da diligência).
- Contestação apresentada nesta demanda na qual apenas se alega a falta de interesse de agir da parte autora, donde se conclui a ausência de pretensão resistida, de modo que impossível a relevação da extinção anômala da relação processual.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.61.26.005413-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EZAU PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054137020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO DE LABOR EXERCIDO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Mostra-se possível reconhecer tempo de labor daquele que alega ter exercido seu mister como contribuinte individual desde que conste dos autos prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias para o período litigioso.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001042-12.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PASCHOALINO REATTO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00010421220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE LABORAL. APLICAÇÃO DA NORMA INSERTA NO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA REVISÃO POSTULADA.** O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a incidência do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), somente ocorre nos casos em que houver concessão de auxílio-doença intercalado com atividade laboral durante o período básico de cálculo, possibilitando, assim, que tal benefício (auxílio-doença) seja computado como salário de contribuição a fim de não causar prejuízo ao segurado.

- Quando a aposentadoria por invalidez decorrer de mera conversão de anterior auxílio-doença (sem intercalação com atividade laboral), o cálculo da renda mensal inicial da aposentação deve respeitar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prescreve a aplicação de novo coeficiente (agora de 100% - cem por cento) sobre o salário de benefício apurado quando da concessão do benefício incapacitante temporário, reajustando-se pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

- Precedentes tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como desta E. Corte Regional.

- Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003337-22.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003337-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033372220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação

dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.  
- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006339-97.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006339-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CELSO MECATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP245311 CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00063399720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, antes da aplicação do fator previdenciário.
- Constatada a não conformidade do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria debatida nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie (confronto de documentos fiscais com a memória de cálculo da prestação), de rigor o deferimento da revisão pugnada.
- As informações elencadas no CNIS efetivamente fazem prova, que, todavia, pode ser ilidida por documentos que demonstrem a existência de erro (como ocorrente neste caso concreto), a teor do que disciplina o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006964-34.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006964-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO DONIZETE FERRACIOLI
ADVOGADO	:	SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-07.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

APELANTE	:	DENISE NERI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161924 JULIANO BONOTTO e outro(a)
CODINOME	:	DENISE NERI DA SILVA GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010990720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS.**

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Não comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos a profissional da área administrativa hospitalar, não é devida a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora.
- Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001933-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001933-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO GERALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP353516 CLARISSA MARIANA CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REEXAME NECESSÁRIO.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias). Remessa oficial conhecida, vez que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial requerido e assentado na r. sentença, o autor faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Negado provimento ao recurso de apelação autárquica e reexame necessário parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, apenas para explicitar que os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009) e **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001935-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001935-9/SP
------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MASSAHIRO AJIFU
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019357720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do Novo CPC, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do Novo CPC.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002100-27.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002100-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021002720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354/SE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA CLPS. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob o rito do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, o qual assentou entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto.
- A Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.
- O acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte não destoa do julgado do STF, pois a improcedência do pedido não está respaldada em limitação temporal não estabelecida no paradigma.
- Consoante detalhada fundamentação expendida no julgado recorrido, constata-se que, em razão da forma de cálculo vigente à época da concessão do benefício (CLPS), a qual é absolutamente diversa da sistemática instituída após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que foi sobre essa sistemática que se pautaram as discussões que culminaram na repercussão geral em questão, não há

possibilidade de o benefício ter sido limitado ao teto do regime geral de previdência.

- Juízo de retração incabível (artigo 1.040, II, do Novo CPC), devendo ser mantidos os julgamentos que negaram o pedido da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 1.040, II, do Novo CPC, manter os acórdãos recorridos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-15.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002256-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JORGE HIRAKI
ADVOGADO	:	SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022561520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002380-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MIGUEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP196330 MÔNICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00023809520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA FAINA RURAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REEXAME NECESSÁRIO.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias). Remessa oficial conhecida, vez que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.

Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial vindicado e assentado na r. sentença, o autor faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica e ao reexame necessário**, apenas para explicitar que os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005617-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005617-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOANA CARRILHO LOMBARDI
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056174020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.**

- **DA DECADÊNCIA.** Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o *expert* consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos.
- **DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006198-55.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006198-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00061985520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA DAS RENDAS**

**MENSAIS INICIAL E ATUAL. DEVER DA AUTARQUIA DE PAGAR OS VALORES DECORRENTES DE TAL REVISÃO COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA BENESSE E O DIA ANTERIOR AO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

**- DA CORREÇÃO ADMINISTRATIVA DAS RENDAS MENSAIS INICIAL E ATUAL - DEVER DA AUTARQUIA DE PAGAR OS VALORES DECORRENTES DE TAL REVISÃO COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA BENESSE E O DIA ANTERIOR AO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO.**

Procedeu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão administrativa das rendas mensais inicial e atual do benefício titularizado pela parte autora, porém limitou o pagamento à data do requerimento administrativo de revisão em diante. Deveria, entretanto, retroagir a correção levada a efeito à data do requerimento administrativo de concessão da benesse sob o pálio de que a parte autora já possuía o direito ao correto cálculo de sua aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo de concessão, bem como tendo em vista que o deferimento de pleito revisional representa tão somente o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça), devendo apenas ser respeitada a prescrição quinquenal.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007808-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO VICENTE DE JESUS
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078085820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Considerando-se que a sentença é ilíquida (não sendo possível apurar o valor da condenação/direito controvertido), aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas", pelo que conhecida a remessa oficial, tida por interposta.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a

atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial nos períodos requeridos, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Dado parcial provimento à apelação do autor.

- Negado provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da preliminar arguida, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para também condenar a autarquia federal a reconhecer o labor especial no período de 29.04.1995 a 29.05.2012 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais e **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010892-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010892-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NELSON TAKASHI DEHIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP325059 FERNANDO ACACIO ALVES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108926720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.**

- **DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.** O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão, requerendo-o administrativamente; todavia, não o postulando administrativamente e continuando a verter contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não a forma de cálculo da renda mensal inicial (que observará a legislação vigente na data do requerimento).

- A Lei nº 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários ao prever o instituto do fator previdenciário no art. 29, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo deva ser levado em conta a expectativa de sobrevivência do segurado com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (observada a média nacional única para ambos os sexos).

- O C. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, rechaçando possível inconstitucionalidade do fator

previdenciário e de seus critérios de aplicação, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF.

- Não resta configurado *bis in idem* na hipótese em que a idade foi considerada tanto para fins de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com base nas regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 20/98) como para apuração da renda mensal inicial da benesse (mediante incidência no cálculo do fator previdenciário aplicável à espécie), de modo que não procede a tese veiculada pela parte autora atinente ao afastamento do fator previdenciário que foi levado em consideração quando da fixação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (deferida com supedâneo nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98).

- A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a aplicação incorreta do fator previdenciário em seu benefício, nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012416-02.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00124160220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354/SE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA CLPS. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob o rito do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, o qual assentou entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto.

- A Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.

- O acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte não destoa do julgado do STF, pois a improcedência do pedido não está respaldada em limitação temporal não estabelecida no paradigma.

- Consoante detalhada fundamentação expendida no julgado recorrido, constata-se que, em razão da forma de cálculo vigente à época da concessão do benefício (CLPS), a qual é absolutamente diversa da sistemática instituída após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que foi sobre essa sistemática que se pautaram as discussões que culminaram na repercussão geral em questão, não há possibilidade de o benefício ter sido limitado ao teto do regime geral de previdência.

- Juízo de retração incabível (artigo 1.040, II, do Novo CPC), devendo ser mantido o julgamento que negou o pedido da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012666-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012666-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELINDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00126663520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do Novo CPC, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do Novo CPC.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012674-12.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012674-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALTER ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00126741220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do Novo CPC, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do Novo CPC.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012775-49.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012775-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TUTOMO BABA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00127754920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do Novo CPC, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do Novo CPC.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012955-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012955-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00129556520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354/SE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA CLPS. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob o rito do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, o qual assentou entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional

n. 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto.

- A Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.

- O acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte não destoa do julgado do STF, pois a improcedência do pedido não está respaldada em limitação temporal não estabelecida no paradigma.

- Consoante detalhada fundamentação expendida no julgado recorrido, constata-se que, em razão da forma de cálculo vigente à época da concessão do benefício (CLPS), a qual é absolutamente diversa da sistemática instituída após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que foi sobre essa sistemática que se pautaram as discussões que culminaram na repercussão geral em questão, não há possibilidade de o benefício ter sido limitado ao teto do regime geral de previdência.

- Juízo de retração incabível (artigo 1.040, II, do Novo CPC), devendo ser mantidos os julgamentos que negaram o pedido da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 1.040, II, Código de Processo Civil, manter os acórdãos recorridos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006318-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ESTEVAM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	07.00.00029-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO.

- Por equívoco, em juízo de retratação, foram acolhidos os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal a fim de que a parte autora fosse compelida a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário (fls. 316/320 vº).

- Não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé e por decisão judicial, por se tratar de **benefício assistencial (LOAS), e não previdenciário**, não se tratando da matéria apreciada no recurso representativo de controvérsia do REsp. nº 1.401.560/MT.

- Questão de Ordem acolhida para declarar nulo o acórdão de fls.317/20 vº, restando mantido os julgados de fls. 248/253 vº e 286/289 vº.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem para declarar nulo o acórdão de fls. 317/20 vº, restando mantido os julgados de fls. 248/253 vº e 286/289 vº**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008403-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008403-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSELIA CALIXTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	10.00.00105-9 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM 2012. NÃO APLICAÇÃO DO CPC DE 2015 NA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A condenação na verba honorária nos termos do art. 85, § 11º, do atual Código de Processo Civil, somente deve ser aplicada para os processos em que as sentenças foram proferidas após a vigência do Código Processual de 2015, ou seja, após 18.03.2016 e no presente caso, a sentença foi proferida em 04.07.2012 (fl. 84).

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022229-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022229-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	12.00.00081-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao

documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Em adoção ao julgamento REsp nº 1.348.633/SP, admite-se reconhecer a atividade rural em época mais remota a dos documentos apresentados e de acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a retroação do período a ser averbado a partir dos doze anos (adotado inclusive pela autarquia federal no art. 30, inc. II da IN 45/2010), visto que as legislações protetivas trabalhistas foram editadas a proteger o menor de idade e não a prejudicá-lo, pelo que é forçoso reconhecer como efetivamente laborado no campo.
- Reconhecido parte do período de labor rural requerido, não reunido tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Dado parcial provimento à apelação autárquica.
- Prejudicado o recurso adesivo da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica**, para restringir o labor rural da autora ao intervalo de 29.03.1971 a 31.12.1979, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e estabelecer a sucumbência recíproca, restando por prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022795-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022795-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDITE BEZERRA BRUNETA
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00145-8 1 Vr PANORAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que

o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028340-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028340-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDIR PAGANI
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048084420138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

- O julgamento antecipado da lide somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 330 do Código de Processo Civil de 1973 - artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

- Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

- No caso, há inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º do CPC/2015), uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual (produção de prova testemunhal), evidenciando-se cerceamento de defesa.

- Verificada a ocorrência do cerceamento de defesa, deve ser determinada a nulidade da sentença, e o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a produção de prova documental e/ou testemunhal às partes, observando-se rigorosamente o devido processo legal.

- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032529-38.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALMIR MENDES
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00085-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007486-50.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007486-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESSE DA PAZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00074865020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de

contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001837-98.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001837-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP250193 SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018379820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar

25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-58.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003812-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EUCLIDES AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038125820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009380-55.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDGARD CUNHA CLARO
ADVOGADO	:	SP280535 DULCINÉIA NERI SACOLLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00093805520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e

cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009642-05.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009642-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00096420520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-08.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001028-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE FABBRIS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010280820144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- Dessume-se da inicial que o autor postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, apenas definindo incorretamente a conversão do benefício existente com o instituto da desaposentação, pelo que apelação foi recebida nos termos do pedido (revisão).

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial na maioria dos períodos requeridos, o autor faz jus à revisão de seu benefício e conversão em aposentadoria especial, desde a data da citação, com os devidos consectários legais.

- Dado parcial provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial nos períodos de 17/03/1978 a 30/10/1980, 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/03/2001 a 28/09/2006 e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data da citação, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001521-73.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VLADIMIR APARECIDO RECKIA
ADVOGADO	:	SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015217320144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil

Profissiógráfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Reconhecido o labor especial no período requerido, diante da exposição ao agente agressivo ruído em intensidade insalubre, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.
- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação autárquica e Remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica e à remessa oficial**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001426-37.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EIDES GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014263720144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
- Inadmitida a hipótese de desaposentação, resta por prejudicado o pedido de averbação de labor especial após a concessão do benefício.
- No caso dos autos, transcorrido o decurso decadencial para revisão do ato da concessão do benefício do autor em 01.06.2012, vez que deferido o benefício após a vigência da MP 1.523/97, em 02.05.2002, considera-se iniciado o prazo decadencial no primeiro dia do mês seguinte ao mês em que deferido o pagamento do benefício. Ademais, a questão jurídica controversa, cômputo do labor em

condições especiais, foi postulada e apreciada no âmbito administrativo quando da concessão, pelo que indubitável a ocorrência da decadência do direito de averbação do referido interregno como exercido em condições especiais.

- Negado provimento ao recurso de apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-95.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002903-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIO BENEDITO MARTIMIANO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029039520144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-

se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000981-98.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000981-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA CORBETA
ADVOGADO	:	SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009819820144036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005614-49.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005614-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GILSON ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056144920144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor especial na maioria dos períodos requeridos, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial desenvolvido nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1998, 02/01/1999 a 07/03/2006, 08/03/2007 a 16/05/2007, 15/05/2007 a 04/03/2010 e 24/02/2010 a 05/09/2013 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.19.005721-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RAIMUNDO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP260156 INDALÉCIO RIBAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057219320144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001926-46.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001926-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELIO DEL LAGO MARQUES
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00019264620144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do art. 1022 do atual diploma processual.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003541-71.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ESPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00035417120144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre

a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor especial nos períodos reconhecidos na r. sentença, em decorrência da exposição ao agente agressivo ruído, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica e à remessa oficial**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001519-98.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001519-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA FELIPE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015199820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002170-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GESSE JAME BRAGA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021701020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DA CONVERSÃO INVERSA:** Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora e negado provimento à apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003518-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003518-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00035186320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.** Pela análise dos autos, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido é inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária ou sentença ilíquida.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade

como especial.

- Reconhecido o labor especial nos períodos requeridos, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.
- Dado parcial provimento à Remessa Oficial.
- Negado provimento à apelação autárquica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da Remessa Oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003803-56.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003803-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIRCEU MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038035620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DA CONVERSÃO INVERSA** - Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Negado provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e à apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, ao reexame necessário e à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004052-07.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004052-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURO LUCIO FURTADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00040520720144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.83.004825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARY KUHN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIA ESPOSITO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048255220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.83.005689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIO BERGMANHS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP120292 ELOISA BESTOLD e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056899020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS.**

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), assentou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos (quando reformado o provimento judicial que lhes dava base), de modo que é possível ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compensar com a prestação mensal paga o importe indevidamente antecipado por provimento judicial precário (compensação esta limitada a 30% - trinta por cento - do valor pago mensalmente e desde que tal providência não implique em redução a patamar inferior ao do salário mínimo).

- Prevalência do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (nos termos anteriormente tecidos) em face do que vinha

decidindo o E. Supremo Tribunal Federal (no sentido da dispensabilidade da devolução das importâncias recebidas em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada, uma vez que o benefício previdenciário percebido pelo segurado de boa-fé não estaria sujeito à repetição de indébito em razão de seu caráter alimentar), uma vez que o E. Pretório Excelso firmou posicionamento que a temática em tela, após o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ofenderia apenas de forma reflexa a Constituição Federal, de modo que validou a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão, o que já foi levado a efeito em decorrência do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (repita-se: sob o pálio do sistema representativo da controvérsia).

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006099-51.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006099-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA NAKAZATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00060995120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Autarquia Previdenciária e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006404-35.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006404-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00064043520144036183 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a

atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Autarquia Previdenciária e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VANDERLEI CORREA
ADVOGADO	:	SP344746 FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00065126420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser

aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007975-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO LOURENCO DIAS
ADVOGADO	:	SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00079754120144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Reconhecido o labor especial nos períodos requeridos, diante da exposição ao agente agressivo ruído em intensidades insalubres, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.
- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação autárquica e Remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica e à remessa oficial**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008039-51.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008039-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WANDERLEY PATROCINIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080395120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RESP**

### 1.310.034/PR (RECURSO REPETITIVO, ART. 543-C DO CPC DE 1973 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008).

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA.** A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Nos termos do art. 62, §1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

- Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto e no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos (DER - 24.03.2014).

- Reconhecidos os vínculos de labor urbano comum e labor especial nos períodos, vindicados, reunido tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pleito subsidiário).

- Apelação do autor parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor**, apenas para condenar a autarquia federal a averbar o labor comum nos períodos de 18/01/1973 a 30/08/1973, 08/11/1978 a 05/01/1979 e 01/10/1979 a 31/05/1980 e especiais nos intervalos de 15/07/1988 a 27/12/1989, 02/01/1990 a 02/03/1990, 13/01/1999 a 13/03/2002, 16/05/2002 a 16/09/2002 e 18/09/2002 a 17/10/2013, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008820-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008820-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP052150 ANTONIO CARLOS GOMEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088207320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009578-52.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCINO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00095785220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 1022 do Novo CPC, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do Novo CPC.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010708-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010708-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SAMUEL DO AMARAL ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107087720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (artigo 1022 do Novo CPC).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011187-70.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011187-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111877020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REEXAME NECESSÁRIO.** Pela análise dos autos, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária ou sentença ilíquida. Nestes termos, não conhecida a remessa oficial.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Exposto o autor a níveis de intensidade de ruído superiores a 90 dB, o período vindicado deve ser considerado como especial e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.
- Os critérios da correção monetária e juros de mora devem obedecer as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação autárquica parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares arguidas, não conhecer do reexame necessário e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica**, apenas para estabelecer os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012149-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121499320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354/SE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA CLPS. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob o rito do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, o qual assentou entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto.
- A Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.
- O acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte não destoa do julgado do STF, pois a improcedência do pedido não está respaldada em limitação temporal não estabelecida no paradigma.
- Consoante detalhada fundamentação expendida no julgado recorrido, constata-se que, em razão da forma de cálculo vigente à época da concessão do benefício (CLPS), a qual é absolutamente diversa da sistemática instituída após a promulgação da Constituição Federal de

1988, sendo certo que foi sobre essa sistemática que se pautaram as discussões que culminaram na repercussão geral em questão, não há possibilidade de o benefício ter sido limitado ao teto do regime geral de previdência.

- Juízo de retração incabível (artigo 1.040, II, do Novo CPC), devendo ser mantidos os julgamentos que negaram o pedido da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, manter os acórdãos recorridos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004678-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004678-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOANA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI
No. ORIG.	:	40003376920138260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006832-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006832-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	FRANCISCO FABIO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	13.00.00200-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. CONDICIONAL. VEDADA PELO ART. 460 DO CPC DE 1973. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAJNA RURAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RURÍCOLA. CORTADOR DE CANA.**

- O autor requereu o reconhecimento de labor especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. O magistrado proferiu sentença condicional, sem analisar a presença dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

- Nos termos do art. 460 do CPC de 1973 (art. 492 do NCPC), é defeso ao juiz proferir sentença condicional.

- Sendo assim, anulada a r. sentença apelada, de ofício, aplicando-se à espécie, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.013, §3º do NCPC), por ter sido obedecido o devido processo legal.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Em adoção ao julgamento REsp nº 1.348.633/SP, admite-se reconhecer a atividade rurícola em época mais remota a dos documentos apresentados e de acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a retroação do período a ser averbado a partir dos doze anos (adotado inclusive pela autarquia federal no art. 30, inc. II da IN 45/2010), visto que as legislações protetivas trabalhistas foram editadas a proteger o menor de idade e não a prejudicá-lo, pelo que é forçoso reconhecer como efetivamente laborado no campo.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- Com relação aos trabalhadores rurais dedicados ao corte de cana-de-açúcar e empregados agroindustriais é notório que exercem atividades ostensivamente insalubres, dada às peculiaridades das tarefas (grandes esforços físicos, uso em grande escala de defensivos agrícolas, etc.), pelo que a atividade exercida deve ser enquadrada no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 pela presunção profissional até 28.04.1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95.

- Pedido julgado parcialmente procedente, vez que comprovado o labor rurícola e especial do autor em parte dos períodos requeridos, contudo reunido tempo de serviço insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

- Prejudicada a apelação autárquica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença, de ofício, e, analisando o mérito com respaldo no art. 1.013, § 3º do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para condenar a autarquia federal a averbar o labor rurícola exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1973 a 15/04/1973, 19/01/1975 a 13/08/1975, 28/09/1975 a 30/08/1976, 23/11/1976 a 09/06/1977,

09/04/1978 a 10/11/1978, 16/12/1978 a 08/07/1979, 01/11/1979 a 01/06/1980, 17/10/1980 a 01/01/1981, 11/09/1981 a 30/05/1982, 16/10/1982 a 06/06/1983, 23/11/1983 a 31/12/1983 e especial nos intervalos de 31/07/1972 a 12/12/1972, 16/04/1973 a 31/05/1973, 03/06/1973 a 09/10/1973, 10/10/1973 a 31/12/1973, 15/08/1975 a 27/09/1975, 14/11/1978 a 15/12/1978, 09/07/1979 a 14/09/1979, 17/09/1979 a 31/10/1979, 02/06/1980 a 16/10/1980, 01/06/1981 a 10/09/1981, 01/06/1982 a 15/10/1982, 07/06/1983 a 22/11/1983, 25/06/1984 a 29/08/1984, 01/06/1985 a 12/06/1985, 15/06/1985 a 22/07/1985, 23/07/1985 a 19/09/1985, 12/05/1986 a 22/11/1986, 06/04/1987 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 22/10/1987, 16/06/1990 a 15/08/1990, 03/06/1991 a 31/10/1991 e 15/06/1992 a 14/11/1992, restando por prejudicado o recurso de apelação autárquico, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010821-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010821-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIMIR DONIZETTI PIRES
ADVOGADO	:	SP334275 RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	40048565420138260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS.**

- **REEXAME NECESSÁRIO.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, conheço da remessa oficial, tida por interposta, visto que estavam sujeitas ao reexame necessário as sentenças ilícidas, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 28.02.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97 e da Súmula 490 do C. STJ.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA.** - A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Nos termos do art. 62, §1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

- Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

- **DA CONTAGEM RECÍPROCA.** A contagem recíproca do tempo de serviço é assegurada no art. 201 da Constituição Federal. Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor à averbação do tempo de serviço é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.796, de 05.05.1999, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão. Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca. Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

- Reconhecido o período de labor urbano vindicado, é devida a averbação e expedição da CTC referente ao período em questão.

- Negado provimento à apelação autárquica e à Remessa Oficial, tida por interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica e à Remessa Oficial**, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011193-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011193-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEORGINA DE JESUS MOTA
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
No. ORIG.	:	13.00.00078-3 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.
10. Recurso adesivo da parte autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042480-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIANA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00019759820108260263 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003099-52.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030995220154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O MOMENTO DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO QUE, AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ENCONTRAVA-SE EMPREGADO. ART. 57, § 2º, C.C. ART. 49, I, B, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

**- DA APOSENTADORIA ESPECIAL - REVISÃO - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESTAÇÃO DA DATA**

**DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O MOMENTO DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO -**

**IMPOSSIBILIDADE.** A fixação do termo inicial da aposentadoria especial vem disciplinada no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que remete ao art. 49, da mesma legislação: "*A aposentadoria por idade será devida: I - Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; II - Para os demais segurados, da data da entrada do requerimento*". Como a parte autora encontrava-se empregada quando da apresentação do requerimento de concessão da aposentação, o termo inicial de prestação somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo (tendo como base o disposto no art. 57, § 2º, c.c. art. 49, I, b, ambos da Lei nº 8.213/91), de modo que não procede o pleito revisional requerido nesta demanda.

- **DA DESAPOSENTAÇÃO.** O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-77.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000270-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI
ADVOGADO	:	SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO TORETI
ADVOGADO	:	SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00002707720154036111 3 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-51.2015.4.03.6118/SP

	2015.61.18.001499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	THALES GUEDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP355706 FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00014995120154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.998/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.134/2015, VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. CARÊNCIA CUMPRIDA.

- O seguro-desemprego previsto nos artigos 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (fato gerador), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90.
- À época do requerimento formulado em 04/11/2015 (fl. 16), vigorava a redação trazida pela Lei nº 13.134/2015, que passou a exigir carências distintas, conforme a repetição dos pedidos.
- *In casu*, considerando ser o seu primeiro pedido, deveria o autor comprovar ter recebido pelo menos 12 (doze) salários mensais de pessoa física ou jurídica, apurados nos últimos 18 (dezoito) meses, contados da dispensa que deu origem ao requerimento.
- Período de carência preenchido.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010629-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELIO MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106296420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014523-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014523-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAUDELINO SOARES FERRO
	:	MARIA DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DE OLIVEIRA FERRO
No. ORIG.	:	00010212620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-72.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 1103/1492

	2016.03.99.000551-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP287122 LUCAS LOURENÇATO CÂNDIDO
No. ORIG.	:	00029222520158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS.**

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), assentou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos (quando reformado o provimento judicial que lhes dava base), de modo que é possível ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compensar com a prestação mensal paga o importe indevidamente antecipado por provimento judicial precário (compensação esta limitada a 30% - trinta por cento - do valor pago mensalmente e desde que tal providência não implique em redução a patamar inferior ao do salário mínimo).

- Prevalência do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (nos termos anteriormente tecidos) em face do que vinha decidindo o E. Supremo Tribunal Federal (no sentido da dispensabilidade da devolução das importâncias recebidas em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada, uma vez que o benefício previdenciário percebido pelo segurado de boa-fé não estaria sujeito à repetição de indébito em razão de seu caráter alimentar), uma vez que o E. Pretório Excelso firmou posicionamento que a temática em tela, após o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ofenderia apenas de forma reflexa a Constituição Federal, de modo que validou a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão, o que já foi levado a efeito em decorrência do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (repita-se: sob o pálio do sistema representativo da controvérsia).

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003741-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NATALIN PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00093-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (AINDA QUE INDIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.**

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da

relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado provimento ao agravo retido interposto pela parte autora. Prejudicados os recursos de apelação tanto da parte autora como da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao agravo retido manejado pela parte autora e JULGAR PREJUDICADOS os recursos de apelação tanto da parte autora como da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004797-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004797-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALENTIM MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006188520158260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/2015. STF. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012981-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012981-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURINEZ PEREIRA FRANCA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	13.00.00166-9 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. INOBSERVANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020304-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020304-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	14.00.00001-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. NÃO CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00159 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023663-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	PEDRO DE SOUZA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266131 FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10005048420158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL QUANDO DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. NULIDADE DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NESTA E. CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NA FORMA PESSOAL.**

- Desde a edição da Lei nº 10.910/04, os Procuradores Federais fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal. Ademais, a teor do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, a intimação pessoal dos representantes das autarquias far-se-á por carga, por remessa ou por meio eletrônico.

- Necessidade de decretação de nulidade da r. decisão monocrática exarada nesta E. Corte com a consequente determinação de retorno deste feito ao 1º Grau de Jurisdição a fim de que seja levada a efeito a intimação autárquica na forma pessoal.

- Dado provimento ao agravo interposto pela autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028399-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028399-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDA MERLIN ESPADIN
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30018497020138260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.**

- O laudo pericial demonstra a incapacidade laborativa de forma total e temporária para a atividade habitual da parte autora, com período de recuperação estimado em 06 meses.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991).

- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.

- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

- Apelação da parte autora a que se julga prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e JULGAR PREJUDICADA a Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034339-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034339-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVANA CRISTINA SOARES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	13.00.00046-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007977-83.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.007977-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSELY ALVES DA CRUZ MACEDO

ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079778320164036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão, requerendo-o administrativamente; todavia, não o postulando administrativamente e continuando a verter contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não a forma de cálculo da renda mensal inicial (que observará a legislação vigente na data do requerimento).
- A Lei nº 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários ao prever o instituto do fator previdenciário no art. 29, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo deva ser levado em conta a expectativa de sobrevivência do segurado com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (observada a média nacional única para ambos os sexos).
- O C. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, rechaçando possível inconstitucionalidade do fator previdenciário e de seus critérios de aplicação, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF.
- Especificamente no que tange à incidência do expediente em sede de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de que o instituto em tela deve ser levado em conta quando do cálculo da prestação mensal, não havendo que se falar em exceção à aplicação do fator previdenciário. O § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 traz norma que equaliza o cálculo do fator previdenciário para a situação específica do professor ou da professora que se aposenta com tempo reduzido de contribuição. Apenas não haveria a incidência do expediente em comento em aposentadorias de professores caso os requisitos tivessem sido adimplidos antes do advento da Lei nº 9.876/99.
- A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a aplicação incorreta do fator previdenciário em seu benefício, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002035-49.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002035-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FLAVIA DE LUCCHI
ADVOGADO	:	SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CRISTINA DE MAYO DE LUCCHI
ADVOGADO	:	SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR
No. ORIG.	:	00020354920164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA O REQUERIMENTO, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÕES 467 e 665 DO CODEFAT.**

- A autora trabalhou como gerente de vendas na empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME, tendo sido admitida em 06/05/2013 e demitida sem justa causa em 03/06/2015. Afirma que teve seu pleito administrativo negado em razão de a procuração pública outorgada à sua genitora não ser específica para o fim de proceder à habilitação e receber o benefício em questão, nos termos da Circular nº 05, de 30/05/2011.
- Na data da demissão, em 03/06/2015, foi lavrada a procuração pública à sua genitora outorgando poderes específicos para receber Seguro Desemprego, em nome dela outorgante, bem como representá-la perante as Repartições Públicas em Geral Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias em Geral, incluindo o Ministério do Trabalho.
- De outra parte, não foi cumprido o prazo decadencial de 120 dias para o requerimento da concessão do seguro desemprego, consoante

previsto no art. 14º da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

- Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-34.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.004364-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FERNANDO DE LIMA BUSTO
ADVOGADO	:	SP197261 FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043643420164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.**

- **DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.** O segurado tem direito a que seu benefício previdenciário seja calculado com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 (tendo como supedâneo o disposto no art. 3º, de indicada Emenda) ou com base nas normas pretéritas à Lei nº 9.876/99 (de acordo com o art. 6º, de mencionada Lei) caso tenha implantado os requisitos necessários a tanto antes das alterações legislativas introduzidas por cada uma das espécies normativas anteriormente descritas.

- **DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.** O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão, requerendo-o administrativamente; todavia, não o postulando administrativamente e continuando a verter contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não a forma de cálculo da renda mensal inicial (que observará a legislação vigente na data do requerimento).

- A Lei nº 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários ao prever o instituto do fator previdenciário no art. 29, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo deva ser levado em conta a expectativa de sobrevida do segurado com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (observada a média nacional única para ambos os sexos).

- O C. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, rechaçando possível inconstitucionalidade do fator previdenciário e de seus critérios de aplicação, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF.

- Não resta configurado *bis in idem* na hipótese em que a idade foi considerada tanto para fins de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com base nas regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 20/98) como para apuração da renda mensal inicial da benesse (mediante incidência no cálculo do fator previdenciário aplicável à espécie). Isso porque não se confundem os requisitos necessários para o ingresso na inatividade (previstos nas chamadas "regras de transição" insculpidas no bojo da Emenda indicada) com os critérios de cálculo que devem ser respeitados quando da apuração da renda mensal inicial do benefício (donde se insere o fator previdenciário).

- A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a aplicação incorreta do fator previdenciário em seu benefício, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00165 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000838-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	14.00.00078-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001453-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001453-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIO ANTONIO CALAUTE
ADVOGADO	:	SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	13.00.00029-1 2 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CORRE CONTRA INCAPAZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 13.256, em vigor a partir do dia 18/03/2015, introduziu o parágrafo 3º ao artigo 496 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do Reexame Necessário sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
4. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão.
5. Não há que se falar em prescrição, haja vista que o autor é incapaz, de modo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, bem como do artigo 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.
6. Os honorários advocatícios deverão ser mantidos, pois fixados no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
8. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a Remessa Oficial e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016909-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JAVERT REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00112-7 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova incapacidade parcial e permanente para atividades laborais que requeiram esforços físicos acentuados ou moderados (que inclui a atividade habitual), ressaltando que os sinais e sintomas da seqüela de que é portador o autor permite a reabilitação (capacitação) profissional para atividades laborais que requeiram esforços físicos leves.
- No caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação profissional para outras atividades que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades compatíveis com as limitações apresentadas.
- Preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017297-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILMAR CONSTANTINO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	10015032820168260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE UMA DAS TURMAS QUE COMPÕE A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA E. CORTE. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. DISTRIBUIÇÃO À SEÇÃO COMPETENTE.**

- **DA DESAPOSENTAÇÃO.** O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

- Dado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária (para refutar o pedido de desaposentação). Determinada a extração integral de cópia deste feito para distribuição junto a uma das Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte (para fins de julgamento do pedido subsidiário).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária (para refutar o pleito de desaposentação), determinando a extração integral de cópia deste feito para distribuição junto a uma das Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte (para fins de julgamento do pedido subsidiário - repetição de indébito de contribuições previdenciárias)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21476/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003509-53.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003509-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA SOCORRO LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Legitimidade de parte da autora no pleito de reconhecimento ou não do direito do de cujus receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois se reconhecido, trará consequências na pensão por morte pleiteada.
- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- Qualidade de segurado não comprovada.
- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
- Nos termos do Recurso Especial n.º 1.401.560/MT, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014482-34.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014482-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLODOMIRO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00144823420094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. EFEITOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC DE 1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS ACOLHIDOS.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95,

como é o caso dos autos (DER -02/07/2012).

- Juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.
- Embargos de Declaração da parte autora e do INSS acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora, para dar parcial provimento à apelação da parte autora e acolher os Embargos de Declaração do INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010414-70.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010414-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO POLO
ADVOGADO	:	SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00104147020114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ATINENTE A VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

- A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF.

- Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender, corrigir ou cassar a prestação mensal (conforme o caso concreto), sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados.

- Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação, o beneficiado pelo expediente deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar.

- Merece, entretanto, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício e o momento em que iniciada a apuração administrativa em que constatada a fraude.

- Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Pedido subsidiário formulado pela parte autora acolhido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e, no que tange ao pedido subsidiário formulado pela parte autora, ACOLHÊ-LO EM PARTE**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010180-80.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010180-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VAGNER CELESTINO
ADVOGADO	:	SP299700 NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00101808020114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- O laudo pericial comprova que não houve redução da capacidade laboral, o que obsta a concessão do benefício.
- O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pela parte autora, por meio de lesões já consolidadas, bem como, que tais sequelas decorram de acidente de qualquer natureza, e não de patologia, sendo que a redução na capacidade para o trabalho não restou comprovado nos presentes autos. Observe-se que o benefício em comento visa a indenizar a incapacidade para o labor e não a lesão em si.
- Não prospera o pleito de auxílio-acidente, deduzido nestes autos, impondo-se a reforma da r. Sentença impugnada.
- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98, §3º, do CPC).
- Aplicação do entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada.
- Remessa Oficial e Apelação do INSS providas.
- Sentença reformada.
- Improcedente o pedido da parte autora.
- Prejudicado o Recurso Adesivo do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora, restando prejudicado o Recurso Adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-47.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.012866-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO MIZUTANI
ADVOGADO	:	SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO e outro(a)
No. ORIG.	:	00128664720114036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM .  
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.  
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.  
- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.  
- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.  
- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.  
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044539-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044539-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSTELINA SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	11.00.00123-1 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS E SOCIAIS CORROBORA CONCLUSÃO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº

11.960/2009. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APLICÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades laborativas que exijam esforços físicos vigorosos (empregada doméstica), ressaltando a suscetibilidade à reabilitação profissional para outras atividades compatíveis com as limitações.
- Os documentos juntados aos autos, a análise das condições clínicas e socioculturais da parte autora e as informações do perito judicial permitem concluir que seria difícil, e até injusto, exigir a reinserção da parte autora na atividade habitual ou em outra atividade, sendo forçoso reconhecer a necessidade da reabilitação profissional.
- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas (art. 89 da Lei nº 8.213/91).
- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo, cabendo a observância aos limites do pedido na exordial. No caso, comprovada a incapacidade laborativa na data da citação, considerando a inexistência de requerimento administrativo anterior à propositura da presente ação. Súmula 576 do STJ.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de São Paulo, conforme art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.
- Recurso Adesivo da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008566-20.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008566-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00085662020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e permanente para as atividades laborais declaradas, com possibilidade de reabilitação profissional.
- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.
- Preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Apelação da Autarquia federal a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **DAR PROVIMENTO à Apelação da Autarquia federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005023-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005023-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS COLPANI
ADVOGADO	:	SP236391 JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00089-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras

insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-60.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00087-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010573-97.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010573-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO NARCISO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00027-1 2 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014844-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014844-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WLADIMIR RODRIGUES DA PALMA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00104-3 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator

previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015296-62.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.015296-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ARQUIVALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00116-8 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a

aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e dado parcial à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016894-51.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.016894-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE SUELY MENDES COSTA
ADVOGADO	:	SP189897 RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00121-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar

25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020156-09.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020156-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP243827 ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00132-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento à apelação do INSS e à apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021454-36.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021454-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALENTIM PASTRE
ADVOGADO	:	SP290748 BRUNO TERCINI
No. ORIG.	:	08.00.00001-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DA DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação

, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação

- Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido

de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame.  
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e dado parcial à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031834-21.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031834-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MAURINO DONIZETI LEITE
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00102-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.

Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032037-80.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ALCIDES DONDA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	07.00.00212-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033239-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE FLAVIO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00032-6 1 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser

aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033371-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033371-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO GREGORIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00033-6 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir

os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033816-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETI PERES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	01037661020088260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035551-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035551-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP103077 AUGUSTO GRANER MIELLE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	06.00.00029-8 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar provimento à apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário e, por DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037491-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037491-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO LEITE
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	09.00.00085-8 1 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042154-33.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042154-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO JOSE DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	SP196020 GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00042-6 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000376-37.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000376-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PINHA
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00003763720134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser

convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001481-49.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001481-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO SANCHES
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00014814920134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os

homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002432-43.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002432-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP259828 HENRIQUE FERNANDES ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024324320134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário e NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006568-83.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006568-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANA FERRADOR SACCO
ADVOGADO	:	SP270679 VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001826-06.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001826-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

APELANTE	:	ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00018260620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DA CONVERSÃO INVERSA. Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Negado provimento à apelação da parte Autora, e dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-64.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003845-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038456420134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004208-51.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004208-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042085120134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000304-17.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000304-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORLANDO BRENTINI FILHO
ADVOGADO	:	SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003041720134036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ADEQUADO O JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade especial, sua averbação e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O v. acórdão incorreu em julgamento *extra petita*, porquanto ao analisar os autos em face do reexame necessário, reconheceu como tempo de labor especial o período de 01/06/2006 a 21/12/2009, sem conceder o benefício pleiteado, porém determinou a expedição da certidão de tempo de contribuição do referido período, que não foi objeto do pedido.

- Destarte, ocorreu violação das normas postas nos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil (arts. 128 e 460, CPC/1973), pois proferiu decisão de natureza diversa da pedida.

- Embargos de Declaração acolhidos para adequar o julgado aos limites do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003659-32.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	EDNA PARRA NAGY CACCHERO
ADVOGADO	:	SP260752 HELIO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036593220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUXÍLIO-DOENÇA. POSTERIOR REVISÃO ADMINISTRATIVA QUE ENTENDEU POR BEM COBRAR OS VALORES PAGOS À PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DE QUE ELA NUNCA ESTEVE INCAPAZ. DIVERSAS PERÍCIAS REALIZADAS ADMINISTRATIVAMENTE ATESTANDO A INCAPACIDADE PELO PERÍODO EM QUE VIGEU O BENEFÍCIO INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA TENHA SIDO OBJETO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO COMPLEMENTO NEGATIVO ENTÃO APURADO. DANO MORAL.**

- **DA POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.** A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF.

- Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados.

- **DO CASO DOS AUTOS.** A autarquia previdenciária, após cessar o auxílio-doença titularizado pela parte autora em razão de sua alta médica, procedeu à revisão administrativa da benesse em decorrência da Operação Providência desencadeada pela Polícia Federal, tendo concluído no procedimento administrativo de revisão que a parte autora nunca esteve incapacitada para o labor. Conclusão que se choca frontalmente com as diversas perícias a que a parte autora se submeteu ao longo do lapso em que foi pago o benefício incapacitante temporário, perícias estas levadas a efeito por inúmeros peritos diferentes. Ausência de qualquer elemento fático que permitisse acolher as conclusões de que o benefício teria sido deferido ao arrepio da legislação de regência. Ausência de qualquer indício de prova de que teria havido fraude em prejuízo do erário quando do deferimento da prestação. Pretensão acolhida para suspender a cobrança do complemento negativo descrito nos autos, bem como para obstar a inclusão do nome da parte autora no CADIN.

- **DO DANO MORAL.** Deveria a parte autora ter demonstrado a ocorrência de dano a macular seus direitos personalíssimos (a teor dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil), prova esta não constante dos autos, motivo pelo qual impossível a condenação do ente público ao pagamento de indenização a título de danos morais.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001314-87.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001314-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP333279A LUCIANO GILVAN BENASSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003590-82.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003590-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

APELANTE	:	MOACIR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	SP296151 FABIO BARROS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035908220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.61.26.001477-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO ORSI
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014773720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-88.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002754-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027548820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DA CONVERSÃO INVERSA: Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003265-86.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003265-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER MANTELATO
ADVOGADO	:	SP224932 GERNIVAL MORENO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032658620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001625-45.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001625-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANDRE LUIS ANTONIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016254520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000797-40.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.000797-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007974020134036130 2 Vr OSASCO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir

os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001075-29.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.001075-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WILSON LUIZ
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010752920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001057-55.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00010575520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012258-44.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012258-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122584420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- CONVERSÃO INVERSA. Em obediência ao princípio tempus regit actum, deve ser permitida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que, a partir da vigência de tal norma (em 28 de abril de 1995), vedou-se a conversão em comento, razão pela qual passou a ser indevido o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.63.01.044367-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MOZANIR MARCIO DANTAS
ADVOGADO	: SP271655 MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00443674820134036301 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006363-33.2013.4.03.6303/SP

	2013.63.03.006363-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRINEU ESTEVAM DE BARROS
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0006363320134036303 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou

posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020147-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DERCIVAL LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00161-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029064-21.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.029064-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTA TELINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS014754A STENIO FERREIRA PARRON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08033132120138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência não comprovada.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Nos termos do Recurso Especial nº 1.401.560/MT, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

- Apelação Autárquica e Remessa Oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.03.99.029274-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021979720118260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação da parte Autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-12.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000744-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007441220144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006206-47.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DIAS CHAVES
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00062064720144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.

Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006808-38.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006808-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIS VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00068083820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DA CONVERSÃO INVERSA.

Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Negado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002303-98.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002303-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO ROBERTO REIS
ADVOGADO	:	SP117431 LUCIA BATALHA OLIMPIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00023039820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos

dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Dado parcial provimento à apelação da parte Autora e negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005589-84.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE PINTO
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055898420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008259-92.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008259-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	:	SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082599220144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma

- integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
  - DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
  - São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
  - Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
  - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009092-13.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009092-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILTON DE PAULA BRITO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090921320144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos

dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005943-06.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005943-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP258808 NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059430620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, e dar provimento ao recurso de apelação adesivo da parte autora. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, e DAR PROVIMENTO à Apelação adesiva da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004141-67.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004141-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HILDEBRANDO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP317230 RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041416720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. TEMPO DE LABOR COMUM. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a

aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao Reexame Necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006672-20.2014.4.03.6109/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066722020144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

	2014.61.09.006949-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REINALDO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069493620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação da partr Autora e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003895-59.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003895-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONIR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00038955920144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário e DAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005766-27.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005766-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EDUARDO XAVIER LEMES
ADVOGADO	:	SP304766 MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057662720144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-92.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.006085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060859220144036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007986-95.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007986-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO DEMICIANO ROSA
ADVOGADO	:	SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079869520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de

- contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
  - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
  - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
  - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
  - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
  - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
  - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
  - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
  - DA DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação , sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação
  - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
  - Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame.
  - Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000044-09.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000044-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO XAVIER VIEIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000440920144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA ODETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024812320144036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DA CONVERSÃO INVERSA. Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, ao reexame necessário e à apelação da parte Autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-42.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002816-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO MILAN
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00028164220144036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA NOS AUTOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e, outrossim, devem ser compensados os valores recebidos pelo autor em razão da tutela antecipada deferida nos autos.
- Se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária são incontroversos, pois não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- Na situação do autor, portador de Aneurisma de Aorta Torácica, não se vislumbra a sua reabilitação profissional e reinserção no mercado de trabalho em atividade que não seja braçal, devido as suas condições socioculturais. E, ademais, conforme constata o perito judicial, há possibilidade de nova dissecação do aneurisma sem que faça esforço físico algum. Assim, é patente que a incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho. Também o Relatório Médico emitido por médico especializado em cirurgia vascular (28/04/2014 - fl. 66), atendimento prestado através do SUS - Sistema Único de Saúde, atesta que a parte autora está incapacitada permanentemente para as atividades profissionais.
- Diante do conjunto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Determinada a adoção das providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Rejeitada a matéria preliminar.
- No mérito, Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.11.003350-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033508320144036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001373-50.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013735020144036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003232-98.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003232-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00032329820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DA CONVERSÃO INVERSA.

Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007647-27.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.007647-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MAURO ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO	:	SP334172 ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076472720144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº

9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008756-76.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008756-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087567620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-65.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005173-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00051736520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir

os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007768-37.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007768-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO SERGIO LAZARI
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00077683720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário e à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010849-91.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010849-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE PAULO VOLPIN
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00108499120144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-25.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000183-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILVANI CALIX DAMASCENA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00001832520144036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.27.003214-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIS BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202694 DECIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032143820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003697-68.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAQUIM VERGILIO
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036976820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001440-67.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.001440-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO MARIANO
ADVOGADO	:	SP315818 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014406720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00147824820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.28.016982-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLOVES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP218745 JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00169822820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017269-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017269-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIO CESAR LOPES
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00172698820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001104-57.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO DONIZETI BOCELI
ADVOGADO	:	SP266088 SIMONE LOPES BEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011045720144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre

a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002070-20.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002070-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020702020144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002585-55.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO PARRA NETO
ADVOGADO	:	SP188799 RICHARD PEREIRA SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30º SJJ>SP
No. ORIG.	:	0002585520144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser

aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário e dado parcial provimento à apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002593-32.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002593-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP316673 CAROLINA SOARES DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025933220144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. TEMPO DE LABOR COMUM. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma

integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao Reexame Necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.30.003369-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MAURO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033693220144036130 1 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001163-36.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001163-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM
ADVOGADO	:	SP161010 IVÂNIA JONSSON STEIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011633620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente

exemplificativo e o agente electricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Autarquia Previdenciária e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002428-73.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON MESSIAS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024287320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria

especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003039-26.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003039-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	OVIDIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030392620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000554-50.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.000554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005545020144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos

dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-92.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001948-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019489220144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, da Autarquia Previdenciária e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000044-25.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ
ADVOGADO	:	SP332578 DANIEL ADAMO SIMURRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000442520144036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a

aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-56.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000805-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008055620144036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de

contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001524-35.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001524-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELI DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015243520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

#### TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001954-84.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001954-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	GENI ABEL DA SILVA MOTA
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00019548420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000043-34.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000043-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

APELANTE	:	ADONIAS DIAS BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000433420144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP234019 JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009978020144036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002766-26.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002766-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027662620144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou

posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-70.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001107-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP268298 MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011077020144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no

sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-08.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002398-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023980820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002159-78.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN
ADVOGADO	:	SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021597820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos

dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-07.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002403-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CARLOS PRIETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024030720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos

fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e à apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003569-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003569-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SAKUHIRO MAEHIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP083287 ANTONIO LEIROZA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035697420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003736-91.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003736-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MAURICIO SABINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037369120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das

atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (fórmulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003737-76.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003737-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE DO CARMO ELIAS
ADVOGADO	:	SP314487 EDSON DE ANDRADE SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037377620144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a

ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004407-17.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004407-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGNALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044071720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator

previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004982-25.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004982-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDSON MOLINARO
ADVOGADO	:	SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049822520144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de

transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005219-59.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005219-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RAUL MANGOLIN falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00052195920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar

- 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
  - DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
  - São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
  - Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
  - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005467-25.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005467-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054672520144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser

aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DA CONVERSÃO INVERSA. Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.
- Negado provimento tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como à apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008301-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	WILSON HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00083019820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir

os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008348-72.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083487220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a

aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008464-78.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008464-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00084647820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010220-25.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG.	: 00102202520144036183 3V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010643-82.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010643-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO FLORENTINO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
No. ORIG.	:	00106438220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010718-24.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010718-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107182420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011297-69.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011297-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BASSO PASQUIM
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00112976920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011843-27.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011843-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00118432720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013625-97.2014.4.03.6303/SP

	2014.63.03.013625-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS CESAR GIROLA
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00136259720144036303 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre

a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-22.2014.4.03.6311/SP

	2014.63.11.001096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RENATO GOMES CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP311490 LARISSA SERNA QUINTO PARDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010962220144036311 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DANO MORAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das

atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (fórmula, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- A atividade de atendente de enfermagem é passível de ser enquadrada nos itens 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- **DO DANO MORAL.** O fato de o ente público ter indeferido o requerimento administrativo formulado, por si só, não gera dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício sob a ótica autárquica.
- Dado parcial provimento à remessa oficial (tida por interposta), ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial (tida por interposta), ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003957-18.2014.4.03.6331/SP

	2014.63.31.003957-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALEXANDRE WAGNER PANINI
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039571820144036331 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator

previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dad0 provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013655-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013655-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVINO DE SOUZA FRANCA FILHO
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	06.00.00231-1 3 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE QUE GARANTA O SUSTENTO. SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.401.560/MT. SENTENÇA REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos, o direito controvertido foi superior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual há que se falar em remessa necessária.

- O laudo pericial demonstra a incapacidade laborativa de forma total e permanente para qualquer atividade que garanta o sustento. Sem possibilidade de reabilitação profissional.
- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991).
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
- No julgamento do REsp nº. 1.401.560/MT (representativo de controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício. No presente caso, houve a revogação da antecipação dos efeitos da tutela nesta Corte, sendo imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C.STJ.
- Remessa Oficial conhecida e a que se dá provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO à Remessa Oficial** e, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046031-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CHAKIMAN
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00032507220138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA DE OFÍCIO NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ULTRA PETITA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELAS CONDIÇÕES CLÍNICAS E SOCIAIS DA AUTORA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.401.560/MT. SENTENÇA REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- No presente caso, houve julgamento ultra *petita*, considerando que o juiz singular decidiu a lide em quantidade maior do que o requerido nos autos, à luz dos artigos 128 e 460, ambos, do CPC/1973 (artigos 141 e 492, ambos, do CPC/2015), o que enseja a anulação do *decisum* no tópico concernente ao termo inicial do benefício.

- No sistema jurídico brasileiro o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. As informações requeridas pela Autarquia federal não sanam dúvidas a respeito do estado da autora, e sim, procrastinam a resolução da lide.

- O laudo pericial demonstra a incapacidade laborativa de forma total e temporária, de duração indeterminada, relativa, multiprofissional,

de natureza crônica, degenerativa e progressiva. Não recomenda a submissão a processo de readaptação e/ou reabilitação, considerando a escolaridade e idade compatíveis da autora.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991).
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
- No julgamento do REsp nº. 1.401.560/MT (representativo de controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício. No presente caso, houve a revogação da antecipação dos efeitos da tutela nesta Corte, sendo imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C.STJ.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Sentença anulada parcialmente.
- Preliminar suscitada pela Autarquia federal que se rejeita.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial, ANULAR PARCIALMENTE a r. sentença e, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008930-63.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008930-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDOMIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089306320154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser

convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009286-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009286-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO EMANUEL ROSSI
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO
No. ORIG.	:	10011686120158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS.

- O laudo médico pericial afirma que o autor, mecânico autônomo, é portador de insuficiência coronariana com evolução para insuficiência cardíaca. O jurisperito conclui que está incapacitado parcial e definitivo, havendo possibilidade de reabilitação, porém em outra atividade. Assevera que o início da incapacidade é o ano de 2011.

- Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial que constatou a incapacidade laborativa na parte autora, não se faz presente o requisito da qualidade de segurado na data da incapacidade, ano de 2011.

- Depreende-se dos dados do CNIS em anexo, que fica fazendo parte integrante desta Decisão, que o último contrato de trabalho do autor se findou em 14/09/1995. Após, retornou ao sistema previdenciário somente em 01/11/2012, como contribuinte facultativo e, desse modo, na data do início da incapacidade, em 2011, ausente a qualidade de segurado. Ademais, não há como afastar a conclusão de que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário, em 01/11/2012. Nesse âmbito, o jurisperito constata que a patologia da parte autora foi detectada em 2011, porém o início em bem anterior a esta data (resposta ao quesito do INSS - fl. 35, item I).

- Torna-se óbvia a conclusão de que, ao reingressar ao RGPS, o qual tem caráter contributivo, o autor já era ciente do quadro clínico de que era portador, que lhe impossibilitava o trabalho habitual, não se tratando, portanto, de incapacidade para o trabalho que somente lhe sobreveio após o seu reingresso ao sistema previdenciário por agravamento, mas sim, de preexistência dessa incapacidade em relação à sua primeira contribuição aos cofres públicos quando de seu retorno à Previdência Social.
- Ainda que se admita ser a cardiopatia que acomete o autor, de natureza grave, o artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 dispensa a carência de 12 (doze) meses - e não a qualidade de segurado -, para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que for acometido da patologia, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, e não quando é acometido pela doença e consequente incapacidade laborativa, anteriormente a esta filiação ou antes de seu retorno à Previdência Social, como ocorreu no presente caso.
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de auxílio-doença, devendo ser reformada a Sentença.
- Sucumbente, condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98, §3º, do CPC).
- Em consequência da reforma integral da r. Sentença, fica revogada a tutela antecipada concedida nos autos, sendo imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C.STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada.
- Dado provimento à Apelação do INSS.
- Sentença reformada. Improcedente o pedido da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS para reformar a Sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005746-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005746-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA CECILIA GONCALVES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00069-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais preenchidos a partir da data em que completou o requisito etário. *In casu*, 19/04/2017 (fl. 12), sendo o benefício devido a partir desta data.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
4. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 21473/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007055-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007055-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A
ADVOGADO	:	SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	USINA SANTA ADELIA S/A FILIAL USINA INTERLAGOS
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010452920104036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. ART. 36 DA LEI Nº 4.870/65. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 12.865/13. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Na ação subjacente, busca o Ministério Público Federal a condenação da União Federal em exigir, analisar e fiscalizar, e das empresas do ramo sucroalcooleiro em elaborar e executar o Plano de Assistência Social em favor dos trabalhadores da indústria canaveieira, previsto no art. 36 da Lei nº 4.870/65.

2 - Sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que determinou, em sua parte dispositiva, que as empresas réis, independentemente da interposição de recursos, apresentem o Programa de Assistência Social e procedam ao pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, tudo isso no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

3 - Com a superveniência da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, extinguiram-se todas as obrigações relativas ao Plano de Assistência Social, previstas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, seja por parte das empresas produtoras de açúcar e álcool (elaboração e execução), seja por parte da União Federal (exigir, analisar e acompanhar a execução).

4 - Justificada, portanto, a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela Usina Ouroeste Açúcar e Álcool, a fim de evitar dano irreparável consubstanciado no cumprimento de obrigações cujo embasamento legal fora expurgado do ordenamento jurídico, recomendando-se aguardar o julgamento do recurso de apelação para, só então, delimitar-se eventual obrigação - se existente - decorrente da sentença condenatória.

5 - Agravo de instrumento interposto por Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda. provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002280-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto por Edison Ferreira da Silva, em face da decisão terminativa que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a decisão agravada foi proferida em sede de embargos de declaração, interrompendo o prazo para recorrer.

É o relatório.

Do compulsar dos autos verifico que no pedido de reconsideração apresentado pela parte autora também houve apresentação de embargos de declaração, interrompendo o prazo para apresentação do agravo de instrumento. Assim, reconsidero a decisão terminativa ora embargada, pelo que passo a decidir.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de gratuidade processual.

Aduz o recorrente, em síntese, que a declaração de pobreza apresentada é suficiente para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, caput, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, "caput", do CPC.

No caso dos autos, o ora recorrente apresentou comprovante de despesas com pagamento de IPVA de veículo ano 2014; mensalidade da faculdade da filha e fatura de cartão de crédito.

Desta forma, restou afastada a presunção "juris tantum" da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Posto isso, acolho os embargos de declaração e indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003389-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANE SERPA - SP202214

AGRAVADO: ASSIS MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0010511-88.2015.4.03.6183, determinou a elaboração de nova conta “*sem aplicar a taxa referencial como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.*” (doc. nº 509.249, p. 11)

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009991-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Sérgio de Andrade contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 1001141-14.2016.8.26.0572, declarou encerrada a instrução processual.

Pretende seja determinado “*ao ilustre perito para que responda objetivamente aos quesitos, sob pena de destituição e nomeação de novo perito para elaboração de laudo conclusivo.*” (doc. nº 753.741, p. 6)

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013949-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ETELVINA DOURADO ROCHA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Etelvina Dourado Rocha contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Garça/SP que, nos autos do processo nº 1003045-81.2017.8.26.0201, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Ocorre que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV -- cuja juntada do extrato ora determino --, verifiquei que a autora, ora agravante, está recebendo o benefício pleiteado (NB 549.110.532-1).

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a reforma da decisão ora impugnada, diante da concessão do benefício pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso. Int. Comunique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010088-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARCIO PAULINO FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Paulino Ferreira contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos, nos autos do processo nº 0009987-13.2010.4.03.6104.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012475-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Ferreira de Moura contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos/SP que, nos autos do processo nº 1002673-65.2017.8.26.0191, indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 19/05/2017. (doc. nº 856.779, p. 20)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

O extrato do CNIS acostado aos autos revela que o autor recebeu auxílio-doença até 19/05/2017. De outro lado, o atestado médico juntado (doc. nº 863.428, p. 28) não é suficiente para comprovar a atual incapacidade do recorrente, uma vez que se refere à época em que o mesmo estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009113-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: DULCINEA FARCHETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dulcinea Farchetti dos Santos contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo n.º 1002028-91.2017.8.26.0077, indeferiu o pedido de tutela de evidência prevista no art. 311, do CPC.

No presente caso, não há “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” a amparar seu pleito, tendo em vista que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo em razão da não comprovação da incapacidade laboral da recorrente.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008646-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NEIDE APARECIDA EUFROSINO

Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Pirassununga/SP que, nos autos do processo nº 1001641-03.2017.8.26.0457, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 08/05/2017.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

O laudo médico elaborado pelo próprio INSS, em **29/05/2017** (doc. nº 703.975, p. 74), indica como "Resultado": **existe incapacidade laborativa**.

Logo, os elementos existentes nos autos revelam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da agravada é incompatível com o exercício de suas atividades profissionais.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo segurado porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravado, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012020-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: VALDINEI ANTONIOSSI

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valinei Antoniossi, em face da decisão contida no DOC. ID. n. 841861, que indeferiu a realização de perícia nos autos.

Aduz a parte agravante que é necessária a realização da prova.

Requer o provimento do recurso, deferimento da prova pericial requerida, para comprovação do período aduzido como especial.

É o relatório.

Verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 1.015 relaciona, taxativamente, as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Constata-se, portanto, que a legislação vigente não mais contempla a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória como a impugnada nestes autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DANIELE MARTINS RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela a Daniele Martins Rodrigues Soares – fl. 10 do doc. Id. n.º 753065.

Aduz o recorrente, em síntese, que o laudo médico pericial não fora realizado e que não há comprovação de que a parte agravada esta incapaz na atualidade, porquanto apresentado apenas um atestado médico que é posterior ao exame médico realizado pela autarquia, o qual possui presunção de legitimidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

A análise dos documentos contidos nos autos revela neste momento processual que a tutela de urgência concedida à parte agravada merece ser revogada.

A agravante narrou ao INSS que é auxiliar de enfermagem e que, desde 2007 porta síndrome do pânico, sendo constatado, na ocasião da perícia realizada pela autarquia, na data de 05.05.2017, que ela estava “*lúcida, orientada, eupneica, corada, afebrildeambula com marcha normal, sem apoios vem só a sala, manipula pertences sem dificuldade, atencao e memoria preservados, critica preservada, fala normal, sem sinais de impregnacao medicamentosa, fita os olhos do examinador, atende as sol verbais, colaborativa, sem sinais de anedonia, critica preserv, sem sinais indiretos alt sensoperceptiva, ideacao de morte ou sintomas psicoticos no momento, nao obs tremor de extremid ou tiques nao porta medicacoes de resgate em pericia.*” – fl. 26 do doc. Id. n.º 753065.

O exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Ademais, os documentos médicos apresentados pela autora, ora agravada, isoladamente, não permitem aferir a incapacidade laboral.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a parte está ou não incapacitada para o trabalho.

Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Nesse sentido, o posicionamento das Cortes Regionais:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIVERGÊNCIA ENTRE ATESTADOS MÉDICOS E PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em oposição aos atestados médicos, que concluíram pela necessidade de afastamento da parte agravada do trabalho, consta o resultado da perícia médica feita pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa da mesma, o que afasta a verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia judicial poderá esclarecer a divergência entre as conclusões médicas apresentadas. 3. Agravo de instrumento provido." (AG 200601000380200, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 04.08.2011)*

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Dos documentos acostados às fls. 61/63, extrai-se que, durante as últimas perícias médicas realizadas pelo INSS, diferentemente do que se havia verificado em perícias anteriores (vide fls. 64/68), não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. Foi anexado aos autos laudo médico atestando que a paciente "não tem condição de realizar suas atividades laborativas e não tem previsão de alta" (fl. 42), datado de 27.04.2010. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em abril de 2010 (fl. 61), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (AI 201003000164541, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 de 05.08.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO. - A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela. - No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. - Agravo de instrumento improvido." (AG 200805990005678, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ de 28.11.2008)

Decisões monocráticas, no âmbito desta Corte, têm sido proferidas com semelhante orientação: AI 2013.03.00.002669-8/SP, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 26/02/2013; AI 2013.03.00.002399-5/SP, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, DJ 26/02/2013; AI 2012.03.00.013270-6/SP, rel. Des. Fed. Paulo Fontes DJ 05/06/2012; AI 2012.03.00.013300-0/SP, rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, DJ 25/05/2012.

Ressalto não haver dúvida de que a incapacidade alegada poderá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, o que demandará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para reformar a decisão agravada.

Dê-se ciência.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 1 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012602-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: SIRLEI APARECIDA BORLIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela recursal, manifestado pela parte exequente, *Sirlei Aparecida Borlin*, em sede de execução de sentença, tendo em vista o r. despacho contida no Doc. ID 341793:

"Vistos, A fim de aferir a correção dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes visando à constatação do real valor da execução, reputo necessária a realização de prova pericial contábil, para o que nomeio o perito Gustavo Roza Bianchini, que receberá seus honorários da Justiça Federal. Na realização dos cálculos o perito deverá se atentar para os comandos emergentes da sentença prolatada nos autos no tocante à aplicação dos índices de correção monetária e de juros (fls. 09/13) e para o disposto no artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91 no tocante ao primeiro reajustamento da RMI do benefício da exequente, o que também foi objeto de impugnação por parte do executado. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de quinze dias. Fls. 46/50: Não há falar em valor incontroverso antes da realização da perícia contábil acima determinada, diante da possibilidade de se condenar a parte exequente em eventuais ônus de sucumbência decorrentes de possíveis erros nos cálculos por ela apresentados, ônus estes que, se existentes, deverão ser decotados do valor que lhe couber na execução."

Aduz a parte agravante que a decisão agravada contraria a jurisprudência acerca da matéria.

Agravante beneficiária da justiça gratuita - ID do documento: 869546.

É o relatório.

De acordo com o previsto no Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 932. Incumbe ao relator:

II- apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão;"

No que se refere ao pleito recursal, nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser dos valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS.

A respeito do tema o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, considerando que a parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 27.292,70, e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.099,73 (fl. 2 - ID do documento:869548) e que a execução fora impugnada apenas parcialmente pela autarquia, que reconheceu a existência de valores no importe de R\$ 20.383,43 e honorários de R\$ 1.649,60 (fl. 11 do mesmo documento), não se vislumbra óbice legal ao levantamento de tal valor pela parte autora, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Por essas razões, concedo a antecipação da tutela recursal autorizar a execução dos valores incontroversos.

Intimem-se, inclusive para resposta, nos termos do art. 1.019 do CPC.

Após, tornem conclusos os autos para julgamento do agravo.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013718-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: CLAUDINEI ANGELICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATHALY BOSO ROMANHOLI - SP318078

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudinei Angélico, em face da decisão contida no DOC. ID. n. 918543, que indeferiu a realização de prova requerida nos autos.

Aduz a parte agravante que a decisão recorrida homologou o laudo pericial motivando que o mesmo não foi objeto de qualquer impugnação nos seus aspectos formais, fixou os honorários periciais, requisitando seu pagamento, indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal, por entender que os documentos presentes nos autos são suficientes, concedendo às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de Alegações Finais na forma de Memoriais.

Salienta que houve cerceamento de defesa, de forma que é necessária a realização da prova.

Requer o deferimento da prova requerida e a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 1.015 relaciona, taxativamente, as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Constata-se, portanto, que a legislação vigente não mais contempla a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória como a impugnada nestes autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012290-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: CLEIDE DE FATIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleide de Fatima Francisco contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí/SP que, nos autos do processo nº 1005712-58.2017.8.26.0292, indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 25/05/2017. (doc. nº 856.779, p. 20)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

O extrato do Sistema Único de Benefícios-Dataprev (doc. nº 856.779, p. 20) revela que a autora recebeu auxílio-doença de 21/4/2017 a 25/5/2017.

Todavia, os documentos médicos acostados aos autos -- posteriores à data da cessação do benefício -- indicam que a recorrente não tem "condições de realizar as suas atividades laborativas" (doc. nº 856.779, p. 32, datado de 29/06/2017) e que está "inapta para a função" que desempenha na empresa onde trabalha (doc. nº 856.779, p. 33, datado de 03/07/2017).

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de deconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000993-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: JOSE MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o agravante para que proceda à juntada dos comprovantes de depósito, consoante informado à fl. 3 do documento id. n.º 180153 (data do pagamento em 26.11.2015).

**São Paulo, 29 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000716-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ABILIO DE SOUZA PIRES  
Advogados do(a) AGRAVADO: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao autor, Abílio de Souza Pires.

Aduziu o recorrente, em síntese, que não há prova da incapacidade laborativa, tendo a perícia administrativa, com presunção de legitimidade e veracidade, concluído nesse sentido, tanto que o benefício do auxílio-doença fora deferido e posteriormente cassado. Ressalta que o atestado que deu base ao deferimento do pedido é anterior ao ato administrativo que constatou a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Requeru a concessão do efeito suspensivo - indeferido pela decisão contida no documento id. n.º 566400.

É o relatório.

Consoante documento id. n.º 1022494, verifica-se que fora proferida sentença nos autos principais.

Presente esse contexto, inegável a perda do objeto do recurso, por falta de interesse recursal.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, eis que prejudicado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52249/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028333-98.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028333-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	93.00.00056-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

### DESPACHO

Retornem os autos à Seção de Cálculos para que os cálculos de liquidação sejam confeccionados para a data da conta acolhida pela r. sentença (06/2005), bem como para a data da conta embargada (06/97).

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024197-24.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.024197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DORALICE GUIDETI LOVATO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS LOVATO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00151-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

### DESPACHO

Vistos, etc.

O INSS foi devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação e ficou-se inerte. Assim sendo, defiro a habilitação requerida pelo(s) herdeiro(s) da parte autora às fs. 287/298.

Anote-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

	2012.61.19.012098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: JULIANE RIGON TABORDA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00120985120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DESPACHO

A autora apresenta petição, na qual requer o prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 942 do novo CPC ou o seu recebimento como embargos infringentes.

O Novo Código de Processo Civil exclui a possibilidade de interposição de embargos infringentes, contudo nas hipóteses em que a publicação do acórdão hostilizado tenha ocorrido na vigência do antigo CPC de 1973, admite-se seja o recurso conhecido, nos termos do enunciado administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do e. STJ na sessão de 09.03.2016.

No caso, o julgamento do agravo interno (13/10/2014), que originou a decisão não unânime de reforma da sentença, foi publicado em 28/10/2014.

Assim, admito os embargos infringentes interpostos (17/08/2017), pois presentes os pressupostos legais, a despeito dos embargos de declaração opostos em 25/11/2014, os quais foram tidos por prejudicados por decisão monocrática proferida em 03/05/2017, pois em nada substituíram o julgamento do agravo impugnado, consolidado pela sistemática do CPC/73.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, em sua redação original, encaminhando-se os autos à redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2013.61.02.007638-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: CONRADO EUSTAQUIO DE AMORIM
ADVOGADO	: SP296529 PATRICIA APARECIDA FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00076383820134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Fls. 429/430.

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC e, portanto, regrada a análise pelas disposições então vigentes.

Tratando-se de sentença ilícida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009).

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-59.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003640-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACY RIBEIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP313540 JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00036405920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Tendo em vista que o Recurso Especial nº 1.381.734/RN foi selecionado como representativo de controvérsia (Tema 979: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"), na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendo o andamento deste processo, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002874-34.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002874-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EDSON RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RJ116449 CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028743420134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DESPACHO

Fls. 191/204.

Abra-se vista ao INSS.

Considerando que o PPP da empresa Cushman e Wakefield está incompleto e não está assinado por profissional responsável, junto o autor, em 20 dias, o laudo técnico que serviu de base para a emissão do documento.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005303-60.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP106771 ZITA MINIERI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053036020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Retornem os autos à Seção de Cálculos para que seja esclarecido o quanto apontado pela parte embargada em suas razões de apelação, no tocante à incorporação do auxílio-acidente no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, determino que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que se refere aos honorários advocatícios, fixados no título executivo, para que estes incidam sobre as parcelas pagas administrativamente (NB 42/111.772.359-0).

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003711-21.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003711-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES
APELADO(A)	:	NATALICIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037112120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas apresentadas, bem como para que sejam efetuados cálculos dos valores devidos, principalmente porque a futura decisão deverá fixar o valor da execução, da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado, sem o desconto do período trabalhado pela parte embargada;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, bem assim,
- 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada.

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-38.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.007389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOAO TARTARINI
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00073893820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que os recursos especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR foram selecionados como representativos da controvérsia

(relativa à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001203-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012032820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que os recursos especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR foram selecionados como representativos da controvérsia (relativa à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025130-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025130-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESTEVAO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP142496 ELIEL DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00015897020158260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### DESPACHO

Atento as disposições do artigo 9º do CPC manifeste a parte Autora sobre o conteúdo do despacho de fls. 134 e 134 verso apresentando esclarecimentos e documentos que possam elidir as dúvidas lá suscitadas, bem como diligencie junto ao INSS para que seja juntado aos autos cópia do processo administrativo (auditoria) número 354127945, que trata do vínculo 05/01/1992 a 30/09/2009, bem como todas as informações relativas a seu andamento e desfecho, sob pena do julgamento do feito no estado de forma contrária aos seus interesses.

Fica, também, intimado o Sr. Procurador do INSS oficiante nestes autos para que tome todas as medidas necessárias ao pleno atendimento do despacho de fls. 134 e 134 verso e 141, sob pena do julgamento do feito no estado de forma contrária aos seus interesses.

Juntados documentos vista à parte contrária para manifestação, após conclusos.

Publique-se e Inteme-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003961-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO ENCIO MIRALHA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002544320158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria judicial desta Corte, para que, nos cálculos em liquidação, seja observado como termo inicial a data da citação, ocorrida em 03/03/2012, para apuração das diferenças devidas.

Cumprida essa determinação por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007911-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007911-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SHIRLEY MARA MIQUELIN e outros(as)
	:	RONALDO MIKELIN
	:	LEANDRO CESAR MIKELIN
	:	SOLANGE MIKELIN SANTANA
	:	ELISIER MIKELIN
	:	CARLOS A MIKELIN
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
SUCEDIDO(A)	:	SANDRA REGINA MIQUELIN falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031998420108260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Fl. 302: manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021708-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021708-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP282600 GISLENE DA SILVA LOPES
No. ORIG.	:	10011562120168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por segurado aposentado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia de seu benefício e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido.

As partes não interpuseram recurso de apelação.

O INSS, às fls. 77/86, apresenta contrarrazões.

No despacho de fls.87, o MM Juiz recebe a peça de fls. 77/86 como recurso de apelação à sentença, intimando a parte contrária para contrarrazões e determina a posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Nesse contexto, tendo em vista a ausência de interposição de recurso voluntário pelo autor e pela Autarquia Federal, a qual não possui interesse recursal, bem como por não se tratar de hipótese de reexame necessário, verifica-se que, por equívoco, houve a remessa do presente feito a esta Egrégia Corte.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52250/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007125-31.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007125-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071253120074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 264/265), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituíam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006936-48.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006936-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK
ADVOGADO	:	SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ORLANDO DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00069364820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 207), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_.

São Paulo, 18 de julho de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000366-46.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.000366-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ESTHER GALVAO
ADVOGADO	:	SP148299 DENISE CAPUCHO DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003664620114036301 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil/2015, não será

aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Na hipótese dos autos, conquanto a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário. Desta forma, não conheço do reexame necessário.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 325 e 327/328), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-31.2014.4.03.6325/SP

	2014.63.25.003828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAVID ARCELLI incapaz e outro(a)
	:	PRISCILA SONAGERE ARCELLI incapaz
ADVOGADO	:	SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NOEMI ARCELLI
ADVOGADO	:	SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038283120144036325 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 280 e 282), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-09.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001963-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00019630920154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 40), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009349-58.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093495820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 67), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas auto-compositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009687-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009687-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
No. ORIG.	:	10054707520158260161 4 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 109), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas auto-compositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014478-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CAROLINA MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	00016660820158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 87 e 90), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituíam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019238-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLALDECIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP336948 DANILO ALPHONSE DOS ANJOS
No. ORIG.	:	15.00.00081-4 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 126), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituíam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020216-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONETE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243437 ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO
No. ORIG.	:	10060754120158260510 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 173/175), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicados a apelação e o recurso adesivo interpostos.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituíam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021390-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021390-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIRLEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245840 JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

No. ORIG.	: 14.00.00206-2 1 Vr BURITAMA/SP
-----------	----------------------------------

#### DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (fls. 129/132), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo, ora homologado**.

Int.

(MANIFESTAÇÃO DO INSS)

Ciente e desisto do prazo recursal.

São Paulo, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52251/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004883-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: WENDEL DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	: SP275451 DAVID CARVALHO MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	: CARLOS EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO	: SP275451 DAVID CARVALHO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	: 00048832120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016087-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016087-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL MARIA CURSINO SILVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES GUERRA
REPRESENTANTE	:	ANTONIA PEROSSO SILVEIRA
No. ORIG.	:	10006397120158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016853-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016853-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZABETH DIAS DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	10006705520158260629 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023690-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023690-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA AMELIA ANTONIO DANGUI
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	10003015720168260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se, por carta, cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001579-53.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

APELADO: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001579-53.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDISON CASTELAO PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Luiz Silva, ocorrido em 28.03.2010, desde a data do requerimento administrativo (18.10.2013). As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do óbito, visto que em face dos absolutamente incapazes não corre a prescrição, consoante disposto no artigo 198 do CC e artigo 79 da Lei nº 8.213/91.

A Autarquia também apelou, porém seu recurso não foi recebido pelo Juízo *a quo*, face à sua intempestividade.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo não conhecimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso do autor.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001579-53.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: EDISON CASTELAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDISON CASTELAO PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA GRIZA FAVILLA - MS1413200A

## **VOTO**

### **Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas.*

### **Do mérito.**

Inicialmente, destaco que a apelação da Autarquia não foi recebida pelo Juízo *a quo*, face à sua intempestividade, razão pela qual fica prejudicado o requerimento ministerial quanto ao ponto.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filho menor de Luiz Silva, indígena, falecido em 28.03.2010, conforme certidão de registro administrativo expedida pela Coordenação Regional Funai Ponta-Porã/MS – Terra Indígena Jaguari/Amambai - MS.

Ressalto que os registros de identificação e de óbito emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do artigo 12 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), *in verbis*:

***Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.***

A filiação do demandante está comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos, havendo que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ daquela Corte.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão emitida pela Fundação Nacional do Índio -FUNAI, Coordenação Técnica Local de Amambai/MS, em 03.03.2011, declarando que o falecido exerceu atividade rural em regime de economia familiar na Terra Indígena Amambai, no período de 31.05.1990 a 28.03.2010.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o falecido desempenhava atividades rurais.

Em síntese, resta evidenciado o direito do autor ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Luiz Silva.

Quanto ao termo inicial do benefício, cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

No caso dos autos, o autor, nascido em 08.03.1997, possuía 13 anos de idade por ocasião do falecimento de seu pai (28.03.2010), tendo protocolado requerimento administrativo em 18.10.2013 e ajuizado a presente ação em 2014. Destarte, o termo inicial do benefício, em relação a ele, deve ser estabelecido na data do óbito de seu genitor.

Importante anotar que o autor fará jus ao benefício em apreço até a data em que completar 21 anos de idade, ou seja, até 08.03.2018.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a legislação de regência.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 10% das diferenças vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Por fim, o STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito do segurado instituidor. As prestações em atraso serão resolvidas em sede de liquidação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDISON CASTELÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em 28.03.2010, e renda mensal inicial em valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC de 2015.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INDÍGENA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FUNAI. VALIDADE. FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL. I - Os registros de identificação e de óbito emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do artigo 12 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).

II - Ante a comprovação da filiação entre o autor e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - No caso em tela, há razoável início de prova material corroborada pelos depoimentos das testemunhas, indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

IV - Quanto ao termo inicial do benefício, cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

V - No caso dos autos, o autor, nascido em 08.03.1997, possuía 13 anos de idade por ocasião do falecimento de seu pai (28.03.2010), tendo protocolado requerimento administrativo em 18.10.2013 e ajuizado a presente ação em 2014. Destarte, o termo inicial do benefício, em relação a ele, deve ser estabelecido na data da óbito de seu genitor.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, improvida. Apelação da parte autora provida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001339-64.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANTONIO ORTEGA LUGO

Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021000A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001339-64.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ANTONIO ORTEGA LUGO

Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021000A

### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (12.05.2015). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma da Súmula 8 do TRF/3ª Região, e juros de mora na forma da Lei 11.960/09. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.500,00.

A implantação do benefício foi noticiada nos autos, com cessação em 27.12.2016.

Em apelação o INSS pede a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação de juros e correção monetária pela Lei 11.960/09.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001339-64.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ANTONIO ORTEGA LUGO

Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021000A

## VOTO

## Da remessa oficial tida por interposta

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

## Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 03.02.1978, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.02.2016 atestou que o autor é portador de lombociatalgia, que lhe traz incapacidade de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sugerindo um período de afastamento de 8 meses para recuperação.

Destaco que o autor possui vínculos laborais alternados entre agosto/1996 e dezembro/2014, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em novembro/2015.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (39 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do pedido administrativo (12.05.2015), nos termos da jurisprudência, incidindo até 27.12.2016, tendo em vista que o laudo pericial apontou um período de 8 meses para recuperação.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima estabelecida e para que o benefício seja devido até 27.12.2016.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (39 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do pedido administrativo (12.05.2015), nos termos da jurisprudência, incidindo até 27.12.2016, tendo em vista que o laudo pericial apontou um período de 8 meses para recuperação.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001494-67.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: CLEUZA FERNANDES NOVAIS  
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001494-67.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: CLEUZA FERNANDES NOVAIS  
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 18.07.2013. As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da lei n. 11.960/09. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Concedida a tutela de urgência, para a implantação imediata do benefício.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício almejado, em especial o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento, bem como a redução da verba honorária ao percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contrarrazões de apelação da autora, vieram os autos a esta E. Corte.

Noticiada pelo réu a implantação do benefício, com DIB em 12.01.2015.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001494-67.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CLEUZA FERNANDES NOVAIS

Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pelo INSS.

A autora, nascida em 02.09.1959, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.09.2014, devendo comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Cumpra esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma: (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01.01.2011, há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exauriu-se em 31.12.2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 11.718/08, que assim dispõe:

***"Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."***

Da leitura do artigo acima, depreende-se que a prorrogação do prazo mencionado diz respeito somente aos empregados, não se referindo aos segurados especiais que desenvolvam sua atividade em regime de economia familiar, que é o caso dos autos, como se verá posteriormente. Neste aspecto, também já decidiu esta 10ª Turma, conforme julgado acima transcrito, ao discorrer acerca da exclusão dos segurados especiais no que diz respeito às novas regras trazidas pela Lei nº 11.718/08, *verbis*:

***As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. (item 2 da ementa)***

E do referido acórdão, peço vênia para transcrever trecho de seu voto, que muito bem elucida a questão, nos seguintes termos:

***A exclusão (dos segurados especiais que trabalham em regime de economia familiar) foi intencional. Intencional porque, diante do regramento contido no Art.39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias (...)***

Vale acrescentar que o Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8.213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 05.06.1976, em que o cônjuge fora qualificado como *lavrador*. Trouxe, também, ficha de inscrição do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna, com data de admissão em 01.10.1986; Declaração emitida pelo INCRA em 1996, no sentido de que o marido da demandante foi assentado no Projeto de Assentamento Nioaque/MS; Declarações de Produtor Rural (1996, 1997, 1998 e 1999); comprovantes de aquisição de vacinas e Notas de Crédito Rural com vencimento nos anos de 1998, 1999, 2002, 2003 e 2009. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, a prova testemunhal produzida em juízo corroborou que a autora sempre trabalhou na roça, ajudando o marido, em regime de economia familiar, até, aproximadamente, um ano atrás (audiência realizada em 23/08/2016).

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.09.2014, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do segundo requerimento administrativo efetuado em 12.01.2015, tendo em vista que à época do primeiro requerimento administrativo (18.07.2013) ainda não havia implementado o requisito etário.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo efetuado em 12.01.2015, bem como para fixar o termo final da incidência dos honorários advocatícios na data da sentença. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se as adimplidas por força da tutela antecipada.

Expeça-se e-mail ao INSS, retificando o termo inicial do benefício para 12.01.2015.

**É como voto.**

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I -

Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.01.2015, já que por ocasião do primeiro requerimento administrativo a autora ainda não havia implementado o requisito etário.

V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, mantido os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ, bem como de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001867-98.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NELCI MARIA SCHERER

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001867-98.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NELCI MARIA SCHERER

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação em face de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir de 14.01.2015 (data do requerimento administrativo). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. Foi concedida tutela determinando a implantação do benefício.

O benefício foi implantado pelo réu.

O réu apelante alega, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos à concessão do benefício almejado, em especial o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões de apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001867-98.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NELCI MARIA SCHERER

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

## VOTO

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito**

A autora, nascida em 20.08.1953, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.08.2008, devendo comprovar 13,5 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (26.08.1974), na qual o seu marido fora qualificado como agricultor, escritura pública de compra e venda de imóvel rural (2013) e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de São Gabriel do Oeste/MS. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram que conhecem a autora há longa data e que ela sempre trabalhou na roça.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, p. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.08.2008, bem como comprovado o exercício de atividade rural quando do implemento do requisito etário, por período superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (14.01.2015), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.** As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta, improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001944-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALDIR VILALBA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366000A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001944-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WALDIR VILALBA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366000A

---

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo. Correção monetária pelos índices do IGPM e juros de mora pela Lei nº 11.960/09. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício foi implantado pela autarquia.

Em apelação o INSS sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que os juros e correção monetária sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/09.

Em recurso adesivo a parte autora aduz que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo.

Com contrarrazões de apelação.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001944-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WALDIR VILALBA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366000A

## VOTO

O autor, nascido em 06.03.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Entretanto, verifica-se que a alegada moléstia sofrida pelo autor decorre de quadro relacionado a acidente do trabalho, constando a respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, emitida em 25.10.2010, bem como mencionado na petição inicial.

A matéria versada, portanto, refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fulência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
***(grifei)***

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão.

A propósito, trago à colação as jurisprudências que seguem:

***AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.***

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

***(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194).***

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

***(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261).***

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

***COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.***

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora**, dando-se baixa na Distribuição.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

<b>PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.</b>
---

- I - A alegada moléstia sofrida pelo autor decorre de quadro relacionado a acidente do trabalho, constando a respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.
- II - As causas decorrentes de acidente do trabalho competem à Justiça Estadual Comum.
- III - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ante a incompetência deste Tribunal.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001899-06.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NILZA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELADO: ADALTO VERONESI - MS1304500A

APELAÇÃO (198) Nº 5001899-06.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: NILZA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: ADALTO VERONESI - MS1304500A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2016, data do início da incapacidade. Sobre as prestações atrasadas deverá incidir correção monetária e juros de mora, na forma da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e art. 1º F, da Lei nº 9494/97. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Custas "ex lege". Deferida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício. Honorários periciais fixados, anteriormente, em R\$ 500,00.

O benefício foi implantado pelo INSS, conforme pesquisa realizada no CNIS.

O réu apela, aduzindo que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial, a correção monetária e os juros de mora atualizados nos termos da Lei nº 11.960/09, honorários periciais em R\$ 234,80, bem como a exclusão das custas processuais.

Contrarrazões da parte autora.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001899-06.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: NILZA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO: ADALTO VERONESI - MS1304500A

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS.

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

***A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.***

## Do mérito

O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pleiteados pela autora, nascida em 29.12.1954, estão previstos nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem, respectivamente:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo pericial, elaborado em 19.09.2016, atestou que a autora é portadora de fibromialgia, espondiloartrose e reumatismo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram que a autora possui vínculo empregatício de 1990 a 1991 e recolhimentos previdenciários de jan/2007 até março/2016, no valor mínimo, ajuizada a presente ação em janeiro/2016, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

Entendo, assim, que constatada pelo perito a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, considerando sua atividade habitual (rural), faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Mantenho o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2016, data do início da incapacidade, eis que incontroverso pela parte autora e conforme resposta aos quesitos 9 e 11 do laudo pericial, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu.

No que tange à exclusão do pagamento de custas processuais, destaco que no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Mantida a verba pericial na forma fixada, eis que de acordo com o art. 10 da Lei 9289/96.

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada.**

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

I - Constatada pelo perito a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Mantida a verba pericial na forma fixada, eis que de acordo com o art. 10 da Lei 9289/96.

IV - A Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000323-12.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS1829700A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000323-12.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS1829700A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2015). As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios na forma da Lei n. 1.1960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelo, requer a reforma integral da sentença, ao argumento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o marido da demandante é trabalhador urbano e aposentou-se por idade na qualidade de comerciário, razão pela qual não podem ser considerados segurados especiais. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da audiência de instrução e julgamento; sejam observados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09, e, por fim, a redução da verba honorária ao percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contrarrazões de apelação da parte autora, vieram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000323-12.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS1829700A

## VOTO

A autora, nascida em 15.11.1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.11.2004, devendo comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Quanto à comprovação da atividade rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149 do E. STJ.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento contraído em 03.12.1975, em que o cônjuge fora qualificado como *agricultor*. Trouxe, também, Ficha de inscrição do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim-CE (1978).

No entanto, os dados do CNIS revelam que o cônjuge da demandante manteve vínculos empregatícios de natureza exclusivamente urbana a partir do ano de 1980, bem como aposentou-se por idade na qualidade de comerciário, razão qual não podem ser considerados segurados especiais.

Assim, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

Como o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 versa sobre matéria probatória, penso ser processual a natureza do aludido dispositivo legal, razão pela qual nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, caracterizando-se, conseqüentemente, essa ausência, como um pressuposto processual, ou um suposto processual, como prefere denominar o sempre brilhante Professor Celso Neves. Observo que a finalidade do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Verifica-se, pois, que a finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC.

Dessa forma, a interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de aposentadoria rural por idade.

Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia, em 16.12.2015, *in verbis*:

***DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.***

- 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.*
- 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.*
- 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.*
- 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.*
- 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz, a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a*

*carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

**6. Recurso Especial do INSS desprovido.**

*(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)*

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS.** Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016).

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação do INSS prejudicada.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu declarar, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002774-10.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JULIA ISABELE DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002774-10.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JULIA ISABELE DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo. Houve condenação em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre as prestações devidas até a sentença.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que o genitor da demandante, recluso, perdeu a sua qualidade de segurado logo após ter fugido da prisão, haja vista que à época do início do confinamento (21.08.2003) já contava com 11 meses sem verter contribuições ao Sistema Previdenciário. Assevera que ao evadir-se da carceragem por sete meses, exauriu o período de graça, na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária, bem como pelo reconhecimento de sua isenção relativamente ao pagamento das custas processuais.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002774-10.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JULIA ISABELE DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

## VOTO

**Da remessa oficial tida por interposta.**

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

### **Do mérito.**

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de filha menor de 21 anos de Gilmar da Silva Vieira, recluso em 27.11.2012, após recaptura, conforme Atestado de Permanência Carcerária acostado aos autos.

A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de nascimento, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Quanto à qualidade de segurado do detento, constato que seu último vínculo se encerrou em 30.09.2002 (dados do CNIS anexado aos autos) e a prisão ocorreu em 21.08.2003, ficando suspenso o período de graça até sua fuga, ocorrida em 09.04.2012.

Porém, foi recapturado em 27.11.2012, dentro do período de graça de 12 meses.

Nesse contexto, cabe destacar o disposto no art. 117, § 2º, do Decreto 3.048/99, o qual estabelece:

***Art.117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.***

***§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.***

A autora obteve a concessão do auxílio-reclusão, o qual foi suspenso com a fuga de seu genitor, e ora pleiteia o seu restabelecimento, o qual foi negado pela Autarquia, sob o seguinte argumento:

***“Analisando o processo concessório de benefício, entre a data da última contribuição (09/2002), fls. 04, até a data da prisão (21/08/2003), fls. 05/06, passaram-se 10 meses e 20 dias. Da data da fuga do segurado em 09/04/2012 até a sua recaptura em 27/11/2012, fls.55/56, passaram-se 07 meses e 19 dias, sendo esse tempo somado ao anterior, totalizando 18 meses e 09 dias. Diante do exposto, verifica-se que no período em que o instituidor ficou foragido, ocorreu a perda da qualidade de segurado pois ele ficou mais de 12 meses sem contribuir ao INSS, o que impede a reabertura do Auxílio Reclusão.”***

Entendo, contudo, que o recluso não perdeu a qualidade de segurado no caso em tela. A questão foi bem enfrentada pelo magistrado *a quo*, cujas considerações transcrevo a seguir:

*O período de graça (lapso temporal em que se mantém a qualidade de segurado, mesmo não havendo contribuições) é tratado no art. 15 da Lei 8.213/91 (...).*

*(...) não há um prazo específico para o caso de fuga do segurado cuja família seja beneficiada pelo auxílio, todavia, pode-se extrair dos incisos II e IV, os quais mais se aproximam do caso em análise, que o prazo de manutenção da qualidade de segurado perdura por 12 (doze) meses.*

*A grande dúvida que se revela é o termo inicial da contagem deste prazo, se seria da última atividade remunerada ou da fuga do segurado originador do benefício.*

*(...)*

*Prospectando nas normas jurídicas de regência, visualiza-se nos incisos II, III e IV do art. 15 da Lei 8.213/91, que o prazo de 12 (doze) meses é contado a partir do momento pelo qual o segurado deixa cumprir fato gerador do benefício (atividade remunerada, cessação da segregação e livramento do recluso).*

*Notadamente o fato gerador do auxílio reclusão é a prisão do segurado e não a ausência de atividade remunerada.*

*Em uma interpretação lógico-sistemática conclui-se que a fuga suspende o fato gerador do benefício (segregação do segurado), sendo ela o termo inicial da contagem do período de graça e não da última atividade remunerada.*

*Tanto é assim que a lei determina o restabelecimento do benefício com a recaptura do foragido, ou seja, com o ressurgimento do fato gerador (segregação do segurado) haverá o direito de restabelecimento do benefício, se dentro do período de graça (12 meses).*

*Na espécie, a fuga do segurado ocorreu em 09/04/2012 e sua recaptura em 27/11/2012, havendo, portanto, o transcurso do período de pouco mais de 7 (sete) meses.*

*Assim, conclui-se não ter havido a perda da qualidade de segurado, pois não fluiu o prazo de 12 (doze) meses entre a fuga e a recaptura do segurado.*

Cabível, pois, a concessão do auxílio reclusão após a volta do segurado à prisão.

Por sua vez, em relação à renda auferida pelo recluso não há divergência, uma vez que foi concedido administrativamente o benefício no período de 21.08.2003 até a evasão do segurado, quando foi cessado.

Outrossim, independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13.12.2012), eis que incontroverso, ressaltando-se não correr o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados na forma da legislação de regência.

Ante ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

Por fim, o STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - A fuga suspende o fato gerador do benefício (segregação do segurado), sendo ela o termo inicial da contagem do período de graça e não da última atividade remunerada. Tanto é assim que a lei determina o restabelecimento do benefício com a recaptura do foragido, ou seja, com o ressurgimento do fato gerador (segregação do segurado) haverá o direito de restabelecimento do benefício, se dentro do período de graça (12 meses).

II - Na espécie, a fuga do segurado ocorreu em 09.04.2012 e sua recaptura em 27.11.2012, havendo, portanto, o transcurso do período de pouco mais de 7 (sete) meses. Assim, conclui-se não ter havido a perda da qualidade de segurado, pois não fluiu o prazo de 12 (doze) meses entre a fuga e a recaptura do segurado.

III - Ante ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

IV - O STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

V – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001811-65.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ZELIA HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: EUDENIA PEREIRA DA SILVA - MS1617100A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001811-65.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ZELIA HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: EUDENIA PEREIRA DA SILVA - MS1617100A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em apelação, a parte autora aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001811-65.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: ZELIA HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: EUDENIA PEREIRA DA SILVA - MS1617100A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação da parte autora.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 29.10.1974, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.02.2016, revela que a autora, embora portadora de discopatia degenerativa lombar, não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual de vendedora. O perito asseverou, ainda, que a patologia é passível de tratamento medicamentoso.

Dessa forma, não preenchendo a demandante, por ora, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho ou mesmo de qualquer limitação física, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.** Não há condenação da autora em verbas de sucumbência em razão da concessão da Justiça Gratuita.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002245-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JOSIANE TOMAZ DE MIRANDA, ANA CAROLINE DE MIRANDA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002245-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JOSIANE TOMAZ DE MIRANDA, ANA CAROLINE DE MIRANDA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joziane Tomaz de Miranda Vieira e outra contra decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-reclusão, indeferiu pedido de tutela de urgência.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida, sendo certo que a diferença entre o valor do salário do segurado e o teto para concessão do benefício é irrisória.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 201437).

O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (ID 212703).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002245-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JOSIANE TOMAZ DE MIRANDA, ANA CAROLINE DE MIRANDA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto nº 3.048/99.

O pedido foi instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Edilson de Jesus Vieira em 15/06/2016 (ID 287218).

Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS, bem como da CTPS juntados (ID 287224 e ID 287238), extrai-se que o recluso manteve vínculo empregatício até 04/06/2016, possuindo a condição de segurado na ocasião da prisão.

No caso, conforme as certidões de casamento e nascimento juntadas (ID 287215), as autoras são, respectivamente, esposa e filha do recluso, de modo que a dependência econômica é presumida, a teor do que dispõe o artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Resta, por fim, analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

No caso, o segurado foi preso no dia 15 de junho de 2016, de modo que trabalhou e recebeu parcialmente neste mês, devendo ser considerado o salário-de-contribuição do último mês em que trabalhou e contribuiu de forma integral.

Conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos (ID 287224), o último salário-de-contribuição integral do recluso, relativo à competência de maio/2016, foi de R\$ 1.499,98, quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria MTPS nº 1, de 08/01/2016, que fixou o teto em R\$ 1.212,64 para o período.

Destarte, há elementos indicando que o segurado recluso não possuía a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão.

Nesse contexto, verifico que os documentos acostados pela parte autora no feito originário não constituem provas robustas e inequívocas o suficiente para demonstrar a condição de baixa renda do segurado recluso, não estando preenchido, a princípio, o requisito da probabilidade do direito, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.*

*II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.*

*IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 21/10/2015).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.

2. Não tendo sido comprovada inicialmente a condição de baixa renda do segurado recluso, não houve o preenchimento do requisito da probabilidade do direito.

3. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002245-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JOSIANE TOMAZ DE MIRANDA, ANA CAROLINE DE MIRANDA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002245-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JOSIANE TOMAZ DE MIRANDA, ANA CAROLINE DE MIRANDA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joziane Tomaz de Miranda Vieira e outra contra decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-reclusão, indeferiu pedido de tutela de urgência.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida, sendo certo que a diferença entre o valor do salário do segurado e o teto para concessão do benefício é irrisória.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 201437).

O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (ID 212703).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002245-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JOSIANE TOMAZ DE MIRANDA, ANA CAROLINE DE MIRANDA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto nº 3.048/99.

O pedido foi instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Edilson de Jesus Vieira em 15/06/2016 (ID 287218).

Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS, bem como da CTPS juntados (ID 287224 e ID 287238), extrai-se que o recluso manteve vínculo empregatício até 04/06/2016, possuindo a condição de segurado na ocasião da prisão.

No caso, conforme as certidões de casamento e nascimento juntadas (ID 287215), as autoras são, respectivamente, esposa e filha do recluso, de modo que a dependência econômica é presumida, a teor do que dispõe o artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Resta, por fim, analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

No caso, o segurado foi preso no dia 15 de junho de 2016, de modo que trabalhou e recebeu parcialmente neste mês, devendo ser considerado o salário-de-contribuição do último mês em que trabalhou e contribuiu de forma integral.

Conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos (ID 287224), o último salário-de-contribuição integral do recluso, relativo à competência de maio/2016, foi de R\$ 1.499,98, quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria MTPS nº 1, de 08/01/2016, que fixou o teto em R\$ 1.212,64 para o período.

Destarte, há elementos indicando que o segurado recluso não possuía a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão.

Nesse contexto, verifico que os documentos acostados pela parte autora no feito originário não constituem provas robustas e inequívocas o suficiente para demonstrar a condição de baixa renda do segurado recluso, não estando preenchido, a princípio, o requisito da probabilidade do direito, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.*

*II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.*

*IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial I em 21/10/2015).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Não tendo sido comprovada inicialmente a condição de baixa renda do segurado recluso, não houve o preenchimento do requisito da probabilidade do direito.
3. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001892-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: ANALICE MARIA DE NOVAES

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001892-72.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: ANALICE MARIA DE NOVAES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Analice Maria de Novaes em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a atualização do débito exequendo com base no artigo 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, afronta à coisa julgada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 227398).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001892-72.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: ANALICE MARIA DE NOVAES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** No presente caso, a controvérsia reside no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

Do título executivo, constituído definitivamente em 04/05/2016 (IDs 252342, 252344 E 252345), extrai-se o seguinte:

*"Mister esclarecer que os **juros de mora e a correção monetária** devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.*

*Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF." (Grifou-se)*

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*
- 2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*
- 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

- 1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).*
- 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

*III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).*

Finalmente, cumpre esclarecer que, em decorrência do que decidiu o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 870.947 (DJe 27.4.2015), a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, por versarem estas apenas sobre a atualização monetária dos valores inscritos em precatório (EC 62/2009), não encontra aplicação na fase processual de apuração do montante efetivamente devido pelo INSS.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: MARIA LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: MARIA LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Luzinete da Silva em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a atualização do valor devido conforme o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação Lei nº 11.960/09.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, violação à coisa julgada.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 227268).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARIA LUZINETE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente em 27/03/2015 (ID 368575) e dele se extrai a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.

II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001973-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: EVELYN BALLUFF RUGGIERO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001973-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: EVELYN BALLUFF RUGGIERO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evelyn Balluff Ruggiero em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, aprovou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que o cálculo não pode ser aceito por ter aplicado a TR na correção das parcelas devidas entre a data da conta e a data da inscrição do precatório, ao invés do IPCA-E, além de ter entendido pela não incidência de juros moratórios nesse interregno. Sustenta, ainda, que a TR foi expressamente afastada na decisão proferida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Requer o provimento do recurso para que sejam homologados os cálculos apresentados pelo autor.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 223378).

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001973-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: EVELYN BALLUFF RUGGIERO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** A matéria em debate cinge-se ao índice utilizado para atualização do débito no período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do precatório, bem como a incidência de juros moratórios no citado período.

Compulsando os autos, observo que a parte agravante manifestou tais argumentos perante o Juízo de origem, motivando o seguinte despacho (ID 458066):

*"Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1a. Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 598/599 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para a requisição do numerário."*

Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/06/2015, e, ao recurso de agravo de instrumento interposto, foi negado o seguimento (ID 458068). O julgado foi confirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 934317), com trânsito em julgado em data de 17/05/2017, consoante Sistema de Informações Processuais do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte agravante encontra-se acobertada pela **preclusão**. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

*1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.*

*2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.*

*3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.*

*4. Recurso especial não-provido."(STJ - 1ª. Turma, REsp 729989/RS, Rel. Ministro José Delgado, j. em 04/08/2005, DJ em 29/08/2005)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FASE DE EXECUÇÃO. INSS DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR OCASIÃO DA REQUISIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO OPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REMETENDO O JULGADOR PARA OS CÁLCULOS QUE APRESENTA. PROCEDIMENTO QUE VAI DE ENCONTRO À PRECLUSÃO QUE SE CONSUMOU NO FEITO DE ORIGEM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência admite a Exceção de Pré-Executividade nas hipóteses em que o erro apontado seja tão evidente que independa de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, em que o INSS limita-se a dizer que o valor da RMI não está de acordo com os valores da concessão, remetendo o julgador para os cálculos que apresenta (fl. 42). II - O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Embargos à Execução, após o que opôs Exceção de Pré-Executividade, pretendendo reabrir a fase de liquidação do débito. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo Legal desprovido."(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 00419869420094030000, Des. Fed. Antonio Cedendo, e-DJF3 Judicial 1 em 07/04/2010).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. A parte agravante apresentou o mesmos argumentos ora examinados, perante o Juízo de origem, cuja decisão foi objeto de anterior agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008603-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: ELZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008603-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: ELZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para restabelecimento de auxílio-doença nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de doença incapacitante.

Em suas razões, a parte agravante alega estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008603-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: ELZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.*

*II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.*

Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial, que deve ser designada o mais breve possível, para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. PARECER ADMINISTRATIVO DESFAVORÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
2. Os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS.
3. Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.
4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001999-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: SADAOMATSUMOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TEOFILO RODRIGUES TELES - SP120455  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001999-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: SADA O MATSUMOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TEOFILO RODRIGUES TELES - SP120455  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, suspendeu a execução ao receber a impugnação oposta pelo INSS.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser parcial o excesso alegado pelo INSS, não havendo impedimento para o prosseguimento do feito em relação à parte incontroversa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a execução prossiga, com a expedição de 03 ofícios requisitórios relativos ao principal, honorários contratuais e honorários de sucumbência.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 226979).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001999-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: SADA O MATSUMOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TEOFILO RODRIGUES TELES - SP120455  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973.

No caso de impugnação (e, não mais, embargos) à execução, interposta pela Fazenda Pública nos moldes do atual artigo 535, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte **questionada** do crédito. Vejamos:

*"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)*

*§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.."*

Destarte, confirmou-se o entendimento já pacificado nos tribunais superiores acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

(...)

4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).

5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187. Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).

Da mesma forma, o entendimento desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários contratuais, caberá ao Juízo de origem, analisar se foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 22, §4º, da Lei 8.906/84.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão somente para determinar o prosseguimento da execução, quanto à parte incontroversa.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, §4º, NCPC.

1. Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973.

2. No caso de impugnação (e, não mais, embargos) à execução, interposta pela Fazenda Pública nos moldes do atual artigo 535, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte questionada do crédito.

3. Destarte, confirmou-se o entendimento já pacificado nos tribunais superiores acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002902-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA, ALEXANDRE ZELIZI

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002902-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA, ALEXANDRE ZELIZI

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ederson Ricardo Teixeira e outros em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, deferiu pedido do INSS para que os honorários contratuais fossem pagos por meio de precatório.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, não haver impedimento para que os honorários advocatícios em questão possam ser recebidos via Requisição de Pequeno Valor, haja vista perfazer montante inferior a sessenta salários mínimos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Foi concedido o efeito suspensivo pretendido (ID 473370).

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 219489).

**É o relatório.**

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** A matéria em discussão cinge-se à possibilidade - ou não - de expedição de requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários contratuais destacados do valor principal, na hipótese deste ser pago via precatório.

Na vigência da antiga Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais e os valores devidos ao credor originário deviam ser solicitados na mesma requisição, e sob a mesma classificação para fins de expedição do requisitório.

Com a revogação da norma pela atual Resolução 405/2016, houve a desvinculação das verbas em questão, como a seguir se observa:

*"Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.*

*Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." (Grifou-se).*

Situações análogas já foram submetidas ao crivo desta c. Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

I - A partir da edição da Resolução n. 405, de 09.06.2016, do E. CJF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, há que ser adotado o entendimento de que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno, conforme disciplina o art. 18 da aludida Resolução.

II - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590180 - 0019281-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 )

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO. RESOLUÇÃO 405/2016 DO CJF.

- A ora agravada concordou com o pedido de retificação do ofício relativo aos honorários sucumbenciais, tomando esse ponto incontroverso.

-A Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do CJF, regulamenta os procedimentos relativos aos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor na Justiça Federal.

- O ato normativo estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais possuem natureza alimentar e não integram o valor principal, admitindo-se o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPVs, quando os respectivos créditos não forem superiores a sessenta salários mínimos.

- Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590297 - 0019605-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 )

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO. CLASSIFICAÇÃO DESVINCULADA DO VALOR PRINCIPAL. RESOLUÇÃO 405/2016.

1. Na vigência da antiga Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais e os valores devidos ao credor originário deviam ser solicitados na mesma requisição, e sob a mesma classificação para fins de expedição do requisitório.
2. Com a revogação da norma pela atual Resolução 405/2016, houve a desvinculação das verbas em questão. Artigo 18, parágrafo único.
3. Agravo de instrumento provido

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006167-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006167-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, apenas para despesas processuais elevadas, como honorários periciais e sucumbenciais, determinando ao autor que providenciasse o recolhimento das custas iniciais.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que o fato de ter contratado advogado particular não lhe impede de obter os benefícios da gratuidade judicial. Afirma, ainda, que o benefício pleiteado é de apenas um salário mínimo.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006167-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a assistência judiciária gratuita, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.

Com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Por outro lado, restou mantida a presunção de veracidade da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira, como se observa do §3º, do art. 99, do NCPC:

*"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).*

*2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).*

3. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).*

4. *Agravo regimental não provido.*" (STJ - 1ª. Turma, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 08/11/11, DJe em 14/11/11)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.*

1. *Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem.*

2. *Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.*

3. *Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da*

*Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (STJ - 2ª. Turma, AgRg no Ag 1345625 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16/12/10, DJe em 08/02/11).

De fato, o artigo 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 possibilita que a gratuidade da justiça seja direcionada apenas a determinados atos processuais. Todavia, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, observo que o autor - lavrador - não possui renda atualmente, razão pela qual não se vislumbra a existência de recursos financeiros suficientes à cobertura das custas processuais.

Por fim, o fato de o segurado ter contratado advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, ainda mais nas demandas previdenciárias, cujos honorários geralmente são pagos diretamente ao advogado nos autos do processo, em caso de êxito.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a assistência judiciária gratuita, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.

2. De fato, o artigo 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 possibilita que a gratuidade da justiça seja direcionada apenas a determinados atos processuais. Todavia, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, observo que o autor - lavrador - não possui renda atualmente, razão pela qual não se vislumbra a existência de recursos financeiros suficientes à cobertura das custas processuais.

3. O fato de o segurado ter contratado advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, ainda mais nas demandas previdenciárias, cujos honorários geralmente são pagos diretamente ao advogado nos autos de processo, em caso de êxito.

4. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002225-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO VANONI FERREIRA - SP372516  
AGRAVADO: FRANCISCO BISCARO FILHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002225-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO VANONI FERREIRA - SP372516  
AGRAVADO: FRANCISCO BISCARO FILHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação para determinar a atualização do débito de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Sustenta, ainda, prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 07/02/2007.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 153266).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002225-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO VANONI FERREIRA - SP372516  
AGRAVADO: FRANCISCO BISCARO FILHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Inicialmente afastado a alegação de prescrição quinquenal. O título executivo fixou a prescrição para prestações que deveriam ter sido pagas até 21/01/2000, não sendo a hipótese da conta de liquidação apresentada

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS, o título executivo foi constituído definitivamente em 11/12/2015 (ID 286676) e dele se extraiu seguinte:

*"Mister esclarecer que os **juros de mora e a correção monetária** devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.*

*Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF." (Grifou-se)*

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 149951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.

II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).

Finalmente, cumpre esclarecer que, em decorrência do que decidiu o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 870.947 (DJe 27.4.2015), a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, por versarem estas apenas sobre a atualização monetária dos valores inscritos em precatório (EC 62/2009), não encontra aplicação na fase processual de apuração do montante efetivamente devido pelo INSS.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000418-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000418-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, porquanto, para aferição da qualidade de segurado foi considerada sentença da Justiça do Trabalho, que não teria o condão de vincular o INSS.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 148922).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000418-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*("omissis")*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a parte autora é viúva do falecido, de modo que a dependência é presumida.

Assim, a questão cinge-se à manutenção ou não da qualidade de segurado pelo falecido anteriormente ao momento do óbito.

Compulsando os autos, observo que a relação laboral do falecido foi definida pela Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000113-87.2012.5.15.0131, na qual foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo-se o vínculo empregatício no período compreendido entre 01/09/2004 até 19/03/2010, com extinção pelo falecimento do segurado (ID 380869).

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a sentença trabalhista deve ser considerada como início de prova material, independentemente da participação do INSS na ação:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.*

*1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 200801064800, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 28/08/2008, DJ 06/10/2008)*

Aparentemente, portanto, foram trazidos elementos que apontam para a demonstração da plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequivoca, outrossim, a presença de perigo de dano para o segurado na demora da implantação do provimento jurisdicional, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da viúva é presumida.
3. Aparentemente foram trazidos elementos que apontam para a demonstração da plausibilidade do direito deduzido pela parte autora.
4. Agravo de instrumento desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003478-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LEANDRO DA ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA - SP226065

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003478-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LEANDRO DA ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA - SP226065

### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, deferiu tutela de urgência para determinar a implantação de auxílio-doença.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais à concessão da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 725401).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003478-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LEANDRO DA ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA - SP226065

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Em consulta do CNIS/PLENUS, verifica-se que o autor da ação originária vem percebendo auxílio-doença desde 12/05/2012, não havendo questionamentos sobre sua condição de segurado.

Analisando os autos, não obstante a ausência de perícia judicial, observo que a documentação médica anexada pela parte agravada (ID 512245) aponta sua internação em regime fechado por tempo ainda indeterminado, sem previsão de alta, em razão de problemas mentais que, aparentemente, impossibilitam o retorno da parte autora às atividades laborais.

Parece, portanto, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo inequívoco, outrossim, o risco de dano irreparável, caso haja demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).*

Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a vinda aos autos do laudo da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para limitar, por ora, os efeitos da r. decisão agravada até a vinda aos autos do laudo pericial.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

2. Verifica-se, no caso, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo também inequívoco o risco de dano irreparável em caso de demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar.
3. Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a vinda aos autos do laudo da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003572-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANDREIA DE OLIVEIRA FURTUOSO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003572-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ANDREIA DE OLIVEIRA FURTUOSO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, deferiu tutela de urgência para determinar a implantação de auxílio-doença.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais à concessão da medida.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentara contraminuta (ID 205568).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003572-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Em consulta do CNIS/PLENUS, verifica-se que o autor da ação originária vem percebendo auxílio-doença desde 25/05/2016, não havendo questionamentos sobre sua condição de segurado.

Analisando os autos, não obstante a ausência de perícia judicial, observo que a documentação médica anexada pela parte agravada aponta a existência de problemas ortopédicos na autora, a qual exerce a profissão de fiscal de vendedora.

Outrossim, há parecer médico indicando o afastamento das atividades laborais (ID 515173).

Parece, portanto, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo inequívoco, outrossim, o risco de dano irreparável, caso haja demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).*

Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a vinda aos autos do laudo da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para limitar, por ora, os efeitos da r. decisão agravada até a vinda aos autos do laudo pericial.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

2. Verifica-se, no caso, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo também inequívoco o risco de dano irreparável em caso de demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar.
3. Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a vinda aos autos do laudo da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004021-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA REGINA ADAO DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004021-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARIA REGINA ADAO DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, deferiu tutela de urgência para determinar a implantação de auxílio-doença.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais à concessão da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 205566)

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004021-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Em consulta do CNIS/PLENUS, verifica-se que a autora da ação originária vem percebendo auxílio-doença desde 24/10/2016, bem como possui anteriores contribuições previdenciárias como doméstica, não havendo questionamentos sobre sua condição de segurado.

Analisando os autos, não obstante a ausência de perícia judicial, observo que a documentação médica anexada pela parte agravada (ID 530306) aponta a existência de problemas que comprometem a mobilidade da autora, a qual exerce a profissão de empregada doméstica, havendo, ainda, parecer médico solicitando o afastamento das atividades por período indeterminado.

Parece, portanto, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo inequívoco, outrossim, o risco de dano irreparável, caso haja demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).*

Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a vinda aos autos do laudo da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para limitar, por ora, os efeitos da r. decisão agravada até a vinda aos autos do laudo pericial.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

2. Verifica-se, no caso, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo também inequívoco o risco de dano irreparável em caso de demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar.

3. Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a vinda aos autos do laudo da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001624-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001624-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão, proferida nos autos de ação previdenciária, determinando a intimação da autarquia para que depositasse o pagamento relativo aos honorários periciais.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que a prova foi determinada pelo Juiz a pedido da autora, cabendo-lhe o respectivo pagamento. Sustenta, ainda, que, a teor do disposto no §2º, do artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, somente está obrigado a antecipar os honorários periciais quando a causa versar sobre acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 176141).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001624-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** O artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 dispõe que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Porém, consoante se observa da comunicação de decisão (ID 443926), o benefício cujo restabelecimento se pretende na ação originária não é o auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91), mas sim o de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Cumpra observar, outrossim, que a demanda em questão tramita na Justiça Estadual em virtude de competência delegada, razão pela qual o pagamento dos honorários periciais, bem como a fixação de seu valor, observarão os moldes da Resolução CJF 305/14.

Em regra, portanto, não tendo o INSS solicitado a prova pericial, não há fundamento para que antecipe o valor dos honorários periciais. Ao final, caso tenha sucumbido, deverá arcar com os respectivos ônus.

Nesse entendimento, trago os seguintes precedentes desta Décima Turma: AI 2015.03.00.007839-7/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. em 12/05/2015; AI 2014.03.00.027117-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 03/02/2015; AI 2015.03.00.007820-8/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, j. em 06/05/2015.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF 305/14.

1. A demanda em questão tramita na Justiça Estadual em virtude de competência delegada, razão pela qual o pagamento dos honorários periciais será feito nos moldes da Resolução CJF 305/14.
2. Em regra, portanto, não tendo o INSS solicitado a prova pericial, não há fundamento para que antecipe o valor dos honorários periciais. Ao final, caso tenha sucumbido, deverá arcar com os respectivos ônus.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006097-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: APARECIDO FERREIRA BUENO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, RAFAELA ALVES DO CARMO - SP365545  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para restabelecimento de auxílio-doença nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de doença incapacitante.

Em suas razões, a parte agravante alega estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006097-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: APARECIDO FERREIRA BUENO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, RAFAELA ALVES DO CARMO - SP365545  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.*

*II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.*

*IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015).*

Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. PARECER ADMINISTRATIVO DESFAVORÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
2. Os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS.
3. Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.
4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004729-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JESUS APARECIDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004729-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: JESUS APARECIDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, acolheu parcialmente impugnação aos cálculos de liquidação.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, necessária a dedução relativa ao período no qual a segurada exerceu atividade remunerada como contribuinte individual.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279943).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004729-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: JESUS APARECIDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Compulsando os autos, observo que por meio de decisão proferida em 07/07/2015 neste e. Tribunal, determinou-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2013.

Conforme consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o efetivo pagamento do benefício teve início em 01/05/2016.

O INSS pretende o desconto de períodos nos quais alega que o segurado teria trabalhado, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, a saber, entre 01/11/2013 a 31/03/2015.

Cumprе ressaltar que um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

No caso, entretanto, constata-se que o INSS não comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada no período em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Isso porque, o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, demonstrando, apenas, a sua necessidade em manter a qualidade de segurado.

Desse modo, não existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial, não há se falar em descontos. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - INCAPACIDADE RECONHECIDA.*

*I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. (...)*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1733023, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJe 07.11.2012).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA.

1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

2. O INSS não comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada no período indicado, pois o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, ou seja, demonstra apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Precedente desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009390-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009390-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279942).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009390-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente por decisão proferida em 04/05/2015 (fls. 19/23 dos autos originários) e dele se extrai a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, **não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09** (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (grifos não originais)

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*
- 2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*
- 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.

I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.

II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003622-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GRACIONETE TEREZINHA SIGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO PIRES - SP48528

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003622-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: GRACIONETE TEREZINHA SIGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO PIRES - SP48528

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, não terem sido descontados do cálculo exequendo os valores relativos a períodos nos quais houve atividade remunerada após a DIB, porquanto a segurada efetuou recolhimentos como empregada doméstica e também como contribuinte individual.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279881).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003622-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: GRACIONETE TEREZINHA SIGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO PIRES - SP48528

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Conforme se extrai do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 08/09/2003 (fls. 05 a 08 dos autos originais)

Cumpra anotar que um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

No caso, constata-se que o INSS comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada como empregada doméstica durante o período compreendido entre 01/08/2004 a 30/06/2007, mediante a demonstração de contribuições recolhidas à Previdência (fls. 43/46 dos autos originários).

Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial, devem ser descontados os valores referentes ao benefício concedido nos períodos trabalhados. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade.*

*2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte.*

*3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF.*

*4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa.*

*5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC.*

*6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário.*

*7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita". (AR 0006109-25.2011.4.03.0000 , Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, e-DJF3R de 26.02.2013).*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez.*

*2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça.*

*3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.*

*4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos." (TRF 3ª Região, AC 1146391, Proc. 2006.03.99.036169-0/SP, Rel. Juíza Convocada Noemi Martins, DJ 11.12.2008, p. 636).*

Ressalto, por fim, que o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, demonstrando, apenas, a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - INCAPACIDADE RECONHECIDA.*

*I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. (...)*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1733023, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJe 07.11.2012).*

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, tão somente para determinar o desconto dos períodos nos quais a segurada exerceu atividade de empregada doméstica.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA.

1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.
2. O INSS comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada durante o período compreendido entre 01/08/2004 a 30/06/2007, mediante a demonstração de contribuições recolhidas à Previdência, na qualidade de empregada doméstica.
3. O recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, ou seja, demonstra apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Precedente desta Corte.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003230-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: BENEDITA PEREIRA DE GOES  
Advogado do(a) AGRAVADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003230-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: BENEDITA PEREIRA DE GOES  
Advogado do(a) AGRAVADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação formulada pela autarquia.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279871).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003230-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: BENEDITA PEREIRA DE GOES  
Advogado do(a) AGRAVADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente em 10/10/2014 (fls. 82/92 dos autos originários) e dele se extrai a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (grifos não originais)

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.
2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).
2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.

I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.

II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003000-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003000-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, considerou superada a questão da incidência de juros entre a data da conta e a da expedição do requisitório.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, violação à Constituição Federal e à jurisprudência dominante.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279866).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003000-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Inicialmente, cumpre ressaltar que o título executivo nada dispôs a respeito da incidência de juros entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse contexto, insurge-se o INSS contra a decisão a seguir transcrita:

*"A questão da incidência de juros entre a data da conta e da expedição, já foi superada pela decisão de fl. 759, posteriormente ratificada pela decisão de fl. 962. Assim indefiro o pedido de fls. 973/977. Cumpra-se a decisão de fl. 972. Int."*

De fato, compulsando os autos, observo que à fl. 962 dos autos originários, restou decidido o seguinte:

*"Fl. 955 - Ante o informado pela Contadoria Judicial, ratifico o despacho de fl. 759, que acolheu os cálculos da parte autora de fls. 727-729, cujo pedido refere-se apenas, segundo parecer da Contadoria Judicial de fl. 938, aos juros entre a data da conta e a inscrição do precatório. Já o depósito de fls. 948-951, refere-se à correção monetária".*

Na sequência, os autos foram remetidos ao INSS, que não recorreu da decisão.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte agravante encontra-se acobertada pela **preclusão**. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

*1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.*

*2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.*

*3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.*

*4. Recurso especial não-provido."(STJ - 1ª. Turma, REsp 729989/RS, Rel. Ministro José Delgado, j. em 04/08/2005, DJ em 29/08/2005)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FASE DE EXECUÇÃO. INSS DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR OCASIÃO DA REQUISIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO OPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REMETENDO O JULGADOR PARA OS CÁLCULOS QUE APRESENTA. PROCEDIMENTO QUE VAI DE ENCONTRO À PRECLUSÃO QUE SE CONSUMOU NO FEITO DE ORIGEM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência admite a Exceção de Pré-Executividade nas hipóteses em que o erro apontado seja tão evidente que independa de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, em que o INSS limita-se a dizer que o valor da RMI não está de acordo com os valores da concessão, remetendo o julgador para os cálculos que apresenta (fl. 42). II - O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Embargos à Execução, após o que opôs Exceção de Pré-Executividade, pretendendo reabrir a fase de liquidação do débito. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo Legal desprovido."(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 00419869420094030000, Des. Fed. Antonio Cedinho, e-DJF3 Judicial 1 em 07/04/2010).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRECLUSÃO

1. Não tendo o INSS, regularmente intimado, oposto o recurso cabível, e não havendo previsão no título executivo, encontra-se preclusa sua pretensão de rediscutir o valor exequendo, para dele excluir quantia relativa aos juros moratórios no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.
2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006107-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: LINDALVA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006107-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

null

AGRAVADO: LINDALVA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos do setor de contabilidade judicial.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação.

Sustenta, ainda, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279865).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006107-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

null

AGRAVADO: LINDALVA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, tendo em vista encontrar-se suficientemente fundamentada, com base nos cálculos da contabilidade.

Passo a analisar a controvérsia entre as partes, no que tange ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente em 26/02/2016 (fls. 216/221 dos autos originários) e dele se extrai o seguinte:

*"Mister esclarecer que os **juros de mora e a correção monetária** devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.*

*Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF." (Grifou-se)*

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*
- 2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*
- 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

- 1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).*
- 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

Finalmente, cumpre esclarecer que, em decorrência do que decidiu o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário 870.947 (DJe 27.4.2015), a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, por versarem estas apenas sobre a atualização monetária dos valores inscritos em precatório (EC 62/2009), não encontra aplicação na fase processual de apuração do montante efetivamente devido pelo INSS.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007316-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486

AGRAVADO: ANTONIO MARTINHO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007316-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486

AGRAVADO: ANTONIO MARTINHO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, deferiu tutela de urgência para determinar a implantação de auxílio-doença.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais à concessão da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279842).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007316-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486

AGRAVADO: ANTONIO MARTINHO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Em consulta do CNIS/PLENUS, verifica-se que o autor da ação originária vinha percebendo auxílio-doença desde 31/07/2016, não havendo questionamentos sobre sua condição de segurado.

Analisando os autos, não obstante a ausência de perícia judicial, observo que a documentação médica anexada pela parte agravada aponta a existência de problemas cardíacos no autor, o qual exerce a profissão de fiscal de ceramista (fls. 15/16 dos autos originários).

Outrossim, há parecer médico indicando a ausência de condições para retorno ao trabalho.

Parece, portanto, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo inequívoco, outrossim, o risco de dano irreparável, caso haja demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).*

Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a vinda aos autos do laudo da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para limitar, por ora, os efeitos da r. decisão agravada até a vinda aos autos do laudo pericial.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
2. Verifica-se, no caso, estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora, sendo também inequívoco o risco de dano irreparável em caso de demora na implantação do benefício pleiteado, dado o seu caráter alimentar.
3. Todavia, a tutela de urgência deve ser mantida, neste momento, somente até a vinda aos autos do laudo da perícia médica judicial, ocasião em que o Juízo de origem terá elementos mais seguros para determinar - ou não - a sua manutenção.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005885-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705  
AGRAVADO: ROSA ENILDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005885-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, e homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, violação à coisa julgada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 278412).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005885-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

AGRAVADO: ROSA ENILDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente em 06/03/2015 (fls. 161/165 e 190/194 dos autos originários) e dele se extrai a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*

2. *Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

*III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).*

Destarte, ao contrário do asseverado pelo Juízo de origem, os cálculos do exequente homologados na decisão agravada não aplicaram a Lei 11.960/09, mas sim o IPCA-E, de modo que a decisão agravada merece reparo.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004997-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARCIA REGINA DE FREITAS TOLINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO FABIANO - SP163908

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004997-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARCIA REGINA DE FREITAS TOLINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO FABIANO - SP163908

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, rejeitou impugnação aos cálculos de liquidação.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, necessária a dedução relativa ao período no qual a segurada exerceu atividade remunerada como contribuinte individual. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento) ao mês para as competências anteriores à vigência do Código Civil de 2003.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 279789).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004997-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARCIA REGINA DE FREITAS TOLINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO FABIANO - SP163908

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Compulsando os autos, observo que por meio de decisão proferida em 21/06/2007, determinou-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/03/2007.

Conforme consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o efetivo pagamento do benefício teve início em 01/11/2015.

O INSS pretende o desconto de períodos nos quais alega que a segurada teria trabalhado, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, a saber, entre 01/06/2006 a 31/07/2008, 01/08/2010 a 28/02/2012.

Segundo a parte agravada, os recolhimentos foram realizados objetivando a manutenção da qualidade de segurada.

Cumpram ressaltar que um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

No caso, entretanto, constata-se que o INSS não comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada no período em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Isso porque, o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, demonstrando, apenas, a sua necessidade em manter a qualidade de segurado.

Desse modo, não existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial, não há se falar em descontos. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - INCAPACIDADE RECONHECIDA.*

*I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. (...)*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1733023, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJe 07.11.2012).*

No que tange ao índice dos juros moratórios, o título executivo, constituído definitivamente em 24/04/2015 (fls. 14/22 dos autos originários), estabeleceu o percentual em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, serão observados os índices expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*

*3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ÍNDICE DE JUROS. COISA JULGADA.

1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

2. O INSS não comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada no período indicado, pois o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, ou seja, demonstra apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Precedente desta Corte.

3. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, serão observados os índices expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52231/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207446-58.1989.4.03.6104/SP

	92.03.063400-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO DE SOUZA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.02.07446-3 4 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0766217-31.1986.4.03.6183/SP

	93.03.042192-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ODETE NAIR DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	ORLANDO MIRABELLI espolio
APELANTE	:	MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS
	:	MARLENE ATAYDE DOS SANTOS
	:	WILMA ATHAYDE MARTINS
	:	WILSON MAGALHAES ATHAYDE
	:	MARIA JOSE MAGALHAES
	:	LENI LEITE DA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DA COSTA PINTO espolio
	:	ANTONIO BISPO DOS SANTOS espolio
	:	JOSE MAGALHAES ATHAIDE espolio
APELANTE	:	VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.66217-3 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084568-13.1994.4.03.9999/SP

	94.03.084568-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	MANOEL VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00014-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 1365/1492

orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068327-34.1992.4.03.6183/SP

	95.03.000568-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	DIRCE SILVA SIMAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.68327-4 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007649-46.1995.4.03.9999/SP

	95.03.007649-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ANA MATHEUS DE SOUZA
----------	---	----------------------

ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00018-3 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-67.1996.4.03.9999/SP

	96.03.012366-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	EDEMILSON SPILLER
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00055-6 1 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500585-52.1997.4.03.6114/SP

	98.03.077871-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	DOMINGOS JACOBELLIS FILHO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELEN ALMEIDA DE S JUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.00585-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030294-26.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.030294-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMINGOS POSTIGO ALVES
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00051-1 2 Vr RIO CLARO/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048356-74.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.048356-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006930-70.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.006930-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PRISCILA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-13.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.008102-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO KASAI e outros(as)
	:	TARCISIO MOTA SIQUEIRA
	:	TOSHIHIKO UESUGUI
	:	VALDENIA SOARES FERNANDES
	:	VALTER LUIZ MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2000.61.04.008871-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFÍRIO

Desembargador Federal

	2001.03.99.045445-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO ESAU DOS SANTOS e outros(as)
	:	EDEMIR DE CAMPOS
	:	HERCULES DE CARVALHO DIAS
	:	JOSE BOMFIM
	:	JOAO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00113-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-72.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.000392-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUZY GLEIDE DA SILVA e outro(a)
	:	ELIANE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BEATRIZ CAETANO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-60.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001147-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS e outros(as)
	:	JOSE AIR DE CARVALHO
	:	ANTONIO PASCHOAL
	:	ORLANDO GUARACHO
	:	ALBERTO FONTANELLA

	:	DINO STEGANHA
	:	DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOSE LORENTE IESTE
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-44.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.002034-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO MENIN e outro(a)
	:	PEDRO VERNIER NETO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.  
Intimem-se.  
São Paulo, 25 de agosto de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-46.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.000872-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANA YARA DE ALMEIDA e outros(as)
	:	ROSANGELA DA SILVA ALMEIDA incapaz
	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-54.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002320-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código

de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-61.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.003587-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	CLAUDIO RUBENS DE MORAES SARMENTO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008040-02.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.008040-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	THIAGO STOLTE BEZERRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-09.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.005054-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros(as)
	:	ARMINDO POLANTI NETO
	:	JOSE PAULINO DE SOUZA
	:	ROSQUILDES LACERDA SILVA
	:	JOAO BATISTA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-76.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.005056-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	ANTONIO LOPES GOMES
	:	QUITERIA ALVES PEREIRA DE CASTRO
	:	JOSE PETTI
	:	EURICO ZANELA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009031-09.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.009031-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GUIRADO e outros(as)
	:	ANTONIO SCALIZE
	:	PALMERIO ALVES CALDEIRA
	:	JOSE CARDOSO DA SILVA
	:	ADEVALDO COSTA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no

orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013835-20.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.013835-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA CRAUZE
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007283-26.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.007283-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AIDE BENICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00089-0 3 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015637-40.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.015637-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOMERO NAVAS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121464 REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00097-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2003.61.04.004264-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL PUZONI
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2003.61.04.014774-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040,

II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005482-77.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005482-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054827720034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-18.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.006654-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00025-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a

incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008991-43.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.008991-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRICIA DE PAIVA MUNHOZ e outro(a)
	:	RODRIGO DE PAIVA MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	DARCIO MUNHOZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00140-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007133-42.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007133-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071334220064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035327-06.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.035327-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
ADVOGADO	:	SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	97.00.00007-6 5 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046919-47.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.046919-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GERALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	94.00.00061-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-03.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.000758-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PEDRO NETO
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF020852 LUCIANA CHAVES FREIRE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no

orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003078-90.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.003078-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM FLORIO OTERO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030789020084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017295-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017295-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
-----------	---	--

ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00093-7 4 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039099-40.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.039099-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE LISTER SUAREZ
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	90.02.03456-3 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.  
São Paulo, 25 de agosto de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036963-46.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036963-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORTUNATO RICCI NETO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	86.00.00002-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024775-11.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.024775-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	02.00.00057-2 1 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004624-48.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004624-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BOSCO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046244820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012064-49.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012064-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR SPERANZA
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120644920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Da preliminar

Preliminar já apreciada quando do julgamento do apelo.

### Do mérito

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-70.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.003951-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUCENY LEMES MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.02664-8 1 Vr PARANAIBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito. Requereu, ainda, a concessão da tutela de urgência com a imediata implantação do benefício.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequívoca, outrossim, a presença de perigo de dano para o segurado na demora da implantação do provimento jurisdicional, dado o caráter alimentar do benefício. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).*

Assim, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUCENY LEMES MARTINS DE FREITAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado de imediato o benefício de PENSÃO POR MORTE**, com D.I.B. em 27.05.2009 ( 24.02.2009 para os filhos Matheus e Samuel) e R.M.I. a ser calculada pelo INSS, nos termos da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Intimem-se.**

São Paulo, 28 de julho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-69.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001678-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENESIS RICARDO GUEDES
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016786920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009846-27.2011.4.03.6114/SP

		2011.61.14.009846-9/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	JULIANA ALVES GANDOLFI
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098462720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.61.83.003565-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035650820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

**Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2012.61.83.006664-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CORREIA DA LUZ FILHO
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066648320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controverso, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007493-91.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007493-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JURACY BARRETO
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00110-5 1 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento, ou a data do efetivo pagamento.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

### É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008254-27.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008254-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SERGIO BIANCO DUARTE
ADVOGADO	:	SP197336 CELSO CÂNDIDO FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082542720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para averbar o tempo de atividade comum de 04.05.1981 a 14.08.1985. Condenou as partes ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte interessada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, a parte autora alega, preliminarmente, o conhecimento de seu agravo retido. Aduz a nulidade da sentença em face do cerceamento de seu direito de defesa, requerendo o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal e visualização de DVD/vídeo. No mérito, defende que faz *jus* a reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.08.1985 a 22.03.1990, 20.07.1990 a 24.07.1990, 25.07.1990 a 25.10.1990, 03.12.1990 a 07.01.1992, 09.01.1992 a 26.03.1996, 02.04.1996 a 01.09.1997, 02.09.1997 a 31.01.2003, 01.04.2003 a 02.05.2003, 26.05.2003 a 28.03.2006 e 03.04.2006 a 22.07.2009, tendo em vista que laborou como operador de pregão/bolsa. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (04.12.2013).

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Cumprе observar que, conforme o artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Entretanto, no caso em tela, como anteriormente mencionado, a condenação limitou-se à obrigação de fazer consistente em determinar que a autarquia previdenciária proceda à averbação de período comum, portanto não há que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.

#### **Da intempestividade**

O recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 407/432) é manifestamente intempestivo.

Com efeito, a sentença atacada foi disponibilizada em 18.04.2017 (terça-feira) e publicada em 19.04.2017 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 405º, passando o prazo recursal a fluir a partir do dia 20.04.2017.

Nos termos do artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 20.04.2017 e, transcorridos 15 (quinze) dias úteis dessa data, temos que o *dies ad quem* seria 12.05.2017 (sexta-feira), prazo fatal para interposição do presente recurso, o que efetivamente não ocorreu, conforme se

verifica do protocolo de fl. 407, com data de 15.05.2017.

Destarte, há que se reconhecer a intempestividade da apelação interposta pelo autor.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial e da apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem o autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015358-03.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.015358-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO
APELANTE	:	CHIMEI SHINZATO
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00153580320154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em que a parte autora objetiva a desaposentação, cancelando o seu atual benefício para que lhe fosse concedido nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, sustentando que o julgamento proferido pelo STF sobre o tema da desaposentação ainda não transitou em julgado. Requer, desse modo, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.

Com a apresentação de contrarrazões às fls. 122/129, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 112/119).

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.07.1997, conforme se depreende da carta de concessão (fls. 24/25).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, a segurada fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação da parte autora**. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021093-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021093-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA EUGENIA BENITO LIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP313350 MARIANA REIS CALDAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	14.00.00116-1 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que, julgou parcialmente procedente, face ao reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, ação previdenciária ajuizada pelo autor com o objetivo de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 13.11.1978 a 30.01.1997. Os valores em atraso, devidos desde a DER em 26.11.2004, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do lustro que precedeu o ajuizamento da presente demanda, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora no percentual aplicado às cadernetas de poupança. Sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, foi determinada a recíproca e proporcional distribuição do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre as diferenças devidas até a data da sentença, cabendo 20% à autora e 80% à requerida, observada a gratuidade concedida à demandante e a isenção do réu do pagamento das custas. Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a revisão do benefício da autora, no prazo de 30 dias a contar da intimação da Autarquia.

A Autarquia apela requerendo seja a correção monetária calculada na forma da Lei 11.960/09. Assevera que, caso a autora aceite a correção dos valores atrasados de acordo com a literalidade da redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a AGU desiste do recurso. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Noticiado o cumprimento da determinação judicial à fl. 264.

À fl. 269/270, informou a parte autora a concordância com o critério de correção monetária requerido pelo INSS.

#### **É o relatório. Decido.**

A autora ajuizou a presente demanda buscando o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 13.11.1978 a 30.01.1997.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, a pretensão da parte autora foi reconhecida em sede de contestação (fl. 226/222), o benefício foi revisto (fl. 264) e o réu, em sede de apelação, insurgiu-se apenas contra dos critérios de correção monetária estabelecidos na sentença, salientando, ainda, que desistiria do recurso, caso houvesse concordância da demandante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009 no cálculo da correção monetária (fl. 254/257).

A parte autora manifestou-se concordando com o critério de correção monetária requerido pelo INSS (fl. 269/270).

Assim, além de estar-se diante de situação em que configurado o reconhecimento jurídico do pedido, ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil, verifica-se a desistência expressa da apelação (artigo 998 do CPC de 2015), com produção imediata de efeitos, devendo ser considerada a concordância da parte autora com a aplicação dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009 no cálculo da correção monetária.

Destarte, **homologo o pedido de desistência da apelação formulado pelo INSS**, ficando mantida, em todos os termos, a sentença proferida pelo Juiz singular, exceto no que tange à correção monetária, que deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09. **Prejudicado o reexame necessário**, ante o reconhecimento do pedido pelo réu e a transação das partes quanto aos critérios de correção monetária.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024325-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024325-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERCIO CAVENAGHI
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	10012325220168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem como sofrer a incidência de juros moratórios nos termos da Lei 11.960/2009. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Em razões de apelação, pugna o réu pela reforma da r. sentença, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta, ademais, que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio, e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Ademais, defende que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Finalmente, prequestiona a matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Aplica-se ao caso o enunciado da súmula 490 do e. Stj, que assim dispõe: *a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

**Do mérito.**

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.06.2007, conforme se depreende da carta de concessão de fls. 09/10.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Ademais, adianto que, quanto ao ônus de sucumbência, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

*Sem razão a agravante.*

*A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.*

*Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.*

*Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.*

Destarte, na hipótese de de parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, V, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024329-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024329-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALCIDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021453420168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a assistência judiciária de que é beneficiário.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, sustentando a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei afez a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Finalmente, pugna pela concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.12.2009 (fls. 55/56).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Quanto à fixação das verbas sucumbenciais, adianto que, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

***Sem razão a agravante.***

***A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.***

***Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.***

***Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.***

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor.** Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024920-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024920-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE SICUNDINO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034247820108260526 2 Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez em virtude de acidente do trabalho sofrido pela parte autora (CAT - fl. 23 e laudo - 145).

Todavia, a competência para conhecer e julgar a matéria veiculada no presente feito não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
***(grifei)***

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

***AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.***

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

***(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).***

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

***(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)***

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

***COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM***

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

***(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).***

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.**

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005993-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA

Advogados do(a) AGRAVADO: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005993-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA

Advogados do(a) AGRAVADO: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Sustenta, ainda, nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 278322).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005993-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, tendo em vista encontrar-se suficientemente fundamentada e ter abordado os pontos controversos.

A matéria discutida cinge-se ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente em 08/05/2015 (fls. 323/328 dos autos originários) e dele se extrai a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, **não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09** (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (grifos não originais)

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*
- 2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*
- 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).*

*2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

*III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016 ).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001102-64.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ALBERTINA NOVA MENDES MARCON

Advogado do(a) APELANTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS1872800A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001102-64.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ALBERTINA NOVA MENDES MARCON

Advogado do(a) APELANTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS1872800A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **ALBERTINA NOVA MENDES MARCON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

O MM. Juízo de origem reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que em se tratando de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001102-64.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ALBERTINA NOVA MENDES MARCON

Advogado do(a) APELANTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS1872800A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Assiste razão à parte autora.

De acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*".

No caso dos autos, em se tratando de pedido de concessão de pensão por morte, estamos diante de relação jurídica de trato sucessivo e natureza alimentar, de modo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas correspondentes às prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula supracitada. Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. "Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo" (REsp 1.319.280/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 15.8.2013). Recurso especial provido." (RESP 1416885, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 10.02.2014 )*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 /STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pela recorrente. 2. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum e que, para a sua concessão, devem ser prontamente comprovados os requisitos demandados pelos beneficiários. 3. Entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal de origem - em relação ao preenchimento dos requisitos legais aptos a concessão da pensão por morte em exame nos autos -, enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. 4. Não há a chamada prescrição do fundo de direito, haja vista que no tocante às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Agravo regimental não provido." (AGARESP nº 201102450377, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, DJE 28.03.2012)*

Dessarte, deve ser afastada a ocorrência da prescrição, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da r. sentença.

Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil/2015 (teoria da causa madura), uma vez que não tendo sido oportunizada a produção de prova, não há como ser apreciado o mérito da demanda.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora para ANULAR a r. sentença**, e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular processamento do feito.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Em se tratando de pedido de concessão de pensão por morte, estamos diante de relação jurídica de trato sucessivo e natureza alimentar, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas correspondentes às prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Afastada a ocorrência da prescrição, de rigor o reconhecimento da nulidade da r. sentença.

3. Inaplicabilidade do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil/2015 (teoria da causa madura), pois não tendo sido oportunizada a produção de prova, não há como ser apreciado o mérito da demanda.

4. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dAR provimento à apelação da parte autora para ANULAR a r. sentença, e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular processamento do feito., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001192-72.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLEUZA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001192-72.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CLEUZA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **CLEUZA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência, o MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que não restou comprovada a manutenção do casamento entre a autora e o falecido, de modo que não foram preenchidos todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a modificação da data de início do benefício para a data da audiência de instrução, a redução dos honorários advocatícios, a isenção de custas processuais e a alteração dos consectários legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001192-72.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: CLEUZA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito restou preenchido, porquanto Sebastião Ferreira da Silva, falecido em 09/04/2013 (página 01 - Id. 101580), era beneficiário de auxílio-doença previdenciário à época do óbito (página 10 - Id. 101570).

Assim, no caso, a questão cinge-se à comprovação ou não da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Relativamente a este requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*("omissis")*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a parte autora afirma que era esposa do falecido, de modo que a dependência é presumida. O INSS, no entanto, alega que não restou comprovada a manutenção do vínculo conjugal por ocasião do óbito, sendo este, portanto, o ponto controvertido.

Da análise dos autos, observa-se que foram trazidos documentos que comprovam a existência do vínculo matrimonial à época do falecimento, haja vista: (i) as certidões de casamento civil e religioso juntadas, respectivamente, às páginas 02 (Id. 101574) e 16 (Id. 101580); (ii) a certidão de óbito do falecido, em que consta que era casado com a autora (página 01 - Id. 101580); e (iii) os comprovantes de endereço comum com datas próximas ao falecimento (páginas 01/02, 39 e 41/42 - Id. 101580).

Ademais, as testemunhas ouvidas foram contundentes em afirmar que a autora continuava casada com o falecido à época do óbito dele.

Neste contexto, diante da suficiência de provas que atestam a existência de vida comum, restou comprovada a manutenção da relação conjugal, sendo, portanto, presumida a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado.

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a autora faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do falecimento do segurado (09/04/2013 - página 01 - Id. 101580), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o benefício foi requerido antes de transcorridos 30 (trinta) dias do óbito. No entanto, deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/04/2013 - página 09 - Id. 101570), uma vez que não houve apelação da parte autora.

Ressalte-se, por oportuno, que não merece prosperar a alegação da autarquia de que a data de início do benefício deveria retroagir à data da audiência de instrução, tendo em vista que fora a certidão de casamento e a certidão de óbito (em que consta que o falecido era casado com a autora), já haviam sido juntados comprovantes de endereço comum com datas bem próximas ao falecimento (páginas 01/02, 39 e 41/42 - Id. 101580). Além disso, o fato de os endereços cadastrados no CNIS serem diferentes não é suficiente para embasar o argumento de que teria havido a separação de fato do casal, já que o falecido foi cadastrado no sistema em 01/07/1980 (página 09 - Id. 101570) e a parte autora em 23/02/2004 (página 05 - Id. 101570).

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Quanto ao pagamento das custas processuais, no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção ao INSS ocorria por força das Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Entretanto, atualmente, está em vigor a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, nos termos do art. 91, do CPC/2015 (ou art. 27, do CPC/1973).

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida.
3. Demonstrada a manutenção do vínculo conjugal entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do falecimento do segurado (09/04/2013), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o benefício foi requerido antes de transcorridos 30 (trinta) dias do óbito. No entanto, deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/04/2013), uma vez que não houve apelação da parte autora.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

8. Quanto ao pagamento das custas processuais, no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção ao INSS ocorria por força das Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Entretanto, atualmente, está em vigor a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, nos termos do art. 91, do CPC/2015 (ou art. 27, do CPC/1973).

9. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001217-85.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSA SODRE NETO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712000A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001217-85.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ROSA SODRE NETO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712000A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **ROSA SODRÉ NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação.

Foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência, o MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido, de modo que não foram preenchidos todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a modificação do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos consectários legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001217-85.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ROSA SODRE NETO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712000A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito restou preenchido, porquanto Paulo de Oliveira, falecido em 01/10/2014 (página 02 - Id. 103492), mantinha vínculo empregatício à época do óbito (página 12 - Id. 103518).

Assim, no caso, a questão cinge-se à comprovação ou não da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Relativamente a este requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*("omissis")*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a parte autora alega que era companheira do falecido, de modo que a dependência é presumida. Para isso, no entanto, necessária a comprovação da união estável entre eles.

Da análise dos autos, observa-se que foram trazidos documentos que podem ser considerados como início de prova material da referida convivência, haja vista: (i) a comprovação do endereço comum (páginas 04/06 - Id. 103492); e (ii) o termo de assentada da audiência ocorrida nos autos da ação ordinária de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela parte autora em face do espólio do falecido, em que consta que as filhas dele reconheceram a existência da união estável no período de 2008 até o falecimento (páginas 20/21 - Id. 103525).

Corroborando o início de prova material apresentado, a testemunha ouvida foi contundente em afirmar que a autora convivia em união estável com o falecido à época do óbito dele.

Neste contexto, diante da suficiência de provas que atestam a existência de vida comum, restou comprovada a alegada união estável, sendo, portanto, presumida a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado.

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a autora faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13/11/2014 - página 01 - Id. 103492), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13/11/2014), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

8. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001654-29.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: DEUZELINO JOSE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001654-29.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: DEUZELINO JOSE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **DEUZELINO JOSE CUSTODIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência, o MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora inter pôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001654-29.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: DEUZELINO JOSE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Pelo que se depreende dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da sua genitora, Sra. Joana Ananias de Figueiredo, ocorrido em 21/04/2003.

Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Da análise do extrato do CNIS juntado à página 21 (Id. 150597), verifica-se que a falecida foi beneficiária de Amparo Social ao idoso de 20/09/2000 até o momento do óbito, ocorrido em 21/04/2003.

Assim, observa-se que o benefício recebido pela falecida é de natureza assistencial, prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições, e à característica de ser personalíssimo e intransmissível, se extinguindo com a morte do titular e não gerando aos dependentes direito à pensão por morte.

Neste sentido, registro julgados desta Colenda Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.*

*3. Embora a autora tenha trazido aos autos a certidão de casamento (fls. 11), verifico que não há nos autos nenhum início de prova material que comprove que no período de janeiro de 1983 a 20/02/2012, o falecido tenha exercido atividade rural. Ademais, verifica-se que desde o ano de 1977 até 2002 todos os vínculos empregatícios do falecido são referentes a atividades urbanas (fl. 22).*

*4. Por ocasião do óbito, o falecido recebia o benefício de Amparo Social ao Idoso desde 08/03/2002 (fl. 24), o qual foi cessado em razão de seu passamento, sendo que tal benefício é personalíssimo e intransmissível. 5. A prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento da atividade laborativa campesina do de cujus (Súmula nº 149 /STJ). 6. Agravo improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª T., AC 0022463332013403999, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 19.05.14)*

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - CTPS com vínculos empregatícios em atividade urbana e rural, havendo predominância do labor urbano. - Os depoimentos testemunhais colhidos são imprecisos e não corroboraram o labor rural do falecido. - Não se deve confundir período de carência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, a qual não restou demonstrada (art. 15, incisos e parágrafos, Lei nº 8.213/91). - Certidão de óbito que qualifica o falecido como aposentado. Extrato da DATAPREV demonstra que ele percebia amparo social ao idoso. O benefício de amparo social é personalíssimo e se extingue com a morte do titular, não gerando aos dependentes o direito à pensão por morte. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida." (TRF - 3ª Região, 8ª T., ApelReex 00663303320004039999, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 2 28.07.09, p. 818)*

Vê-se, assim, que o benefício se extinguiu com a morte da falecida, não se estendendo a seus dependentes e não dando ensejo à pensão por morte.

Ademais, constata-se do extrato do CNIS colacionado à página 10 (Id. 150597) que a parte autora manteve vínculos empregatícios tanto antes como após o falecimento da sua genitora, sendo possível concluir que não possuía a condição de filho inválido exigida para a satisfação do requisito da dependência econômica.

Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a falecida foi beneficiária de amparo social ao idoso de 20/09/2000 até o momento do óbito, ocorrido em 21/04/2003.
3. No entanto, observa-se que tal benefício é de natureza assistencial, prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições, e à característica de ser personalíssimo e intransmissível, se extinguindo com a morte do titular e não gerando aos dependentes direito à pensão por morte.
4. Ademais, tendo em vista que a parte autora manteve vínculos empregatícios tanto antes como após o falecimento da sua genitora, possível concluir que não possuía a condição de filho inválido exigida para a satisfação do requisito da dependência econômica.
5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Apelação da parte autora desprovida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001741-82.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VITORIA CENTURIAO  
Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS1696000A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001741-82.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: VITORIA CENTURIAO  
Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS1696000A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por **VITÓRIA CENTURIÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, não fazendo jus ao benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001741-82.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: VITORIA CENTURIAO  
Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS1696000A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito restou preenchido, porquanto Erik Mauricio Centurião Pereira mantinha vínculo empregatício à época do óbito, conforme demonstram os dados constantes do CNIS (página 01 - Id. 162857).

Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a autora é genitora do falecido, de modo que, nos termos do §4º, a dependência deve ser comprovada.

Da análise dos autos, observa-se que foram trazidos documentos que podem ser considerados como início de prova material da referida dependência, haja vista: (i) a cópia da conta de água em nome do falecido (página 01 - Id. 162839); (ii) o contrato de plano de assistência familiar celebrado pelo falecido, no qual indicou a autora como sua dependente (página 05 - Id. 162839); e (iii) a declaração de dependência firmada pelo falecido por ocasião da celebração do seu último contrato de emprego, em que também indicou a autora como sua dependente (página 09 - Id. 162839).

Corroborando o início de prova material apresentado, as testemunhas confirmaram que a autora dependia economicamente do filho, pois era ele o responsável pelas despesas da residência.

Neste contexto, diante da suficiência de provas que atestam a dependência econômica da parte autora, restou preenchido o requisito da qualidade de dependente.

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a autora faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20/06/2013 - página 07 - Id. 162839), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da genitora deve ser comprovada.
3. Demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, restou preenchido o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20/06/2013), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELANTE: INACIA AMBROSINA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SPA2150260  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001775-57.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INACIA AMBROSINA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SPA2150260  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **INACIA AMBROSINA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentar o rol de testemunhas.

Aberta a audiência, tendo em vista que a parte não arrolou testemunhas para serem ouvidas, foi declarada encerrada a instrução processual.

A parte autora apresentou alegações finais.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da não produção de prova testemunhal, e, no mérito, o preenchimento de todos os requisitos ensejadores do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001775-57.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INACIA AMBROSINA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SPA2150260  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa em razão da ausência de prova oral, uma vez que apesar de designada audiência e determinada a apresentação do rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil/1973 (página 01 - Id. 164883), a parte autora ficou-se inerte, não arrolando testemunhas para serem ouvidas (página 01 - Id. 164903).

Ademais, observa-se que em suas alegações finais a parte autora nada mencionou acerca do eventual cerceamento de defesa, tendo afirmado, inclusive, que os documentos anexados à inicial seriam suficientes à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos (páginas 01/03 - Id. 164905).

Passo à análise do mérito.

Como é cediço, a pensão por morte é regida pela lei vigente à época do óbito, de modo que tendo o falecimento ocorrido em 11/11/1978 (página 01 - Id. 164814), aplicável ao caso as disposições da Lei Complementar nº 11/1971, que prevê:

*"Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:*

*(...)*

*III - pensão;*

*(...)"*

*"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.*

*§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:*

*a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.*

*b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.*

*§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."*

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social vigente à época), eram considerados dependentes do segurado:

*"Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) Ver tópico (1390 documentos)*

*I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;*

*(...)"*

No caso, consoante certidão de casamento juntada à página 07 (Id. 164817), a autora é viúva do falecido, de modo que era dependente do falecido.

Quanto à qualidade de segurado, alega a parte autora que o falecido era trabalhador rural, enquadrando-se como segurado especial.

Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 149, a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, sendo insuficiente a produção apenas desta última:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Da análise dos autos, verifica-se que foi anexado razoável início de prova material, consubstanciado: (i) na certidão de casamento juntada à página 07 (Id. 164817), em que o falecido foi qualificado como lavrador; e (ii) o título de eleitor do falecido, onde a profissão indicada também é a de lavrador (página 01 - Id. 164822).

Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que o início de prova material verificado seja ratificado pela prova testemunhal, uma vez que nenhuma delas é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

No caso, contudo, não houve a produção de prova oral, já que, como visto, a parte autora não apresentou o rol das testemunhas que seriam ouvidas em audiência.

Desta forma, ante a ausência de prova testemunhal, não restaram comprovados o trabalho rural do falecido e sua condição de segurado por ocasião do falecimento.

Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a autora não faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento à apelação da parte autora.**

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa em razão da ausência de prova oral, uma vez que apesar de designada audiência e determinada a apresentação do rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil/1973, a parte autora ficou inerte, não arrolando testemunhas para serem ouvidas na audiência. Ademais, nada mencionou em suas alegações finais acerca do eventual cerceamento de defesa, tendo afirmado, inclusive, que os documentos anexados à inicial seriam suficientes à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos.
2. A pensão por morte é regida pela lei vigente à época do óbito, de modo que tendo o falecimento ocorrido em 11/11/1978, aplicável ao caso as disposições da Lei Complementar nº 11/1971.
3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que o início de prova material seja ratificado pela prova testemunhal, uma vez que nenhuma delas é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
4. Ante a ausência de prova testemunhal, não restaram comprovados o trabalho rural do falecido e sua condição de segurado por ocasião do falecimento.
5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 1420/1492

cerceamento de defesa e negar provimento à apelação da parte autora. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002340-21.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ARLENE GARCIA CAMARGO

Advogado do(a) APELADO: ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA - MSA1469200

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002340-21.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ARLENE GARCIA CAMARGO

Advogado do(a) APELADO: ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA - MSA1469200

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **ARLENE GARCIA CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, não fazendo jus ao benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a modificação do termo inicial do benefício e a alteração dos consectários legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002340-21.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ARLENE GARCIA CAMARGO

Advogado do(a) APELADO: ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA - MSA1469200

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito restou preenchido, porquanto Ander Luis Camargo da Silva mantinha vínculo empregatício à época do óbito, conforme demonstramos dados constantes do CNIS (página 05 - Id. 259972).

Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a autora é genitora do falecido, de modo que, nos termos do §4º, a dependência deve ser comprovada.

Da análise dos autos, observa-se que foram trazidos documentos que podem ser considerados como início de prova material da referida dependência, haja vista: (i) a comprovação do endereço comum (página 03 - Id. 259940 e página 07 - Id. 259945); e (ii) o contrato de seguro de vida firmado pelo falecido, no qual indicou a autora como sua dependente (páginas 03/04 - Id. 259945).

Corroborando o início de prova material apresentado, as testemunhas confirmaram que a autora dependia economicamente do filho, pois era ele o responsável pelas despesas da residência.

Neste contexto, diante da suficiência de provas que atestam a dependência econômica da parte autora, restou preenchido o requisito da qualidade de dependente.

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a autora faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença neste ponto.

Quanto ao termo inicial, contudo, necessária a reforma da r. sentença.

Tendo o benefício sido requerido após transcorridos mais de 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/03/2014 - páginas 17/19 - Id. 259948), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época).

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, tão somente para alterar o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. ART. 74, II, DA LEI 8.213/91. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da genitora deve ser comprovada.
3. Demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, restou preenchido o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. Tendo a pensão por morte sido solicitada na via administrativa depois de transcorridos 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/03/2014), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002316-90.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VALDENICE BERNARDO DE MOURA  
Advogado do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP3235720A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002316-90.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: VALDENICE BERNARDO DE MOURA  
Advogado do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP3235720A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **VALDENICE BERNARDO DE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentaram alegações finais.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, a ausência de qualidade de segurado do falecido e a inexistência de dependência econômica entre a autora e ele.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002316-90.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: VALDENICE BERNARDO DE MOURA  
Advogado do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP3235720A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Com relação ao requisito da dependência econômica, tem-se a comprovação pela autora da condição de dependente, diante da certidão de casamento constante à página 03 (Id. 257135), nos termos do art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91.

Assim, no caso, a questão cinge-se ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado pelo falecido.

Apesar da ausência de anotações no CNIS, alega a autora que após o fim do último registro em 29/04/1995 o falecido continuou a trabalhar nas lides rurais, tendo exercido tal atividade até o seu falecimento.

Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 149, a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, sendo insuficiente a produção apenas desta última:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Da análise dos autos, entretanto, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural do falecido à época do óbito e da sua condição de segurado na ocasião.

Em que pese tenha sido juntada a certidão de casamento em que é qualificado como lavrador (página 03 - Id. 257135), observa-se que tal documento é datado de 1986, data muito anterior ao óbito - ocorrido em 11/05/1997 (página 04 - Id. 257135) -, de modo que não pode ser considerado como início de prova material do labor rural à época do falecimento.

Cabe destacar, ainda, que consta da certidão de óbito do falecido a informação de que ele era desempregado, o que reforça a inexistência de início de prova material.

Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural do falecido e sua condição de segurado no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.

De tal maneira, ausente a condição de segurado, não restou preenchido o requisito exigido para concessão do benefício de pensão por morte, de modo que a autora não faz jus ao benefício, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do INSS**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação, tudo na forma acima explicitada.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural do falecido até seu óbito e da sua qualidade de segurado à época.
3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural do falecido e sua condição de segurado no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.
5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
7. Apelação do INSS provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação, tudo na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001471-24.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ENAURELINA PEREIRA GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELADO: ENAURELINA PEREIRA GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001471-24.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ENAURELINA PEREIRA GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ENAURELINA PEREIRA GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **ENAURELINA PEREIRA GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora apelou requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

A autarquia, por sua vez, interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que não restou comprovada a manutenção do casamento entre a autora e o falecido, de modo que não foram preenchidos todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a alteração dos consectários legais.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001471-24.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ENAURELINA PEREIRA GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ENAURELINA PEREIRA GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito restou preenchido, porquanto Santiago Cuevas Ruis, falecido em 07/01/2006 (página 11 - Id. 495145), era beneficiário de aposentadoria por idade à época do óbito (página 25 - Id. 495141).

Assim, no caso, a questão cinge-se à comprovação ou não da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Relativamente a este requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*("omissis")*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a parte autora afirma que era esposa do falecido, de modo que a dependência é presumida. O INSS, no entanto, alega que não restou comprovada a manutenção do vínculo conjugal por ocasião do óbito, sendo este, portanto, o ponto controvertido.

Da análise dos autos, observa-se que foram trazidos documentos que comprovam a existência do vínculo à época do falecimento, haja vista: (i) a certidão de casamento juntada à página 01 (Id. 495141); e (ii) a certidão de óbito do falecido, em que consta que era casado com a autora (página 11 - Id. 495145).

Ademais, as testemunhas ouvidas foram contundentes em afirmar que a autora continuava casada com o falecido à época do óbito dele.

Neste contexto, diante da suficiência de provas que atestam a existência de vida comum, restou comprovada a manutenção da relação conjugal, sendo, portanto, presumida a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado.

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a autora faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença neste ponto.

No que tange à data de início do benefício, assiste razão à parte autora.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24/05/2013 - página 26 - Id. 495141), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, e **nego provimento à apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 74, II, DA LEI 8.213/91.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida.

3. Demonstrada a manutenção do vínculo conjugal entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24/05/2013), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, e negar provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001195-90.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ALEXANDRA CHAVES DA SILVA, DENI DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS1181600A

Advogado do(a) APELADO: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS1181600A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001195-90.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ALEXANDRA CHAVES DA SILVA, DENI DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS1181600A

Advogado do(a) APELADO: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS1181600A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **DENI DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA e outro(a)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foram deferidos o pedido de Gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação.

Realizada prova pericial.

Parecer Ministerial.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que o falecido já havia perdido sua qualidade de segurado por ocasião do óbito. Sustenta, em síntese, que a reclamatória trabalhista não serve como prova material do vínculo empregatício, pois não tendo a autarquia figurado como parte da referida relação processual, não pode sofrer os efeitos desta, já que a coisa julgada material somente produz efeitos entre as partes. Subsidiariamente, requer a modificação do termo inicial do benefício, a alteração dos consectários legais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovemento da apelação.

#### É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001195-90.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ALEXANDRA CHAVES DA SILVA, DENI DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS1181600A

Advogado do(a) APELADO: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS1181600A

### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o §4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

*"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*("omissis")*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Conforme laudo pericial produzido nos autos (páginas 36/40 - Id. 463845), a autora Alexandra, filha do falecido, é inválida desde o nascimento, de modo que a sua dependência econômica é presumida.

Com relação à autora Deni, observa-se do documento juntado às páginas 01/02 (Id. 463842) que apesar de divorciada do falecido, ela recebia pensão alimentícia dele, sendo, portanto, sua dependente econômica, nos termos do artigo 76, §2º, da Lei 8.213/91:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

Assim, a questão cinge-se à manutenção ou não da qualidade de segurado pelo falecido anteriormente ao momento do óbito.

Em que pese a ausência de registro no CNIS, pretendem as autoras ver reconhecida a qualidade de segurado em razão da homologação, pela Justiça do Trabalho, do acordo realizado com Valentim Augusto Colombo, no qual este reconheceu o vínculo empregatício com o falecido no período de 05/12/2011 a 31/03/2012.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a sentença trabalhista deve ser considerada como início de prova material, independentemente da participação do INSS na ação:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.*

*1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 200801064800, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 28/08/2008, DJ 06/10/2008)*

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.*

*II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.*

*III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.*

*IV - Agravo interno desprovido." (STJ, AGRESP 200300712480; Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 09/12/2003, DJ 02/02/2004, pg. 00348)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso conhecido e improvido." (STJ, REsp 463.570/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003).*

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.*

*I - A sentença trabalhista transitada em julgado pode ser considerada início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.*

*II - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício.*

*III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins.*

*IV - Tendo em vista que o autor, à época da concessão da aposentadoria por idade, somava 34 anos de serviço, fazia jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 94% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (em sua redação original) e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.*

*V - O termo inicial da revisão do benefício deverá ser fixado na data da citação, tendo em vista que o autor não formalizou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de serviço.*

*VI - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.*

*VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao ano desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).*

*VIII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo".*

*IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.*

*X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.*

*XI - Apelação do autor parcialmente provida." (TRF-3, AC nº 2007.03.99.014403-7, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 28.08.2007, DJU 19.09.2007)*

Ressalte-se, por oportuno, que é irrelevante o fato de a sentença trabalhista ter sido homologatória de acordo, uma vez que seu conteúdo goza de presunção de veracidade.

É esse o entendimento desta Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO DE CUJUS.*

*1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei.*

*2. Em relação aos dependentes relacionados no inciso I, a dependência econômica é presumida, a teor do § 7º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.*

*3. Ademais, o acordo homologado por sentença trabalhista é válido, inclusive para fins previdenciários, constituindo-se em documento hábil à comprovação do efetivo tempo de serviço do de cujus, dada a presunção de veracidade de seu conteúdo. Precedentes.*

*4. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0021898-30.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO.*

*1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.*

*2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte.*

*3. Recurso desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC nº 0012760-10.2015.4.03.999/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 26/01/2016, DJe 04/02/2016)*

No caso, a sentença trabalhista proferida pela Vara do Trabalho de Nova Andradina/MS realmente homologou o acordo realizado com o Sr. Valentim Augusto Colombo em que este reconheceu que o falecido manteve vínculo empregatício com ele no período de 05/12/2011 a 31/03/2012 (página 03 - Id. 463842), constituindo, assim, início de prova material do alegado pelas autoras.

No entanto, para a comprovação do vínculo pretendido, indispensável que esse início de prova material seja complementado por outros elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa mencionada.

Corroborando o início de prova material apresentado, as testemunhas ouvidas foram contundentes em afirmar que à época do óbito o falecido estava trabalhando como operador de máquinas para o Sr. Valentim Augusto Colombo.

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio filho do empregador, Sr. Hugo Colombo, declarou na audiência que o falecido prestou serviços para o seu pai no período reconhecido na ação trabalhista.

Vê-se, assim, que a prova testemunhal ratificou o conteúdo da sentença trabalhista, sendo de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido, e, conseqüentemente, da sua condição de segurado por ocasião do óbito.

Deve-se destacar, por fim, que o empregador procedeu à anotação do referido vínculo na Carteira de Trabalho do falecido (páginas 05/07 - Id. 463842).

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que as autoras fazem jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença neste ponto.

No que tange ao termo inicial do benefício, porém, deve ser reformada a r. sentença.

Enquanto para a autora Deni deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/10/2012 - páginas 09/10 - Id. 463842) - nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91 -, para a autora Alexandra deve ser fixado na data do óbito do segurado (21/03/2012 - página 13 - Id. 463851), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, uma vez que na ocasião era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, fixando, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. VÍNCULO COMPROVADO. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIB FIXADA NA DATA DO ÓBITO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço, independentemente da participação do INSS na ação.
3. Os demais elementos trazidos aos autos ratificaram o conteúdo da sentença trabalhista, sendo de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido, e, conseqüentemente, da sua condição de segurado por ocasião do óbito.
4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, fazem jus as autoras ao recebimento da pensão por morte.
5. Relativamente ao termo inicial do benefício, enquanto para a autora Deni deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/10/2012) - nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91 -, para a autora Alexandra deve ser fixado na data do óbito do segurado (21/03/2012), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, uma vez que na ocasião era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, fixando, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000870-18.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: ILDA PACHECO DIAS  
Advogado do(a) APELANTE: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000870-18.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: ILDA PACHECO DIAS  
Advogado do(a) APELANTE: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **ILDA PACHECO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, ter restado comprovada a qualidade de segurado do falecido, de modo que preenche todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000870-18.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: ILDA PACHECO DIAS  
Advogado do(a) APELANTE: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Quanto ao primeiro requisito, apesar da ausência de registros no CNIS, alega a parte autora que o falecido trabalhava nas lides rurais, tendo exercido tal atividade até o seu falecimento.

Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 149, a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, sendo insuficiente a produção apenas desta última:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Da análise dos autos, entretanto, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural do falecido à época do óbito e da sua condição de segurado na ocasião.

Em que pese a juntada do contrato de colonização às páginas 11/13 (Id. 428349) e do contrato de crédito rural às páginas 14/17 e 19/20 (Id. 428349), observa-se que tais documentos estão em nome da parte autora, não havendo qualquer menção ao falecido.

Deve-se destacar, ainda, que conforme extrato do CNIS anexado à página 15 (Id. 428350), o falecido era beneficiário de amparo social ao idoso desde 17/11/1998, benefício este que pressupõe a ausência de meios para prover a própria subsistência, o que contraria as alegações de que teria trabalhado até seu falecimento.

Ressalte-se, por oportuno, que o benefício de prestação continuada recebido pelo falecido até seu óbito é de natureza assistencial, prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições, e à característica de ser personalíssimo e intransmissível, se extinguindo com a morte do titular e não gerando aos dependentes direito à pensão por morte.

Por fim, vê-se que a profissão do falecido indicada em sua certidão de óbito é a de carpinteiro (página 09 - Id. 428349), atividade urbana, o que vai de encontro aos relatos de que laborava como ruralista.

Com efeito, consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural é indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural do falecido e sua condição de segurado no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.

Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural do falecido até seu óbito e da sua qualidade de segurado à época.
3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural do falecido e sua condição de segurado no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.
5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Apelação da parte autora desprovida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000451-95.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000451-95.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **JOSE BEZERRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, não terem sido comprovadas nem a qualidade de segurado rural do falecido, nem a dependência econômica da parte autora. Subsidiariamente, requer a alteração dos consectários legais, a isenção das custas judiciais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou contrarrazões e interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

### **É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000451-95.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

## **VOTO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Quanto ao primeiro requisito, alega a parte autora que apesar da ausência de registros no CNIS, o falecido sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, tendo exercido tal atividade até o seu falecimento.

Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 149, a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, sendo insuficiente a produção apenas desta última:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Da análise dos autos, entretanto, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural do falecido à época do óbito e da sua condição de segurado na ocasião.

Em que pese a juntada da certidão de óbito em que foi qualificado como trabalhador rural (página 02 - Id. 403799), consta dos atestados médicos anexados pela parte autora às páginas 12 (Id. 403799) e 02 (Id. 403800) (emitidos em 29/06/2009 e 18/03/2010) que o falecido era portador de esquizofrenia e não apresentava condições de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, nem de praticar os atos da vida civil.

Ademais, nota-se dos documentos juntados às páginas 07/08 (Id. 403799) que o falecido pleiteou administrativamente a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de amparo social à pessoa portadora de deficiência, o que dá indícios de que possuía problemas de saúde e não se encontrava em condições de trabalhar.

De tal maneira, não obstante os depoimentos das testemunhas, ao conjugar as provas colhidas vê-se que são insuficientes para amparar as assertivas da parte autora, restando duvidosas a atividade rural e a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.

Ainda, no que tange à qualidade de dependente da parte autora, também entendo não ter restado comprovado o preenchimento do requisito.

Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a parte autora é genitor do falecido, de modo que, nos termos do §4º, a dependência deve ser comprovada.

Compulsando os autos, contudo, observa-se que não foram trazidos quaisquer documentos em favor da existência de dependência econômica, tendo sido demonstrado apenas o endereço comum.

Ademais, considerando os problemas de saúde sofridos pelo falecido, mostra-se mais razoável concluir que era ele quem dependia da parte autora, e não o contrário.

De se ressaltar, por fim, que a parte autora possui rendimentos próprios, uma vez que é beneficiária de aposentadoria por idade desde 23/03/1998 (página 09 - Id. 403799), data bem anterior ao falecimento do seu filho, inclusive.

Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do INSS**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Conjugadas as provas colhidas, vê-se que são insuficientes para amparar as assertivas da parte autora, restando duvidosas a atividade rural e a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.
3. Ainda, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica do genitor deve ser comprovada.
4. Não demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, também não restou preenchido o requisito da qualidade de dependente.
5. Não satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002182-29.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LARICO FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002182-29.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: LARICO FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito comum proposta por **LARICO FERREIRA BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

A autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002182-29.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: LARICO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

## VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a questão cinge-se à fixação da data de início do benefício.

Tendo o óbito da segurada ocorrido em 08/04/2015 (página 12 - Id. 666870), aplicável ao caso a redação do artigo 74 da Lei 8.213/91 vigente à época, dada pela Lei nº 9.528/1997:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Dessarte, considerando que o benefício foi solicitado na via administrativa em 21/05/2015 (página 10 - Id. 666873), ou seja, após transcorridos mais de 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época).

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 13.183/2015, que ampliou o prazo do inciso I para 90 (noventa) dias, foi publicada após o falecimento da segurada, não se aplicando ao presente caso.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do INSS**, para alterar o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo, tudo na forma acima explicitada.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI 8.213/91. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.183/2015. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

1. Tendo o óbito da segurada ocorrido em 08/04/2015, aplicável ao caso a redação do artigo 74 da Lei 8.213/91 vigente à época, dada pela Lei nº 9.528/1997, que previa que a pensão por morte era devida a contar da data do requerimento quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento.
2. No caso, o benefício foi solicitado na via administrativa depois de transcorridos 30 (trinta) dias do óbito, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21/05/2015).
3. Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 13.183/2015, que ampliou o prazo do inciso I para 90 (noventa) dias, foi publicada após o falecimento da segurada, não se aplicando ao presente caso.
4. Apelação do INSS provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002317-41.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: NISETE MAIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002317-41.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: NISETE MAIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por NISETE MAIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que era dependente econômica da sua genitora, fazendo jus ao benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002317-41.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: NISETE MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito restou preenchido, porquanto Leonidia Maia dos Santos, falecida em 12/06/2012 (página 11 - Id. 754498), era beneficiária de aposentadoria por idade à época do óbito (página 12 - Id. 754498).

Relativamente ao segundo requisito, o artigo 16 da Lei 8.213/91 prevê o rol de dependentes do segurado:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

No caso, a autora, maior de 21 anos e capaz, pretende a concessão do benefício sob o argumento de que dependia economicamente da genitora falecida.

Entretanto, vê-se do artigo 16 que os filhos maiores de 21 anos não são considerados dependentes dos genitores, a não ser que sejam inválidos ou tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o que não é o caso dos autos.

De tal modo, sendo a autora maior de 21 anos e plenamente capaz, não pode ser considerada dependente da sua genitora, por ausência de previsão legal.

Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Os filhos maiores de 21 anos não são considerados dependentes dos genitores, a não ser que sejam inválidos ou tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o que não é o caso dos autos.
3. Sendo a autora maior de 21 anos e plenamente capaz, não pode ser considerada dependente da sua genitora, por ausência de previsão legal.
4. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte.
5. Apelação da parte autora desprovida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000706-87.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: LUIZ MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

APELAÇÃO (198) Nº 5000706-87.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: LUIZ MARCOS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **LUIZ MARCOS FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Realizada a audiência de instrução e julgamento.

Foi reconhecida a incompetência absoluta da Comarca de Iguatemi/MS, tendo os autos sido redistribuídos à Vara Única de Sete Quedas/MS.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que o trabalho rural e a qualidade de segurada da falecida foram comprovados através de início de prova material corroborado por prova testemunhal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000706-87.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: LUIZ MARCOS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em sede de Pensão por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Com relação ao requisito da dependência econômica, tem-se a comprovação pela parte autora da sua condição de dependente, diante da certidão de casamento constante à página 02 (Id. 66528), nos termos do art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91.

Assim, no caso, a questão cinge-se ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado pela falecida.

Apesar da ausência de registros, alega a parte autora que a falecida sempre trabalhou nas lides rurais, tendo exercido tal atividade até seu falecimento.

Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 149, a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, sendo insuficiente a produção apenas desta última:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

Compulsando os autos, observa-se que foi anexado razoável início de prova material, consubstanciado: (i) na certidão de óbito da falecida, em que consta que vivia no "Sítio Paraíso, Área Rural" (página 03 - Id. 66537); e (ii) no extrato do CNIS da parte autora, em que há predominância de vínculos de natureza rural, inclusive à época do óbito da falecida (página 15 - Id. 66533).

Ressalte-se, por oportuno, que é possível que os documentos do cônjuge sejam considerados como início de prova material do labor rural da autora, pois, devido às peculiaridades da vida campesina, tem-se admitido que a condição de rurícola comprovada por documento pertencente ao marido seja estendida à esposa.

Nessa linha, julgados da Corte Superior:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.*

*1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.*

*2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que "o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material." Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.*

*3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.*

*4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.*

*Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA.*

*1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade.*

*2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal.*

3. *Precedente: "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal." (REsp 137697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ 15.6.1998, p. 12.) Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1309123/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012).*

Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que o início de prova material verificado seja ratificado pela prova testemunhal, uma vez que nenhuma delas é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

No caso, os depoimentos das testemunhas corroboraram o alegado pela parte autora, afirmando que a falecida sempre trabalhou nas lides rurais como diarista - inclusive em período bem próxima ao óbito -, tendo exercido tal atividade em diversas propriedades da região, como a Fazenda Paraíso (arrancando praga dos pastos), Fazenda do Corola (no cultivo de mandioca), Fazenda do Sérgio Mendes, Fazenda do Carioca e Fazenda do Nunes.

Observa-se, assim, que a prova testemunhal ratificou o início de prova material, pelo que entende-se comprovado o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada à época do óbito.

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a parte autora faz jus ao benefício, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do falecimento (24/10/2012), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época).

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Custas pelo INSS.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. O trabalho rural e a condição de segurada da falecida foram comprovados através de início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (24/10/2012), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
7. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000467-83.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ROSILDA MACEDO COSTA

Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000467-83.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ROSILDA MACEDO COSTA

Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **ROSILDA MACEDO COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de dois benefícios de salário-maternidade.

Juntados procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que restou preenchido o requisito da qualidade de segurada, uma vez que o labor rural foi comprovado através de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000467-83.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ROSILDA MACEDO COSTA

Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Pretende a parte autora a concessão de dois benefícios de salário-maternidade em virtude dos nascimentos de seus filhos Mateus Felipe Costa Rodrigues e Isaque Costa Rodrigues, ocorridos, respectivamente, em 15/10/2011 e 02/09/2014.

Estabelece o artigo 201, inciso II, da Constituição Federal que:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;"*

Ainda, em seu art. 7º, inciso XVIII, assegura:

*"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(omissis)*

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"*

A lei nº 8.213/91, que regulamenta os citados dispositivos constitucionais, assim dispõe:

*"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)"*

O benefício em questão também está disciplinado no Decreto 3.048/99, que prevê em seu artigo 93:

"Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §3º.

§2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29."

Relativamente ao cumprimento da carência, dispõem os artigos 25 e 26 da Lei 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Assim, enquanto a contribuinte individual e a segurada facultativa devem demonstrar o recolhimento de no mínimo dez contribuições mensais, e a segurada especial necessita comprovar o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício (ainda que de forma descontínua), para a empregada, rural ou urbana, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, o salário-maternidade independe de carência.

Com efeito, para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).

A maternidade restou comprovada através das certidões de nascimento dos filhos, juntadas às páginas 08/09 (Id. 49715).

Quanto à carência, sendo a parte autora lavradora/diarista, é considerada empregada rural, de modo que o cumprimento deste requisito não é exigido.

Por fim, resta analisar o requisito da qualidade de segurada para verificar a possibilidade de concessão do benefício.

Conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 149, a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, sendo insuficiente a produção apenas desta última:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Da análise dos autos, verifica-se que foi anexado razoável início de prova material, consubstanciado: (i) na ficha de atendimento ambulatorial da autora no período de 2011 a 2014, em que consta a profissão de lavradora (páginas 01/05 - Id. 49715); (ii) na certidão de seu casamento, em que seu marido é qualificado como lavrador (página 07 - Id. 49715); e (iii) nas certidões de nascimento dos filhos, em que seu cônjuge também é indicado como lavrador (páginas 08/09 - Id. 49715).

Ressalte-se, por oportuno, que é possível que os documentos do cônjuge sejam considerados como início de prova material do labor rural da autora, pois, devido às peculiaridades da vida campesina, tem-se admitido que a condição de rurícola comprovada por documento pertencente ao marido seja estendida à esposa.

Nessa linha, julgados da Corte Superior:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.*

*1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.*

*2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que "o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material." Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.*

*3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.*

*4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.*

*Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA.*

*1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade.*

*2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal.*

*3. Precedente: "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal." (REsp 137697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ 15.6.1998, p. 12.) Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1309123/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012).*

Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola e da qualidade de segurada, indispensável que o início de prova material verificado seja ratificado pela prova testemunhal, uma vez que nenhuma delas é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

No caso, os depoimentos das testemunhas corroboraram o alegado pela parte autora, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, tendo exercido tal atividade, dentre outros locais, no Parque das Roseiras, na Fazenda Taquara Sul e no Joanã. Declararam, ainda, que a autora trabalhou durante as gestações, até o sétimo mês de gestação aproximadamente.

Observa-se, assim, que a prova testemunhal ratificou o início de prova material, pelo quê entende-se comprovado o trabalho rural da parte autora e sua condição de segurada às épocas das gestações.

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores do salário-maternidade, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

Os benefícios devem ser concedidos desde os respectivos nascimentos, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo vigente à época, pelo período de 120 dias, nos termos da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Custas pelo INSS.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe os benefícios de salário-maternidade, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).
2. Comprovada a qualidade de segurada através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, e preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento dos benefícios de salário-maternidade.
3. Os benefícios devem ser concedidos à autora desde os respectivos nascimentos, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo vigente à época, pelo período de 120 dias, nos termos da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
6. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe os benefícios de salário-maternidade, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002535-06.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS SCHENKEL

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002535-06.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS SCHENKEL

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **SHEILA APARECIDA DOS SANTOS SCHENKEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Juntados procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do empregador que demitiu a autora sem justa causa durante o período de estabilidade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002535-06.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 1453/1492

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS SCHENKEL

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Compulsando os autos, verifica-se que não houve insurgência quanto ao direito ao benefício, de modo que a questão cinge-se à responsabilidade da autarquia pelo pagamento do salário-maternidade.

Em suas razões de recurso, o INSS suscita que a responsabilidade pelo adimplemento do benefício é do empregador, uma vez que a autora foi dispensada sem justa causa enquanto gozava da garantia constitucional de estabilidade no emprego.

No entanto, referida alegação não merece prosperar, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de modo que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela própria Autarquia.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO - MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.*

*1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária.*

*2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art.*

*467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer.*

*3. O salário - maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.*

*4. O salário - maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.*

*5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurador que deixar de exercer atividade remunerada.*

*6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário - maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.*

*7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário - maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.*

*8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.*

*9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*

Ressalte-se, por oportuno, que em casos análogos a Décima Turma vem adotando o mesmo entendimento (Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, AC nº 2014.03.99.021621-1/SP, julgado em 12.01.2015, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, AC nº 2014.03.99.017355-8/SP, julgado em 16.04.2015).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO PELO EMPREGADOR. DEVIDO O PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA.**

1. O fato de ser atribuição do empregador efetuar o pagamento do salário-maternidade no caso das seguradas empregadas não retira a natureza de benefício previdenciário.
2. Ademais, embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de modo que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela própria Autarquia.
3. Dessarte, nessas condições, o benefício de salário-maternidade deve ser pago diretamente pelo INSS.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000794-91.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NATALIA REGINA MORILLO

Advogado do(a) APELADO: MARINA APARECIDA BATISTA - MS1788700A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000794-91.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NATALIA REGINA MORILLO

Advogado do(a) APELADO: MARINA APARECIDA BATISTA - MS1788700A

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por **NATALIA REGINA MORILLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Juntados procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Elaborado Estudo Social.

O INSS apresentou contestação.

Foi realizada audiência de instrução.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que o requisito de baixa renda não foi preenchido, uma vez que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes do encarceramento foi superior ao permitido pela legislação. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a união estável entre a autora e o recluso. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos consectários legais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000794-91.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NATALIA REGINA MORILLO

Advogado do(a) APELADO: MARINA APARECIDA BATISTA - MS1788700A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"*

O artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, assim dispõe:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

Ainda, o art. 116, *caput*, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

*"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."*

Dessarte, em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto nº 3.048/99.

O pedido foi instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Anderson Lopes Pinto em 27/02/2015 (página 05 - Num. 424957).

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, da análise da cópia da CTPS juntada à página 03 (Num. 424957) extrai-se que seu último vínculo laboral encerrou-se em 13/08/2014. Tendo em vista que a reclusão deu-se em 27/02/2015, conclui-se que o recluso mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Relativamente à qualidade de dependente, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*("omissis")*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a autora alega ser companheira do recluso, de modo que a dependência é presumida. Para isso, no entanto, necessária a comprovação da união estável entre eles.

Da análise dos autos, observa-se que foram trazidos documentos que podem ser considerados como início de prova material da referida convivência, haja vista, principalmente, a declaração de união estável firmada por eles em 04/03/2014, em que afirmaram viver em união estável há 06 anos (página 04 - Num. 424957).

Corroborando o início de prova material apresentado, a testemunha confirmou que a autora convive em união estável com o recluso (página 01 - Num. 424959).

Neste contexto, diante da suficiência de provas que atestam a existência de vida comum, restou comprovada a alegada união estável, sendo, portanto, presumida a dependência econômica da autora em relação ao segurado.

Resta, ainda, analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Ressalte-se, por oportuno, que caso o segurado tenha trabalhado e recebido parcialmente no último mês em que contribuiu, não é o salário-de-contribuição deste mês que será considerado, mas sim o do anterior em que recebeu integralmente.

No caso, o contrato de trabalho do segurado foi rescindido em 13/08/2014, de modo que trabalhou e recebeu parcialmente neste mês, devendo ser considerado o salário-de-contribuição do mês anterior, em que trabalhou e contribuiu de forma integral.

Assim, conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à página 38 (Num. 424958), o último salário-de-contribuição integral do recluso, recebido em julho de 2014, foi de R\$ 1.638,78, quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 19/2014, que fixou o teto em R\$ 1.025,81 para o período.

Contudo, observa-se que, à época em que foi preso, o segurado estava desempregado, sendo irrelevante o fato de seu último salário-de-contribuição ter sido superior ao limite estabelecido.

É o que dispõe o §1º do artigo 116, do Decreto 3.048/99:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Nesse sentido, a jurisprudência desta 10ª Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1- A condição de desempregado do segurado, no momento imediatamente anterior à reclusão do mesmo, torna irrelevante a última contribuição previdenciária feita, caracterizando erro material no acórdão, sujeito à revisão pela Corte julgadora. 2- Excepcionalmente, o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando, apenas, houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, Precedente do STJ. 3- Embargos de declaração acolhidos." (TRF 3ª Região - 10ª Turma; AC 00373676320104039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 28.03.2012, decisão unânime)*

Logo, conclui-se que o segurado recluso possuía a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (27/02/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99.

Deve-se observar, ainda, que o segurado encontra-se em liberdade desde 20/05/2015, de modo que o benefício deve ser pago apenas até esta data.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o recluso, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.

4. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (27/02/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99.
7. Tendo em vista que o segurado encontra-se em liberdade desde 20/05/2015, o benefício deve ser pago apenas até esta data.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002250-13.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: NEY CARLOS COLLE NETO

Advogado do(a) APELANTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS1140700A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002250-13.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: NEY CARLOS COLLE NETO

Advogado do(a) APELANTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS1140700A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **NEY CARLOS COLLE NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça.

Designada audiência de instrução e julgamento.

O INSS apresentou contestação.

Parecer Ministerial pela procedência.

Realizada a audiência, o MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que o requisito de baixa renda restou preenchido, uma vez que o segurado estava desempregado quando foi preso.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento da apelação.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002250-13.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: NEY CARLOS COLLE NETO

Advogado do(a) APELANTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS1140700A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"*

O artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, assim dispõe:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

Ainda, o art. 116, *caput*, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

*"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."*

Dessarte, em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto nº 3.048/99.

O pedido foi instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Sidney Colle em 15/10/2013 (página 42 - Id. 534558).

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, da análise do extrato do CNIS juntado à página 30 (Id. 534558) extrai-se que seu último vínculo laboral encerrou-se em 07/11/2012. Tendo em vista que a reclusão deu-se em 15/10/2013, conclui-se que o recluso mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Relativamente à qualidade de dependente, verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o § 4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

*"Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II- "omissis"*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, conforme certidão de nascimento juntada à página 10 (Id. 534556), a parte autora é filho do recluso, de modo que a dependência econômica é presumida.

Resta, ainda, analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Ressalte-se, por oportuno, que caso o segurado tenha trabalhado e recebido parcialmente no último mês em que contribuiu, não é o salário-de-contribuição deste mês que será considerado, mas sim o do anterior em que trabalhou e recebeu integralmente.

No caso, o contrato de trabalho do segurado foi rescindido em 07/11/2012, de modo que trabalhou e recebeu parcialmente neste mês, devendo ser considerado o salário-de-contribuição do mês anterior, em que trabalhou e contribuiu de forma integral.

Conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à página 31 (Id. 534558), o último salário-de-contribuição integral do recluso, recebido em outubro de 2012, foi de R\$ 3.133,44, quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 02/2012, que fixou o teto em R\$ 915,05 para o período.

Contudo, observa-se que, à época em que foi preso, o segurado estava desempregado, sendo irrelevante o fato de seu último salário-de-contribuição ter sido superior ao limite estabelecido.

É o que dispõe o §1º do artigo 116, do Decreto 3.048/99:

*"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta 10ª Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1- A condição de desempregado do segurado, no momento imediatamente anterior à reclusão do mesmo, torna irrelevante a última contribuição previdenciária feita, caracterizando erro material no acórdão, sujeito à revisão pela Corte julgadora. 2- Excepcionalmente, o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando, apenas, houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, Precedente do STJ. 3- Embargos de declaração acolhidos" (TRF 3ª Região - 10ª Turma; AC 00373676320104039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 28.03.2012, decisão unânime).*

Logo, conclui-se que o segurado recluso possuía a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (15/10/2013 - página 42 - Id. 534558), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Custas pelo INSS.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada.

**É como voto.**

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
3. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (15/10/2013), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
7. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52247/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016886-20.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.016886-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANTONIO ARQUIMEDES ASSUMPCAO e outro(a)
	:	MARIA CECILIA ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP034804 ELVIO HISPAGNOL
	:	SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	:	COBANSA CIA HIPOTECARIA

ADVOGADO	:	SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)
----------	---	--

DESPACHO

Vistos.

Fls. 728: nada a deferir considerando que o advogado Francisco de Assis Pereira não possui procuração outorgada válida e, consequentemente, o advogado substabelecido Celmo Márcio de Assis Pereira, não tem poderes para transacionar neste autos. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020848-07.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.020848-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP278443 ALEXANDRE RUFINO DANTAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00208480720094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006212-41.2011.4.03.6108/SP

	:	2011.61.08.006212-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	LUIZ GUILHERME SILVA CANEO e outro(a)
	:	MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	:	SP113990 MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062124120114036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 214/222: Dê-se ciência aos apelantes do ofício e documentos encaminhados acerca do cumprimento da tutela.

Prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, prossiga a Secretaria.  
São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
NOEMI MARTINS  
Juíza Federal em Auxílio

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003689-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	DELFER DALQUE DE FREITAS
ADVOGADO	:	PR046624 CLERISTON DALQUE DE FREITAS
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
CO-REU	:	ANTONIO CARLOS DE MORAES
No. ORIG.	:	00006141420144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, atribua valor à causa, correspondente ao benefício econômico pleiteado (valor integral da multa que se pretende a suspensão), recolhendo as respectivas custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06.07.2017, da Presidência deste Tribunal (Tabela de Custas - Anexo I, Tabela I - Ações Cíveis em Geral, "a"), observando, outrossim, o código correto de recolhimento, conforme certidão de fls. 06 destes autos (código 18720-8 - anexo II, "1", da Resolução supramencionada).

2. **Decorrido o prazo supra**, com ou sem adoção dessa providência, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52246/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007809-41.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.007809-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO	:	SP381150 VINICIUS SETUBAL MAFFEI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00078094120034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

1. Considerando a ausência de comprovação da intimação pessoal do réu FERDINANDO SALERNO acerca do teor da sentença condenatória de fls. 946/953v, bem como a renúncia do seu defensor constituído (fls. 996/997), **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:

a) **intime pessoalmente o réu** acerca do teor da sentença condenatória e também para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2017 1466/1492

novo defensor para defendê-lo neste feito ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União (DPU); e

b) em caso de diligência negativa, **expeça edital**, com estrita observância aos termos e prazo previstos no art. 392 do Código de Processo Penal.

2. Caso o réu constitua novo defensor, o juízo a quo deverá proceder à sua intimação para que, **no prazo de 8 (oito) dias**, apresente suas razões de apelação.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* os prazos ou requerer que sua defesa seja realizada pela DPU, fica tal órgão, desde já, nomeado para representá-lo nestes autos, **devendo o juízo de origem abrir-lhe vista** para ciência de todo o processado, especialmente da nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

3. Após a juntada das razões de apelação, **referido juízo deverá abrir vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso do réu.

4. Com o retorno dos autos a esta Corte, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento de parecer.

5. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025429-66.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.025429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE LOPES FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP170728 EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO
	:	JOSE MARIO SARTORI
ADVOGADO	:	SP095260 PAULO DE TARSO COLOSIO
APELANTE	:	JULIMAR PELIZARI
ADVOGADO	:	SP340069 ILDO ADAMI SOARES
APELANTE	:	ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF
ADVOGADO	:	SP097519 MARIO LUIZ RIBEIRO
	:	SP175037 LUÍS RICARDO SAMPAIO
	:	SP208768 GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA
APELANTE	:	IVAN BAUAB ASSEF
ADVOGADO	:	SP132518 GERALDO FABIANO VERONEZE
APELANTE	:	WANDERLEY PORCIONATO
	:	WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON
APELANTE	:	IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	MAICON LOPES FERNANDES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00254296620084030000 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 4.474/4.475 e 4.477/4.478: **defiro** o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, **pelo prazo requerido de 10 (dez) dias**.

2. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003024-30.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP360501 VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030243020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 284: **nada a deliberar** acerca da renúncia apresentada pela defensora dativa, eis que o réu constituiu defensor (fls. 253), bem como quanto ao arbitramento de eventuais honorários advocatícios, pois sua fixação e determinação incumbem ao juízo *a quo*, após o retorno dos autos.

2. Considerando que o defensor constituído pelo réu **PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA**, advogado *Vitor Antonio da Silva de Paulo*, OAB/SP nº 360.501, apesar de devidamente intimado (fls. 283), não apresentou as competentes contrarrazões de apelação (certidão de fls. 285), **proceda-se novamente à sua intimação**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as mencionadas contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 269/276.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das contrarrazões pelo defensor constituído **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

3. **Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência**, a Defensoria Pública da União fica, desde já, nomeada para representar o réu nestes autos.

Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

4. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento de parecer.

5. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006774-83.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.006774-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172767 ALFREDO MILEN FILHO e outro(a)
APELANTE	:	RICARDO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP179803 VALDECITE ALVES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	FABIULA BITENCOURT DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP251439 PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO SORIANO DA COSTA

	:	CINTIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP215160 ANA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES DE JESUS e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIO VICENTE
ADVOGADO	:	SP314037 CARLOS DENER SOARES SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	THIAGO PIRES TERTULIANO
ADVOGADO	:	SP133606 PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
APELADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP189024 MARCELO ABENZA CICALÉ
EXCLUÍDO(A)	:	GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO INTERESSADO	:	SP189024 Marcelo Abenza Cicalé
No. ORIG.	:	00067748320154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1-) Fls.1.401/1.402 e 1.409/1410. *Prima facie*, compulsando a documentação trazida pelo nobre causídico e os argumentos expendidos, tenho que a sua interpretação sugere que se trata, em tese, de hipótese oposição de embargos de terceiro e não de pedido de restituição do bem constrito, porquanto o peticionário não integra a ação penal, não sendo este o meio idôneo para arguição dos direitos que entende pertinentes. Deveras, a constrição sinalada nas petições em destaque é oriunda dos autos de nº 0010488-85.2014.4.03, que ora se encontra apenso a estes autos e sobre o qual pende a restrição de sigilo absoluto dos autos, razão pela qual só tem acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. À vista desses elementos anteriormente alinhados, autorizo a extração de cópias, no prazo de 05 dias, pelo Tribunal, da decisão de fls.1.218/1251, dos autos de nº 0010488-85.2014.403.6181, mediante o respectivo recolhimento de custas, para que o peticionário, na pessoa de seu procurador, tome as providências que entender cabíveis.

2-) Fls. 1.329/1.352, 1.355/1382, 1.384/1.400, 1.414/1.442. Esgotado o prazo do item anterior, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões. Com a vinda dos autos, ao MPF para parecer.

Intime-se o causídico Marcelo Abenza Cicalé OAB/SP 189.024 da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006942-70.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	IZAQUE SOUZA DA CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR070618 ANTONIO CESAR PORTELA e outro(a)
APELANTE	:	FERNANDO CANDIDO DO CARMO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA e outro(a)
	:	SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA
APELANTE	:	EVERTON MACIEL BOEIRA reu/ré preso(a)
	:	ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP156572 CLAUDINEI FERNANDO MACHADO e outro(a)
APELANTE	:	CHARLES THOMAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR064788 BRUNA COLERAUS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069427020164036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

1. Intime-se o advogado subscritor dos embargos de declaração de fls. 854/855, para que regularize a peça processual, providenciando a assinatura do documento, sob pena de não conhecimento do recurso. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003632-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003632-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI
PACIENTE	:	ARLINDO PERRE FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR046005 BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU	:	ANDRE ANGELO DE ALMEIDA
	:	OSVALDO DIONYSIO SANZOVO
	:	LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO
No. ORIG.	:	00014451820154036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Breno Henrique Teobaldo Arali, em favor de ARLINDO PERRE FILHO, contra ato da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que substituiu a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, depois de preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A e 288 do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.473/97.

O impetrante alega, em síntese, que "[o] paciente permanece preso em prisão domiciliar desde 27 de janeiro de 2017, até a data de hoje, 16/08/2017 são 7 meses e vinte dias, precisos 230 (duzentos e trinta) dias", e "com isso o paciente não tem como auferir renda, assim, hoje reside de favor com um irmão, seu filho reside com a irmã materna", e "diante toda essa situação o processo está sem movimentação desde 07/06/2017, ou seja, '**parado**' a [sic] mais de dois meses", com "desídia **da Juíza da 3ª Vara Federal de Bauru/SP** para com os direitos constitucionais do paciente, mantendo-o abusiva e ilegalmente no cárcere, por não dar o devido andamento à instrução criminal".

Aduz que o denunciado é primário, "não podendo assim carregar o estigma de um criminoso nato". Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja assegurado ao paciente "o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos".

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/53v) e juntou documentos (fls. 54/68).

É o relato do essencial. **Decido.**

A competência originária desta Corte vem expressamente delimitada no art. 108, I, da Constituição da República e, para processar e julgar o *writ*, é imprescindível que haja ato coator proveniente de juiz federal a ela vinculado (CF, art. 108, I, alínea "d"). No caso, a decisão que substituiu a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar e medidas cautelares alternativas data de janeiro de 2017 (fls. 60/62) e, ao que tudo indica, não foi objeto de impugnação perante a autoridade impetrada.

Logo, como o juízo natural não foi provocado a manifestar-se sobre o alegado excesso de prazo na prisão domiciliar do paciente, que, ao revés, limitou-se apenas a requerer autorização para exercer atividade laboral, cujo pedido encontra-se pendente de deliberação do juízo (cf. informação extraída do *site* da Justiça Federal de 1ª Grau em São Paulo), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, sob pena de indevida supressão de instância. À defesa caberia primeiro veicular sua pretensão ao juízo impetrado para, só então, em caso de indeferimento do pedido de liberdade do paciente, voltar-se a este Tribunal, apontando eventual ilegalidade nessa decisão.

E nem mesmo de ofício há ordem a ser concedida ou antecipada, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, vez que, conforme o andamento processual em questão, o feito está na fase de seu art. 402, e em vias de alegações finais, de modo que não haveria assim um excesso de prazo flagrante a viciar a prisão domiciliar do paciente e passível de conhecimento originário nesta Corte.

Posto isso, com base no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52242/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-13.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000148-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001481320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005708-76.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.005708-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DORIVAL DE JESUS BONON
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
CODINOME	:	DORIVAL DE JESUS BONAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2008.03.99.028246-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODILA GOMES DE OLIVEIRA UNGARATTO
ADVOGADO	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00042-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2008.03.99.039379-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	07.00.00081-6 2 Vr MAUA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2008.03.99.056996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMANDO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG.	:	08.00.00015-2 1 Vr TAMBAU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009036-93.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009036-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00090369320084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009703-25.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.009703-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARIANO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00097032520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000085-61.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MESSIAS BUENO
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000856120084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028258-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028258-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EUSEBIO CASANOVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	08.00.00052-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034042-17.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLEMENTE JOSE ANTONIO
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00083-5 1 Vr NHANDEARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002345-72.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.002345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA incapaz e outro(a)
	:	MARCOS GABRIEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO
REPRESENTANTE	:	GEANE CRISTINA SANTOS SILVA e outro(a)
	:	ELISANGELA MARIA PIRES
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARCOS ARAUJO DA SILVA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023457220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-66.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.002713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027136620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004796-52.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004796-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MAURO DECIMONI
ADVOGADO	:	SP213658 ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206877 ALEXEY SUUSMANN PERE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047965220094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003804-78.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.003804-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ABILIO ARRUDA NETO
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	08.00.00012-0 3 Vr SALTO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000282-45.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000282-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS ANJOS AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP278448 DANIELA LAPA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002824520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006299-61.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006299-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA ALVES LORENZON

ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG.	:	09.00.00084-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009577-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009577-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLGA APARECIDA CATANIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00093-9 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013476-76.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
No. ORIG.	:	08.00.00160-8 1 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032130-14.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032130-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA ROSEGHINI
ADVOGADO	:	SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	09.00.00126-5 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036558-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10.00.00140-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039721-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039721-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	RUBENS LAPOLA
ADVOGADO	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00029-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046879-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046879-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR RONDINI
ADVOGADO	:	SP230251 RICHARD ISIQUE
No. ORIG.	:	10.00.00181-0 1 Vr URUPES/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-94.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.002556-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIRGINIA PALACIO ROBLES
ADVOGADO	:	MS008328 MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE e outro(a)

No. ORIG.	:	00025569420114036005 2 Vr PONTA PORA/MS
-----------	---	---

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007729-02.2011.4.03.6102/SP

	:	2011.61.02.007729-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMOR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077290220114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015857-02.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.015857-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP279363 MARTA SILVA PAIM e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00158570220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003702-43.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.003702-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI
No. ORIG.	:	00037024320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-89.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000193-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001938920114036117 1 Vr JAU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000858-02.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER BATISTA NOVAES
ADVOGADO	:	SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008580220114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007228-94.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007228-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM DANIEL NETO
ADVOGADO	:	SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072289420114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011557-89.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115578920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011154-85.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.011154-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00111548520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-61.2012.4.03.9999/MS

	:	2012.03.99.003820-8/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ROSSI
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00009-8 1 Vr INOCENCIA/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003898-55.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003898-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLEIDE FARINELLI SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00142-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016545-82.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON PEREIRA BUENO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10.00.00083-6 3 Vr TATUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027838-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027838-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR SEVERINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	05.00.00031-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032301-34.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032301-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFINA GASPAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00144-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001178-57.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001178-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR FREZARIN

ADVOGADO	:	SP128059 LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00011785720124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002530-41.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CRISTINA SPATTI incapaz
ADVOGADO	:	SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HELENA OLIVIO SPATTI
ADVOGADO	:	SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00025304120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-43.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.000583-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALERIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005834320124036111 1 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-77.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001673-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CESAR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016737720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007325-60.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.007325-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BENTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073256020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-93.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.001037-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010379320124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002841-39.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002841-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AGENOR BICUDO
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028413920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008490-47.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008490-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI
ADVOGADO	:	SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00084904720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031885-05.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.031885-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE espólio
ADVOGADO	:	SP067157 RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MELINA DAMASCENO TRINDADE
	:	RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00318850520124036301 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001865-12.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001865-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIA SANCHES DE VAREIRO

ADVOGADO	:	MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018651220134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-82.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000398220134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000986-39.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BUENO
ADVOGADO	:	SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009863920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-48.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001780-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA MARIANO GOMES
ADVOGADO	:	SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017804820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-79.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONETE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP245699 MICHELI DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00015297920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal